

Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3774/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1 Zona Cívico-Administrativa Brasília/DF

CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000534-96.2023.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA REQUERENTE ACHE LABORATORIOS

FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

REQUERIDO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR

DE VASCONCELOS MAIA

TERCEIRO JOAO THOMAZ DE QUEIROZ INTERESSADO JUNIOR

ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB:

34211/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-CorPar - 1000534-96.2023.5.00.0000

EMBARGANTE: JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. CAMILA GUEMES RODRIGUES

EMBARGADA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

EMBARGADO : DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE

VASCONCELOS MAIA
GCGDMC/Acm/Dmc/nc

DECISÃO

JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR, então Terceiro Interessado, opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, às fls. 416/423, contra a decisão de fls. 379/384, mediante a qual deferi a liminar requerida na Correição Parcial apresentada por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., para conceder efeito suspensivo ao Agravo interposto à decisão que indeferiu a liminar pretendida nos autos do MSCiv-0003647-80.2023.5.07.0000, com a consequente suspensão da determinação de imediato restabelecimento do contrato de trabalho do ora embargante e de sua reintegração no emprego, até o julgamento do Mandamus, por entender aplicável, à hipótese, o parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

O embargante sustenta que esta Corregedora-Geral, ao conceder efeito suspensivo ao agravo, partiu de premissa equivocada ao considerar que eventual reintegração do empregado ao seu posto de trabalho pudesse acarretar prejuízos à empresa. Alega inexistir nos autos qualquer risco de irreversibilidade da medida com a determinação da reintegração, já que a empresa continuaria a usufruir da mão de obra do ora embargante, ressaltando que não há nenhum fato que desabone a sua conduta laboral.

Afirma, por outro lado, que a concessão do efeito suspensivo, em desfavor da decisão corrigenda, com base, única e exclusivamente, na possível existência de controvérsia quanto à estabilidade provisória dos diretores de cooperativa, configura-se ato extremamente temerário, que causa danos financeiros e morais ao embargante.

Acresce que a dispensa por justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado, com graves consequências, a necessitar de prova robusta, sendo inadmissível qualquer afastamento por mera presunção de um ato faltoso.

Requer sejam analisados e providos os embargos de declaração, de forma a ser mantida a sua reintegração aos quadros de funcionários da embargada até que haja o julgamento da ATOrd-000370-36.2023.5.07.0009. Sucessivamente, pugna pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, nos termos dos arts. 35 do RICGJT e 69, I, "g", do RITST.

Cabíveis, à luz dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

I n i c i a l m e n t e , c u m p r e e s c l a r e c e r q u e osembargosdedeclaraçãotêm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que existentes, no julgado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, vícios que não foram apontados pelo embargante. Portanto não se prestam a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos acima mencionados.

De outro lado, constaram expressamente da decisão embargada os fatos e fundamentos suficientes a alicerçar a decisão que deferiu o pedido de correição parcial, para conceder efeito suspensivo ao agravo interposto nos autos do MSCiv-0003647-80.2023.5.07.0000 Ressaltou-se, de início, que, segundo o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

E que, na situação vertente, o ato judicial que dera causa à Correição Parcial havia sido o indeferimento da liminar postulada em sede de mandado de segurança pela empresa ora embargada, com a manutenção da decisão de 1º grau proferida em tutela de urgência, nos autos da reclamatória, que havia declarado a nulidade da dispensa de João Thomaz de Queiroz Júnior e determinado a sua reintegração ao emprego, por ter sido dispensado durante o período de estabilidade provisória.

Salientou-se, então, que, na hipótese dos autos, havia controvérsia quanto aos elementos fáticos que motivaram a dispensa do então reclamante e, <u>também</u>, controvérsia quanto à existência ou não de relação entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador, persistindo, igualmente, a celeuma jurídica relativa à imprescindibilidade, ou não, de conflito de interesses entre as partes, para que fosse reconhecida a estabilidade provisória ao empregado eleito diretor daquela entidade.

Concluiu-se, pois, que, no contexto delineado, o deferimento da

providência imediata da reintegração, sem a possibilidade de uma análise percuciente sobre a matéria, resultaria em prejuízo imediato à corrigente, a caracterizar situação excepcional a qual necessitaria de adoção de medidas que impedissem lesão de difícil reparação à luz do dispositivo regimental supramencionado.

O fato é que, na medida em que o embargante não busca sanar eventual vício, passível de correção por meio da oposição de embargos de declaração, sua pretensão ostenta nítido caráter infringente, o que, além de ferir o princípio da celeridade processual, fere o direito fundamental da parte contrária à tutela jurisdicional útil, célere e eficaz.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Determino a retificação da autuação, de forma a constar, como Embargante, JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR, consoante petição de fls. 416/423, e, como Embargados, ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. e DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA.

Publique-se.

Após o transcurso in albis do prazo recursal, arquive-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-1000534-96.2023.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE ACHE LABORATORIOS
FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

REQUERIDO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR

DE VASCONCELOS MAIA

TERCEIRO JOAO THOMAZ DE QUEIROZ

INTERESSADO JUNIOR

ADVOGADO CAMILA GUEMES RODRIGUES(OAB:

34211/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO THOMAZ DE QUEIROZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-CorPar - 1000534-96.2023.5.00.0000

EMBARGANTE: JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. CAMILA GUEMES RODRIGUES

EMBARGADA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

EMBARGADO : DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE

VASCONCELOS MAIA
GCGDMC/Acm/Dmc/nc

DECISÃO

JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR, então Terceiro Interessado, opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, às fls. 416/423, contra a decisão de fls. 379/384, mediante a qual deferi a liminar requerida na Correição Parcial apresentada por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., para conceder efeito suspensivo ao Agravo interposto à decisão que indeferiu a liminar pretendida nos autos do MSCiv-0003647-80.2023.5.07.0000, com a consequente suspensão da determinação de imediato restabelecimento do contrato de trabalho do ora embargante e de sua reintegração no emprego, até o julgamento do Mandamus, por entender aplicável, à hipótese, o parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

O embargante sustenta que esta Corregedora-Geral, ao conceder efeito suspensivo ao agravo, partiu de premissa equivocada ao considerar que eventual reintegração do empregado ao seu posto de trabalho pudesse acarretar prejuízos à empresa. Alega inexistir nos autos qualquer risco de irreversibilidade da medida com a determinação da reintegração, já que a empresa continuaria a usufruir da mão de obra do ora embargante, ressaltando que não há nenhum fato que desabone a sua conduta laboral.

Afirma, por outro lado, que a concessão do efeito suspensivo, em desfavor da decisão corrigenda, com base, única e exclusivamente, na possível existência de controvérsia quanto à estabilidade provisória dos diretores de cooperativa, configura-se ato extremamente temerário, que causa danos financeiros e morais ao embargante.

Acresce que a dispensa por justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado, com graves consequências, a necessitar de prova robusta, sendo inadmissível qualquer afastamento por mera presunção de um ato faltoso.

Requer sejam analisados e providos os embargos de declaração, de forma a ser mantida a sua reintegração aos quadros de funcionários da embargada até que haja o julgamento da ATOrd-000370-36.2023.5.07.0009. Sucessivamente, pugna pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, nos termos dos arts. 35 do RICGJT e 69, I, "q", do RITST.

Cabíveis, à luz dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos

embargos de declaração.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

I n i c i a I m e n t e , c u m p r e e s c I a r e c e r q u e osembargosdedeclaraçãotêm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que existentes, no julgado, omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, vícios que não foram apontados pelo embargante. Portanto não se prestam a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos acima mencionados.

De outro lado, constaram expressamente da decisão embargada os fatos e fundamentos suficientes a alicerçar a decisão que deferiu o pedido de correição parcial, para conceder efeito suspensivo ao agravo interposto nos autos do MSCiv-0003647-80.2023.5.07.0000 Ressaltou-se, de início, que, segundo o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

E que, na situação vertente, o ato judicial que dera causa à Correição Parcial havia sido o indeferimento da liminar postulada em sede de mandado de segurança pela empresa ora embargada, com a manutenção da decisão de 1º grau proferida em tutela de urgência, nos autos da reclamatória, que havia declarado a nulidade da dispensa de João Thomaz de Queiroz Júnior e determinado a sua reintegração ao emprego, por ter sido dispensado durante o período de estabilidade provisória.

Salientou-se, então, que, na hipótese dos autos, havia controvérsia quanto aos elementos fáticos que motivaram a dispensa do então reclamante e, <u>também</u>, controvérsia quanto à existência ou não de relação entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador, persistindo, igualmente, a celeuma jurídica relativa à imprescindibilidade, ou não, de conflito de interesses entre as partes, para que fosse reconhecida a estabilidade provisória ao empregado eleito diretor daquela entidade.

Concluiu-se, pois, que, no contexto delineado, o deferimento da providência imediata da reintegração, sem a possibilidade de uma análise percuciente sobre a matéria, resultaria em prejuízo imediato à corrigente, a caracterizar situação excepcional a qual necessitaria de adoção de medidas que impedissem lesão de difícil reparação à luz do dispositivo regimental supramencionado.

O fato é que, na medida em que o embargante não busca sanar eventual vício, passível de correção por meio da oposição de embargos de declaração, sua pretensão ostenta nítido caráter infringente, o que, além de ferir o princípio da celeridade processual, fere o direito fundamental da parte contrária à tutela jurisdicional útil, célere e eficaz.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Determino a retificação da autuação, de forma a constar, como Embargante, JOÃO THOMAZ DE QUEIROZ JÚNIOR, consoante petição de fls. 416/423, e, como Embargados, ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. e DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA.

Publique-se.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, arquive-se. Brasília, 27 de julho de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Processo	Nº CorPar-10	000573-93.2	023.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE ACHE LABORATORIOS
FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP

REQUERIDO Desembargador Jorge Alvaro Marques

Guedes

TERCEIRO INTERESSADO JOSE TRINTIN JUNIOR

ADVOGADO ROGERIO OLIVEIRA DO VALLE(OAB:

2361/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar-1000573-93,2023.5.00.0000

REQUERENTE: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR JORGE ÁLVARO MARQUES

GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ TRINTIN JUNIOR

GCGDMC/Acm/Rac/Dmc/tp

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

(fls. 2/15) diante da decisão proferida pelo **Desembargador JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, nos autos do **Mandado de Segurança MSCiv-0001650-51.2023.5.11.0000**, indeferiu a liminar requerida, mantendo a reintegração de **José Trintin Junior** ao emprego, com o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde e encaminhamento ao INSS no período subsequente, com o restabelecimento do plano de saúde do reclamante, obrigação que deveria ser cumprida no prazo de 5 dias da ciência da decisão, conforme determinado nos autos da **Ação Trabalhista ATOrd-0000685-67.2023.5.11.0002**.

Esclarece a requerente que José Trintin Junior ajuizou a reclamação trabalhista pretendendo, liminarmente, a declaração de nulidade da suspensão de seu contrato de trabalho para apuração de falta grave e a sua reintegração imediata ao emprego, por entender que teria sido avisado da suspensão quando se encontrava em afastamento médico.

Alega que, fundamentando-se em declarações unilaterais, o Juízo singular deferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Ressalta que pugnou pela reconsideração da decisão, a qual foi acolhida apenas quanto à devolução do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança, objetivando a cassação da tutela de urgência concedida; todavia, o Desembargador, ora requerido, entendeu por indeferir a pretensão apresentada. Informa que interpôs agravo regimental, o qual se encontra pendente de julgamento.

Segundo a corrigente, o Relator do *Mandamus*, ao conceder, em sede de cognição sumária, liminar que vilipendia o poder diretivo do empregador, incorreu em *error in procedendo*, abusando de sua autoridade, atentando contra a boa ordem processual e violando direito líquido e certo da ora requerente, além de afrontar os arts. 5°, II e LIV, da CF e 2°, 482, 494 e 853 da CLT e contrariar a OJ n° 137 da SDI-2 do TST.

Salienta que o ato ilegal impõe periculum in mora considerável, já que, com a manutenção da antecipação de tutela, a requerente será obrigada a reativar o contrato de trabalho de empregado que teve seus efeitos suspensos para apuração de falta grave. Complementa que o então reclamante apresentou atestado no mesmo dia em que a suspensão foi aplicada e que o prejuízo com a reintegração do empregado, por meio de concessão de tutela antecipada, será suportado exclusivamente pela requerente, uma vez que, em sendo reconhecida a inexistência da prática de falta grave pelo reclamante, este terá o direito ao pagamento retroativo de seus salários (art. 495 da CLT) e que, em caso contrário, não será a empresa ressarcida de seus prejuízos com eventual reintegração

indevida.

Assere que está configurado o requisito do *fumus boni iuris*, na medida em que a suspensão para apuração de falta grave ocorreu de forma legal e válida.

Argumenta que o agravo regimental interposto não é dotado de efeito suspensivo, daí o cabimento desta Reclamação Correicional, nos termos do parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

Acresce que, recentemente e em caso análogo ao presente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar requerida, concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto no TRT (CorPar-1001234-09.2022.5.00.0000).

Postula, assim, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- "(1) Defira a liminar correicional para que, cassando-se a r. decisão impugnada na Reclamação Trabalhista nº 0000685-67.2023.5.11.0002 e no Mandado de Segurança nº 0001650-51.2023.5.11.0000, se defira a tutela correicional a fim de reconhecer a impossibilidade a injuridicidade na manutenção, por meio de decisão que defira tutela provisória de urgência de natureza antecipada, da r. decisão que determinou a reintegração do Reclamante, com o restabelecimento da suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 494 da CLT, sob pena de multa diária;
- (2) Defira a liminar correicional para que, cassando-se a r. decisão impugnada nos autos originários, se defira a tutela correicional, tal como requerida no item (1) acima até, ao menos, o trânsito em julgado do comando decisório final da Reclamação Trabalhista 0000685-67.2023.5.11.0002:
- (3) Subsidiariamente em relação ao item (2) acima, caso Vossa Excelência assim não entenda de proceder, defira a liminar correicional para que seja determinada a cassação da r. decisão até, ao menos, o julgamento definitivo do Mandado de Segurança de nº 0001650-51.2023.5.11.0000 no âmbito do E. Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:
- (4) Subsidiariamente em relação ao item (3) acima, caso Vossa Excelência assim não entenda de proceder, defira a liminar correicional para que seja determinada a cassação da r. decisão até, ao menos, o julgamento definitivo do recurso de agravo interno que a Requerente protocolou perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em conformidade com o disposto no artigo 1.021, caput e §§ 1º e 2º do CPC.
- (5) Confirme, por cognição exauriente, a liminar correicional deferida, nos termos dos itens acima" (fls. 23/24 grifos no original). Pugna, ainda, para que todas as intimações e publicações sejam direcionadas, única e exclusivamente, ao **Dr. Rodrigo Seizo Takano**, OAB/SP nº 162.343, no endereço informado, sob pena de

nulidade.

É o relatório. DECIDO.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário, inicialmente, realizar uma sinopse da contenda, naquilo que é objeto da presente decisão:

- 1 José Trintin Júnior ajuizou Ação Trabalhista ATOrd-0000685-67.2023.5.11.0002 (fls. 98/109) –, com pedido de tutela de urgência, contra Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., postulando a declaração de nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, na medida em que, quando do aviso de suspensão, o reclamante se encontrava afastado em razão de suposta doença e incapacidade laborativa, além de gozar de alegada estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de diretor sindical:
- 2 a tutela de urgência foi deferida pelo Juiz Humberto Folz de Oliveira, da 2ª Vara do Trabalho de Manaus (fls. 169/171), a fim de que "seja observada a nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, porém assegurado a Reclamada a interposição de medidas administrativas e judiciais para apuração da alegada falta grave, sem suspensão do contrato com prejuízo de salários, cabendo a reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde, e encaminhamento junto ao INSS no período subsequente, assim como seja restabelecido o plano de saúde do reclamante, nos mesmos moldes como conferido durante o vínculo empregatício, pelo prazo de 24 meses (art. 30, § 1º Lei n. 9656/98) ou até decisão posterior deste juízo, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (Dez mil Reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) a ser revertido em favor do reclamante (arts. 497 e 536, caput e § 1º, do CPC)" (grifos no original);
- 3 a reclamada apresentou pedido de reconsideração (fls. 216/224), o qual foi indeferido, sendo apenas concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 231);
 4 inconformada com a decisão, a empresa, então reclamada, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar
- processo MSCiv-0001650-51.2023.5.11.0000 -, postulando a cassação da tutela concedida na ação ordinária;
- 5 o Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, Relator do *Mandamu*s, mediante a decisão de fls. 248/255, proferida em 21/7/2023, **indeferiu** a medida liminar pleiteada;
- 6 conforme alegado pela própria corrigente e consoante cópia juntada às fls. 279/290, houve a interposição de **agravo regimental**, ainda pendente de julgamento.
- 7 em 26/7/2023, a corrigente carreou aos autos cópia da petição inicial do Inquérito para Apuração de Falta Grave distribuído em

25/7/2023, autuado sob o nº 0000759-24.2023.5.11.0002 (fls. 300/352).

Ora, consoante os termos do caput do art. 13 do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" (grifos apostos). Por sua vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente" (grifos apostos).

Como se observa, trata-se de medida excepcional, sendo cabível quando, para o caso em análise, não haja recurso, ou outro meio processual específico, de modo a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, sendo que, em situação extrema ou excepcional, poder-se-ão adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação.

Dito isso, cabe examinar se o pedido se insere nas situações acima indicadas.

Eis os fundamentos da decisão corrigenda, in verbis:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança (ID. 73360b6), com pedido liminar, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A, contra decisão do Juízo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, por meio da qual, nos autos da Reclamatória Trabalhista n°0000685-67.2023.5.11.0002, proposta pelo reclamante JOSÉ TRINTIN JÚNIOR em face da impetrante, deferiu a liminar e decretou <u>a nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave</u>.

Narra a impetrante, em síntese, que o reclamante alegou nos autos da reclamatória trabalhista o seguinte: "dia 24 de junho de 2023, após consulta medica em razão de doença que o reclamante vem enfrentando tratamento, foi emitido ATESTADO MÉDICO (anexo) — CID10: F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, onde foi-lhe prescrito afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 15 dias, a partir daquela data" prosseguindo: "afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 15 dias, a partir daquela data" (...) De forma imediata, no dia 26.06.23, o reclamante providenciou a comunicação do fato medico e o envio do citado atestado médico para seu superior Sr. THONNY ACHE, que emitiu seu "CIENTE", tudo através do meio de comunicação corporativa

sempre utilizado, qual seja app WhatsApp". E que "na data de 28.06.2023 lhe foi enviado e recebido Telegrama com COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO), para a finalidade de promover a seu desfavor INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, diante a alegadas e supostas faltas graves cometidas, tudo por iniciativa da empresa reclamada.".

Informou que diante das singelas declarações unilaterais oferecidas pelo reclamante, o MM. Juízo da 2ª Vara (autoridade coatora) deferiu o pedido de antecipação de tutela, por ter entendido pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, "uma vez que a impetrante não poderia ter suspendido o contrato de trabalho do empregado sem pagamento dos salários, uma vez que estava ciente dos atestados médicos apresentados por aquele"

Alega a impetrante, que requereu a reconsideração da decisão, uma vez que está equivocada diante das omissões propositalmente ocasionadas pelo reclamante, o Juízo coator ao decidir o pedido de reconsideração, manteve o teor da tutela de urgência concedida, tendo apenas, acolhido o requerimento da impetrante quanto à devolução do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Diante disso, impetrou o presente *mandamus*, pois entende que o ato praticado pela autoridade coatora viola direitos líquidos e certos da impetrante.

Para tanto, aduz, muito ao contrário do que consta na r. decisão (ato coator), o pedido do reclamante não é íntegro e muito menos justo, pois não se pode dizer que a Impetrante suspendeu o contrato do Reclamante, mesmo ciente de sua condição de saúde, a partir dos atestados apresentados, e que, justamente, o contrato de trabalho estaria suspenso desde a apresentação dos atestados. Aponta que o reclamante manteve-se omisso em relação a uma série de fatos na inicial que, embora, trazidos pela impetrante no por meio da manifestação de ID. 1bf8c33, nos autos da reclamatória trabalhista, foram totalmente desconsiderados pela autoridade

Menciona a ordem cronológica dos acontecimentos:

"23/06/2023 (sexta-feira), o Reclamante foi convidado por seu Gestor para comparecer no Hotel Blue Tree Premium Manaus por WhatsApp (vide áudio anexo), situado à Avenida Umberto Calderaro, 817, Adrianópolis, no dia 26/06/2023 (segunda), por volta de 08h30min / 08h45min. Esclarece a Impetrante que, nessa oportunidade, seria feita a comunicação ao Reclamante da suspensão de seu contrato de trabalho, em decorrência da necessidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave.

(...)

"O Reclamante compareceu ao local às 08h51min, contudo, após o gestor ter solicitado que este adentrasse Hotel (para comunicação da suspensão), próximo às 09h, provavelmente desconfiando de eventual penalidade que lhe seria aplicada, mas sem qualquer justificativa, abandonou o local de forma repentina, tendo, inclusive, levado consigo, os bens de seu gerente dentro do veículo

(...)

Reclamante premeditou os seus passos a partir do recebimento do convite para comparecer o Hotel dia 26/06/2023, inclusive obtendo atestado retroativo para apresentar à Reclamada em uma situação como a de comunicado de suspensão para apuração de falta grave, o que seria o caso.

Aliás, distintamente do quanto pretende fazer crer o Reclamante, a suspensão de seu contrato de trabalho e o fato de ter apresentado atestado médico, não se deram de forma simultânea. Longe disso! Veja-se com base no acima que, desde o dia 23/06/2023 (sexta), o Reclamante tinha ciência de sua convocação pelo Gestor para um encontro no Hotel Blue Tree no dia 26/06/2023 (segunda)!

Imediatamente, aos 24/06/2023 (sábado) compareceu à consulta médica para obtenção do atestado, que somente foi assinado no fim da tarde do dia posterior, 25/06/2023 (domingo), conforme se infere do documento de Doc. ID. Num. 0399398

(...) fato de o atestado ter sido apresentado por WhatsApp pelo Reclamante após ter efetivamente comparecido no Hotel Blue Tree confirma que ele não estava doente, pois, se assim o fosse, teria enviado o atestado no sábado ou no domingo (dias da consulta e assinatura do atestado). No entanto, o Reclamante preferiu comparecer no hotel, aguardar a abordagem de seu gestor no dia do encontro (26/06/2023) e somente então apresentar o atestado".

Sustenta não haver o que se falar em nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, porque a entrega dos atestados foi no dia 26 de junho de 2023 e a comunicação da suspensão foi feito por telegrama, no próprio dia 26 de junho de 2023 e o único motivo pelo qual não foi feito pela manhã, foi em razão da fuga do repentina e injustificada do reclamante.

Requereu, diante dos fatos narrados, por entender caracterizados os requisitos autorizadores, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja afastada a determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000685-67.2023.5.11.0002, em sede de tutela antecipada, que declarou a nulidade da suspensão do contrato, com a determinação de restabelecimento do contrato de trabalho e plano de saúde, pagamento de salário dos últimos 15 (quinze) dias e encaminhamento do reclamante junto ao INSS pelo período subsequente.

Exclusividade de notificação em nome do Dr. RODRIGO SEIZO

TAKANO - OAB/SP 162.343.

Deu à causa o valor de R\$-1.000,00 (mil reais).

Analiso.

Para melhor delineamento das questões ora em apreciação, transcrevo, na íntegra, o ato apontado como coator (ID. 3c0d267-Pág. 120):

"DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc.

O reclamante pede concessão de tutela provisória para declarar nula a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, compelindo a reclamada a reconhecer a incapacidade laboral do obreiro, diante dos laudos e atestados médicos apresentados, respeitando o pagamento dos 15 dias iniciais, e encaminhando-o para benefício previdenciário com seus direitos legais e convencionais respeitados, inclusive a manutenção do plano de saúde corporativo em seu favor.

Para análise do pedido de tutela provisória de urgência impõe-se, de antemão, verificar o que dispõe o art. 300, do CPC:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.'

Assim, são pressupostos de admissibilidade da tutela provisória de urgência:

- a) probabilidade do direito;
- b) perigo de dano;
- c) risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o pedido cautelar de declaração de nulidade da suspensão do contrato de trabalho do reclamante para apuração de falta grave é íntegro e justo, haja vista que a reclamada não poderia ter suspendido o contrato de trabalho do empregado sem pagamento de salários, uma vez que estava ciente dos atestados médicos apresentados por aquele, conforme documentos de IDs. 1ba3f55,bf1e414 e a646c5c, de modo que, em tese, o contrato de trabalho em questão estava suspenso a partir do momento em que houve a apresentação dos referidos atestados médicos de 15 dias. Desta feita, defiro o pedido de tutela provisória e declaro nula a

suspensão do contrato de trabalho do reclamante aplicado pela Reclamada, sendo autorizado, contudo, o prosseguimento dos atos necessários para instauração do Inquérito para Apuração de Falta Grave, que entender cabíveis pela reclamada, até o julgamento do mérito ou nova decisão deste Juízo.

Em face da declaração de nulidade da suspensão do contrato sem o pagamento de salários, a reclamada deverá arcar com o pagamento de seus salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde., e proceder o encaminhamento junto ao INSS pelo período subsequente, haja vista que foram apresentados outros atestados médicos, agora pelo período de 90 dias, conforme constante na exordial e nos documentos anexos.

No que tange à manutenção do plano de saúde, verifico violação ao art. 30 da Lei n. 9656/98, pois a reclamada deveria ter ofertado ao reclamante a manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde da empresa pelo prazo necessário para realizar o seu tratamento de saúde, mediante acompanhamento médico.

A tutela provisória deve ser concedida imediatamente, pois estamos a tutelar o direito à saúde do reclamante (art. 6°, CF) e da possibilidade de continuar seu tratamento médico para recuperar sua capacidade laboral, o que se enquadra no conceito de perigo de demora do art. 300, CPC. Há grave perigo de dano à saúde do reclamante com o encerramento, pela reclamada, do seu plano de saúde e do não pagamento de salários, haja vista tratar-se os salários de verba de natureza alimentar.

Julgo procedentes os pedidos de obrigação de fazer para que seja observada a nulidade da suspensão do contrato de trabalhado para apuração de falta grave, porém assegurado a Reclamada a interposição de medidas administrativas e judiciais para apuração da alegada falta grave, sem suspensão do contrato com prejuízo de salários, cabendo a reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde, e encaminhamento junto ao INSS no período subsequente, assim como seja restabelecido o plano de saúde do reclamante, nos mesmos moldes como conferido durante o vínculo empregatício, pelo prazo de 24 meses (art. 30, §1º Lei n. 9656/98) ou até decisão posterior deste juízo, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) a ser revertido em favor do reclamante (arts. 497 e 536, caput e §1º, do CPC).

Considerado que o endereço da reclamada é em outra unidade da Federação, a urgência no cumprimento da medida deferida, intimese a reclamada do inteiro teor da presente decisão, incluindo a citação para audiência inaugural, por oficial de Justiça (que deverá certificar nos autos a efetivação da Citação), através do email rhatende @ ache.com.br, existente no documento de ID a646c5c,

sem prejuízo da intimação por E-carta.

À triagem inicial.

Notifique-se a reclamada para apresentar defesa na forma da lei.

Designo audiência inaugural para o dia 02/08/2023 às 10:00. /fps

MANAUS/AM, 07 de julho de 2023.".

Reproduzo, ainda, a decisão que confirmou a anterior, acima reproduzida (ID. 22d3646):

"Vistos, etc.

Analisando a manifestação e pedido de reconsideração de ID.ibf8c33, assim como documentos e áudios que acompanham aquela peça, não vislumbrou este Juízo qualquer novo elemento com força para modificar a decisão de ID. 18e4f45, razão pela qual mantenho inalterada aquela decisão e concedo à reclamada o prazo de 5 dias, a contar da presente decisão para cumprir a determinação do Juízo, sob pena de incidir nas penalidades ali consignadas, que serão aplicadas na hipótese de interposição de novo pedido de reconsideração ou de embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão e aguarde-se a audiência.

Intime-se através dos respectivos patronos. /fps

MANAUS/AM, 18 de julho de 2023.".

Vejamos.

Nos termos do artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/2009, a medida liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou seja, quando a parte conseguir, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do seu direito, assim como eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em hipótese de demora no pronunciamento definitivo do órgão jurisdicional.

Com a devida vênia, a pretensão da impetrante reside em que este Juízo analise a veracidade, ou não, do estado de saúde do reclamante nos autos principais, por ocasião da suspensão do respectivo contrato de trabalho, com a finalidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave, considerando ser aquele trabalhador detentor de mandato sindical.

Ora, tais circunstâncias já foram analisadas, pelo menos superficialmente, pelo Juízo dito autoridade coatora, tanto que o mesmo entendeu por preservar temporariamente o mandato sindical do empregado que, segundo alegação contida na petição inicial daquele processo, se encontrava doente à época em que a impetrante quis suspender seu contrato de trabalho.

Medida contrária à tomada pelo Juízo dito autoridade coatora exige revolver o conjunto probatório produzido e a ser produzido nos autos principais, razão pela qual não vislumbro, aqui, a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da medida liminar pretendida pela impetrante.

Diante disso, indefiro a medida liminar pleiteada na inicial.

Dê-se ciência à impetrante e ao Juízo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, solicitando a este que preste as informações de praxe, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, com ou sem as informações da autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Desembargador Relator

MANAUS/AM, 21 de julho de 2023." (fls. 248/255 - grifos no original)

No caso em exame, a Correição Parcial não se viabiliza com fundamento no artigo 13, *caput*, RICGJT, uma vez que contra a decisão corrigenda cabe recurso próprio, qual seja o agravo interno, o qual foi regularmente interposto, conforme noticiado pela própria corrigente.

Por outro lado, melhor sorte não socorre a parte quanto ao cabimento da medida com suporte no artigo 13, parágrafo único, do RICGJT. Vejamos.

Conforme relatado, trata-se de suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave - em relação a empregado detentor de estabilidade provisória, por ser dirigente sindical -, ocorrida supostamente quando ele se encontrava em licença médica. A decisão corrigenda indeferiu a medida liminar pleiteada, mantendo a tutela concedida no bojo da ação trabalhista, que declarou a nulidade da suspensão do contrato de trabalhado para apuração de falta grave, resguardando apenas a possibilidade de adoção das medidas administrativas e judiciais para apuração da falta, sem a suspensão do contrato de trabalho, cabendo à reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde e o encaminhamento ao INSS no período posterior, bem como o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 5 dias da ciência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Asseverou, na oportunidade, que a pretensão da impetrante, ora corrigente, residia na análise da veracidade, ou não, do estado de saúde do reclamante nos autos principais, por ocasião da suspensão do respectivo contrato de trabalho, com a finalidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave, considerando ser aquele trabalhador detentor de mandato sindical. Ressaltou que tais circunstâncias já haviam sido analisadas, pelo menos superficialmente, pelo Juízo singular, "tanto que o mesmo entendeu por preservar temporariamente o mandato sindical do empregado

que, segundo alegação contida na petição inicial daquele processo, se encontrava doente à época em que a impetrante quis suspender seu contrato de trabalho". E acrescentou que a adoção de medida contrária àquela tomada pelo Juízo impetrado exigiria revolver o conjunto probatório produzido e a ser produzido nos autos principais, razão pela qual não vislumbrou a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da medida liminar pretendida pela impetrante.

Verifica-se que a controvérsia não diz respeito especificamente ao direito de o empregador suspender o empregado detentor de estabilidade, desde que demonstrada a prática de falta grave suficiente para a aplicação da penalidade máxima prevista na legislação trabalhista, nos termos da OJ nº 317 da SDI-2 do TST, mas, sim, ao momento em que houve o aviso de suspensão do contrato de trabalho para a apuração de falta grave, ocasião em que o contrato estava aparentemente interrompido em decorrência de afastamento do empregado para tratamento de saúde, consoante atestado médico apresentado naqueles autos (fl. 124), com data de 24/6/2023, enquanto o telegrama com o comunicado de suspensão do contrato de trabalho (fls. 122/123) foi emitido em 28/6/2023.

A celeuma gira, portanto, em torno da veracidade do atestado médico apresentado com data anterior ao momento da comunicação da suspensão do contrato de trabalho para apuração da falta grave e do prévio conhecimento do empregado acerca do aludido comunicado.

Nesse diapasão, conforme assinalado na decisão corrigenda, a pretensão veiculada pela corrigente demandará análise exauriente do conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza a concessão da medida liminar pretendida, com base em análise perfunctória, própria do juízo cautelar.

Outrossim, ressalte-se que eventual afastamento do empregado para tratamento de saúde por período superior a 15 dias já acarretará o seu encaminhamento ao INSS e a consequente suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar o auxíliodoença, conforme assinalado pelo Juízo singular. Por outro lado, a tutela antecipada concedida na ação trabalhista assegurou a regular adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a apuração da falta grave do empregado detentor de estabilidade sindical.

Em tal contexto, não se vislumbra nenhuma situação extrema ou excepcional, tampouco tumulto à boa ordem processual capaz de autorizar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento da presente Correição Parcial, na forma preconizada pelo artigo 20, I, do RICGJT, segundo o qual, "ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial" (grifos apostos).

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial** e determino o seu arquivamento após o transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Drocesso	NO Corpor	.1000573_93	2022	5 00 0000

Relator DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE ACHE LABORATORIOS
FARMACEUTICOS SA

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

REQUERIDO Desembargador Jorge Alvaro Marques

Guedes

TERCEIRO INTERESSADO JOSE TRINTIN JUNIOR

ADVOGADO

ROGERIO OLIVEIRA DO VALLE(OAB:

2361/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TRINTIN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar-1000573-93.2023.5.00.0000

REQUERENTE: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR JORGE ÁLVARO MARQUES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ TRINTIN JUNIOR

GCGDMC/Acm/Rac/Dmc/tp

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. (fls. 2/15) diante da decisão proferida pelo Desembargador JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança MSCiv-0001650-51.2023.5.11.0000, indeferiu a liminar requerida,

mantendo a reintegração de **José Trintin Junior** ao emprego, com o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde e encaminhamento ao INSS no período subsequente, com o restabelecimento do plano de saúde do reclamante, obrigação que deveria ser cumprida no prazo de 5 dias da ciência da decisão, conforme determinado nos autos da **Ação Trabalhista ATOrd-0000685-67.2023.5.11.0002**.

Esclarece a requerente que José Trintin Junior ajuizou a reclamação trabalhista pretendendo, liminarmente, a declaração de nulidade da suspensão de seu contrato de trabalho para apuração de falta grave e a sua reintegração imediata ao emprego, por entender que teria sido avisado da suspensão quando se encontrava em afastamento médico.

Alega que, fundamentando-se em declarações unilaterais, o Juízo singular deferiu o pedido de antecipação de tutela, por considerar preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Ressalta que pugnou pela reconsideração da decisão, a qual foi acolhida apenas quanto à devolução do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança, objetivando a cassação da tutela de urgência concedida; todavia, o Desembargador, ora requerido, entendeu por indeferir a pretensão apresentada. Informa que interpôs agravo regimental, o qual se encontra pendente de julgamento.

Segundo a corrigente, o Relator do *Mandamus*, ao conceder, em sede de cognição sumária, liminar que vilipendia o poder diretivo do empregador, incorreu em *error in procedendo*, abusando de sua autoridade, atentando contra a boa ordem processual e violando direito líquido e certo da ora requerente, além de afrontar os arts. 5°, II e LIV, da CF e 2°, 482, 494 e 853 da CLT e contrariar a OJ n° 137 da SDI-2 do TST.

Salienta que o ato ilegal impõe periculum in mora considerável, já que, com a manutenção da antecipação de tutela, a requerente será obrigada a reativar o contrato de trabalho de empregado que teve seus efeitos suspensos para apuração de falta grave. Complementa que o então reclamante apresentou atestado no mesmo dia em que a suspensão foi aplicada e que o prejuízo com a reintegração do empregado, por meio de concessão de tutela antecipada, será suportado exclusivamente pela requerente, uma vez que, em sendo reconhecida a inexistência da prática de falta grave pelo reclamante, este terá o direito ao pagamento retroativo de seus salários (art. 495 da CLT) e que, em caso contrário, não será a empresa ressarcida de seus prejuízos com eventual reintegração indevida.

Assere que está configurado o requisito do fumus boni iuris, na medida em que a suspensão para apuração de falta grave ocorreu de forma legal e válida.

Argumenta que o agravo regimental interposto não é dotado de efeito suspensivo, daí o cabimento desta Reclamação Correicional, nos termos do parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

Acresce que, recentemente e em caso análogo ao presente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar requerida, concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto no TRT (CorPar-1001234-09.2022.5.00.0000).

Postula, assim, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- "(1) Defira a liminar correicional para que, cassando-se a r. decisão impugnada na Reclamação Trabalhista nº 0000685-67.2023.5.11.0002 e no Mandado de Segurança nº 0001650-51.2023.5.11.0000, se defira a tutela correicional a fim de reconhecer a impossibilidade a injuridicidade na manutenção, por meio de decisão que defira tutela provisória de urgência de natureza antecipada, da r. decisão que determinou a reintegração do Reclamante, com o restabelecimento da suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 494 da CLT, sob pena de multa diária; (2) Defira a liminar correicional para que, cassando-se a r. decisão impugnada nos autos originários, se defira a tutela correicional, tal como requerida no item (1) acima até, ao menos, o trânsito em julgado do comando decisório final da Reclamação Trabalhista 0000685-67.2023.5.11.0002:
- (3) Subsidiariamente em relação ao item (2) acima, caso Vossa Excelência assim não entenda de proceder, defira a liminar correicional para que seja determinada a cassação da r. decisão até, ao menos, o julgamento definitivo do Mandado de Segurança de nº 0001650-51.2023.5.11.0000 no âmbito do E. Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:
- (4) Subsidiariamente em relação ao item (3) acima, caso Vossa Excelência assim não entenda de proceder, defira a liminar correicional para que seja determinada a cassação da r. decisão até, ao menos, o julgamento definitivo do recurso de agravo interno que a Requerente protocolou perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em conformidade com o disposto no artigo 1.021, caput e §§ 1º e 2º do CPC.
- (5) Confirme, por cognição exauriente, a liminar correicional deferida, nos termos dos itens acima" (fls. 23/24 grifos no original). Pugna, ainda, para que todas as intimações e publicações sejam direcionadas, única e exclusivamente, ao **Dr. Rodrigo Seizo Takano**, OAB/SP nº 162.343, no endereço informado, sob pena de nulidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário, inicialmente, realizar uma sinopse da contenda, naquilo que é objeto

da presente decisão:

- 1 José Trintin Júnior ajuizou Ação Trabalhista ATOrd-0000685-67.2023.5.11.0002 (fls. 98/109) –, com pedido de tutela de urgência, contra Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., postulando a declaração de nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, na medida em que, quando do aviso de suspensão, o reclamante se encontrava afastado em razão de suposta doença e incapacidade laborativa, além de gozar de alegada estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de diretor sindical;
- 2 a tutela de urgência foi deferida pelo Juiz Humberto Folz de Oliveira, da 2ª Vara do Trabalho de Manaus (fls. 169/171), a fim de que "seja observada a nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, porém assegurado a Reclamada a interposição de medidas administrativas e judiciais para apuração da alegada falta grave, sem suspensão do contrato com prejuízo de salários, cabendo a reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde, e encaminhamento junto ao INSS no período subsequente, assim como seja restabelecido o plano de saúde do reclamante, nos mesmos moldes como conferido durante o vínculo empregatício, pelo prazo de 24 meses (art. 30, § 1º Lei n. 9656/98) ou até decisão posterior deste juízo, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (Dez mil Reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) a ser revertido em favor do reclamante (arts. 497 e 536, caput e § 1º, do CPC)" (grifos no original);
- 3 a reclamada apresentou pedido de reconsideração (fls. 216/224), o qual foi indeferido, sendo apenas concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 231);
 4 inconformada com a decisão, a empresa, então reclamada, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar processo MSCiv-0001650-51.2023.5.11.0000 -, postulando a cassação da tutela concedida na ação ordinária;
- 5 o Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, Relator do *Mandamus*, mediante a decisão de fls. 248/255, proferida em 21/7/2023, **indeferiu** a medida liminar pleiteada;
- 6 conforme alegado pela própria corrigente e consoante cópia juntada às fls. 279/290, houve a interposição de **agravo regimental**, ainda pendente de julgamento.
- 7 em 26/7/2023, a corrigente carreou aos autos cópia da petição inicial do Inquérito para Apuração de Falta Grave distribuído em 25/7/2023, autuado sob o nº 0000759-24.2023.5.11.0002 (fls. 300/352).

Ora, consoante os termos do caput do art. 13 do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos

contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" (grifos apostos). Por sua vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente" (grifos apostos).

Como se observa, trata-se de medida excepcional, sendo cabível quando, para o caso em análise, não haja recurso, ou outro meio processual específico, de modo a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, sendo que, em situação extrema ou excepcional, poder-se-ão adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação.

Dito isso, cabe examinar se o pedido se insere nas situações acima indicadas.

Eis os fundamentos da decisão corrigenda, in verbis:

"DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança (ID. 73360b6), com pedido liminar, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A, contra decisão do Juízo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, por meio da qual, nos autos da Reclamatória Trabalhista n°0000685-67.2023.5.11.0002, proposta pelo reclamante JOSÉ TRINTIN JÚNIOR em face da impetrante, deferiu a liminar e decretou <u>a nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave</u>.

Narra a impetrante, em síntese, que o reclamante alegou nos autos da reclamatória trabalhista o seguinte: "dia 24 de junho de 2023, após consulta medica em razão de doença que o reclamante vem enfrentando tratamento, foi emitido ATESTADO MÉDICO (anexo) -CID10: F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, onde foi-lhe prescrito afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 15 dias, a partir daquela data" prosseguindo: "afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 15 dias, a partir daquela data" (...) De forma imediata, no dia 26.06.23, o reclamante providenciou a comunicação do fato medico e o envio do citado atestado médico para seu superior Sr. THONNY ACHE, que emitiu seu "CIENTE", tudo através do meio de comunicação corporativa sempre utilizado, qual seja app WhatsApp". E que "na data de 28.06.2023 lhe foi enviado e recebido Telegrama com COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO), para a finalidade de promover a seu desfavor INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, diante a alegadas e supostas faltas graves cometidas, tudo por iniciativa da empresa reclamada.".

Informou que diante das singelas declarações unilaterais oferecidas pelo reclamante, o MM. Juízo da 2ª Vara (autoridade coatora) deferiu o pedido de antecipação de tutela, por ter entendido pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, "uma vez que a impetrante não poderia ter suspendido o contrato de trabalho do empregado sem pagamento dos salários, uma vez que estava ciente dos atestados médicos apresentados por aquele"

Alega a impetrante, que requereu a reconsideração da decisão, uma vez que está equivocada diante das omissões propositalmente ocasionadas pelo reclamante, o Juízo coator ao decidir o pedido de reconsideração, manteve o teor da tutela de urgência concedida, tendo apenas, acolhido o requerimento da impetrante quanto à devolução do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Diante disso, impetrou o presente *mandamus*, pois entende que o ato praticado pela autoridade coatora viola direitos líquidos e certos da impetrante.

Para tanto, aduz, muito ao contrário do que consta na r. decisão (ato coator), o pedido do reclamante não é íntegro e muito menos justo, pois não se pode dizer que a Impetrante suspendeu o contrato do Reclamante, mesmo ciente de sua condição de saúde, a partir dos atestados apresentados, e que, justamente, o contrato de trabalho estaria suspenso desde a apresentação dos atestados. Aponta que o reclamante manteve-se omisso em relação a uma série de fatos na inicial que, embora, trazidos pela impetrante no por meio da manifestação de ID. 1bf8c33, nos autos da reclamatória trabalhista, foram totalmente desconsiderados pela autoridade coatora.

Menciona a ordem cronológica dos acontecimentos:

"23/06/2023 (sexta-feira), o Reclamante foi convidado por seu Gestor para comparecer no Hotel Blue Tree Premium Manaus por WhatsApp (vide áudio anexo), situado à Avenida Umberto Calderaro, 817, Adrianópolis, no dia 26/06/2023 (segunda), por volta de 08h30min / 08h45min. Esclarece a Impetrante que, nessa oportunidade, seria feita a comunicação ao Reclamante da suspensão de seu contrato de trabalho, em decorrência da necessidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave.

(...)

"O Reclamante compareceu ao local às 08h51min, contudo, após o gestor ter solicitado que este adentrasse Hotel (para comunicação da suspensão), próximo às 09h, provavelmente desconfiando de eventual penalidade que lhe seria aplicada, mas sem qualquer

justificativa, abandonou o local de forma repentina, tendo, inclusive, levado consigo, os bens de seu gerente dentro do veículo

(...)

Reclamante premeditou os seus passos a partir do recebimento do convite para comparecer o Hotel dia 26/06/2023, inclusive obtendo atestado retroativo para apresentar à Reclamada em uma situação como a de comunicado de suspensão para apuração de falta grave, o que seria o caso.

Aliás, distintamente do quanto pretende fazer crer o Reclamante, a suspensão de seu contrato de trabalho e o fato de ter apresentado atestado médico, não se deram de forma simultânea. Longe disso! Veja-se com base no acima que, desde o dia 23/06/2023 (sexta), o Reclamante tinha ciência de sua convocação pelo Gestor para um encontro no Hotel Blue Tree no dia 26/06/2023 (segunda)!

Imediatamente, aos 24/06/2023 (sábado) compareceu à consulta médica para obtenção do atestado, que somente foi assinado no fim da tarde do dia posterior, 25/06/2023 (domingo), conforme se infere do documento de Doc. ID. Num. 0399398

(...) fato de o atestado ter sido apresentado por WhatsApp pelo Reclamante após ter efetivamente comparecido no Hotel Blue Tree confirma que ele não estava doente, pois, se assim o fosse, teria enviado o atestado no sábado ou no domingo (dias da consulta e assinatura do atestado). No entanto, o Reclamante preferiu comparecer no hotel, aguardar a abordagem de seu gestor no dia do encontro (26/06/2023) e somente então apresentar o atestado".

Sustenta não haver o que se falar em nulidade da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, porque a entrega dos atestados foi no dia 26 de junho de 2023 e a comunicação da suspensão foi feito por telegrama, no próprio dia 26 de junho de 2023 e o único motivo pelo qual não foi feito pela manhã, foi em razão da fuga do repentina e injustificada do reclamante.

Requereu, diante dos fatos narrados, por entender caracterizados os requisitos autorizadores, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja afastada a determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000685-67.2023.5.11.0002, em sede de tutela antecipada, que declarou a nulidade da suspensão do contrato, com a determinação de restabelecimento do contrato de trabalho e plano de saúde, pagamento de salário dos últimos 15 (quinze) dias e encaminhamento do reclamante junto ao INSS pelo período subsequente.

Exclusividade de notificação em nome do Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO - OAB/SP 162.343.

Deu à causa o valor de R\$-1.000,00 (mil reais).

Analiso

Para melhor delineamento das questões ora em apreciação,

transcrevo, na íntegra, o ato apontado como coator (ID. 3c0d267-Pág. 120):

"DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc.

O reclamante pede concessão de tutela provisória para declarar nula a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, compelindo a reclamada a reconhecer a incapacidade laboral do obreiro, diante dos laudos e atestados médicos apresentados, respeitando o pagamento dos 15 dias iniciais, e encaminhando-o para benefício previdenciário com seus direitos legais e convencionais respeitados, inclusive a manutenção do plano de saúde corporativo em seu favor.

Para análise do pedido de tutela provisória de urgência impõe-se, de antemão, verificar o que dispõe o art. 300, do CPC:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.'

Assim, são pressupostos de admissibilidade da tutela provisória de urgência:

- a) probabilidade do direito;
- b) perigo de dano;
- c) risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o pedido cautelar de declaração de nulidade da suspensão do contrato de trabalho do reclamante para apuração de falta grave é íntegro e justo, haja vista que a reclamada não poderia ter suspendido o contrato de trabalho do empregado sem pagamento de salários, uma vez que estava ciente dos atestados médicos apresentados por aquele, conforme documentos de IDs. 1ba3f55,bf1e414 e a646c5c, de modo que, em tese, o contrato de trabalho em questão estava suspenso a partir do momento em que houve a apresentação dos referidos atestados médicos de 15 dias. Desta feita, defiro o pedido de tutela provisória e declaro nula a suspensão do contrato de trabalho do reclamante aplicado pela Reclamada, sendo autorizado, contudo, o prosseguimento dos atos necessários para instauração do Inquérito para Apuração de Falta Grave, que entender cabíveis pela reclamada, até o julgamento do

mérito ou nova decisão deste Juízo.

Em face da declaração de nulidade da suspensão do contrato sem o pagamento de salários, a reclamada deverá arcar com o pagamento de seus salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde., e proceder o encaminhamento junto ao INSS pelo período subsequente, haja vista que foram apresentados outros atestados médicos, agora pelo período de 90 dias, conforme constante na exordial e nos documentos anexos.

No que tange à manutenção do plano de saúde, verifico violação ao art. 30 da Lei n. 9656/98, pois a reclamada deveria ter ofertado ao reclamante a manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde da empresa pelo prazo necessário para realizar o seu tratamento de saúde, mediante acompanhamento médico.

A tutela provisória deve ser concedida imediatamente, pois estamos a tutelar o direito à saúde do reclamante (art. 6°, CF) e da possibilidade de continuar seu tratamento médico para recuperar sua capacidade laboral, o que se enquadra no conceito de perigo de demora do art. 300, CPC. Há grave perigo de dano à saúde do reclamante com o encerramento, pela reclamada, do seu plano de saúde e do não pagamento de salários, haja vista tratar-se os salários de verba de natureza alimentar.

Julgo procedentes os pedidos de obrigação de fazer para que seja observada a nulidade da suspensão do contrato de trabalhado para apuração de falta grave, porém assegurado a Reclamada a interposição de medidas administrativas e judiciais para apuração da alegada falta grave, sem suspensão do contrato com prejuízo de salários, cabendo a reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde, e encaminhamento junto ao INSS no período subsequente, assim como seja restabelecido o plano de saúde do reclamante, nos mesmos moldes como conferido durante o vínculo empregatício, pelo prazo de 24 meses (art. 30, §1º Lei n. 9656/98) ou até decisão posterior deste juízo, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) a ser revertido em favor do reclamante (arts. 497 e 536, caput e §1º, do CPC).

Considerado que o endereço da reclamada é em outra unidade da Federação, a urgência no cumprimento da medida deferida, intimese a reclamada do inteiro teor da presente decisão, incluindo a citação para audiência inaugural, por oficial de Justiça (que deverá certificar nos autos a efetivação da Citação), através do email rhatende @ ache.com.br, existente no documento de ID a646c5c, sem prejuízo da intimação por E-carta.

À triagem inicial.

Notifique-se a reclamada para apresentar defesa na forma da lei. Designo audiência inaugural para o dia 02/08/2023 às 10:00. /fps MANAUS/AM, 07 de julho de 2023.".

Reproduzo, ainda, a decisão que confirmou a anterior, acima reproduzida (ID. 22d3646):

"Vistos, etc.

Analisando a manifestação e pedido de reconsideração de ID.ibf8c33, assim como documentos e áudios que acompanham aquela peça, não vislumbrou este Juízo qualquer novo elemento com força para modificar a decisão de ID. 18e4f45, razão pela qual mantenho inalterada aquela decisão e concedo à reclamada o prazo de 5 dias, a contar da presente decisão para cumprir a determinação do Juízo, sob pena de incidir nas penalidades ali consignadas, que serão aplicadas na hipótese de interposição de novo pedido de reconsideração ou de embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão e aguarde-se a audiência.

Intime-se através dos respectivos patronos. /fps

MANAUS/AM, 18 de julho de 2023.".

Vejamos.

Nos termos do artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/2009, a medida liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou seja, quando a parte conseguir, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do seu direito, assim como eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em hipótese de demora no pronunciamento definitivo do órgão jurisdicional.

Com a devida vênia, a pretensão da impetrante reside em que este Juízo analise a veracidade, ou não, do estado de saúde do reclamante nos autos principais, por ocasião da suspensão do respectivo contrato de trabalho, com a finalidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave, considerando ser aquele trabalhador detentor de mandato sindical.

Ora, tais circunstâncias já foram analisadas, pelo menos superficialmente, pelo Juízo dito autoridade coatora, tanto que o mesmo entendeu por preservar temporariamente o mandato sindical do empregado que, segundo alegação contida na petição inicial daquele processo, se encontrava doente à época em que a impetrante quis suspender seu contrato de trabalho.

Medida contrária à tomada pelo Juízo dito autoridade coatora exige revolver o conjunto probatório produzido e a ser produzido nos autos principais, razão pela qual não vislumbro, aqui, a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da medida liminar pretendida pela impetrante.

Diante disso, indefiro a medida liminar pleiteada na inicial.

Dê-se ciência à impetrante e ao Juízo da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, solicitando a este que preste as informações de praxe, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei

12.016/2009

Em seguida, com ou sem as informações da autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Desembargador Relator

MANAUS/AM, 21 de julho de 2023." (fls. 248/255 - grifos no original)

No caso em exame, a Correição Parcial não se viabiliza com fundamento no artigo 13, *caput*, RICGJT, uma vez que contra a decisão corrigenda cabe recurso próprio, qual seja o agravo interno, o qual foi regularmente interposto, conforme noticiado pela própria corrigente.

Por outro lado, melhor sorte não socorre a parte quanto ao cabimento da medida com suporte no artigo 13, parágrafo único, do RICGJT. Vejamos.

Conforme relatado, trata-se de suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave - em relação a empregado detentor de estabilidade provisória, por ser dirigente sindical -, ocorrida supostamente quando ele se encontrava em licença médica. A decisão corrigenda indeferiu a medida liminar pleiteada, mantendo a tutela concedida no bojo da ação trabalhista, que declarou a nulidade da suspensão do contrato de trabalhado para apuração de falta grave, resguardando apenas a possibilidade de adoção das medidas administrativas e judiciais para apuração da falta, sem a suspensão do contrato de trabalho, cabendo à reclamada o pagamento dos salários pelos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde e o encaminhamento ao INSS no período posterior, bem como o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 5 dias da ciência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Asseverou, na oportunidade, que a pretensão da impetrante, ora corrigente, residia na análise da veracidade, ou não, do estado de saúde do reclamante nos autos principais, por ocasião da suspensão do respectivo contrato de trabalho, com a finalidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave, considerando ser aquele trabalhador detentor de mandato sindical. Ressaltou que tais circunstâncias já haviam sido analisadas, pelo menos superficialmente, pelo Juízo singular, "tanto que o mesmo entendeu por preservar temporariamente o mandato sindical do empregado que, segundo alegação contida na petição inicial daquele processo, se encontrava doente à época em que a impetrante quis suspender seu contrato de trabalho". E acrescentou que a adoção de medida contrária àquela tomada pelo Juízo impetrado exigiria revolver o

conjunto probatório produzido e a ser produzido nos autos principais, razão pela qual não vislumbrou a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da medida liminar pretendida pela impetrante.

Verifica-se que a controvérsia não diz respeito especificamente ao direito de o empregador suspender o empregado detentor de estabilidade, desde que demonstrada a prática de falta grave suficiente para a aplicação da penalidade máxima prevista na legislação trabalhista, nos termos da OJ nº 317 da SDI-2 do TST, mas, sim, ao momento em que houve o aviso de suspensão do contrato de trabalho para a apuração de falta grave, ocasião em que o contrato estava aparentemente interrompido em decorrência de afastamento do empregado para tratamento de saúde, consoante atestado médico apresentado naqueles autos (fl. 124), com data de 24/6/2023, enquanto o telegrama com o comunicado de suspensão do contrato de trabalho (fls. 122/123) foi emitido em 28/6/2023.

A celeuma gira, portanto, em torno da veracidade do atestado médico apresentado com data anterior ao momento da comunicação da suspensão do contrato de trabalho para apuração da falta grave e do prévio conhecimento do empregado acerca do aludido comunicado.

Nesse diapasão, conforme assinalado na decisão corrigenda, a pretensão veiculada pela corrigente demandará análise exauriente do conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza a concessão da medida liminar pretendida, com base em análise perfunctória, própria do juízo cautelar.

Outrossim, ressalte-se que eventual afastamento do empregado para tratamento de saúde por período superior a 15 dias já acarretará o seu encaminhamento ao INSS e a consequente suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar o auxíliodoença, conforme assinalado pelo Juízo singular. Por outro lado, a tutela antecipada concedida na ação trabalhista assegurou a regular adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a apuração da falta grave do empregado detentor de estabilidade sindical.

Em tal contexto, não se vislumbra nenhuma situação extrema ou excepcional, tampouco tumulto à boa ordem processual capaz de autorizar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento da presente Correição Parcial, na forma preconizada pelo artigo 20, I, do RICGJT, segundo o qual, "ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) — indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial" (grifos apostos).

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial** e determino o seu arquivamento após o transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Despacho

Processo Nº AIRR-1001151-11.2013.5.02.0466

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado JESUS DA SILVA FERREIRA
Advogada Dra. Fátima Regina Govoni

Duarte(OAB: 93963-D/SP)

Agravante e Agravado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA.

Advogado Dr. César Luiz Pasold Júnior(OAB:

375877-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DA SILVA FERREIRA

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 14h05, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1002586-17.2013.5.02.0467

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante JORGE DONIZETTI AGUILAR
Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB:

136460/SP)

Embargado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA.

Advogado

Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DONIZETTI AGUILAR
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Por meio da petição n.º 286561/2023-5, JORGE DONIZETTI AGUILAR e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 17 (reclamante) e à fl. 1392 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1001027-27.2018.5.02.0442

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante CARAMURU ALIMENTOS S.A. Advogado Dr. Océsar da Silva(OAB:

154137-A/SP)

Agravado THIAGO FREITAS DE SOUZA
Advogado Dr. Giorge Mesquita Gonçalez(OAB:

272887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAMURU ALIMENTOS S.A.
- THIAGO FREITAS DE SOUZA

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2023, às 10h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1001003-41.2018.5.02.0719

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Mauricio Godinho Delgado MARTA CAMILA MENDES DE Agravante e Agravado

OLIVEIRA CARNEIRO

Dr. Paulo Brocchetto Júnior(OAB: 382310-A/SP) Advogado

IREP SOCIEDADE DE ENSINO Agravante e Agravado

SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

- MARTA CAMILA MENDES DE OLIVEIRA CARNEIRO

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2023, às 08h30, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-1001900-13.2015.5.02.0707

Processo Fletrônico Complemento

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes **FERNANDO DARUJ TORRES**

Agravante, Agravado e Recorrente

Dr. Gerson Luiz Graboski de

Agravante, Agravado e

Lima(OAB: 266541-A/SP)

Recorrido

Advogado

BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO

Advogado Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)

Advogado

Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto(OAB: 172884-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO

- FERNANDO DARUJ TORRES

Por meio da petição n.º 290848/2023-7, BANCO VOTORANTIM S.A., BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação da VOTORANTEIM

ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) e FERNANDO DARUJ TORRES noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação. Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 54 (reclamante) e à fl. 2247 (reclamadas)

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Deverá, todavia, a reclamada comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença (fls. 1436). Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 1437). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Agravado

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1001907-87.2017.5.02.0463

Complemento Processo Eletrônico

Min. Alexandre de Souza Agra Relator

Belmonte

Agravante e Agravado MSX INTERNATIONAL DO BRASIL

I TDA

Advogado Dr. Pedro Henrique Mazzei

Ribeiro(OAB: 295116-A/SP)

GI GROUP BRASIL RECURSOS Agravante e Agravado

HUMANOS LTDA.

Dr. Fábio Gindler de Oliveira(OAB: Advogado 173757-A/SP)

VALDIR TSUIOSHI TAKATU

Advogado Dr. Marco Antônio Hiebra(OAB: 85353-

A/SP)

Advogado Dr. Ricardo Lopes(OAB: 164494-A/SP)

Agravado **VOLKSWAGEN DO BRASIL** INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

Advogada Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB:

230654-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
- MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
- VALDIR TSUIOSHI TAKATU
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS **AUTOMOTORES LTDA**

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 16h05, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW

svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1000836-27.2019.5.02.0254

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Helena Mallmann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante **PETROBRAS** Advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-D/RJ)

Agravado RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP) Advogado

Dr. Doglas Batista de Abreu(OAB: 235001/SP)

MASTER LOGIC INSTALAÇÕES & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Agravado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MASTER LOGIC INSTALAÇÕES & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Por meio da petição n.º 346003/2023-7, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Mediante a petição n.º 360710/2023-5, a reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, requerer a baixa e remessa dos autos à origem, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes foi homologado nos autos da execução provisória n.º 1000467-28.2022.5.02.0254.

Desta forma, determino o registro da homologação do acordo no sistema processual deste Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso extraordinário.

À SEGJUD, para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, nos termos art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1001051-48.2016.5.02.0467

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa

Agravante IVAN CELIO DA SILVA Advogado Dr. Clayton Eduardo Casal

Santos(OAB: 211908-A/SP)

VOLKSWAGEN DO BRASIL Agravado INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogado Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN CELIO DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Júnior(OAB: 108176/MG)

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 17h25, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1001198-15.2020.5.02.0312

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Kátia Magalhães Arruda

Agravante FAST SHOP S.A

Dr. Raquel Nassif Machado Advogado Paneque(OAB: 173491-A/SP)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS Agravado

Advogada Dra. Silvia Kazue Nakamura

Kitakawa(OAB: 239286-A/SP)

Dr. Jeferson Mazin dos Santos(OAB: Advogado

268264-A/SP)

Advogado Dr. Michael Augusto Luiz(OAB: 361216

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

recursos.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE **GUARULHOS**

Por meio da petição n.º 255308/2023-4, FAST SHOP S.A e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 29 (reclamante) e à fl. 123

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 335). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

O depósito recursal deverá ser liberado, pelo juízo de origem, até o limite de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 2. Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000765-69.2017.5.02.0262

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogado Dr. Jose Augusto Rodrigues

Junior(OAB: 69835-A/SP)

Agravado JOSE NILTON DOS SANTOS BRAZ
Advogado Dr. Fábio Abdo Miguel(OAB: 173861-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DOS SANTOS BRAZ
- SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Por meio da petição n.º 274874/2023-7, SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e JOSE NILTON DOS SANTOS BRAZ noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.

Intimada, a reclamada apresentou a discriminação das verbas por meio da petição n.º 352170/2023-5.

Ainda, a reclamada requer que todas as publicações e notificações relativas ao presente processo sejam efetivadas exclusivamente em nome de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR, OAB/SP n.º 69.835.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 10 (reclamante) e à fl. 1439 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 812). Ressalto que os honorários periciais deverão ser pagos no valor de R\$4.000,00, conforme arbitrado em sentença (fl. 812).

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho, observando a intimação/publicação exclusiva.

Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem,

em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 04. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1001096-31.2021.5.02.0385

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

5.A.

Advogado Dr. Daniela Regina Arrieta(OAB:

225646-A/SP)

Agravado IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO
Advogada Dra. Rita de Cássia Martinelli(OAB:

85245-A/SP)

Advogada Dra. Karina Lenk Barreto(OAB: 211248

-A/SP)

Advogado Dr. Léia Roberta Correia(OAB: 286621

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO
- TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

Por meio da petição n.º 235985/2023-8, TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 17 (reclamante) e à fl. 165 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0100694-26.2018.5.01.0023

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Agravado	LUDMILA DOS ANJOS SIQUEIRA
Advogada	Dra. Flavia Barreira Lamego da Silva(OAB: 100386-A/RJ)
Agravado	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Antonio Ribeiro Farage(OAB: 59803-A/MG)
Advogado	Dr. Walter Matheo Gomes

Corrêa(OAB: 112566-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
- LUDMILA DOS ANJOS SIQUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 11h30, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Complemento

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0100903-76.2019.5.01.0017

Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante **PETROBRAS** Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: Advogado 2391/RO) Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO) Advogado Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ) Advogado Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO) Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: Advogada 9552-A/RO) RAFAEL DE LIMA VIEIRA Agravado Advogado Dr. Andre Pinto Rodrigues(OAB: 138766-A/RJ) Agravado JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. João Marcos Cavichioli

Feiteiro(OAB: 307654/SP)

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- RAFAEL DE LIMA VIEIRA

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de

haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 09h50, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0101488-85.2016.5.01.0033

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Kátia Magalhães Arruda

Agravante e Agravado TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogada Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima(OAB: 47712/SP)

Agravante e Agravado FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado Dr. Edmilson Antônio Pereira(OAB:

78464-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DA SILVA
- TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Por meio da petição n.º 285793/2023-0, TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 18 (reclamante) e à fl. 399 (reclamada).

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 406). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 3.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Aq-AIRR-0101772-50.2016.5.01.0015

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Kátia Magalhães Arruda PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)

Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: Advogada

9552-A/RO)

Advogado Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB:

10074-A/RO)

Advogado Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264-A/RO)

BRUNO FERREIRA HUBNER Agravado Dr. Wagner Pereira da Cruz(OAB: Advogado

150464-A/RJ)

Agravado **EXACTUM CONSULTORIA E**

PROJETOS LTDA - FALIDA

Dr. Vicky Ribas Bormann Vieira(OAB: Advogado

116346-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERREIRA HUBNER

- EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - FALIDA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 11h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000259-80.2014.5.02.0462

Complemento Processo Eletrônico

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Relator Agravante e Agravado ANTÔNIO SALVADOR CUNHA

MACÊDO

Dra. Simone Aparizi Gimenes(OAB: Advogada

259910/SP)

Dra. Mara de Oliveira Brant(OAB: Advogada

260525/SP)

VOLKSWAGEN DO BRASIL Agravante e Agravado

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS **AUTOMOTORES LTDA.**

Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: Advogado

77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO SALVADOR CUNHA MACÊDO

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 14h45, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0101355-10.2017.5.01.0065

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO) Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: Advogado 3434-A/RO) Advogada Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO) Advogado Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO) PERSONAL SERVICE RECURSOS Agravado HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Advogada Dra. Vera Lúcia Costa Bethencourt(OAB: 59860-A/RJ) Dr. Bruno de Medeiros Lopes Advogado Tocantins(OAB: 92718-A/RJ)

CELI REGINA GONCALVES

Dr. José Aurélio Borges de Moraes(OAB: 63531-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado Advogado

- CELI REGINA GONCALVES
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 10h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-1000489-76.2015.5.02.0466

Complemento Processo Eletrônico

Min. Augusto César Leite de Carvalho Relator

RENATO PAULA RICARDO DE Recorrente e Recorrido

CARVALHO

Dr. Ricardo Lopes(OAB: 164494-A/SP) Advogado

Recorrente e Recorrido

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB:

230654-A/SP)

Recorrido IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E

SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

Advogada Dra. Juliana Santos Stacechen(OAB:

85910/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

- RENATO PAULA RICARDO DE CARVALHO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2023, às 15h25, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTIUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022

Ressalta-se que a presença das partes se torna indispensável na audiência de conciliação.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000347-57.2016.5.02.0492

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante

Dr. Joao Pedro Eyler Povoa(OAB: Advogado

88922-A/RJ)

C.R.S. Agravado

Dra. Tirza Coelho de Souza(OAB: Advogada

195135-A/SP)

Dra. Elaine D'avila Coelho(OAB: Advogada

97758-B/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.S.

- N.F.I.C.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-1000099-66.2016.5.02.0468

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

MARCELO DE SOUZA Agravante

Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB:

136460-B/SP)

VOLKSWAGEN DO BRASIL Agravado

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado Dr. Geraldo Baraldi Junior(OAB: 95246

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA.

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-377290/2023-6 (sequenciais 4/6).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº Ag-AIRR-0196400-69.2008.5.09.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Dra. Sandra Regina Rodrigues(OAB: Advogada

27497-A/PR)

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado 513-A/DF)

EDGARDO DE BRITO Administrador Judicial Advogado

Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)

Advogada Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483-

A/DF)

Agravado NOKIA SOLUTIONS AND

TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida

Fagundes(OAB: 154384-D/SP) DELTACOM ENGENHARIA LTDA.

Agravado Dr. Rosângela Maria Wolff de Quadros Advogado

Moro

GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO Agravado

S.A.

Advogado Dr. João Alberto da Silva

Cordeiro(OAB: 181550-A/SP)

- DELTACOM ENGENHARIA LTDA.
- EDGARDO DE BRITO
- GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 9h, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0101082-73.2018.5.01.0072		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Breno Medeiros	
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-D/RJ)	
Agravado	ALINE FERNANDES SANTIAGO	
Advogado	Dr. Bruno Ribeiro da Silva(OAB: 134550-D/RJ)	
Advogado	Dr. Alex Leal Finizola(OAB: 134982-A/RJ)	
Advogado	Dr. Priscila Santos Nazareth(OAB: 123341-A/RJ)	
Agravado	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	

192953-A/SP)

Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ALINE FERNANDES SANTIAGO
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2023, às 10h50, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0102076-76.2016.5.01.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante	EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado	Dr. José Juarez Gusmão Bonelli(OAB: 41820-A/RJ)
Agravado	GILMAR BELLARMINO DA SILVA
Advogado	Dr. Ademildo Bastos de Faria(OAB: 150769-A/RJ)
Advogado	Dr. Matheus Philipe Silva de Faria(OAB: 236951/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA
- GILMAR BELLARMINO DA SILVA

Por meio da petição n.º 288348/2023-3, GILMAR BELLARMINO DA SILVA e EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 24 (reclamante) e à fl. 431 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 453). À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 1.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000800-42,2021,5,02,0471

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Mauricio Godinho Delgado Agravante e Agravado **IVONE BATISTA BUENO**

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Advogado Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Agravante e Agravado VIA S.A.

Dr. Carlos Fernando de Siqueira Advogado

Castro(OAB: 56890-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE BATISTA BUENO

- VIA S.A.

Por meio da petição nº 340532/2023-6, VIA S.A. e IVONE BATISTA BUENO requerem a homologação do acordo celebrado.

O presente acordo está subscrito pelo procurador do reclamante, Dr. Marcos Roberto Dias com poderes para transigir (procuração fls. 37) e pelo procurador da reclamada, Dr. Carlos Fernando de Sigueira Castro OAB-SP 185.570.

Contudo, o substabelecimento que outorga poderes ao procurador da reclamada (fls. 1594/1596) previa validade até 31/01/2023.

Dessa forma, determino a intimação da Reclamada para que regularize a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir vigente ao advogado subscritor da petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deste modo, à SEGJUD para que proceda a intimação da Reclamada (VIA S.A.).

Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000498-03.2022.5.02.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana(OAB: 234190-A/SP)
Agravado	ANA CAROLINE DA SILVA FAZIO SIMAO
Advogado	Dr. Ronaldo Vieira dos Santos(OAB: 384019-A/SP)
Advogado	Dr. Natalia Stefany Moraes Moreira(OAB: 406137-A/SP)
Agravado	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Alouche(OAB: 193025-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DA SILVA FAZIO SIMAO
- KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

À Secretaria-Geral Judiciária para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática de sequencial 5.

Após, baixem os autos à 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que o juiz natural examine o pedido deduzido na Petição n.º TST -373350/2023-8 (sequenciais 7/8).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0100712-37.2020.5.01.0036

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva(OAB: 62611-A/RS)
Advogado	Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas(OAB: 93914-A/RJ)
Advogado	Dr. Rafael Araújo Vieira(OAB: 29481/DF)
Agravado	IRAN ROGERIO DE JESUS BIGI
Advogado	Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha(OAB: 148456-A/RJ)
Agravado	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. Fernanda Pereira de Oliveira(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- IRAN ROGERIO DE JESUS BIGI

Por meio das petições n.º 360522/2023-6 e n.º 362206/2023-8, o reclamante IRAN ROGERIO DE JESUS BIGI e a reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, manifestaram concordância com a exclusão da 2ª reclamada do polo passivo. Assim, passo a apreciar a petição de acordo n.º 283263/2023-7.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 16 (reclamante) e às fls. 568 (reclamada).

Obrigações de pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 403). Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes IRAN ROGERIO DE JESUS BIGI e GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

À Secretaria-Geral Judiciária para que, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias de ciências dos demais reclamados, proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

O depósito recursal (ID ea71201 - fls. 431) deverá ser liberado, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 2. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-1000302-41.2021.5.02.0019

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Agravante, Agravado e

Recorrido

ANTONIO AUGUSTO DE QUEIROZ

Dr. Rosângela Colombo de Oliveira(OAB: 142472-A/SP) Advogado

Agravante, Agravado e Recorrente

NOKIA SOLUTIONS AND **NETWORKS DO BRASIL** TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB:

157840-A/SP)

TECHNET ENGENHEIROS Agravado e Recorrido ASSOCIADOS S/C LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

ANTONIO AUGUSTO DE QUEIROZ

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- TECHNET ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 11h20, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jusbr.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnlzRTRaOGx0eTlUVHIJTW svZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000612-23.2022.5.02.0242

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante **FAST SHOP S.A**

Advogado Dr. Raquel Nassif Machado

Paneque(OAB: 173491-A/SP)

Agravado JOELMA NEVES VIANA

Advogado Dr. Denis Borges de Lima(OAB:

418059-A/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

- JOELMA NEVES VIANA

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado por meio da Petição n.º TST-382469/2023-1 (sequenciais 2/3).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0100864-90.2021.5.01.0411

Processo Eletrônico Complemento

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante **BRUNO BARCELLOS CARVALHO** Advogado Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e

Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404

-A/MG)

99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE Agravado

SOFTWARES LTDA.

Dr. Luiz Antonio dos Santos Advogado

Junior(OAB: 121738-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

- BRUNO BARCELLOS CARVALHO

Intime-se a reclamada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC/TST, formulado pelo reclamante por meio da Petição n.º TST-385392/2023-3 (sequencial 5), nos termos da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de 2022. Transcorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº Ag-AIRR-1000613-47.2015.5.02.0373

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante C.A.R.A.O.

Advogado Dr. Tanusia Stanley dos Santos(OAB:

297884-D/SP)

Agravado Z.J.S.

Advogado

Dr. Patrícia Rodrigues de Holanda(OAB: 183732-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.R.A.O.

- Z.J.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RR-0042300-02.2001.5.02.0053

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Recorrente PSA

Dr. Willis Martins da Costa(OAB: Advogado

272782-A/SP)

Recorrido D.F.S.

Advogado Dr. Heleno Miranda de Oliveira(OAB:

97023-A/SP)

A.B.R.L. Recorrido Recorrido F.M. Recorrido MTR Recorrido C.G.C.J. Recorrido

Advogado Dr. Luiz Alberto Santos de

Mattos(OAB: 8772/PR)

- A.B.R.L.

- C.G.C.J.
- D.F.S.
- F.M.
- I.L.B.
- M.T.B.
- P.S.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0010670-07.2021.5.18.0141

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Maria Helena Mallmann Agravante FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA

S.A.

Advogado Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 33156-S/GO) Agravado JEVERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado Dr. Maurício Andrade Guimarães(OAB:

116526-A/MG)

Agravado

Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB:

1291/DF)

Advogado Dr. Ailton dos Reis Pereira

Soares(OAB: 115971-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- JEVERSON ANTONIO DA SILVA
- VALE S.A.

Por meio da petição n.º 279899/2023-6, JEVERSON ANTONIO DA SILVA e FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação. Intimada, a reclamada apresentou procuração por meio da petição n.º 360804/2023-0.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 27 (reclamante) e à fl. 1860 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 1131). Intime-se a VALE S.A. apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre JEVERSON ANTONIO DA SILVA e FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. e do qual não possui responsabilidade.

À Secretaria-Geral Judiciária para que, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias de ciências dos demais reclamados, proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010545-30.2022.5.03.0009

Processo Eletrônico Complemento

Relator Relator do processo não cadastrado TALISON DE SOUZA SANTOS Agravante Advogado Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404 Advogado

-A/MG)

IFOOD.COM AGENCIA DE Agravado

RESTAURANTES ONLINE S.A.

Dr. Natalia Bechara Vasconcelos(OAB: Advogado

158993-A/RJ)

Dr. Julia Fernanda Soares da Silva(OAB: 237248-A/RJ) Advogado

Advogada Dra. Fernanda Alves Rocha(OAB:

200035-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- TALISON DE SOUZA SANTOS

Por meio da petição n.º 346515/2023-6, TALISON DE SOUZA SANTOS informa que há interesse na composição.

Contudo, em 06/07/2023, mediante a petição n.º 360656/2023-0, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. requer o prosseguimento do feito, informando que não há proposta de acordo para o processo em epígrafe.

Tendo em vista a solicitação da reclamada no âmbito deste CEJUSC/TST, determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária para o prosseguimento do feito.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0101140-52.2018.5.01.0080

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Agravante e Recorrente Dr. Arnaldo Gaspar Eid(OAB: 259037-Advogado

Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Advogada

Maldonado Dal Mas(OAB: 136069-

BANCO BRADESCARD S.A. E Agravado e Recorrido **OUTRO**

Dr. José Antônio Martins(OAB: 114760 Advogado

Agravado e Recorrido CAROLINA GUEDES VAZ FRANCO Dra. Carina Pires Sardinha(OAB: Advogada

171974-A/RJ)

Advogada Dra. Beatriz Bione Pereira(OAB:

155890-A/RJ)

- BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO
- CAROLINA GUEDES VAZ FRANCO
- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Por meio da petição n.º 326914/2023, ELO PARTICIPAÇÕES (incorporadora de IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) e CAROLINA GUEDES VAZ FRANCO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento às fls. 42 (reclamante) e às fls. 227 (reclamada).

Obrigação de pagar detalhada e exequível.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 705). Intime-se o BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes ELO PARTICIPAÇÕES (incorporadora de IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) e CAROLINA GUEDES VAZ FRANCO e do qual não possui responsabilidade, conforme constou no item 5 da petição de acordo.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os depósitos recursais efetuados pela 1ª reclamada - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo no item 9.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e o recolhimento previdenciário e fiscal, observando-se o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos remanescentes às reclamadas. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010300-09.2022.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VIA S.A.

Advogado Dr. Cristian Colonhese(OAB: 241799/SP)

Advogado Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-S/MG)

Agravado CAMILA CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-Advogado

A/MG)

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAMPOS DO NASCIMENTO
- VIA S.A.

Requereu a Reclamante, por intermédio da petição n.º TST-330511/2023-6 (sequencial 5), a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a tentativa de conciliação.

Diante da concordância expressa da Reclamada, manifestada por meio da petição n.º TST-365887/2023-0 (sequencial 9), defiro, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010218-08.2020.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-S/MG)
Agravado	WANDER DE JESUS FRADE
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER DE JESUS FRADE

Requereu o Reclamante, por meio da petição n.º TST-330952/2023-0 (sequencial 5), a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a tentativa de conciliação entre as partes.

154211-A/MG)

Diante da concordância expressa da reclamada, manifestada por meio da petição n.º TST-365741/2023-4 (sequencial 9), defiro, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000473-33.2018.5.05.0020

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB:

15659-A/BA)

PATRICIA DOS SANTOS BARRETO Agravado Advogada Dra. Marina Basile(OAB: 19567-A/BA)

- PATRICIA DOS SANTOS BARRETO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante do teor do despacho exarado à p. 876 do eSIJ (id. b93dcb0), por meio do qual se homologou o pedido de desistência do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Orgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-0011066-12.2017.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravante Advogado Dr. Sérvio Túlio de Barcelos(OAB:

44698-D/MG)

Dr. Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-D/MG) Advogado

MARIA ELIZABETH REIS SILVA Agravado Advogado Dr. Abelardo de Oliveira Flôres(OAB:

79889-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- MARIA ELIZABETH REIS SILVA

Mediante petição nº 76248/2023-8, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. informa que apresentou, em 12.12.2022, reclamação constitucional junto ao e. STF, julgada procedente em 01.02.2023.

Junte-se. Analiso.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnando decisão que negou seguimento a seu recurso extraordinário, em que também foi ajuizada reclamação constitucional.

Verifica-se que a c. 3ª Turma, mediante acórdão de seq. 160, conheceu e desproveu o agravo de instrumento interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A..

Em relação aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO E INTERVALO INTRAJORNADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR).", a c. Turma não examinou o mérito da controvérsia, em razão da ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT), e, em relação ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT" verificou perfeita harmonia entre a decisão regional e a jurisprudência consolidada desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Irresignada, a parte interpôs recurso extraordinário, o qual esta c. Vice-Presidência negou seguimento (seq. 186), por enquadrar-se nos Temas 181 e 528, do ementário de repercussão geral.

Contra referida decisão, a parte interpôs agravo em recurso extraordinário, pendente de apreciação perante o c. Órgão Especial. Ocorre que, em 16.12.2022, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. ajuizou

reclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o nº 57.418/MG, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por afronta ao decidido nas ADCs 58 e 59.

Em consulta ao sítio eletrônico do e. STF se verifica que em 02.02.2023, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, e determinou que outra fosse proferida, com observância à tese jurídica fixada no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021.

Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo do decisum (destaques acrescidos):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Cemig Distribuição S.A em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, proferida nos Autos nº 0011066-12.2017.5.03.0021. A parte reclamante alega afronta ao decidido nas ADCs 58 e 59.

No caso em análise, a decisão reclamada aplicou índices de correção monetária diversos dos estabelecidos por esta Corte nos paradigmas, nos seguintes termos: "na atualização dos créditos trabalhistas exigíveis até 24.03.2015 incida a TR, a partir de 25.03.2015 o IPCA-E, e a partir de 11.11.2017 em diante incida novamente a TR" (doc. 04).

Contra essa decisão, a parte ora reclamante interpôs recurso de revista e, na sequência, agravo de instrumento, requerendo a "a adoção da TR para a correção dos débitos trabalhistas". O último recurso não foi conhecido no ponto, sob o fundamento de que foi "desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT".

Nesse contexto, entendo que não foi observado o paradigma invocado, pois, nos termos da modulação de efeitos estabelecida no julgamento da ADC 58, "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC)".

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF e no art. 992 do CPC, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (Autos nº 0011066-12.2017.5.03.0021) e determinar que outra seja proferida, com observância da tese jurídica fixada no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em 01.03.2023.

Ante o exposto: I) Julgo prejudicado o agravo em recurso extraordinário interposto; II) Determino à Secretaria que extraia cópia do presente despacho, e encaminhe à c. 3ª Turma, para ciência; III) Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diante da cassação de decisão anterior, para que seja observada a decisão do e. STF.

À SETPOESDC para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais Acórdão

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR-0000018-34.2019.5.07.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

Advogado Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 53588-A/RJ)

Advogado Dr. Andre Rodrigues Parente(OAB:

15785-A/CE)

Advogado Dr. Gladson Wesley Mota

Pereira(OAB: 10587-S/CE)

Advogado Dr. Marcio Rafael Gazzineo(OAB:

23495-A/CE)

Advogado Dr. Nelson Bruno do Rego Valença(OAB: 15783-A/CE)

Advogado Dr. Daniel Cidrão Frota(OAB:

19976/CE)

Embargado(a) LAURO ROBERTO BARRETO

PEREIRA

Advogado Dr. Nila de Queiroz Oliveira(OAB:

20218-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ROBERTO BARRETO PEREIRA

- PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. JUNTADA INTEMPESTIVA DA GUIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245/TST. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA OJ 140 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Omissão e obscuridade não evidenciadas. Os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo Nº E-ED-RR-0000056-46.2014.5.17.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira

Embargante LAUDINEIA NASCIMENTO MOREIRA Advogada Dra. Marilene Nicolau(OAB: 5946/ES)

Embargado(a) HOSPITAL MERIDIONAL S.A

Advogado Dr. Alexandre Mariano Ferreira(OAB:

160-B/ES)

Advogado Dr. Bruna Chaffim Mariano(OAB:

17185/ES)

Advogado Dr. Dulcelange Azeredo da Silva(OAB:

7023-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MERIDIONAL S.A

- LAUDINEIA NASCIMENTO MOREIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 443/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional, na fração de

interesse

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. 1. A Eg. 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, "para (a) declarar a ausência de conduta discriminatória da empregadora no ato de dispensa da empregada, (b) julgar improcedentes os pedidos de reintegração da Reclamante e, em razão do reconhecimento da inexistência de conduta discriminatória e como consequência da validade da despedida, (c) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral". Concluiu que a doença que acometeu a reclamante, tuberculose pleural, não é grave, nem suscita estigma ou preconceito. 2. Não obstante, conforme literatura médica, a tuberculose pleural é tipo de tuberculose ativa, extrapulmonar (Departamento de Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde). A Lei 8.213/91, em seu art. 151, apenas qualifica a tuberculose como ativa, para excluir a latente, assintomática. 3. Com efeito, os sintomas da tuberculose pleural são similares aos da pulmonar, pouco importando que seja ou não menos contagiosa, para fins de estigma. Trata-se de infecção pela mesma bactéria. Quanto à gravidade, não há, na Lei, qualquer restrição ao tipo de tuberculose que afeta a pessoa, que, neste caso, pode gerar complicações como o derrame pleural. 4. No caso, tal como consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, quando demitida, a empregada ainda se encontrava em tratamento da doença, não tendo o reclamado se desincumbido do ônus da prova de que a dispensa não teve caráter discriminatório, o que atrai a compreensão da Súmula 443/TST. Recurso de embargos

conhecido e provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0000080-30.2020.5.13.0016

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) RITA SALES DINIZ

Advogado Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB:

32510-D/DF)

Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto

Aragão(OAB: 32147-B/DF)

Advogado Dr. Raphael Deichmann Monreal(OAB:

76893-A/PR

Advogado Dr. Roberval Borges Correa(OAB:

22380-A/DF)

Advogado Dr. Breno Neno Cavalcante(OAB:

66000/DF)

Agravado(s) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado Dr. Normando Delgado dos Santos(OAB: 9701/PB)

Advogada Dra. Aline Martins Lima(OAB:

15923/DF)

Advogado Dr. Marco Aurélio Braga da Silva(OAB:

791-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
- RITA SALES DINIZ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e aplicar à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO. DECISÃO DO TST NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta

Corte, no sentido de reputar válida a modificação das regras de custeio do plano de saúde denominado "Correios Saúde", com a cobrança de mensalidades e a exigência de coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, não se configurando violação do direito adquirido, nem alteração contratual lesiva ou contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, haja vista a aplicação das disposições previstas na sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de

recurso contra matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. **Agravo interno conhecido e não provido**.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0000084-05.2019.5.12.0057

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Agravante(s) ISAURO AUGUSTO GARCIA

Advogada Dra. Marília de Menezes(OAB: 42297-

A/SC)

Advogado Dr. Matheus Oro de Menezes(OAB:

34626-A/SC)

Advogado Dr. Oenes Neckel de Menezes(OAB:

7324-A/SC)

Advogada Dra. Elamir Aparecida Oro de

Menezes(OAB: 20291-A/SC)

Advogado Dr. Fernando de Menezes(OAB: 29693

A/SC)

Agravado(s) PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E

PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogado Dr. Rodrigo José Guarda Guerra(OAB:

30847-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAURO AUGUSTO GARCIA
- PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade do aresto válido colacionado, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RRAg-0000085-16.2012.5.01.0065

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Embargante PRISCILA DE CARVALHO DINIZ
Advogado Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO
Advogado Dr. Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ)
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado(a) LIQ CORP S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271/RJ) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO

- LIQ CORP S.A.

- PRISCILA DE CARVALHO DINIZ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO. LICITUDE (ADPF 324 E RE 958.252). ILEGITIMIDADE. NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE (ART. 894, II, DA CLT). 1 reclamante/embargante sustenta que o Colegiado foi omisso quanto à modulação dos efeitos da tese de repercussão geral firmada em torno da terceirização, circunstância que, no seu entendimento, afastaria a tese patronal. Alega, também, que a Subseção, ao enfrentar os temas "ilegitimidade", "nulidade do vínculo empregatício", "enquadramento sindical" e "aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1", não se manifestou quanto aos arts. 1º, III e IV, 5º, caput e I, e 7º, VI, VII, X e XXXII, da Constituição Federal. 2 - Contudo, ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão recorrido não padece de nenhum dos vícios previstos nos arts. 897, § 3º, da CLT e 1.022 do CPC. 3 - Com efeito, ao tratar da licitude da terceirização, este Colegiado aplicou em toda sua extensão a tese de repercussão geral firmada no julgamento do RE 958.252 (Tema 725), já considerando, portanto, ainda que não de forma expressa, a modulação de efeitos operada pelo STF em sede de embargos de declaração. 4 - De outro lado, no tocante aos arts. 1º, III e IV, 5º, caput e I, 7º, VI, VII, X e XXXII da Constituição Federal, não há de se falar em omissão capaz de macular o julgado, na medida em que a ausência de manifestação acerca do conteúdo de tais dispositivos se deu em razão do art. 894, II, da CLT, que condiciona o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial no âmbito do TST, tornando imprópria, assim, a indicação de violação a normas legais e constitucionais. Embargos de declaração conhecidos e não providos

Processo Nº E-RR-0000278-39.2011.5.02.0291

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

FUNDAÇÃO CENTRO DE Embargante

ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Dr. Nazário Cleodon Medeiros(OAB: Advogado

84809-A/SP)

FABIANA FERREIRA RAMOS Embargado(a) Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FERREIRA RAMOS

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido, quanto à fundamentação, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Honorários periciais de responsabilidade da União, na forma da Súmula nº 457 do TST. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE

REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TEMA REPETITIVO Nº 0008. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao julgar o IRR-1086-51.2012.5.15.0031, esta Corte fixou a seguinte tese: "O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento, cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Tese jurídica fixada sem modulação.". Assim, deve ser reformado o acórdão embargado para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-RR-0000347-17.2021.5.13.0032

Complemento Processo Eletrônico

Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Relator Agravante(s) JOAO MENDES DE SANTANA

Advogado Dr. Emanuel Lucena Neri(OAB: 19593-

A/PB)

Advogada

Advogado Dr. Rafael Círilo Avellar de Aquino(OAB: 19436/PB)

Agravado(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna(OAB: 27722/DF)

Advogado Dr. Marco Aurélio Braga da Silva(OAB:

791-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT
- JOAO MENDES DE SANTANA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e aplicar ao agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO. DECISÃO DO TST NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A

Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de reputar válida a modificação das regras de custeio do plano de saúde denominado "Correios Saúde", com a cobrança de mensalidades e a exigência de coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, não se configurando violação do direito adquirido, nem alteração contratual lesiva ou contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, haja vista a aplicação das disposições previstas na sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo Revisional nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-ED-ED-ARR-0000389-17.2012.5.04.0102

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante(s) EDUARDO BORGES DE AGUIAR
Advogado Dr. Fernando Arndt(OAB: 48018-A/RS)

Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

Advogada Dra. Isadora Costa Caldas(OAB:

48974-A/DF)

Agravado(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Jorge do Couto e Silva(OAB: 17449/RS)
Agravado(s)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE L'IDA

Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BORGES DE AGUIAR
- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
- OI S.A.

Advogado

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMAS 725 E 739). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE à SÚMULA Nº 126 DO TST. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS.

- 1. A partir do julgamento doRE 958.252 e da ADPF 324, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores ocorrer de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à atividade-fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Reiterando este entendimento, no julgamento da ARE 791.932- RG, em repercussão geral Tema 739, o STF declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, que autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.
- 2. Na espécie, a Turma aplicou o entendimento vinculante, ressaltando que a ilicitude da terceirização, declarada no âmbito regional, não se amparara em indícios de fraude ou na constatação dos requisitos fático-jurídicos para a formação de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas unicamente na circunstância de a terceirização ter ocorrido em atividade finalística do destinatário da mão de obra.
- 3. Nesse contexto, constata-se que a Turma não promoveu incursão no caderno probatório, mas adotou tese jurídica diversa daquela exposta no Tribunal de origem, qual seja, a de que a mera terceirização na área fim não importa na presença dos requisitos para o vínculo de emprego. Ademais, a Turma não ignorou o elemento fático regional de que a tomadora "supervisionava e

fiscalizava o trabalho prestado pelos empregados da segunda ré, determinando, ainda, as metas e os prazos a serem cumpridos", mas, identificando referidos elementos como reveladores de mera subordinação estrutural, firmou tese eminentemente jurídica no sentido de que " a premissa regional de caracterização tão-somente da ' subordinação estrutural' é insuficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, uma vez que tal subordinação é inerente à própriaterceirizaçãoda área-fim".

- 4. Esta Subseção já firmou o entendimento de que não configura reexame de fatos e provas a apreciação, pela Turma, das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, pela qual se conclui não terem sido revelados os elementos caracterizadores da relação de emprego, mas ter o reconhecimento do vínculo decorrido da mera circunstância de a terceirização se ter dado na área fim da tomadora de serviços. Registre-se, ademais, que, conforme jurisprudência desta Subseção, a subordinação estrutural é inerente a toda espécie de terceirização de serviços, lícita ou ilícita, e não se afigura elemento suficiente, por si só, para comprovação do vínculo empregatício. Precedentes da SDI-1. Nesse cenário, não se identifica contrariedade à Súmula nº 126 do TST.
- 5. Os arestos alçados a paradigma tampouco impulsionam o processamento dos embargos, porquanto ora se limitam a adotar teses genéricas acerca da possibilidade de conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, ora traduzem hipóteses em que, diversamente do acórdão da Oitava Turma, houve identificação pelo órgão fracionário dos elementos caracterizadores de vínculo de emprego. Assim, incide a diretriz obstativa traçada na Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0000446-08.2014.5.03.0162

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante(s) TRANSIMÃO TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA.

Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos

Santos(OAB: 91046-A/MG)

Advogado Dr. Francisco Batista de Abreu(OAB:

25158/MG)

Advogado Dr. Pedro Henrique Faria

Rodrigues(OAB: 143337-A/MG)

Agravado(s) OISMA DE MOURA

Advogado Dr. Carlos Magno de Araújo(OAB:

46741/MG)

Advogada Dra. Valéria Cristina Roddrigues(OAB:

127657-A/MG)

Agravado(s) UNIÃO (PGF)

Procuradora Dra. Maria da Conceição Villela

Intimado(s)/Citado(s):

- OISMA DE MOURA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15, em favor do agravado. EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N°422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A Presidência da 2ª Turma do TST denegou seguimento aos embargos ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, aplicando o óbice da Súmula nº 422 do TST. Entretanto, da leitura das razões do agravo, não se extrai impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a agravante a renovar as razões dos embargos.
- 2. A ausência de impugnação das razões de decidir da decisão denegatória dos embargos, independentemente do acerto desses fundamentos, importa em inobservância do princípio da dialeticidade, inerente aos recursos e alçado ao caráter de exigência legal pelo art. 1.010, II, do CPC. Trata-se, ademais, de requisito do conhecimento dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz da Súmula nº 422, I, do TST.
- 3. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a interposição de recurso sem a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, como ocorre no caso examinado, revela o caráter meramente protelatório da medida, ocasionando a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Precedentes desta Subseção.

Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-AIRR-0000456-81.2015.5.05.0511

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante(s) JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado Dr. Márcia Cristina Tremura
Barbosa(OAB: 30220-A/BA)

Dr. José Henrique Barbosa(OAB: 742-Advogado

B/BA)

Agravado(s) CARPELO S.A.

Advogado Dr. Elcio Morais de Oliveira(OAB:

18120-A/BA)

Agravado(s) VERACEL CELULOSE S.A. Dr. Leandro Henrique Mosello Advogado Lima(OAB: 27586-S/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARPELO S.A.

- JOSE JESUS DOS SANTOS

- VERACEL CELULOSE S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4°, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº E-ED-ARR-0000488-65.2012.5.15.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Guilherme Augusto Caputo

Embargante BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Júlio César Messias dos Advogado Santos(OAB: 126488-A/SP)

Dra. Marina Pianaro Angelo

Advogada Schlenert(OAB: 53369-A/PR)

> SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E

REGIAO

Advogado Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441

-B/DF)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO Embargado(a)

BRASIL- PREVI

Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267 Advogado

-A/SP)

Advogado Dr. Luís Fernando Feola

Lencioni(OAB: 113806/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado(a)

- BANCO DO BRASIL S.A.

· CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DO BRASIL- PREVI

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL - RECLAMADO. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO, TEMA 1.166 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A egrégia Tuma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato autor no tocante ao tema "Competência da Justica do Trabalho. Horas extras. Reflexos. Recomposição da reserva matemática. Repasse à entidade de previdência privada.", para reconhecer a competência da justiça do trabalho para julgar a presente demanda. Pautou-se a egrégia Turma na premissa de que o objeto da discussão não seria o complemento de aposentadoria dos inativos, mas as contribuições sociais do empregador para entidade de previdência complementar fechada, com repercussão no salário de participação dos substituídos ativos.
- 2. O v. acórdão embargado encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, segundo o qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

Precedentes desta Corte.

- 3. Dessarte, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT.
- 4. Recurso de embargos não conhecido.

Processo Nº Ag-E-RR-0000516-78.2012.5.09.0016

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante(s)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E

REGIÃO

Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 Advogado

-B/DF)

Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior(OAB: 34657-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. MODULAÇÃO. OJ 394 DA SBDI-1. No caso vertente, a Eg. 2ª Turma consignou que as verbas pleiteadas têm origem em período anterior ao julgamento do IRR- 10169-57.2013.5.05.0024 e, portanto, permanece o entendimento consubstanciado na OJ 394 da SBDI-1, no sentido de que a repercussão do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das demais verbas caracteriza bis in idem. De fato, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que caracteriza bis in idem incluir os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados para posterior cálculo das demais parcelas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I desta Corte. Conforme destaca o acórdão embargado, trata-se de parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoou em período anterior a 14/12/2017 - marco definido pela SBDI-1 desta corte, no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, e, por conseguinte, remanesce a aplicação da citada Orientação Jurisprudencial. Dessa forma, verifica-se que a decisão foi proferida em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0000544-56.2020.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Agravante(s) COMPANHIA URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL -

NOVACAPIT

Advogada Dra. Elisa Ferreira Soares Moreira(OAB: 53323-A/DF)

Advogada Dra. Raquel Modanese(OAB: 52287-

A/DF)

Agravado(s) FRANCISCO JOSE GORGONHA

ANDRADE

Advogado Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral(OAB: 43227-A/DF)

Advogado Dr. Ricardo Pinto do Amaral(OAB: 21269-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
- FRANCISCO JOSE GORGONHA ANDRADE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15, em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE TRANSCENDÊNCIA PELA TURMA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TST. ART. 896-A, § 4°, DA CLT. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. EMBARGOS INCABÍVEIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1. Conforme disposto no art. 896-A, § 4º, da CLT, afigura-se irrecorrível, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão de Turma que não reconhece a transcendência da causa. Com efeito, esta Subseção, por meio do *leading case* Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002 (Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/02/2021), consolidou o entendimento no sentido de serem incabíveis embargos contra acórdão de Turma que exerce juízo negativo de transcendência da causa. Precedentes.
- 2. Ademais, conforme o art. 5°, "b", da Lei nº 7.701/88, as Turmas do TST detêm a competência para "julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista". Interpretando o referido dispositivo de lei, esta Corte superior editou a Súmula nº 353, preconizando que, em regra, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. A presente hipótese não corresponde a nenhuma das exceções descritas na Súmula nº 353 do TST aptas a oportunizar o cabimento dos embargos. Os embargos foram interpostos em face de acórdão de Turma prolatado em agravo interposto contra decisão monocrática proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, em que analisados os pressupostos do art. 896 da CLT quanto ao tema recursal - base de cálculo do adicional de periculosidade promovida pela Administração Pública.
- 3. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a interposição de agravo em face de decisão que denegou seguimento aos embargos com base na Súmula nº 353 do TST revela o caráter meramente protelatório da medida, porquanto visa destrancar recurso incabível, o que enseja, assim, a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora

fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0000555-94.2016.5.10.0020

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Agravante(s) ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO

COMPARTILHADA LTDA.

Advogada Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)

Agravado(s) MARCELO FERNANDES FOLHA

Advogado Dr. João Evangelista de Oliveira(OAB:

7783/DF)

Agravado(s) TRANSBRASILIANA TRANSPORTES

E TURISMO LTDA.

Advogada Dra. Hulda Lopes de Freitas(OAB:

37130-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES FOLHA
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO: , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO RÉU POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0000590-84.2014.5.05.0401

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) DIODATO BLUMETTI
Advogada Dra. Gabriela Gianni Paes
Mendes(OAB: 14452-A/DF)

Advogada Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas(OAB: 8685-A/DF)

Advogado Dr. Daniel Vencimento dos Santos(OAB: 27059-A/BA)

Agravado(s) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado Dr. Sergio Santos Silva(OAB: 9943/BA)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIODATO BLUMETTI
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMBASA

LIVIDAGA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS REVOGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 894, § 2.º DA CLT. 1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Subseção, não há que se falar, como regra, em contrariedade a verbetes que ostentem natureza processual, uma vez que, diante da função uniformizadora desta douta Seção, revela-se inviável o reexame de decisões de Turma quanto à análise do conhecimento do recurso de revista, excepcionando-se os casos em que, na decisão embargada, houver afirmação diametralmente contraposta ao teor do verbete de conteúdo processual indicado pela parte. Precedentes. 2. A discussão travada no âmbito da Turma de origem possui contornos estritamente jurídicos, sem que fosse realizado qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos presentes autos, mas tão somente o devido enquadramento jurídico dos fatos examinados pela Corte de origem no acórdão regional proferido. Com efeito, apenas analisou-se a questão jurídica apresentada a partir das mesmas premissas fáticas assentadas pela Corte Regional, soberana no exame de provas, a fim de considerar que a revogação do PCS de 1986 se trata de ato único do empregador, a atrair a incidência da prescrição total, prevista na Súmula 294 do TST. 3. No que tange à matéria de fundo, segundo a jurisprudência iterativa e notória do TST, ficou consolidado no âmbito desta Subseção o entendimento de que se aplica a prescrição total ao pedido de

diferenças salariais decorrentes do plano de cargos e salários

revogado há mais de cinco anos e substituído por novo PCCS, uma vez que se trata de alteração contratual, e não de descumprimento do pactuado. Precedentes da SDI-1 envolvendo a mesma reclamada dos presentes autos. Incidência do art. 894, § 2.º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 1.021, § 4.º, DO CPC APLICADA PELA TURMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST. Nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso dos autos, contudo, os julgados transcritos, embora válidos (Súmula 337 do TST), não possuem a especificidade hábil a impulsionar o processamento do recurso de embargos (Súmula 296, I, do TST), pois os modelos não abordam as mesmas premissas fático-jurídicas dos autos, seja por debater acerca de dispositivo distinto (art. 557, § 2.º do CPC/1973), seja porque a exclusão das multas foi analisada conforme o caso concreto debatido nesses autos, entendendo que, nesses casos específicos, não há como considerar o recurso como inadmissível diante das argumentações apresentadas. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-RR-0000625-54.2012.5.04.0009

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Agravante(s)

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado Dr. João Carlos Gross de

Almeida(OAB: 9724/RS)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

Dra. Márcia Maria Guimarães de Advogada

Sousa(OAB: 8383/DF)

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA Agravado(s)

VASCONCELLOS

Advogado Dr. Antônio Vicente da Fontoura

Martins(OAB: 21328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA VASCONCELLOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e condenar a parte recorrente a pagar multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO

DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL. A Egrégia Turma, ao adotar tese de que, na fase préjudicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, bem como a interposição do apelo após o marco definido por esta Subseção para incidência da multa (30/06/2022), aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 40, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-E-ARR-0000694-38.2014.5.09.0022

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Embargante ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE

PARANAGUÁ E ANTONINA

Advogada Dra. Manoella Molinari Tramujas Dias(OAB: 40948/PR)

Dra. Melissa Braga Trajano

Borges(OAB: 70143-A/PR)

Embargado(a) VICENTE JOSE LEAO

Advogada Dra. Josane de Fátima Coutinho

Fanine(OAB: 35430-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA

Advogada

- VICENTE JOSE LEAO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

omissão, dar provimento aos embargos para determinar a

Individuais

DECISÃO: , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando

incidência do IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do

item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior, parâmetros a serem observados em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

(APPA). INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PROCESSO EM FASE COGNITIVA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE FIRMADA NA ADC 58/STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. VÍCIO SANADO.

- 1. Esta Subseção conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante e deu-lhes provimento para, afastando a extensão à reclamada das prerrogativas da Fazenda Pública, restabelecer a sentença que determinara a fixação dos juros de mora na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.
- 2. Contudo, a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, em exame conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do STF foi claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 como regra, ou art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 para a Fazenda Pública) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos e a coisa julgada decorrente de sentença que expressamente haja fixado forma diversa de atualização dos débitos trabalhistas.
- 3. Nesse contexto, considerando que o acórdão ora embargado firmou entendimento de que a reclamada não goza dos privilégios da Fazenda Pública, e que não houve trânsito em julgado da sentença quanto à forma de atualização dos débitos trabalhistas, impõe-se a adoção imediata das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RR-0000696-94.2011.5.01.0067

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta DAYANNA SOARES DA CRUZ Embargante Advogado Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)

LIQ CORP S.A.

Embargado(a)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade Advogada

D'Oliveira(OAB: 35271/RJ)

Dr. Cristiano de Lima Barreto Advogado

Dias(OAB: 92784/RJ)

Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada Dra. Karina Graça de Vasconcellos

Rêgo(OAB: 92896-A/RJ)

Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos(OAB: 146062-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- BANCO ITAUCARD S.A.

- DAYANNA SOARES DA CRUZ
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADPF 324 E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE-791.932-DF (TEMA 739) E RE-958.252-MG (TEMA 725). ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a decisão da Turma, de considerar lícita a terceirização dos serviços de call center pelo tomador de serviços foi proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria. Quanto à isonomia salarial, aplicou-se, na decisão ora embargada, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-635.546 (Tema nº 383 do Ementário de Repercussão Geral), em que aquela Corte fixou a tese de que "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas" (DJe 19/5/2021). Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a reclamante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração desprovidos, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RRAg-0000796-78.2012.5.04.0019

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Embargante ESPÓLIO de GUILHERME STOCKEY

Advogado Dr. Eduardo Caruso Cunha(OAB:

55239/RS)

Advogado Dr. Rafael Tostes Mottin(OAB:

38325/RS)

Embargado(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL

Advogada Dra. Juliana Cristina Martinelli

Raimundi(OAB: 15909-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- ESPÓLIO de GUILHERME STOCKEY

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte Embargante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ADC Nº58. EFEITO VINCULANTE. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA 296, I, DO TST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Na hipótese, não se evidencia qualquer omissão. De fato, os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-ARR-0000838-76.2012.5.04.0521

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes Agravante(s) BANCO COOPERATIVO SICREDI

S.A.

Advogado Dr. Eduardo Freire Fernandes(OAB:

37586/RS)

Advogado Dr. Marco Loreto Teixeira de

Pinho(OAB: 88125-A/RS)

Agravado(s) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO

SUL - SICREDI

Advogado Dr. Eduardo Freire Fernandes(OAB:

37586/RS)

Agravado(s) TALITA BELLÉ

Advogado Dr. Roger Maurício Bellé(OAB:

66053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI
- TALITA BELLÉ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DA RECLAMANTE DIRETAMENTE COM O BANCO E A SUA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 379 DA SBDI-I DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. No caso dos autos, a Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista dos reclamados, mantendo o acórdão do Tribunal Regional que, em sede de recurso ordinário, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e a instituição bancária, bem como a condição de trabalhadora bancária, sob o argumento de que, apesar de ter sido contratada por uma cooperativa de crédito, o banco parceiro se utilizava da mão de obra da reclamante para realizar seus objetivos sociais, sem remunerá-la com os mesmos direitos dos bancários. Seguiu-se a interposição de embargos de divergência pelo banco reclamado, não admitidos pela Presidência da Turma, por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-I do TST e ante a invocação do óbice previsto na Súmula nº 296, I, do TST.

II. A Turma Julgadora, ao não conhecer dos apelos de revista, assentou que o Regional, por considerar fraudulento o convênio firmado entre a instituição bancária e a cooperativa de crédito, reconheceu o vínculo de emprego da trabalhadora diretamente com o banco. Consignou que, não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 disponha que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, a situação dos autos é peculiar, vez que houve um desvirtuamento da cooperativa, que passou a funcionar como verdadeira agência bancária. Registrou que a hipótese dos autos não desafia a aplicação do entendimento vinculante do STF fixado no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958252 "pois a constatação da irregularidade da terceirização decorreu da fraude na contratação e do desvirtuamento dos objetivos sociais da cooperativa". Apontou que, para afastar a premissa fática assentada pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos.

III. Compulsando as razões do recurso de embargos, constata-se que a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial na matéria. Os arestos carreados nas razões de embargos assentam que, em razão das diferenças estruturais e finalísticas entre as cooperativas de crédito, que atuam no âmbito do interesse comum dos seus afiliados, e os estabelecimentos bancários, que objetivam a obtenção de lucros, não seria permitida a extensão aos empregados das cooperativas de crédito das normas inerentes à categoria dos empregados bancários. Todavia, nenhum desses julgados aborda as premissas fáticas norteadoras do acórdão embargado, relativas à existência de um convênio fraudulento, à transgressão da função social da sociedade cooperativa e ao reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a instituição bancária. São distintos, portanto, os contextos fáticos dos casos analisados, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 296, I, do TST. Registre-se que, o aresto paradigma nº 0001517-32.2011.5.04.0741, transcrito apenas nas razões de agravo interno, é inovatório em relação ao recurso de embargos, de modo que se mostra inservível ao confronto de teses.

IV. Nesse contexto, também não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudência nº 379 da SDI-1/TST, pois conquanto referido verbete disponha que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, o Regional constatou a ocorrência defraudena contratação da parte reclamante, por intermédio decooperativa, com o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a instituição bancária, de modo que a trabalhadora deixou de ser cooperada, não se mostrando pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1/TST.

V. Por fim, quanto à alegação de contrariedade ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252, referida insurgência não fora objeto de exame pela decisão agravada e a parte não opôs aclaratórios a fim de sanar eventual omissão, de modo que a discussão encontra-se preclusa.

VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo Nº ED-E-ED-ARR-0000860-13.2011.5.04.0023

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado Dr. Leonardo Gauland de Magalhães
Bortoluzzi(OAB: 18056/DF)

Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL) Embargado(a)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado

Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)

Embargado(a)

IZABEL CATARINA RODRIGUES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Dr. Paulo Luiz Pereira(OAB: 51771/RS)

- IZABEL CATARINA RODRIGUES BORGES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. ERRO MATERIAL. Embargos providos para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão embargado. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento para correção de erro material, sem efeitomodificativo.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0000865-53.2017.5.08.0107

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS Agravante(s) Dra. Patrícia Miranda Centeno Advogada Amaral(OAB: 24190-A/GO) DGERSON SILVA DE SOUSA Agravado(s) Advogado Dr. Aveilton Silva de Souza(OAB: 19366/PA) Agravado(s) TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Advogado Dr. Breno Fernandes de Sousa(OAB: 37237-D/GO) POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA Agravado(s) AUTOMÔTIVA LTDA. E OUTRA Advogado Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931-A/GO) Agravado(s) TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA. Advogado Dr. Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-

A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
- DGERSON SILVA DE SOUSA
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Advogada

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando às agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81,caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

I. A Presidência da 2ª Turma denegou seguimento aos embargos das reclamadas, por incabíveis, ao fundamento de que a decisão que desproveu o recurso de agravo interno em agravo de instrumento em recurso de revista, em que analisados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não se encontra entre as exceções contidas na Súmula nº 353 do TST.

II. Nas razões do recurso de agravo interno, as reclamadas pugnam pelo afastamento do óbice consolidado no caput da Súmula nº 353 do TST, sob o argumento, em síntese, de que a hipótese dos autos se amolda à regra exceptiva prevista na alínea "f" da referida Súmula.

III. Todavia, diferentemente do que sustentam as agravantes, o caso dos autos não se amolda à alínea "f" da Súmula nº 353 do TST, que admite a interposição de embargos na hipótese de agravo interno interposto contra decisão unipessoal do relator em sede de recurso de revista, ao passo que a decisão embargada foi proferida em sede de agravo interno em agravo de instrumento em recurso de revista. Ademais, a pretensão das embargantes remete à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, apreciados por ocasião do julgamento do agravo em agravo de instrumento, hipótese não contemplada pela Súmula nº 353 do TST.

IV. Registra-se que, no caso de recurso dirigido contra decisão pautada na jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, esta Subseção posiciona-se pela aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC de 2015, diante do manifesto intuito protelatório da parte.

V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa às agravantes, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 80, VII, e 81 do CPC de 2015.

Processo Nº Ag-Emb-ED-ED-RR-0000902-50.2017.5.10.0002

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL)
Advogado	Dr. Tarquínio Matias Barbosa Ganzert(OAB: 273204-A/SP)
Advogado	Dr. Pedro Araújo Costa(OAB: 31411- A/DF)
Advogada	Dra. Simone Oliveira Ancelmo(OAB: 130841-A/MG)
Advogado	Dr. Renato de Almeida Gentil(OAB: 54205-A/DF)
Agravado(s)	CLAUDIO CAETANO E OUTROS
Advogado	Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-A/DF)
Advogado	Dr. Vitor Guedes da Fonseca Passos(OAB: 48468-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CLAUDIO CAETANO E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL RECONHECIDA PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. SÚMULA № 296, I, DO TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA № 297, II E III, DO TST.

1. A Oitava Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelo autor em seus embargos de declaração, atinentes à caracterização da periculosidade. Assinalou, ainda, que houve pedido de manifestação àquela Corte acerca dos pavimentos dos locais de trabalho dos reclamantes, refutando a alegação, deduzida em embargos de declaração, de ocorrência de julgamento extra petita. 2. À luz da Súmula nº 296, I, do TST, a configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução - o que não se constata na espécie. Além da disparidade de premissas fáticas entre o acórdão da Oitava Turma e o único paradigma colacionado nos embargos, não se verifica conflito de teses jurídicas, uma vez que a Turma explicitou que houvera pedido específico de manifestação acerca da matéria em que reconhecida a nulidade arguida precisamente o entendimento do paradigma acostado.

3. Tampouco se identifica contrariedade à Súmula nº 297, II e III, do TST. Os verbetes traduzem entendimento acerca do prequestionamento de matéria jurídica para fins de recurso de natureza extraordinária, que consiste em ônus da parte para exame do mérito de sua pretensão recursal, e, não, de requisitos para a configuração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - vício de fundamentação atribuído ao julgador. De toda sorte, o registro, pela Turma, de que o reclamante deduziu pedido específico de manifestação acerca da matéria fática sobre a qual a Corte Regional teria se mantido omissa se mostra suficiente para afastar qualquer alegação de contrariedade aos referidos verbetes. 4. Inviável, portanto, o processamento dos embargos.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0000916-22.2010.5.04.0301

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Agravante(s) TIAGO LEITE DA SILVA

Advogado Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB:

65084/RS)

Advogado Dr. Amir Barroso Khodr(OAB:

40140/DF)

Agravado(s) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA

DE ENERGIA S.A.

Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB:

62546-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
- TIAGO LEITE DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMAS 725 E 739). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE à SÚMULA Nº 126 DO TST. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS.

1. A partir do julgamento doRE 958.252 e da ADPF 324, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores ocorrer de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à atividade-fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Reiterando este entendimento, no julgamento da ARE 791.932- RG, em repercussão geral - Tema 739, o STF declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, que autoriza

- a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.
- 2. Na espécie, a Segunda Turma aplicou o entendimento vinculante, ressaltando que a ilicitude da terceirização, declarada no âmbito regional, não se amparara em indícios de fraude ou na constatação dos requisitos fático-jurídicos para a formação de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas unicamente na circunstância de a terceirização ter ocorrido em atividade finalística do destinatário da mão de obra.
- 3. Nesse contexto, constata-se que a Turma não promoveu incursão no caderno probatório, mas adotou tese jurídica diversa daquela exposta no Tribunal de origem, qual seja, a de que a mera terceirização na área fim não importa na presença dos requisitos para o vínculo de emprego. Ademais, a Turma não ignorou o elemento fático regional de que havia " fiscalização conjunta dos serviços por parte de empregados da reclamada (tomadora dos serviços) e da empregadora do reclamante", mas, identificando referidos elementos como insuficientes para a configuração da subordinação jurídica direta com a destinatária da mão de obra, firmou tese eminentemente jurídica no sentido de que " o fato de a reclamante se reportar a empregados da reclamada não implica subordinação direta, mesmo porque a execução dos serviços se faz no interesse do tomador dos serviços", bem como que " o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços com base na mera constatação de subordinação objetiva ou estrutural não constitui distinguishing à hipótese analisada pela Suprema Corte".
- 4. Esta Subseção já firmou o entendimento de que não configura reexame de fatos e provas a apreciação, pela Turma, das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, pela qual se conclui não terem sido revelados os elementos caracterizadores da relação de emprego, mas ter o reconhecimento do vínculo decorrido da mera circunstância de a terceirização se ter dado na área fim da tomadora de serviços. Registre-se, ademais, que, conforme jurisprudência desta Subseção, a subordinação estrutural é inerente a toda espécie de terceirização de serviços, lícita ou ilícita, e não se afigura elemento suficiente, por si só, para comprovação do vínculo empregatício. Precedentes da SDI-1. Nesse cenário, não se identifica contrariedade à Súmula nº 126 do TST.
- 5. Os arestos alçados a paradigma tampouco impulsionam o processamento dos embargos, porquanto ora se limitam a adotar teses genéricas acerca da possibilidade de conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, ora traduzem hipóteses em que, diversamente do acórdão da Segunda Turma, houve identificação pelo órgão fracionário dos elementos caracterizadores de vínculo de emprego. Assim, incide a diretriz

obstativa traçada na Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-Emb-ED-RR-0001015-61.2018.5.09.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Agravante(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogado Dr. Paulo Roberto Koehler Santos(OAB: 27585-A/PR)

Advogado Dr. Eduardo Surian Matias(OAB:

23400/DF)

Advogado Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820-

A/PR)

Advogado Dr. Ricardo Nunes de Mendonca(OAB:

35460-A/PR)

Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441

-A/DF)

Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado Dr. Tobias de Macedo(OAB:

21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

Conforme inteligência da Súmula nº 296, I, do TST, a configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. Na espécie, a Sexta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato, que possuía como tema recursal a legitimidade ativa da entidade de classe, ao fundamento de inobservância dos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896, § 1º-A, da CLT, notadamente em razão da transcrição, nas razões recursais, de trecho estranho aos autos. Os arestos apontados como paradigmas, a seu turno, traduzem hipóteses em que se afasta a incidência de óbices processuais no exame de recursos de revista que versam o tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública", por se tratar de matéria objeto de tese vinculante no Supremo Tribunal Federal. Afigura-se, assim, patente a inespecificidade dos paradigmas, máxime porque não há, no

acórdão da Turma, tese a respeito de possibilidade ou não de mitigação dos requisitos formais em razão de a matéria de fundo possuir tese vinculante esgrimida pelo Supremo Tribunal Federal circunstância que, aliás, sequer é noticiada no julgado. Inviável, portanto, o processamento dos embargos.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-RR-0001037-34.2019.5.10.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s) MILENE BARROS RODRIGUES
Advogado Dr. Igor Becale Godoy(OAB: 33134-

\/DF)

A/DF)

Agravado(s) CLARO S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513-A/DF)

Agravado(s) COTA TUDO COMÉRCIO DE

CELULARES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

- COTA TUDO COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI - EPP

- MILENE BARROS RODRIGUES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-0001075-40.2019.5.12.0005

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
Procurador Dr. Jeancarlo Gorges

Procurador Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes
Agravado(s) MERACI SOUZA DA SILVEIRA

Dr. Greco Dagoberto Fiorin(OAB: 35740-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MERACI SOUZA DA SILVEIRA

- MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC (543-B, § 3º, do CPC/1973). Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para as providências cabíveis.

EMENTA: DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA № 450 DO TST. EXISTÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA ORIGINARIAMENTE POR ESTA SUBSEÇÃO. Com efeito, esta Subseção negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado por aplicar o óbice contido na Súmula 353/TST. Nesse contexto, observa-se que não houve, no acórdão anteriormente proferido por esta Subseção, análise do tema "Súmula nº 450 do TST (remuneração, em dobro, de férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que a competência para o exercício do juízo de retratação é do último órgão que apreciou a questão de mérito discutida, qual seja a Eg. 1ª Turma desta Corte, deixa-se de exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0001136-75.2018.5.23.0021

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Breno Medeiros

Agravante(s) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO

CAMILO

Advogada Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira Ribeiro(OAB: 18022-A/MT)

IZABEL CAMPO CILVA

Agravado(s) IZABEL CAMPO SILVA

Advogado Dr. Nyemaier Matos da Silva(OAB:

19869/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CAMPO SILVA

- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência iurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT. A parte, contudo, não se desincumbiu de fundamentar o recurso de embargos em um dos permissivos legais do artigo 894, II, da CLT. Ante a restrição do art. 894, II, da CLT, não viabiliza o processamento do recurso a indicação de divergência jurisprudencial calcada em decisões monocráticas ou certidão de julgamento. Os paradigmas apontados sem transcrição da ementa ou do trecho do acórdão com o qual pretendia estabelecer o confronto de teses não satisfazem a exigência contida no item I, "b", da Súmula 337 do TST. Quanto à questão de fundo, a parte não cuidou de amparar o recurso de embargos em um dos permissivos legais do artigo 894, II, da CLT. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-Ag-RRAg-0001145-45.2018.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante(s) FVO - BRASILIA INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA

COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-

A/DF)

Advogado Dr. Fernanda Bandeira Andrade(OAB:

20758-A/DF)

Agravado(s) DIEGO AMADO VIDAL DA COSTA

Advogado Dr. Alancardé Ferreira de Almeida(OAB: 12464-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AMADO VIDAL DA COSTA

- FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

Advogado

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da

CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001185-45.2012.5.01.0052

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) SEBASTIÃO FERNANDO DE

QUEIROZ GOMES

Advogada Dra. Eryka Farias de Negri(OAB:

13372/DF)

Advogada Dra. Cristina Suemi Kaway

Stamato(OAB: 123502/RJ)

Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Dr. Cristóvão Tavares de Macedo

Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- SEBASTIÃO FERNANDO DE QUEIROZ GOMES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO QUE NÃO LOGRA DEMONSTRAR A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, A VIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E NÃO REFUTA DEVIDAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APELO REPUTADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM DECISÃO FUNDAMENTADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-ARR-0001186-25.2016.5.05.0037

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta Embargante ROSANA FERREIRA SANTOS DE

ARAUJO

Advogado Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951-

A/BA)

Embargado(a) LIQ CORP S.A.

Advogado Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB:

214918-A/SP)

Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado

Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 25998/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- LIQ CORP S.A.
- ROSANA FERREIRA SANTOS DE ARAUJO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO FORMALMENTE INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme salientado no acórdão ora embargado, não obstante tenha a parte indicado a fonte oficial de publicação do aresto indicado para o fim de demonstração da existência de divergência jurisprudencial e tenha transcrito trechos dos fundamentos do seu inteiro teor, não cuidou de transcrever a ementa do julgado, nem juntou aos autos a cópia respectiva, conforme exigem o item III, combinado com o item I, letra "a", da Súmula nº 337 desta Corte, o que se faz necessário, uma vez que, nos termos esclarecidos pela própria súmula, só são publicados no DEJT o dispositivo e a ementa dos acórdãos. Em virtude da imprestabilidade do aresto paradigma não houve pronunciamento acerca do mérito recursal, o que afasta a alegada omissão quanto a eventual existência do alegado distinguishing. Infundadas as alegações da embargante, não se identificando, no caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o seu mero inconformismo com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001187-77.2015.5.09.0669

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) ANA MARIA DOS SANTOS
GONCALVES E OUTRO

Advogada Dra. Ruth Helena Leme de Carvalho
dos Reis(OAB: 89130/PR)

dos Reis(OAB: 89130/PR)
Dr. Viviane Coelho de Sellos

Advogado Dr. Viviane Coelho de Sellos Knoerr(OAB: 63587-A/PR)

Agravado(s) PAULO CESAR DE FARIAS
Advogado Dr. Guilherme Costa Terceiro(OAB:

59735-A/PR)

Agravado(s) JOSÉ HENRIQUE CALDERAN Advogado Dr. Flavio Fattori Valerio(OAB: 70838-

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES E OUTRO

- JOSÉ HENRIQUE CALDERAN

- PAULO CESAR DE FARIAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor aos agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DOS EXECUTADOS POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirmam os agravantes, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001239-42.2018.5.10.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s) FRANCISCO DE BRITTO ESCHER

GUIMARAES

Advogado Dr. Leandro Oliveira Gobbo(OAB:

30851-A/DF)

Agravado(s) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de

Souza(OAB: 16660/DF)

Advogada Dra. Natália Guerreiro Lasneaux(OAB:

31378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT.

- FRANCISCO DE BRITTO ESCHER GUIMARAES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade do aresto colacionado, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Mantém-se o decidido, ainda que por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-RR-0001344-39.2011.5.01.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante SOREIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Embargado(a) LIQ CORP S.A

Advogado Dr. Cristiano de Lima Barreto

Dias(OAB: 92784/RJ)
BANCO ITAUCARD S.A.
Dr. Natália Martins Araújo(OAB:

161658/RJ)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- LIQ CORP S.A

Embargado(a)

Advogado

- SOREIDE ALVES DOS SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADPF 324 E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE-791.932-DF (TEMA 739) E RE-958.252-MG (TEMA 725). ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a decisão da Turma, de considerar lícita a terceirização dos serviços de *call center* pelo tomador de serviços foi proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria. Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a reclamante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº ED-E-RR-0001394-36.2017.5.10.0101

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado Dr. José Alberto de Albuquerque

Pereira(OAB: 4768-A/AL)

Advogada Dra. Danielle Maria Santos

Gonçalves(OAB: 12032-A/AL)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado Dr. Pablo Lovato Giuliani(OAB:

6710/AL)

Advogado Dr. Rafael Gonçalves de Sena

Conceição(OAÉ: 28532-A/DF)

Procuradora Dra. Procuradoria da Caixa Econômica

Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, explicitar que as horas extras deferidas integram a remuneração para todos os fins, são calculadas mediante adoção do divisor 180 e sofrem atualização monetária na forma da ADC

58/STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. INTERVALO DE DIGITADOR. HORAS EXTRAS. OMISSÃO QUANTO À INTEGRAÇÃO DAS EXTRAORDINÁRIAS NA REMUNERAÇÃO, AO DIVISOR DE HORAS EXTRAS E À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Por meio do acórdão embargado, a SDI-1 deferiu horas extras e reflexos ao reclamante. Todavia, cuidando-se da primeira condenação nos autos, impõe-se o exame de todos os pedidos reputados consectários do deferimento das horas extras, deduzidos na inicial. Assim, sana-se o vício para explicitar que as horas extras deferidas integram a remuneração para todos os fins, são calculadas mediante adoção do divisor 180 e sofrem atualização monetária na forma da ADC 58/STF.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Processo Nº Ag-Emb-ED-ED-Ag-ED-ARR-0001408-09.2016.5.10.0019

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante(s) SERVIÇO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS -

SERPRO

Advogado Dr. Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-A/DF)

Advogado Dr. Nelson Alves de Sousa Coura(OAB: 28526-A/DF)

Dr. Aurélio Mendes de Oliveira Neto(OAB: 257822-A/SP)

Agravado(s) VANIA ELIZABETH COELHO GAVIAO Advogado Dr. Abádio Ferreira da Silva(OAB:

26888-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
- VANIA ELIZABETH COELHO GAVIAO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

Advogado

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). REFLEXOS. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO TURMÁRIA. SÚMULA 422, I,

DO TST. Não merecem processamento os embargos, interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não atacado o fundamento do acórdão embargado. Óbice da Súmula 422, I, do TST.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RR-0001428-74.2012.5.05.0020

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta Embargante LUISA FERNANDA GONCALVES

SANTOS

Advogado Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951-

A/BA)

Embargado(a) LIQ CORP S.A.

Advogado Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB:

214918-A/SP)

Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A. Advogado Dr. Antônio Braz da Silva(OAB:

25998/BA)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- LIQ CORP S.A.
- LUISA FERNANDA GONCALVES SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO APENAS A UMA DAS PARTES RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Não há falar em omissão no acórdão embargado, porquanto, no que se refere à renúncia, a decisão embargada foi amparada na decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018 (DEJT 12/5/2022), motivo pelo qual foi afastada a tese de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Tampouco se vislumbra, neste momento processual, em que a matéria já foi devidamente examinada, a possibilidade de desistência do pedido de renúncia anteriormente formulado, a qual, ademais, uma vez homologada, resolve o mérito da causa e extingue o processo, sendo, portanto, irretratável, por se configurar ato unilateral da parte, o qual, por sua

própria natureza, produz efeitos instantâneos. Quanto ao mérito, não padece de omissão o julgado, tendo em vista que adotado o fundamento de que "a Turma, ao considerar lícita a terceirização dos serviços de call center pelo banco reclamado (tomador de serviços) decidiu em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria". Por outro lado, salientou-se que "não há, neste caso, notícia de subordinação direta da reclamante ao tomador de serviços, de forma que não há falar em distinguishing". Não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção. Isso porque,

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº Ag-E-RRAg-0001435-10.2014.5.17.0005

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante(s) HUDSON SIMIÃO GUERATI BASILIO

Advogado Dr. Sedno Alexandre Pelissari(OAB:

8573-A/ES)

Agravado(s) VALE S.A.

Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado Dr. Rodolfo Gomes Amadeo(OAB:

12493-S/ES)

Advogado Dr. Rogério Vieira de Souza

Passos(OAB: 106346/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON SIMIÃO GUERATI BASILIO
- VALE S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO EM DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No caso, a Eg. 3ª Turma majorou o valor imposto a título de indenização por dano moral, porquanto considerou comprovada a conduta ilícita do superior hierárquico do Reclamante, capaz de causar abalos e angústia. Registrou que o montante definido pela Corte Regional não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e arbitrou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para reparar o abalo moral

sofrido. Com efeito, cumpre destacar que a jurisprudência desta SbDI-1 é no sentido de que o conhecimento do recurso de embargos para a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral é situação excepcional, por se tratar de matéria que depende da análise de diversos aspectos fáticos específicos, só sendo possível quando os arestos espelharem realidade fática idêntica à descrita nos autos, o que não ocorre na situação vertente. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-ED-Ag-AIRR-0001457-93 2019 5 09 0594

•	-Ag-AIRR-0001457-93.2019.5.09.0594
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante(s)	SIND TRAB EMP MONT MANUT PREST SERV AREAS IND ESTADO PR
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372-A/PR)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067-A/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)
Advogado	Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho(OAB: 44770-A/PR)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga(OAB: 44708-A/DF)
Advogado	Dr. Renato Ribeiro de Oliveira(OAB: 40672/DF)
Advogado	Dr. André Franco de Oliveira Passos(OAB: 27535-A/PR)
Agravado(s)	ELEMONT PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTRO
Advogado	Dr. Sérgio da Cruz(OAB: 37085-A/PR)
Advogado	Dr. Zalnir Caetano Junior(OAB: 37059-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMONT PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTRO
- SIND TRAB EMP MONT MANUT PREST SERV AREAS IND **ESTADO PR**

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

- 1. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.
- 2. Na espécie, o acórdão embargado firma entendimento quanto à nítida intenção protelatória dos embargos de declaração que foram

opostos com claro objetivo de rediscutir a matéria já analisada, em que reconheceu a ausência de transcendência do recurso de revista, explicitando, assim, a conduta processual que configurou o intuito protelatório. Por sua vez, os arestos colacionados nos embargos se referem a situações em que não registrada a intenção protelatória na oposição dos embargos de declaração.

3. Assim, inviável a reforma da decisão agravada, que entendeu inespecíficos os arestos, na forma da diretriz preconizada na Súmula nº 296, I, do TST. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-Ag	-AIRR-0001472-76.2010.5.01.0343
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	ALMIR CARLOS PEREIRA
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505-A/RJ)
Agravado(s)	CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Andressa Regina Sepp(OAB: 180448/RJ)
Agravado(s)	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto(OAB: 11099-A/DF)
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins(OAB: 92718/RJ)
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Mendonca Ferreir Lima(OAB: 17092-A/DF)
Agravado(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Procurador	Dr. Rafael Maia Guanaes

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR CARLOS PEREIRA
- CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
- UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 896-A, § 4º, DA CLT E NA SÚMULA 353 DO TST. RECURSO APRESENTADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A egrégia Presidência

da Primeira Turma desta Corte denegou seguimento ao recurso de embargos erigindo o óbice do artigo 896-A, § 4º, da CLT e da Súmula 353 do TST. Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, cingindo-se a argumentar com prosseguimento do recurso quanto às questões de mérito, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada acerca do não cabimento do recurso, atraindo o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-Emb-RRAg-0001538-69.2014.5.09.0965

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante(s) JOSIMAR BESSON

Advogada Dra. Andréia Fabiana Schimunda

Sinestri dos Santos(OAB: 33349/PR)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUȚURA Agravado(s)

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Dra. Caroline Sampaio de Advogada

Almeida(OAB: 40528-A/PR)

AEROPARK SERVIÇOS LTDA. Agravado(s)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- JOSIMAR BESSON

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. FISCALIZAÇÃO. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. No caso, conforme consigna a decisão agravada, incide o óbice da Súmula 353 do TST, uma vez que o

Agravante pretende o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, já observados no mérito do agravo de instrumento não provido pela Turma desta Corte. Por outro lado, assinale-se que esta Subseção adotou entendimento segundo o qual, nos casos de agravo interposto em face de decisão da Presidência de Turma que denega seguimento ao recurso de embargos, por incabível, nos termos da Súmula 353 do TST, é aplicável a multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-ED-RRAg-0001541-67.2015.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E Agravante(s) COMÉRCIO LTDA. Advogada Dra. Luciana Almeida de Sousa(OAB: 1927/AM) Advogado Dr. José Higino de Sousa Netto(OAB: 1734/AM) Advogado Dr. Márcio Luiz Sordi(OAB: 134-A/AM) Agravado(s) JOSÉ JORGE MIRANDA Advogado Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles(OAB: 26312-A/PR) Agravado(s) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS -

Dr. Jorge Luis Reis de Oliveira(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- JOSÉ JORGE MIRANDA
- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS - OGMO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ARESTO PARADIGMA FORMALMENTE INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE PUBLICAÇÃO BEM COMO DE CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INORSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST.

O único aresto alçado a paradigma pela embargante se mostra formalmente inválido, porquanto desacompanhado da indicação da fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de publicação. bem como não consta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma integral com o recurso, desatendendo, assim, o quanto disposto na Súmula nº 337, I, "a", e IV, "c", do TST. Precedentes desta Subseção.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-RR-0001840-62.2015.5.03.0082

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante JOSEMAR PEREIRA FARIAS
Advogado Dr. Marcos Giovane do Nascimento

Mendes(OAB: 143245-A/MG)

Embargado(a) BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA

Advogada Dra. Leila Azevedo Sette(OAB:

22864/MG)

Embargado(a) ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

- BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA

- JOSEMAR PEREIRA FARIAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação de multa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1. ART. 894, §2º, DA CLT. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. De fato, os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001883-73.2014.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante(s) TRANSIMÃO TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS LTDA.

Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos

Santos(OAB: 91046-A/MG)

Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)

Agravado(s) VALDECI NUNES MIRANDA

Advogado Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

- VALDECI NUNES MIRANDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DECISÃO:, por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 896-A, § 4º, DA CLT. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. 1 - A Presidência da 1ª Turma desta Corte denegou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, por considerá-lo incabível, ante os termos do art. 896-A, § 4º, da CLT. 2 - Ao arrazoar o presente agravo, contudo, a recorrente não se insurgiu contra esse fundamento, tendo se limitado a repetir os argumentos expostos em seu recurso de embargos acerca da matéria fundo, qual seja, concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. 3 - Nesses termos, conclui-se que o presente recurso não pode ser conhecido, ante a incidência da Súmula 422, I, do TST. 4 -Acrescente-se que, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, esta Subseção tem decidido que a interposição de agravo sem a devida fundamentação, nos moldes da Súmula 422 do TST, revela o intuito manifestamente protelatório da parte, ensejando, assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-Ag-RRAg-0002105-71.2017.5.09.0003

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante(s) MARIVANY RIBEIRO DA SILVA
Advogado Dr. José Lucio Glomb(OAB: 6838-

B/PR)

Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado Dr. Fábio Freitas Minardi(OAB:

22790/PR)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. - MARIVANY RIBEIRO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA № 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, I, do TST). Na espécie, o agravo não impugna os fundamentos nucleares da decisão agravada, consistentes: (i) quanto à licitude da terceirização, no descabimento do agravo em face do juízo negativo de transcendência exercido pela Turma (art. 896-A, § 4º, da CLT), e (ii) quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, na desfundamentação dos embargos, à luz do art. 894, II, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo Nº E-RR-0002288-86.2014.5.02.0441

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante RAFAEL DOS ANJOS SILVA

Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB:

106565/SP)

Embargado(a) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado Dr. Aldo dos Santos Ribeiro

Cunha(OAB: 311787-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
- RAFAEL DOS ANJOS SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao embargante o direito à indenização decorrente da supressão das horas extraordinárias habituais, na conformidade da Súmula nº 291 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA №291 DO TST - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Esta Subseção, ao examinar a mesma controvérsia em processos nos quais figura como reclamada a CODESP, firmou o posicionamento de que a supressão do pagamento de horas extraordinárias gera direito a indenização, na conformidade da Súmula nº 291 do TST, ainda que ela tenha decorrido da intervenção do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal de

Contas da União e mesmo que tenha havido majoração salarial resultante da implantação de plano de cargos e salários.

2. Isso não só porque as parcelas possuem natureza jurídica diversa, mas também porque entendimento contrário implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que o plano de cargos e salários beneficia indistintamente a todos os empregados, independentemente de terem prestado ou não horas extraordinárias, não reparando, portanto, a situação particular daqueles que as prestavam habitualmente e que, diante de sua supressão, tem direito à respectiva indenização conforme previsto na referida Súmula, que não comporta exceções.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0002307-98.2015.5.09.0009

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) MARIA CRISTINA MOURAO VELOSO Dr. Thiago Ramos Küster(OAB: 42337/PR) Advogado Dr. Aldo Schmitz de Schmitz(OAB: Advogado 44006-A/PR) Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado Dr. Moacyr Fachinello(OAB: 18991-Advogado Dr. Mateus Haeser Pellegrini(OAB: 57114-A/RS) Dr. Wlademir Roberto Vieira Advogado Júnior(OAB: 66190-A/PR) Dr. Aluísio Martins Borelli(OAB: 70989-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
- MARIA CRISTINA MOURAO VELOSO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

S/PR)

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Em razão de seu caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA N° 353 DO TST.

- Contra acórdão que nega provimento a agravo interposto em agravo de instrumento, apreciando pressupostos intrínsecos do recurso de revista, são incabíveis embargos, em estrita conformidade com a Súmula nº 353 do TST.
- 2. A SBDI-1 firmou o posicionamento de que a interposição de

agravo contra decisão que denega seguimento a recurso incabível revela intuito protelatório, o que autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Aq-E-ED-RR-0002340-86.2011.5.03.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

THAMIRIS CRISTINA SARTORI Agravante(s)

CALDEIRA MAGALHÃES

Dr. Marcello Coelho Lopes dos Advogado Reis(OAB: 122006-A/MG)

PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO Agravado(s)

LTDA.

Advogado Dr. Lauro Antônio Calenzani(OAB:

48826/MG)

COMPANHIA BRASILEIRA DE Agravado(s) TRENS URBANOS - CBTU

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB:

174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- THAMIRIS CRISTINA SARTORI CALDEIRA MAGALHÃES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE -ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 296, I, DO TST.

- 1. Em conformidade com a Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. A única tese emitida no acórdão embargado acerca do alegado
- fato novo foi no sentido de que ele não poderia ser examinado porque suscitado apenas em embargos de declaração.
- 3. Não houve manifestação da Turma acerca do momento em que o suposto fato novo teria ocorrido - se antes ou depois da interposição do recurso de revista, do oferecimento de contrarrazões ou mesmo do julgamento do recurso, tal como consignado na decisão paradigma -.
- 4. Inviável, portanto, reconhecer identidade entre os casos confrontados, motivo pelo qual os embargos efetivamente não

mereciam processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0002445-57.2014.5.09.0411

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE -OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO Agravante(s)

ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF) Agravado(s) PAULO CALADO DA SILVA FILHO

Advogado Dr. André Luis Manfré(OAB:

31625/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CALADO DA SILVA FILHO

- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO

ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA PACIFICADA (ART. 894, § 2º, DA CLT). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. INTERVALO ENTREJORNADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL. ALEGADA OBSERVÂNCIA DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. PREMISSA FÁTICA NÃO RETRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO

TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0003345-93.2015.5.09.0091

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E Agravante(s)

Advogado Dr. Marcione Pereira dos Santos(OAB:

17536-D/PR)

Advogado Dr. Douglas Alberto dos Santos(OAB:

65466-A/PR)

ANTONIO HENRIQUE MENDONCA Agravado(s)

RAMOS FIGUEIRA

Advogada

Dra. Terezinha Uhren(OAB: 43355-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE MENDONCA RAMOS FIGUEIRA
- SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO

REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. ACÓRDÃO DA TURMA QUE, NÃO RECONHECENDO A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA NO RECURSO DE REVISTA, NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST. 1.1 - O exame dos autos revela que os embargos apresentados pela reclamada são incabíveis, nos termos da Súmula 353 do TST, pois visaram atacar acórdão de Turma que negou provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, por não reconhecer a existência de violação à norma constitucional apontada no recurso de revista. 2.1 - Considerando que o desprovimento do agravo em agravo de instrumento se deu pela não satisfação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, não há como enquadrar a situação dos autos em nenhuma das exceções previstas no aludido verbete jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

2 - ACÓRDÃO DA TURMA QUE APLICOU A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 353, "E", DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. ARESTO PARADIGMA PROVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. No tocante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, os presentes embargos, apesar de cabíveis (nos termos da Súmula 353, "e", do TST), revelam-se inadmissíveis, uma vez que o aresto trazido a cotejo é oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, fonte não autorizada pelo art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0006900-85.2006.5.02.0461

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante e Embargado(a) Advogado SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)

Agravado(a) e Embargante(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado Dr. Leonardo Santini Ec

Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, (i) conhecer e negar provimento ao agravo do reclamante; e (ii) não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO EMBARGADA PAUTADA NA INCORPORAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AO SALÁRIO HORA, NA FORMA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO OU A ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. CONTRARIEDADE À OJ 322 DA SDI-I DO TST E À SÚMULA 277 DO TST NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VOLKSWAGEN. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO SOBRE EVENTUAL CLÁUSULA COLETIVA PREVENDO QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS OU INESPECÍFICOS (ART. 894, II, DA CLT E SÚMULA 296, I, DO TST). No tema, o recurso de embargos da reclamada está pautado apenas em divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados, contudo, não ensejam o conhecimento dos embargos. O primeiro deles é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois retrata premissa fática não consignada no acórdão embargado, qual seja, previsão de quitação geral do contrato de trabalho no acordo coletivo em que instituído o plano de demissão voluntária. E o segundo é formalmente inválido, porque oriundo do Supremo Tribunal Federal (art. 894, II, da CLT).

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESLOCAMENTO

ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA (ART. 894, § 2º, DA CLT). A decisão embargada está em harmonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que a ausência de registro do tempo demandado no percurso entre a portaria da empresa e o local de trabalho não constitui óbice à aplicação da Súmula 429 do TST, podendo ser apurados em liquidação de sentença os minutos despendidos em referido trajeto. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0010002-04.2017.5.03.0138

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Breno Medeiros

Agravante(s) PLANSUL PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA EIRELI

Advogada Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-A/SC)

Advogado Dr. Vinícius Coutinho da Luz(OAB:

38196-A/SC)

Agravado(s) DIESSIKA BÁRBARA DOS SANTOS Advogado Dr. Fabrício José Monteiro de Souza

Costa(OAB: 134198-A/MG)

Advogado Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459-A/MG)
Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado Dr. Rafael Pordeus Costa Lima

Neto(OAB: 23599-A/CE)

Advogado Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira

Neto(OAB: 81245-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DIESSIKA BÁRBARA DOS SANTOS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé, de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC/2015.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 422, I, DO TST. RECURSO APRESENTADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A egrégia Presidência da Terceira Turma desta Corte inadmitiu o recurso de embargos,

por desfundamentado, ao constatar que não houve impugnação específica contra o óbice imposto no acórdão embargado, no tocante à incidência da diretriz da Súmula 422 do TST, erigindo também, por isso, o óbice da Súmula 422, I, desta Corte ao processamento do recurso. Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, cingindo-se a argumentar com prosseguimento do recurso quanto às questões de mérito, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada. Incorrendo na mesma conduta constatada no despacho agravado, impõe-se o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Processo Nº ED-Ag-E-RR-0010085-51.2016.5.18.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta

Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada Dra. Aline Martins Lima(OAB:

15923/DF)

Advogado Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira(OAB:

27253/DF)

Embargado(a) ALEKS VIEIRA CAMPOS E OUTROS Advogada Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de

Sousa(OAB: 17351/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKS VIEIRA CAMPOS E OUTROS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA

EXTERNA - AADC INSTITUÍDO PELO PCCS/2008. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme salientado no acórdão embargado, esta Subseção, em sua composição plena, no julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, ocorrido na sessão do dia 14/10/21, acórdão publicado no DEJT em 3/12/21, da relatoria do Exmo. Ministro Alberto Bresciani, pela maioria de 9 votos a favor e 5 em sentido contrário, firmou jurisprudência no sentido de que o empregado da ECT que exerce atividade de carteiro conduzindo motocicleta tem direito de receber, cumulativamente, o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. Com base nesses fundamentos, considerando a jurisprudência vinculante firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do referido Incidente de Recursos Repetitivos com objeto idêntico ao do presente processo, entendeu-se ser devido à parte autora o pagamento de ambos os adicionais, afastando-se, assim, hipótese de bis in idem. Logo, não há falar em obscuridade no acórdão embargado, nem, tampouco, em omissão em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a embargante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT. Assim, sendo flagrante o mero inconformismo da embargante com a decisão exarada por este Colegiado, bem como o seu nítido intuito procrastinatório, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c com o artigo 769 da CLT.

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº ED-Ag-E-Ag-ED-RRAg-0010186-50.2019.5.15.0042

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante JOSE APARECIDO NEVES DO

NASCIMENTO

Advogado Dr. Camila Fernandes(OAB: 309434-

A/SP)

Embargado(a) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado Dr. João Marcos Vanzella de

Jesus(OAB: 175293-A/SP)

Advogada Dra. Alessandra Pinto Magalhães de

Abreu(OAB: 258017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO NEVES DO NASCIMENTO
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de

declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-RR-0010231-50.2013.5.01.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante TATIANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416-D/RJ)

Embargado(a) OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela

Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Embargado(a) LIQ CORP S.A

Advogado Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB:

214918-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A
- OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- TATIANA DE JESUS OLIVEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a decisão da Turma, de considerar lícita a terceirização dos serviços de *call center* pelo tomador de serviços foi proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria. Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a reclamante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo,

neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração desprovidos, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0010273-51.2014.5.01.0048

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro DAYANE SOARES CÂNDIDO Agravante(s) Advogado

Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Agravado(s) LIQ CORP S.A

Advogado Dr. Cristiano de Lima Barreto

Dias(OAB: 92784/RJ)

Agravado(s) BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A. Dra. Rafaela Ramalhete Ferraz(OAB: Advogada

184631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A. - DAYANE SOARES CÂNDIDO
- LIQ CORP S.A

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade: I - não conhecer do agravo, no tocante às alegações de contrariedade às Súmulas nº 296 e nº 422, assim como à suposta falta de transcendência e no pertinente à licitude da terceirização de serviços; II - dele conhecer quanto às irresignações remanescentes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 296 E Nº 422 DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, I, do TST). Na espécie, o agravo não impugna os fundamentos nucleares da decisão agravada, consistentes (i) na ausência de especificação dos itens das Súmulas nº 296 e nº 422 que teriam sido contrariados; (ii) na desfundamentação dos embargos quanto à suposta falta de transcendência, à luz do art. 894, II, da CLT; e (iii) na ausência de tese no acórdão da Turma acerca da licitude da terceirização.

Agravo não conhecido, no particular.

AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVICOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA. SÚMULAS Nº 126 E Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 18. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. ART. 894, § 2º, DA CLT.

- 1. A Turma, no pertinente, reformou o acórdão regional, que não conhecera do recurso ordinário interposto pela prestadora, por ausência de interesse recursal.
- 2. Da leitura do acórdão da Turma, não se extrai incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, notadamente por se tratar de questão eminentemente jurídica. Ilesa a Súmula nº 126 do TST.
- 3. A matéria atinente ao interesse da prestadora de serviços, não condenada, a recorrer de decisão em que reconhecido o vínculo de emprego entre trabalhador e tomadora de serviços foi objeto de tese vinculante firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento no Tema nº 18 da Tabela de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (RR-1000-71.2012.5.06.0018, Tribunal Pleno, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2022). Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário e unitário, há necessidade de decisão uniforme, em razão da solidariedade passiva pelo pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas na demanda. Em atenção aos efeitos vinculantes da tese firmada pelo Tribunal Pleno, esta Subseção acumula julgados reconhecendo o interesse recursal da prestadora de serviços em discutir a formação de vínculo de emprego entre trabalhador e tomador de serviços, independentemente de sua condenação. Nesse contexto, diante da pacificação da matéria jurídica no sentido do acórdão da Turma, afiguram-se superados os paradigmas apresentados nos embargos, atraindo a incidência do art. 894, § 2º, da CLT.
- 4. Por semelhantes motivos, não se cogita da apontada contrariedade à Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional não se encontrava em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal, mas, ao revés, conflitava com tese vinculante da Corte.

Agravo a que se nega provimento, no ponto.

Processo Nº Ag-Emb-ED-Ag-AIRR-0010348-15.2020.5.03.0181

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes Agravante(s) PATRICIA BORZAGLI DE CASTRO Advogado Dr. Paulo Roberto Rezende(OAB:

156111-A/MG)

Agravado(s) JUNIA CRISTINA ROCHA Advogada Dra. Érika Bruno Silva(OAB:

154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA CRISTINA ROCHA
- PATRICIA BORZAGLI DE CASTRO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-RR-0010383-49.2022.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho Agravante(s) BLUME DECORACOES E SERVICOS

PROJETUAIS EIRELI

Advogado Dr. Thalison Matheus Maia de

Carvalho(OAB: 214404-A/MG)

Agravado(s) LUIZA MARIANE RODRIGUES

MARQUES

Advogado Dr. Madson José da Silva(OAB:

161958-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUME DECORACOES E SERVICOS PROJETUAIS EIRELI

- LUIZA MARIANE RODRIGUES MARQUES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O tema central devolvido para exame no âmbito da Turma deste Tribunal ficou adstrito ao direito à indenização do período de estabilidade provisória, ante o desinteresse da autora na reintegração no emprego. A Terceira Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamante, assim o fez reconhecendo a contrariedade à Súmula 244, II, do TST. Citou nas razões de decidir o artigo 7º, XVIII, da CF. artigo 10, II, "b", do ADCT, a Súmula 244, I e II, do TST, a Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1, bem como a tese firmada pelo STF em repercussão geral no Tema 497. O único aresto colacionado para confronto de teses examina a alegação de superação da diretriz preconizada no item III da Súmula 244 do TST à luz da decisão do STF em repercussão geral firmada no Tema 497, como impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o artigo 10, II, "b", do ADCT em contrato de trabalho de aprendizagem por tempo determinado. Além de esse aresto não tratar especificamente da questão decidida no acórdão turmário, quanto ao ajuizamento da ação ainda no curso do período da estabilidade provisória com pedido de indenização substitutiva à empregada contratada por tempo determinado na modalidade contrato de experiência, verifica-se que o acórdão turmário aplicou a diretriz preconizada no item II da Súmula 244 do TST, sem contrariar a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral no Tema 497. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-AIRR-0010601-22.2021.5.15.0023

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante(s) SUZANO S.A.

Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB:

249651-A/SP)

Agravado(s) VITOR MANOEL DE ALMEIDA
Advogada Dra. Luciana Ferreira Ribeiro de

Miranda Azevedo(OAB: 170318-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO S.A.
- VITOR MANOEL DE ALMEIDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS, PORQUE OFERTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INCABÍVEL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 378 DA SBDI-1. 1 - O recurso de embargos da reclamada foi interposto contra a decisão monocrática de relator que julgou o agravo de instrumento, revelando-se, portanto, incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 378 da SBDI-1. 2 - Para hipóteses como esta, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da jurisprudência desta Corte Superior, que entende caracterizar erro grosseiro a utilização de embargos para impugnar decisão singular. Precedente. 3 -Acrescente-se que, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, esta Subseção tem decidido que a interposição de agravo visando o destrancamento de embargos notoriamente incabíveis, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 378 da SBDI-1 do TST, revela o intuito manifestamente protelatório da parte, ensejando, assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010608-07.2021.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico Min. Alberto Bastos Balazeiro TRANSIMÃO TRANSPORTES Agravante(s) RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA Advogada Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG) Advogado Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG) Agravado(s) VIAÇÃO BELO MONTE TRÁNSPORTES COLETIVOS S.A. Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG) Advogado Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG) Agravado(s) **CARLOS EDUARDO LEMES** Dr. Vinícius Murta Perim(OAB: 110791-Advogado A/MG) Dr. Daniella Carvalho Perim(OAB: Advogado 148688-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LEMES
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E **OUTRA**
- VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo, com condenação das agravantes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15, em favor dos agravados.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A Presidência da 8ª Turma do TST denegou seguimento aos embargos, por incabíveis, a teor da Súmula nº 353 do TST. Entretanto, da leitura das razões do agravo, não se extrai impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória, limitando-se as agravantes a renovar as razões dos embargos.
- 2. A ausência de impugnação das razões de decidir da decisão denegatória dos embargos, independentemente do acerto desses fundamentos, importa em inobservância do princípio da dialeticidade, inerente aos recursos e alçado ao caráter de exigência legal pelo art. 1.010, II, do CPC. Trata-se, ademais, de requisito do conhecimento dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz da Súmula nº 422, I, do TST.
- 3. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a interposição de recurso sem a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, como ocorre no caso examinado, revela o caráter meramente protelatório da medida, ocasionando a condenação das partes agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Precedentes desta Subseção.

Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

200 NO Ag Emb Ag AIRR 0010756 61 2016 5 02 0111

Processo Nº Ag-Emb-A	Ag-AIRR-0010756-61.2016.5.03.0111
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Advogado	Dr. Vinícius Coutinho da Luz(OAB: 38196-A/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532-A/MG)
Advogada	Dra. Ana Clara Pereira Guerra(OAB:

147748-A/MG)

Dra. Giza Helena Coelho(OAB: Advogada

166349/SP)

Agravado(s) CAROLINE IOLANDA VICENTE DA

SILVA

Advogado Dr. Jeferson Chinche(OAB: 76481-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CAROLINE IOLANDA VICENTE DA SILVA

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE, RECONHECENDO A INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT, NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST. 1 - O exame dos autos revela que o recurso de embargos apresentado pela reclamada é incabível, nos termos da Súmula 353 do TST, pois visou atacar acórdão de Turma que, reconhecendo a inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. 2 - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o requisito do prequestionamento previsto no referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, logo, o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no aludido verbete jurisprudencial. 3 - Precedentes, 4 - Acrescente-se que, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, esta Subseção tem decidido que a interposição de agravo visando o destrancamento de embargos notoriamente incabíveis, nos moldes da Súmula 353 do TST, revela o intuito manifestamente protelatório da parte, ensejando, assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, com apoio nos arts. 80, VII, e 81 do CPC. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010792-73.2016.5.03.0024

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes RIACHO TRANSPORTE LTDA. E Agravante(s)

OUTRAS

Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Advogado Santos(OAB: 91046-A/MG) Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG) Advogado KÉZIA SUELY SANTOS DO Agravado(s) NASCIMENTO

Dra. Maria Nilza Pires(OAB: Advogada

29079/MG) Agravado(s) EBER ANTONIO DOS SANTOS

JUNIOR

Dr. Marco Aurélio Machado(OAB: Advogado

85583-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

- KÉZIA SUELY SANTOS DO NASCIMENTO - RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar as agravantes solidariamente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS, COM APOIO NA SÚMULA 422, I, DO TST. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. 1 - A Presidência da 2ª Turma desta Corte denegou seguimento ao recurso de embargos das executadas, com apoio na aplicação da Súmula 422, I, do TST. 2 - Ao arrazoar o presente agravo, contudo, as recorrentes não se insurgiram contra a incidência do referido verbete jurisprudencial, tendo se limitado a repetir os argumentos expostos em seu recurso de embargos acerca da matéria de fundo (nulidade do leilão e da arrematação). 3 - Nesses termos, conclui-se que o presente recurso não pode ser conhecido, diante da imposição, mais uma vez, da Súmula 422, I, do TST. 4 - Acrescente -se que, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, esta Subseção tem decidido que a interposição de agravo sem a devida fundamentação, nos moldes da Súmula 422 do TST, revela o intuito manifestamente protelatório da parte, ensejando, assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010845-47.2018.5.15.0122

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos Agravante(s) SUZI DA FONSECA POMARO

Dr. Marcos Ricardo Dallaneze e Advogado Silva(OAB: 85824-A/SP)

Agravado(s) MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva Procurador

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SUMARÉ

- SUZI DA FONSECA POMARO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, I - não conhecer do agravo, por desfundamentado; II - aplicar ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso "se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Nas razões de agravo, verifica-se que a Reclamante não impugnou ou sequer tangenciou os fundamentos adotados pela decisão proferida pela Presidência da Turma, de forma que o presente agravo revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Deste modo, impõe-se a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

Processo Nº ED-E-ED-RR-0010859-14.2015.5.03.0011

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta PLANSUL PLANEJAMENTO E Embargante **CONSULTORIA EIRELI**

Dra. Alessandra Vieira de

Advogada Almeida(OAB: 11688/SC)

Embargado(a) **ELIANA DOS SANTOS BENEDITO** Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: Advogado

73683-A/MG)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Advogado

Dr. Ferreira e Chagas Advogados(OAB: 1118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - ELIANA DOS SANTOS BENEDITO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de

declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ao contrário do que sustenta a embargante, em virtude da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com Caixa Econômica Federal - CEF, a autora não foi enquadrada na categoria dos bancários. Na realidade, o juízo de primeiro grau, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, deferiu à reclamante parcelas próprias da categoria dos bancários, inclusive as decorrentes de normas convencionais inerentes à tomadora de serviços, em caráter isonômico, em decorrência da declaração de ilicitude da terceirização. Esta Subseção, por sua vez, deu provimento aos embargos da reclamada, Plansul, para julgar improcedente o pedido de isonomia salarial em face dos empregados da CEF, o qual havia sido mantido pela Turma. Por consequência, todas as parcelas deferidas à parte autora em decorrência do reconhecimento da isonomia salarial com a categoria dos bancários, inclusive aquelas oriundas de normas coletivas próprias dessa categoria reconhecidas na sentença, foram julgadas improcedentes, não havendo omissão, no aspecto.

Embargos de declaração desprovidos.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0010889-47.2016.5.09.0011

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho Agravante(s) CARLOS FERREIRA NUNES Advogado Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372-A/PR) Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: Advogada 13372/DF) Advogado Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067-A/DF)

Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: Advogado

34718-A/DF)

Advogado Dr. Renato Ribeiro de Oliveira(OAB:

40672/DF)

Advogado Dr. André Franco de Oliveira Passos(OAB: 27535-A/PR) Advogado Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho(OAB: 44770-A/PR) Advogado

Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga(OAB: 44708-A/DF)

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA Agravado(s)

Advogada Dra. Vanessa Lening Bruce(OAB:

67585-A/PR)

Advogada

Dra. Évelyn Cristina Schwab(OAB: 52262-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERREIRA NUNES
- URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Sem embargo de possível irrecorribilidade de decisão que rejeita transcendência (CLT, art. 896-A, § 4º), o capítulo autônomo relacionado à multa descola-se dessa regra. Assim, embora incidente no ponto uma das exceções da Súmula 353 do TST, não se viabiliza a pretensão recursal que se insurge contra a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4°, do CPC, quando as premissas descritas nos arestos colacionados para confronto de teses não estão retratadas no acórdão impugnado no presente feito. Correta, pois, a decisão agravada, a qual entendeu inespecíficos os arestos na forma da diretriz jurisprudencial preconizada na Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-AIRR-0010889-66.2018.5.15.0122

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante(s) LUCILENE MARIA FIORIM Advogado Dr. Marcos Ricardo Dallaneze e Silva(OAB: 85824-A/SP) Agravado(s) MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Procurador Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE MARIA FIORIM
- MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não merecem processamento os embargos interpostos contra acórdão de Turma fundamentado na ausência de transcendência da

causa, por óbice do art. 896-A, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010931-18.2018.5.15.0122

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA Agravante(s)

MELO

Dr. Marcos Ricardo Dallaneze e Advogado

Silva(OAB: 85824-A/SP) MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Agravado(s) Procurador Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SUMARÉ
- ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA MELO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0011012-87.2015.5.01.0242

Complemento Processo Eletrônico

Advogado

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão TATIANA JARDILINO CLEMENTE Agravante(s) Advogado Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva(OAB: 155140-A/RJ)

Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva(OAB: 166517-A/RJ)

Agravado(s)

COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ) Advogado

Dra. Yasmin Rolim Gomes de Advogada

Lima(OAB: 233164-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TATIANA JARDILINO CLEMENTE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo interno quanto ao tema "enquadramento como financiária" e impor à agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, consoante previsão contida no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA DIANTE DO ÓBICE DO ARTIGO 896-A. § 4°. da CLT E DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Incide na espécie a Súmula nº 422, I, do TST. Por outro lado, diante da correta aplicação dos óbices contidos no artigo 896-A, § 4º, da CLT e na Súmula nº 353 desta Corte, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de diversos precedentes desta Subseção. Agravo interno não conhecido.

MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PARADIGMAS GENÉRICOS QUE NÃO CONSIGNAM TESE DIVERGENTE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RR-0011054-88.2013.5.01.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante GISELE DE SANTANA SOUZA DE
MOURA

Advogado Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Embargado(a) LIQ CORP S.A.

Advogada Dra. Adriana Figueiredo da Silva(OAB:

80228/RJ)

Advogada Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade

D'Oliveira(OAB: 35271/RJ)

Advogado Dr. Cristiano de Lima Barreto

Dias(OAB: 92784/RJ)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513-A/DF)

Embargado(a) BANCO CITICARD S.A.

Advogada Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760-D/SP)

Advogada Dra. Patrícia de Queiroz Caetano(OAB:

105561/RJ)

Advogado Dr. André Issa Gândara Vieira(OAB:

293345/SP)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A.
- GISELE DE SANTANA SOUZA DE MOURA
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADPF 324 E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE-791.932-DF (TEMA 739) E RE-958.252-MG (TEMA 725). ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a decisão da Turma, de considerar lícita a terceirização dos serviços de *call center* pelo tomador de serviços foi proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria. Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado em relação aos dispositivos da Constituição Federal que a reclamante pretende sejam examinados para o fim de prequestionamento, não havendo, neste caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter

infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº E-RR-0011126-13.2015.5.15.0088

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante CARLOS ANTONIO RIBEIRO
Advogada Dra. Glenda Maria Machado de

Oliveira Pinto(OAB: 288248-A/SP)

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB:

206655-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado(a)

- CARLOS ANTONIO RIBEIRO
- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

 $\ensuremath{\mathsf{DECIS\tilde{A}O}}$: , por unanimidade não conhecer do recurso de

embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT - SÚMULA Nº 450 DO TST -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 501, em Sessão Virtual realizada no período de 1/7/2022 a 5/8/2022, julgou procedente a ação para "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT", consoante acórdão publicado em 18/8/2022, transitado em julgado em 16/9/2022. Assim, diante da orientação da Excelsa Suprema Corte e a consonância da decisão embargada com os seus termos. não se conhece do recurso de embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-ARR-0011151-78.2013.5.18.0131

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) DARIO FERREIRA FARIAS

Advogado Dr. Edimar Gomes da Silva(OAB:

27040-A/GO)

Advogada	Dra. Maria Jaqueline Moreira de Carvalho(OAB: 38070-A/GO)
Agravado(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A CELG D
Advogado	Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa(OAB: 39068-D/GO)
Agravado(s)	SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA
Advogado	Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira(OAB: 24913-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. CELG D
- DARIO FERREIRA FARIAS
- SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017 - CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. -TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 (publicação em 6/3/2019), representativo da controvérsia e com repercussão geral reconhecida (tema nº 739), decidiu que: a) nos termos do art. 97 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial; b) é nula a decisão de órgão fracionário que nega a aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997; e c) a Súmula nº 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo ser reconhecida a licitude da terceirização de toda atividade, seja ela meio ou fim.
- 2. Ainda que o referido precedente trate da Lei nº 9.472/1997, a *ratio decidendi* da decisão proferida pela Suprema Corte tem plena aplicação também para os casos de concessão de serviço público (Lei nº 8.987/1995), ante a similitude legal e fática.
- 3. O voto condutor também estabeleceu que o reconhecimento da ilicitude de terceirização destoa do posicionamento anteriormente firmado pelo Plenário do STF em 30/8/2018 no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 de Repercussão Geral), com base nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.
- 4. Ficou, assim, definido que deve ser aplicada de imediato a tese de repercussão geral nº 725, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.
- Ao afastar a condenação decorrente da isonomia salarial, a
 Turma o fez justamente pelo fato de ter sido reconhecida a licitude

da terceirização.

6. Ante os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ainda que presente a identidade de funções entre os terceirizados e os empregados da tomadora dos serviços, não é mais possível reconhecer-se o direito à isonomia salarial com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, que preconiza a aplicação analógica da Lei nº 6.019/1974 para as situações em que reconhecida a irregularidade da contratação efetuada por ente da Administração Pública, motivo pelo qual o acórdão embargado não a contrariou.

7. Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 383 do Ementário de Repercussão Geral, adotou a tese vinculante de que a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0011168-68.2017.5.15.0031

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Embargante DANIEL TOMAZ CORTEZ

Advogado Dr. David de Camargo Junior(OAB:

394461-A/SP)

Embargado(a)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Advogado Dr. Denis de Lima Sabbag(OAB:

Dr. André Aparecido do Prado Advogado

Nóbrega(OAB: 291394-A/SP)

Advogada Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da

Fonseca(OAB: 247570-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TOMAZ CORTEZ

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para determinar o regular processamento do recurso de embargos e julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação da presente decisão, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012. Também à unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, ante a falta de prequestionamento da

matéria, determinar o retorno dos autos à Egrégia 4ª Turma deste Tribunal, a fim de que prossiga no julgamento dos agravos de instrumento da parte autora e do Município réu, como entender de direito, e, ainda, como decorrência do provimento do apelo, excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DEMANDA AJUIZADA POR SERVIDOR CONTRA O PODER PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE EMITIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3,395/DF. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA № 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Diante do primado do direito ao contraditório e à ampla defesa, o presente caso não atrai a incidência do óbice descrito no caput da Súmula nº 353 do TST, uma vez que a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda não foi objeto dos recursos das partes, mas decorreu exclusivamente do reconhecimento, de ofício, do vício de incompetência absoluta realizado pelo Exmo. Ministro Relator dos apelos então pendentes de julgamento, decisão mantida pela Egrégia 4ª Turma. Vale destacar, não houve decisão quanto ao mérito dos agravos de instrumento. Nesse cenário, é forçoso concluir pela não incidência da limitação a que se refere a parte inicial da Súmula nº 353 do TST. Esse foi o entendimento firmado no julgamento do E-Ag-AIRR-20134-71.2016.5.04.0771, acórdão publicado no DEJT de 24/03/2023, oriundo de agravo provido. Outrossim, demonstrada divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo interno para determinar o processamento do recurso de embargos.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE EMITIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.395/DF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Discute-se, no recurso de embargos, a competência material ou não da Justiça do Trabalho para julgar e processar a presente lide, ajuizada por servidora pública contratada por Município, mediante concurso público, para prestar serviços pelo regime celetista. Sucede que em hipóteses como a dos autos, em

que o vício de incompetência absoluta foi reconhecido, de ofício, por Ministro Relator previamente ao exame de recurso pendente de julgamento no âmbito de Turma desta Corte, esta Subseção tem entendido por não realizar a análise da competência, diante da falta do imprescindível prequestionamento da matéria no âmbito da instância ordinária (Tribunal Regional do Trabalho), consoante diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST, a ensejar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os recursos cujos exames foram reputados prejudicados. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido, com a consequente exclusão da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0011289-20.2016.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

Agravante(s) TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA

Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos

Santos(OAB: 91046-A/MG)

Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira

Giordano(OAB: 76733/MG)

Advogado Dr. Pedro Henrique Faria

Rodrigues(OAB: 143337/MG)

Agravado(s) ALCIR JOSE SILVA

Advogado Dr. Felipe Leôncio Morais de

Assis(OAB: 139969-A/MG)

Advogado Dr. Leandro de Assis Moreira(OAB:

132696-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIR JOSE SILVA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar às agravantes multade 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81,caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Por regularidade formal, entende-se a necessidade de o recorrente, quando da prática do ato impugnativo, observar todos os requisitos especificados pela legislação para seu aperfeiçoamento. Do contrário, o apelo sequer deve ser admitido.
- II. Nessa ordem de ideias, a parte, ao interpor o recurso, deve

formular suas alegações combatendo os fundamentos autônomos e independentes utilizados pelo juízo a quo, pois se assim não o fizer, não haverá oposição ao objeto guerreado. Sem oposição, não há antítese. Sem antítese, não há dialética. Sem dialética, não há contradição de ideias, vale dizer, não há efetiva discordância, circunstância que engendra a irregularidade formal da peça de resistência.

- III. No caso dos autos, a Presidência da 2ª Turma denegou seguimento aos embargos das reclamadas, por incabíveis, ao fundamento de que a decisão que desproveu o agravo interno em agravo de instrumento em recurso de revista, por não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, não está contemplada nas exceções de cabimento de embargos estabelecidas na Súmula nº 353 do TST.
- IV. Todavia, nas razões recursais do agravo interno, as recorrentes não impugnam o fundamento que ensejou a inadmissibilidade dos embargos, referente à aplicação da compreensão contida na Súmula nº 353 do TST, limitando-se a reiterar as questões de fundo da revista, notadamente em relação à concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoa jurídica.
- V. Dessarte, as razões de decidir que embasam a decisão recorrida permanecem indenes, razão pela qual o recurso de agravo interno não logra conhecimento, porquanto em desalinho com o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.
- VI. Registra-se que, no caso de recurso desfundamentado dirigido contra decisão pautada na jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, esta Subseção posiciona-se pela aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015, diante do manifesto intuito protelatório da parte. Precedentes.
- VII. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Processo Nº E-ARR-0011325-32.2017.5.18.0201

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante PILAR DE GOIÁS

DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.

Advogado Dr. Marco Antônio Corrêa

Ferreira(OAB: 1445-A/MG)

Advogado Dr. Caio Henrique Maia Dias(OAB:

41992-A/DF)

Advogado Dr. Rubens Nagornni Neto(OAB:

27144-A/DF)

Embargado(a) PAULO RICARDO DA SILVA SALES Advogado Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos(OAB:

36725-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DA SILVA SALES
- PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO -INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71 DA CLT -INAPLICABILIDADE.

- 1. A controvérsia submetida a exame nestes embargos consiste em definir se os empregados de minas de subsolo têm direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT, caso extrapolada a jornada de trabalho de seis horas.
- 2. A CLT conferiu tratamento especial aos trabalhadores em minas de subsolo (arts. 293 e seguintes), cujas condições de trabalho são nocivas à saúde e de elevado risco, pretendendo que o tempo de permanência no interior da mina fosse o menor possível.
- 3. Na parte especial, exauriu a matéria relativa aos intervalos intrajornada, afastando a aplicação da parte geral (art. 71 da CLT), ao impor a concessão de pausas de quinze minutos a cada período de três horas de trabalho ininterrupto, com o cômputo desses intervalos na jornada de trabalho (art. 298).
- 4. Esse entendimento foi adotado no julgamento do processo E-ED-RR-909-46.2011.5.20.0011 pelo Tribunal Pleno, que, em sessão realizada no dia 20/5/2019, concluiu, por maioria, pelo provimento do recurso de embargos da reclamada para restabelecer a decisão regional que afastou a condenação decorrente da inobservância do intervalo intrajornada de uma hora.
- 5. Na ocasião, foi examinada a questão da aplicabilidade do art. 71 da CLT aos trabalhadores de minas de subsolo, tendo sido registrado que esse dispositivo é inaplicável, ante a norma especial do art. 298 da CLT, que prevê um intervalo intrajornada mais benéfico, de quinze minutos a cada três horas de labor, computado na duração normal do trabalho efetivo, e cujo objetivo é minimizar os riscos à saúde do empregado e a sua exposição a agentes nocivos, reduzindo sua permanência em subsolo (informativo TST nº 196).

Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo Nº ED-E-RR-0011337-49.2015.5.15.0088

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes Embargante BENEDITO CARLOS DOS SANTOS Advogada Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto(OAB: 288248/SP)

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Embargado(a)

Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB: 206655-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. 1 - Na hipótese, o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios que justificam a presente medida recursal. 2 - Com efeito, este Colegiado bem dirimiu a controvérsia em torno do pagamento em dobro das férias, aplicando em sua integralidade a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADPF 501, julgou procedente a ação para "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT". 3 - Não cabe, aqui, discutir acerca do impacto do julgado sobre os princípios da segurança jurídica e da igualdade, tampouco a respeito da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, pois a própria excelsa Corte já se manifestou acerca da aplicação do seu entendimento no tempo, determinando a invalidação das decisões judiciais condenatórias ainda não transitadas em julgado, cabendo a este Tribunal, tão somente, aplicar o que fora determinado, em razão da eficácia vinculante das decisões exaradas por aquele Tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Processo Nº Aq-E-RR-0011368-77.2016.5.03.0182

Complemento Processo Eletrônico

Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator

Agravante(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Dr. Paulo César Gallego(OAB: Advogado

175858/SP)

Advogada Dra. Valéria Ramos Esteves de

Oliveira(OAB: 46178/MG)

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB:

3609-A/DF)

Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Agravado(s)	SIMONE PIMENTEL GONÇALVES MAGALHÃES
Advogado	Dr. Helder Martins Kill(OAB: 116732/MG)
Agravado(s)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- SIMONE PIMENTEL GONÇALVES MAGALHÃES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 296, I, DO TST.

- 1. O julgado paradigma efetivamente não autorizava o processamento dos embargos, por não abordar a viabilidade de conhecimento do recurso de revista, envolvendo o tema da licitude da terceirização, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal fundamento determinante do acórdão embargado.
- 2. Ante a tese adotada na decisão embargada acerca da inexistência de violação direta e literal do referido dispositivo constitucional, o aresto paradigma somente seria específico, em conformidade com a Súmula nº 296, I, do TST, se revelasse tese contrária, ou seja, de ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República na mesma situação.
- 3. Não sendo esse o caso, uma vez que na transcrição efetuada nos embargos não há menção à referida norma, conclui-se que o julgado não ensejava a admissão dos embargos, porque inespecífico.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0011397-40.2013.5.18.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) EDVALDO LUIZ DE DEUS Advogado Dr. Carlos Eduardo Pereira

Costa(OAB: 22817-D/GO)

Agravado(s) ELMONT - EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM

LTDA.

Advogado	Dr. Edgard Silva de Castro(OAB: 25518/GO)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Vieira(OAB: 26705/GO)
Agravado(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A CELG D
Advogado	Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa(OAB: 39068-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. CELG D
- EDVALDO LUIZ DE DEUS
- ELMONT EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017 - CELG DISTRIBUIÇÃO S. A. -TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL.

- 1. A 1ª Turma, ao afastar a condenação decorrente do reconhecimento de isonomia salarial entre o reclamante e os empregados da empresa tomadora dos serviços, o fez por constatar violação do art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95, indicada no recurso de revista e no agravo de instrumento, o que demonstra não ter havido contrariedade à Súmula nº 422 do TST.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 (publicação em 6/3/2019), representativo da controvérsia e com repercussão geral reconhecida (tema nº 739), decidiu que: a) nos termos do art. 97 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial; b) é nula a decisão de órgão fracionário que nega a aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997; e c) a Súmula nº 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo ser reconhecida a licitude da terceirização de toda atividade, seja ela meio ou fim.
- 3. Ainda que o referido precedente trate da Lei nº 9.472/1997, a *ratio decidendi* da decisão proferida pela Suprema Corte tem plena aplicação também para os casos de concessão de serviço público (Lei nº 8.987/1995), diante da similitude legal e fática.
- 4. O voto condutor também estabeleceu que o reconhecimento da ilicitude de terceirização destoa do posicionamento anteriormente firmado pelo Plenário do STF em 30/8/2018 no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (tema de repercussão geral nº 725), com base nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.
- 5. Ficou, assim, definido que deve ser aplicada de imediato a tese de repercussão geral nº 725, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas

jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

- Ao afastar a condenação decorrente da isonomia salarial, a Turma o fez justamente pelo fato de ter sido reconhecida a licitude da terceirização.
- 7. Diante dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ainda que presente a identidade de funções entre os terceirizados e os empregados da tomadora dos serviços, não é mais possível reconhecer-se o direito à isonomia salarial com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, que preconiza a aplicação analógica da Lei nº 6.019/1974 para as situações em que reconhecida a irregularidade da contratação efetuada por ente da Administração Pública, motivo pelo qual o acórdão embargado não a contrariou.
- 8. Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 383 do Ementário de Repercussão Geral, adotou a tese vinculante de que a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0011787-18.2014.5.01.0055

Processo Nº Ay-E-A	g-KK-0011/0/-10.2014.5.01.0055
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Dra. Márcia de Souza Alves Pimenta(OAB: 52126-A/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Nilton Vanius Alvarenga dos Santos(OAB: 83481-A/RS)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Agravado(s)	TERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Léo Carlos Vargas(OAB: 14883-A/RS)
Advogado	Dr. Elisa Gomes Torres(OAB: 30942-A/RS)
Advogado	Dr. Letielle Gomes da Silva(OAB: 95572-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- TERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. ART. 894, § 2º, DA CLT. Em observância ao comando expresso do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a fim de, emprestar interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, foi definido, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Quanto aos juros de mora na fase extrajudicial, fixou-se, no item 6 da ementa da ADC 58, a tese de que " deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0012077-28.2015.5.01.0401

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0012077-28.2015.5.01.0401		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão	
Agravante(s)	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A ELETRONUCLEAR	
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707-A/RJ)	
Agravado(s)	OTACILIO LEOPOLDINO	
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)	
Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	

Advogado Dr. Daniella Silva de Oliveira(OAB:

113161-A/RJ)

Advogado Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho(OAB: 94533-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
- ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR
- OTACILIO LEOPOLDINO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e aplicar à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. ELETRONUCLEAR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA № 126 DO

TST. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observase que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu, a análise do acórdão regional demonstra que não há o registro de que a quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrente da relação de emprego prevista no PDV decorreu de negociação coletiva, mas tão somente que houve a anuência e homologação sindical no momento da rescisão. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. No mais, discute-se, no caso dos autos, se a adesão do empregado ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI) enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. Apenas nos casos em que

o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No presente caso, não consta no acórdão embargado a presença de tais requisitos. Prevalece, portanto, o entendimento externado na mencionada Orientação Jurisprudencial, Precedentes desta Subseção, Incide. portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0012762-30.2016.5.15.0039

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) EDUARDO LISBOA DE DOMENICIS

Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441

-A/DF)

Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada Dra. Pricila Sabag Nicodemo(OAB:

233268/SP)

Advogado Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064-

A/DF)

Advogada Dra. Débora Ramos Larsen(OAB:

63231/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EDUARDO LISBOA DE DOMENICIS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido.

Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-Ag-ED-ED-RR-0013575-94.2016.5.15.0059

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Breno Medeiros

Embargante **EDUARDO MIGUEL DONATILIO** Advogado Dr. Alison Montoani Fonseca(OAB:

269160-A/SP)

Advogado Dr. Marcos Gonçalves e Silva(OAB:

314160-A/SP)

Advogada Dra. Andreza Rodrigues Machado de

Queiroz(OAB: 272599-A/SP)

Embargado(a) NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Dr. Marco Antônio Alves Pinto(OAB:

97890/SP)

Advogado Dr. José Carlos dos Santos(OAB:

177114-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MIGUEL DONATILIO

- NOVELIS DO BRASIL I TDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

Advogado

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. NORMA COLETIVA QUE FIXA ADICIONAL NOTURNO DE 35% PARA AS HORAS TRABALHADAS ENTRE 22H E 5H. VALIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não há, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Processo Nº ED-E-Ag-ED-RRAg-0020045-71.2019.5.04.0018

Complemento Processo Eletrônico Min. Alberto Bastos Balazeiro Relator Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca Procuradora

Procurador Dr. Guilherme Gonzales Real Embargado(a) RENATO KOZAK CANHADA

Advogado Dr. Carlos Alberto Nascimento(OAB:

12659/RS)

Dr. Luís Alfredo Costa(OAB: 67860-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI

- RENATO KOZAK CANHADA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS E REAJUSTES SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão ou da contradição apontadas. No caso, verifica-se que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-Ag-RR-0020308-22.2013.5.04.0016

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante(s) CAROLINE FIALHO GOMES Advogado Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB:

44138-A/RS)

CREDICARD PROMOTORA DE Agravado(s)

VENDAS LTDA

Advogado Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB:

44277/RS)

ITAÚ UNIBANCO S A. Agravado(s)

Advogado Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB:

25185-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE FIALHO GOMES
- CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). 2. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. ALEGAÇÃO DE DISTINGUISHING DECORRENTE DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO

TST). 3. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ARESTOS PARADIGMAS QUE ESPOSAM CONCLUSÃO PELA ILICITUDE À LUZ DA EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIXADA NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT. 4. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA 296, I, DO TST). 5. PEDIDO SUCESSIVO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. DECISÃO EMBARGADA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO EXAME DESTA CORTE SUPERIOR. IMPERTINÊNCIA DA SÚMULA 393, I, DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-AIRR-0020697-25.2018.5.04.0018

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Agravante(s) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Procuradora Dra, Flávia Terezinha Nunes Garcia **ROSA RODRIGUES MELO** Agravado(s)

Dr. Luís Alfredo Costa(OAB: 67860-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROSA RODRIGUES MELO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO RÉU POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da

CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0020739-40.2017.5.04.0752		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes	
Agravante(s)	MAIRA FRANCIELI BUENO RICHTER	
Advogada	Dra. Luciana Marcon Perez Hasselmann(OAB: 81180-A/RS)	
Advogado	Dr. Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)	
Advogado	Dr. Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)	
Agravado(s)	MUNICIPIO DE TRES DE MAIO	
Advogado	Dr. Jorge Luiz Wachter(OAB: 15406/RS)	
Advogado	Dr. Kácio L. Gelain(OAB: 68992/RS)	
Advogada	Dra. Nilcéa Secconi de Oliveira(OAB: 113063/RS)	
Advogada	Dra. Itabiane de Cássia Silva Mello(OAB: 69928/RS)	
Advogada	Dra. Anaira Coutinho(OAB: 92197-	

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA FRANCIELI BUENO RICHTER
- MUNICIPIO DE TRES DE MAIO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

A/RS)

DECISÃO:, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PROL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO ENQUADRAMENTO NO ANEXO Nº 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO EM QUE O EMPREGADO ERA AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E ENCONTRAVA-SE EXPOSTO A DIVERSOS AGENTES BIOLÓGICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. NÃO PROVIMENTO.

I. A Quarta Turma desta Corte Superior conheceu do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de

adicional de insalubridade e respectivos reflexos. Seguiu-se a interposição de embargos, não admitidos pela Presidência da Turma, ante a invocação do óbice previsto na Súmula nº 296, I, do TST.

II. Nas razões do recurso de agravo interno, a parte sustenta, em síntese, que o aresto colacionado na peça de recurso de embargos retrata a situação fática posta, vez que a reclamante desempenhava atividades atinentes à função de Agente de Combate a Endemias, fazendo jus ao adicional de insalubridade.

III. Compulsando as razões do recurso de embargos, constata-se que a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial na matéria. A Turma julgadora, ao excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, adota a tese de que as atividades desempenhadas pela empregada, como agente comunitária de saúde, não se enquadram no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do MTE (trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante). Consigna, em sede de embargos de declaração, que a decisão regional menciona que a autora desempenhava funções de orientação preventiva de famílias no combate a doenças infectocontagiosas, verificação da necessidade de atendimento médico e acompanhamento de pacientes, entre outras, sem que houvesse menção expressa "acerca de atividades da autora em terrenos baldios, tampouco enquadradas no item animais deteriorados", de modo que, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário o reexame da prova dos autos, conduta vedada pela Súmula nº 126 do TST.

IV. O aresto carreado, por sua vez, oriundo da 7ª Turma do TST, é inespecífico ao cotejo de teses, porquanto trata de situação em que mantida a decisão Regional que acolheu o pedido de majoração do adicional de insalubridade para grau máximo, consignando que o empregado era agente de combate a endemias e encontrava-se exposto a diversos agentes biológicos, como esgotos domésticos em córregos, valões e cursos d'água, circunstâncias não reconhecidas pelo acórdão embargado, sequer pelo acórdão regional. São distintos, portanto, os contextos fáticos dos casos analisados, a atrair a aplicação do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

V. Por fim, quanto à alegação de contrariedade, por má-aplicação, à Súmula nº 126 do TST, referida insurgência não fora objeto de exame pela decisão agravada e a parte não opôs aclaratórios a fim de sanar eventual omissão, de modo que a discussão encontra-se preclusa.

VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-Emb-RRAg-0021162-81.2015.5.04.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

Agravante(s) BANCO CITIBANK S.A.

Advogado Dr. Osmar Paixão Côrtes(OAB: 15553-

A/DF)

Advogado Dr. Carlos Jose Elias Junior(OAB:

10424-A/DF)

Agravado(s) PAULO BECK VARELA

Advogado Dr. Juliano Bueno Testa(OAB: 55302-

A/RS)

Advogado Dr. Eyder Lini(OAB: 15600-A/RS)
Advogado Dr. Felipe Jose Schnitzer(OAB: 85965-

A/RS)

Advogado Dr. Juliano Moura Nunes(OAB: 64187-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A. - PAULO BECK VARELA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDEU QUE O ÔNUS DA PROVA SERIA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO LABOR AOS SÁBADOS. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA O EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. A Terceira Turma desta Corte Superior, em sede de agravo de instrumento, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reestabelecendo a sentença de primeiro grau, reconhecer a jornada declinada na petição inicial, inclusive quanto aos sábados laborados. Seguiu-se a interposição de embargos pelo banco reclamado, não admitidos pela Presidência da Turma, ao fundamento de que não há contrariedade à Súmula nº 126 do TST, uma vez que as premissas veiculadas na decisão regional viabilizaram o entendimento exarado pela Turma Julgadora. II. No caso concreto, o acórdão Regional entendeu que, conquanto o item I da Súmula nº 338 do TST disponha que cabe ao empregador, que tenha mais de dez empregados, o dever de apresentar os cartões de ponto em juízo, sob pena de haver inversão do ônus da prova, com a prevalência das declarações constantes da petição inicial, em se tratando de alegação de labor aos sábados, formulada por empregado de instituição bancária, o ônus da prova seria do reclamante, pois seria temerário o

acolhimento da pretensão laboral sem qualquer liame probatório. Assentou que, "ao alegar labor em dia em que o banco sequer abre, situação pública e notória, é do demandante o ônus de demonstrar a ocorrência de visitas aos sábados, tendo em vista que a não apresentação de cartões-ponto pelo réu não induz essa conclusão". Reconheceu que "as visitas realizadas pelo reclamante ocorriam de segundas as sextas-feiras, dentro da jornada fixada na origem para esse período".

III. O acórdão da Terceira Turma do TST, por sua vez, entendeu que a não apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador implicaria presunção de veracidade das declarações constantes da petição inicial, inclusive em relação ao labor prestado aos sábados. Consignou que o Regional, ao imputar ao reclamante o encargo de comprovar a jornada laboral aos sábados, contrariou a Súmula nº 338, item I, do TST. Assim, deu provimento ao recurso de revista para, reestabelecendo à sentença de primeiro grau, reconhecer a jornada declinada na petição inicial, inclusive quanto aos sábados laborados.

IV. Nesse contexto, não há contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois a decisão da Turma Julgadora cinge-se a aplicar o disposto na Súmula nº338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, transferindooônusprobatório, em relação à jornada de labor prestado aos sábados, do empregado para o empregador, sem que tal alteração implique modificação das premissas fáticas firmadas pelo Regional.

V. Destaca-se que, conquanto tenham sido carreados arestos na peça de embargos, a parte consigna, expressamente, que estes não objetivam demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, mas, tão somente, o cabimento de recurso de embargos por violação à Súmula nº 126 do TST, única causa de pedir.

VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-Emb-RR-0021446-82.2017.5.04.0016

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTROS Agravante(s) Dr. Rafael Narita de Barros Advogado Nunes(OAB: 15182/DF) **DELZA SOARES DE SOUZA** Agravado(s) Advogada Dra. Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS) Advogado Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)

Advogado Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB:

65084/RS)

Advogada Dra. Rafaela Possera Rodrigues(OAB:

33191-A/DF)

Advogado Dr. Pedro Teixeira Mesquita da

Costa(OAB: 72811-A/RS)

Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira(OAB: 64474/DF) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTROS

- DELZA SOARES DE SOUZA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO: , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR LEI. TEMA 1092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (19/06/2020). Além de irretocável a decisão agravada, ao detectar vício de ordem formal na indicação de um dos julgados colacionados nas razões dos embargos (Súmula 337 do TST), verifica-se que a tese firmada nos demais arestos convergem com o entendimento firmado no acórdão turmário, notadamente em atenção à modulação dos efeitos da decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1265549 RG/SP. O Pleno do STF, ao definir sobre a competência para o exame de complementação de aposentadoria, instituída por lei estadual, decorrente de relação de emprego, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1092): "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídicoadministrativa". No entanto, no exame dos embargos declaratórios, o STF modulou seus efeitos para manter a competência da Justiça do Trabalho referente aos processos com sentença de mérito até 19/06/2020, data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. No caso, a sentença de mérito, proferida em 2018, atrai competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RRAg-0024321-18.2016.5.24.0076

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

FRANCA COMERCIAL DE Embargante

ALIMENTOS LTDA

Advogado Dr. Paulo Victor Diotti Victoriano(OAB:

12801-A/MS)

Embargado(a) ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado Dr. Wanderson Silveira Santana(OAB:

18999-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES ALVES

- FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolher.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ADIS 5.867 e 6.021. ARGUMENTAÇÃO INOVATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

II. O acórdão embargado é a decisão prolatada por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que não proveu o agravo interno interposto pela reclamada, mantendo a decisão da Presidência da 5ª Turma que não admitiu os embargos de divergência, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

III. Embargos de declaração opostos pela reclamada em que se alega que o critério de atualização do crédito trabalhista não está em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 5.867 e 6.021, uma vez que o "Juízo de 1.ª Instância aplicou o IPCA-E como índice de atualização e juros de mora de 1% ao mês para todo o período".

IV. De detida análise dos autos, constata-se que toda argumentação jurídica acerca do critério de atualização do crédito trabalhista é inovatória, porquanto arguida, pela primeira vez, apenas por ocasião dos presentes embargos de declaração, de modo que as razões dos aclaratórios não se enquadram nos permissivos dos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.

V. Destaca-se que a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 desafia uma declaração judicial no bojo do processo, o que, por seu turno, pressupõe a abertura da cognição, a qual não se faz possível nestes embargos de declaração, espécie recursal de fundamentação vinculada às hipóteses legais.

VI. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Processo Nº ED-E-RR-0024532-62.2019.5.24.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Embargante INGRID DE OLIVEIRA KROLL LEITE
Advogado Dr. Irineu Domingos Mendes(OAB:

6707-A/MS)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado Dr. Elson Ferreira Gomes Filho(OAB:

12118-A/MS)

Advogado Dr. Renato Carvalho Brandão(OAB:

8113-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INGRID DE OLIVEIRA KROLL LEITE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1 - A reclamante sustenta que o Colegiado incorreu em omissão ao julgar seu recurso de embargos, na medida em que não analisou a divergência jurisprudencial em torno da caracterização da transcendência da matéria de fundo, não reconhecida no acórdão prolatado pela 4ª Turma, mas admitida por decisões proferidas pelas 1º, 6º, 7º e 8º Turmas do TST. 2 - Todavia, ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão recorrido não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 893, § 3º, da CLT. 3 - Conforme se extrai do acórdão exarado por este Colegiado, o recurso de embargos não mereceu prosperar, porque interposto em face de acórdão que não reconheceu a transcendência da causa, decisão de caráter irrecorrível, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT. 4 -Nessa circunstância, não podia esta Subseção adentrar no exame da divergência jurisprudencial, nem mesmo para pacificar eventual disparidade no tocante ao reconhecimento da transcendência da matéria debatida, porque o recurso sequer se mostrou cabível, revelando-se impróprio, assim, a veicular qualquer insatisfação das partes. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR-0028900-92.1998.5.15.0107

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta MARTA MARIA FERNANDES AIDAR Embargante

PEREIRA

Advogado Dr. Eduardo Pedrosa Massad(OAB:

184071-A/SP)

JOAO PAULO MENDONCA Embargado(a) Advogado Dr. José Luiz Bertoli(OAB: 75607-

A/SP)

Embargado(a) ADELIA VIEIRA ROSA

Advogado Dr. Gilson David Siqueira(OAB:

88188/SP)

Embargado(a) LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA VIEIRA ROSA

- JOAO PAULO MENDONCA
- LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA
- MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:,, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EXECUÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM JULGAMENTO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a insistência da parte na interposição de recurso manifestamente incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, enseja a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme entendimento pacificado nesta Subseção. Observados os parâmetros legais para a sanção imposta, não há falar em redução do percentual aplicado, não se constatando, no caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração desprovidos, com incidência de multa de

2% sobre o valor da causa.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0035700-13.2007.5.15.0143

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator BANCO DO BRASIL S.A. Agravante(s)

Advogado Dr. Cassius Araújo Gonzales(OAB:

59747-A/RS)

Dr. Adilson Nascimento da Silva(OAB: Advogado

227424-D/SP)

Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: Advogado

LIDIA MITSUE MATSURA RIBEIRO Agravado(s) Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 Advogado

-B/DF)

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Agravado(s)

Advogado Dr. Roberto Eiras Messina(OAB:

84267/SP)

Advogado Dr. Luis Fernando Feola Lencioni(OAB:

113806-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- LIDIA MITSUF MATSURA RIBEIRO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

agravo.

EMENTA: AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INOBSERVÂNCIA AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Advogada

Advogado

Processo Nº E-RR-0040300-27.2008.5.17.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

CESAR SIQUEIRA Embargante

Dra. Rosemary Machado de

Paula(OAB: 294-B/ES)

SEASIDE SERVIÇOS PORTUÁRIOS Embargado(a) LTDA. - ME

> Dr. Vilmar de Oliveira Silva(OAB: 13154/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SIQUEIRA
- SEASIDE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. ME

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, da CLT e manter o v. acórdão desta c. SDI-1 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO. LABOR EM TERMINAL DE USO PRIVADO, INDEVIDO, OJ Nº 402 DA SBDI-1 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 222 DA TABELA DE REPECURSÃO GERAL. DISTINGUISHING. Esta Subseção negou provimento ao recurso de embargos interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Adicional de risco", ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do TST. A Vice-Presidência desta Corte devolveu o processo a esta Subseção, em decorrência do trânsito em julgado de decisão do e. STF que firmou tese vinculante sobre o Tema 222 da Tabela de Temas de Repercussão Geral. Ocorre que a matéria ora em exame não atrai a incidência da tese vinculante fixada no mencionado tema, pois nos presentes autos discute-se tão somente se o empregado que atua em terminal privativo faz jus ao adicional de riscos previsto na Lei 4.860/1965, do mesmo modo que tal direito é assegurado ao trabalhador portuário que labora em porto organizado. Como se nota, não se trata de controvérsia que envolve a recusa ao pagamento do adicional de risco pelo fato de ostentar o trabalhador a condição de avulso, na espécie, o Reclamante é empregado. Aqui a polêmica gravita em torno do direito do trabalhador portuário que efetivamente é empregado, não tendo direito ao adicional de risco, porém, apenas por trabalhar em terminal privativo. Precedentes desta Subseção. Assim, deixa-se de exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido, com determinação de restituição dos autos à Vice-Presidência do TST.

Processo Nº Ag-E-ED-ED-Ag-RR-0064700-02.2008.5.17.0003

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alexandre Luiz Ramos

Agravante(s) ANGELA MARIA RAMOS BARBOSA Advogado Dr. Caio Antônio Ribas da Silva

Prado(OAB: 14962/DF)

Advogado Dr. Erildo Pinto(OAB: 4621-A/ES) Agravado(s)

EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Dra. Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634-A/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA RAMOS BARBOSA
- EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade: I - conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. ART. 894, § 20, DA CLT. Em observância ao comando expresso do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a fim de, emprestar interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, foi definido, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Quanto aos juros de mora na fase extrajudicial, fixou-se, no item 6 da ementa da ADC 58, a tese de que " deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº ED-E-RR-0067259-02.1993.5.02.5555

Processo Nº ED-E-RR-67259/1993

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro Embargante **ELIZABETH DELLAMONICA** Advogado Dr. Antônio Luciano Tambelli

Advogado Dr. José Eymard Loquércio(OAB: 1441

-A/DF)

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -CENTRÓ PAULISTA DE RÁDIO E TV Embargado(a)

EDUCATIVAS

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH DELLAMONICA

- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. EMPREGADO DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. TEMA 454 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão apontada. No caso, verifica-se que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0100120-68.2018.5.01.0551

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes SINDICATO DOS TRABALHADORES Agravante(s) EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DE BARRA MANSA

Advogado Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB:

Advogado Dr. Juliano Moreira de Almeida(OAB:

88851/RJ)

BARRACHOC COMERCIAL LTDA -Agravado(s)

ME

Advogado Dr. Giovana Ferreira Fonseca(OAB: 75094-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRACHOC COMERCIAL LTDA ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 40, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-0100448-92.2019.5.01.0282

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Breno Medeiros

Agravo conhecido e não provido.

Agravante(s) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA Advogada Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-A/SC)

> Dr. Vinícius Coutinho da Luz(OAB: 38196-A/SC)

Agravado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Procuradora Dra. Teresa Cristina D'Almeida

Basteiro

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. RECURSO DE EMBARGOS DESAPARELHADO. ART 894, II, DA CLT. A c.

Terceira Turma manteve a decisão em que não conhecido o agravo

de instrumento por óbice da Súmula 422, I, do TST em razão da inobservância do princípio da dialeticidade ante a circunstância de a parte deixar de impugnar o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, referente ao descumprimento do artigo 896, § 1º-A, da CLT e à incidência da Súmula 297 do TST. Embora a parte se oponha ao fundamento de que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, não indica, nos embargos, contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte, como também não veicula aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, não se desincumbindo de fundamentar o recurso de embargos em um dos permissivos legais do artigo 894, II, da CLT. Não havendo tese de mérito no acordão embargado, os arestos e violações indicadas no apelo que tratam da matéria de fundo não são analisados, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Processo Nº Ag-Emb-RRAg-0100462-27.2018.5.01.0342

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann ALEXSANDRO SILVA DE CASTRO Agravante(s) Advogado Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB:

59505-A/RJ)

Agravado(s) CLAUDIO VERISSIMO DA SILVA Dra. Rosiane da Silva Rego(OAB: Advogada

137385-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SILVA DE CASTRO - CLAUDIO VERISSIMO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 353 DO TST. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Não merece reforma a decisão agravada, pela qual denegado seguimento ao recurso de embargos, por óbice da Súmula 353/TST. Com efeito, é incabível esse recurso contra acórdão de Turma que, ao exame de pressuposto intrínseco do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento. Tal hipótese não configura nenhuma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, consoante disposto no

inciso VII do artigo 80 do CPC, impõe-se a aplicação da multa do artigo 81 do CPC.

Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-Emb-RR-0100527-11.2020.5.01.0323

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante(s) BANCO BRADESCO S.A. Dr. Mozart Victor Russomano Advogado

Neto(OAB: 29340/DF)

Dr. Armando Canali Filho(OAB: 68339-Advogado

SILVIA TEIXEIRA RODRIGUES DA Agravado(s)

COSTA

Dr. William Soares da Silva Mello(OAB: Advogado

198777-A/RJ)

Advogado Dr. Camila Rodrigues da Costa(OAB:

187962-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SILVIA TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não merecem processamento os embargos interpostos contra acórdão de Turma fundamentado na ausência de transcendência da causa, por óbice do art. 896-A, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

Agravado(s)

Processo Nº Ag-E-AIRR-0101319-73.2018.5.01.0051

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes PAULO ANIBAL ALVES PINHO FILHO Agravante(s) Advogado Dr. Renata Nascimento de Freitas Corrêa(OAB: 92698-A/RJ) Agravado(s) SERGIO ELIAS FIALHO NAZARETH Dr. Rodrigo de Souza Alencar(OAB: Advogado 148671/RJ) BRUNO CINCINATO BESERRA Agravado(s) MARRIETE ANTUNES PASSOS Agravado(s)

BESERRA

FERNANDO AMARO ANTUNES

TEIXEIRA

ANTONIO CARLOS TORRES PINTO Agravado(s)

Agravado(s) MARIA ARLETE BITDINGER

TEIXEIRA

Agravado(s)

JOSE LOPES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS TORRES PINTO
- BRUNO CINCINATO BESERRA
- FERNANDO AMARO ANTUNES TEIXEIRA
- JOSE LOPES DE ALMEIDA
- MARIA ARLETE BITDINGER TEIXEIRA
- MARRIETE ANTUNES PASSOS BESERRA
- PAULO ANIBAL ALVES PINHO FILHO
- SERGIO ELIAS FIALHO NAZARETH

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. 1 - É incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática de Presidente de Turma que denega seguimento a recurso de embargos. 2 - Nesse caso, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da jurisprudência desta Corte Superior. 3 - Precedentes.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo Nº Ag-Emb-AIRR-0101539-88.2018.5.01.0401

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) ELETROBRAS TERMONUCLEAR

S.A. - ELETRONUCLEAR

Advogado Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB:

35707/RJ)

Agravado(s) ADRIANO MENDES NEGREIRO

BATISTA E OUTROS

Advogada Dra. Suzana Pires Diniz das

Neves(OAB: 176298-A/RJ)

Agravado(s) PERSONAL SERVICE RECURSOS

HUMANOS E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA.

Advogada Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky(OAB:

192953-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MENDES NEGREIRO BATISTA E OUTROS
- ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO: , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor à agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DA MINISTRA PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº E-ED-RR-0101780-64.2016.5.01.0035

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Guilherme Augusto Caputo

Bastos

Embargante FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado Dr. Pacelli da Rocha Martins(OAB:

11047-A/PB)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogada Dra. Paula Brezinscki Torrão(OAB:

133891/RJ)

Advogado Dr. Victor Neves e Figueiredo(OAB:

170011-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de embargos, que deverá ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente; e II - conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados.

EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/2017.

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e

específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado.

2. Agravo de que se conhece e ao qual se dá provimento.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia SBDI-1 entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação.
- 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada.
- 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados.
- 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados por não desenvolver atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT.
- 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Terceira Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa.
- 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de

horas extraordinárias.

 Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-ED-RR-0120200-68.1991.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante(s) SINDICATO DOŞ TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NO ESTADO DE SERGIPE

Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Advogado Dr. Nilton Ramos Inhaquite(OAB: 1742

-A/SF)

Agravado(s) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procuradora Dra. Laura de Andrade Sodré

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA № 422, I, DO TST. RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA. EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA № 433 DO TST.

- I. A Primeira Turma desta Corte Superior não conheceu do agravo interno interposto pelo Sindicato Autor, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422, I, do TST), consistente em decisão unipessoal em que se denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição.
- II. Seguiu-se a interposição de recurso de embargos, não admitidos pela Presidência da Primeira Turma, mediante invocação do óbice da Súmula nº 433 do TST, ao entendimento de que, tratando-se de recurso de embargos interposto na fase de execução, inviável aferir eventual contrariedade à Súmula 422, I, do TST.
- III. No presente agravo, a parte autora pugna pelo afastamento do óbice consolidado na Súmula nº 433 do TST, sob o argumento de que o tema de fundo que se quer ver apreciado é dotado de repercussão geral, motivo suficiente para afastar os pressupostos recursais, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito.
- IV. Todavia, o processamento do recurso de embargos de

divergência em execução está condicionado à existência de divergência jurisprudencial em relação à interpretação de dispositivo constitucional, o que inviabiliza a análise invocada, uma vez que a Súmula 422, item I, do TST, é verbete de natureza processual, não cuidando da aplicação ou interpretação de dispositivo constitucional. No mesmo sentido, precedentes desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

V. Registra-se que, embora o CPC de 2015 consagre a primazia do julgamento de mérito, norteando-se pela atividade satisfativa, tal circunstância, per se, não elide a observância dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo Nº ED-Ag-E-Ag-AIRR-0131963-46.2015.5.13.0026

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.
Advogada Dra. Bárbara Campos Porto
Palbaro (OAB: 10600/PR)

Palhano(OAB: 19600/PB)

Embargado(a) SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO

ESTADO DA PARAÍBA

Advogado Dr. Daniel Lucena Brito(OAB: 12194-

A/PB)

Advogado Dr. Italio José Azevedo Bonifácio(OAB:

14291-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.
- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS. ERRO MATERIAL. VÍCIO CONSTATADO E CORRIGIDO.

Constatado erro material no acórdão embargado, em cujo relatório restou equivocadamente identificada a parte agravada, cumpre sanar o vício, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar erro material.

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0156600-27.2008.5.02.0054

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Agravante(s) JESUS CLEMENTE

Advogado	Dr. Eliezer Sanches(OAB: 156119-A/SP)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Hugo Sousa da Fonseca(OAB: 54271-A/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-D/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Leydslayne Israel Lacerda
Procurador	Dr. Waldir Francisco Honorato Junior

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JESUS CLEMENTE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FEPASA. EMPREGADO APOSENTADO ANTES DA CISÃO. PARIDADE COM FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

- A Turma conheceu dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas e deu-lhes provimento para excluir o direito do reclamante, aposentado pela FEPASA, à paridade com os empregados ativos da CPTM.
- 2. Acerca da apontada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, extrai-se do acórdão objeto dos embargos que a Turma se valeu de elemento fático explicitamente anotado pelo Tribunal Regional a data de aposentadoria do empregado, em 1977 para aplicar a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os empregados jubilados antes da cisão da FEPASA para a CPTM não possuem direito à paridade com os ativos desta última. O próprio acórdão regional menciona a data da referida cisão ano de 1992. Desse modo, diversamente do que alega o agravante, a Turma não desconsiderou o elemento fático assinalado pelo Tribunal de origem
- a sucessão da FEPASA pela CPTM mas promoveu reenquadramento jurídico dos fatos, no sentido de que a aposentadoria anterior à cisão havida se revela suficiente para afastar a paridade pretendida. Precedentes específicos da SDI-1 afastando a contrariedade à Súmula nº 126 do TST.
- Por outro lado, os arestos colacionados, provenientes da 3ª e da
 Turmas, carecem da indispensável identidade fática com o

acórdão da 7ª Turma. O primeiro paradigma adota premissa não consignada no acórdão objeto de embargos, de "prova de que o obreiro se ativou no Sistema de Transporte Metropolitano da Região de São Paulo". Quanto ao segundo, sequer adota tese jurídica, limitando-se a afirmar a ausência de pressuposto do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0161200-18.2007.5.02.0316

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro Agravante(s) CLAUDIA RODRIGUES MARTINS Advogado Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro(OAB: 183536/SP) Dr. Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: Advogado 145017/RJ) AMADEUS BRASIL LTDA. Agravado(s) Advogado Dr. Aref Assreuy Júnior(OAB: 6276-A/DF) Advogado Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878-A/SP) Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP) Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF) Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840-A/SP) Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878-A/SP) Advogado RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. -Agravado(s) FALIDA Advogado Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053-A/SP) Agravado(s) VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A. Agravado(s) **FUNDACAO RUBEN BERTA** MASSA FALIDA de S.A.(VIACÃO Agravado(s) AÉREA RIO-GRANDENSE) Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEUS BRASIL LTDA.
- CLAUDIA RODRIGUES MARTINS
- FUNDACAO RUBEN BERTA
- MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
- RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. FALIDA
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15, em favor dos agravados.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE TRANSCENDÊNCIA PELA TURMA. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TST. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA № 353 DO TST. EMBARGOS INCABÍVEIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1. A Presidência da Turma não admitiu os embargos, com fundamento no art. 896-A, § 4º, da CLT, que dispõe ser irrecorrível, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão de Turma que não reconhece a transcendência da causa. Com efeito, esta Subseção, por meio do leading case Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002 (Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/02/2021), consolidou o entendimento no sentido de serem incabíveis embargos contra acórdão de Turma que exerce juízo negativo de transcendência da causa. Precedentes.
- 2. Na espécie, incide, ainda, o óbice da Súmula nº 353 do TST, visto que a presente hipótese não corresponde a nenhuma das exceções descritas no verbete sumular aptas a oportunizar o cabimento dos embargos, que foram interpostos em face de acórdão de Turma prolatado em agravo interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista, em que analisados os pressupostos do art. 896 da CLT quanto ao tema recursal - configuração de grupo econômico.
- 3. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a interposição de agravo em face de decisão que denega seguimento aos embargos, por incabíveis, revela o caráter meramente protelatório da medida, porquanto visa destrancar recurso incabível, o que enseja, assim, a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-E-ED-ED-ED-RR-0182500-78.1999.5.01.0046

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -Agravante(s)

Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-

A/DF)

Advogada Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira(OAB: 109370/RJ)

Dr. João de Lima Teixeira Filho(OAB: Advogado

21785-A/RJ)

RUBENS LIMA BANDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado(s)

- COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
- RUBENS LIMA BANDEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/14. RECURSO DE REVISTA. DIRETOR ELEITO. MANUTENÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 269 DO TST, PARTE FINAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 126 E Nº 296, I, DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS.

- 1. A Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer o exercício regular do contrato de trabalho no período em que o autor foi diretor eleito na reclamada, por reputar presente a exceção da subordinação jurídica. Aplicou, assim, a parte final da Súmula nº 269 do TST, que preconiza que "o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".
- 2. Inviável admitir embargos por contrariedade à Súmula nº 296, I, do TST, ante o escopo exclusivamente uniformizador de jurisprudência que lhes foi conferido pelo art. 894 da CLT. Com efeito, examinar o acerto da Turma ao apreciar a especificidade de julgado alçado a paradigma no recurso de revista equivaleria a autorizar a interposição de embargos por mera violação de lei - no caso, do art. 896, "a" ou "b", da CLT. A única hipótese admissível de embargos por contrariedade ou má aplicação da Súmula nº 296, I, do TST seria de estabelecimento, pela Turma, de tese jurídica diametralmente oposta à diretriz do verbete, o que não se alega na espécie. Precedentes da SDI-1.
- 3. A alegada afronta à Súmula nº 126 do TST pressuporia, em uma controvérsia com contornos fáticos, a desconsideração de premissas expressamente assinaladas no acórdão regional, ou a valoração de elementos de fato e prova ausentes no quadro delineado na origem. Na espécie, contudo, não se divisa incursão indevida no quadro fático-probatório dos autos. O Tribunal Regional firmou convicção de que "não permaneceu a subordinação jurídica na relação havida entre as partes, haja vista que o reclamante passou a ter status, poderes e vantagens totalmente distintos em relação aos demais empregados", ao passo que considerou "absolutamente irrelevante o fato de, no exercício das tarefas de diretor das empresas em tela, auferir verbas de natureza trabalhista, deferidas aos empregados...". A Turma, por sua vez, valeu-se estritamente do mesmo quadro fático para adotar conclusão distinta quanto ao enquadramento jurídico, anotando que "o recebimento de

verbas e vantagens de natureza trabalhista serve à caracterização da existência de subordinação jurídica". Logo, a reforma do julgado não dependeu de reexame fático probatório, mas decorreu de juízo diverso acerca dos efeitos da percepção de vantagens tipicamente trabalhistas para a configuração de subordinação jurídica. Incólume a Súmula nº 126 do TST.

- 4. As ementas alçadas a paradigma tampouco impulsionam a admissibilidade dos embargos, pois adotam a premissa da ausência da subordinação jurídica do diretor eleito, ao passo que o acórdão embargado firma convicção quanto à existência de subordinação no caso concreto. Afiguram-se, portanto, inespecíficas, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.
- 5. Por fim, a Turma firmou sua convicção quanto à incidência da parte final da Súmula nº 269/TST, reputando presente a subordinação jurídica, em razão da continuidade de percepção de verbas e vantagens tipicamente trabalhistas concedidas aos empregados em geral, mesmo no período em que exercido o cargo de direção. Referido entendimento não conflita com o referido verbete, mas, ao revés, revela-se consentâneo com sua parte final, que excepciona a suspensão do contrato de trabalho do diretor eleito na hipótese de permanência da subordinação jurídica entre as partes, tal como identificado no acórdão da Turma. Precedente da SDI-1

Agravo a que se nega provimento.

Processo Nº ED-Ag-E-RR-0264800-71.2009.5.09.0322

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA Embargante

Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa(OAB: Advogado

37505/PR)

Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: Advogada

51277-A/PR)

Dr. Lucas Eduardo Pontes Advogado Piratelo(OAB: 78213-A/PR)

HUMBERTO DO NASCIMENTO Dra. Josane de Fátima Coutinho

Fanine(OAB: 35430-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado(a)

Advogada

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- HUMBERTO DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão no acórdão embargado, autorizar a embargante a pleitear junto à Receita Federal a restituição do montante que equivocadamente recolheu aos cofres da União a título de depósito recursal em 3/9/2018, por meio da Guia de Recolhimento da União e conforme comprovante de pagamento de tributos do governo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO -OMISSÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - RESTITUIÇÃO DO **QUANTUM - AUTORIZAÇÃO.**

- 1. Conforme alega a embargante, efetivamente não foi examinado no acórdão embargado o pedido formulado no agravo de que fosse autorizada a devolução do montante que recolheu indevidamente à União a título de depósito recursal.
- 2. Nesse sentido, cumpre registrar que a embargante está autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição da quantia que equivocadamente recolheu aos cofres da União em 2018 por meio de GRU.
- 3. É inviável, contudo, determinar que o montante seja atualizado, não apenas porque essa pretensão não constou do agravo, consistindo em inovação recursal, mas também porque a embargante não a fundamenta em nenhuma disposição legal. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0326800-17.2009.5.09.0643

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes Agravante(s) SALUSTIANO ALVES DE FARIA E

OUTRO

Advogado Dr. Sirlei Faquinello(OAB: 41823-A/PR)

Agravado(s) JUARES GONCALVES

Advogado Dr. Marco Antônio Bordignon(OAB:

12016/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUARES GONCALVES
- SALUSTIANO ALVES DE FARIA E OUTRO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar as agravantes solidariamente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015, com ressalva de entendimento da Relatora.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATORA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INCABÍVEL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 378 DA SBDI-1 DO TST. 1. O recurso de embargos dos executados foi interposto contra decisão monocrática de Relatora que julgou agravo de instrumento, revelando-se, portanto, incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 378 da SBDI-1 do TST. 2. Para hipóteses como esta, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da jurisprudência desta Corte Superior, que entende caracterizar erro grosseiro a utilização de embargos para impugnar decisão singular. Precedente. 3 - Acrescente-se que, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, esta Subseção tem decidido que a interposição de agravo visando o destrancamento de embargos notoriamente incabíveis, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 378 da SBDI-1 do TST, revela o intuito manifestamente protelatório da parte, ensejando, assim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-1000210-91.2017.5.02.0055

Complemento Processo Eletrônico

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes Relator

RRG MÃO DE OBRA LTDA. E Agravante(s)

Dr. Humberto Fernandes Leite(OAB: Advogado

162289-D/SP)

Agravado(s) ANA FATIMA DA SILVA MANZOTTI

Advogada Dra. Cristiane Lamunier

Alexandre(OAB: 152191-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FATIMA DA SILVA MANZOTTI
- RRG MÃO DE OBRA LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando às agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

EMENTA: AGRAVO INTERNO, EMBARGOS, AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA № 353 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

I. A Presidência da 3ª Turma denegou seguimento aos embargos das rés, por incabíveis, ao fundamento de que a decisão que desproveu o recurso de agravo interno em agravo de instrumento

em recurso de revista, por não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não se encontra entre as exceções contidas na Súmula nº 353 do TST. II. O caso dos autos não se amolda à alínea "f" da Súmula nº 353 do TST, que admite a interposição de embargos na hipótese de agravo interno interposto contra decisão unipessoal do relator em sede de recurso de revista, ao passo que a decisão embargada foi proferida em sede de agravo interno em agravo de instrumento em recurso de revista. Ademais, diferentemente do que sustentam as agravantes, o caso dos autos também não se amolda à alínea "e" da supracitada Súmula, pois nem sequer houve a imposição, no acórdão embargado, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

III. Destaca-se que o acórdão embargado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, em razão do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST. Nesse contexto, a pretensão das embargantes remete à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, hipótese não contemplada pela Súmula nº 353 do TST.

IV. Registra-se que, no caso de recurso dirigido contra decisão pautada na jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, esta Subseção posiciona-se pela aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC de 2015, diante do manifesto intuito protelatório da parte.

V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa às agravantes, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 80, VII, e 81 do CPC de 2015.

Processo Nº Ag-Emb-RR-1000377-65.2021.5.02.0315

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes AFROVIAS DEL CONTINENTE Agravante(s) AMERICANO S.A. AVIANCA E **OUTRA** Dra. Maria Manoela de Albuquerque Advogada Jacques(OAB: 56775-A/RS) Dra. Cláudia Al-Alam Elias Advogada Fernandes(OAB: 231281/SP) CARLOS ALBERTO DE MOURA Agravado(s) Advogado Dr. Bruno Rocha Oliveira(OAB: 407170

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado(s)

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E

MASSA FALIDA de OCEANAIR

LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA

- CARLOS ALBERTO DE MOURA
- MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. AVIANCA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida no recurso de revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-1000481-24.2019.5.02.0090

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s) KELVIS DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado Dr. Paul Makoto Kunihiro(OAB: 93327-A/SP)

Agravado(s) CLARO S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogada Dra. Taube Goldenberg(OAB:

87731/SP)

Agravado(s) DIRECTION CONSULTORIA

TELECOM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA EPP
- KELVIS DOMINGOS DOS SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos

intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Processo Nº ED-Ag-E-Ag-ED-RRAg-1000495-92.2018.5.02.0720

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Embargante VICENTE GONCALVES DOS

SANTOS

Advogado Dr. Fabyo Luiz Assunção (OAB: 204585

-D/SP)

Advogado Dr. Diego Nunes Ferreira(OAB: 368959

-A/SP)

Embargado(a) BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO

Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão

Côrtes(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo Nº ED-Ag-E-Ag-AIRR-1000687-44.2018.5.02.0261

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante WEIDMÚLLER CONEXEL DO BRASIL

CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA

Advogado Dr. Eduardo Pedrosa Massad(OAB:

184071-A/SP)

Advogado Dr. Fernando Bernardes Pinheiro Junior(OAB: 246572-A/SP)
Embargado(a) MARCELO PAULINO DE MORAIS
Advogado Dr. Fernanda Zanon Costa(OAB:

273520-A/SP)

Advogado Dr. Caroline Campanha Vicentin(OAB:

287816-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PAULINO DE MORAIS

- WEIDMÚLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM JULGAMENTO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conforme constou da decisão embargada, a insistência da parte na interposição de recurso manifestamente incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, enseja a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme entendimento pacificado nesta Subseção. Observados os parâmetros legais para a sanção imposta, não há falar em redução do percentual aplicado, não se constatando, no caso, nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT, de forma que estes embargos de declaração revestem-se de nítido caráter infringente e revelam tão somente o mero inconformismo da embargante com o que foi clara e fundamentadamente decidido por esta Subseção.

Embargos de declaração **desprovidos**, com incidência de multa de 2% sobre o valor da causa.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-1001127-82.2019.5.02.0462

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravante(s) UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Advogado Dr. Ivandick Rodrigues dos Santos
Júnior(OAB: 271025-A/SP)

Advogado Dr. João Carlos Campos de Moraes(OAB: 233346-A/SP)
Agravado(s) JOSE GILSON SANTIAGO

Advogado Dr. Ricardo Fontana da Silva(OAB:

279166-A/SP)

Agravado(s) SUPPORT CARGO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILSON SANTIAGO
- SUPPORT CARGO S.A.
- UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-ED-ED-Ag-RR-1001143-55.2017.5.02.0446

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho Agravante(s) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE

SANTOS

Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)
Advogada Dra. Andressa Pimentel de Almeida

Batista(OAB: 286454-A/SP)

Agravado(s) ROBERTO MORAES JOSE

Advogado Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos

Júnior(OAB: 250510-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MORAES JOSE
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E INSURGÊNCIA À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DOBRAS DE TURNOS E INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126 E 297 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O reclamado, ora agravante, pugna pelo processamento dos embargos por

contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST e divergência jurisprudencial, argumentando ter havido condenação no pagamento de horas extras sem constar no acórdão regional dados a demonstrar o labor em sobrejornada pela realização de dobras consecutivas de turnos ou dupla pegada, tampouco descumprimento do intervalo intrajornada. Pugna pelo retorno dos autos ao juízo de origem e, de forma sucessiva, requer a limitação da condenação ao pagamento do adicional de 50% (ou convencional mais vantajoso) sobre o período laborado após a 6ª hora diária e 36ª hora semanal. O Tribunal Regional, ao afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo para refeição, afirmou que o trabalhador avulso não tem direito às horas extras almejadas, destacando que a "circunstância de o reclamante ter se ativado em regime de dobra ou dupla pegada para o mesmo operador portuário não autoriza o reconhecimento do direito às horas extras decorrente do intervalo para refeição, constituindo fato notório que o trabalhador avulso adere voluntariamente a prestação de serviços, aceitando ou recusando a adesão as escalas de trabalho." Não há como negar ter constado no acórdão regional a afirmação de que o reclamante se ativava em regime de dobra ou dupla pegada, bem como que o TRT concluiu que tal fato não dava direito ao reclamante de receber inclusive as horas extras decorrentes do intervalo para refeição. Diante desses registros, entende-se que a Turma deste Tribunal fez apenas novo enquadramento jurídico à matéria posta em discussão, aplicando a jurisprudência uniforme no âmbito deste Tribunal, quer seja quanto ao entendimento de ser possível a apuração do tempo devido a título de horas extras, na fase de liquidação de sentença, sem que isso importe em reexame de fatos e provas, quer seja quanto à possibilidade de concessão do intervalo intraiornada ao trabalhador avulso, ainda que ocorra a prestação de serviços a operadores portuários distintos. Igualmente, entende-se cumprida a função uniformizadora desta Corte na citação de precedente desta Subseção reconhecendo devido o pagamento de horas extraordinárias, além do adicional de horas extras, ainda que a prestação tenha ocorrido em favor de operadores diversos. Por fim, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 297 do TST, quando a parte recorrente não especifica qual item teria sido contrariado. Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-ARR-1001182-10.2015.5.02.0321

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Agravante(s) ANDRÉIA DE ÁVILA RAMOS Advogado Dr. Orismar Gomes da Silva

Santos(OAB: 327584-A/SP)

SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA. -Agravado(s)

Dr. Marcelo Aparecido Pardal(OAB: 134648-A/SP) Advogado

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL Agravado(s)

JUREMA 1

Dr. José Rozendo dos Santos(OAB: Advogado

54953-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉIA DE ÁVILA RAMOS
- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUREMA 1
- SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA. EPP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor à agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PELO ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E DO ART. 384 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO DA MINISTRA PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem, sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou

seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-Emb-Ag-AIRR-1001388-88.2018.5.02.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL Agravante(s)

S.A.

Advogado Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto(OAB:

78430/SP)

Agravado(s) ALEXSANDRO PORTO ANTONIO Advogado Dr. Fernando Silva Alves(OAB: 217174

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO PORTO ANTONIO
- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO RÉU POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada, na esteira de julgados oriundos deste Órgão uniformizador. Agravo interno conhecido e não provido.

Processo Nº ED-Emb-ED-RR-1001756-68.2017.5.02.0707

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann FERNANDO LOPES DA SILVA Embargante

Advogado Dr. Pacelli da Rocha Martins(OAB:

11047/PB)

Advogado Dr. Vito Leal Petrucci(OAB: 18041/PB)
Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado Dr. Osival Dantas Barreto(OAB:

15431/DF)

Advogada Dra. Maria Aparecida Alves(OAB:

71743/SP)

Advogado Dr. Henrique Faleiro de Morais(OAB:

124698-A/MG)

Advogado Dr. Daniel Popovics Canola(OAB:

164141-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FERNANDO LOPES DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO. Não obstante a ausência de vícios a sanar, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento, sem a concessão de efeito modificativo.

Processo Nº ED-E-RR-1001886-84.2016.5.02.0063

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante CTEEP - COMPANHIA DE
TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA

Advogado Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694-

A/SP)

Embargado(a) ESTADO DE SÃO PAULO Embargado(a) JOSE ARMANDO GREGHI

Advogado Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo(OAB:

90748-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

- ESTADO DE SÃO PAULO

- JOSE ARMANDO GREGHI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS.
RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. TEMA №
1.092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO

DOS EFEITOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nega-se provimento a embargos de declaração que não demonstrem vício no acórdão embargado. O caso em análise envolve complementação de aposentadoria instituída por lei estadual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no RE 1.265.549, modulou os efeitos da decisão em que firmada a tese fixada no Tema nº 1.092 da tabela de repercussão geral daquela Corte, reconhecendo a competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais tenham sido proferidas sentenças de mérito até o dia 19/06/2020. Na espécie, constatando que, no caso, há sentença de mérito prolatada em 27/04/2018, o acórdão embargado aplicou a aludida modulação dos efeitos da tese vinculante, no sentido ao reconhecimento da competência material residual da Justiça do Trabalho. Portanto, este Colegiado emitiu pronunciamento claro e fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-RR-1001977-43.2015.5.02.0312

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante(s) CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

A.

Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB:

106565/SP)

Advogado Dr. Pedro Campana Neme(OAB:

37387-A/DF)

Agravado(s) SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS

AMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

Advogado Dr. Luciano Ribeiro Notolini(OAB:

113433-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

- SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS AMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DECISÃO:, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE CONCLUIU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANDO A PARTE TRANSCREVE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO REGIONAL SUCINTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST. LEGITIMIDADE AD

CAUSAM DO SINDICATO PARA POSTULAR O PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EM FAVOR DOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 121 DA SDI-1/TST. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

I. A Quinta Turma desta Corte Superior desproveu o agravo interno da reclamada para, afastando a alegação de não atendimento dos pressupostos recursais constantes do artigo 896, 1º-A, I, da CLT, manter a decisão unipessoal que proveu o recurso de revista do Sindicato reclamante para reconhecer sua legitimidade ad causam para postular o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade em prol dos trabalhadores substituídos.

II. Seguiu-se a interposição de embargos pela reclamada, apontando contrariedade à orientação jurisprudencial nº 121 da SBDI-I/TST, além de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST. O apelo não foi admitido pela Presidência da Turma, ante a invocação dos óbices previstos no art. 894, § 2º, da CLT e na súmula nº 296, I, do TST.

III. De detida análise dos autos, verifica-se que a Turma julgadora concluiu que, a despeito da transcrição integral do voto vencedor, desnecessária a indicação expressa da tese prequestionada, vez que a decisão regional foi "efetivamente sucinta, possibilitando a imediata visualização do prequestionamento da tese", circunstância capaz de afastar o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

IV. Os arestos transcritos nas razões de embargos, emanados da 5ª Turma do TST, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois oriundos da mesma Turma prolatora da decisão embargada, consoante entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 95 desta Subseção I Especializada. Os arestos oriundos da 3ª e da 6ª Turma do TST são inespecíficos ao confronto, pois tratam da hipótese em que a parte, nas razões do seu recurso de revista, transcreve fração do acórdão regional que não engloba a totalidade dos motivos e dos fundamentos adotados pelo TRT, circunstância fática distinta da registrada pela Turma Julgadora. Por sua vez, o aresto remanescente adota a tese de que não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição integral da decisão regional, sem, todavia, tangenciar a particularidade fática de que se trata de decisão sucinta, atraindo a incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST.

V. Também não se divisa a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-1/TST. O acórdão embargado, ao reconhecer a legitimidade ad causam do Sindicato para postular o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade em sua integralidade (e não somente diferenças de

adicional, como expressamente previsto na orientação jurisprudencial nº 121 da SDI-1) em prol dos trabalhadores substituídos que atuem sujeitos a agentes nocivos ou na área de risco, decidiu em consonância com o entendimento já consolidado por esta SDI-1 de que "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual da categoria, no caso em que se pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade" (E-ED-RR-537323-03.1999.5.15.0057, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 05/02/2010).

VI. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 883.642, publicado no DJE em 26/06/2015, ratificou o entendimento de que os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. A jurisprudência desta Corte Superior, na mesma diretriz, sedimentou posição de que o sindicato tem legitimidade para defender, em juízo, todos e quaisquer direitos individuais e coletivos da categoria a qual representa, sejam eles homogêneos ou heterogêneos. Precedentes.

VII. Assim, estando o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência do STF e da SDI-1/TST, irreprochável a decisão agravada quanto a não admissão dos embargos interpostos, ante a invocação do óbice previsto no art. 894, § 2º, da CLT.

VIII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais Despacho

Processo Nº EDCiv-RO-0001228-88.2016.5.05.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Embargante JANDERSON SANTOS BISPO Advogado Dr. Aneilton João Rêgo

Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento(OAB: 14571-D/BA)

EMPRESA DE TRANSPORTES

ATLAS LTDA.

Advogado Dr. Arnaldo Gaspar Eid(OAB: 259037-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
- JANDERSON SANTOS BISPO

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1º, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023

oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RO-0021490-57.2014.5.04.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Embargante MANOEL ANTONIO GOMES

Advogado Dr. Luís Alberto Esposito(OAB: 27122-

A/RS)

Embargado ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB:

25185-A/RS)

Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MANOEL ANTONIO GOMES

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1°, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RO-0344600-78.2010.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Embargante BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Alvimar Luiz de Oliveira(OAB:

68240-A/MG)

Embargado GERALDO LUCINDA FONSECA Advogado Dr. Walter Nery Cardoso(OAB:

18817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- GERALDO LUCINDA FONSECA

Alegando omissão e obscuridade, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário do autor.

É o relatório.

DECIDO:

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Banco do Brasil sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição ou obscuridade, ao determinar a retificação do valor da causa, quando a pretensão da parte era apenas de manutenção do valor inicialmente atribuído à causa.

Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.

Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula nº 297 do C. TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1°, do CPC).

Extrai-se da decisão embargada (grifos acrescidos):

VALOR DADO À CAUSA

O Tribunal Regional alterou, de ofício, o valor da causa para o montante de R\$1.157.620,62:

O art. 3° da Instrução Normativa 31/2007 do TST prevê que o valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de execução corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentenca.

O valor da execução correspondia a R\$681.938,75 em setembro de 2002 (fl. 444-3° volume).

Dessa forma, fixo o valor da causa em R\$1.157.620,62, atualizado pelo INPC do IBGE da data da homologação dos cálculos (setembro de 2002) até a data da propositura da presente ação (novembro de 2010), por aplicação do índice de 1,6975434."(fl. 1348)

Insurge-se o autor. Argumenta que "a decisão objeto da ação rescisória é aquela juntada a f. 605/618, que confirmou a sentença de f. 520/526, completada pela decisão de f. 531/532, apenas na parte que julgou extinta a execução de diferenças de complementação de aposentadoria por ausência de crédito consoante aadoção de liquidação formulada pela i. perita oficial nesse sentido. Assim, o valor mencionado no acórdão recorrido equivale a outras parcelas da coisa julgada (horas extras), que não são objeto da ação rescisória. Considerando que o montante apurado em liquidação na decisão rescindenda seria zero, nos termos do art. 3°, da Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 31, o valor da causa que tramita nestes autos também seria zero." (fl. 1363). Fundamenta a tese recursal nos arts. 282, V e 488 do CPC. Requer a manutenção do valor inicialmente dado à causa

Examina-se.

Apretensão rescisória direciona-se a acórdão proferido em fase de execução, em 16/07/2003, e que negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo exequente, mantendo a sentença de embargos à execução quanto à extinção da execução para as diferenças de complementação de aposentadoria (integração das horas extras na complementação de aposentadoria), tendo em vista a observância do teto constante em regulamento empresarial.

Portanto, os valores devidos a título de diferenças de complementação de aposentadoria, devidas em decorrência da integração das horas extras e reflexos, constituemo objeto da presente rescisória.

Nesse sentido, conforme cálculo da Sra. Perita, apresentado à fl. 279 e atualizado até 31/05/2001, o "Quadro 4 - VR. COMPLEM. H. EXTRAS NA APOSENTADORIA" corresponde a R\$594.122,00. Sobre tal valor deve incidir atualização monetária pelo INPC até a data de ajuizamento da ação rescisória (17/11/2010).

Para tal finalidade, este Colegiado convencionou adotar a calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, resultando em R\$1.135.072,87. Porém, o autor deu à causa o valor de R\$40.000,00 (fl. 12).

Isso posto, retificoo valor da causa para R\$1.135.072,87.

Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.

Como visto, embora inicialmente o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00, o Tribunal Regional entendeu por bem retificá-lo para R\$ 1.157.620,62.

A pretensão recursal, portanto, visou à redução do montante fixado pela instância originária ao quantitativo inicialmente arbitrado.

Nesse sentido, a decisão embargada, ao proceder ao recálculo do valor da causa, atuou dentro dos limites do pedido de sua redução. Inexiste contradição ou obscuridade no tocante ao tema.

Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ROT-0006247-57.2020.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Embargante HELENA BERTOLINI
Advogado Dr. Carlos Eduardo Peixoto
Guimarães(OAB: 134031-A/SP)

Embargado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO

SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885-A/SP)

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

Procurador Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- HELENA BERTOLINI

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser,

complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1º, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ROT-0010453-79.2022.5.03.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Embargante LUIS PAULO VALIM

Advogado Dr. Carlos Alberto Firmino(OAB:

137244-A/MG)

Embargado JORGE SERAFIM NETO E OUTROS

Advogado Dr. Jorge Serafim Neto(OAB:

107628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SERAFIM NETO E OUTROS
- LUIS PAULO VALIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

O embargante alega, em síntese, a existência de omissão e contradição.

Concedido prazo para se manifestar, os embargados apresentaram impugnação aos embargos de declaração (fls. 1.319-1.326). É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal atinentes à tempestividade (fls. 1.300 e 1.315) e à representação processual (fl. 459), CONHEÇO dos embargos de declaração.

MÉRITO

Este Relator, por decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nesta ação rescisória, mediante os seguintes fundamentos (fls. 1.298-1.299):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nesta ação rescisória, o Tribunal Regional condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Eis os fundamentos:

3.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com base no art. 791-A da CLT e em conformidade com o previsto no § 2º do mesmo dispositivo consolidado, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos patronos do autor, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

A despeito da procedência parcial da ação rescisória, são indevidos

honorários advocatícios derivados da sucumbência recíproca, porquanto a sucumbência do autor foi apenas em relação a uma parte do rol das partes rés.

Insiste na tese de que "por força do decido pelo STF no julgamento da ADI5766 não há se falar em condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois declarada a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, excluída a possibilidade jurídica da condenação imposta". Afirma que: a) o só fato de reconhecer a ilegitimidade passiva de alguns réus não autoriza a imposição da condenação; b) somente no caso de improcedência total dos pedidos poderia se cogitar da condenação. Noutra linha, alega que o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais não se mostra razoável e adequado, devendo ser majorado, em razão da complexidade da causa, do escorreito labor e do tempo exigido para o patrocínio da causa.

Fazendo expressa referência ao art. 791-A, § 4°, da CLT, o Tribunal Regional condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando serem indevidos honorários advocatícios derivados da sucumbência recíproca, porquanto a sucumbência do autor foi apenas em relação a uma parte do rol das partes rés.

Assim, ante a ausência de condenação em honorários, não subsiste interesse recursal à parte recorrente no ponto.

Quanto à majoração do percentual, tem-se que, na ação rescisória, os honorários sucumbenciais são disciplinados pelo Código de Processo Civil, e não pela Lei nº 13.467/2017, conforme inteligência da Súmula nº 219, IV, desta Corte, que prevê:

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta SBDI-2 do TST, na sessão do dia 22/11/2019, no julgamento do RO-10899-07.2018.5.18.0000, da relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann:

[...]

Ressalte-se, também, que a Súmula nº 219, IV, desta Corte remete a fixação do percentual dos honorários advocatícios à observância da legislação processual civil, de forma que, na forma do art. 85, § 2°, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo sobre o valor da causa.

Uma vez fixados pelo Julgador no percentual de 5%, fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/15, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para majorar o percentual de honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor da causa. (Destaques no original)

O embargante alega que, embora a decisão embargada tenha partido da premissa de que o recorrente não foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, a condenação foi efetivamente imposta pelo Tribunal Regional, razão pela qual subsiste o seu interesse recursal. Reitera as razões recursais no aspecto. Requer seja sanado o vício apontado.

Razão lhe assiste.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus, conforme fundamentação a seguir transcrita (fls. 1.215-1.216):

No caso dos presentes autos, a proposta do voto condutor apresentada por este Relator foi submetida à apreciação do d. Colegiado, em sessão de julgamento, mas não prevaleceu,

integralmente, diante do voto da d. maioria, que acolheu a divergência posta pelo e. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, e decidiu que, após o julgamento da ADI 5766, pelo Exc. STF, que resultou na declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, a parte amparada pelos benefícios da gratuidade de Justiça não está isenta do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o caso apenas de suspensão de exigibilidade da verba, nos termos do acórdão embargado.

Sendo assim, o julgamento da presente ação rescisória resultou na procedência parcial dos pedidos, por maioria de votos, vencido este Relator, resultado esse que não foi consignado na conclusão do acordão, por um lapso, e deve ser corrigido, nesta oportunidade, nos termos do art. 897-A da CLT.

Do mesmo modo, a matéria relacionada aos honorários advocatícios de sucumbência não foi alterada em conformidade com o entendimento que prevaleceu no julgamento do processo, pois, diante da procedência parcial dos pedidos, o autor passou a ser sucumbente na matéria (e não apenas em relação à parte do rol dos réus da acão).

A questão suscitada pelos embargantes foi consignada no acórdão embargado nos seguintes termos:

"(...)

A despeito da procedência parcial da ação rescisória, são indevidos honorários advocatícios derivados da sucumbência recíproca, porquanto a sucumbência do autor foi apenas em relação a uma parte do rol das partes rés". - item 3.3 do acórdão embargado.

A fundamentação adotada, sucintamente, expressou o entendimento do Colegiado no sentido de que a parte autora não foi considerada sucumbente na matéria objeto da demanda, afastando a hipótese de sucumbência recíproca, o que também necessita ser corrigido. Nesse sentido, o posicionamento adotado foi o de que, no processo trabalhista, que sempre considerou o réu como a única parte vencida no processo, mesmo em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT), o autor somente seria considerado vencido se o pedido fosse integralmente rejeitado, isto é, foi proposto que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva não tornava o autor sucumbente na matéria, razão pela qual não haveria sucumbência recíproca.

Ocorre que, em sessão de julgamento, a pretensão formulada pelo autor da presente ação foi acolhida, em parte, como acima se fundamentou, o que torna cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência também em benefício dos procuradores da parte ré, que atuaram, em conjunto, em defesa de todos os réus.

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração apresentados pelos réus para corrigir erro material e obscuridade verificados no acórdão e esclarecer que a ação foi julgada procedente, em parte, e que, diante da sucumbência recíproca do autor, ele responde por honorários advocatícios de sucumbência, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos procuradores dos réus, e ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que estes demonstrem alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, pelo prazo de dois anos, findo o qual a obrigação será extinta, nos termos do 11-A da CLT.

Provimento conferido, nos termos do art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC.

Desse modo, constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou a ilegitimidade passiva ad causam de quatro dos sete réus indicados na exordial desta ação rescisória, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com a fixação de

honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O item IV da Súmula nº 219 desta Corte Superior assentou o entendimento de que, "Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submetese à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)". Verifica-se que o autor, em sua réplica à contestação, insistiu na tese da legitimidade de todos os réus indicados na exordial da ação rescisória, bem como renovou sua irresignação quanto ao tema nas razões do recurso ordinário, a qual se negou provimento, razão pela qual é evidente a sua sucumbência parcial e, consequentemente, impõe-se a manutenção da sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Dessarte, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, sanando o vício apontado, negar provimento ao recurso ordinário no aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para, sanando o vício apontado, negar provimento ao recurso ordinário no aspecto. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RO-0000802-65.2016.5.09.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa Embargante **LUIZ CARLOS CIBOTTO**

Advogado Dr. Márcio Pires de Almeida(OAB:

31318-A/PR)

Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador Dr. Leonardo Abagge Filho Embargado CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS Dr. Laércio Ribeiro Moisés(OAB: Advogado

55824-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS
- LUIZ CARLOS CIBOTTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1°, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ROT-0005048-29.2022.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Morgana de Almeida Richa RENATO CARETTA CHAMBO Embargante

> Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031-A/SP)

Embargado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO

SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB:

64885-A/SP)

FACULDADE DE MEDICINA DE Embargado

MARÍLIA

Advogado Dr. Renata Danella Polli(OAB: 298084-

A/SP)

ESTADO DE SAO PAULO Embargado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ESTADO DE SAO PAULO
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- RENATO CARETTA CHAMBO

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1º, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Embargado

Advogada

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ROT-0005804-72.2021.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa GENILZA DE BARROS CABRAL Embargante

SII VA

Dr. Carlos Eduardo Peixoto Advogado

Guimarães(OAB: 134031-A/SP) FACULDADE DE MEDICINA DE

MARÍLIA

Advogado Dr. Flávia Regina Valença(OAB:

269627/SP)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO Embargado SUPERIOR DE MARÍLIA

Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: Advogado 64885-A/SP)

> Dra. Debora Abdian Muller(OAB: 403302-A/SP

Embargado ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SAO PAULO
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1º, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-EDCiv-RO-0004798-06.2010.5.01.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa

Embargante MAURICIO BARBOSA

Advogado Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB:

59505-A/RJ)

Embargado COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE

VOLTA REDONDA - COHÂB

Advogado Dr. Luiz Fernando Basto Aragão (OAB:

44466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB

- MAURICIO BARBOSA

Vistos.

Recebo os novos embargos de declaração do réu como simples petição, uma vez que se trata de requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em anexo, a parte apresenta declaração de que não tem meios para arcar com as custas e honorários do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

RETIFIQUE-SE a autuação, para retornar à classe processual EDCiv-RO.

INTIME-SE a autora para que se manifeste acerca do pedido e do documento apresentado, no prazo de 5 dias, se assim desejar. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RO-0000801-80.2016.5.09.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante EDIVALDO ROBERTO CIBOTTO
Advogado Dr. Márcio Pires de Almeida(OAB:

31318-A/PR)

Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador Dr. Leonardo Abagge Filho
Embargado CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS
Advogado Dr. Laércio Ribeiro Moisés(OAB:

55824-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS
- EDIVALDO ROBERTO CIBOTTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

Com esteio no art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno e na Súmula 421, II, desta Corte, ante o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo.

Reautuem-se e intime-se a parte agravante para, se quiser, complementar as razões recursais, no prazo de cinco dias (art. 1.021, § 1º, do CPC).

Em seguida, independentemente de manifestação, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RO-0006258-30.2015.5.09.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente e Recorrido CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASIL

Advogado Dr. Jorge André Ritzmann de

Oliveira(OAB: 11985-A/SC)

Recorrente e Recorrido BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. César Yukio Yokoyama(OAB:

55635-A/PR)

Recorrido NAURO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga(OAB:

12645/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- NAURO DE OLIVEIRA CASTRO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Nauro de Oliveira Castro em face de Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sob a égide do CPC/1973 com o fito de desconstituir decisão extintiva da execução proferida no bojo dos autos RTOrd 32523-2008-015-09-01-3, em razão de violação da coisa julgada.

Discute-se nos autos, dentre outros temas, a regularidade de representação do autor nesta ação (matéria abrangida, inclusive, pelos recursos ordinários dos réus).

Verifico que, de fato, o instrumento de procuração juntado com a petição inicial (fl. 79), traz poderes gerais de foro, mas circunscritos ao ajuizamento de reclamação trabalhista, "in verbis":

PODERES: Confere(m) ao(s) mencionado(s) procurador(es), "in solidum", os poderes, gerais para representá-lo (s) em qualquer Juízo ou Tribunal ou onde mais preciso for, seja na (s) qualidade (s) de Autor (es), Réu (s), Oponente (s), Oposto (s), Assistente (s) ou Interveniente (s), podendo o(s) referido(s) procurador(es) usar dos poderes da cláusula "ad judicia", mais os especiais de transigir, desistir, concordar, discordar, renunciar, firmar compromissos,

receber, dar quitações e substabelecer, em reclamatória trabalhista a ser promovida contra o Banco do Brasil SIA e Caixa de Previdência dos Funcionários do "Banco do Brasil - PREVI.

Incide, na hipótese, a diretriz da OJ 151, parte inicial, desta Subseção, no sentido de que "A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança". De todo modo, mesmo sob a égide do CPC/1973, já se admitia a concessão de prazo para emenda da petição inicial, em hipóteses como a vertente, no forma do art. 284, "caput", do CPC/1973. Ante o exposto, INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez dias, promova a regularização da representação processual nesta ação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MORGANA DE ALMEIDA RICHA Ministra Relatora

Secretaria da Primeira Turma Despacho

Processo Nº E-Ag-AIRR-0000706-33.2018.5.09.0662

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado AISLAN BIANCHESSI TESSEDOR Embargante Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: Advogado

20792-A/PR)

Embargado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARANÁ - SANEPAR

Advogada Dra. Gianny Vaneska Gatti Felix(OAB:

22304-A/PŔ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AISLAN BIANCHESSI TESSEDOR
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 864-8746), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 848-862):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A parte agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão firmada pelo Regional, que se valeu da análise dos elementos de prova consignados nos autos (Súmula n.º 126 do TST). Mantém-se a decisão agravada que não reconheceu a transcendência da causa. Não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, impõe-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015 § 4.º, do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da

CLT, de seguinte teor:

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-RR-0000278-80.2019.5.13.0023

Complemento Processo Fletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

JOSEMAR GOMES PERES Embargante

Advogado Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da

Veiga(OAB: 21934/DF)

ALPARGATAS S.A. Embargado

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

Dr. Roberto Caldas Alvim de Advogado

Oliveira(OAB: 12200/DF)

Advogado Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil(OAB: 2482/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- AL PARGATAS S A
- JOSEMAR GOMES PERES

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 718-741), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXII, DA CF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Constata-se, in casu, que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, firmou o convencimento de que não há prova de que o autor estivesse sujeito a temperaturas acima dos limites de tolerância durante toda a jornada, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Portanto, evidenciado que a controvérsia está indiscutivelmente atrelada ao exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não há falar-se na modificação do acórdão regional, nesta fase recursal, em razão dos claros e intransponíveis limites do Recurso de Revista, cuja função é a de trazer, para esta Corte Superior, questões de direito, na busca da pacificação de teses objetivas. Uma vez divisado óbice processual que impede o conhecimento do Recurso de Revista, e, por conseguinte, o avanço no exame do mérito da controvérsia, mantém-se a decisão agravada, que denegou seguimento ao referido apelo, por ausência de transcendência, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido".

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a

transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de sequinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0000669-72.2021.5.22.0004

Complemento Processo Fletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado PC CAVALCANTE SALES - ME Embargante

Advogada Dra. Willma de França Vitório Mendes

Frazão(OAB: 11067-A/PI)

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS Embargado

Advogado Dr. Glenio Carvalho Fontenele(OAB:

15094-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS REIS
- PC CAVALCANTE SALES ME

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 256-271), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte superior (fls. 249-254).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do agravo interposto pela reclamada, com aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO INCISO I DA SÚMULA N.º 422 DO TST. APLICAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4.º, DO CPC. Uma vez que as razões recursais não atacam o fundamento erigido na decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, não há falar-se em conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. Considerando a manifesta improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC. Agravo não conhecido com aplicação de multa.

(...) Diante da manifesta improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC equivalente a 2% do valor da causa, em favor da parte contrária.

Nos termos da OJ 389/SDI-I/TST, "constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda

Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento

Assim, é deserto o recurso de embargos, pois o valor da multa aplicada pela Eg. Turma não foi recolhido no momento da sua interposição.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0010557-24.2016.5.03.0019

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado RIACHO TRANSPORTE LTDA. Embargante Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos

Santos(OAB: 91046-A/MG)

Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG) Advogado

Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: Advogada

138398/MG)

Embargado GILSON ROBERTO CARNEIRO

Advogada Dra. Maria Nilza Pires(OAB:

29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ROBERTO CARNEIRO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela parte executada (fls. 1.053-1.058), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.049-1.051):

"AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA NA NÃO OBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO. DIALETICIDADE RECURSAL NOVAMENTE INOBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. 1. Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do recurso da empresa ao fundamento de que não restou observada a dialeticidade recursal, com óbice na Súmula 422, I, do TST. 2. No agravo interno, todavia, a parte sequer tangencia o referido pilar decisório. 3. Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido".

No recurso de embargos, a parte, ignorando o fundamento utilizado para não conhecer do seu Agravo - inobservância ao princípio da dialeticidade -, reitera seus argumentos quanto à matéria de fundo (descontos previdenciários).

Os embargos estão, assim, novamente desfundamentados, a atrair a aplicação da Súmula 422, I, do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-RR-0011527-68.2020.5.03.0056

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Embargante PEDRO HENRIQUE TORRES

BIANCHI E OUTRO

Advogado Dr. Marco Antônio Tomei(OAB: 248554

-D/SP)

Advogada Dra. Camila Natal Cunha de

Souza(OAB: 275112-D/SP) GERALDO ANISIO SILVA

Advogado Dr. Maurício Alves Torres(OAB: 50803-

A/MG)

Advogado Dr. Italo Augusto Marques de Souza

Torres(OAB: 160175-A/MG)

Embargado RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Embargado

Advogado

- GERALDO ANISIO SILVA
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI E OUTRO
- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto por Pedro Henrique Torres Bianchi (fls. 1.066-1.071), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.062-1.064). Presentes os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, verbis:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DESCONSTITUÍDA POR ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I da Súmula n. 463 do TST. 2. Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira. 3. A referida declaração, conforme o art. 99, caput e §§ 2º e 3º, do CPC, goza da presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova que a infirme, ou, ainda, de ofício pelo Julgador, quando identificado no conjunto probatório dos autos elementos que autorizem a rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

No recurso de embargos, a parte insiste na concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que foi juntada aos autos "declaração própria de impossibilidade de custeio das despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e o de sua família, não podendo o indeferimento ser pautado em conjecturas, como uma suposta condição financeira favorável pelos cargos que exerceu no passado". Aponta contrariedade à Súmula nº 463, I, desta Corte Superior e ofensa aos arts. 5°, XXII, LIV e LV, 170, II, da Constituição Federal, 790, §§3° e 4°, da CLT, 99, §3° do Código Civil e 1° da Lei nº 7.115/83. Transcreve arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, é inviável o exame da pretensão quanto à apontada violação dos 5°, XXII, LIV e LV, 170, II, da Constituição Federal, 790, §§3° e 4°, da CLT, 99, §3° do Código Civil, e 1° da Lei n° 7.115/83.

A Primeira Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, registrando que "o quadro fático delineado (...) permite a verificação de efetiva condição dos recorrentes em arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, vez que expressamente consignado que "os réus são empresários, acionistas e diretores da 1º ré, empresa com capital social da ordem de 387 milhões de reais"".

Nesse contexto, em que a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração juntada aos autos foi afastada pela prova produzida, não há falar em contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

Os arestos colacionados às fls. 1.070-1.071, oriundos da Quarta e Oitava Turmas, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois não retratam as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão embargado, no sentido de que o benefício da justiça gratuita é postulado por empresário, acionista e diretor da "1ª ré, empresa com capital social da ordem de 387 milhões de reais".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-RR-0020218-03.2021.5.04.0511

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada Dra. Marina Rodrigues da Cunha
Barreto Vianna(OAB: 27722/DF)
Advogado Dr. Vinícius Rieth de Moraes(OAB: 59016-B/RS)

Embargado JULIANO DA SILVEIRA FORTES
Advogado Dr. Mauricio Poloni(OAB: 65568-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS FCT
- JULIANO DA SILVEIRA FORTES

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 691-726), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 660-673):

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. APLICAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO MEMORANDO Nº 2316/2016. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista em razão da ausência de transcendência da matéria. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no princípio da inalterabilidade contratual lesiva (nos termos de sua Súmula nº 51, I e do art. 468 da CLT) adota o entendimento segundo o qual o Memorando Circular nº 2316/2016, que altera a forma de pagamento do abono previsto no artigo 143 da CLT, excluindo da sua base de cálculo a gratificação de férias no importe equivalente a 70% da remuneração, não atinge os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior e que já adquiriram direito ao benefício, limitando seu alcance àqueles admitidos posteriormente à alteração. 3. Em que pese pertencer à administração pública indireta, a ECT encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, estando obrigada a cumprir o ordenamento jurídico trabalhista, inclusive no que se refere à impossibilidade de proceder a alterações contratuais unilaterais e lesivas a seus empregados nos termos do art. 468 da CLT. 4. Em tal contexto, o Tribunal Regional proferiu acórdão em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0011537-28.2018.5.15.0128

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado ALZIRA DE SOUZA BERNARDO Embargante Dra. Suzete Rodrigues Ferreira(OAB: Advogada

275791-A/SP)

Advogado Dr. Sueli Yoko Taira(OAB: 121938-

A/SP)

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA Embargado E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Dr. Noedy de Castro Mello(OAB: 27500-A/SP) Advogado

Dr. Valeria Carvalho Onorato(OAB: Advogado

322590-A/SP)

Dr. Mateus Nogueira(OAB: 346356-Advogado

Advogado Dr. Viviane Pascon Souto(OAB:

168504-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

- ALZIRA DE SOUZA BERNARDO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 1.633-1.667), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.629-1.631):

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, por ausência de transcendência. 2. No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise das provas produzidas nos autos, firmou o convencimento no sentido de que a autora não faz jus ao pagamento das horas in itinere no que se refere ao trajeto de ida uma vez que "[n]o horário de início da jornada, restou demonstrada a existência de linhas regulares (fls. 448/450).". 3. Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso, ante a incidência da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0000141-07.2021.5.19.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado DARLON DONIZETE SILVA DE Embargante

OLIVEIRA

Advogado Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-

A/AM)

Embargado EQUATORIAL ALAGOAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado Dr. José Rubem Ângelo(OAB:

3303/AL)

Advogado Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB:

17407-B/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLON DONIZETE SILVA DE OLIVEIRA
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

A decisão proferida pela Eg. Primeira Turma está pautada nos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRTUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DISPENSA IMOTIVADA. PRIVATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa. No caso, a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, eventual norma aplicável ao ente da Administração Pública Indireta, concernente à necessidade de motivação da dispensa, não tem o condão de obrigar empresa privada, que adquiriu a empresa estatal em processo de privatização, a efetuar a motivação da rescisão contratual, não sendo caso de se cogitar de incorporação de qualquer condição benéfica ao contrato de trabalho do empregado. Inviável nesse contexto, o pleito de reconhecimento da nulidade da rescisão contratual. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0000605-06.2013.5.03.0058

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Embargante TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)

Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira

Giordano(OAB: 76733/MG)

Embargado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado Dr. Marcelo Henrique Monteiro

Teixeira(OAB: 113170-A/MG)

Advogado Dr. Darlan Ferreira(OAB: 115621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela executada (fls. 1.234-1.243), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.229-1.232):

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO LEGAL. JUROS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO. DIALETICIDADE INOBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. 1. Hipótese em que a decisão agravada negou provimento ao recurso da empresa com adoção dos fundamentos adotados pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, os quais se pautaram na ausência de transcrição do trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da matéria. 2 . No agravo interno, todavia, a parte sequer tangencia o referido pilar decisório. 3. Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido.

No recurso de embargos, a parte, ignorando o fundamento utilizado para não conhecer do seu Agravo - inobservância ao princípio da dialeticidade -, reitera seus argumentos quanto à matéria de fundo (descontos previdenciários).

Os embargos estão, assim, desfundamentados, a atrair a aplicação da Súmula 422, I, do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-RR-0010127-47.2021.5.03.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Embargante MGS MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado Dr. Estela de Faria Silva(OAB: 212518-

A/MG)

Embargado EDVAR ALVES DE MACEDO

Advogado Dr. Mário Lúcio da Cunha (OAB: 47965-

N/MG)

Advogada Dra. Cristiane Brandão da Cunha(OAB:

129467-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAR ALVES DE MACEDO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto por MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (fls. 862-854), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 849-852):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO INCISO I DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Uma vez que as razões recursais não atacam o fundamento erigido na decisão monocrática, que não conheceu do Recurso de Revista, não há falar-se em conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravo não conhecido.

No recurso de embargos, a parte, ignorando o fundamento utilizado para não conhecer do seu Agravo - inobservância ao princípio da dialeticidade -, reitera seus argumentos quanto à matéria de fundo (adicional de periculosidade).

Os embargos estão, assim, desfundamentados, a atrair a aplicação da Súmula 422. I. do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0000071-65.2020.5.12.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Embargante MANOEL LUIZ DA SILVA Advogado Dr. Allexsandre Lückmann

Gerent(OAB: 11217/SC)

Embargado **EDSON VIEIRA GEREMIAS** Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães(OAB:

Advogado 10494-A/SC)

AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS Embargado

I IMITADA

Advogado Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães(OAB:

10494-A/SC)

Embargado MARCELO DARCY SILVANO - EPP Advogado Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães(OAB:

10494-A/SC)

Embargado **VALMOR RENATO SOARES** Embargado MARCELO DARCY SILVANO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LIMITADA
- EDSON VIEIRA GEREMIAS
- MANOEL LUIZ DA SILVA
- MARCELO DARCY SILVANO
- MARCELO DARCY SILVANO EPP
- VALMOR RENATO SOARES

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto por Manoel Luiz da Silva (fls. 466-485), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 461-464).

A decisão proferida pela Eg. Primeira Turma está pautada nos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2°, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia relativa aos pressupostos para a desconsideração de personalidade jurídica ("teoria maior" ou "teoria maior") tem natureza infraconstitucional, porquanto demanda prévia interpretação de dispositivo de lei federal (arts. 28 do CDC e 50 do CC), o que, por não atender ao disposto no art. 896, 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, revela a ausência de transcendência da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento".

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0000099-73.2021.5.19.0003

Complemento Processo Fletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Embargante JOSE EDNALDO DE ALMEIDA

COSTA

Advogado Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-

A/AM)

Embargado **EQUATORIAL ALAGOAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado Dr. José Rubem Ângelo(OAB:

3303/AL)

Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: Advogado

17407-B/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JOSE EDNALDO DE ALMEIDA COSTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

A decisão proferida pela Eg. Primeira Turma está pautada nos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRTUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DISPENSA IMOTIVADA. PRIVATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

DA CAUSA. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa. No caso, a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, eventual norma aplicável ao ente da Administração Pública Indireta, concernente à necessidade de motivação da dispensa, não tem o condão de obrigar empresa privada, que adquiriu a empresa estatal em processo de privatização, a efetuar a motivação da rescisão contratual, não sendo caso de se cogitar de incorporação de qualquer condição benéfica ao contrato de trabalho do empregado. Inviável nesse contexto, o pleito de reconhecimento da nulidade da rescisão contratual. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido".

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-RR-0010554-50.2018.5.03.0132

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

EMPRESA BRASILEIRA DE Embargante

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada Dra. Maria José Cardoso da Silva

Lemos(OAB: 48663/MG)

Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Advogada

Souza(OAB: 16660/DF)

Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda(OAB: 167140-A/RJ) Advogado

Embargado RACHEL CIRINO DA SILVA Advogado Dr. Thomaz Fernandes Barbosa(OAB:

159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- RACHEL CIRINO DA SILVA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

A decisão proferida pela Eg. Primeira Turma está pautada nos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. APLICAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO MEMORANDO Nº 2316/2016. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A

ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista em razão da ausência de transcendência da matéria. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no princípio da inalterabilidade contratual lesiva (nos termos de sua Súmula nº 51, I e do art. 468 da CLT) adota o entendimento segundo o qual o Memorando Circular nº 2316/2016, que altera a forma de pagamento do abono previsto no artigo 143 da CLT, excluindo da sua base de cálculo a gratificação de férias no importe equivalente a 70% da remuneração, não atinge os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior e que já adquiriram direito ao benefício, limitando seu alcance àqueles admitidos posteriormente à alteração. 3. Em que pese pertencer à administração pública indireta, a ECT encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, estando obrigada a cumprir o ordenamento jurídico trabalhista, inclusive no que se refere à impossibilidade de proceder a alterações contratuais unilaterais e lesivas a seus empregados nos termos do art. 468 da CLT. 4. Em tal contexto, o Tribunal Regional proferiu acórdão em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que nega provimento".

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0000102-28.2021.5.19.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado **RENATO JOSE DOS SANTOS** Embargante Advogado Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-

A/AM)

Embargado **EQUATORIAL ALAGOAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Dr. José Rubem Ângelo(OAB: Advogado

3303/AL)

Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: 17407-B/DF) Advogado

ANGELO LIMA NONO PAIVA & Embargado

PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Dr. Jose Rubem Angelo(OAB: 3303-Advogado

A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- RENATO JOSE DOS SANTOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 1.759-1.782), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.733-1.740):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRTUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DISPENSA IMOTIVADA. PRIVATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa. No caso, a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, eventual norma aplicável ao ente da Administração Pública Indireta, concernente à necessidade de motivação da dispensa, não tem o condão de obrigar empresa privada, que adquiriu a empresa estatal em processo de privatização, a efetuar a motivação da rescisão contratual, não sendo caso de se cogitar de incorporação de qualquer condição benéfica ao contrato de trabalho do empregado. Inviável nesse contexto, o pleito de reconhecimento da nulidade da rescisão contratual. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT. de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0000099-67.2021.5.19.0005

Complemento	Processo Eletronico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOSE AILTON GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-A/AM)
Embargado	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Dr. José Rubem Ângelo(OAB: 3303/AL)

Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: Advogado

17407-B/DF)

Embargado ANGELO LIMA NONO PAIVA &

PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- JOSE AILTON GOMES DA SILVA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 1.693-1.716), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.667-1.674):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRTUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DISPENSA IMOTIVADA. PRIVATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa. No caso, a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, eventual norma aplicável ao ente da Administração Pública Indireta, concernente à necessidade de motivação da dispensa, não tem o condão de obrigar empresa privada, que adquiriu a empresa estatal em processo de privatização, a efetuar a motivação da rescisão contratual, não sendo caso de se cogitar de incorporação de qualquer condição benéfica ao contrato de trabalho do empregado. Inviável nesse contexto, o pleito de reconhecimento da nulidade da rescisão contratual. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-RR-0021401-21.2017.5.04.0811		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Relator do processo não cadastrado	
Embargante	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL	
Advogado	Dr. Roberto Pierri Bersch(OAB: 24484/RS)	
Advogado	Dr. Maurício de Carvalho Góes(OAB: 44565-A/RS)	
Embargado	FELIPE LOPES DE QUADROS	
Advogado	Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva(OAB: 27493-A/RS)	
Advogado	Dr. Jeronimo Nicoloso Machado(OAB: 105659-A/RS)	
Embargado	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.	

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- FELIPE LOPES DE QUADROS
- RVT CONSTRUTORA SUL S.A.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamada ELETROBRAS CGT ELETROSUL (fls. 2.330-2.347), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 2.325-2.328):

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). 2. Na hipótese, a parte agravante não impugna, de forma específica e fundamentada, o óbice apontado na decisão agravada (transcrição integral do acórdão - inobservância do art. 896, § 1-A, I e III, da CLT), o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo. Agravo de que não se conhece.

No recurso de embargos, a parte, ignorando os fundamentos utilizados pela Egrégia Primeira Turma para não conhecer do agravo, limita-se a reiterar seu entendimento acerca da matéria de fundo do recurso de revista (responsabilidade subsidiária). Nesse contexto, os embargos estão desfundamentados (Súmula 422, I, do TST), razão pela qual nego-lhes seguimento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-RR-1001036-75.2020.5.02.0714

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado **AEROVIAS DEL CONTINENTE** Embargante AMERICANO S.A. - AVIANCA Advogada Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques(OAB: 56775-A/RS) Advogada Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes(OAB: 231281-B/SP) Dra. Cláudia Al-Alam Elias Advogada Fernandes(OAB: 231281/SP)

Embargante AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD

ANONIMA

Advogada Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes(OAB: 231281-A/SP)

Embargante TAMPA CARGO S.A.

Advogada Dra. Claudia Al Alam Elias
Fernandes(OAB: 231281-A/SP)

Embargado CAMILA DE SOUZA ESTEVES

Advogada Dra. Elisângela Machado Rovito(OAB:

261898-D/SP)

Advogado Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto(OAB:

261001-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
- AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
- CAMILA DE SOUZA ESTEVES
- TAMPA CARGO S.A.

Recurso de embargos interposto pelas reclamadas AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, LACSA LINEAS AEREAS COSTARRICENCES S/A e TAMPA CARGO S.A (fls. 1.923-1.932), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.903-1.908). Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista e manteve a responsabilidade solidária das empresas demandadas. 2. Quanto às relações jurídicas encerradas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, seria imprescindível a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas, não sendo suficiente a identidade de sócios, a mera coordenação entre as sociedades e/ou a similaridade do ramo de atuação. 3 Não obstante, as alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 ampliaram as hipóteses de configuração do grupo econômico, admitindo sua caracterização como decorrência de uma relação de coordenação cumulada com a integração das atividades e efetiva comunhão de interesses. Na exata dicção da nova ordem jurídica: "interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (art. 2º, § 3º, da CLT). 4. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que "in casu, constata-se a comunhão societária entre as reclamadas, consistente no liame administrativo e patrimonial entre as empresas". Pontuou que "emerge do processado que a primeira e terceira reclamadas firmaram Contrato de Licença de Uso de Marcas (fls. 734\745), o que revela a comunhão de interesse integrado e a atuação conjunta das empresas, como se infere das Cláusulas 2.2, 2.4, 2.11, 3.2, 3.6 e 3.8 do referido contrato". Concluiu, em tal contexto, que "restou demonstrada a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, nos termos do artigo 2º da CLT, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade solidária". 5. Assim, ao reconhecer a existência de grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária das demandadas, a Corte de origem não baseou sua convicção somente no fato de atuarem no mesmo ramo comercial, mas registrou aspectos fáticos que comprovam a existência de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta. 6. Impossível adotar conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega

No recurso de embargos, a AVIANCA afirma que não restou caracterizado o grupo econômico, pois não há prova nos autos de controle de uma empresa sobre a outra. Argumenta ser necessária a verificação de hierarquia entre as empresas a fim de se declarar o grupo empresarial para fins trabalhistas. Transcreve aresto.

O único paradigma colacionado, oriundo da Eg. Segunda Turma,

Ao exame.

afigura-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois não compartilha da mesma premissa à luz da qual a Eg. Primeira Turma concluiu pela possibilidade de configuração do grupo econômico por coordenação, qual seja, a circunstância de o contrato de trabalho estar em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-RR-0000860-57.2021.5.12.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE MAFRA
Advogado	Dr. Fernando Marcos Gasparin(OAB: 22294/SC)
Advogado	Dr. Fernando Marcos Gasperin(OAB: 22294-A/SC)
Advogado	Dr. Cristian Lovato(OAB: 65127-A/RS)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673/DF)
Advogado	Dr. Frediani Bartel(OAB: 19038-B/SC)
Advogado	Dr. Felipe Costa Silveira(OAB: 33907-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE MAFRA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

A decisão proferida pela Eg. Primeira Turma está pautada nos seguintes fundamentos, sintetizados em sua ementa:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior tem firme entendimento quanto à possibilidade de cumulação do adicional de "quebra de caixa" com gratificação de função, ante a natureza jurídica distinta das parcelas. 2. O adicional de "quebra de caixa" tem por objeto caucionar o empregado por eventuais diferenças no fechamento do caixa. A gratificação de função, por sua vez, remunera a maior responsabilidade da atividade exercida. 3. Não obstante, no caso específico dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o regulamento interno da demandada veda a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Ante a expressa vedação estabelecida no regulamento empresarial, resulta

inviável o pagamento cumulado das referidas parcelas. Precedentes. 4. A Corte Regional proferiu decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 5. Nesse contexto, o recurso não demonstra transcendência em nenhuma de suas modalidades, confirmando-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministre Presidente da Primeira Turma

Processo Nº E-Ag-AIRR-0011094-17.2017.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Embargado	ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
Advogado	Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis(OAB: 139969-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelos reclamados (fls. 1.036-1.042), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.026-1.034):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO (ART. 99, § 7.º, DO CPC). A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência. No caso, verifica-se que, após a interposição do Recurso Ordinário, no qual foi requerida a concessão da gratuidade da justiça, o Regional indeferiu a pretensão por entender que não havia sido demonstrada a

dificuldade de arcar com o pagamento das despesas processuais, momento no qual intimou as reclamadas para o regularizarem o preparo recursal, na forma do art. 99, § 7.º, do CPC. As reclamadas, todavia, não providenciaram o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o que ensejou a deserção do apelo. Assim, por não atendida a diretriz inserta na Súmula n.º 463, II, do TST, não merece reparos a decisão agravada que, diante da deserção do apelo, reputou ausentes quaisquer dos indicadores da transcendência. Agravo conhecido e não provido.

Como se vê, o Colegiado Turmário não reconheceu a transcendência da causa, a atrair a incidência do art. 896-A, § 4º, da CLT, de seguinte teor:

"§ 4° Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Presidente da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0011511-69.2017.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE Agravante BEBIDAS S.A.

Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Advogada

Maldonado Dal Mas(OAB: 136069-

A/SP)

Agravado MARCOS VINICIUS RODRIGUES

BRITO

Advogado Dr. Luciano Rodrigues Pereira Junior(OAB: 150799-A/MG)

Dr. Humberto Urbano(OAB: 103419-Advogado

A/MG)

Advogado Dr. Moises Estevam(OAB: 103209-

Advogado Dr. Ricardo Cardoso de Lima Mayer(OAB: 138081-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS RODRIGUES BRITO
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, na fase de conhecimento, contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

De plano, destaco que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas nele veiculados, quais sejam, "limitação dos valores dos pedidos da petição inicial", "prazo decadencial - contribuição previdenciária", "adicional de inspeção", "PLR" e "índice de correção monetária".

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Quanto à matéria relativa ao índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas, constato haver transcendência, tendo em vista a tese firmada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Em sessão do dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu. por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão teve seus efeitos modulados, de modo que restou estabelecido que:

- (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
- (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e
- (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU, foi sanado erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Nesse sentido, os seguintes julgados: Rcl 49740/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 07/10/2021; Rcl 50117 MC/RS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, DJE 05/11/2021; Rcl 49310/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJE 19/10/2021; Rcl 50107/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 26/10/2021.

No caso presente, o Tribunal Regional, ao fixar a aplicação do IPCA -E e da TR na fase pré-processual e a taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da demanda, decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo STF.

Por fim, quanto às demais matérias, o recurso de revista não

oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nego provimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000025-62.2013.5.15.0083

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL

Advogada Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB:

389409-A/SP)

Agravado LUIS CLAUDIO MONTEIRO Dr. Valdir Kehl(OAB: 99626/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Decido.

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

- LUIS CLAUDIO MONTEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na viabilidade do recurso à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

De plano, anoto que a irresignação acerca do tema "Horas extras minutos residuais", trazida no agravo de instrumento, é inovatória em relação ao recurso de revista. Não será, portanto, apreciada nesta Corte Superior.

Relativamente aos temas "Horas in itinere" e "Descanso semanal remunerado", constato a existência de óbice processual que impede a análise das matérias, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

Com efeito, quanto aos temas em epígrafe, a Reclamada limitou-se a transcrever o acórdão regional no início do recurso de revista (fls. 612/614), de forma dissociada das razões recursais (fls. 616/625). Contudo, esta Corte tem entendido que a transcrição do acórdão, no início das razões do recurso de revista, ainda que com destaques em trechos específicos, não atende ao disposto nos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT, visto que não propicia o cotejo analítico entre a tese do acórdão regional e os dispositivos de lei e verbetes jurisprudenciais apontados.

Por fim, quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé", as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à

exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0102031-83.2017.5.01.0282

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator Agravante FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Dr. Carlos Roberto de Siqueira Advogado

Castro(OAB: 20283-S/RJ)

LUIS FRANCISCO ALVES PACHECO Agravado Advogada Dra. Priscilla da Rocha Arruda(OAB:

144763/RJ)

Dr. Marcus Alexandre Garcia Advogado

Neves(OAB: 106115/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- LUIS FRANCISCO ALVES PACHECO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte. Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Quanto ao único tema recursal - horas extras decorrentes da hora noturna ficta -, constato que os valores objeto do recurso não possuem relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por outro lado, o recurso de revista não trata de questão nova nesta Corte Superior, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Com efeito, o e. Tribunal Regional, ao considerar a redução da hora noturna, ainda que no trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta c. Corte Superior, cristalizada na OJ 395 da SDI-1 ("TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73,§1º, daCLTe7º, XIV, daConstituição Federal").

Superado, assim, o aresto proferido pelo e. TRT da 3ª Região.

Não se cogita de violação do art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que registrado no acórdão regional que a norma coletiva que disciplinou o trabalho em turno ininterrupto de revezamento não proibiu a

redução da hora noturna.

A Súmula 112/TST é aplicável aos petroleiros, que têm legislação específica, sendo, pois, inespecífica ao caso dos autos.

Aresto proferido por Turma desta c. Corte Superior é inservível para fundamentar recurso de revista, por falta de previsão no art. 896 da CLT.

O aresto proferido pelo e. TRT da 15ª Região é formalmente inválido ao fim pretendido, nos termos da Súmula 337/TST, uma vez que ausente informação acerca da fonte oficial ou do repositório autorizado em que publicado.

Os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC não foram indicados no recurso de revista, sendo inovatória a indicação apenas no agravo de instrumento.

A Súmula 60, II, TST não guarda pertinência temática com a discussão dos autos, sendo, portanto, inespecífica.

Nessa medida, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, o que leva ao não provimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101635-40.2017.5.01.0207

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS

LTDA

Advogado Dr. Ricardo Santos de Paula(OAB:

127112/RJ)

Advogado Dr. Rodrigo Paoni Vicoso(OAB:

170412-A/RJ)

Agravado JORGE VEIGA DE ANDRADE

Advogado Dr. Maria Angelica de Lourdes

Domingos Ferreira(OAB: 91389-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
- JORGE VEIGA DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte. Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Quanto ao único tema recursal - horas extras - regime de compensação - invalidade -, constato que a parte não indica, em seu recurso de revista, o trecho do acórdão regional em que consubstanciado o prequestionamento da controvérsia.

Destaco que a transcrição integral do capítulo do acórdão regional, sem destaque do trecho específico que contém a tese objeto da impugnação recursal, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011462-79.2016.5.09.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÂL)

Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB:

23465/PR)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel (OAB:

513/DF)

Agravado NEREIDE FONTOURA

Advogado Dr. Bernardo de Souza Wolf(OAB:

48627-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEREIDE FONTOURA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na viabilidade do recurso à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Decido.

Na hipótese, contudo, as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000276-77.2017.5.21.0017

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante PEDRO CLEMENTE NETO Advogado Dr. Fernando de Oliveira Souza(OAB:

247435-A/SP)

Agravado BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Walter Hipérides Santos de Advogado

Lima(OAB: 3484/RN)

Dra. Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Advogada

Lima Soffiatti(OAB: 3873-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A. - PEDRO CLEMENTE NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte. Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", constato que no agravo de instrumento a parte não impugna o fundamento central da decisão agravada, qual seja, inobservância do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST, o que leva ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Quanto ao tema "auxílio-refeição", constato que eventual reforma do julgado, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Com efeito, diante do registro do acórdão regional, de que não há prova de que o reclamante recebia o benefício desde a admissão, tem-se que a alegação do autor em sentido contrário implicaria a necessidade de revisão dos fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Acerca do ônus da prova, verifica-se que o art. 464 da CLT, indicado como violado pelo reclamante, não guarda pertinência temática com a discussão apresentada.

Acerca da divergência jurisprudencial, constato que a parte não impugna o fundamento central da decisão agravada, qual seja, ausência de confronto analítico entre as decisões confrontadas, nos termos da parte final do § 8º do art. 896 da CLT.. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST, o que leva ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Quanto ao tema "prescrição", constato que no agravo de instrumento a parte não impugna o fundamento central da decisão agravada, qual seja, inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST, o que leva ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Quanto ao tema "horas extras", constato que no agravo de instrumento a parte não impugna o fundamento central da decisão agravada, qual seja, aplicação da Súmula 126/TST. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST, o que leva ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011269-53.2015.5.15.0071

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante LOTRANS - LOGISTICA,

TRANSPORTES DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado Dr. Valmir Donizetti Ferreira Júnior(OAB: 309518/SP)

JOAQUIM ADEMILSON DE AMORIM Agravado

Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: Advogado

92003/SP)

Dr. Roberta Aparecida Iarossi Araujo(OAB: 221289-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ADEMILSON DE AMORIM

- LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Vejamos.

1. Horas extras. Motorista de caminhão. Ausência de juntada de cartões de ponto. Razoabilidade da jornada fixada de acordo com a petição inicial

Quanto ao tema "horas extras/ motorista de caminhão/ ausência de juntada de cartões de ponto/ razoabilidade da jornada fixada de acordo com a petição inicial", verifico que o recurso de revista encontra-se mal fundamentado, à luz do artigo 896, "a", "b" e "c" da CLT.

Com efeito, a parte fundou sua insurgência na denúncia de afronta ao artigo 2º, V, da Lei nº 12.619/2012 e na ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o dispositivo invocado foi revogado em 2015 pela Lei nº 13.103/2015 e os arestos coligidos à fl. 1377 são formalmente inválidos, uma vez que inexiste identificação da fonte oficial de publicação, nos termos da exigência da Súmula nº 337, I, "a", do

Nego provimento.

2. Intervalo intrajornada

Quanto ao tema, constato que o agravo de instrumento não impugna o fundamento autônomo da decisão recorrida no sentido de que o acórdão regional foi proferido em conformidade com a Súmula nº 437 do TST. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST. Não conheço.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000023-48.2015.5.09.0129

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante e Agravado JOSÉ MÁRIO CSISZER

Advogado Dr. Mário Sérgio Dias Xavier(OAB:

25817/PR)

Agravante e Agravado SERCOMTEL S.A

TELECOMUNICAÇÕES

Advogado Dr. Luciana Furtado Rocha

Pereira(OAB: 46971/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MÁRIO CSISZER

- SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas de agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos recursos de revista, insistindo na viabilidade do recurso à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Na hipótese, contudo, as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não ao(s) agravo(s) de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento aos agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020609-31.2015.5.04.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann Agravante e Agravado LIANE DE FERREIRA MAGALHAES Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga(OAB: Advogado

35505/RS)

Advogado Dr. Rafael Machado Fraga(OAB:

93768/RS)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA Agravante e Agravado

CONCEIÇÃO S.A.

Advogado Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB:

Advogada Dra. Celiana Suris Simoes Pires(OAB:

47117-A/RS)

Dra. Mônica Canellas Rossi(OAB: 28359-A/RS) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

- LIANE DE FERREIRA MAGALHAES

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas de agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos recursos de revista, insistindo na viabilidade do recurso à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Na hipótese, contudo, as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não ao(s) agravo(s) de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento aos agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001344-70.2020.5.02.0081

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann HERSA ENGENHARIA E SERVICOS Agravante

LTDA

Dr. Renata Stella Consolini(OAB: Advogado

222377-A/SP

ANTONIO PEDRO DE SALES Agravado

Advogado Dr. José Hilton Cordeiro da Silva(OAB:

250835-A/SP)

Dr. Sônia Marques da Cunha Advogado

Cypriano(OAB: 175198-A/SP)

Dr. Estela Palhares de Souza(OAB: Advogado

438750-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO DE SALES
- HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na viabilidade do recurso à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Decido.

Na hipótese, contudo, as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001159-10.2020.5.12.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante CONDOR SUPER CENTER LTDA.
Advogado Dr. Thiagon Henrique Fuzinelli(OAB:

41795-A/PR)

Agravado JORGE SOUZA CARVALHO

Advogado Dr. Analize Rodrigues de Borba(OAB:

57427-A/SC)

Agravado VG ESTACIONAMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR SUPER CENTER LTDA.
- JORGE SOUZA CARVALHO
- VG ESTACIONAMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à súmula n. 331 do TST.

- violação aos arts. 1º, IV e 170 da CF/88.

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao reclamante

Consta do acórdão:

"Ao contrário do que sustenta, a preposta da ora recorrente, afirmou ao ser inquirida que "a 2ª reclamada tinha contrato com a 1ª reclamada para o controle de acesso ao estacionamento; que o estacionamento não era cobrado dos clientes; que não se recorda da data de início do contrato, porém o mesmo perdurou até o ano passado ou retrasado".

Por sua vez, a testemunha inquirida a convite do reclamante afirmou que "entrou em dezembro de 2019 e saiu em julho de 2020; que trabalharam juntos no Supermercado Condor do bairro América".

Portanto, considerando que a recorrente usufruiu do trabalho do reclamante ao longo de seu pacto laboral, na condição de tomadora dos serviços prestados, não obstante a licitude da terceirização, deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos na presente ação, conforme dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST." Consigno, inicialmente, que, o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Assim, a Câmara decidiu em sintonia com a Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem -

incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010838-03.2022.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

HUDSON BRENO JUSTINO Agravante Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Advogado

Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404

IFOOD.COM AGENCIA DE Agravado RESTAURANTES ONLINE S.A. Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade(OAB: 164486-S/MG) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON BRENO JUSTINO
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, submetido ao procedimento sumaríssimo, em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. c2e99c9 - fls. 1195/1196/ parte dispositiva da decisão), não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão denegatória.

Tendo em vista que, no recurso de revista a parte recorrente, de fato, não indicou o trecho do acórdão recorrido que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, deixando de cumprir o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Consigne-se, a título de esclarecimento que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido, sem delimitar ou destacar as teses que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa e da parte dispositiva do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no recurso de revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000680-47.2020.5.06.0145

Complemento Processo Eletrônico Relator

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante EMPRESA METROPOLITANA S.A. Dr. Alexandre José da Trindade Meira Advogado Henriques(OAB: 17472-A/PE)

Advogado Dr. Diego Guedes de Araujo Lima(OAB: 33716-A/PE)

Advogado Dr. Roberta Accioly Cavalcanti(OAB:

22729-A/PE)

JAILTON JOSE DE BARROS Agravado

Advogada

Dra. Carla Cristina de França Ferreira(OAB: 31594-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA METROPOLITANA S.A.
- JAILTON JOSE DE BARROS

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistência de interesse público.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo e tenha representação regular, sendo desnecessário o preparo, não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º caput, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 Fundamentos do acórdão recorrido:

A Reclamante ingressou com a Ação em exame em que postulava, entre outros pedidos, a expedição, em sede de tutela de urgência, de alvará judicial e certidão narrativa, para possibilitar a habilitação do seguro desemprego.

Esclareceu ter sido dispensado pela Reclamada em 31.03.2020, que o enquadrou na hipótese disciplinada no art. 486 da CLT. Esclareceu, todavia, que teve obstada a concessão do benefício em razão do equívoco cometido pela Sociedade Empresária, ao lançar erroneamente o código de rescisão correlata à extinção da Empresa ou suspensão de suas atividades. E afirmou que não ocorreu nenhuma dessas situações.

Explicou que o Código FE2 contido no Termo de Rescisão Contratual, que se constata adunado à fl. 23, lançado no campo 27, significa "Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa/falência empresa.

O Obreiro salientou, ainda, na Petição Inicial, que além dele, 380 (trezentos e oitenta) trabalhadores tiveram os contratos rescindidos em razão da pandemia.

Constatado o óbice e, em função do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, o Juízo do primeiro grau, proferiu a seguinte decisão (fls.

46/47):

"Vistos, etc.

JAILTON JOSE DE BARROS ajuizou ação em face de EMPRESA METROPOLITANA S.A., tecendo as alegações contidas na

exordial, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e requerendo a expedição de alvará para habilitação junto ao programa de seguro-desemprego.

A dispensa do empregado sem justa causa ou por força maior lhe confere o direito a saque do FGTS e a habilitação para percebimento das parcelas do seguro-desemprego, ressalvando-se, quanto a este último, a comprovação quanto ao tempo de prestação de serviços a atender os parâmetros traçados pela Lei 7.998/90.

No caso, regularmente notificada para se manifestar sobre o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos, a parte ré se manteve inerte. Assim, em sede de cognição sumária, admito que a parte autora foi dispensada sem justa causa pela empresa ré. Ademais, a possível demora decorrente da regular tramitação do processo e a concessão da tutela perseguida somente ao final, por ocasião da sentença de fundo, poderão resultar em dano irreparável, uma vez que o reclamante encontrase desempregado e passando por dificuldades financeiras.

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a concessão da tutela de urgência perseguida, com fundamento no artigo 300 do CPC.

A presente decisão possui força de ALVARÁ perante o órgão ministerial competente, SINE e demais órgãos competentes para habilitação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS".

[...]"

Na Sentença de mérito, acostada às fls. 1054 /1085, deixou claro o magistrado que a Demandada optou por dispensar o Demandante sem justa causa, com informação do código, no Recibo rescisório, que dificultou a sua habilitação no seguro desemprego. Enfatizou o seguinte (fl. 1068):

"Nesse contexto, reconheço que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 31.03.2020 (sem comunicação prévia de dispensa). Conclui-se, pois, que procede a irresignação do autor quanto ao alegado erro de preenchimento (por parte da reclamada) na documentação relacionada com o segurodesemprego, de onde se deflui que, no particular, a reclamada deu causa ao ajuizamento desta reclamação trabalhista (o que será considerado para fins de sucumbência - princípio da causalidade)".

Ademais, enfatizou o Juízo do primeiro grau que a Reclamada indicou, no campo 27, como motivo do afastamento, o código FE2, o qual se refere a "Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa" (ANEXO VIII DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO - MTE Nº 2.685 DE 26.12.2011 e alterações posteriores).

Na hipótese em análise, é evidente que não se trata de falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da Empresa que, aliás, presta serviço de utilidade pública essencial e continuada.

Tais procedimentos motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em foco, sendo inequívoca a sucumbência da Reclamada, motivo pelo qual justifica-se a sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência, a teor do art. 791-A da CLT.

Entendo que o valor arbitrado no primeiro grau de jurisdição, na importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, encontra-se adequado aos critérios elencados no §2º do art. 791-A da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não se pode, portanto, falar em arbitramento aleatório.

A qualidade do trabalho do advogado é inegável, a qualificação profissional é de nível superior e, ademais, e, sobretudo, agiu com empenho e lisura no cumprimento de sua missão. Acresço que o tempo despendido na confecção das peças não é desprezível. Aludo, ainda, a inafastável mora no pagamento dos honorários, depois de muitos incidentes processuais e recursos a instâncias ulteriores. Menciono a ausência de imediata contrapartida a seu trabalho, além da longa expectativa de recebimento enfrentada e até a incerteza de que se efetivará o pagamento da verba honorária. Aliás, são facetas bem conhecidas e que se atingem à militância forense na nobilíssima função do advogado: a essencialidade da atuação na administração da justiça não se mostra suficiente para imunizar o causídico de incertezas na obtenção de seus honorários. Tudo isto é asseverado com o intento de elevar as funções que tornam possível a administração da justiça, mormente a advocacia que lhe é essencial.

É temeroso o raciocínio de que o trabalho especializado, prestado no âmbito pretoriano e desse gênero, pudesse ser precificado - mediante a terminologia mais apropriada de honorários, sejam eles periciais ou advocatícios - e correspondessem ao salário. Ademais enquanto o pagamento de salário é certo e aprazado, os honorários são incertos e diferidos a um tempo dificilmente mensurável de forma indistinta.

Todos estes caracteres diferenciadores, portanto, mostram ser tortuosa a trilha de comparar a contraprestação mediante honorários a qualquer tipo de salário ou de subsídio. Trata-se de um exercício pouco valioso e, acima de tudo, pouco útil ao deslinde do caso.

Além do primor na formação e na aplicação de cada regra técnica, poderiam ser elencados o zelo, o denodo e a confiança exigidos do profissional. Estas são componentes dificilmente mensuráveis para os que atuam como pessoas indispensáveis à Administração da Justica.

Nesse compasso, deve ser prestigiada a fixação dos honorários pela Vara do Trabalho, na ordem de 10% ante seu conhecimento da realidade específica dos processos que tramitam naquela jurisdição, cujo percentual se orienta pela média do que é deferido, ordinariamente, pelas Turmas desta 6ª Região.

Assim, é exatamente a média do que se costuma arbitrar em casos semelhantes o que autoriza a manutenção da Sentença. Tudo porque, como é cediço, torna-se inconteste a necessidade de aplicação da equidade ao caso concreto, no arbitramento da retribuição ao auxiliar do Juízo.

Confrontando os argumentos apresentados pela recorrente com os fundamentos da decisão guerreada, observo que este Regional decidiu de acordo com a legislação aplicável à matéria, bem à luz do contexto probatório dos autos. Com efeito, as alegações recursais, quando muito, consistem em interpretação distinta do posicionamento exposto pelo órgão fracionário. Não vislumbro, pois, a violação ao dispositivo constitucional apontado, única hipótese em que, à luz do § 9º do artigo 896 da CLT, seria admitido o presente Recurso de Revista, vez que se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante, a despeito da argumentação apresentada, não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o

processamento do apelo, na forma exigida no art. 896, § 9º, da CLT. A matéria atinente aos honorários advocatícios, tal como analisada pela Corte Regional, encerra natureza interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica, o que não é cabível em processo submetido ao rito sumaríssimo, a teor do que dispõe o art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, considerando o acerto da decisão agravada e tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRAÇONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de

entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000209-62.2021.5.05.0003

Complemento Processo Eletrônico

Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Relator Agravante VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. Advogado Dr. Dante Menezes Santos Pereira(OAB: 15739-A/BA)

Agravado ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS Advogada Dra. Vanusia Mendes de Jesus(OAB:

45120-A/BA)

Dr. Luis Augusto de Barros Santana(OAB: 56759-A/BA) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS

- VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na

fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e

não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento

ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000412-47.2016.5.20.0014

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS Advogada Dra. Ivanice Martins da Silva Caon(OAB: 28890/BA) Agravado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL Advogado Dr. Plínio Rebouças de Moura(OAB: 498-A/SE) Advogado Dr. André Hora Melo(OAB: 3748-A/SE) Advogado Dr. Cristiano Fernandes da Silva Brito(OAB: 9020-A/SE) Agravado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA Advogado Dr. Daniel Carlos Mariz Santos(OAB: 14623-A/CE)

Advogado Dr. Marcos Vinícius Tabosa Amaral(OAB: 31419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do

Ainda que se encontrem preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento

ao recurso de revista adotando a seguinte fundamentação, verbis:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 55; nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; artigo 3º; artigo 9º.
- divergência jurisprudencial:.

Afirma a Recorrente que o acórdão incorreu em violação literal aos artigos 2º, §2º, 3º e 9º da CLT e 5º da CF ao manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento de sua condição de bancária, pois apesar de ter sido formalmente contratada pela Segunda Recorrida, sempre prestou suas atividades, exclusivamente, em prol do Banco Demandado, como demonstrado durante a instrução processual.

Sustenta que "(...) o cumprimento de atividades inerentes à instituição financeira jamais teria o condão de desnaturar a evidente condição de bancária exercida pela Autora", na medida em que "(...) todas as atividades - que vão muito além da venda de produtos, e do acesso ao sistema e aos módulos do programa CREDIAMIGO - prestadas pela Recorrente, estão diretamente vinculadas a Instituição Bancária, 1ª Recorrida, sendo prestadas diretamente, de forma contínua e obrigatória, sem que pudesse a mesma se ausentar sendo, outrossim, realizadas dentro das agências bancárias da 1ª Recorrida, sendo por ela controlado seu horário e produção".

Apregoa que o fato de o Banco do Nordeste ter sido constituído sob a forma de sociedade de economia mista e consistir o Instituto Nordeste Cidadania em OSCIP "(...) não o exime das responsabilidades advindas da contratação de pessoal por outra via, quando constatada a fraude na medida adotada, tendo em vista que de forma constante os entes públicos (BNB) estão se utilizando das OSCIP's (INEC) para burlar a exigência constitucional do concurso público", e refuta a validade do termo de parceria firmado. Salienta que além de estarem presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, as atividades que desenvolvia se enquadram na atividade-fim do Banco Recorrido, como evidenciado pela prova testemunhal coligida.

Expõe ser completamente desarrazoado não considerar sua condição de bancária, diante da gama de atribuições tipicamente bancárias que desempenhava e que o TST já cristalizou seu entendimento na Súmula 55.

Enuncia que diante da ilegalidade da terceirização ocorrida, deve ser reconhecida a nulidade do contrato celebrado entre os Demandados e, por consequência, deve ser atribuída responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas ou, sucessivamente, subsidiária.

Menciona que o posicionamento do Regional contraria a Súmula 331 do TST.

Apresenta ementas para subsidiar divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão, ld f108474:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO RECORRIDO E A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, que tem como objetivo incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares, foi instituído pela lei 11.110/2005, que prevê, em seu art. 2º:

"Art. 20 As instituições financeiras de que trata o § 50 do art. 10 desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas

no § 60 do art. 10 por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN."

Já o inciso IV do §6º do art. 1º da referida lei dispõe que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são instituições de microcrédito produtivo orientado, para fins do PNMPO.

Analisando os autos, verifico que os documentos de Id´s e8415eb e dca44bd demonstram a qualidade de OSCIP da segunda reclamada e a certificação de habilitação como Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado.

Nessa linha, o documento de ID 52ad9c7 comprova que as demandadas celebraram termo de parceria tendo como objeto "a operacionalização do programa de microcrédito (Crediamigo), que se enquadra aos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com a Resolução nº 511, de 18 de outubro de 2006, e alterações posteriores, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e Resolução nº 4.000 de 25/08/2011, e alterações posteriores, do Banco Central do Brasil".

Entendo que o Banco do Nordeste e o Instituto Nordeste Cidadania (OSCIP) firmaram um termo de parceria para a colaboração na análise do microcrédito, ou seja, a princípio, o termo é válido e com objetivo lícito, nos termos do art. 9º da lei 9.790/1999, cabendo ao banco a fiscalização da atuação do Instituto.

Dispõe o art. 9º da mencionada lei:

"Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 30 desta Lei".

Ressalto que o art. 3º da referida Lei prevê, em seu inciso IX, que a qualificação de OSCIP será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo: "experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito (...)".

Constato que é permitido à Administração Pública, nos termos da lei nº 9.790/19999, repassar a atividades-meio do Estado para entidades do "terceiro setor", através de convênios e termos de parceria qualificadas como OSCIPs.

Outrossim, as atividades da autora eram relacionadas ao "Crediamigo", que disponibilizava linhas de crédito, operação que não é privativa das instituições financeiras, como previsto na lei 11.110/2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO. Assim, não procede a alegação de que a autora desempenhava atividade-fim do Banco do Nordeste.

Para melhor reforçar o meu posicionamento de que as atividades desempenhadas pela autora não eram típicas dos bancários, ressalto, nos termos do documento de Id f78c1f1, devidamente assinado pelas partes, que a reclamante foi contratada pela INEC para desenvolver as atividades de assessora de crédito e, ao impugnar tal documento, a autora não apresentou nenhum vício no seu consentimento.

Verifico que, como alegou a testemunha da reclamante, os funcionários do INEC possuíam acesso aos sistemas operacionais

do Banco do Nordeste apenas para a execução do Programa "Crediamigo", que tinha como requisitos o teto de crédito no valor de R\$15.000,00 (quinze mil), e a exigência do cliente possuir conta no BNB.

Destaco que a mesma testemunha esclareceu, no tocante à abertura da conta-corrente e poupança, que o seu trabalho limitavase a colher as assinaturas dos clientes e inserir no sistema S-580 os dados, e que o procedimento só era efetivado com a autorização do gerente ou funcionário do BNB.

Constato que restou demonstrado nos autos que os empregados do INEC não realizavam atividades típicas de bancário, como por exemplo, compensação de cheques, depósitos, etc. Pelo contrário, os funcionários possuíam acesso, apenas, ao sistema do banco que é vinculado ao CREDIAMIGO, exercendo a função típica de microcrédito, atendendo clientes interessados na concessão de microcrédito, não existindo nos autos prova de violação à legislação em vigor.

Nesse sentido, segue trecho do depoimento da testemunha da autora: "(...) que não realizava atividades de compensação de cheques e recebimento de numerários para depósitos(...)".

Portanto, conforme ressaltado na decisão a quo, não vislumbro nenhuma irregularidade ou desvirtuamento no termo de parceria firmado entre as recorridas, bem como não há prova de que a reclamante realizava atividades inerentes aos bancários.

Dessa forma, mantenho a sentença de origem que não reconheceu o vínculo direto da recorrente com o Banco do Nordeste e afastou a qualidade de bancária da autora, julgando improcedentes as verbas decorrentes

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

Requer a condenação solidária dos Reclamados ou, no mínimo, a reforma da sentença para deferir a responsabilidade subsidiária, na condenação sucessiva, de acordo com o inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST.

Ante o indeferimento das parcelas postuladas, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária, porque não houve condenação da reclamada.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de manter a sentença quanto ao não reconhecimento de vínculo direto da Recorrente com o Banco do Nordeste, por não ter sido constatada "(...) nenhuma irregularidade ou desvirtuamento no termo de parceria firmado entre as recorridas", tampouco "(...) prova de que a reclamante realizava atividades inerentes aos bancários". Nesse toar, não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados, nem contrariedade à Súmula 55 do TST.

Igualmente inviável o seguimento do recurso no capítulo concernente à responsabilidade solidária e/ou subsidiária, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de que o indeferimento das parcelas postuladas obsta a análise da matéria. Nesse segmento, não se verifica contrariedade à Súmula 331 do TST. Dessa forma, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ABONO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

FÉRIAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9º.
- divergência jurisprudencial:.

Alega a Recorrente que o Regional, ao apreciar os pleitos acima relacionados, decidiu julgá-los prejudicados, em razão do indeferimento dos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Recorrido e de sua condição de bancária.

Aduz que o acórdão incorreu em violação ao artigo 9º da CLT, na medida em que sempre executou as atividades de bancária exclusivamente em prol do Banco do Nordeste, contudo, durante o período laborado, não percebeu salário compatível, gratificação semestral, abono único, participação nos lucros e resultados, auxílio alimentação nos valores estabelecidos em instrumentos negociais e auxílio cesta alimentação, ao arrepio das determinações das normas coletivas que regem a categoria dos empregados em Estabelecimentos Bancários.

Expõe, também, que faz jus ao pagamento das diferenças de férias integrais e proporcionais, em dobro, acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário integral (vencidos) e proporcional e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, além dos recolhimentos pertinentes para a Previdência Social.

Alude à prescrição das Súmulas 115 e 241 do TST e aos artigos 457, §1º e 578 da CLT.

Apresenta dissenso jurisprudencial em relação ao auxílio alimentação.

Consta do v. acórdão, ld f108474:

DO SALÁRIO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE BANCÁRIO - DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E SUA INTEGRAÇÃO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS DENOMINADAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ABONO ÚNICO - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO - DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL EM DOBRO, DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, DOS DEPÓSITOS DE FGTS E OS RECOLHIMENTOS PERTINENTES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Resta prejudicada a análise dos demais pleitos que tinham como pressuposto o deferimento das vantagens próprias dos bancários. Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de restar "prejudicada a análise dos demais pleitos que tinham como pressuposto o deferimento das vantagens próprias dos bancários". Dessa forma, não se vislumbra violação ao artigo 9º da CLT.

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que consignou o Tribunal que restou prejudicada a apreciação dos pedidos vindicados (Súmula 296/TST).

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º.
- divergência jurisprudencial:.

Não se conforma a Recorrente com a decisão regional quanto ao indeferimento do pedido de horas relativo ao período em que trabalhou como Assessora de Microcrédito, de 01/04/2011 a 05/08/2012 e de 01/05/2013 a 07/07/2014.

Nega seu enquadramento na exceção do artigo 62, I, da CLT.

Assevera que a decisão regional carece de fundamento e se posiciona contrariamente ao que dispõe a Súmula 338 do TST, eis que ao desconsiderar a inversão do ônus da prova e a confirmação da jornada reportada na exordial demonstra que não houve a correta valoração do ônus da prova, incorrendo, dessa forma, em violação literal aos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Expõe que prestou horas extras durante toda a contratualidade, no horário informado na peça inaugural e destaca que os Reclamados sequer colacionaram controles de frequência, nada obstante a obrigação legal de efetuar o registro de jornada de seus empregados, na forma do artigo 74, §2º, da CLT, por contar o estabelecimento com mais de dez funcionários.

Enuncia que "Restou plenamente demonstrado que os assessores de crédito realizavam tanto atividades internas quanto externas, restando comprovado a possibilidade de controle de jornada da Recorrente. Ademais, houve prova robusta que de havia reunião do comitê de crédito diariamente, em que os assessores participaram. Ainda, a testemunha da reclamada confirmou que durante o período em que foi agente de crédito TAMBÉM POSSUÍA JORNADA A CUMPRIR, não estando sujeita apenas a controle de PONTO, o que é incontroverso nos autos. Em nenhum momento afirmou que não havia controle de jornada. Aliado a esse fato, a testemunha da autora afirmou que "que caso houvesse necessidade de faltar ao serviço, comunicava o fato a ambos os coordenadores"" e enfatiza que as provas colhidas evidenciam que não havia qualquer liberdade quanto à jornada de trabalho dos assessores de crédito. Verbaliza ser devida a jornada de 06 horas diárias por aplicação analógica da Súmula 55 do TST, como também as repercussões e os reflexos das horas extraordinárias prestadas, defendendo a aplicação da média física nos termos da Súmula 347 do TST. Sucessivamente, pugna pelo acolhimento das horas extras a partir da 8ª diária, com aplicação do divisor 200 "(Enunciado nº 431 do C. TST)".

Por fim, requer o reconhecimento de sua sujeição à jornada especial para tais trabalhadores, consoante artigo 224, caput, da CLT.

Num segundo momento, insurge-se contra o indeferimento de horas extras pertinente ao período em que exerceu a função de Assessora Administrativa, entre 06/08/2012 e 30/04/2013, ao argumento de que fora violado o artigo 74, §2º, da CLT e contrariada a Súmula 338 do TST, uma vez que foram anexadas aos autos folhas de ponto inválidas, com assinalação de horários britânicos ou com ínfimas variações, as quais não retratam sua real jornada de trabalho.

A partir de tais premissas, assevera a Recorrente que o ônus probatório passou a ser do Reclamado, do qual não se desincumbiu, e salienta que o Regional não ponderou corretamente a presunção de veracidade decorrente, incorrendo em violação, também, aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Conclui que "(...) estando o Recorrido obrigado à manutenção de controle, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, não tendo

observado corretamente a imposição legal, tal situação leva à presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, com inversão do ônus probatório, conforme entendimento da Súmula 338, item III do TST".

Apresenta ementas para demonstrar divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS - PERÍODO DE ASSESSOR DE MICROCRÉDITO DE 01/04/2011 a 05/08/2012 e 01/05/2013 a 07/07/2014 E DO PERÍODO DE ASSESSORA ADMINISTRATIVA - DE 06/08/2012 a 30/04/2013 - DO INTERVALO

(...)

Decido.

Consta da sentença de primeiro grau:

"2.8 Da duração do trabalho. Das horas extras. Do intervalo intrajornada e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384 da CLT

A reclamante informa na inicial que trabalhava, em média, das 7h45 às 19h, com trinta minutos de intervalo, das segundas-feiras às sextas-feiras. Assegura que a sua jornada de trabalho seria objeto de rigoroso controle por seus superiores hierárquicos, todavia, o Banco Reclamado não quitaria as horas extras, acrescentando que não lhe seria permitido anotar a integralidade das horas extras no controle de ponto, razão pela qual o impugnaria, desde logo.

Postula que a sua jornada ordinária de trabalho seja de seis horas, por se considerar bancária e que 150 seja o divisor de horas extras a ser aplicado.

Busca, além do pagamento das horas extras, a remuneração do intervalo mínimo para repouso e alimentação de uma hora e o do intervalo de quinze minutos de descanso, que antecede o sobrelabor, previsto no art. 384 da CLT, por terem sido supostamente suprimidos.

O Segundo Reclamado arrosta as pretensões obreiras. De início, contesta que a Obreira seja bancária e, por essa razão, refuta a submissão a jornada de trabalho de seis horas.

Opõe que, exercendo o mister de assessora de microcrédito, sopesada a natureza das atividades por ela desenvolvidas e a finalidade do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado, legalmente prevista, a atividade profissional seria eminentemente externa, não se sujeitando a controle, enquadrando-se na norma excetiva prevista no art. 62, I, da CLT.

Ressalta que a inexistência de controle está prevista no art. 34, do Regulamento do Instituto, acrescentando que o artigo seguinte acometeria ao empregado a obrigação de, pessoalmente, marcar o ponto no início e término da jornada de trabalho, quando sujeito a controle, assim como os intervalo para repouso e alimentação.

Registra que a ausência de controle para os empregados que exercem a atividade de assessores de microcrédito teria sido objeto de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante, conforme determinação contida na norma excetiva celetária, sendo tal condição também reconhecida pelo Sindicato da categoria profissional da Autora, conforme Acordos Coletivos de Trabalho reproduzidos nos autos, vigentes nos períodos compreendidos entre 2012/2012, 2014/2015 e 2015/2016. O Instituto Reclamado ressalva que no lapso entre 06.08.2012 a 30.04.2013, a Autora teria exercido a função de assessora administrativa, atividade de natureza interna, estando sujeita a controle de jornada, mediante folha de ponto, sendo sua jornada estipulada das 08h às 17h, com intervalo de uma hora para refeição, das 12h às 13h.

Em relação ao período restante, alcançado pela norma prevista no art. 62, I, da CLT, não haveria falar em sobrejornada e aplicação do

art. 384 da CLT.

A defesa do Primeiro Reclamado sobre o tema segue a mesma toada.

No item 2.5 desta fundamentação, restou afastada a condição de bancária da Autora, razão pela qual, de início, descarta-se a sua sujeição à jornada ordinária de trabalho de seis horas e ao divisor de 150. Aliás, se bancária fosse, o divisor seria o de 180, conforme recentemente decidiu a Corte Superior Trabalhista em decisão dentro da sistemática de repercussão geral.

Decerto que o fato de o empregado exercer atividade externa não tem o condão de enquadrá-lo, ipso fato, à norma excetiva prevista no art. 62, I, da CLT, fazendo-se mister que haja, de fato, incompatibilidade entre a atividade externa com a fixação de horário de trabalho.

Na hipótese dos autos, ´restou evidenciado, através da prova oral produzida, que os agentes ou assessores de crédito trabalhavam prospectando potenciais clientes externamente, contudo, havia a necessidade de executar serviços internos de formalização das propostas.

De acordo com a testemunha arregimentada pela Autora eram destacados dois dias por semana para a execução dos serviços externos, quais sejam, segundas-feiras e as quartas-feiras, permanecendo nos demais dias na Agência, no atendimento aos clientes e na execução de serviços externos.

Ao ser inquirida sobre a sistemática de trabalho adotada, a testemunha asseverou:

que as visitas as clientes eram agendadas, de acordo com as renovações dos contratos, mediante informações que eram repassadas à unidade e em comum acordo, entre todos os agentes de crédito e os coordenadores (grifou-se).

Essa mesma testemunha asseverou que a sua jornada de trabalho não seria objeto de controle por escrito, contudo, acrescentou que haveria a fiscalização da prestação de serviços externos, através das visitas acompanhadas pelo coordenador do Instituto.

Quando se tem em conta o número de agentes de crédito vinculados à Agência do Banco Reclamado na Cidade de Simão Dias e o número de coordenadores fornecidos pela testemunha, constata-se, a todas as luzes, que o acompanhamento não se destinava ao controle de jornada, senão à fiscalização do cumprimento do termo de parceria e das obrigações assumidas pelo Instituto.

Se, em comum acordo, conforme afirmado pela testemunha, eram estipulados os dias de trabalho externo e interno, sem que tenha feito a testemunha remissão alguma à estipulação de horários de trabalho, forçoso é convir que os assessores de crédito ou agentes de crédito, no cotidiano da execução dos serviços, não tinham jornada de trabalho previamente definida, distribuindo a carga horária entre os serviços externos e internos ao seu alvedrio, sendo certo que fugia ao controle do Empregador o tempo de serviço dedicado pela Autora ao trabalho, quando executado externamente. E se é certo que os serviços internos também consistiam no atendimento aos clientes do microcrédito e na execução dos serviços de formalização dos empréstimos, considerando que o atendimento ao público encerrava às 14h, não se encontra justificada a prestação de serviços, ordinariamente, até às 19h, exsurgindo o depoimento da testemunha arregimentada pela defesa com mais verossimilhança sobre o tema.

Com base no acervo probatório descortinado, tem-se que a Obreira não logrou demonstrar que a sua jornada de trabalho era, na prática, passível de controle e que houvesse, de fato, a obrigação de comparecer, todos os dias, na Agência Bancária, haja vista que a divisão entre os dias de visitas aos clientes e de execução dos

serviços internos vai de encontro a essa premissa. Não restou demonstrado, de igual forma, o sobrelabor. Isto porque, muito embora os horários de trabalho da Autora tenham sido apresentados, na inicial, através de uma média, a testemunha por ela arregimentada, cuidou de reproduzi-lo, e até mesmo estendê-lo, asseverando que sairia às 19h em diante, permitindo entrever a falta de isenção de ânimo com que depôs.

Diante do exposto, indeferem-se as horas extraordinárias e a remuneração do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384

da CLT, tendo em vista que não restaram comprovados os fatos constitutivos dos direitos reivindicados.

Considerando que o acessório segue a sorte do principal, indeferem-se as repercussões das horas extras perseguidas na inicial."

Friso, inicialmente, como decidido em tópico anterior, que restou afastada a condição de bancária da Autora, motivo pelo qual afastase a jornada de seis horas pleiteada.

Sendo assim, analiso os demais pedidos.

Diz o art. 4º, da CLT: "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Entendo que o simples fato de a obreira exercer suas atividades "externamente" nos períodos alegados não afasta, por si só, a existência de controle de jornada, cabendo ao empregador fazer prova que a reclamante estava enquadrada na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

Acontece que a testemunha da autora, em parte, ratificou a tese da inicial e a do réu, a da contestação. Ou seja, trata-se de prova dividida. Em situações como a presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova mais robusta do que a produzida, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou. Destaco que a testemunha da autora afirmou que: "(...) as visitas as clientes eram agendadas, de acordo com as renovações dos contratos. mediante informações que eram

repassadas à unidade e em comum acordo, entre todos os agentes de crédito e os coordenadores" e que "que não havia controle por escrito da sua jornada de trabalho; que havia fiscalização da prestação de serviços externos, através do coordenador do Instituto, que acompanhava as visitas (...)".

Por outro lado, disse a testemunha da reclamada: "(...) que a diferença básica entre as duas funções diz respeito ao atendimento ao cliente crediamigo, uma vez que o agente de crédito atende o cliente externamente enquanto que o agente administrativo atende o cliente na agência (...)".

Ora, diante dos depoimentos prestados, verifico que não houve comprovação de que, no período de 01/04/2011 a 05/08/2012 e 01/05/2013 a 07/07/2014, quando exercia a função de assessora de microcrédito, a jornada da autora era passível de controle.

Outrossim, concordo com a magistrada sentenciante no sentido de que "quando se tem em conta o número de agentes de crédito vinculados à Agência do Banco Reclamado na Cidade de Simão Dias e o número de coordenadores fornecidos pela testemunha, constata-se, a todas as luzes, que o acompanhamento não se destinava ao controle de jornada, senão à fiscalização do cumprimento do termo de parceria e das obrigações assumidas pelo Instituto."

Incide, no caso, o disposto no artigo 62, I, da CLT, razão pela qual a hipótese é de manutenção da sentença.

Em relação ao período de 06/08/2012 a 30/04/2013, quando passou a exercer a função de assessora administrativa de 06/08/2012 a

30/04/2013, ficou demonstrado que a autora passou a cumprir expediente interno, sujeito a controle de jornada pela empresa. Constato que a reclamada juntou aos autos o controle de frequência da autora, conforme documento de ld a093489, correspondente aos meses de agosto/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e abril/2013, devidamente assinado pela reclamante e que não possuem horários invariáveis.

Verifico que em 21 de dezembro de 2012 a autora passou a gozar de licença maternidade, retornando ao trabalho em 19 de abril de 2013

Analisando tais documentos, observo a existência de cartões com marcações variáveis e que não foi juntado o controle de ponto de alguns meses.

Quanto aos cartões com marcações variáveis, constato que havia a concessão do intervalo intrajornada corretamente, bem como que não havia extrapolação da jornada e labor aos sábados, domingos ou feriados

Veja-se, por exemplo, o cartão relativo ao período que vai de 01/11/2012 a 30/11/2012 (ID a093489). Em tal mês, a reclamante gozou do intervalo intrajornada de uma hora, não trabalhou no feriado de 15 de novembro (Proclamação da República) e nunca extrapolou seu horário de trabalho, pois a marcação da saída limitou -se às 17h06min.

Conforme disposto na Súmula n°. 338 do C. TST, a não apresentação injustificada dos controles de ponto, bem como a apresentação de cartões de ponto que demonstram

horários uniformes geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho disposta na inicial.

Ora, como o próprio verbete diz, a presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Penso que é esse o caso dos autos.

A existência de controles de ponto válidos, que demonstram a concessão do intervalo intrajornada corretamente, que não havia labor aos sábados, domingos ou feriados, bem como que não havia extrapolação da jornada, é capaz de infirmar a presunção relativa de veracidade da jornada constante da inicial, quanto ao restante do período contratual, não abrangido pelos cartões. Isso porque a reclamante informa que durante todo o contrato de trabalho laborou na jornada disposta na inicial, qual seja, em sobrejornada, sem intervalo e aos sábados e feriados; ora, os cartões válidos acima mencionados não refletem essa jornada alegada pela obreira, ao contrário, confirmam a tese da reclamada.

Importante destacar que a obreira não indica ter ocorrido alguma alteração em sua jornada de trabalho durante o período que exerceu a função de assessora administrativa, de modo que é possível entender que todo o contrato vinha sendo cumprido da mesma forma, ou seja, conforme os cartões de ponto, válidos, constantes dos autos. Repito: não há como se chegar à conclusão de que nos períodos em que não há marcação, a reclamante estava laborando em jornada diversa da constante dos cartões válidos.

Demais disso, a obreira não faz jus a jornada de 6h, conforme decidido anteriormente.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, mantenho a sentença que indeferiu as horas extraordinárias e a remuneração do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de a Recorrente, por não se enquadrar na condição de bancária, não faria jus à jornada de seis horas, resultando indevidas as horas extras postuladas a partir da oitava hora diária, quanto ao período em que exerceu a função de

Assessora de Microcrédito, em razão de não ter sido comprovado que o trabalho, exercido externamente, era passível de controle, reconhecendo a submissão da Obreira ao artigo 62, I, da CLT, e em relação ao tempo em que laborou como Assessora Administrativa, porque os cartões de ponto acostados, os quais assinalam registros variáveis, não evidenciaram extrapolação da jornada legal. Nesse toar, não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados nem contrariedade à Súmula 338 do TST.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338; nº 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º; artigo 384.
- divergência jurisprudencial:.

Não se conforma a Recorrente com a decisão regional no que atine ao indeferimento do intervalo intrajornada, sob a alegação de que "(...) durante toda a relação de emprego a parte Recorrente laborou muito mais que seis horas diárias, não usufruindo intervalo para repouso e alimentação correspondente à uma hora, em flagrante afronta ao artigo 71, da CLT, uma vez que não ocorrera a juntada de pontos aos autos, devendo ser observada a aplicabilidade da súmula 338 do TST".

Apregoa que "O trabalhador bancário cuja jornada legal é habitualmente prorrogada para oito horas tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não o de apenas quinze minutos previsto para a jornada de seis horas, entendimento contrário afronta o artigo 5º, II da Constituição Federal".

Aduz que o acórdão igualmente contrariou a Súmula 437 do TST ao desconsiderar a supressão do citado período de descanso.

Insurge-se também contra o indeferimento de horas extras por não ter usufruído do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Salienta que, conforme demonstrado, "(...) ficou comprovado o labor extra realizado diariamente pela recorrente, bem como a confissão das reclamadas pela inexistência de juntada de folhas de ponto válidos, à luz da Súmula 338 do C. TST, tendo em vista que, quando acostou aos autos controle de jornada, estes tinham horários britânicos e/ou com ínfimas variações", daí o direito ao pagamento de 15 minutos de intervalo antes do início da prestação de horas extraordinárias.

Reproduz ementas para evidenciar divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS - PERÍODO DE ASSESSOR DE MICROCRÉDITO DE 01/04/2011 a 05/08/2012 e 01/05/2013 a 07/07/2014 E DO PERÍODO DE ASSESSORA ADMINISTRATIVA - DE 06/08/2012 a 30/04/2013 - DO INTERVALO

(...)

Decido.

Consta da sentença de primeiro grau:

"2.8 Da duração do trabalho. Das horas extras. Do intervalo intrajornada e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384 da CLT.

A reclamante informa na inicial que trabalhava, em média, das 7h45 às 19h, com trinta minutos de intervalo, das segundas-feiras às sextas-feiras. Assegura que a sua jornada de trabalho seria objeto

de rigoroso controle por seus superiores hierárquicos, todavia, o Banco Reclamado não quitaria as horas extras, acrescentando que não lhe seria permitido anotar a integralidade das horas extras no controle de ponto, razão pela qual o impugnaria, desde logo.

Postula que a sua jornada ordinária de trabalho seja de seis horas, por se considerar bancária e que 150 seja o divisor de horas extras a ser aplicado.

Busca, além do pagamento das horas extras, a remuneração do intervalo mínimo para repouso e alimentação de uma hora e o do intervalo de quinze minutos de descanso, que antecede o sobrelabor, previsto no art. 384 da CLT, por terem sido supostamente suprimidos.

O Segundo Reclamado arrosta as pretensões obreiras. De início, contesta que a Obreira seja bancária e, por essa razão, refuta a submissão a jornada de trabalho de seis horas.

Opõe que, exercendo o mister de assessora de microcrédito, sopesada a natureza das atividades por ela desenvolvidas e a finalidade do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado, legalmente prevista, a atividade profissional seria eminentemente externa, não se sujeitando a controle, enquadrando-se na norma excetiva prevista no art. 62, I, da CLT.

Ressalta que a inexistência de controle está prevista no art. 34, do Regulamento do Instituto, acrescentando que o artigo seguinte acometeria ao empregado a obrigação de, pessoalmente, marcar o ponto no início e término da jornada de trabalho, quando sujeito a controle, assim como os intervalo para repouso e alimentação.

Registra que a ausência de controle para os empregados que exercem a atividade de assessores de microcrédito teria sido objeto de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante, conforme determinação contida na norma excetiva celetária, sendo tal condição também reconhecida pelo Sindicato da categoria profissional da Autora, conforme Acordos Coletivos de Trabalho reproduzidos nos autos, vigentes nos períodos compreendidos entre 2012/2012, 2014/2015 e 2015/2016. O Instituto Reclamado ressalva que no lapso entre 06.08.2012 a 30.04.2013, a Autora teria exercido a função de assessora administrativa, atividade de natureza interna, estando sujeita a controle de jornada, mediante folha de ponto, sendo sua jornada estipulada das 08h às 17h, com intervalo de uma hora para refeição, das 12h às 13h.

Em relação ao período restante, alcançado pela norma prevista no art. 62, I, da CLT, não haveria falar em sobrejornada e aplicação do art. 384 da CLT.

A defesa do Primeiro Reclamado sobre o tema segue a mesma

No item 2.5 desta fundamentação, restou afastada a condição de bancária da Autora, razão pela qual, de início, descarta-se a sua sujeição à jornada ordinária de trabalho de seis horas e ao divisor de 150. Aliás, se bancária fosse, o divisor seria o de 180, conforme recentemente decidiu a Corte Superior Trabalhista em decisão dentro da sistemática de repercussão geral.

Decerto que o fato de o empregado exercer atividade externa não tem o condão de enquadrá-lo, ipso fato, à norma excetiva prevista no art. 62, I, da CLT, fazendo-se mister que haja, de fato, incompatibilidade entre a atividade externa com a fixação de horário de trabalho.

Na hipótese dos autos, 'restou evidenciado, através da prova oral produzida, que os agentes ou assessores de crédito trabalhavam prospectando potenciais clientes externamente, contudo, havia a necessidade de executar serviços internos de formalização das propostas.

De acordo com a testemunha arregimentada pela Autora eram

destacados dois dias por semana para a execução dos serviços externos, quais sejam, segundas-feiras e as quartas-feiras, permanecendo nos demais dias na Agência, no atendimento aos clientes e na execução de serviços externos.

Ao ser inquirida sobre a sistemática de trabalho adotada, a testemunha asseverou:

que as visitas as clientes eram agendadas, de acordo com as renovações dos contratos, mediante informações que eram repassadas à unidade e em comum acordo, entre todos os agentes de crédito e os coordenadores (grifou-se).

Essa mesma testemunha asseverou que a sua jornada de trabalho não seria objeto de controle por escrito, contudo, acrescentou que haveria a fiscalização da prestação de serviços externos, através das visitas acompanhadas pelo coordenador do Instituto.

Quando se tem em conta o número de agentes de crédito vinculados à Agência do Banco Reclamado na Cidade de Simão Dias e o número de coordenadores fornecidos pela testemunha, constata-se, a todas as luzes, que o acompanhamento não se destinava ao controle de jornada, senão à fiscalização do cumprimento do termo de parceria e das obrigações assumidas pelo Instituto.

Se, em comum acordo, conforme afirmado pela testemunha, eram estipulados os dias de trabalho externo e interno, sem que tenha feito a testemunha remissão alguma à estipulação de horários de trabalho, forçoso é convir que os assessores de crédito ou agentes de crédito, no cotidiano da execução dos serviços, não tinham jornada de trabalho previamente definida, distribuindo a carga horária entre os serviços externos e internos ao seu alvedrio, sendo certo que fugia ao controle do Empregador o tempo de serviço dedicado pela Autora ao trabalho, quando executado externamente. E se é certo que os serviços internos também consistiam no atendimento aos clientes do microcrédito e na execução dos serviços de formalização dos empréstimos, considerando que o atendimento ao público encerrava às 14h, não se encontra justificada a prestação de serviços, ordinariamente, até às 19h, exsurgindo o depoimento da testemunha arregimentada pela defesa com mais verossimilhança sobre o tema.

Com base no acervo probatório descortinado, tem-se que a Obreira não logrou demonstrar que a sua jornada de trabalho era, na prática, passível de controle e que houvesse, de fato, a obrigação de comparecer, todos os dias, na Agência Bancária, haja vista que a divisão entre os dias de visitas aos clientes e de execução dos serviços internos vai de encontro a essa premissa. Não restou demonstrado, de igual forma, o sobrelabor. Isto porque, muito embora os horários de trabalho da Autora tenham sido apresentados, na inicial, através de uma média, a testemunha por ela arregimentada, cuidou de reproduzi-lo, e até mesmo estendê-lo, asseverando que sairia às 19h em diante, permitindo entrever a falta de isenção de ânimo com que depôs.

Diante do exposto, indeferem-se as horas extraordinárias e a remuneração do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384

da CLT, tendo em vista que não restaram comprovados os fatos constitutivos dos direitos reivindicados.

Considerando que o acessório segue a sorte do principal, indeferem -se as repercussões das horas extras perseguidas na inicial."

Friso, inicialmente, como decidido em tópico anterior, que restou afastada a condição de bancária da Autora, motivo pelo qual afastase a jornada de seis horas pleiteada.

Sendo assim, analiso os demais pedidos.

Diz o art. 4º, da CLT: "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador,

aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Entendo que o simples fato de a obreira exercer suas atividades "externamente" nos períodos alegados não afasta, por si só, a existência de controle de jornada, cabendo ao empregador fazer prova que a reclamante estava enquadrada na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

Acontece que a testemunha da autora, em parte, ratificou a tese da inicial e a do réu, a da contestação. Ou seja, trata-se de prova dividida. Em situações como a presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova mais robusta do que a produzida, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou. Destaco que a testemunha da autora afirmou que: "(...) as visitas as clientes eram agendadas, de acordo com as renovações dos contratos, mediante informações que eram

repassadas à unidade e em comum acordo, entre todos os agentes de crédito e os coordenadores" e que "que não havia controle por escrito da sua jornada de trabalho; que havia fiscalização da prestação de serviços externos, através do coordenador do Instituto, que acompanhava as visitas (...)".

Por outro lado, disse a testemunha da reclamada: "(...) que a diferença básica entre as duas funções diz respeito ao atendimento ao cliente crediamigo, uma vez que o agente de crédito atende o cliente externamente enquanto que o agente administrativo atende o cliente na agência (...)".

Ora, diante dos depoimentos prestados, verifico que não houve comprovação de que, no período de 01/04/2011 a 05/08/2012 e 01/05/2013 a 07/07/2014, quando exercia a

função de assessora de microcrédito, a jornada da autora era passível de controle.

Outrossim, concordo com a magistrada sentenciante no sentido de que "quando se tem em conta o número de agentes de crédito vinculados à Agência do Banco Reclamado na Cidade de Simão Dias e o número de coordenadores fornecidos pela testemunha, constata-se, a todas as luzes, que o acompanhamento não se destinava ao controle de jornada, senão à fiscalização do cumprimento do termo de parceria e das obrigações assumidas pelo Instituto."

Incide, no caso, o disposto no artigo 62, I, da CLT, razão pela qual a hipótese é de manutenção da sentença.

Em relação ao período de 06/08/2012 a 30/04/2013, quando passou a exercer a função de assessora administrativa de 06/08/2012 a 30/04/2013, ficou demonstrado que a autora passou a cumprir expediente interno, sujeito a controle de jornada pela empresa. Constato que a reclamada juntou aos autos o controle de frequência da autora, conforme documento de ld a093489, correspondente aos meses de agosto/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e abril/2013, devidamente assinado pela reclamante e que não possuem horários invariáveis.

Verifico que em 21 de dezembro de 2012 a autora passou a gozar de licença maternidade, retornando ao trabalho em 19 de abril de 2013.

Analisando tais documentos, observo a existência de cartões com marcações variáveis e que não foi juntado o controle de ponto de alguns meses.

Quanto aos cartões com marcações variáveis, constato que havia a concessão do intervalo intrajornada corretamente, bem como que não havia extrapolação da jornada e labor aos sábados, domingos ou feriados.

Veja-se, por exemplo, o cartão relativo ao período que vai de 01/11/2012 a 30/11/2012 (ID a093489). Em tal mês, a reclamante

gozou do intervalo intrajornada de uma hora, não trabalhou no feriado de 15 de novembro (Proclamação da República) e nunca extrapolou seu horário de trabalho, pois a marcação da saída limitou -se às 17h06min.

Conforme disposto na Súmula nº. 338 do C. TST, a não apresentação injustificada dos controles de ponto, bem como a apresentação de cartões de ponto que demonstram

horários uniformes geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho disposta na inicial.

Ora, como o próprio verbete diz, a presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

Penso que é esse o caso dos autos.

A existência de controles de ponto válidos, que demonstram a concessão do intervalo intrajornada corretamente, que não havia labor aos sábados, domingos ou feriados, bem como que não havia extrapolação da jornada, é capaz de infirmar a presunção relativa de veracidade da jornada constante da inicial, quanto ao restante do período contratual, não abrangido pelos cartões. Isso porque a reclamante informa que durante todo o contrato de trabalho laborou na jornada disposta na inicial, qual seja, em sobrejornada, sem intervalo e aos sábados e feriados; ora, os cartões válidos acima mencionados não refletem essa jornada alegada pela obreira, ao contrário, confirmam a tese da reclamada.

Importante destacar que a obreira não indica ter ocorrido alguma alteração em sua jornada de trabalho durante o período que exerceu a função de assessora administrativa, de modo que é possível entender que todo o contrato vinha sendo cumprido da mesma forma, ou seja, conforme os cartões de ponto, válidos, constantes dos autos. Repito: não há como se chegar à conclusão de que nos períodos em que não há marcação, a reclamante estava laborando em jornada diversa da constante dos cartões válidos.

Demais disso, a obreira não faz jus a jornada de 6h, conforme decidido anteriormente.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, mantenho a sentença que indeferiu as horas extraordinárias e a remuneração do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e do que antecede a sobrejornada, previsto no art. 384 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada e do período de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, considerando "A existência de controles de ponto válidos, que demonstram a concessão do intervalo intrajornada corretamente, que não havia labor aos sábados, domingos ou feriados, bem como que não havia extrapolação da jornada". Nesse segmento, não se vislumbra violação aos dispositivos legais citados nem contrariedade às Súmula 338 e 437 do TST.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 264 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 19 de outro Tribunal Regional do Trabalho.
- divergência jurisprudencial:.

Não se conforma a Recorrente com a decisão do Regional que afastou a existência de vínculo empregatício e sua condição de bancária, entendendo por indeferir os pedidos formulados na inicial e julgar prejudicada a análise referente à base de cálculo das horas extras postuladas, bem como do pedido de integração do RSR.

Alega que sua insurgência encontra respaldo na Súmula 264 do TST e que todas as verbas pleiteadas no exórdio devem integrar a base de cálculo das horas extras, dada sua habitualidade.

Sustenta ser "(...) de fundamental importância que conste na fundamentação quais verbas específica e expressamente compõem a base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, tendo em vista a divergência entre as argumentações autorais e patronais sobre quais verbas teriam caráter salarial e comporiam a referida base de cálculo".

Aduz serem igualmente devidos os reflexos das horas extras nas verbas relacionadas na alínea "k" na peça de ingresso.

Menciona a Súmula 19 do TRT da 5ª Região, o Tema 9 de Recurso Repetitivo do C. TST e transcreve ementa sobre reflexo das horas extras em DSR.

Pugna, também, pelo deferimento dos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e após esse agregamento nas verbas requeridas.

Consta do v. acórdão, ld f108474:

CONSECTÁRIOS DE HORAS EXTRAS - DO ADICIONAL DE 100% - DIVISOR 150: INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE AO ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA - SÁBADO DIA DE REPOUSO REMUNERADO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 113 - REDAÇÃO DA SÚMULA 124 DO TST. SUCESSIVAMENTE DO DIVISOR 200 (SÚMULA 431 DO TST) - DA BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS - DA INTEGRAÇÃO AO REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO E POSTERIOR REFLEXO Ficam prejudicados os demais tópicos do recurso, ante a improcedência dos pedidos principais.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de restar "prejudicados os demais tópicos do recurso, ante a improcedência dos pedidos principais". Dessa forma, não se vislumbram as transgressões apontadas. Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que consignou o Tribunal que diante da improcedência dos pedidos principais a apreciação dos demais tópicos resulta prejudicada (Súmula 296/TST).

FÉRIAS / ABONO PECUNIÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 143.
- divergência jurisprudencial:.

A Recorrente se insurge contra a decisão regional no que concerne ao indeferimento do pedido de indenização pela venda de férias. Aduz que o acórdão incorreu em violação ao artigo 143 da CLT, porquanto restou comprovado que durante toda a relação empregatícia usufruiu apenas 20 (vinte) dias de férias anuais, "(...) em razão da venda compulsória, por determinação do reclamado, dos outros 10 (dez) dias", fato corroborado por documentos anexados aos autos.

Salienta que a despeito de a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário ser faculdade concedida ao empregado, o Recorrido exigia tal conduta de seus colaboradores.

 $\label{presenta} \mbox{ Apresenta ementas para comprovar divergência jurisprudencial.}$

Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS

(...)

Analiso.

Transcrevo trecho da decisão de primeiro sobre o tema:

"2.9 Da venda obrigatória das férias.

A pretensão tem esteio na alegação de que no período aquisitivo 2011/2014, supostamente, usufruído de 04.01.2011 a 07.07.2014, a Reclamante teria sido obrigada a

vender dez dos seus trinta dias de férias.

Argumenta a Autora que a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, conforme art. 143 da CLT, seria uma faculdade atribuída ao empregado, não podendo ser imposta pelo Empregador, haja vista que nesta hipótese haveria um desvirtuamento da norma legal, passível de indenização, mediante a percepção, em dobro, do período

compulsoriamente convertido em pecúnia.

O Ex-Empregador contesta a assertiva vestibular e obtempera que os empregados do Instituto teriam liberdade para escolher entre a fruição do período integral de férias ou a conversão de 1/3 em pecúnia.

Chama a atenção para o fato de que dois colegas de trabalho da Obreira, que também teriam ajuizado reclamações trabalhistas perante esta mesma Vara, e sob patrocínio comum, não teriam formulado igual pretensão, haja vista que houve ocasiões em que optaram por não vender parte de suas férias, fazendo ruir a tese vestibular no sentido de que o Instituto obrigaria seus empregados a venderem os dez dias de férias.

O Banco Reclamado sobre o tema, aduz que próprio empregado optaria pela conversão de 1/3 das férias em pecúnia, ressalvando a ausência de ingerência sobre essa decisão dos empregados, junto ao Instituto.

De início, vislumbra-se que a Autora, ao formular a pretensão, incorre em erro, ao fazer remissão aos períodos aquisitivos de férias, considerando que, sopesada a sua data de admissão, a Autora teria adquirido, durante o contrato de emprego, três períodos de férias, quais sejam: 01.04.2011 a 31.03.2012, 01.04.2012 a 31.03.2013 e 01.04.2013 a 31.03.2014. Os dois primeiros períodos foram usufruídos, ao passo que o último foi objeto de indenização, quando da ruptura contratual, de forma simples, porquanto o pacto laboral foi extinto no curso do período concessivo.

Feita essa breve digressão sobre a aquisição do direito às férias, observa-se que, de fato, em ambos os períodos gozados pela Autora, conforme recibos reproduzidos nos autos, houve a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Contudo, a Obreira não logrou comprovar que a conversão das férias em abono pecuniário tenha sido imposta pelo Instituto Reclamado, até porque a reprodução nos autos dos recibos de férias relativos à testemunha arregimentada pela Autora noticia que o período por ela adquirido no lapso entre 02.02.2011 a 01.02.2012, foi integralmente gozado, conforme documento sob ID. fc8d379 - Pág. 3, desbancando a tese de que os empregados seriam obrigados a converter parte das férias em pecúnia.

Inquirida sobre o tema, a testemunha reconhece que era opção do empregado a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, embora, ato contínuo, de forma contraditória, informe que muitas vezes haveria a obrigação de gozar apenas vinte dias para cumprimento das metas.

Sobreleva destacar que o motivo apresentado pela testemunha representa uma inovação à lide, na medida em que a petição inicial é omissa quanto a este fato.

Sendo assim, resta improcedente o pedido de pagamento, em dobro, das férias não usufruídas em sua integralidade, deduzido na alínea "p" da inicial."

Ratifico a posição do juízo sentenciante.

Como bem destacado em sentença, a reclamante não se desvencilhou a contento do ônus que lhe cabia, tendo em vista que a testemunha apresentada pela autora declarar que "(...) era opção do empregado converter 1/3 das férias em abono", apesar de, logo depois, afirmar que "muitas vezes havia a obrigação de gozar apenas 20 dias para cumprimento das metas".

Entendo que o depoimento da testemunha não serve para provar o alegado uma vez que as informações foram prestadas de forma contraditória.

Cabia à reclamante provar a ocorrência dos fatos alegados, força do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, venia concessa, não há prova de que a venda dos dez dias de férias era compulsória. Igualmente neste ponto, mantenho a decisão.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de ser indevida a indenização postulada, eis que "(...) a reclamante não se desvencilhou a contento do ônus que lhe cabia, tendo em vista que a testemunha apresentada pela autora declarar que "(...) era opção do empregado converter 1/3 das férias em abono", apesar de, logo depois, afirmar que "muitas vezes havia a obrigação de gozar apenas 20 dias para cumprimento das metas". Nesse toar, não se vislumbra violação ao artigo 143 da CLT.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial:.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão regional que manteve o indeferimento do pedido de indenização por dano moral sob o fundamento de que não restou comprovada conduta excessiva por parte do Recorrido.

Salienta que não há como confundir a pressão decorrente do exercício regular dos poderes empregatícios com a que sofria, esclarecendo que o Recorrido pressionava seus funcionários para que "(...) atingissem metas inatingíveis, no caso da Recorrente, se tornou uma situação constrangedora em sua vida, uma vez que, para ter atingida a meta, aumentou sua jornada de trabalho, teve diminuído seu convívio familiar".

Expõe que "(...) foi vítima de tortura psicológica, por abusiva e excessiva cobrança de metas de forma repetitiva e prolongada, expondo o Reclamante, ora Recorrente, a situações humilhantes e constrangedoras".

Sustenta que o comportamento da Reclamada, "que abusa do poder de mando e da condição de hipossuficientes da empregada", afronta o disposto nos artigos 483, "e", da CLT e 1º, III, da CF e que em razão de seu direito ter sido violado, deve o Empregador ser condenado a indenizar pelo assédio moral, com base nos artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil e 5º, X, da CF.

Apresenta ementas para subsidiar dissenso jurisprudencial.

Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELO BANCO

(...)

Decido.

Sobre a matéria, o juízo de primeiro grau assim decidiu:

"2.10 Da compensação por danos morais. Do Assédio Moral.

Denuncia a Autora ter sido vítima de tortura psicológica, por abusiva e excessiva cobrança de metas, de forma repetitiva e prolongada, noticiando, ademais, ter sido exposta a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de ofender a personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica.

Narra que em agosto de 2012, encontrava-se gestante, e enfrentando uma gravidez particularmente delicada, por ter sido acometida por um quadro nosológico diagnosticado como sendo de "brida aminiótica", conforme relatório e atestado médicos, com indicação de evitar esforços físicos e repousar o máximo possível. Não obstante a prescrição médica, alega que o Banco Reclamado teria exigido que carregasse pesadas caixas, durante a organização do arquivo e na execução de outras tarefas, desrespeitando o seu estado de saúde e do nascituro.

Reputa que a conduta do Banco Reclamado como empregador foi abusiva, dispensando-lhe tratamento excessivamente rigoroso, na medida em que exigiu a prestação de trabalho em carga horária extremamente superior à legalmente prevista, mormente sem a observância dos intervalos mínimos de descanso.

Como se vê, a Autora fulcra a sua pretensão, sob três fundamentos: a) abusiva cobrança de metas; b) falta de zelo por sua integridade física, ante a inobservância das prescrições médicas sobre o seu estado gestacional; c) exigência de carga horária de trabalho excessiva.

Em sua defesa, o Instituto Reclamado nega a prática de condutas moralmente assediantes contra a Autora, assim como recusa que tenha exigido a execução de serviços que viessem a prejudicar o seu estado gravídico.

Pondera que a hipótese dos autos não se subsumiria àquelas em que a responsabilidade é atribuída, independentemente, da comprovação de prejuízo, ou seja, não se trataria de dano, in re ipsa, reproduzindo nos autos ementas favoráveis a essa tese.

O Banco Reclamado, em sua defesa, sobre o tema, haja vista que apontado como suposto assediador, tece a seguinte consideração: MM Juiz, a Reclamante simplesmente trouxe à baila a questão do assédio moral sem demonstrar as peculiaridades inerentes ao seu caso. Observa-se que se trata de mera afirmação com o subtrato de mera peça literária com uma fragilidade probatória clara e inquestionável.

E acrescenta, no decorrer da sua peça contestatória:

De outro norte, chamou a atenção o relato da Reclamante afirmando que sofria assédio moral sem sequer citar o funcionário que lhe obrigava a carregar caixas pesadas durante o seu estado gravídico.

Razão assiste ao Banco Reclamado.

Em que pese a Autora tenha imputado à Instituição Bancária a prática dos atos moralmente assediantes, sem declinar os nomes dos prepostos que supostamente adotariam as reprováveis condutas abusivas, a testemunha por ela arregimentada imputou à coordenadora e preposta do Instituto Reclamado, Sra. Lílian, as ofensas irrogadas, não só contra a Autora, mas também contra todos os agentes. Dito de outro modo, mais uma vez, a peça vestibular foi omissa, trazendo a testemunha fatos novidadeiros e que desbordaram os contornos daqueles narrados na prima peça, comprometendo ainda mais o já fragilizado fato constitutivo do direito reivindicado pela Autora.

Instada a ilustrar as condutas consideradas ofensivas, a testemunha asseverou:

que já presenciou a reclamante(s) sofrendo ofensas morais, sendo destratada; que a ofensa foi praticada pela coordenadora do Instituto da unidade, a Sra. Lílian; que presenciou tal fato em diversas oportunidades; que no momento, além da depoente haviam outras pessoas; que ilustra as ofensas de D. Lílian nas seguintes situações: na forma como a coordenadora cobrava a execução dos serviços, não só da reclamante(s) mas de todos os agentes; ilustra no fato de a referida coordenadora ter determinado à reclamante(s), em estado gravídico, a carregar pesadas caixas

contendo dossiês.

A prova do assédio moral, supostamente sofrido pela Autora, e que de resto pressupõe reiteração, ao longo do tempo, característica que não ficou evidenciada, sofreu um outro revés, face ao depoimento da testemunha apresentada pelo Segundo Reclamado, que contrariou o comportamento abusivo impingindo à coordenadora, quedando dividida a prova, em relação a esse fundamento da pretensão à reparação, sucumbindo na pretensão objeto da prova a Autora, por ser a titular do encargo probatório, a teor do art. 818 da CLT, e art. 333, I, do CPC, subsidiariamente aplicado.

Em relação à conduta abusiva fulcrada na submissão a extensa jornada de trabalho, com inobservância de intervalos, consoante se viu no item antecedente, a Obreira não logrou comprovar o fato simples, razão pela qual resta prejudicada a análise se há caracterização, ou não, de danos morais, passíveis de compensação.

Diante do exposto, força é convir que a Obreira não se desonerou com êxito do encargo probatório que titularizou, ao alegar ter sido vítima de assédio moral, restando improcedente o pedido de compensação pecuniária por danos morais por ela articulado, no importe de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais)."

Comungo com o posicionamento do juízo do primeiro grau, no aspecto, por seus próprios e elucidativos fundamentos, aos quais faço algumas considerações adicionais.

À reclamante cabia provar a ocorrência dos fatores geradores do assédio que alega ter sofrido, por força do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, venia concessa, não vislumbro qualquer atitude do reclamado que caracterizasse os danos afirmados na petição inicial. Constato que a testemunha da autora, em parte, ratificou a tese da inicial e a do réu, a da contestação. Ou seja, trata-se de prova dividida. Em situações como a presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova mais robusta do que a produzida, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou. É oportuno dizer que cabe ao magistrado do primeiro grau, que primeiramente conheceu dos fatos e ouviu os depoimentos da parte e da testemunha, conduzindo, assim, a instrução processual, a função sensorial e cognitiva, pois é a pessoa mais indicada para perceber as nuances dos depoimentos colhidos. É esse julgador quem tem as melhores condições de perceber a maneira como se expressaram verbalmente e como se portaram os depoentes e, como consequência disso, de sopesar e de melhor valorar a prova oral produzida.

Nesse contexto, não se tendo a obreira desincumbido do encargo processual que lhe competia, qual seja, a prova do dano moral alegado, é de ser mantida a sentença que indeferiu o pedido reparatório.

Também aqui, mantenho a decisão.

Registra o acórdão recorrido que resulta indevida a indenização por dano moral vindicada, por entender que a Recorrente, sobre quem recaía o ônus de provar os fatos geradores do assédio moral, dele não se desvencilhou. Nesse sentido, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457, §1º.
- divergência jurisprudencial:.

Expõe a Recorrente que durante todo o pacto laboral realizou a venda de produtos oferecidos pelo Banco Demandado e assevera que por tal serviço recebia, habitualmente, pagamento, na forma de comissões de agenciamento/prêmios, o qual, nos termos do artigo 457, §1º da CLT, detém nítido caráter salarial, no entanto, tal parcela não foi considerada para todos os efeitos legais.

Afirma que a Súmula 93 do TST resguarda seu direito.

Aduz que o acórdão incorreu em violação ao artigo 457 da CLT e divergiu do entendimento adotado por outros Regionais, transcrevendo ementas para comprovar divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

()

Examino.

Transcrevo parte da sentença de origem sobre o tema:

"2.7 Da integração das comissões de agenciamento.

A reclamante informa na prima peça que recebia mensalmente uma quantia variável em torno de R\$300,00 (trezentos reais), a título de comissões e prêmios, em razão das vendas de produtos oferecidos pelo Banco, invocando a natureza salarial dessa parcela, com fulcro no art. 457, §1º da CLT.

Não obstante a indiscutível natureza contraprestativa da parcela paga, aduz que o seu valor não teria integrado a sua remuneração para todos os efeitos legais, dentre os quais o da sua repercussão sobre o repouso semanal remunerado, ex vi da Lei nº 605/49 e entendimento consubstanciado na súmula 27 do TST.

Ambos os Reclamados resistem ao pleito vestibular, sob a alegação comum de que a quantia variável teria integrado a remuneração da Autora, repercutindo sobre as demais parcelas trabalhistas, quais sejam, férias, com acréscimo de 1/3, natalinas, tendo sido incluída na base de cálculo das verbas resilitórias, do FGTS+40%.

O Segundo Reclamado esclarece que a chamada "remuneração variável" corresponderia a uma bonificação, que seria paga à Obreira, quando eram atingidas as metas propostas, premiando, desse modo, o colaborador pelo esforço e dedicação no mês trabalhado.

Da análise dos contracheques reproduzidos nos autos, bem como do termo de resilição contratual, constata-se que o valor pago sob a rubrica "remuneração variável", conforme alegado pelo Exempregador da Autora, integrou a sua remuneração, sendo computada na base de cálculo do FGTS, contribuição previdenciária, férias, com acréscimo de 1/3, natalinas, aviso prévio indenizado, tendo inclusive sido paga a repercussão sobre o repouso semanal remunerado, sob a rubrica "Repouso Remunerado RV", conforme se observa, à guisa de exemplificação, do contracheque referente ao mês de junho de 2012, documento sob ID 5a390b2 - Pág. 1

Diante do exposto, indefere-se a pretensão deduzida na alínea "r" da exordial."

Sem razão a recorrente.

Compulsado os contracheques de Id´s 722d679, b11f114, 277b82b, f484ad4, 5a390b2, a69d85d, d5e5df2, ac5c10b e dd2d7c1, verifico que, conforme alegado pela empregadora, o valor pago a título de "remuneração variável mês" integrava a base de cálculo do FGTS, da contribuição previdenciária, bem como repercutindo no repouso semanal remunerado.

No mais, em relação ao vínculo empregatício com o Primeiro Recorrido, ou, sucessivamente a condição de bancária da reclamante, ressalto que mencionado pedido já indeferido em tópico anterior.

Por isso, nego provimento.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão

da Turma Regional, firmada com base nas provas adunadas aos autos, no sentido de que "(...) o valor pago a título de "remuneração variável mês" integrava a base de cálculo do FGTS, da contribuição previdenciária, bem como repercutindo no repouso semanal remunerado", tornando incabível o pedido formulado, tendo sido registrado no acórdão, também, que "(...) em relação ao vínculo empregatício com o Primeiro Recorrido, ou, sucessivamente a condição de bancária da reclamante, ressalto que mencionado pedido já indeferido em tópico anterior". Nesse toar, não se vislumbra violação ao dispositivo celetário indicado.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO-PRÉVIO / INDENIZADO - EFEITOS Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 487, §1º.
- divergência jurisprudencial:.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão regional quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação no período de aviso prévio indenizado.

Renova a alegação de que lhe são devidos os direitos inerentes à categoria dos bancários previstos em normas coletivas, uma vez que restou demonstrado o vínculo empregatício com o Banco Recorrido e sua condição de bancária.

Enuncia que "(...) o artigo 487, parágrafo 1º, da CLT determina que o período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins. Portanto, durante o curso do aviso prévio, devem ser assegurados os mesmos benefícios devidos caso o empregado estivesse trabalhando".

Apresenta ementa de julgado da 1ª Turma do TST no sentido defendido.

Consta do v. acórdão, ld f108474:

DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

(...)

Decido.

Consta da sentença de primeiro grau:

"2.6. Da projeção do aviso prévio - pagamento do auxílio refeição e do auxílio cesta alimentação.

Registre-se, de início, a natureza indenizatória das parcelas à epígrafe, o que impede a integração dos seus valores à remuneração. Isto porque, conforme Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Sergipe - SENALBA-SE e o INEC, as vantagens em tela foram concedidas, dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, o que retira da vantagem a sua natureza salarial, a teor do art. 3º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Na direção do entendimento, ora esposado, o conteúdo da OJ n^{0} 133 da SDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito

legal.

Pois bem. Considerando que o Segundo Reclamado e Exempregador da Demandante comprovou a sua inscrição no PAT, conforme documento sob ID. 2F04053, resta improcedente a integração das parcelas à remuneração.

Dito isto, cumpre observar que, de acordo com a dicção do art. 114 do Código Civil, os negócios benéficos devem ser interpretados estritamente.

Sendo assim, considerando que as normas convencionais estendem a concessão das vantagens em relação aos períodos de gozo de férias, licença-maternidade e no limite de até 5 (cinco) meses nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, não prevendo o pagamento em relação ao período do aviso prévio indenizado incorporado ao tempo de serviço, indeferese a pretensão deduzida na letra "s" da inicial."

É dizer, os argumentos da reclamada, ao refutar a integração de referidos valores habitualmente pagos, foram fundamentados nos termos da Lei 6.231/76, que regulamentou a dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, das despesas realizadas com alimentação do trabalhador - através do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O art. 3º da Lei nº 6.231/76 dispõe, in verbis, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela para in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho", caso do referido PAT. O art. 6º do Decreto nº 5/91 (que regulamenta a Lei nº 6.231/76) dispõe expressamente qua tal parcela "não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos (...)".

Frise-se que a lei prevê que a referida concessão ocorre sem integração ao salário, atribuindo-se aos valores pagos a título de alimentação caráter não-remuneratório. Nos autos sob análise restou comprovada a inscrição da reclamada no referido programa, conforme documento de ld 2f04053.

Analisando os dispositivos da norma coletiva, constato que não há previsão do pagamento dos referidos auxílios no período do aviso prévio indenizado, senão vejamos:

"CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O INEC concederá mensalmente a cada empregado Vale Alimentação no valor de R\$ 373,55 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) entregues no primeiro dia útil do mês referente ao benefício, assegurado, inclusive, nos períodos de gozo de Férias, Licença-Maternidade e no limite de até 5 (cinco) meses nos casos de

afastamento por doença ou acidente de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA ALIMENTAÇÃO

O Instituto concederá mensalmente a cada empregado R\$ 207,19 (duzentos e sete reais e dezenove centavos) de cesta alimentação que serão em forma de Cartão Alimentação, entregues no primeiro dia útil do mês referente ao benefício, assegurado, inclusive, nos períodos de gozo de férias, licença-maternidade e no limite de até 5 (cinco) meses nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho.

No mês de dezembro, será concedida uma 13ª (décima terceira) cesta, proporcional ao tempo de serviço.

Portanto, mantenho a sentença, no particular.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de que a Lei 6.231/76 prevê que as despesas pagas com alimentação do trabalhador, através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ocorre sem integração ao salário, considerando o caráter não remuneratório da verba, além de ter constatado que as normas coletivas encartadas

não previam pagamento do auxílio refeição e do auxílio cesta alimentação no período do aviso prévio indenizado. Nesse toar, não se vislumbra violação ao dispositivo legal apontado.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista...

A autora não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que o recurso de revista não demonstrou o preenchimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assinale-se que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando a admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada. Confirma-se, portanto, a decisão denegatória, por seus próprios e iurídicos fundamentos.

Registre-se que a remissão aos fundamentos constantes na decisão agravada como expressa razão de decidir deste Relator atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem). Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). A referendar esse entendimento, confiram-se, dentre muitos, os seguintes precedentes da SbDI-1 e da 1ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 353. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D" E "F". NÃO PROVIMENTO. Ao contrário do que alega a ora agravante, os embargos outrora denegados não têm o seu cabimento resguardado pelas exceções previstas nas alíneas "d" e "f" da Súmula nº 353. 2. Inaplicável ao caso a exceção contida na alínea "d", que admite o cabimento dos embargos quanto interpostos para impugnar o conhecimento do agravo de instrumento. Registre-se que, na hipótese, a pretensão da embargante volta-se, em última análise, contra o mérito do agravo de instrumento, que teve o seu seguimento denegado monocraticamente pelo Relator, o qual, utilizando-se da técnica da fundamentação per relationem -- adotada no âmbito do e. STF (precedente AI-QO-RG 791.292-PE) --, incorporou ao respectivo decisum todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão denegatória do recurso de revista, então proferida à luz da análise dos pressupostos intrínsecos de que cuida o artigo 896 da CLT. 3. Igualmente não comportam os autos a aplicação da exceção contida na alínea "f" da referida súmula, que expressamente admite o cabimento de embargos para impugnar acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo, quando esse for interposto de decisão

monocrática de Relator proferida em recurso de revista. No caso vertente, trata-se de acórdão da Turma prolatado em agravo, mas que foi interposto contra decisão monocrática de Relator proferida em agravo de instrumento, e não em recurso de revista. 4. Decisão agravada que ora se mantém, por seus próprios fundamentos. 5. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo regimental interposto com intuito manifestamente protelatório, já que dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgR-E-ED-Ag-AIRR-6501-26.2011.5.12.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional, calcado na prova dos autos, entendeu devidamente comprovados os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT. E, em face desse reconhecimento e do conjunto probatório dos autos, o Regional julgou a ação com espeque na Súmula n.º 393 do TST. Assim, mostra-se acertada a decisão monocrática que adotou a motivação per relationem, franqueada ao julgador, conforme entendimento pacífico do STF, porquanto os fundamentos da decisão regional estavam corretos e mereciam ser mantidos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-600-10.2014.5.05.0020, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021).

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000270-94.2021.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior MARIA MEDREIRO DA SILVA Agravante Advogado Dr. Larissa Santos de Menezes(OAB:

13992-A/SE)

ESPÓLIO de TEODORO GOMES DA Agravado

SILVA (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE TEOCLECIO GONÇALVES DA SILVA)

Advogado Dr. Marcos Antônio Menezes

Prado(OAB: 4485-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de TEODORO GOMES DA SILVA (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE TEOCLECIO GONÇALVES DA SILVA)
- MARIA MEDREIRO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DOCUMENTAL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;
 artigo 23 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Recorrente indica violação aos dispositivos mencionados pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego.

Diz que "trata-se de exame de fatos, não reexame".

Alega que atentar-se somente ao documento ou cartão família "é não respeitar o princípio da primazia da realidade, e não observar as provas testemunhais presentes nos autos, as quais relatam a real verdade dos fatos".

Transcreve arestos para subsidiar divergência jurisprudencial.

Analiso.

Nitidiamente, percebe-se que a recorrente almeja rediscutir as premissas fáticas da decisão, sem delimitar teses estritamente jurídicas, o que não é admitido em sede de Recurso de Revista, na linha da Súmula 126 do TST.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Por isso, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o

processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais

(motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010460-37.2020.5.15.0120

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante SERGIO RICARDO DE SOUZA

AMARAL

Advogado Dr. Evandro da Silva Oliveira(OAB:

367643-A/SP)

Agravado FUGINI ALIMENTOS LTDA
Advogado Dr. Sérgio Antonio Zanelato
Júnior(OAB: 135083-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUGINI ALIMENTOS LTDA
- SERGIO RICARDO DE SOUZA AMARAL

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Revelia / Confissão.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes: RR-18177-29.2013.5.16.0020, 1ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, DEJT de 22/04/2016; AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, DEJT de 04/03/2016.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per

relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no

seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001267-02.2017.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo(OAB: 195028-A/SP)

Advogada Dra. Viviane Castro Neves Pascoal

Maldonado Dal Mas(OAB: 136069-

ANTONIO IRISMAR CUNHA

Agravado Dr. Graziela Cristina Marotti(OAB: Advogado

189800-D/SP)

Dr. Edimar Hidalgo Ruiz(OAB: 206941-Advogado

Advogado Dr. Fábio Santos Feitosa(OAB: 248854

-A/SP)

Dr. Eduardo Cassiano Paulo(OAB: Advogado

292395-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IRISMAR CUNHA
- MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/05/2022 -Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/06/2022 - id. 7509bf7).

Regular a representação processual, id. fbf2a5c - Pág. 13.

Satisfeito o preparo (id(s). 0708b0d e 421e4fb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO.

Sustenta que deve ser aplicada, em sua integralidade, a Lei 13.467/2017 nos presentes autos.

O Regional consignou que, tendo em vista o contrato de trabalho no período de 08.01.13 a 13.07.17 e a propositura da ação anteriormente à entrada em vigor da nova disciplina trabalhista, será adotada a legislação material vigente à época da prestação de serviços pelo obreiro e as normas de caráter procedimental terão plena aplicação, mas apenas para os atos processuais posteriores a 11/11/2017.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no

acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

DENEGA-SE seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

A recorrente questionao laudo pericial que atestou o dano patrimonial sofrido pelo reclamanteestimado em 60% conforme tabela da SUSEP alegando que não existe a incapacidade na forma apontada, tampouco culpa ou nexo de causalidade.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 doTST.

Ficam afastadas as violações legais apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Consta do v. Acórdão a fixação do percentual de 30% do redutor para o pagamento da pensão em parcela única.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, para o pagamento da indenização em parcela única.

Nesse sentido: Ag-AIRR-1000752-98.2016.5.02.0361, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/08/2021; ARR-10581-04.2016.5.03.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2019; RR-120-43.2017.5.08.0117, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/06/2019; ARR-71600-29.2003.5.15.0036, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/05/2019; RR-1000532-46.2017.5.02.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/10/2021; RR-20179-46.2016.5.04.0522, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, DEJT 27/08/2021. Não se vislumbra, portanto, violação ao art. 884 do Código Civil. DENEGA-SE sequimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o dano moral é presumido (in re ipsa) quando verificada a existência de acidente do trabalho ou de doença profissional com responsabilidade do empregador.

Citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-23600-32.2006.5.15.0120, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 30/10/2013; E-ED-RR-346700-21.2002.5.12.0037, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 03/06/2011; AIRR-109200-47.2006.5.02.0002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/05/2014; RR-89500-26.2007.5.09.0303, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 17/04/2015; RR-3945-98.2011.5.12.0050, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 6/03/2015; RR-1000516-67.2015.5.02.0431, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 22/11/2019; Ag-AIRR-73000-66.2009.5.03.0080, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 23/10/2015; RR -262900-07.2006.5.09.0242, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 8/05/2015; RR-71100-21.2009.5.12.0008, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7^a Turma, DEJT 30/05/2014; AIRR-366-52.2011.5.02.0461, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 4/05/2015. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito

do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A tormentosa questão de se mensurar a adequada indenização, no campo jurídico do dano moral, há de ser norteada pela prudência e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerada, assim, a gravidade dos fatos, a culpa da empregadora, a real extensão do sofrimento do ofendido, inclusive, se houve repercussão familiar e social, e, finalmente, porque fixada em atenção à situação econômica da devedora e ao caráter pedagógico da sanção, para que não haja reincidência.

A indenização por dano moral não significa o "pretium doloris" (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

In casu, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo Regional (R\$ 20.000,00), o qual se mostra suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte da empregadora, bem como para compensar o sofrimento de ordem moral e/ou estético sofrido pelo empregado.

Não se constata, pois, violação dos dispositivos legais indicados. DENEGA-SE seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Consta do v. Acórdão que não houve elementos aptos a infirmar as conclusões periciais apresentadas, sendo devido o adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme a opção a ser realizada pelo reclamante na fase de liquidação.

Para se adotar o entendimento de que o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito alegado, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 doTST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação ao art. 193 e818, I, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADEFIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a

decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000194-44.2022.5.09.0651

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante IRMAOS MUFFATO S.A

Advogado Dr. Alan Carlos Ordakovski(OAB:

30250-A/PR)

Agravado JOAO DIOGO CHRISTOVAM
Advogado Dr. Bruno Fischer Fraiz de
Morais(OAB: 40521-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS MUFFATO S.A
- JOAO DIOGO CHRISTOVAM

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 62 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede que seja reconhecido o enquadramento da parte Autora no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que restou comprovado que o Autor possuía salário diferenciado e poderes de gerência inerentes ao seu cargo de confiança.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Em contestação, o reclamado levanta a tese de que, desde o início do contrato, o autor não estava subordinado a controle de jornada, pois exercia cargo de confiança, sendo autoridade máxima do departamento de frios (fls. 94/95).

De acordo com a CTPS (fl. 17), o reclamante foi contratado em 09/02/2021 para exercer a função de "frios - encarregado", registrado o salário de R\$ 3.000,00.

O reclamado comprova remuneração diferenciada do autor em relação a funcionário admitido em 27/03/2021 no cargo de repositor, com remuneração equivalente a R\$ 1.416,00 (fl. 123) e funcionário exercente deste mesmo cargo desde out./2012, com remuneração de R\$ 1.596,00 (fl. 126).

Logo, comprovado o preenchimento do requisito objetivo.

Contudo, no tocante à fidúcia diferenciada da parte autora, a prova oral corrobora a tese inicial.

Em depoimento o reclamante não incorre em confissão, confirmados os fatos na esteira da respectiva tese:

[?]

Por sua vez, o preposto confessa que, na função de encarregado, o autor estava subordinado ao gerente e não tinha poderes de mando e gestão, pois precisava pedir autorização para se ausentar do trabalho, além de a escolha na contratação e demissão poder ser vetada pelo gerente:

[?]

Na esteira da confirmação de que o reclamante exerceu função sem qualquer atribuição diferenciada, as testemunhas declaram:

[?]

Dos depoimentos transcritos emerge confirmação de que o autor, como "encarregado", estava hierarquicamente abaixo do subgerente e do gerente; que necessitava de autorização para se ausentar do trabalho e comunicar ao gerente que estava indo embora; que não poderia contratar ou dispensar empregados sem o aval do RH e do gerente, podendo apenas indicar o empregado; e, que a aplicação de advertências era assinada em conjunto com o gerente do setor.

Considerada a confissão do preposto, bem como as declarações das testemunhas, tem-se que o autor não detinha poderes de mando e direção a configurar o cargo de confiança nos moldes previstos no art. 62, II, da CLT, pelo que correta a interpretação do Juízo monocrático.

MANTENHO."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação literal ao preceito da legislação federal invocado.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da

CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010336-51.2019.5.15.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante e Recorrido CASA DO MENOR DE SOROCABA Advogada

Dra. Alessandra do Lago(OAB: 138081

-A/SP)

MUNICÍPIO DE SOROCABA Agravado e Recorrente Procurador Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad Agravado e Recorrido SUELENY ALVES TEIXEIRA Dr. Alexandre Araújo(OAB: 268851-Advogado

Dr. Paulo Rios Macelo Júnior(OAB: Advogado

368323-A/SP)

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE REFÚGIO Agravado e Recorrido

Advogada Dra. Hocimara Aparecida Costa Pereira(OAB: 310697-A/SP)

Advogada Dra. Ana Flavia Gonzales Bittar(OAB:

338807-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE REFÚGIO
- CASA DO MENOR DE SOROCABA
- MUNICÍPIO DE SOROCABA
- SUELENY ALVES TEIXEIRA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU CASA DO MENOR DE SOROCABA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho, quanto ao agravo de instrumento, preconizou o prosseguimento do feito.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º, I, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES

O v. acórdão manteve a r. decisão que não conheceu o recurso da recorrente por deserção, restando, portanto, prejudicada a análise dos temas por esse Juízo de Admissibilidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao não atendimento do disposto no art. 896, §1º-A, I. da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da inobservância do princípio da dialeticidade recursal no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU MUNICÍPIO DE SOROCABA

Trata-se de recurso de revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo inexigível o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DAS

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, assentou:

RECURSO DO TERCEIRO RECLAMADO

O Município reclamado restou condenado subsidiariamente em razão do termo de cooperação celebrado com a primeira reclamada, o que atestaria a sua responsabilidade patrimonial em virtude da subvenção repassada à entidade empregadora (condenada em caráter principal iter), como entendeu o Juízo "a quo".

Em seu extenso recurso, a Municipalidade inicialmente pontua não ser aplicavel, na espécie, a Súmula 331, do C. TST, pois que não se está diante de contrato de prestação de serviços, de sorte que não ha falar-se em tomada de serviços, porém em mera administração de interesse comum na realização de programas de apoio e acolhimento infantil.

Esclarece o Município recorrente que havia repasse de verbas públicas às entidades reclamadas para a realização de aludidos programas de assistência à criança e que, por isso, tais entidades não eram prestadoras de serviços à Municipalidade, porém meros destinatários de verbas repassadas para a execução de serviços de interesse público.

Invoca o recorrente, ademais, decisões do C. TST acerca da inaplicabilidade da Súmula 331 do C. TST a casos congêneres, bem como a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/ 1993, fixando, "ad argumentandum tantum", que o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços não pode gerar responsabilidade patrimonial.

Na mesma trilha, o Município alega não haver nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora (=incontroverso), resultante que seria de omissão de exclusiva responsabilidade da primeira reclamada, não da Administração, cuja ação cingiu-se à contratação daquela para prestação de serviços em estritos limites legais.

Menciona o recorrente, ainda, a ausência de irregularidades quanto aos repasses, pois todas as despesas eram criteriosamente analisadas pelo Município na prestação de contas, e que os depósitos eram efetuados após comprovação de situação regular de todos os empregados da entidade.

Afirma que tais comprovações envolveram recolhimentos de FGTS e previdenciários, bem como "RELATÓRIOS CONCLUSIVOS" atestando a regularidade dos documentos apresentados.

Invoca, enfim, suposta ausência de provas de sua culpa na ocorrência de prejuízos à obreira, ora recorrida, pretendendo atribuir a ela o ônus da produção de "prova inequívoca" de sua conduta omissiva ou comissiva, ante a vedação de presunção de culpa. Engana-se.

Em primeiro lugar, é certo que houve, sim, terceirização de serviços para os fins da Súmula 331 do C. TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido iterativamente, em jurisprudência mais recente, a subsunção dos convênios públicos de cooperação, dos termos de parceira e dos atos e pactos administrativos similares à ideia de intermediação de mão de obra, inclusive em circunstâncias como a destes autos. Afinal, se a ora recorrente reconhece que a empregadora recebia repasse de verba pública para a execução de serviços de interesse público, está claro que, concretamente, a empregadora prestava serviços públicos ao munícipe, no interesse da Municipalidade (que, se não os houvesse "terceirizado" - inclusive sob os auspícios da Lei 9.637/ 1998, da Lei 9.790/ 1999 e de outras de mesmo trato -, teria de presta-los com seus próprios servidores).

Nesse exato sentido, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DELEGADA A ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO PELO ENTE PRIVADO. A lide versa sobre a responsabilidade subsidiária do município em relação ao período em que a administração do Hospital Municipal Ruth Cardoso, pertencente ao município de Camboriú, foi delegada a ente privado (Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul) contratado mediante licitação para esse fim. Após a intervenção deflagrada pelo Decreto Municipal nº 6.550/12, o ente público municipal passou a administrar o hospital diretamente. O Regional entendeu que o"município tem responsabilidade sobre os contratos de trabalho extintos antes da intervenção, porquanto o hospital em questão é um bem público e apenas teve a sua gestão transferida a terceiros por autorização da Lei Municipal nº 3088/10". O argumento do município para eximir-se da responsabilidade subsidiária a ele atribuída é no sentido de que ausente a terceirização. Com efeito, a referida instituição foi contratada mediante processo licitatório para gerir a administração do hospital municipal Ruth Cardoso. Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.666/93 'considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.' Esclareça-se que a intervenção a que se refere o acórdão diz respeito a retomada da administração pelo município. Ora, é descabida a alegação da inexistência de terceirização, na medida em que se depreende dos autos que a autora fora contratada pelo empresa encarregada da gestão hospital para prestação de serviços perante o hospital, configurando -se típica terceirização de serviços. Ademais, v n u 1 n r " firm L inº situa-se como convênio administrativo em razão comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os contratantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública, em que o ente público atua como verdadeiro tomador de mão-de-obra mediante Wa,razão pela qualW casos em que não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. aplicáveis ao convênio por forca do disposto no art. 116 da referida lei. Superada essa questão, passa-se ao exame da responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 16, decidiu que o art. 71, % 1°, da Lei n° 8.666/93 e constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 33 1/T ST. Com efeito, a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode (e não pode deixar de) ser atribuída ao Ente Público quando evidenciada a culpa in vigilando, isto é, a conduta culposa do contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora, responsabilidade que não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e do benefício do labor do empregado, mas também não se exclui pelo simples fato da regularidade da contratação administrativa nos termos da Lei 8.666/93. Em recente decisão da Corte Suprema, proferida nos Embargos de Declaração em Reclamação nº 18.778/RJ, convertidos em Agravo Regimental, DJE 6/2/2015, foi ressaltado que 'incumbe as instâncias ordinárias examinar, diante do contexto fatico-probatório carreado aos autos, se houve o comportamento culposo (i.e., culpa in eligendo ou in vigilando) por parte da entidade da Administração para, em caso afirmativo, proceder a sua responsabilização subsidiária em razão do inadimplemento ou insolvência do prestador de serviços.' No caso, o Regional fez expressa referência a questão da fiscalização, ressaltando que: "O fato de o Município ter firmado contrato administrativo de gestão de Hospital Público com a 1ª re (Cruz Vermelha), que contratou a autora, confere-lhe legitimidade passiva, ao menos abstratamente, pois não e terceiro totalmente estranho a relação jurídica, tendo em vista seu dever de fiscalização da execução do contrato, entre outros, que pode ensejar sua responsabilização. Não prospera, porem, a alegação do município de que "não há que se falar em culpa in vigilando ao passo que o Recorrente ao menor sinal de irregularidades interveio na unidade de saúde assumindo diretamente gestão do nosocômio a partir de 03/08/2012". Com efeito, constata-se que a alegada intervenção não foi suficiente para evitar a inadimplência durante o pacto laboral, caracterizando-se a falha na fiscalização, apta a caracterizar a culpa in vigilando, visto que, a título exemplificativo, verifica-se que não foram pagas verbas como FGTS durante toda a contratualidade, inclusive sobre o período em que o hospital esteve sobre a administração do município (período de intervenção), perpetuando-se o desrespeito aos contratos de trabalho. Por outro lado, após a decretação da intervenção seguer houve a imediata rescisão do contrato de terceirização, perpetuando dessa forma, as irregularidades, conforme demonstrado. Ademais, a intervenção a que se refere o Regional diz respeito a retomada da administração do hospital pelo poder público, por meio do Decreto Municipal nº 6.550/12, não está ligada, necessariamente, ao cumprimento do dever de fiscalização sobre os contratos de trabalho firmados pela prestadora de serviços, visto que nem sequer o Regional registra essa premissa. Diante desse contexto, não se há de perquirir a violação do art. 37, % 6º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula 331, V, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-4426-42,2012,5,12,0045, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, in DEJT 8.5.2015 - g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV E V, no TST. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. Extrai-se do acórdão regional que a empregadora da reclamante e pessoa jurídica de direto privado, a qual realizou termo de parceria com o Poder Público, caracterizando -se, portanto, como OSCIP, nos termos da Lei 9.790/99. Não é possível atribuir ao ente público, que firma parceria com OSCIP, imunidade trabalhista com base na Lei 8.666/ 1993, que sequer guarda estreita pertinência com o caso de parceria estatal com organizações sociais. O que se deve aferir em tais circunstâncias e se foram observados os princípios consagrados no art. 4º, I, da Lei 9.790/99, que são os mesmos insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal. O reconhecimento, em abstrato, de impossibilidade da condenação da administração pública a título subsidiário contraria o ditado por esta Corte em sua jurisprudência pacífica, consubstanciada no item IV da Súmula 331. Identificadas as premissas fáticas para a aplicação da responsabilidade subsidiária não cabe seu afastamento apenas ao fundamento de ser vedada a responsabilização da entidade pública com amparo na Lei 8666/1993, a qual, reitere-se, não disciplina o termo de parceria firmado com OSCIP. Agravo de instrumento não provido. (TST -AIRR: 13142520145190005, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.[...] 3.

TERMO DE PARCERIA. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência desta Corte Superior e no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58. III. e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de servicos por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade a Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito a decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, % 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(Processo: AIRR - 623-48.2013.5.19.0004 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONVENIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA. ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO -ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E % 1°, DA LEI N° 8.666/93. INCIDENCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte, reunida na Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, no julgamento do Processo nº TST- AR-13381-07.2010.5.00.0000, concluiu pela fixação do entendimento de queWW, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pú li 1 n uAn i 'urí i] rr n V n i Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Assim, quando o ente da Administração Pública não logra comprovar que cumpriu os deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, caput e % 1°, da Lei nº 8.666/93, incide a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-867-68.2012.5.09.0657, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015 - g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGENCIA DA LEI 13.015/2014. TERMO DE PARCERIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a norma do art. 71, % 1º, da Lei n. 8.666/ 1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da

Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizados, no quadro fatico constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-100288-17.2017.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).

Nada a deferir, portanto, quanto a esse aspecto.

Em segundo lugar, é inegável que, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a ausência de responsabilidade da Administração Pública por mero inadimplemento do contratado, motivando a reedição da Súmula 331, pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do respectivo item V (a prever a responsabilidade subsidiária da Administração apenas em casos de "conduta culposa"). Mas isto não isenta a reclamada-recorrente, em absoluto. Consigne-se, de partida, que a condenação subsidiária frente aos créditos trabalhistas deferidos encontra arrimo na Súmula n. 331, IV, do C. TST e nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, tendo sua origem - como anotado na origem- na culpa "in eligendo" e "in vigilancia" do tomador, ao contratar (ou "convenia-se" com) pessoa jurídica sem idoneidade técnica para fazer cumprir a legislação trabalhista e/ou sem capacidade econômico-financeira para honrar os direitos trabalhistas sonegados. A propósito, 0 mero inadimplemento de direitos trabalhistas comezinhos já basta para configurar a inidoneidade econômico-financeira da prestadora de serviços, mesmo que lícita a terceirização, afigurando-se, pois, irrelevante o fato da não formação de vínculo da tomadora diretamente com o empregado ou da inexistência de fraude (do que jamais se cogitou, sequer no exórdio, o que afasta qualquer pertinência para a Súmula 363 do C.TST).

No caso concreto, o termo de cooperação apresentado pelo Município estabeleceu controles rígidos (que, porém, não se aviaram devidamente), com proximidade constante entre as entidades conveniadas. Com efeito, o termo de colaboração acostado às fls. 126/ 136 (ID. 7ec7dcb), em seu art. Iº, fixa ser objeto da parceria a execução de ações previstas em "Plano de Trabalho" aprovado em edital para atendimento de 60 vagas, ao valor mensal de R\$ 98.395,80 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), envolvendo acolhimento para crianças de 0 a 17 anos, 11 meses e 29 dias, mediante programa vigente de lo/7/2017 a 30/6/2018, prorrogável por quatro vezes (pelo mesmo lapso), sob os auspícios do Sistema Unico da Assistência Social do Município.

Fixa o art. 3º do convênio (ou termo de colaboração) que o órgão SIAS faria repasses dos valores previstos na cláusula primeira no valor de R\$ 77.770,80 (setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos) relativos a subvenção municipal em conta corrente da Associação Educacional e Beneficente Refúgio aberta para tal fim, com expressa vedação a movimentação de outros recursos na mesma conta destinada aos repasses.

Fixa o art. 7º que o Município deveria, em resumo, monitorar e avaliar o cumprimento do objetivo da parceria e a regularidade de seus procedimentos, valendo-se de visitas, solicitação de documentos e demais diligências; cabia-lhe, ademais, analisar e aprovar a prestação de contas da organização conveniada, e ao final, conforme item V de fl. 128 do PDF dos autos,

"...efetuar repasse de verbas em conformidade com a proposta classificada e homologada em edital e desde que devidamente

executado o serviço."

Os documentos de fls. 137 e ss. são certidões de regularidade do FGTS e negativas de débitos trabalhistas. Não bastaram, entretanto; e a ora recorrente limitou-se a um controle documental estéril, embora detivesse outras prerrogativas a partir do próprio convênio (visitas, solicitação de outros documentos, diligências diversas). De fato, a sentença atacada da conta da irregularidade dos depósitos de FGTS, como comprovado pelo extrato analítico anexado a inicial, com base no qual restou a empregadora condenada na Origem. Repito: a mera certidão de regularidade era insuficiente, devendo a Municipalidade se valer de meios fiscalizatórios efetivos, como permitia o convênio administrativo. Não o fez.

De outra parte, a Lei 10.440/2011, que acrescentou o art. 642-A a CLT, nitidamente fixa que a C.N.D.T., outra "prova" apresentada pelo Município quanto a sua fiscalização, refere-se a débitos já cobrados junto à Justiça do Trabalho, de sorte que sua apresentação no bojo de um contrato vigente e igualmente ineficaz como prova do adimplemento de obrigações atuais, especialmente se o objetivo é aferir conduta culposa na execução do contrato objeto da lide. Mais uma vez, a Municipalidade bastou-se com expedientes burocráticos, quando poderia ter realizado fiscalizações mais concretas; aliás, o próprio termo de cooperação nitidamente fixa haver obrigação de fiscalização periódica pela Municipalidade, o que evidentemente não se resume à extração de umas poucas certidões episódicas.

A maior evidência da fiscalização deficiente está, ademais, escancarada na principal "quaestio facti" destes autos: a recorrida, cujo filho nasceu em 13/12/2018 (conforme certidão anexada à exordial), fora demitida em outubro de 2018, momento em que certamente já ostentava sinais visíveis de estar com gravidez em estágio avançado. Ao que dos autos consta, a Municipalidade jamais tomou providências a esse respeito, o que revela o descompromisso com a fiscalização da regularidade das relações de trabalho, em tudo o que fosse além do próprio FGTS, das contribuições previdenciárias e da quitação de dívidas trabalhistas antigas. Não há, insista-se, qualquer notícia de que prepostos da Municipalidade, responsáveis pela fiscalização da legalidade no cumprimento do convênio, tenham notado a demissão de empregada grávida de seis meses, ou que tenham se insurgido quanto a isto; e seria algo facilmente detectável, caso a fiscalização fosse além do meramente cartorial e burocrático. Isso era ainda mais ingente, a exigir inclusive o envolvimento dos órgãos locais de assistência social (dada a situação "sui generis"), em se tratando - a empregadora - de uma entidade assistencial dedicada ao cuidado com crianças, que todavia expôs uma gestante ao desamparo, sem qualquer objeção do Poder Público conveniante.

Eis a constelação de indícios, a atestar, qual prova inequívoca, a conduta culposa (omissiva) dos prepostos da Municipalidade. E, diante disso, ofende a própria garantia de acesso à ordem jurídica justa (CF, art. 50, XXXV) pretender atribuir à obreira o ônus da "probatio diabolica", exigindo desta a comprovação da fiscalização deficiente do convênio.

Há mais, porém.

Se o tomador se subtrai de seu dever legal, inevitavelmente responde pelo correlato prejuízo, até porque seria inconcebível admitir sua irresponsabilidade patrimonial em detrimento do hipossuficiente econômico. É, com efeito, inadmissível qualquer interpretação que venha a facilitar a fraude ou o enriquecimento sem causa, como já decidiu o C. TST no julgamento do RR 350.986/97, pela sua E. 2ª Turma, tendo sido relator o Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTEHO PEREIRA. In verbis:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI nº 8.666/93. [...] O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Ora, quando a prestadora de serviço e inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa in eligendo do ente público. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude e mais grave quando é praticada pela administração em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente. Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota e em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. Recurso conhecido e provido.

Daí que, no mérito, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada realmente se impõe, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do C.TST (que inclui, na redação da Resolução n. 96/00, "os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" - g.n.). É patente, pois, que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho admite que órgãos da Administração Direta e Indireta figurem, nas relações jurídicas concretas, como tomadores de serviço; é notório, ainda, que aquela jurisprudência também admite a responsabilidade subsidiária do ente administrativo tomador de serviços, apesar do artigo 71, §Iº, da Lei de Licitações (e de sua constitucionalidade).

Na realidade, o item IV da Súmula 331 do C.TST foi alterado justamente para abranger, na exegese pretoriana, entidades que usualmente se esquivavam da subsidiariedade ao argumento de sua compleição publicística. E as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito - especialmente na ADC n. 16 e no RE 760.931-não alteram esse estado de coisas, desde que haja indícios bastantes da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" dos prepostos do 2º réu, como é o caso dos autos.

É que, na tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 246 do STF - no sentido de que "[o] inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, 5 lº, da Lei nº 8666/93" -, entendeu-se que a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta pode ser firmada se houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (v., eg., http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339613).

Mas a prova inequívoca, entenda-se bem, não se confunde com prova direta ou com prova cabal; basta ser prova que prevalece nos autos, sem espaço para dúvida razoável. Exatamente por isso, ainda sob o Código Buzaid (CPC/ 1973), ao tempo da minirreforma da Lei n. 8.952/1994, o legislador utilizou a expressão "prova inequívoca" para basear a tutela sumária satisfativa (dita "tutela antecipada"), que, como se sabe, não e sequer definitiva. Daí porque as evidências e indícios dos autos bastam para tornar inequívoca, no contexto dos autos, a culpa dos prepostos do 2º réu, especialmente na fiscalização da prestadora.

Para mais, ao contrario do que sustenta o MUNICÍPIO DE SOROCABA, veja-se que, em 12 de dezembro de 2019, a Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou o ônus processual dos entes públicos de demonstrar cabalmente a sua diligência, nos exatos termos deste voto. Com efeito, ao julgar o E-RR nº 925-07.2016.5.05.0281 (relator Min. CLÁUDIO BRANDÃO), a SBDI-I decidiu, por larga maioria (11 x 3), dar provimento aos embargos da autora para restabelecer o acórdão regional (que fixava a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços) e fixar o entendimento de que a tese fixada pelo STF nos autos do RE nº 760.931 não realizou a "transferência automática" do ônus probatório para o trabalhador envolvido, mesmo porque tal matéria demanda analise da prova produzida em cada situação específica. E, em casos que tais - como o destes autos -, a SBDI-l assentou a possibilidade de se aplicar o princípio da inversão dinâmica da prova, nos moldes do art. 818, §1º, da CLT, não tendo cabimento instar o empregado a provar a falta de fiscalização ("probatio diabolica", como dito acima). Daí porque, de regra, o ônus da prova recai mesmo sobre o tomador dos serviços, que - vimos - tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8666/93. Assim, incumbe à Administração Pública promover e comprovar a fiscalização efetiva na execução dos contratos em caso de terceirização, especialmente em casos como o destes autos, nos quais já há indícios bastantes da fiscalização insuficiente (e não se trata, portanto, de mera inversão do ônus da prova, como já se disse e se repisara adiante). De outra parte, diga-se uma última vez, não se questiona aqui a existência de vínculo laboral entre o Município e a reclamante, já que não há indícios de fraude envolvendo diretamente o tomador. O que se questiona, ao revés, é a responsabilidade subsidiária daquela perante este, como decorrência da "culpa in eligendo" e/ou da "culpa in vigilando" de seus prepostos, já indiciariamente demonstrada, como acima dito (e, portanto, não se trata tampouco de "inverter" o ônus da prova, mas de reconhecer que o Município não fez contraprova bastante, à vista da constelação de indícios da sua incúria na fiscalização da empresa prestadora). Não é mister configure-se fraude ou qualquer irregularidade no convênio firmado entre o Município e a empregadora; também não se cogita aqui do artigo 455 da CLT, pois a reclamada-recorrente responde como tomadora de serviços e não como empreiteira. Noutras palavras, o tomador de serviços responderá pelas dívidas do prestador com o seu patrimônio, uma vez verificada a inidoneidade financeira da entidade prestadora de serviços (o que lhe assegura, portanto, benefício de ordem - em relação à entidade prestadora, porém, e não em relação aos seus sócios ou dirigentes, o que de logo se registra). Daí porque toda a discussão travada em torno da legalidade do contrato e da inexistência de vínculo com o tomador é desnecessária.

Tenho ainda a considerar que a responsabilidade patrimonial aventada pelo inciso IV da Súmula 331, advinda da "culpa in eligendo et in vigilado" (como já apontado), tem natureza aquiliana, e não contratual (daí porque as previsões contratuais ou convencionais que eximem de responsabilidade o tomador são de todo inócuas); nada obstante, é controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. E, enquanto responsabilidade aquiliana, estava sufragada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nessa medida, a Súmula 331, IV, do TST não vulnera o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da CRFB); ao contrario, subministra a exegese mais adequada da lei nos contextos de responsabilidade aquiliana indireta, por culpa de eleição ou de vigilância (ou ainda por "culpa in omittendo"), em supostos de terceirização do trabalho humano.

Pela mesma razão, ademais, e porque se colheram provas

preambulares da má fiscalização (a própria inadimplência trabalhista serve como tal, como visto), não tem lugar a exclusão de responsabilidade pretendida pelo Município em face do art. 71, §1º, da Lei 8666/1993. O objetivo do parágrafo 1º do multicitado artigo 71 foi tão-só arrostar a transferência contratual, pura e simples, de responsabilidades para os órgãos licitantes. Nesse diapasão, é lição de Francisco Antônio de Oliveira que "a responsabilidade pecuniária do Poder Público e' inarredável se a empresa interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente (culpa in vigilancia e in eligendo)" (v. OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. Comentários aos Enunciados do TST. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.812).

Isto porque, em tal situação, resta preambularmente revelado que não se atendeu, p. ex., ao disposto no art. 58, III, da mesma Lei n. 8.666/ 1991:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução [...]" (gn).

Da mesma forma, reza o art. 67 que

[a] execução do contrato devera ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidia-lo de informações pertinentes a essa atribuição. % 10 O representante da Administração anotara em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. % 20 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (gn)

Assim, se o reclamado-recorrente conveniou-se com entidade que não se desincumbe a contento de seus encargos trabalhistas (o que está patente quando advém a condenação judicial do prestador), e porque a licitação não atingiu seu maior objetivo, qual seja, contratar empresa idônea e ciosa de suas obrigações legais e contratuais. Nesse caso, cabe à Administração demonstrar, em juízo, que a seleção de empresas foi feita a contento, apesar das irregularidades constatadas pelo julgador; demonstrar, em síntese, que o certame foi suficientemente criterioso para eleger a empresa de maior idoneidade, afastando a presunção "hominis" de culpa ("in eligendo", "in viligando" e/ou "in omittendo").

Nestes autos, tal demonstração não foi feita convincentemente, a despeito dos documentos juntados, especialmente à vista das peculiaridades da causa.

A vista desses argumentos, mantenho o reconhecimento da responsabilidade patrimonial subsidiária do 2º reclamado, na forma dos artigos 186 e 927 Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, o Município reclamado sustenta "(...) é conclusão lógica e legal a ausência de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária desta reclamada em relação a qualquer verba eventualmente devida pela primeira reclamada à reclamante.". Defende que caberia à parte reclamante o ônus de provar a alegada ausência de fiscalização. Aponta, dentre outros, violação dos arts. 5°, II, XXVI e LV, 37, caput, 62, 100, da Constituição Federal, 71, §1°, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula n.º 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho e desrespeito à decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC n.º 16. Colaciona arestos.

Em observância à tese vinculante fixada pelo STF no Recurso Extraordinário 760.931 - Tema 246 da Repercussão Geral -, impõese o reconhecimento da transcendência jurídica da matéria veiculada no recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade à luz do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT, uma vez que a Corte Regional observou tanto a decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF como o julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da Repercussão Geral). Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, registrou expressamente que não se trata de hipótese do reconhecimento da responsabilidade do ente público pelo mero inadimplemento de verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

Ficou consignado no acórdão regional:

[...]

Os documentos de fls. 137 e ss. são certidões de regularidade do FGTS e negativas de débitos trabalhistas. Não bastaram, entretanto; e a ora recorrente limitou-se a um controle documental estéril, embora detivesse outras prerrogativas a partir do próprio convênio (visitas, solicitação de outros documentos, diligências diversas). De fato, a sentença atacada da conta da irregularidade dos depósitos de FGTS, como comprovado pelo extrato analítico anexado a inicial, com base no qual restou a empregadora condenada na Origem. Repito: a mera certidão de regularidade era insuficiente, devendo a Municipalidade se valer de meios fiscalizatórios efetivos, como permitia o convênio administrativo. Não o fez.

Consoante se verifica, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorreu de mero inadimplemento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora de serviços, mas da caracterização da culpa in vigilando, em face da omissão da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Resulta evidenciado, portanto, que não houve transferência automática da responsabilidade ao ente público, tomador de serviços, nem foi aplicada a responsabilidade objetiva estatal prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Dessa forma, firmada a convicção da instância ordinária de que a Administração Pública não cumpriu com o seu dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços (arts. 58 e 67, da Lei n.º 8.666/93), inviável aferir a violação de disposição de lei federal e/ou da Constituição Federal, tampouco estabelecer dissenso pretoriano, visto que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 331, V e VI, do TST, nos limites do julgamento proferido pelo STF na ADC 16/DF e no RE 760.931.

Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST.

No que concernente ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)", tem-se que a matéria é objeto do Tema 1118 da Tabela de Repercussão Geral, pendente de julgamento pelo STF. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Contudo, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, não fixou tese quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem a

responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tampouco estabeleceu limites para a sua apreciação.

Nesse sentido, destaca-se, dentre outros, o seguinte precedente do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16; NO RE 760.931-RG/DF E À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DA RECLAMATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, o TST exerceu competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo destacado em sua decisão que a causa não oferecia transcendência, requisito do recurso de revista, previsto no art. 896-A da CLT. Assim, não há falar em usurpação de competência. II - O Tribunal reclamado responsabilizou subsidiariamente o agravante, por entender caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. III - A atribuição da responsabilidade não se deu de forma automática, mas em razão de o juízo trabalhista ter consignado a presença da culpa in vigilando da Administração. Assim, não há falar em desrespeito à ADC 16/DF nem ao RE 760.931-RG/DF (Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral), pois a decisão reclamada não descumpriu as orientações firmadas por este Tribunal, mas, ao contrário, adotou-as plenamente. IV - Ademais, dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias no que concerne à configuração de culpa da Administração Pública demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em sede de reclamação constitucional. V - Esta Suprema Corte, ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. VI - O Tribunal reclamado, ao analisar o caso concreto, não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, não ocorrendo violação da Súmula Vinculante 10. VII - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. VIII -Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 40665 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22/10/2020).

A SbDI-1 do TST, em seu papel de órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis, no julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão realizada em 12/12/2019), firmou o entendimento de que é do poder público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1°; e dos artigos 54, § 1°; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º: 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos servicos, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Logo, não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, concernente à fiscalização das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, e revelando o acórdão do Tribunal Regional conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Afastados, em consequência, qualquer dos pressupostos previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconheço a transcendência da matéria veiculada no recurso de revista e, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000636-54.2021.5.08.0010

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante BOM BONS E DESCARTAVEIS

EIRELI E OUTRO

Advogado Dr. Felipe Jacob Chaves(OAB: 13992-A/PA)

Advogada Dra. Kely Vilhena Dib Taxi(OAB: 18949

-A/PA)

Agravado BRUNA LOUREIRO PINHEIRO
Advogado Dr. André Luiz Serrão Pinheiro(OAB:

11960-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI E OUTRO
- BRUNA LOUREIRO PINHEIRO

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação à Lei nº 4.950-A/66.

Recorrem as reclamadas do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela reclamante e deferiu diferenças salariais. Alegam afronta ao art.5º, II, da CF e violaçãoà Lei 4.950-A/66, porque "para fazer jus ao pagamento do piso salarial da categoria, é necessário haver prestação de serviços em período IGUAL ou SUPERIOR a 6 horas diárias, e NÃO em ATÉ 6 horas

diárias como relatado na peça exordial da reclamante, fato este não observado pelo Acórdão Regional".

Destacam os arts.3°, 4°, 5° e 6° da Lei 4.950-A/66.

Ponderam que "restou declarado por ambas as instâncias que a reclamante esta não possuía controle de frequência considerando seu labor externo, portanto JAMAIS LABOROU EM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, sendo que foi reconhecido pelo Tribunal Regional que o labor era externo, logo, não houve o preenchimento do requisito legal".

Realçama OJ nº 358 da SBDI-I do C. TST, expondo que "há clara contradição no Acórdão do juízo a quo, uma vez que entendeu que não havia controle de jornada, demonstrando que o período diário de trabalho da autora eram inferior a 6 (seis) horas, mesmo, mesmo assim, condenou as recorrentes às diferenças salariais em razão do piso da categoria tomando como base o valor de 6 salários mínimos, sem levar em consideração a jornada de trabalho reconhecida pela própria decisão, a qual, repita-se, jamais foi de 6 horas diárias ou mais".

Citam decisões como reforço à tese.

Examino.

No recurso em análise, há trechos do acórdão transcritos no tópico "4 DO PREQUESTIONAMENTO - INDICAÇÃO DE TRECHO(S) DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896, §1º-A, I DA CLT", contudo, sem indicação dos temas recursais aos quais se relacionam, assim, quanto a essa indicação, o recurso não atende ao pressuposto do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 265 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Recorrem as reclamadas do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela reclamante e reconheceu o grupo econômico entre elas.

Alegam violação aos arts. 2º, §§2º e 3º, da CLT e 265 do CC e afronta ao art. 5º, II, da CF, porque "para que ocorra a configuração de grupo econômico é necessária acumulação dos três requisitos, que devem ser analisados de forma OBJETIVA- O que não é possível vislumbrar nos presentes autos".

Pontuam que "não compartilham dos mesmos funcionários, TAMPOUCO ESTÃO SOB A MESMA DIREÇÃO OU COORDENAÇÃO, inexistindo qualquer hierarquia entre elas, pelo que não possuem atuação conjunta ou comunhão de interesses, do mesmo modo em que não há confusão de capital social".

Suscitam divergência jurisprudencial.

Transcrevem o seguinte trecho da decisão recorrida:

"Verifica-se que a empresa BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI foi constituída em 1996 pelo Sr. JORGE LUIZ ANTÔNIO VELOZO e a empresa TEDESCO ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI - EPP, tem como único sócio o Sr. George Tedesco Velozo, filho do Sr. Jorge Luiz e suas atividades principais são:

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informáticae Construção de edifícios, respectivamente.

(...)

Há nos autos prints de conversas no WhatsApp que demonstram que a reclamante estava subordinada tanto ao Sr. George (sócio da empresa TEDESCO ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI - EPP, quanto à Sra. Grace Tedesco - gerente da empresa BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI.

Os fatos acima narrados demonstram que as empresas BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI e a empresa TEDESCO ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI - EPP possuem interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, restando atendidos os requisitos autorizadores para reconhecimento de que integram um mesmo grupo econômico".

Examino.

Em relação aos arts. 5º, II, da CF e 265 do CC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

Sobre o art. 2º, §§2º e 3º, da CLT,o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

 - violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Recorrem as reclamadas do acórdão que rejeitou os embargos de declaração que opuseram e cominou multa por embargos protelatórios.

Alegam afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, porque "a decisão está totalmente equivocada, pois ao contrário do alegado, os embargos visavam sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas, uma vez a Recorrente entendia que o r. Acórdão deixou de enfrentar argumentos suscitados essenciais para

o deslinde da questão, além de buscar o prequestionamento visando, justamente, o recurso ora interposto".

Pontuam que "Quando da oposição dos embargos não houve qualquer intuito protelatório, se o nobre juízo não concordou com a tese da recorrente, deveria apenas negar provimento aos Embargos Declaratórios, e não aplicar pura e simplesmente a multa que sequer foi requerida pela embargada ora recorrida".

Citam decisão como reforço à tese.

Examino.

No recurso em análise, há trechos do acórdão transcritos no tópico "4 DO PREQUESTIONAMENTO - INDICAÇÃO DE TRECHO(S) DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896, §1º-A, I DA CLT", contudo, sem indicação dos temas recursais aos quais se relacionam, assim, quanto a essa indicação, o recurso não atende ao pressuposto do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per

relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no

seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000417-78.2022.5.02.0261

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado Dr. Raquel Nassif Machado

Paneque(OAB: 173491-A/SP)
Agravado ANA CRISTINA COELHO DA SILVA
Advogado Dr. Alex Sandro da Silva(OAB: 278564

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA COELHO DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento, submetido ao procedimento sumaríssimo, em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, §

1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 10-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão denegatória.

Tendo vista que, no recurso de revista a parte recorrente, de fato, não indicou o trecho do acórdão recorrido que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, deixando de cumprir o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Consigne-se, a título de esclarecimento que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido, sem delimitar ou destacar as teses que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no recurso de revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão

impugnado, para fins de demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1ª-A, da CLT, somente é válida se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000245-70.2020.5.09.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante F. ANDREIS NETO EIRELI Dr. Márcio Ari Vendruscolo(OAB: 24736-A/PR) Advogado

Agravado WEVERTON BELO DA SILVA Advogado Dr. Elisangela Soares(OAB: 38437-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. ANDREIS NETO EIRELI
- WEVERTON BELO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver

admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / INÉPCIA DA INICIAI

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS

Quanto aos tópicos "III.1 - Inexistência de Inovação Recursal - Inépcia da Inicial - matéria que pode ser alegada a qualquer tempo"; "III.2 - Da Jornada de Trabalho - Negativa de vigência ao art. art. 577 da CLT " e "III.3 - Condenação em horas extras - Negativa de Vigência ao art. 373, II do CPC e 818 da CLT", a Lei 13.015 /2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

- § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência o trecho do acórdão impugnado, não atendendo assim a exigência da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, nem o ônus de demonstrar de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e a pretensa contrariedade apontada.

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão fora do tópico em que se impugna a matéria recorrida não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA posteriormente nas razões recursais, não havendo, portanto,

delimitação da controvérsia, tampouco impugnação específica de todos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre. 5. Assim, a transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista 6. Logo, havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20717-98.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o incisos le IIIdo § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais.

Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do

exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010621-74.2016.5.15.0124

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Advogado Dr. Michael Hideo Atakiama

Silva(OAB: 281014-A/SP)

Advogada Dra. Juliana Guelfi Figueiredo(OAB:

226589-A/SP)

Recorrido MARCOS JANEIRO ANTUNES
Advogado Dr. Fábio José Garcia Ramos
Gimenes(OAB: 263006-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A - MARCOS JANEIRO ANTUNES
- I Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

II - Fundamentação

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO POR NORMA COLETIVA. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO CORRESPONDE A CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista tratar de questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, referente à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (Tema 1.046).

O acórdão do Tribunal Regional foi proferido aos seguintes fundamentos:

"2.3. Horas "in itinere"

A ré afirma ter o reclamante laborado nos municípios abrangidos pela base territorial do acordo coletivo juntado aos autos, o qual fixa validamente o tempo médio "in itinere". Reputa válida a disposição normativa.

Sem razão, todavia.

A empresa não impugna especificamente o tempo de trajeto reconhecido (1h25 por trecho, v. id PJE nº 21372bf). Além disso, tal interregno está, inclusive, amparado pela prova testemunhal (id PJE nº0f8b83e).

Ocorre que a norma coletiva prevê o pagamento de apenas 30 minutos itinerantes por dia laborado (v. id PJE n° c7b6f55 e seguinte).

Tendo em vista que o tempo negociado é inferior a 50% do tempo efetivamente gasto, a negociação coletiva foge do razoável, o que legitima o deferimento de diferenças de horas "in itinere", na forma pacificada por este E. Regional, por meio da Tese Prevalecente nº 1, "in verbis":

"HORAS 'IN ITINERE'. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas in itinere, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Nego provimento."

No recurso de revista, a parte sustenta que "quando da negociação coletiva, ou seja, da celebração do presente Acordo Coletivo, o Sindicato, sendo este o defensor dos interesses da classe do obreiro, e a Empresa (ora Recorente CONCORDARAM com o quantum de tempo a ser pré-fixado e pago com o adicional legal a TODOS os seus associados, estes observaram criteriosamente todos os princípios norteadores de qualquer negociação jurídica negocial" (fls. 269-270). Alega que "há dispositivo convencional que regula o pagamento de horas in itinere, e para que não houvesse prejuízos aos trabalhadores, a Recorrente sempre procedeu o pagamento do tempo despendido (cláusula convencional estipulação de tempo - 1/2h diária) acrescida do adicional de 50%, conforme comprovam os inclusos comprovantes acostados a esta peça defensiva" (fl. 273). Recurso amparado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 7°, XXVI e 8°, III, da Constituição Federal.

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Diante da decisão proferida pelo Pretório Excelso, avulta a necessidade de serem respeitados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância à autonomia da vontade coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas, preceitos consagrados no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal desde que, no caso concreto, seja resguardado um patamar civilizatório mínimo, de forma que não sejam subtraídos dos trabalhadores direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, tais como o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho, a proibição de práticas discriminatórias, a liberdade de associação, entre outros

No caso presente, constata-se ser válida a norma coletiva que "prevê o pagamento de apenas 30 minutos itinerantes por dia laborado", tendo em vista não se tratar de direito de indisponibilidade absoluta, além de inexistir proibição expressa na legislação infraconstitucional para flexibilização do direito.

A propósito, faço o registro, apenas para constar, de que a possibilidade de firmar negociação coletiva em hipóteses como a dos autos restou contemplada, recentemente, pelo legislador infraconstitucional, a partir da introdução do art. 611-A, inciso I, à Consolidação das Leis do Trabalho ("Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: ... I- pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)").

Nessa medida, a Corte de origem adotou compreensão contrária à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.

Ao julgamento do recurso de revista, dele conheço por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para que, reconhecida a validade de negociação coletiva que flexibiliza as horas extras in itinere, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da matéria, julgando-a como entender de direito.

III - Conclusão

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para que, reconhecida a validade de negociação coletiva que flexibiliza as horas extras in itinere, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da matéria, julgando-a como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010300-75.2022.5.15.0141

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior **ELAINE DE SOUSA SANTOS** Agravante e Recorrente

Advogado Dr. Vinicius Marques Bernardes(OAB:

385877-A/SP)

Advogado Dr. Murilo Augusto Santana Lima

Queiroz Oliveira(OAB: 347577-A/SP)

Dr. Maria Julia Marques Advogado

Bernardes(OAB: 412902-A/SP)

Agravado e Recorrido MUNICÍPIO DE MOCOCA

Advogada Dra. Rosângela de Assis(OAB: 122014

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE SOUSA SANTOS
- MUNICÍPIO DE MOCOCA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - APLICABILIDADE DA LEI 2.075/1991

Quanto ao não acolhimento do pedido de diferenças salariais o v. julgado consignou que a autora teve seu contrato de trabalho regido pela Lei Municipal nº 2.254/92 - que dispõe sobre o "Estatuto do

Magistério Público Municipal" -e não pela Lei Municipal 2.075/91 que dispõe sobre o "Plano de Carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências" - como ora requer a

Como se verifica o v. julgado decidiu toda a questão com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas. procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios. Consignou o v. julgado:

"(...)

Em relação aos honorários advocatícios, como a reclamatória foi proposta já na vigência da Lei 13.467/2017 e diante do afastamento dos benefícios da Justiça gratuita concedidos à demandante, não há que se falar em aplicação da ADI 5766, de modo que mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor de R\$ 9.000,00 - valor das pretensões rejeitadas, conforme os termos já expostos pela decisão originária.

(...)"

Conforme se verifica, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Ademais, o Recurso de Revista não é meio apto para impugnar a constitucionalidade de dispositivo legal, uma vez que tal hipótese não se enquadra nas previsões do art. 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

Quanto ao tema das diferenças salariais, a despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da

CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA

Trata-se de recurso de revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017. O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Recurso de revista tempestivo, com representação processual regular.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO

A Corte Regional, na fração de interesse, assim decidiu:

Dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência

A autora busca a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do réu por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da ADI 5766. Questiona ainda a base de cálculo dos honorários arbitrados, ao argumento de que sejam calculados sobre o valor bruto da condenação.

Já o reclamado brada pelo afastamento dos benefícios da justiça gratuita concedidos à acionante, uma vez que ela não percebe salário menor do que 40% do limite máximo do RGPS, além de a remuneração recebida ser incompatível com o disposto na Lei nº 5.584/70.

Esta Reclamação Trabalhista foi proposta em 31/03/2022, sendo que o vínculo de emprego firmado com a reclamante permanece vigente.

O Município, por outro lado, anexou à defesa as fichas financeiras da trabalhadora, sendo possível verificar o percebimento de remuneração líquida superior ao limite de 40% do teto do RPGS. Aliás, no ano de 2021, 40% do teto do RGPS correspondia ao valor de R\$ 2.573,42, no entanto, a reclamante, nos meses do ano de 2021, por exemplo, recebeu valores superiores ao limite, conforme ficha financeira de fls. 170-171.

Entende este Relator que deve ser mantida a justiça gratuita deferida à autora, pois a interpretação do disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017 conforme a Constituição, permite a conclusão de que a mera declaração de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Com fundamento no art. 1º da Lei 7.115/83 e no art. 99 do CPC,

segundo os quais presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, documento encartado à fl. 23.

Nesse sentido, inclusive, o art. 99, §3º, do CPC prevê que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (aplicável aqui por força do art. 769 da CLT).

Por decorrência, havendo requerimento de gratuidade processual na prefacial, sendo firmada a declaração de hipossuficiência pela reclamante à fl. 23, e não havendo nenhum elemento nos autos que infirme o que se encontra ali declarado, considero presentes os requisitos previstos no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em outros dizeres, ainda que o empregado ganhe salário superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, havendo declaração de hipossuficiência, presume-se, pelo critério subjetivo, que não há recursos suficientes para arcar com as custas do processo.

Porém, ressalvo o meu entendimento pessoal, uma vez que a C. 8ª Câmara entende que, após a edição da Lei 13.467/2017, nos processos novos, somente serão deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou que comprove a sua situação de hipossuficiência, quando não haverá necessidade de observância do limite precitado. Desse modo, diante do acima fundamentado reforma-se a r. sentença para afastar os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

Reforma-se.

Em relação aos honorários advocatícios, como a reclamatória foi proposta já na vigência da Lei 13.467/2017 e diante do afastamento dos benefícios da Justiça gratuita concedidos à demandante, não há que se falar em aplicação da ADI 5766, de modo que mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor de R\$ 9.000,00 - valor das pretensões rejeitadas, conforme os termos já expostos pela decisão originária.

Por fim, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor do patrona da autora, tem-se que a decisão originária determinou sua incidência sobre o valor líquido da condenação, o que está em conformidade com a OJ 348 da SDI 1 do C.TST.

Nada a modificar.

Em suas razões recursais, a parte autora requer lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita, bem como, o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5°, LXXIV, da CF e contrariedade à Súmula 463 do TST. Colaciona arestos.

À análise.

Em observância ao art. 5°, LXXIV, da CF, reconheço a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1°, II, da CLT.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se que, quanto aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, o comando do art. 790, § 3º, da CLT assim estabelecia:

Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Por sua vez, o art. 4°, "caput" e § 1°, da Lei nº 1.060/1950 preceitua, verbis:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A partir desses dispositivos, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a declaração do autor ou de seu advogado, por meio de procuração com poderes específicos, basta para configurar a hipossuficiência econômica e autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido são os termos do item I da Súmula nº 463 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015), verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

A respaldar esse entendimento, os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Primeira Turma:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO ELEVADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014. Assim, o acolhimento da alegação de afronta à Súmula nº 126 do TST trata-se de hipótese excepcional que se observa, em regra, quando a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. No presente caso, o único fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para concluir que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita foi o fato de perceber um valor salarial alto. A Egrégia Turma apenas constatou tal fato, e, adotando o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a percepção, pelo autor, de salário elevado não demonstra, por si só, que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento de sua família, concluiu que "a declaração de hipossuficiência econômica

feita pelo reclamante tem presunção relativa de veracidade, de forma que, apenas quando elidida por prova em contrário, o que não restou evidenciado pelo eg. Tribunal Regional, deve ser indeferido o benefício pleiteado". Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-ED-ED-ARR-21502-23.2014.5.04.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/03/2021).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para "deferir a justiça gratuita". Consignou que o empregado, "no prazo alusivo ao recurso ordinário, juntou declaração de pobreza, formulando o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tinha condições de arcar com o pagamento de custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família" e que "em tais circunstâncias é razoável concluir que o reclamante faz jus à assistência judiciária gratuita, para o efeito de dispensa do pagamento de custas", "nada mais sendo exigido do autor para a concessão do benefício em comento". 2. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3°, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. Com efeito, o fato de o reclamante residir "em área nobre da Capital Federal (Lago Norte), auferindo remuneração elevada como alto funcionário federal", não é suficiente a demonstrar que o mesmo está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Intacta, assim, a Orientação Jurisprudencial transcrita. 3. Distintos os contextos em que fundados os paradigmas trazidos a cotejo e a decisão embargada, inviável a configuração de dissenso interna corporis, a teor da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-59900-76.2006.5.10.0008, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/09/2015)

AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o qual conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (...)", tendo em vista não restar demonstrada pelo reclamado a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos

Scheuermann, DEJT 15/10/2021).

Nesse contexto, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência é suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

CONHEÇOdo recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, eventual condenação em honorários advocatícios deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, observando-se o decidido na ADI nº 5.766 do STF.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do agravo de instrumento, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o julgamento do recurso de revista; II - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5°, LXXIV, da CF, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, eventual condenação em honorários advocatícios deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, observando-se o decidido na ADI nº 5.766 do STF. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RR-0000603-52.2019.5.05.0193

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator Recorrente **FUNDACAO JOSE SILVEIRA** Advogado Dr. André Barachisio Lisbôa(OAB:

3608-A/BA)

Dra. Andrea Ferreira Macedo(OAB: Advogada

45657-A/BA)

Dr. Luciano Bartilotti Barachisio Advogado

Lisboa(OAB: 44004-A/BA)

Advogado Dr. Marina Almeida Fares(OAB: 33168-

DELEON PEREIRA DIAS Recorrido

Advogado Dr. Luís Carlos Belo Pina(OAB: 10206-

A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELEON PEREIRA DIAS
- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

1. Relatório

A parte Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5° Região, órgão julgador que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, deferindo a dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, referente aos períodos de 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017 (fls. 508/524).

Assegurado o trânsito do recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade proferido no âmbito do regional (fls.555/557).

Contrarrazões foram apresentadas (fls.561/564).

Foram opostos embargos declaratórios e referidos no recurso de revista (fls.527/530).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois inexistente subsunção ao artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Pressupostos Extrínsecos

Tempestivo o recurso, pois publicado o acórdão em 28/03/2022, fl.567, e o apelo foi interposto em 07/04/2022, fl.567, regular a representação, fl.158/159, recolhidas custas, fl.457, e dispensado o depósito recursal, pois a recorrente tem natureza filantrópica, "Entidade de Filantropia" (fls.555/557).

2.2. Pressupostos Extrínsecos

2.2.1. FÉRIAS DOBRADAS/PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO

No caso em análise, a Reclamada, descontente com a decisão do regional, na qual consta o dever de pagamento da dobra das férias dos períodos supracitados, oportunidade em que se fez menção à súmula 450, do TST, interpõe o presente apelo, pois o acórdão do TRT acarretaria violação ao artigo 5°, II, da CF.

Isso porque, no entender da Recorrente, o dever de pagamento dobrado das férias encontra subsunção no artigo 137, da CLT, e não no artigo 145, do mesmo diploma legal, e, por isso, a quitação atrasada de tal período de descanso não acarreta consequência indenizatória, menos ainda penalidade administrativa, motivo pelo qual a decisão proferida em grau de recurso ordinário vai de encontro à Carta Magna, pois exige, do empregador, obrigação não prevista em lei, ferindo, com isso, direito fundamental de primeira dimensão, cláusula pétrea, diga-se de passagem.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Quanto ao tema em destaque, mostra-se configurada a transcendência política, pois desrespeitada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive a matéria em debate foi objeto de recente controle abstrato de constitucionalidade.

Desse modo, ao adotar o fundamento de que, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT, o Reclamante faz jus ao pagamento da dobra das férias, incluído o terço constitucional, o Tribunal Regional contrariou recente entendimento do STF que, por meio da ADPF 501, reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do TST.

Com efeito, a Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do TST, destacou a "necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras" e a "proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas (...)", com fundamento no art. 8.°, § 2.°, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, conforme se extrai da ementa do acórdão, a seguir transcrito:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

- 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.
- 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.
- 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).
- 4. Arguição julgada procedente.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, julgaram procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. (destacou-se)

Na direção do declarado pelo Supremo Tribunal Federal, os seguintes julgados desta Primeira Turma do TST:

"I - AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FÉRIAS. QUITAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO ΕМ DOBRO INDEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADPF 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501, impõe-se o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FÉRIAS. QUITAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADPF 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ante a potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. QUITAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADPF 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No que se refere à controvérsia envolvendo as hipóteses em que, não obstante a fruição das férias ocorresse de forma regular ao longo do período concessivo, seu pagamento era feito com atraso em relação ao prazo legalmente estipulado (art. 145 da CLT), esta Corte Superior fixou o entendimento, cristalizado na Súmula nº 450, de que seria aplicável a penalidade prevista no art. 137 da CLT, qual seja a do pagamento em dobro das férias. 2. Contudo, em 6/8/2022, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento virtual da ADPF 501, em que se discutiu a constitucionalidade do referido Verbete do TST, julgando-a procedente para: "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho ; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT". 3. Considerando que o referido precedente possui eficácia "erga omnes" e efeitos vinculantes (art. 10, § 3°, da Lei n° 9.882/99), bem como estão devidamente modulados os termos de sua aplicação, no sentido de que serão alcançados todos os processos cuja decisão acerca do tema não tenha transitado em julgado, impõe-se a reforma do acórdão regional que aplicou o entendimento sumular declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11557-68.2018.5.15.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO FIXADO EM LEI. ADPF 501. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N.º 450 DO TST. Verificado que a tese adotada na decisão agravada não se coaduna com o posicionamento firmado pela Suprema Corte no julgamento da APDF 501, dá-se provimento ao Agravo Interno. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO FIXADO EM LEI. ADPF 501. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N.º 450 DO TST. Visando prevenir possível afronta a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido, RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO FIXADO EM LEI. ADPF 501. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N.º 450 DO TST. Discute -se nos autos os efeitos jurídicos do descumprimento, pelo empregador, do prazo prescrito em lei para o pagamento da remuneração de férias (art. 145 da CLT). O entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n.º 450, era o de que a não observância do prazo a que alude o art. 145 da CLT acarretava para o empregador, por força do art. 137 do mesmo diploma legal, a responsabilidade de pagamento em dobro da remuneração de férias. Contudo, o referido verbete sumular foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 501, e a tese jurídica fixada foi a da inconstitucionalidade da súmula, e, por conseguinte, da invalidação de todas as "decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT". Diante de tal contexto, dá-se provimento ao Recurso de Revista, para adequar o desfecho jurídico do caso concreto à tese fixada pela Suprema Corte, de caráter vinculante. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10143-98.2019.5.15.0144, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/03/2023).

Logo, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5°, II, da CF.

3. Conclusão

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5°, II, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, em dobro, da remuneração das férias, referentes aos períodos de 2013/2014, 2015/2016 e 2016/2017. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100791-65.2021.5.01.0073

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante HOTEIS OTHON S A (EM

RECUPERAÇÃO JUDÍCIAL)

Advogado Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto(OAB: 73692-A/RJ)

Agravado MARCIO SILVA DOS SANTOS Advogado Dr. Marcelo Gaspar Ginefra

Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira(OAB: 57317-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS OTHON S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MARCIO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gorjetas.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI, artigo
 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457, §3º; artigo 832.
- divergência jurisprudencial .

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, registra-se que a análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.

Ultrapassada essa questão, trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política. Não se divisa a transcendência social, porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de transcendência iurídica.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-1001322-46.2020.5.02.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante SINTEL TECNOLOGIA E

INFORMACAO LTDA.

Advogado Dr. Rodrigo Giostri da Cunha(OAB:

195122-A/SP)

Embargado CARLOS ALBERTO LICO NEVES DE

BARROS

Advogada Dra. Meire de Oliveira(OAB: 343559-

A/SP)

Advogado Dr. Jonas Guedes(OAB: 339552-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CARLOS ALBERTO LICO NEVES DE BARROS
 SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face da decisão monocrática, em que deneguei provimento ao agravo de instrumento.

Nos embargos de declaração, a reclamada alega que a decisão foi omissa, tendo em vista que sua pretensão não envolveu a divisão do ônus da prova, pois sua insurgência se referia ao momento em que se deu tal inversão. Argumenta que "A discussão efetivamente trazida pela Embargante diz respeito ao momento em que a inversão do ônus da prova deve ser feita: se em 1ª Instância, antes da instrução processual, como manda a lei (CLT, art. 818, §2º), ou se em 2ª Instância, apenas quando do julgamento do Recurso Ordinário e após o término da instrução processual, como foi feito no caso dos autos.".

Ao exame.

Da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Em sede de declaratórios, o e. TRT examinou a tese da reclamada de que teria havido cerceamento de defesa, "sob o argumento de que a decisão de inversão do ônus da prova, quanto à jornada de trabalho, enseja a reabertura da instrução processual" (fl. 607), ao que aquela Corte rebateu com o fundamento de que o ônus da prova da jornada de trabalho "sempre foi da reclamada, tanto que ela apresentou cartões de ponto visando apresentar fato impeditivo do direito do autor (horas extras descritas na inicial), nos termos do inciso II, do art. 818 da CLT". O Colegiado a quo consignou que, "como os cartões não foram considerados válidos, nos termos da Súmula nº 338, III do C. TST, houve a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, com os limites impostos pelo depoimento pessoal do autor, não elidida por prova convincente em contrário" (fl. 607).

Na decisão embargada, deneguei provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que o recurso de revista não possui transcendência quanto à arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Restou consignado que "A consequência da declaração de invalidade dos cartões foi a inversão do ônus da prova das horas extras, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte (...) (item III da Súmula 338 do TST)". Nesse contexto, concluí que "não há falar em cerceamento de defesa, pois não se extrai do acórdão regional que tenha havido qualquer empecilho à produção de provas por parte da reclamada".

Dessarte, não diviso omissão no julgado, notadamente quanto ao momento da inversão do ônus da prova, tendo em vista que, consoante se extrai da decisão agravada, ao não se desincumbir do ônus, previsto em lei, de provar a jornada de trabalho do empregado, a reclamada atraiu a consequência de que se reputasse verdadeira a jornada descrita pelo trabalhador, inclusive no tocante às horas extras.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do

Regimento Interno do TST, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000724-70.2018.5.07.0028

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante ADRIANE NARA SOARES LOPES
Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogado Dr. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues(OAB: 9254-A/CE)

Advogado Dr. Antonio Iran de Amorim Rodrigues(OAB: 16542-A/CE)

Advogado Dr. Igor Otoni Amorim(OAB: 35340-

A/CL)

Advogado Dr. Maria Carolina Otoni Amorim(OAB:

43584-A/CE)

Agravado BANCO BRADESCO S.A.

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni
Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Advogado Dr. Andre Luis Andrade de
Oliveira(OAB: 29223-A/CE)

Advogado Dr. Andre Gripp Camara(OAB: 35337-

A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE NARA SOARES LOPES
- BANCO BRADESCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, na fase de execução, no qual a exequente pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O executado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistência de interesse público.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo e tenha representação regular, não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

A Corte Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista da exequente, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) /

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (55439) / COISA JULGADA Alegação (ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que na sentença foi determinado o pagamento de: multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (do Inquérito para Apuração de Falta Grave) Prossegue relatando que no acórdão que julgou o recurso ordinário, malgrado na fundamentação tenha excluído as verbas decorrentes da litigância de má-fé, no dispositivo somente foi excluída a multa de 1% sobre o valor da causa.

Assim, sustenta que, na parte dispositivo do acórdão (que é a parte da decisão que transita em julgado, nos termos do art. 504, I, do CPC), não foram excluídas a indenização e os honorários advocatícios impostos na sentença por decorrência da litigância de má-fé do recorrido, não podendo, pois, ser excluídos na fase executória.

Assim, defende que o acórdão regional (integrado pelo acórdão que julgou os aclaratórios) acabou por violar a coisa julgada, visto que manteve a sentença que excluiu a indenização de 20% e os honorários advocatícios de 20% dos cálculos de liquidação. Ao final, pugna pela reforma do acórdão a fim de que seja determinada a inclusão, na conta de liquidação, da indenização de 20% e dos honorários de 20% (ambos sobre o valor da causa do Inquérito para Apuração de Falta Grave).

Fundamentos do acórdão recorrido:

"MÉRITO

COISA JULGADA. ERRO DE FATO.

PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO Observa-se dos autos que, depois de notificadas as partes para ciência da conta liquidanda, foram apreciadas as impugnações à conta de liquidação, sendo proferida a decisão registrada sob o id668a7d9, homologatória dos mencionados cálculos de id 856fde5. Depois disso, intimadas as partes, o executado apresentou embargos à execução.

Nesse passo, insta lembrar que a decisão de natureza interlocutória proferida pelo juízo de origem, ainda na fase de liquidação, atrai a aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, de acordo com o qual "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". (grifouse)

Com efeito, "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (art. 884, caput, da CLT) Assim, "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo" (grifou-se), consoante prevê o § 3º, do art. 884, da CLT.

No entanto, insta esclarecer que a oportunidade prevista no art. 884, da CLT (caput e § 3º) surge nos casos em que não se verifica a ocorrência da preclusão estatuída pelo art. 879, caput e § 2º, da CLT, verbis: "Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [...] § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Vale ressaltar, também, que, de acordo com o § 4º da norma citada, "Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações

à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário".

Todavia, conforme art. 897, alínea "a", da CLT, cabe agravo de petição, "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções". Portanto, diante do exposto e considerando especialmente que as impugnações ofertadas pelo executado aos cálculos de liquidação foram parcialmente acolhidas na origem, impõe-se necessário o conhecimento de sua manifestação impugnativa à sentença de liquidação ofertada neste momento, não havendo se cogitar, portanto, de preclusão pro judicato.

Sentença agravada reformada, no aspecto.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme relatado, alega a exequente que a elaboração dos cálculos de liquidação se fez sem observância à coisa julgada material, haja vista que não constam de seu bojo a multa por litigância de má-fé, "que não fora excluída pelo v. acórdão". Ainda sobre esse tema, salienta a exequente a existência de "[..] erro de fato contido na sentença integrativa, quando assevera que a multa por litigância de má-fé estaria incluída no cálculo de liquidação [...]". Assevera a agravante/exequente, ademais, "[...] que o decisum objurgado não considerou a preclusão na qual incorreu o devedor, ora agravado, no tocante à inclusão da indenização e honorários de 20%, em virtude de tais verbas não terem sido excluídas na parte dispositiva do acórdão".

Impende transcrever o dispositivo do acórdão de id caa25f7 - Pág. 6, o mesmo tombado sob o id f34053a - Pág. 18, proferido em 24.8.2017, nos autos do processo 0001692-86.2009.5.07.0028: [...]

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, exceto quanto ao pleito do correto divisor a ser aplicado no cômputo das horas extras, por falta de interesse. No mérito, por maioria, dar provimento ao da reclamante para condenar o reclamado a pagar os valores relativos aos salários não percebidos durante o cancelamento do contrato de trabalho para apuração de inquérito para apuração de falta grave e, quanto ao do reclamado, dar parcial provimento para excluir da condenação a multa por litigância, as horas extras decorrentes de má-fé da realização de cursos "treinet" e os danos morais por assédio, bem como para determinar que se exclua a obrigatoriedade de o reclamado formar de carteira de cliente à reclamante. Arbitra-se novo valor à causa para os efeitos legais. [...] (grifou-se) (id caa25f7 - Pág. 6)

Em despacho, proferido na origem, ordenativo da liquidação, restou assentado o seguinte:

[...]

Por outro lado, considerado que na parte dispositiva do acórdão de ID f34053a foi determinada somente a exclusão da multa por litigância de má-fé, silenciando em relação à indenização no importe de 20% e aos honorários advocatícios, também de 20%, incidentes, ambas, sobre o valor da causa, consoante item 1.2 do supra mencionado acórdão, devem ser mantidas tais condenações, levando-se em conta que é a parte dispositiva da decisão que transita em julgado.

Portanto, fica deferido o pedido da acionante neste sentido, em sua peça de ID 1b8eb7f.

[...] (id d766ccd)

Em prosseguimento, ao julgar os embargos à execução propostos pelo executado, a tese foi ratificada, restando decido o seguinte:

DA INCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos cálculos de fls. 2178/2271 restou incluída a multa por litigância

de má-fé (fls.2178), que fora excluída através do acórdão de fls.

Portanto, procedente os embargos à execução para determinar a exclusão da referida multa.

[...] (id d0e97b8)

Dessarte, a sentença agravada não merece reprimenda alguma, no aspecto, porquanto o magistrado, ao analisar a questão, decidiu corretamente a contenda, não se divisando a alegada ofensa à coisa julgada, senão a escorreita liquidação do título executivo tombado nestes autos sob o id caa25f7 - Pág. 6, o mesmo tombado sob o id f34053a - Pág. 18, proferido em 24.8.2017, nos autos do processo 0001692-86.2009.5.07.0028, que efetivamente, excluiu da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Confira-se o decisum agravado:

Da simples leitura do artigo acima se constata que não ocorreu omissão. É a própria Embargante que afirma que o Juízo entendeu de forma diversa ao que o mesmo pleiteia no presente recurso. Não se trata de omissão, mas de decisão que contraria os interesses do Embargante, uma vez que a sentença proferida enfrentou as teses suscitadas pelas partes, seja de forma direta ou de forma indireta. Nesse caso, não é através do manejo do remédio jurídico em análise que o Embargante poderá ter sua pretensão atendida. Destaco, por oportuno, no que pese a constatação acima, esclareço que, ao reverso da alegação do Recorrente, quando o Embargante /Executado não delimitou de forma objetiva os valores impugnados, o Juízo julgou improcedente o incidente e, no que diz respeito a multa por litigância de má-fé, nos cálculos de fls. 2069/2154 e fls. 2175/2269, resta calculada a referida multa.

No mais, a exclusão da multa por litigância de má-fé por parte da Contadoria da Vara, deverá ocorrer oportunamente, no momento da atualização dos cálculos, sem possibilidade de causar tumulto e retardar o desfecho da execução.

[...] (id 0ff13ca)

Sentença agravada mantida, no particular."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Consoante relatado, alega-se nestes aclaratórios que o acórdão embargado encerra omissão, carecendo, por essa razão, de esclarecimento.

Importa ressaltar, desde logo, que o Acórdão embargado adotou fundamentos claros e objetivos, quanto ao tema, todavia, objetivando a ampla entrega da prestação jurisdicional, os presentes declaratórios serão acolhidos apenas para esclarecimento do ponto suscitado na atual peça recursal, sem emprestar efeito modificativo ao decisório, por óbvio.

Pois bem.

No caso concreto, não se vislumbra a ocorrência do ponto omisso denunciado nos aclaratórios, haja vista que a temática constou da fundamentação do acórdão embargado. Confira-se:

[...]

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

[...]

Assevera a agravante/exequente, ademais, "[...] que o decisum objurgado não considerou a preclusão na qual incorreu o devedor, ora agravado, no tocante à inclusão da indenização e honorários de 20%, em virtude de tais verbas não terem sido excluídas na parte dispositiva do acórdão".

[...] (id d3a6507)

Vislumbra-se, ademais, da fundamentação do acórdão embargado o entendimento deste Órgão Julgador de que os cálculos oficiais expressam corretamente à liquidação do título judicial; nesse passo, o decisum embargado confirmou a sentença agravada, por via da qual o juízo de origem determinou a exclusão da planilha oficial da parcela de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má

Deveras, por via da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri-CE (id ce5f050), constou a seguinte condenação:

"[...]

Decido, também, em relação a Reclamação Trabalhista proposta por ADRIANE NARA SOARES LOPES, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, acolher a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal no que tange à exigibilidade das parcelas anteriores a 18//11/2004 em vista do lapso prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, da CR /88, extinguindo-as com julgamento do mérito e, ainda, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora para condenar o Réu, a efetuar o pagamento das seguintes parcelas:

- 1. Horas extras, consideradas as excedentes da oitava diária, no período imprescrito, acrescidas do adicional de 50%, e os reflexos sobre o FGTS, a depositar (8%), férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas do período;
- 2. Horas extras pela participação no curso "treinet", CONFORME PEDIDO NA INICIAL, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no FGTS:
- 3. Salário substituição para o exercício da função de Gerente de Geral, relativo as férias do titular, no total de 2 (duas) férias, sem
- 4. Indenização por danos morais Transporte de Valores sem Segurança Armada, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil
- 5. Indenização por danos morais em razão da doença do trabalho, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 6. Indenização por danos morais, outros fundamentos expostos na inicial, no valor arbitrado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais):
- 7. Honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação.
- 8. Defere-se a parte Autora os benefícios da justiça gratuita. [...] (id ce5f050)"

A decisão meritória foi parcialmente reformada por esta Corte. Oportuno transcrever o dispositivo do acórdão de id caa25f7 - Pág. 6, o mesmo tombado sob o id f34053a - Pág. 18, proferido em 24.8.2017, nos autos do processo 0001692-86.2009.5.07.0028:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, exceto quanto ao pleito do correto divisor a ser aplicado no cômputo das horas extras, por falta de interesse. No mérito, por maioria, dar provimento ao da reclamante para condenar o reclamado a pagar os valores relativos aos salários não percebidos durante o cancelamento do contrato de trabalho para apuração de inquérito para apuração de falta grave e, quanto ao do reclamado, dar parcial provimento para excluir da condenação a multa por litigância, as horas extras decorrentes de má-fé da realização de cursos "treinet" e os danos morais por assédio, bem como para determinar que se exclua a obrigatoriedade de o reclamado formar de carteira de cliente à reclamante. Arbitra-se novo valor à causa para os efeitos legais.

[...] (grifou-se) (id caa25f7 - Pág. 6)

E não resta dúvida ainda acerca da impropriedade de constar da liquidação do título judicial (id 5bc42e8) a indenização no importe de 20% e aos honorários advocatícios, também de 20%, incidentes, ambas, sobre o valor da causa, eis que excluídas da condenação, consoante bem esclarecido no item 1.2 da fundamentação do acórdão referenciado, consoante transcrição que se segue:

[...]

1.2. Das multas por litigância de má-fé

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente, utilizando-se do direito de ação, constitucionalmente assegurado, pleiteou no inquérito judicial a apuração de falta grave, matéria controversa, que exigiria a avaliação dos aspectos de fato e de direito que expôs, não se vislumbrando o intuito protelatório tampouco a litigância de máfé. Ademais, os prejuízos causados à reclamante podem ser devidamente supridos, se for ocaso, quando da apreciação da lide. Logo, dá-se provimento ao ponto em questão para excluir da condenação a indenização por litigância de má-fe aplicada, nos importes de 1% e 20%, bem como os honorários advocatícios de 20%, decorrentes dessa condenação.

[...](id f34053a) (grifou-se)

Impende aclarar, também, que os honorários sucumbenciais constam perfeitamente apurados na conta de liquidação oficial (id 5bc42e8). Nesse prisma, o calculista oficial prestou as seguintes informações ao magistrado de origem, acerca da impugnação aos cálculos de id a8362bf, relativamente aos honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa (Inquérito para Apuração de Falta Grave). Confira-se: "[...]

Certifico que analisei a Impugnação aos Cálculos (a8362bf) apresentada pela Reclamante, conforme se segue: Não estão incluídos nos cálculos os honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Improcedente.

Os referidos honorários foram devidamente calculados conforme se constata na pág. 84 do ID 5bc42e8 (cálculo) sob o título Demonstrativo de Honorários, Nome HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO e Descrição HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS com base de R\$6.000,00 (20% de R\$30.000,00 - Inicial fl. 22 do 169200-86.2009) e data de 17/12/2014 (Sentença). Para ficar mais evidente, modifiquei a respectiva Descrição para HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (20% DO VALOR DA CAUSA).

[...] (id e64fa7c)"

Assim, por tudo que restou exposto no Acórdão embargado, forçoso negar provimento aos embargos de declaração, visto que não restaram configuradas quaisquer das situações previstas nos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo dúvidas de que a insatisfação demonstrada pela embargante tem relação direta com o mérito da causa que somente poderá ser reexaminado em sede de recurso para a Instância Superior, face à previsão do art. 505 do CPC/2015, de acordo com o qual "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]".

Acórdão embargado mantido."

À análise.

Consoante já acima expendido, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que, todavia, não se vislumbra no acórdão recorrido.

Ante tal restrição, descabe a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Não obstante, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal norma constitui preceito genérico, que não dispõe em específico sobre o tema em discussão. Assim, se ofensa houvesse, seria

reflexa/indireta.

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante, a despeito da argumentação apresentada, não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST; ao revés a coisa julgada foi devidamente observada. Registre-se que a SbDI-1, órgão de uniformização da jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em relação aos limites da coisa julgada, já decidiu que "o TST adota a teoria substancial e entende que a coisa julgada não se restringe apenas à conclusão posta ao final da decisão, pois o dispositivo não deve se limitar à localização no texto, de forma isolada e dissociada da fundamentação; deve abranger, também, o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação. Dessa forma, transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão (ponto relevante do julgado que não se confunde necessariamente com os motivos de decidir), de forma que a omissão na parte dispositiva (aspecto formal) não prevalece sobre aquilo que efetivamente foi decidido (aspecto material), desde que não haja contradição entre dispositivo e fundamentação". (Ag-ED-E-ARR-457-94.2016.5.23.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/09/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO PLANO DE SAÚDE. DIREITO RECONHECIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA SUBSTANCIAL. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face da possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO PLANO DE SAÚDE. DIREITO RECONHECIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA SUBSTANCIAL. No caso dos autos, o Regional deu provimento ao agravo de petição da executada para excluir a obrigação de reintegração do exequente no plano de saúde, diante da ausência de previsão expressa na parte dispositiva do título executivo judicial. Todavia, estabelece o artigo 503 do CPC/2015 que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida". Dessa forma, quanto aos limites da coisa julgada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve prevalecer a coisa julgada substancial, motivo pelo qual transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão constante da fundamentação da decisão exequenda, que não se confunde necessariamente com as razões de decidir. Portanto, a coisa julgada abrange todo o conteúdo decisório relacionado ao enfrentamento das questões de mérito consignadas na fundamentação. Nesse contexto, em virtude da prevalência da coisa

julgada substancial, não há como afastar a obrigação de reintegração ao plano de saúde imposta ao devedor na fundamentação da decisão transitada em julgado, a despeito da ausência de previsão expressa na parte dispositiva. O eventual erro material na parte dispositiva (aspecto formal) não pode prevalecer sobre o que foi efetivamente decidido (aspecto material). Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1002041-84.2017.5.02.0473, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO CPC/2015 - DIFERENÇAS - ADICIONAL NOTURNO - ANÁLISE DO TEMA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - COISA JULGADA SUBSTANCIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA De acordo com a doutrina substancialista, a coisa julgada atinge não apenas a parte dispositiva da decisão, mas também alcança a fundamentação em que o juiz proveu ou negou o pedido, em uma interpretação sistemática do conjunto do julgado. A omissão de um tema na parte dispositiva da decisão deve ser compreendida como erro material sanável, podendo integrar a coisa julgada por ter sido analisada e provida ou negada na parte da fundamentação. Esse é o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 117060/MG, bem como pelo Eg. TST. Julgados de SBDI-I, SBDI-II e Turmas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1002372-81.2017.5.02.0468, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 12/08/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema . 2 - Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades só serão declaradas se resultarem manifesto prejuízo às partes. Para que seja configurada a negativa de prestação jurisdicional é necessário que a omissão apontada pela parte se refira à questão que, por si só, tenha o condão de alterar o deslinde do feito. 3 - No caso dos autos, a reclamada pleiteou, em embargos de declaração, a expressa manifestação do TRT quanto à aplicação da norma estabelecida pela empresa no que se refere ao pagamento das indenizações referentes ao PIDV 2014, e inserção na parte dispositiva do julgado da limitação estabelecida pelo PIDV 2014. 4 - Quanto à aplicação da norma estabelecida pela empresa, verifica-se que não há omissão do TRT, uma vez que este entregou efetivamente a prestação jurisdicional ao estabelecer no corpo do acórdão de recurso ordinário que o pagamento da " diferença da indenização pela adesão ao PIDV/2014, observando-se a real remuneração a que o obreiro fazia jus quando da adesão ao mencionado plano, por força do reposicionamento salarial fixado nos autos do processo nº 0001425-82.2014.5.20.0004 (...) deverá observar o teto fixado no PIDV/2014 - destacou-se". 5 - No que diz respeito à alegada omissão na parte dispositiva do acórdão do TRT, a controvérsia que resta a ser dirimida diz respeito ao alcance da coisa julgada. Isso porque a Corte Regional julgou procedentes os pleitos do reclamante para condenar a reclamada a pagar a diferença da indenização pela adesão ao PIDV/2014, observandose a real remuneração a que fazia jus o empregado quando da adesão ao plano, mas não estabeleceu se o valor da condenação seria ou não limitado pelo teto fixado no PIDV/2014. 6 - No entanto, o entendimento na doutrina e na jurisprudência (STF, SBDI-1, SBDI-2 e Turmas do TST) é de que deve prevalecer a coisa julgada substancial: transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão exequenda (ponto relevante do julgado que não se confunde necessariamente com os motivos de decidir). É dizer: o equívoco ou erro material na parte dispositiva (aspecto formal) não prevalece sobre aquilo que efetivamente foi decidido (aspecto material). Há julgados. 7 - Logo, ainda que não tenha constado expressamente na parte dispositiva da decisão transitada em julgado a determinação de que o pagamento da diferença da indenização pela adesão ao PIDV/2014, com base na real remuneração a que o empregado fazia jus, deverá observar o teto fixado no PIDV/2014, esta determinação constou expressamente na sua fundamentação e, em atenção à prevalência da coisa julgada substancial, transitou em julgado, porquanto não foi interposto recurso quanto a este ponto. 8 - Desse modo, observa-se que o TRT se manifestou sobre as questões relevantes e decisivas para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015), entregando a prestação jurisdicional postulada. 9 -Intocáveis, portanto, os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. 10 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-767-96.2016.5.20.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/05/2023).

Dessarte, considerando a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recurso de revista não se viabiliza, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011059-42.2021.5.15.0119

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante ANDERSON GIOVANI DOS ANJOS
Advogado Dr. Jose Pedro Andreatta
Marcondes(OAB: 311926-A/SP)
Agravado CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado Dr. Rui Nogueira Paes Caminha
Barbosa(OAB: 274876-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GIOVANI DOS ANJOS
- CHOCOLATES GAROTO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que visa destrancar recurso de revista

interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Recurso de: ANDERSON GIOVANI DOS ANJOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

O v. acórdão determinou a "apuração de correção monetária e de juros de mora, ou seja: o IPCA-E, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, pura e simples".

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido está em conformidade com a decisão do E. STF, no julgamento conjunto da ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, em 18/12/2020 (DJE 07/04/2021), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (ar. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Ademais, acrescente-se que, em março de 2021, o E. STF, por meio da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida na RC 46.023-MG, entendeu conflitar com o que decidido nas ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, em 18/12/2020, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora com atualização monetária pela taxa SELIC.

Nesse contexto, não se vislumbram violações a dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT, restando inviável, por decorrência, o apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1. HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Quanto ao tema em epígrafe, a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442

do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política. Não se divisa a transcendência social, porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de transcendência jurídica.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

Em observância à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade n.os 58 e 59, reconheço a transcendência política da causa, nos termos art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e, para o exame da matéria controvertida - Correção Monetária. Aplicação do Ipca-E e dos Juros de Mora de 1% ao Mês -, por potencial violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos intrínsecos do recurso de revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A Corte Regional, quanto à atualização monetária do débito trabalhista e dos juros, assim decidiu, verbis:

a) Correção monetária e Juros

Sobre os valores da condenação, incidirão a correção monetária utilizando o índice do mês subsequente ao vencido a partir do primeiro dia.

No julgamento das ADCs 58 e 59, complementado pelos embargos de declaração em sessão encerrada em 22/10/2021, o E. STF

declarou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção dos débitos trabalhistas e determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora vigentes para as condenações cíveis em geral, a saber: o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Diante da eficácia erga omnes e efeito vinculante dessa decisão, adoto os critérios fixados pelo E.STF para apuração de correção monetária e de juros de mora, ou seja: o IPCA-E, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, pura e simples. Juros de mora, a partir da propositura da ação, consoante prevê o artigo 883 da CLT.

A parte recorrente requer a reforma do acórdão regional "para que seja determinada a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a propositura da ação, sem prejuízo da correção monetária que vier a ser definida pelo E. STF (ainda que seja a SELIC) e que vier a transitar em julgado na apreciação das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021/DF".

Reconhecida a transcendência política da matéria, na forma prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tem-se que o recurso de revista alcança conhecimento, para adequação do acórdão recorrido à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, ocorrido em 18/12/2020, pacificou a controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. Confira-se a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DΕ CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de

propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de

alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2021). (grifos aditados)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o STF, em 25/10/2021, sanando erro material, estabeleceu a "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.269.353/DF, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1191), com acórdão publicado em 23/02/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 5.867 e 6.021 e ADC 58 e 59). Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Consoante se observa dos precedentes acima transcritos, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Impende ressaltar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, o STF determinou a utilização do IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Na fase processual, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualizaçãomonetária, sob pena debis in idem.

Anote-se que a decisão do STF é dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada na ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, e reafirmada pela sistemática da percussão geral, no que diz respeito ao regime de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamentoextra petitaoureformatio in pejus.

Nesse sentido, ilustra o elucidativo precedente da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou

expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF-Rcl 48135 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27/08/2021).

Imperioso destacar que, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (como ilustram os fundamentos esposados no precedente STF-Rcl 48135 AgR, acima transcritos), a coisa julgada somente se configura quando a sentença exequenda tenha adotado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros, premissa que não se extrai da decisão impugnada. No aspecto, oportuno transcrever os seguintes precedentes do TST, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. No tocante aos juros de mora, no aspecto e com base no que foi decidido pela Suprema Corte, vale lembrar que, caso a decisão exequenda tenha sido expressa, a coisa julgada somente deve ser mantida se fixados, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora. In casu, não houve fixação de forma conjunta. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. (ED-RR-1198 -44.2018.5.09.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2022) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). Demonstrada possível violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS EXECUTADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso dos autos, o processo está na fase de execução, e o título executivo é silente quanto ao índice de correção monetária aplicável. Com relação aos juros, a sentença fez uma remissão genérica à Lei 8.177/91, citou a Súmula nº 200 do TST e o art. 883 da CLT, determinando que eles incidissem a partir do ajuizamento da ação. 4. Como a taxa SELIC é um índice composto, ao englobar juros de mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5. Segundo exegese que se extrai do julgamento do STF, a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária (TR ou IPCA) como a taxa de juros de mora. 6. Incide, no caso em exame, o critério de modulação fixado pelo STF: "Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 7. Considerando que se trata de processo transitado em julgado, em que a sentença não consignou manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros de mora, deve ser determinada a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 841, caput, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-22-07.2019.5.09.0652, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida no julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, determinou que "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". Na hipótese sub judice, a sentença exequenda determinou, genericamente, a incidência de juros de mora e de correção monetária "na forma prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 e Lei 8.660/93. Relativamente aos valores devidos mensalmente deverão ser observados os índices do mês subsequente ao vencido, consoante majoritário entendimento jurisprudencial do Col. TST", sem a fixação de índice ou percentual específico. Na decisão embargada, foi determinada a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, observando-se a possibilidade de incidência de juros

de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e os valores eventualmente pagos. Portanto, como foi adotada a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, seguida nesta Corte, não prosperam as insurgências da parte autora. Por outro lado, tendo havido a interposição de recurso quanto ao índice de correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas não é possível falar em coisa julgada somente quanto aos juros de mora fixados na sentença, pois a impugnação, ainda que parcial, afasta o trânsito em julgado, devendo a matéria ser examinado de forma conjunta. Aplica-se, assim, a decisão vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58, para se determinar a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, mesmo que parte tenha recorrido apenas quanto à correção monetária, quedando-se inerte quanto aos juros moratórios fixados na sentença exequenda. Embargos de declaração desprovidos. (ED-RR-686-67.2015.5.09.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. Esta C. Turma, por ocasião do julgamento do recurso de Agravo, registrou expressamente que "De acordo com a tese fixada pelo Supremo, a coisa julgada somente deve ser mantida quando determinar de forma expressa e conjunta, tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros de mora". Verifica-se, no caso, a adoção de tese explícita sobre as questões veiculadas pela parte. Hipótese em que o reclamante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados. (ED-Ag-RR - 2811-68.2012.5.02.0021, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotaram entendimento que se harmoniza com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao critério de fixação dos juros de mora.

Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. do art. 39, § 1°, da Lei nº 8.177/91.

No mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do agravo de instrumento, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-SE E DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS", para determinar o julgamento do recurso de revista; II - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, adequando o acórdão recorrido à

tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), observando -se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de atualização monetária aplicado. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RRAq-0011526-60.2016.5.15.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior Agravante e Agravado LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: Advogado

214918-A/SP)

Agravante e Agravado **ELZA CAMARGO GUIMARAES**

Advogado Dr. Stefano Ragazzi Sodre(OAB:

303261/SP)

Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Dr. Nelson Wilians Fratoni Advogado Rodrigues(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA CAMARGO GUIMARAES
- LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Recurso de: ELZA CAMARGO GUIMARAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2018; recurso apresentado em 18/10/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem

a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-11406-38.2013.5.18.0001, 6ª Turma, DEJT-19/08/2016; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do

art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da autora.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência

decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Recurso de: LIQCORP S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2018; recurso apresentado em 18/10/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-11406-38.2013.5.18.0001, 6ª Turma, DEJT-19/08/2016; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. O Tribunal Pleno do Colendo TST, nos autos da arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, definindo a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para esse objetivo, tendo sido julgado pelo STF improcedente a Reclamação 22012.

No julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos desta decisão. Acrescente que o STF apreciou a matéria no leading case 870947(TEMA 810) com repercussão geral e também no julgamento da ADI 4425.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida com efeito vinculante pelo STF e também com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (RR-351-51.2014.5.09.0892, 1ª Turma, DEJT-02/03/18, AIRR-25786-17.2016.5.24.0091, 2ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-841-50.2014.5.15.0102, 3ª Turma, DEJT-09/03/18, AIRR-24197-72.2016.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-10805-58.2014.5.15.0105, 5ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-11522-27.2015.5.15.0108, 6ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-558-05.2012.5.04.0522, 7ª Turma, DEJT-09/03/18, RR-902-75.2011.5.02.0263, 8ª Turma, DEJT-09/03/18).

Inviável, por consequência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Quanto aos temas em epígrafe, a despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

Em observância da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, reconheço a transcendência política da causa, nos termos art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e, para o exame da matéria controvertida - correção monetária -, por potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, prossegue-se a análise do recurso de revista.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE

VINCULANTE DO STF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, proferiu decisão nos seguintes termos:

5. Dos Parâmetros da Liquidação:

Juros e correção monetária na forma da lei. Os juros serão devidos desde o ajuizamento da presente ação, observando-se o entendimento expresso na Súmula 200 do TST.

A correção monetária observará como época própria o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação relativa ao pagamento dos salários, consoante artigo 459, parágrafo único da CLT, observando-se, ainda, a Súmula 381 do Colendo TST, aplicando-se o entendimento dessa Egrégia 8a Câmara, para fins de correção monetária, de que deve ser aplicada a TR até 24/3/2015 e, o IPCA-E a partir de 25/3/2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando assim a aplicação do índice TR como fator de correção monetária aos débitos estatais de natureza tributária.

Entretanto, em sessão plenária, realizada em 25.3.2015, entendeuse pela modulação dos efeitos das referidas decisões no sentido de que a variação do IPCA -E como critério de atualização monetária deveria alcançar os débitos judiciais devidos apenas a partir de 26.3.2015, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) em relação aos precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs supra mencionadas, considerou inconstitucional foi o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária dos precatórios, previsto no art. 100, §12 da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, a respeito da Fazenda Pública, por entender que o índice questionado não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias.

Seguindo esse entendimento, o C. TST ao enfrentar a questão, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 04.06.2015, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, dando interpretação conforme a Constituição ao restante do dispositivo, e definiu a aplicação do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Na ocasião, os ministros atribuíram efeito modulatório à decisão, a prevalecer a partir de 30.06.2009, data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960/2009), preservadas as situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos já efetuados em processos judiciais. Entretanto, o STF em decisão proferida em sede liminar na Reclamação Constitucional 22.012, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, suspendeu os efeitos da decisão do C. TST no processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive em relação à determinação de retificação pelo CSJT da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única) para utilização do índice IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 30.06.2009, por entender que o TST extrapolou o entendimento fixado sobre a constitucionalidade do regime de pagamento de precatórios, tendo a decisão atingido não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça do Trabalho.

Nesse termos, diante da suspensão dos efeitos da decisão pelo STF, o C. TST, no julgamento dos Embargos Declaratórios na Arglnc 479-60.2011.5.04.0231 entendeu: Decisão: I) por maioria,

acolher a manifestação, como "amicus curiae", do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí e pelo SINDIENERGIA para, dando efeito modificativo ao julgado, aplicar a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25/03/15, que coincide com a data que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na decisão proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.357. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da decisão do STF e parcialmente vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão; II) por unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; III) por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 22.012, excluir do acordão originário a determinação de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) por unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados" (g.n.)

Assim, a partir da suspensão dos efeitos da decisão do TST pelo STF, o entendimento majoritário desta E. 8ª Câmara foi no sentido de aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas até que o Supremo Tribunal Federal enfrentasse a questão de forma definitiva com fundamento na Constituição. Ocorre que em 5.12.2017, a 2ª turma do STF, por maioria, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a reclamação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST, que havia determinado a adoção do IPCA-E para a atualização dos débitos, em substituição à TR.

Diante de tal quadro, prevalece nessa Egrégia 8a Câmara o entendimento de que volta a prevalecer a decisão do Tribunal Pleno do TST que declarou incidentalmente, em controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR e determinou sua substituição pelo IPCA-E, com observância da modulação dos efeitos da decisão a contar de 25.3.2015, que coincide com a data que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade na ADI nº 4.357.

Portanto, considerando que é princípio geral do direito de que onde há a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio), segundo essa Egrégia 8a Câmara os créditos trabalhistas deverão ser atualizados da seguinte forma: a) até 24.03.2015 - TR; b) a partir de 25.03.2015 - IPCA-E.

Os montantes acima serão apurados em regular liquidação de sentença, com base nos parâmetros fixados em sede de fundamentação que passam a fazer parte integrante dessa decisão.

A parte recorrente não concorda com o método de aplicação de juros e correção monetária adotado pelo Tribunal Regional. Indica, dentre outros dispositivos, violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência política da matéria, na forma prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tem-se que o recurso de revista alcança conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58 (apenso principal: ADI 5867), ocorrido em 18/12/2020, pacificou a

controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. Confira-se a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DΕ CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei

11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2021) (grifos aditados)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o STF, em 25/10/2021, sanando erro material, estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.269.353/DF, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.191), com acórdão publicado em 23/2/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 5.867 e 6.021 e ADC 58 e 59). Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE

INCONSTITUCIONALIDE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Consoante se observa dos precedentes acima transcritos, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Impende ressaltar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, o STF determinou a utilização do IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Na fase processual, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, sob pena de bis in idem.

Anote-se que a decisão do STF é dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada na ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, e reafirmada pela sistemática da percussão geral, no que diz respeito ao regime de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF-Rcl 48135 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27/08/2021).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Logo, por força da tese vinculante do STF, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39,

caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da autora; II - CONHEÇO do agravo de instrumento da ré LIQ CORP S.A. (em recuperação judicial) e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011018-14.2018.5.03.0055

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante e Agravado VANESSA HENRIQUES DIAS
Advogado Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB:

55867-A/MG)

Advogado Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820-

A/PR)

Agravante e Agravado ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Dr. Marciano Guimaraes(OAB: 53772-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- VANESSA HENRIQUES DIAS

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Recurso de: VANESSA HENRIQUES DIAS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em11/05/2020; recurso de revista interposto em21/05/2020; decisão do juízo

positivo de retratação publicada em 16/04/2021; acórdão dos embargos de declaração publicado em 02/06/2021; recurso de revista ratificado em 14/06/2021), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à configuração ou não de função de confiança e o cabimento de horas extras, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a

expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente

(CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da autora.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Recurso de: ITAU UNIBANCO S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 14/06/2020; recurso de revista interposto em 24/06/2020; decisão do juízo positivo de retratação publicada em 16/04/2021; acórdão dos embargos de declaração publicado em 02/06/2021; recurso de revista complementar em 14/06/2021), devidamente preparado (depósito recursal - Id63a023e/6f630ea/781df85; custas - Id144b6f4/93a36b8), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT

No tocante à assistência judiciária gratuita, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), o que atrai o óbice constante do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos juros de mora, a Turma julgadora ressaltou que (...)

Em casos tais, esta eg. Turma considera que já se operou a preclusão em torno dos juros de 1% ao mês, já que houve determinação expressa na sentença, e não houve insurgência das partes no momento oportuno.

Dessa forma, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas

constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 5°, XXXVI e LXXVIII, e 102, I, 'a' e §2°), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do

art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

Em observância da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, reconheço a transcendência política da causa, nos termos art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e, para o exame da

matéria controvertida - correção monetária -, por potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, prossegue-se a análise do recurso de revista.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, proferiu decisão nos seguintes termos:

8. IPCA-E

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária em ações que envolvam a fazenda pública, tendo se mantido silente quanto às demais ações.

Diante disso, o Pleno do TST, no julgamento do processo Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, em 4.8.15, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão consignada no art. 39 da Lei 8.177/91 "equivalentes à TRD" e, por conseguinte, definiu que a atualização monetária dos débitos da Justiça do Trabalho seria realizada utilizando-se o IPCA-E, tendo definido o dia 25.3.15 como marco inicial para sua aplicação.

Em 14.10.15, o Ministro Dias Toffoli do STF concedeu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS, determinando a suspensão dos efeitos da decisão supracitada. Tal liminar foi revogada pelo Colegiado em acórdão publicado em 27.2.18.

A Lei 13.467/17, que trata da reforma trabalhista, acrescentou o § 7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos nesta Justiça será feita pela TR.

Ocorre que na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de inconstitucionalidade da integralidade do disposto no referido § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-e até o efetivo pagamento, sem qualquer limitação, o que foi determinado na sentença. Desprovejo.

O réu não concorda com os critérios de correção monetária adotados pelo Tribunal Regional. Indica, dentre outros dispositivos, violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência política da matéria, na forma prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tem-se que o recurso de revista alcança conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58 (apenso principal: ADI 5867), ocorrido em 18/12/2020, pacificou a controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. Confira-se a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DΕ CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de

janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2021) (grifos aditados)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o STF, em 25/10/2021, sanando erro material, estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.269.353/DF, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.191), com acórdão publicado em 23/2/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 5.867 e 6.021 e ADC 58 e 59). Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDE.

CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Consoante se observa dos precedentes acima transcritos, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Impende ressaltar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, o STF determinou a utilização do IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Na fase processual, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem.

Anote-se que a decisão do STF é dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, nos casos submetidos à

sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada na ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, e reafirmada pela sistemática da percussão geral, no que diz respeito ao regime de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Nesse sentido, ilustra o elucidativo precedente da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF-Rcl 48135 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27/08/2021).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Logo, por força da tese vinculante do STF, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice

de atualização monetária aplicado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da autora; II - CONHEÇO do agravo de instrumento do réu, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado. Inalterado o valor da condenação. Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011426-24.2016.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS

BRASIL LTDA

Advogado Dr. Marcelo Costa Mascaro

Nascimento(OAB: 116776/SP)

Agravado AUGUSTO DE SOUZA

Advogada Dra. Viviane Maria de Oliveira(OAB:

167628-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em26/10/2018; recurso de revista interposto em06/11/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5b729a9 e ID. ee3fd6e; custas - ID. 7100cf4 e ID. 3cf5e02), sendo regular a representação processual (ID. 1eabb90).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ressalto que a arguição de inconstitucionalidade de lei (art. 896-A da CLT) não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais. Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Semana Espanhola. Sentença Normativa/Convenção e Acordos Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados. Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, diante dos seguintes fundamentos adotados pelos Julgadores:

"No presente caso, o contrato de trabalho perdurou de 12/07/2007 a 21/06/2015, sem considerar a projeção do aviso prévio, sendo, portanto, evidente que a lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, é posterior ao término da relação de emprego.

Logo, deve ser aplicado ao caso o princípio da irretroatividade das normas, previsto no artigo 5°, XXXVI, CF/88, de modo que as normas trabalhistas sobre direito material não podem retroagir para atingir situações pretéritas.".

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 449 (minutos residuais/tempo à disposição) e com a OJ 323 da SBDI-I do C. TST (semana espanhola), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por sua vez, o Colegiado manteve a utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Oacórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive no que se refere à multa convencional e à PLR. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais disso, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

E, uma vez que a Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa ao art. 818 da CLT.

Inexiste ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR, uma vez que o d. Colegiado não negou validade às normas coletivas aplicáveis; pelo contrário, apenas exarou a interpretação que considerou ser adequada a respeito delas.

Ainda com relação à semana espanhola, não há falar em incidência

da Súmula 277 do C. TST à hipótese dos autos, sendo inespecífico o aresto válido juntado acerca de tal temática (Súmula 296 do TST), haja vista a conclusão da Turma no sentido de que (...)as cláusulas coletivas do ACT 2007/2008 não produzem os efeitos de ultratividade defendidos pela ré, pois a própria norma veda, expressamente, a produção de efeitos além dos períodos de vigência estabelecidas, veja-se: "As cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado".

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro que arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1. HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / SEMANA ESPANHOLA. SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS

Quanto aos temas em epígrafe, a despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791,292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo

Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

Em observância da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, reconheço a transcendência política da causa, nos termos art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e, para o exame da matéria controvertida - correção monetária -, por potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, prossegue-se a análise do recurso de revista.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, proferiu decisão nos seguintes termos:

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Juízo de origem determinou a aplicação da TRD até 25.03.2015 e do IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Inconformada, a reclamada sustenta que deve ser afastada a ordem de aplicação do IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Sem razão.

O Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho declarou inconstitucional a atualização dos valores pela Taxa Referencial (TR), índice previsto no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e que vinha sendo aplicado desde então, determinando, em substituição à TR, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E)

Registro que a liminar que suspendia os efeitos da referida decisão plenária não mais subsiste, tendo em vista a recente decisão do STF sobre a matéria.

Desse modo, acompanho o entendimento do seguinte precedente do C. TST sobre a matéria:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÕES DO STF E DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Após o julgamento das ADI's 4357/DF, 4372/DF, 4.400/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal e da Arglnc 479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do TST foi alterada a sistemática para o cálculo dos juros e da correção monetária nas condenações no âmbito da Justiça do Trabalho. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, especificamente quanto à adoção do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. Modulou a decisão para gerar efeitos apenas nos processos em que não houve expedição de precatório até 25/03/2015 (data da conclusão do julgamento no STF), adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para os precatórios expedidos a partir de 26/3/2015. Já o Tribunal Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD" contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Inicialmente, a modulação de efeitos adotada pelo Pleno do TST, para processos em que não tenha havido pagamento total ou parcial do débito, fixou-se em 30/06/2009, data da vigência da Lei 11.960/2009 (que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97). Todavia, após decisão do Min. Dias Toffoli na RCL 22012 e da decisão do Pleno do TST no ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, a modulação foi. alterada para se adotar a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Tem-se, portanto, o seguinte panorama para a incidência de juros e correção monetária no âmbito dos processos trabalhistas a partir desses julgamentos: 1) para condenações contra empresas privadas ou entes não submetidos ao sistema de precatórios, juros de 1%, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, acrescidos de correção monetária com base na TRD até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, com base no IPCA-E - entretanto, incide o óbice da Súmula 266 para recursos nos processos em fase de execução; 2) para condenações contra a Fazenda Pública com precatórios não expedidos ou expedidos a partir de 26/3/2015, inclusive, juros de 1%, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e correção monetária com base na TRD até 25/3/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/3/2015; 3) para condenações contra a Fazenda Pública com precatórios expedidos até 25/3/2015, incidência da TRD, que já engloba juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (antes da alteração pela Lei 11.960/09). O caso concreto se enquadra na terceira situação. Recurso de revista conhecido e provido.

Logo, diante da modulação dos efeitos da decisão citada acima, reputo escorreita a sentença de origem que determinou a aplicação da TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Nada a prover.

A parte recorrente não concorda com o método de aplicação de juros e correção monetária adotado pelo Tribunal Regional. Indica, dentre outros dispositivos, violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência política da matéria, na forma prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tem-se que o recurso de revista alcanca conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58 (apenso principal: ADI 5867), ocorrido em 18/12/2020, pacificou a controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. Confira-se a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO CORREÇÃO ÍNDICE DΕ MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento

das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7° , do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2021) (grifos aditados)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o STF, em 25/10/2021, sanando erro material, estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.269.353/DF, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.191), com acórdão publicado em 23/2/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 5.867 e 6.021 e ADC 58 e 59). Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Consoante se observa dos precedentes acima transcritos, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Impende ressaltar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, o STF determinou a utilização do IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Na fase processual, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem.

Anote-se que a decisão do STF é dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os órgãos do Poder

Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada na ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, e reafirmada pela sistemática da percussão geral, no que diz respeito ao regime de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Nesse sentido, ilustra o elucidativo precedente da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF-Rcl 48135 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27/08/2021).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Logo, por força da tese vinculante do STF, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção

monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que

são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado. Inalterado o valor da condenação. Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011091-14.2017.5.03.0057

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE

PAGAMENTO S.A.

Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB:

62546-A/RS)

Agravado WELLITON RESENDE SERAPIAO
Advoqado Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 34644-

A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- WELLITON RESENDE SERAPIAO

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em28/10/2020; recurso de revista interposto em12/11/2020; juízo positivo de retratação publicado em 26/04/2021; recurso de revista ratificado em 05/05/2021), devidamente preparado (depósito recursal - ID. c807e21 e ID. 892dda2; custas -ID. e41fc17), sendo regular a representação processual.

Registro os feriados nos dias 30/10/2020(Dia do Servidor Público)e 02/11/2020(Finados), conforme Resolução Administrativa 109/2019 deste TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante aos temas horas extras / trabalho externo e despesas com veículo próprio, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Demais disso, o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A Turma Julgadora apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Por sua vez, atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-21632-24.2015.5.04.0001, 1ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 18/10/2019; ARR-20276-20.2013.5.04.0791, 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020: RR-20938-21.2017.5.04.0022. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-484-37.2017.5.12.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/10/2018; ARR-20748-29.2015.5.04.0022, 6a Turma, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-11691-50.2017.5.18.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/06/2020 eAIRR-11503-47.2017.5.03.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Registro que os arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado

carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

No que se refere ao índice de correção monetária aplicável, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A da alínea "a" do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A questão do índice da correção monetária apreciada no acórdão de ID. 4ec157dfoi objeto de decisão de juízo positivo de retratação (ID. 0d06ac9), diante do julgamento pelo STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A recorrente interpôs recurso de revista face à decisão de ID. 4ec157d, de modo que o trecho transcrito nas razões recursais pertence à decisão que foi modificada, não sendo hábil à caracterização do prequestionamento por não conter a fundamentação da tese adotada pela Turma julgadora na decisão de retratação.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que a ser transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1. HORAS EXTRAS / TRABALHO EXTERNO. RESTITUIÇÃO / INDENIZAÇÃO DE DESPESA. SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos temas em epígrafe, a despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT. Acrescento que a ação foi proposta em 19.05.2017, anteriormente ao início da vigência da Lei 13.467/2017, portanto correta a decisão regional que aplicou ao caso a Instrução Normativa TST 41/2018, que em seu art. 6º dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 790-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 217 e 529 do TST".

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelandose, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem.

Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita. Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5°, LV e LXXVIII, da CF/88. Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), deixo de analisar a eventual transcendência da causa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

Em observância da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, reconheço a transcendência política da causa, nos termos art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e, para o exame da matéria controvertida - correção monetária -, por potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, prossegue-se a análise do recurso de revista.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, proferiu decisão nos seguintes termos:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL

A Reclamada não se conforma com a decisão de origem que determinou que o índice aplicável será a TRD, até 24.03.2015, e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Pois bem.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a atualização monetária tem por objetivo adequar o valor nominal da moeda, de modo a manter o seu valor real, ou seja, o mesmo poder de compra que determinado montante possuía na data em que era devido originalmente.

Sem a atualização do débito decorrente de condenação judicial, o provimento jurisdicional careceria de eficácia, uma vez que o valor nominal inicialmente devido acabaria por se tornar, gradualmente, com o decurso do tempo, inexpressivo em razão do processo

inflacionário. Para que seja devidamente observado o direito fundamental de propriedade (art. 5°, XXII, da CR/88), o índice de atualização monetária deve condizer, efetivamente, com aquele que se observa no fenômeno inflacionário.

Na espécie, em relação ao índice de atualização monetária do crédito trabalhista, ressalto que o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425, fixou o seguinte entendimento:

"(...) O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. (...)

(...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento (...)" (ADI n. 4.357, Acórdão proferido em 14.03.2013 e publicado em 26.09.2014)

Posteriormente, o STF, em julgamento de Questão de Ordem nas ADIs n. 4.357 e 4.425 (Acórdãos proferidos em 25.03.2015 e publicados, respectivamente, em 06.08.2015 e em 04.08.2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem (25.03.2015). Assim, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

(...)

Cumpre ressaltar que o objetivo atribuído à atualização monetária de manutenção do valor real da condenação se torna sobremodo relevante quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, o que vai ao encontro da garantia constitucional de irredutibilidade do salário (art. 7º, IV, da CR/88).

Nesse contexto, o TST, em sua composição plena, por meio de decisão proferida em 04.08.2015 (publicação em 14.08.2015) nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, exarou o entendimento de que aos processos trabalhistas em curso deveria ser aplicado o IPCA-E, como parâmetro de atualização monetária, a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF.

(...)

Face à decisão em referência, que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção dos créditos trabalhistas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT publicou nova tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho.

Assinale-se que, posteriormente, o c. Tribunal Pleno do TST, em julgamento de Embargos de Declaração nos autos da aludida Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, proferido aos 20.03.2017 (publicação em 30.06.2017), acabou por atribuir efeito modificativo ao julgado para estabelecer que a decisão em referência produziria efeitos a partir de 25.03.2015, guardando, desse modo, sintonia com a modulação de efeitos fixada pelo Excelso STF. Dessa forma, foram definidos novos

parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, fixando-se a data de 25.03.2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária.

Todavia, cumpre registrar que, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n. 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da referida decisão e, por mero corolário, a utilização da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(...)

Ocorre que, em decisão posterior, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a aludida Reclamação n. 22.012 MC/RS, revogando a liminar anteriormente deferida e, assim, acabando por confirmar a aplicação do IPCA-E, e não da TRD, para a atualização monetária também dos débitos trabalhistas, por entender que o ato então reclamado (determinação do TST de adoção IPCA-E) guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade retrocitadas. Confira-se a ementa e o extrato do Acórdão:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.

II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

III - Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior."(STF - RCL: 22012, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05.12.2017. Publicação: 27.02.2018. Grifo acrescido ao original)

À vista do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão acima transcrita, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06.12.2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2017. Grifo acrescido ao original)

Em decorrência da Lei 13.467/17, vigente a partir de novembro/2017, foi incluído, ao art. 879 da CLT, o § 7º, segundo o qual "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Todavia, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que este não possui o condão de afastar o entendimento firmado

pelo STF (ADI's n. 4.357 e 4.425; RE 870.947; Reclamação n. 22.012 MC/RS) e pelo TST (ArgInc nº 0000479-60.2011.5.04.0231), no sentido de que a utilização da Taxa Referencial para efeito de correção monetária não repõe a real desvalorização da moeda provocada pela inflação, ocasionando lesão ao direito de propriedade do credor (art. 5º, XX, da CR/88) e enriquecimento ilícito do devedor.

Cumpre ressaltar que a decisão de julgamento da Reclamação n. 22.012 MC/RS, acima referida, em que se confirmou a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, foi proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 05.12.2017, quando já se encontrava em vigor o parágrafo sétimo do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17.

Sendo assim, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não possui o efeito de restabelecer a sistemática de atualização monetária com base na TR, mormente se for considerado que o dispositivo legal visou a determinar tal sistemática de cálculo conforme a antiga previsão da Lei 8.177/91; a Lei 8.177/91 determina a aplicação da TRD para fins de correção monetária em seu artigo 39, caput; o c. TST declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 e definiu o IPCA-E como índice de atualização a ser utilizado para a correção monetária; o Excelso STF, julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 MC/RS, em data posterior à vigência da Reforma Trabalhista, declarou que a referida decisão do TST guarda consonância com os fundamentos das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425, nas quais se estabeleceu que "O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"(ADI n. 4.357, Acórdão publicado em 26.09.2014).

Nesse viés, cita-se o seguinte julgado do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/9/2017, decidiu o mérito do RE 870.947 e definiu que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, de forma que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Assim, embora o art. 879, § 7º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabeleça que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991', inviável a sua aplicação quando o Supremo Tribunal Federal declara que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. A aplicação do IPCA -E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas não configura, portanto, ofensa literal ao art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-10121-58.2015.5.15.0054, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29.11.2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.12.2017).

(...)
Cumpre registrar qu

Cumpre registrar que a Medida Provisória nº 905/2019, editada em 11.11.2019, atribuiu nova redação ao parágrafo 7º do art. 879 da

CLT, que passou a prever a aplicação do IPCA-E para atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, o que vai ao encontro do entendimento acima exposto.

Todavia, no que respeita ao marco temporal para aplicação do IPCA -E em lugar da TRD, recentemente o Plenário do Excelso STF decidiu, em julgamento de Embargos de Declaração no supracitado RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral, que é indevida a extensão da incidência da TR, como índice de correção monetária, do ano de 2009 até 2015. Confira-se:

"Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(...)

(...) Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

(...)

(...) Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada." (RE 870.947 ED-segundos, Relator: Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 03.10.2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 03.02.2020)

Em face do referido pronunciamento do STF, prevalece o entendimento de que o IPCA-E se aplica a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF.

Por todo o exposto, ressai que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizada, até 29.06.2009, a TRD e, a partir de 30.06.2009, o IPCA-E.

Porém, no caso, tendo em vista que a matéria foi objeto de insurgência apenas da Reclamada, a decisão de origem deve ser mantida, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Nada a prover.

A parte recorrente não concorda com o método de aplicação de juros e correção monetária adotado pelo Tribunal Regional. Indica, dentre outros dispositivos, violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência política da matéria, na forma prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tem-se que o recurso de revista alcança conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58 (apenso principal: ADI 5867), ocorrido em 18/12/2020, pacificou a controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. Confira-se a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DΕ CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE ΑО INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/04/2021) (grifos aditados)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o STF, em 25/10/2021, sanando erro material, estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.269.353/DF, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.191), com acórdão publicado em 23/2/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 5.867 e 6.021 e ADC 58 e 59). Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até

que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Consoante se observa dos precedentes acima transcritos, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Impende ressaltar que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, o STF determinou a utilização do IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Na fase processual, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem.

Anote-se que a decisão do STF é dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada na ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, e reafirmada pela sistemática da percussão geral, no que diz respeito ao regime de atualização monetária e juros incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da

efetividade da tutela jurisdicional, não havendo, por conseguinte, cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Nesse sentido, ilustra o elucidativo precedente da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF-Rcl 48135 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27/08/2021).

No caso dos autos, o Tribunal Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Logo, por força da tese vinculante do STF, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do agravo de instrumento e, no

mérito, DOU-LHE PROVIMENTO apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, adequando o acórdão recorrido à tese vinculante do STF, determinar, em relação à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (já contemplados os juros e correção monetária), para fins de atualização monetária, observando-se que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de atualização monetária aplicado. Inalterado o valor da condenação. Publique-se.

> Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR Ministro Relator

Secretaria da Terceira Turma Despacho

Processo Nº RRAg-0010161-04.2019.5.15.0150

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro Agravante, Agravado e CENTRAL ENERGETICA MORENO

Recorrido ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogada Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro(OAB: 114233-A/SP)

Dr. Giordano Baptista Cusumano(OAB: Advogado

277894-A/SP

Advogado Dr. Vinicius dos Santos Bonfim(OAB:

193495-A/SP)

Advogado Dr. Sylvio Rodrigues Neto(OAB:

189360-A/SP)

Agravante, Agravado e

Recorrente

LUIZ AUGUSTO FILHO

Advogado Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB:

170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUIZ AUGUSTO FILHO

(ACORDO HOMOLOGADO)

- 1. Vistos.
- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet-387242/2023-8.
- 3. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informa que houve homologação de acordo nos autos de execução provisória ExProvAs nº 10889-11.2020.5.15.0150, cuja quitação abrangeu estes autos. Requer a baixa destes autos.
- 4. Nesse cenário, fica prejudicado o exame do recurso.
- 5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0001296-20.2017.5.05.0027

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargante Advogado

Dr. Ítalo Scaramussa Luz(OAB: 9173-

A/ES)

SINDVIGILANTES - SINDICATO DOS Embargado

EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO

ESTADO DA BAHIA

Advogado Dr. Nei Viana Costa Pinto(OAB: 8361-

A/BA)

Advogada Dra. Soraya Regina Bastos Costa

Pinto(OAB: 8858-A/BA)

Advogado Dr. Danilo Pereira da Cruz(OAB: 53185

-A/BA)

Embargado VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Advogado Dr. Renato Moreira Kalil(OAB: 26340-

A/BA)

Dr. Enzo Bitencourt Machado(OAB: Advogado

28411-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SINDVIGILANTES SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA
- VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

(ACORDO HOMOLOGADO)

- 1. Vistos.
- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet-386436/2023-2.
- 3. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, informa que que o CEJUSC-JT de 2º Grau homologou acordo nos autos ROT 1296-20.2017.5.05.0027. Requer a baixa destes autos. Colaciona a referida decisão.
- 4. Nesse cenário, fica prejudicado o exame do recurso.
- 5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências de praxe. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010504-19.2021.5.15.0024

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro Agravante e Agravado APARECIDO VITAL DOS SANTOS Dr. André Pedro Bestana(OAB: 144279 Advogado

Advogado Dr. Symon Ferreira Guimaraes(OAB:

456675-A/SP)

RAÍZEN ENERGIA S.A. Agravante e Agravado

Advogado Dr. Flavia Martins Goncalves de Azevedo(OAB: 124381-A/RJ)

Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Advogado Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO VITAL DOS SANTOS
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

(ACORDO HOMOLOGADO)

- 1. Vistos.
- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 354766/2023-8.
- 3. A reclamada, RAÍZEN ENERGIA S.A., informa que houve homologação de acordo no processo ATOrd 10794-04.2022.5.15.0055, cuja quitação abrangeu estes autos, razão pela qual requer a baixa deste feito. Colaciona a este processo a decisão que corrobora o alegado.
- 4. Nesse cenário, fica prejudicado o exame do recurso.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0100637-84.2019.5.01.0342

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro

Recorrente ALEX PONCHIO DE ALMEIDA
CHAVES

Advogado Dr. Priscilla Duarte Oliveira(OAB:

133521-A/RJ)

Recorrido SMA - EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Advogado Dr. Rodrigo Otávio Carvalho

Moreira(OAB: 137551-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PONCHIO DE ALMEIDA CHAVES
- SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

(ACORDO)

Vistos.

- 2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 386685/2023-2.
- 3. Considerando o acordo noticiado pela reclamada HOSPITAL VITA BATEL S.A. e pelo reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000938-35.2018.5.02.0464

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)

Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Agravado	SIDNEI APARECIDO NICOLAU BRUNO
Advogado	Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB: 162708-A/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela

Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- SIDNEI APARECIDO NICOLAU BRUNO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

(DESISTÊNCIA)

Vistos etc.

Por meio da petição 351647/2023-8, a parte recorrente requer a desistência do recurso pendente de exame.

Subscrita a petição por procurador regularmente habilitado (fls. 682/683), HOMOLOGO a desistência.

Em virtude do pedido de desistência, fica prejudicado o exame do recurso.

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0001479-58.2017.5.05.0134

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente BOMPREÇO BAHIA
SUPERMÉRCADOS LTDA.

Advogada Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves
Teixeira(OAB: 18855-A/PE)
Recorrido EVELLYN PINTO DOS SANTOS
Advogado Dr. Alfredo Fraga dos Santos(OAB: 21622-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
- EVELLYN PINTO DOS SANTOS

(ACORDO)

Vistos.

2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 386689/2023-7.

- 3. Considerando o acordo noticiado pelo reclamado e pela reclamante e, assinado por advogados das partes, regularmente constituídos, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.
- 4. Diante disso, por ora, fica prejudicado o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.
- 5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010984-18.2021.5.18.0281

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Alberto Bastos Balazeiro Agravante PASSEIO DAS AGUAS

INCORPORAÇÃO SPE LTDA E

OUTRA

Advogado Dr. Salles Ferreira De Morais(OAB:

32574-A/GO)

Advogada Dra. Thállita Ferreira Salles de Morais(OAB: 37417-A/GO) Agravado EDERALDO FIRMINO DA SILVA Advogado Dr. Lais Menezes Garcia(OAB: 52079-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERALDO FIRMINO DA SILVA

- PASSEIO DAS AGUAS INCORPORACAO SPE LTDA E **OUTRA**

(ACORDO HOMOLOGADO)

1. Vistos.

- 2. Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet-369754/2023-5.
- 3. Trata-se de documento intitulado "Malote Digital", cujo remetente é Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. No assunto do documento consta "Tendo em vista o acordo homologado nesta audiência, determino que a Secretaria do juízo de origem oficie o TST informando acordo".
- 4. O Tribunal de origem informa acordo realizado entre as partes e a homologação junto aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 10458-80.2023.5.18.0281, razão pela qual, requer a baixa destes autos. Colaciona a referida decisão, a qual corrobora o alegado.
- 5. Nesse cenário, fica prejudicado o exame do recurso.
- A Secretaria da Terceira Turma, para providências de praxe. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento (processos eSIJ) da 21a. Sessão Ordinária da 3ª Turma, a realizar-se exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual).

A sessão virtual terá início à zero hora do dia 08/08/2023 e encerramento à zero hora do dia 15/08/2023.

Os processos excluídos do julgamento virtual, nos termos do art.

134, § 5°, do RITST, serão retirados de pauta, para oportuna inclusão na pauta de sessão presencial.

O pedido de preferência relativamente aos processos incluídos nas sessões virtuais, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro)

horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis. Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial. O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

O pedido de preferência e o pedido de registro de participação na sessão virtual sem remessa para presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia. Os Recursos de Revista decorrentes do provimento de Agravo de Instrumento serão oportunamente incluídos em pauta.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº AIRR-0000336-16.2012.5.15.0139

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. NORMANDO DELGADO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 9701/PB)

AGRAVADO(S) JOSÉ CASTILHO NETO DR. CECÍLIA LOPES DOS Advogado SANTOS(OAB: 155633-A/SP)

AGRAVADO(S) SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E

SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
- JOSÉ CASTILHO NETO
- SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-0000345-36.2014.5.03.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MOISÉS VOGT(OAB: 30215/RS) Advogado Advogado DR. LEONARDO GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB:

18056/DF)

AGRAVADO(S) JUCIMAR MARIA DOS SANTOS

DR. JENIFFER MOREIRA

SILVA(OAB: 128525/MG)

PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DRA. MARIA ELIZABETE PATRÍCIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: Advogada

61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGRAVADO(S)

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JUCIMAR MARIA DOS SANTOS COSTA
- PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-0000626-14.2021.5.09.0129

Complemento Plenário Virtual Advogada

AGRAVADO(S)

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DRA. FÚLVIA FIGUEIREDO

OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)

ELIZABETE MACHADO ALENCAR AGRAVADO(S)

NUNES

DR. ERICA ARAUJO Advogado

CARNEIRO(OAB: 38016-A/PR)

AGRAVADO(S) PANTEX CONFECÇÕES LTDA. E

OUTROS

DRA. FÚLVIA FIGUEIREDO Advogada OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)

A.K. L.K.L ADMINISTRAÇÃO LTDA E

OUTROS

DR. LILIAM CRISTINA RIBEIRO Advogado

MILAN(OAB: 21345-A/PR)

AGRAVADO(S) LKL LAVANDERIA LTDA. E OUTROS

DRA. BRUNA FONSECA DE FREITAS Advogada ASSIS(OAB: 96505/PR)

AGRAVADO(S) METROPOLITAN INCORPORADORA

DE IMOVEIS LTDA E OUTROS

DR. ALEX FRANCISCO PILATTI(OAB: Advogado

41551-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.K. L.K.L ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS
- ELIZABETE MACHADO ALENCAR NUNES
- · FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LKL LAVANDERIA LTDA. E OUTROS
- METROPOLITAN INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E **OUTROS**
- PANTEX CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS

Processo Nº AIRR-0001003-82.2013.5.15.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) MARIA DO CARMO SOUZA E OUTRO

DR. JOSÉ FERNANDO GODOY Advogado

DELÉO(OAB: 130738/SP) SÃO FRANCISCO GRÁFICA E

EDITORA LTDA

DR. JOÃO AUGUSTO DA

Advogado PALMA(OAB: 32428-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- MARIA DO CARMO SOUZA E OUTRO
- SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Processo Nº AIRR-0001020-65.2013.5.10.0002

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. BRUNO NASCIMENTO Advogado

COELHO(OAB: 21811-A/DF)

DR. RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGÃO NOGUEIRA(OAB: 19339-Advogado

A/DF)

Advogado DR. PEDRO ARAÚJO COSTA(OAB:

31411-A/DF)

AGRAVADO(S) JOSÉ FERNANDO PAIVA DO COUTO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF) DR. FELIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO(OAB: 34854/DF)

DRA. MEILLIANE PINHEIRO VILAR Advogada

LIMA(OAB: 29614-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ FERNANDO PAIVA DO COUTO

Processo Nº AIRR-0002315-07.2011.5.02.0043

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. LUCIANA SANTOS DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 17426/DF)

DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372-Advogado

A/SP)

ESTER DE MATOS AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO Advogado

JÚNIOR(OAB: 181183/SP)

WORKTIME ASSESSORIA AGRAVADO(S) EMPRESARIAL LTDA.

DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS

SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**FCT**
 - ESTER DE MATOS
 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-0010207-64.2021.5.15.0136

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DR. FÁBIO HENRIQUE ZAN(OAB: Advogado

214302-A/SP)

DRA. ÉRICA REGINA PIANCA(OAB: Advogada

206780-A/SP)

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

Advogado DR. ROBERTO DA SILVA FERREIRA(OAB: 286335-A/SP)

DR. LUCAS ANDREOTTA Advogado PEREIRA(OAB: 418531-A/SP) Advogado

DR. RAFAEL TUCKMANTEL MASIVIERO(OAB: 452301-A/SP)

ADRIANO MARINHO DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARINHO DE MATOS
- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Processo Nº AIRR-0010784-04.2021.5.03.0095

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) PRESTAR SERVICE SERVIÇOS

EIRELI

DR. SANDERS ALVES Advogado

AUGUSTO(OAB: 112898-A/MG)

DR. MATHEUS LEÃO DE Advogado CARVALHO(OAB: 128556-A/MG)

ASTREIA NATHALIA GOMES DA AGRAVADO(S)

SILVA NEVES

DRA. BRUNA VIANA LIMA Advogada MURTA(OAB: 118272-A/MG)

DR. VANI PEREIRA SIMOES(OAB: Advogado 119262-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTREIA NATHALIA GOMES DA SILVA NEVES

- PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº AIRR-0011293-33.2017.5.18.0005

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) MINERVA S.A.

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

AGRAVADO(S) ANTONIO LEONARDO PEREIRA DR. ALEXANDRE VIEIRA DE Advogado MELO(OAB: 25912/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEONARDO PEREIRA

- MINERVA S.A.

Processo Nº AIRR-0011600-71.2017.5.03.0015

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. AGRAVANTE(S)

Advogada DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551-

A/SP)

AGRAVADO(S) LUCIANA LOPES MACEDO DR. GODOFREDO MENEZES Advogado

MAINENTI FILHO(OAB: 76647/MG)

Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUILAR(OAB: 183024-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

- LUCIANA LOPES MACEDO

Processo Nº AIRR-0020024-06.2019.5.04.0662

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

JBS AVES LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. RICARDO FERREIRA DA Advogado SILVA(OAB: 180121-A/SP)

DR. ELISIO VITOR FIGUEIREDO Advogado

JÚNIOR(OAB: 10851-A/RS)

NERI FERNANDA FERREIRA DOS AGRAVADO(S)

SANTOS

Advogada DRA. CRISTIANE GEHLEN

KLAUS(OAB: 73523-A/RS)

DR. IRINEU GEHLEN(OAB: 5821-Advogado

DR. EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: Advogado

26724-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

- NERI FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1000224-95.2019.5.02.0252

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Procurador DR. FERNANDO MOREIRA

DARDAQUI BIANCHI AGRAVADO(S)

CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO

DR. RODRIGO DE SOUZA Advogado

FREIRE(OAB: 370605-A/SP)

GERSON ELIAS DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DR. MARIO ANTONIO DE Advogado

SOUZA(OAB: 131032-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E

SANEAMENTO

- GERSON ELIAS DOS SANTOS FILHO

- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Processo Nº AIRR-1001190-25.2020.5.02.0090

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESF

DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO

Advogada VALENTE(OAB: 236632-D/SP)

LANCHETERIA SAO FRANCISCO AGRAVADO(S)

LTDA - ME

DR. EVERSON ROCCO(OAB: 177676 Advogado

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHETERIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES LANCHONETES É SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO -SINTHORESP

Processo Nº RR-0000077-69.2021.5.05.0014

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

RECORRENTE(S) FUNDACAO JOSE SILVEIRA DR. HARRISON FERREIRA Advogado LEITE(OAB: 17719-A/BA)

RECORRIDO(S) GEOMAR ALVES DA SILVA

DR. LUÍS CARLOS BELO PINA(OAB: Advogado

10206-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

- GEOMAR ALVES DA SILVA

Processo Nº RR-0000263-59.2022.5.07.0028

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO MEDLAR HOME CARE & AID HOME RECORRENTE(S)

SERVICOS MEDICOS LTDA

DR. RIAN PINHEIRO PEREIRA(OAB: Advogado 29938-A/CE)

MARIA TAILENE DOS SANTOS RECORRIDO(S) VIEIRA VELOZO

Advogado DR. MÁRCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA(OAB: 32565-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TAILENE DOS SANTOS VIEIRA VELOZO

MEDLAR HOME CARE & AID HOME SERVICOS MEDICOS **LTDA**

Processo Nº RR-0000830-02.2021.5.12.0056

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator RECORRENTE(S)

ESCOLA DE IDIOMAS SILVA E SERPA LTDA

Advogado DR. ARÃO DOS SANTOS(OAB: 9760-

A/SC)

Advogado DR. CAROLINA APARECIDA

GIOVANELLA(OAB: 24574-A/SC)

RECORRIDO(S) GEOVANA TAINA PROENCA Advogado DR. ANTONIO VINICIUS DOS

SANTOS MENDES(OAB: 58879-A/SC)

DR. PALOMA SANTANA Advogado

MELLIES(OAB: 61817-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE IDIOMAS SILVA E SERPA LTDA

- GEOVANA TAINA PROENCA

Processo Nº RR-0000840-20.2021.5.11.0009

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO RECORRENTE(S) DIONEIDES SARMENTO DA CRUZ

DR. DIEGO CID VIEIRA Advogado PRESTES(OAB: 7805-A/AM)

RECORRIDO(S) LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA

EIRELI

DR. ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA Advogado

CAVALCANTE(OAB: 11381-A/AM)

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

DR. BERNARDO FIGUEIRA RAPOSO Procurador

DA CÂMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONEIDES SARMENTO DA CRUZ

- LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

- MUNICÍPIO DE MANAUS

Processo Nº RR-0001538-64.2013.5.09.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

RECORRENTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. DR. ANTONIO CELESTINO Advogado TONELOTO(OAB: 37462-A/PR)

RECORRIDO(S) ADAO CARLOS DE PAULA DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE

Advogado LIMA(OAB: 15782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CARLOS DE PAULA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº RR-0010833-57.2020.5.15.0059

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA Procuradora DRA. PAOLA CRISTINA DE BARROS

BASSANELLO

RECORRIDO(S) TELMA TAMIRA GOMES Advogado DR. MARCELO AUGUSTO DE MACEDO(OAB: 142284-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

- TELMA TAMIRA GOMES

Processo Nº RR-0012628-51.2016.5.03.0131

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, RECORRENTE(S)

ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS

CONTABÉIS NO ESTADO DE MINAS

GERAIS - SESCON/MG

Advogada DRA. DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246-A/MG)

RECORRIDO(S) TERRALIDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES Advogado

PEREIRA(OAB: 61418-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABÉIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

TERRALIDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES **LTDA**

Processo Nº RR-0016507-81.2021.5.16.0017

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator RECORRENTE(S) MUNICIPIO DE PORTO FRANCO

DR. EMERSON FELLIPE Advogado

NASCIMENTO DIAS(OAB: 10324/MA)

JOSE DOS SANTOS MILHOMEM RECORRIDO(S) Advogado DR. DANIEL EDUARDO DA EXALTACAO(OAB: 13250-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS MILHOMEM

- MUNICIPIO DE PORTO FRANCO

Processo Nº RR-0100095-75.2020.5.01.0263

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. ANNA CAROLINA MIGUEIS Procuradora

PEREIRA

RECORRIDO(S) VIVIANE DE SOUZA CORREIA DRA. MARIANA GONÇALVES DA Advogada SILVA(OAB: 186813-A/RJ)

DR. JAMILLE MORAES Advogado MACEDO(OAB: 200647-A/RJ) RECORRIDO(S) AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO Advogado

DIAS(OAB: 92784/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VIVIANE DE SOUZA CORREIA

Processo Nº RR-0100101-11.2020.5.01.0028

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DR. WAI DIR ZAGAGI IA Procurador

DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO Procuradora

RAMOS

RECORRIDO(S) JACQUELINE FARIAS DELFIM DA

DR. BEATRIZ MORIEL DE SOUZA Advogado

GOMES(OAB: 224329-A/RJ)

DR. LIZIANE VIANA DO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 234243-A/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA RECORRIDO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

DR. FRANCINY TÓFFOLI(OAB: Advogado

265123-A/SP)

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP) Advogada

DRA. LARISSA AMORIM CRUZ(OAB: Advogada

424563-A/SP)

DRA. ANA EUCÁRIA BARBOSA DA Advogada

SILVA(OAB: 433732-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- JACQUELINE FARIAS DELFIM DA SILVA

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

Processo Nº RR-0100145-56.2021.5.01.0202

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) DR. RICARDO MATHIAS SOARES Procurado

PONTES

DR. PEDRO GUIMARÃES LOULA Procurador

Procurador DR. CARLOS ANDRÉ SILVA

BAPTISTA

CLERISLAINE JOICE BARBOSA RECORRIDO(S)

GOMES

DR. LUIZ CLÁUDIO CAMARGO Advogado SAMOGLIA(OAB: 74347-A/RJ)

RECORRIDO(S) INSTITUTO BRASIL SAÚDE DR. ANA LYGIA ROSA DOS S. Advogado

SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 132868-A/RJ)

Advogado DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-D/SP) Advogado DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)

DR. MARIANA BUENO DE Advogado SOUZA(OAB: 166036-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERISLAINE JOICE BARBOSA GOMES

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- INSTITUTO BRASIL SAUDE

Processo Nº RR-1000085-44.2021.5.02.0036

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

TALITA CORTEZ VERDINELLI RECORRENTE(S) DR. OSWALDO ANTONIO Advogado VISMAR(OAB: 253407-A/SP) DR. RAFAEL IZIDORO BELLO Advogado

GONÇALVES SILVA(OAB:

259261/SP)

APROBATO LABORATORIO DE RECORRIDO(S) PROTESE LTDA - ME

DR. PAULO SÉRGIO Advogado

BRAGGION(OAB: 109924-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APROBATO LABORATORIO DE PROTESE LTDA - ME

- TALITA CORTEZ VERDINELLI

Processo Nº RR-1000192-92.2020.5.02.0434

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

RECORRENTE(S) INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE

MARIA

DRA. ELIANA BORGES CARDOSO(OAB: 85813-A/SP) Advogada

DR. ALAN DENIS SANTANA EGAMI(OAB: 258015-A/SP)

RECORRIDO(S) SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS

EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE

SÃO PAULO

DR. REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO(OAB: 224304-Advogado

DR. CARLOS DEL POZO PRIOR(OAB: 377175-A/SP) Advogado

DR. GABRIELLA GOMES Advogado LAROCCA(OAB: 404757-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM

INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº RR-1000457-20.2021.5.02.0706

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

RECORRENTE(S) JOSE EDUARDO DE CARVALHO

ANDRADE LIMA

DR. RODRIGO DE MORAIS Advogado

SOARES(OAB: 34146-A/PR)

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA Advogada DOS ANJOS(OAB: 82437/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- JOSE EDUARDO DE CARVALHO ANDRADE LIMA

Processo Nº RR-1000542-06.2021.5.02.0318

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

RECORRENTE(S) T.G.S

DR. MARTA MARIA RUFFINI Advogado

PENTEADO GUELLER(OAB: 97980-

A/SP)

DRA. VANESSA CARLA VIDUTTO Advogada

BERMAN(OAB: 156854-A/SP)

RECORRIDO(S) M.F.O.L.A.S.-.A.

DR. FERNANDO GOMES DOS REIS Advogado

LOBO(OAB: 183676-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.O.L.A.S.-.A.

- T.G.S.

Processo Nº RR-1000610-37.2020.5.02.0464

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

RECORRENTE(S) KLEBER NAZARIO DOS SANTOS

DR. FERNANDA DOS REIS(OAB: Advogado

263873-A/SP)

RECORRIDO(S) ADIENT DO BRASIL BANCOS

AUTOMOTIVOS LTDA

DR. REINALDO FINOCCHIARO Advogado

FILHO(OAB: 111266-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA

- KLEBER NAZARIO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1000696-72.2021.5.02.0302

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

RECORRENTE(S) PENHA ZULEIKA ANTUNES

ALVARENGA

DR. EMANUEL LUCENA NERI(OAB: Advogado

19593-A/PB)

EMPRESA BRASILEIRA DE RECORRIDO(S) **CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

DRA, LENIZE BRIGATTO PINHO

BARBARA(OAB: 164037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- PENHA ZULEIKA ANTUNES ALVARENGA

Processo Nº RR-1000764-35.2021.5.02.0039

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

RECORRENTE(S) **EDSON GENEROSO**

Advogado DR. RODRIGO DE MORAIS

SOARES(OAB: 34146-A/PR)

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA, AGOSTINHA GORETE S. DOS Advogada

ANJOS(OAB: 82437-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GENEROSO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Processo Nº RR-1001099-03.2020.5.02.0035

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DA DARUMA TELECOMUNICACOES E

INFORMATICA S/A

Advogado DR. ROGERIO NANNI BLINI(OAB:

140335-A/SP)

RECORRIDO(S) GISELLI RUBIO FARSURA DA SILVA

Advogado DR. MARCELO MARTINS(OAB:

150245-D/SP)

Advogado DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLI RUBIO FARSURA DA SILVA

· MASSA FALIDA DA DARUMA TELECOMUNICACOES E

INFORMATICA S/A

Processo Nº RR-1001394-89.2020.5.02.0051

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

GRABER SISTEMAS DE RECORRENTE(S)

SEGURANÇA LTDA.

DR. BERNARDO AUGUSTO Advogado

BASSI(OAB: 299377-A/SP)

VALTER SEBASTIAO DOS SANTOS RECORRIDO(S)

SILVA

Advogado

DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996

-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

- VALTER SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000001-36.2022.5.08.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CLODOMIR JOSE SILVA VIEIRA Advogado

DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO(OAB: 8286-A/PA)

DRA. JORGEANA DANIELLY RIOS Advogada

BRITO RIBEIRO FURTADO(OAB:

17862-A/PA)

AGRAVADO(S) OCRIM S A PRODUTOS

ALIMENTICIOS

DR. THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA Advogado DE MESQUITA(OAB: 14106-A/PA) Advogado

DR. CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO(OAB: 12571-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOMIR JOSE SILVA VIFIRA

- OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000003-67.2011.5.01.0049

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO Advogado JÚNIOR(OAB: 17514/ES)

VALMIR DOS SANTOS MALHADO

AGRAVADO(S) DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA Advogado DERBLY(OAB: 89266-A/RJ)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVADO(S) SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

Advogado

AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- VALMIR DOS SANTOS MALHADO

Processo Nº Ag-AIRR-0000009-19.2021.5.05.0015

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO URBANO DO

ESTADO DA BAHIA - CONDER DR. RICARDO DE JESUS

ALVES(OAB: 30089-D/BA)

JULIO CESAR LOPES RAMOS

DR. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI Advogado

BASTOS(OAB: 13190-A/BA)

DR. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO(OAB: 14942-A/BA)

DR. ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 4734-

A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

- JULIO CESAR LOPES RAMOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000028-17.2021.5.05.0341

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

DR. ADRIANO FERRARI SANTANA Procurado

AGRAVADO(S) KAMILLI SANTOS FREITAS DRA. LUDIMILA COELHO Advogada LOIOLA(OAB: 27713-A/BA) Advogada

DRA. ANA AUGUSTA LIMA SOARES(OAB: 27621-A/BA)

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE AGRAVADO(S)

CASTRO ALVES

DR. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA Advogado

SOBRINHO(OAB: 28491-A/BA)

DRA. MARÍLIA SOUZA Advogada

BARBOSA(OAB: 53756-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES

- ESTADO DA BAHIA

- KAMILLI SANTOS FREITAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000035-76.2021.5.21.0013

Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S. A.

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725-A/ES) AGRAVADO(S)

DR. MANOEL MACHADO Advogado JUNIOR(OAB: 7359-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA PEREIRA

- ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S. A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000038-86.2019.5.07.0014

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO

DO CEARÁ - CAGECE

DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: Advogado

5864/CE)

AGRAVADO(S) **GENTIL MAIA LIMA**

DR. FABRINA MARIA FREIRA ALVES Advogado

DE VASCONCELOS(OAB: 20208-

DR. HERBERT DE MARATHAOAN Advogado CASTELO BRANCO NETO(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

- GENTIL MAIA LIMA

Processo Nº Ag-RR-0000055-11.2020.5.19.0061

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EQUATORIAL ALAGOAS AGRAVANTE(S)

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO(OAB:

3303/AL)

DR. EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF) Advogado

DR. VALERIA DA SILVA Advogado FIDÉLIS(OAB: 10078-A/AL)

DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: Advogado

16372/DF)

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DOS SANTOS DR. ALEPH CAVALCANTE Advogado SANTOS(OAB: 16537-A/AL)

DR. HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA Advogado

LOPES(OAB: 11417-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000061-03.2021.5.17.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) DACASA FINANCEIRA S/A

SOCIEDADE DE CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DR. CAIO HIPÓLITO PEREIRA(OAB:

Advogado 172305-A/SP)

AGRAVADO(S) LUCIENE CATRINQUE

Advogado DR. RODRIGO JORGE DE BRITO

ANTUNES(OAB: 15628-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- LUCIENE CATRINQUE

Processo Nº Ag-ARR-0000062-07.2012.5.05.0341

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ESTADO DA BAHIA AGRAVANTE(S)

Procurador DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA. DR. SÉRGIO GONÇALVES Advogado FARIAS(OAB: 11032-A/BA) ROGÉRIO SOUZA FERREIRA AGRAVADO(S)

DR. ADERBAL VIANA VARGAS(OAB: Advogado

880-B/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

ESTADO DA BAHIA

REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA.

- ROGÉRIO SOUZA FERREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000066-80.2011.5.05.0017

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S)

DRA. MARCIA NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 41657-A/BA)

EDSON SANTANA ARROJADO

DR. GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMÕES(OAB: 28097-D/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

- EDSON SANTANA ARROJADO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Processo Nº Ag-AIRR-0000099-51.2020.5.14.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF) DR. ALEX JESUS AUGUSTO Advogado FILHO(OAB: 314946-A/SP) DR. DANIEL NASCIMENTO Advogado GOMES(OAB: 356650-A/SP) AGRAVADO(S) JANDERSON PRATES DA SILVA

DR. FABRÍCIO MATOS DA Advogado COSTA(OAB: 3270-A/RO) DR. JOSÉ VÁLTER NUNES Advogado JÚNIOR(OAB: 5653/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- JANDERSON PRATES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000100-61.2022.5.09.0016

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. FLÁVIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 42662-A/PR) AGRAVADO(S) MARCO AURELIO SCHWARTZ

DR. THEO BOTELHO MARES DE Advogado

SOUZA(OAB: 35464-A/PR) DRA. JANAINA DE PAULA

Advogada MACHADO(OAB: 94551-A/PR)

DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA Advogado SILVA(OAB: 109118-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT
- MARCO AURELIO SCHWARTZ

Processo Nº Ag-AIRR-0000101-18.2021.5.05.0493

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E

SANEAMENTO S.A.

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. ÉRICA FERREIRA DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 30348-A/BA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S)

NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO

CIVIL DE ILHEUS

DR. ANDERSON DA SILVA SANTOS(OAB: 18829-A/BA) Advogado

DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA(OAB: Advogado

5077-A/BA)

DR. HILDEGARDES POLYCARPO DE BRITO HUGHES(OAB: 39469-A/BA) Advogado

MS CONSTRUÇÕES E AGRAVADO(S) SANEAMENTO LTDA

DR. PAULA CRISTIANE DE

CASTRO(OAB: 37998-A/BA)

Advogado DR. EMILLY LAYNE SANTOS SILVA(OAB: 40189-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
- MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE ILHEUS

Processo Nº Ag-AIRR-0000102-59.2013.5.01.0019

Plenário Virtual Complemento

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado DR. EDUARDO CHALFIN(OAB:

53588/RJ)

ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS AGRAVADO(S)

RODRIGUES

DR. RENATO PINHEIRO DA Advogado

SILVA(OAB: 64140/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES

Processo Nº Ag-AIRR-0000132-13.2019.5.09.0003

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

WHB AUTOMOTIVE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: Advogado

35215/PR)

AGRAVADO(S) MARCELO DOS SANTOS GAVLETA

DR. SANDRO PINHEIRO DE Advogado

CAMPOS(OAB: 26295-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS GAVLETA
- WHB AUTOMOTIVE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0000140-39.2021.5.05.0194

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DR. GUSTAVO MAZZEI Advogado PEREIRA(OAB: 17397-A/BA) Advogado

DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA

FILHO(OAB: 14589-A/BA)

AGRAVADO(S) ANA CRISTINA FRANCA MAMONA

DR. TAINA SACHAS MORAES MAIA(OAB: 58470-A/BA) Advogado

DR. LARISSA ALEXANDRINO Advogado BARBOSA(OAB: 57135-A/BA)

COOPERSADE - COOPERATIVA DE AGRAVADO(S)

TRABALHO EM APOIO TECNICO

OPERACIONAL

DR. MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA Advogado

RAMOS(OAB: 18410-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FRANCA MAMONA
- COOPERSADE COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL
- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº Ag-AIRR-0000150-97.2021.5.22.0004

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

ALMAVIVA DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada MELO(OAB: 105466-A/MG)

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE Advogada ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG) AGRAVADO(S) JOAO CARLOS DE FREITAS TITO DR. CARLOS HENRIQUE DE Advogado

ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778-A/PI)

DRA. BRUNA MARIA DE SOUSA Advogada ARAÚJO CARDOSO MARTINS(OAB:

14228-A/PI)

DR. STEFANO GAETANO GIOVANNINI COSENTINO(OAB: Advogado

11385-A/PI)

AGRAVADO(S) OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

Advogado DR. THIAGO DE SOUSA VAL(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- JOAO CARLOS DE FREITAS TITO

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0000162-95.2021.5.19.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

S.A

DR. CHRISTIANO DRUMOND Advogado

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-

A/MG)

AGRAVADO(S) **LUCIANA PAIVA FERNANDES** Advogado DR. MANOEL BASILIO DA SILVA

NETO(OAB: 13509-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

· ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- LUCIANA PAIVA FERNANDES

Processo Nº Ag-RR-0000165-38.2016.5.07.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: Advogado

17839-B/CE)

Advogado DR. MARIA DO CARMO

CARNEIRO(OAB: 22307-B/CE)

DR. RAFAEL LIMA DE Advogado

ANDRADE(OAB: 23372-B/CE)

Advogado DR. MÁRIO BARBOSA MACIEL(OAB:

25677-A/CE)

DR. FRANCISCO HELIOMAR DE Advogado MACEDO JÚNIOR(OAB: 25720-A/CE)

DRA. ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: Advogada 39921-B/CE)

DR. GELTER THADEU MAIA Advogado RODRIGUES(OAB: 15456-A/CE)

DRA. NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: Advogada

13884-A/CE)

DRA. ANDRESSA LICAR Advogada

FERNANDES(OAB: 9459-A/MA)

AGRAVADO(S) JOSE ORLANDO BARRETO DANTAS

DR. MATHEUS MENDES Advogado REZENDE(OAB: 15581-A/CE) Advogada DRA. TEREZA CHRISTINNI

VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB:

Advogado DR. PATRICIA FERREIRA FREITAS(OAB: 30715-A/CE)

DR. MARCELO MAGALHÃES Advogado FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- JOSE ORLANDO BARRETO DANTAS

Processo Nº Ag-RR-0000166-97.2014.5.05.0221

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA

NETO(OAB: 15659-A/BA)

AGRAVADO(S) ELIEZER FERNANDO FREITAS DOS

SANTOS

DR. FRANCISCO LACERDA Advogado

BRITO(OAB: 14137-A/BA)

DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332-A/BA)

Advogado

DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER FERNANDO FREITAS DOS SANTOS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000178-83.2017.5.21.0020

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS Advogado DE LIMA(OAB: 3484/RN)

DRA. VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA Advogada SOFFIATTI(OAB: 3873-A/RN)

AGRAVADO(S) JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA NETO

DRA. ERYKA FARIAS DE Advogada NEGRI(OAB: 13372/DF) DR. ALEXANDRE SIMÕES Advogado LINDOSO(OAB: 12067-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA NETO

Processo Nº Ag-AIRR-0000181-67.2021.5.06.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF) DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA Advogado

NETO(OAB: 15657/PE)

DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES Advogada

BORBA SILVESTRE(OAB: 17864-

A/PE)

AGRAVADO(S) SANDRA MARIA CABRAL DR. PEDRO RAMON JOSE Advogado BERNARDINO(OAB: 34740-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SANDRA MARIA CABRAL

Processo Nº Ag-AIRR-0000188-20.2021.5.17.0014

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. RAFAEL AGRELLO(OAB: Advogado

14361/ES)

AGRAVADO(S) GILMAR FRACALOSSI

DR. RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FRACALOSSI

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000195-95.2020.5.09.0005

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA (COPEL) E OUTRAS

DR. LEONARDO SANTOS Advogado

BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191

AGRAVADO(S) **BEN HUR GABARDO** DRA. SUELY TEREZINHA Advogada

BLACA(OAB: 18015-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEN HUR GABARDO

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E **OUTRAS**

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000196-13.2019.5.06.0001

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CUI TURA

DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA Advogada

ALVES(OAB: 150162-A/RJ)

DR. ARISTHEU DE MELLO HASSEL Advogado

ROCHA(OAB: 189954/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada

SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

AGRAVADO(S) GLAUERCIO RILDO DE SOUZA

DR. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS Advogado SILVA(OAB: 18910-D/PE)

DR. EMANUEL PRAXEDES

Advogado VALENTIM(OAB: 42197-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

- GLAUERCIO RILDO DE SOUZA

Processo Nº Ag-RR-0000200-04.2020.5.05.0014

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

Advogado DR. NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB: 18530-A/BA)

DR. IVANE MARGARIDA SIMOES Advogado

PEREIRA(OAB: 28250-A/BA)

AGRAVADO(S) A.E.N.

DR. HUMBERTO DE ALMEIDA Advogado TORREÃO NETO(OAB: 31286/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.E.N. - S.S.L.

Processo Nº Ag-RRAg-0000201-62.2021.5.08.0016

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E

OUTRO

DR. FERNANDO MELO Advogado

CARNEIRO(OAB: 42088-A/PR)

JAMIR DE JESUS PANTOJA JUNIOR AGRAVADO(S) DR. TITO EDUARDO VALENTE DO Advogado

COUTO(OAB: 5596-A/PA)

DRA. MICHELLE GODINHO BARBOSA(OAB: 13358/PA) Advogada

DR. FERNANDO LEÃO Advogado

ROUMIÉ(OAB: 24383-A/PA)

Advogado DR. MARIANA LAUREANO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 30058-A/PA)

AGRAVADO(S)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 15201-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

- HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO

- JAMIR DE JESUS PANTOJA JUNIOR

Processo Nº Ag-RR-0000216-30.2022.5.06.0411

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

DŖ. JOÃO BATISTA SOUSA Advogado

JÚNIOR(OAB: 1025-B/PE)

AGRAVADO(S) JOSE LIBERALINO FILHO

DR. RICARDO CARVALHO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 10661-A/BA)

DR. SAMUEL DE JESUS Advogado

BARBOSA(OAB: 25851-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

- JOSE LIBERALINO FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000220-08.2019.5.17.0010

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA Advogado CASTRO(OAB: 12288-S/ES)

ERALDO LIAL NEVES AGRAVADO(S) DRA. LARISSA PORTUGAL GUIMARÃES AMARAL Advogada

VASCONCELOS(OAB: 9542-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRALDO LIAL NEVES

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

Processo Nº Ag-AIRR-0000225-04.2020.5.06.0171

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) EXPRESSO VERA CRUZ LTDA DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 14177-D/PE) Advogado AGRAVADO(S) ROSA MARIA PERFIRA DE LIRA

DRA. ANA JÉSSICA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 37873-A/PE) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO VERA CRUZ LTDA - ROSA MARIA PEREIRA DE LIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000230-55.2019.5.05.0020

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E AGRAVANTE(S)

SANEAMENTO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. ARIANA FREIRE PINHO(OAB: Advogada

25923/BA)

VANESSA OLIVEIRA LIMA AGRAVADO(S)

DR. FABRÍCIO ZACCARELLI ASSIS Advogado DALTRO(OAB: 38370-A/BA)

DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA ALVES(OAB: 24942-A/BA)

PROJECT SERVICOS EIRELI AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

- PROJECT SERVICOS FIRELI - VANESSA OLIVEIRA LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0000238-95.2021.5.20.0003

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE

ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada MELO(OAB: 105466-A/MG)

AGRAVADO(S) DANIELE DE LEMOS SANTOS

DR. IGOR DANTAS MARINHO(OAB: Advogado

10283-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- DANIELE DE LEMOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000240-52.2022.5.09.0095

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) CSS CONSTRUTORA LTDA.

Advogado DR. LEANDRO HENRIQUES

GONÇALVES(OAB: 117061-A/MG)

AGRAVADO(S) Advogado DR. MILLER HORST

SCHOSSLER(OAB: 72113-D/PR)

DR. DANIEL LUFT(OAB: 84092-A/PR) Advogado AGRAVADO(S)

CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA.

DR. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO Advogado

GROSSI(OAB: 86946/MG)

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA REMO LTDA

DR. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO Advogado

GROSSI(OAB: 86946/MG)

AGRAVADO(S) SELT ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO

GROSSI(OAB: 86946/MG)

AGRAVADO(S) SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM

RECUPERÁÇÃO JUDICIÁL)

DR. DIEGO REGINATO OLIVEIRA Advogado

LEITE(OAB: 256887/SP)

AGRAVADO(S) INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA IVAÍ S.A. Advogado

DR. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE I TDA.

 CONSTRUTORA REMO LTDA. - CSS CONSTRUTORA LTDA.

- DELCIO ULRICH

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA IVAÍ S.A.

SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- SELT ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000248-24.2021.5.08.0117

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) VALDECY DA SILVA CRUZ

DRA. NATANA ASSIS OLIVEIRA DA Advogada

SILVA(OAB: 23772-A/PA)

DR. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA Advogado SILVA(OAB: 224044-A/SP)

DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) Advogado DR. JOÃO ALFREDO FREITAS MILÉO(OAB: 12342-A/PA) Advogada DRA. DULCE MARIA FAVACHO LOBATO(OAB: 21805-A/PA)

AGRAVADO(S) **EQUATORIAL PARÁ**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DR. EDUARDO LYCURGO Advogado

LEITE(OAB: 12307/DF)

DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: Advogado

DR. MARTHA HENRIQUES MOREIRA Advogado

SANTOS(OAB: 12812-A/PA)

DR. ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 17515-A/PA) Advogado

- DÍNAMO ENGENHARIA LTDA.

- EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- VALDECY DA SILVA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

Processo Nº Ag-RRAg-0000260-71.2020.5.17.0004

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) E **NESTOR ANDREATTI FILHO**

AGRAVADO (S)

DRA. SÍLVIA PÉROLA TEIXEIRA COSTA(OAB: 36663-D/DF) Advogada

DRA. MARIAH COSTA DOS Advogada

SANTOS(OAB: 64356-A/DF)

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO (S)

Advogado DR. MATHEUS GUERINE

RIEGERT(OAB: 11652-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- NESTOR ANDREATTI FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000265-35.2016.5.17.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO E

OUTRO

DR. SILAS MARCOS DE SANTANA Advogado

LOPES(OAB: 35363/BA)

DR. ANDRÉ ISENSEE DE Advogado SOUZA(OAB: 35510/BA)

AGRAVADO(S) LEONARDO SOUSA GIORI

DR. UDNO ZANDONADE(OAB: 9141-Advogado

Advogado DR. GUSTAVO CANI GAMA(OAB:

10059/ES)

DR. ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA(OAB: 14917-A/ES) Advogado

FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA AGRAVADO(S)

DR. SILAS MARCOS DE SANTANA Advogado LOPES(OAB: 35363/BA)

DR. JOSÉ CARLOS NICOLA Advogado

RICCI(OAB: 204183-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO E OUTRO

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA

- LEONARDO SOUSA GIORI

Processo Nº Ag-AIRR-0000270-30.2012.5.05.0037

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELEGRAFOS

DR. LUÍS FERNANDO GONÇALVES Advogado

DE SOUZA(OAB: 14239/BA) ANSELMO RAIMUNDO COSTA

AGRAVADO(S) DR. MARCOS DE OLIVEIRA Advogado

LIMA(OAB: 17255/BA)

DR. TARGINO LIMA KALID(OAB: Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO RAIMUNDO COSTA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000321-81.2021.5.05.0342

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

DR. BRUNO SAMPAIO PERES Procurador

FAGUNDES

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE AGRAVADO(S)

CASTRO ALVES

DR. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA Advogado SOBRINHO(OAB: 28491-A/BA)

DR. MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319-A/BA) Advogado

AGRAVADO(S) FLIANII DA GUIMARAFS GOMES

DRA. LUDIMILA COELHO Advogada

LOIOLA(OAB: 27713-A/BA)

Advogada DRA. ANA AUGUSTA LIMA SOARES(OAB: 27621-A/BA)

DR. CARLA EMANUELY CARDOSO Advogado

DANTAS(OAB: 51100-A/BA)

DR. JOAO GILBERTO SILVA Advogado BANDEIRA(OAB: 55963-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES

- ELIANILDA GUIMARAES GOMES

- ESTADO DA BAHIA

Processo Nº Ag-AIRR-0000348-64.2010.5.01.0341

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO

AGRAVANTE(S) MARIA DE CASSIA DO CARMO DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 59505/RJ) DR. JULIANO MOREIRA DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 88851/RJ) VIACAO SUL FLUMINENSE AGRAVADO(S)

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ Advogada FARIA(OAB: 124045-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE CASSIA DO CARMO

 VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO **LTDA**

Processo Nº Ag-AIRR-0000357-86.2022.5.10.0007

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A. DR. CHRISTIANO DRUMOND Advogado

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-

A/MG)

AGRAVADO(S) NATHALIA ALVES DE SOUZA DR. GERALDO MARCONE Advogado PEREIRA(OAB: 14038-A/DF) DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS Advogada PENA(OAB: 19623-A/DF) DR. FREDERICO GOMES Advogado RUELA(OAB: 45534-A/DF)

AGRAVADO(S) CAIXA SEGURADORA S.A. DR. EDUARDO ALCÂNTARA Advogado LOPES(OAB: 296735-D/SP)

DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: Advogado

10905-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- CAIXA SEGURADORA S.A. - NATHALIA ALVES DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000362-52.2021.5.13.0010

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S)

SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. E OUTRA

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: Advogada

18855/PE)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

AGRAVADO(S) UALAS OLIVEIRA DA SILVA DR. SÁVIO DINIZ FALCÃO Advogado SILVA(OAB: 20885-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. E OUTRA

- UALAS OLIVEIRA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000363-28.2013.5.02.0332

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CARINA MORAES SCHUNCK LOPES

E OUTRO

DR. MARCO ANTÔNIO DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 240057-D/SP) JOSE DOS PRAZERES DA SILVA

AGRAVADO(S) DR. JUSCELINO TEIXEIRA Advogado PEREIRA(OAB: 160595-D/SP)

MASSA FALIDA DE INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E AGRAVADO(S)

DR. LUÍS CLÁUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485-A/SP) Advogado

AUTO UNIDA TRANSPORTE AGRAVADO(S) COLETIVO LTDA

AGRAVADO(S)

EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO

PAULO S.A. - EMTU

DR. RONALDO DIAS LOPES Advogado

FILHO(OAB: 185371-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO UNIDA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
- CARINA MORAES SCHUNCK LOPES E OUTRO
- EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU
- JOSE DOS PRAZERES DA SILVA
- MASSA FALIDA DE INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000373-34.2020.5.09.0073

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E AGRAVANTE(S)

DR. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR) Advogado

DR. ROSANGELA CRISTINA

Advogado BARBOZA SLEDER(OAB: 36441-

A/PR)

AGRAVADO(S) PAULO SOARES SILVA

Advogado DR. CLAUDINEI CONTO(OAB: 41592-

DR. FERNANDO JOSE SANGUINO Advogado LOPES THOME(OAB: 69103-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

- PAULO SOARES SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000373-10.2022.5.09.0026

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB: Advogado

52308/PR)

DR. BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051-D/PR) Advogado

SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS AGRAVADO(S)

LTDA

Advogada

DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 89711-

ROMERIO PAULO GRABOSKI DA AGRAVADO(S)

SILVA

DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - ROMERIO PAULO GRABOSKI DA SILVA

SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E

COMISSIONAMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000374-37.2020.5.05.0006

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

ESTADO DA BAHIA AGRAVANTE(S)

DR. BRUNO SAMPAIO PERES Procurador

FAGUNDES

AGRAVADO(S) LUCIANA SANT ANA LEONE DE

SOUZA

DRA. IVANA DULCE FRANÇA Advogada

RIOS(OAB: 21742-A/BA)

DR. AMANDA ARAUJO Advogado

SANTANA(OAB: 64083-A/BA)

AGRAVADO(S) INSTITUTO HYGIA SAÚDE E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- LUCIANA SANT ANA LEONE DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000377-57.2020.5.10.0004

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO AGRAVANTE(S)

REGIONAL DO DF

DR. FERNANDO TEIXEIRA Advogado ABDALA(OAB: 24797-A/DF)

DR. WILKER WAGNER SANTOS Advogado CARVALHO(OAB: 43682-A/DF)

DANIEL ALBERTO VIERA BELTRAN AGRAVADO(S) DRA. RENATA SKAF NACFUR(OAB: Advogada

11251-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALBERTO VIERA BELTRAN

- SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF

Processo Nº Ag-AIRR-0000379-19.2017.5.09.0664

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

MARIO MONTRESOL FAVERSANI E AGRAVANTE(S)

OUTRO

DRA. GLEYCE FRANCIELLE DE Advogada OLIVEIRA MORAES(OAB: 65747/PR)

AGRAVADO(S) JONATA DA SILVA CHOTE

DR. JADYSON JONATAS DOS Advogado

SANTOS(OAB: 55447-A/PR)

AGRAVADO(S) M M FAVERSANI & CIA LTDA - ME E

OUTRA

DRA. GLEYCE FRANCIELLE DE Advogada OLIVEIRA MORAES(OAB: 65747/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA DA SILVA CHOTE

- M M FAVERSANI & CIA LTDA - ME E OUTRA

- MARIO MONTRESOL FAVERSANI E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0000385-41.2021.5.12.0037

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S)

TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

DR. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS Advogado

JÚNIOR(OAB: 108176/MG)

AGRAVADO(S) **DELAIR CLAUDIO DA SILVA** DR. ÉDER JÚNIOR DO Advogado

AMARAL(OAB: 41785-A/SC)

DR. EMERSON MARTINS(OAB: Advogado

42177-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAIR CLAUDIO DA SILVA

- TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000394-43.2019.5.13.0005

Complemento Plenário Virtua

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S)

PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

DR. MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440-A/PE) Advogado

DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: Advogada

17498/PE)

Advogado

DR. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839-

DR. MARCOS ANTONIO ALMEIDA Advogado

DE SOUZA(OAB: 33276-A/PE)

Advogado DR. LEANDRO TAVARES DO

NASCIMENTO(OAB: 25812-A/PE)

TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA AGRAVADO(S)

DE VALORES LTDA

AGRAVADO(S) ANTONIO JOSE DA SILVA

DR. ROBSON DE PAULA MAIA(OAB: Advogado

3450-D/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA

- PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

- TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000407-72.2021.5.17.0001

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) TANGO RESTAURANTE LTDA - ME

DR. AUGUSTO CARLOS LAMEGO Advogado

JUNIOR(OAB: 17514-A/ES)

AGRAVADO(S) CLAYSON CAMPOS DA SILVA E

OUTROS

DR. LEONARDO DE CASTRO Advogado RIBEIRO(OAB: 29464-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYSON CAMPOS DA SILVA E OUTROS

- TANGO RESTAURANTE LTDA - ME

Processo Nº Ag-AIRR-0000441-69.2021.5.19.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A. Advogado DR. CHRISTIANO DRUMOND

PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG) AGRAVADO(S) LETICIA QUEIROZ ALVES DE LIMA DR. MANOEL BASILIO DA SILVA Advogado

NETO(OAB: 13509-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- LETICIA QUEIROZ ALVES DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0000447-27.2021.5.09.0567

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

USIŅA ALTO ALEGRE S.A. -AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S) AÇÚCAR E ÁLCOOL

> DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 32509-D/PR)

DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: Advogado

23465-A/PR)

DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE Advogado

ANDRADE(OAB: 17523-A/PR) VAGNER PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) E

Advogado

AGRAVADO (S) DR. GUSTAVO GERAIX GOMES Advogado

HENRIQUES(OAB: 45242-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

- VAGNER PEREIRA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000450-91.2021.5.09.0660

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALLIANCE HOME CARE LTDA

DR. MATEUS AUGUSTO Advogado

ZANLORENSI(OAB: 42469-D/PR)

DR. LUIZ GUILHERME MANFRÉ Advogado KNAUT(OAB: 45514-B/PR)

ROSANGELA APARECIDA AGRAVADO(S) LEWANDOSKI DE SOUZA

DR. ROGÉRIO APARECIDO

Advogado BARBOSA(OAB: 45590-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ALLIANCE HOME CARE LTDA

- ROSANGELA APARECIDA LEWANDOSKI DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000454-18.2018.5.07.0005

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF) AGRAVADO(S) SALVELINO RAIMUNDO DAS **CHAGAS** DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF) Advogado DR. MARCELO DA SILVA(OAB: 17053 Advogado -A/CE) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S) **PETROBRAS** DRA. LUCIANA MARIA DE Advogada MEDEIROS SILVA(OAB: 6293-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL **PETROS**
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- SALVELINO RAIMUNDO DAS CHAGAS

Processo Nº Ag-RRAg-0000455-78.2018.5.17.0181

Plenário Virtual Complemento Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) DR. MATHEUS GUERINE Advogado RIEGERT(OAB: 11652-A/ES) DRA. NÉLIDA LARISA FARIA Advogada FIGUEIREDO(OAB: 69801-A/MG) AGRAVADO(S) ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EIRELI DR. FÁBIO SIQUEIRA Advogado MACHADO(OAB: 10517-A/ES) DR. BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN Advogado TRISTÃO GUZANSKY(OAB: 12284/ES) NILZA DOS SANTOS SILVA AGRAVADO(S) DR. EVANDRO BAETA AMARAL(OAB: 26968-A/ES) Advogado BANESTES S.A. - BANCO DO

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. EIRELI
- BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**
- NILZA DOS SANTOS SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000458-02.2021.5.20.0001

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE Advogada

ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DR. NILTON DA SILVA

CORREIA(OAB: 1291/DF)

Advogada DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG)

FLAVIA CARVALHO BASTOS AGRAVADO(S)

DR. IGOR DANTAS MARINHO(OAB: Advogado

10283-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- FLAVIA CARVALHO BASTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000461-88.2021.5.22.0004

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)
Advogada	DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	DR. TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420-A/RS)
Advogado	DR. ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Processo Nº Ag-RRAg-0000467-48.2020.5.19.0058

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO Relator

AGRAVANTE(S)

EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO(OAB: Advogado

3303/AL)

DR. EDUARDO LYCURGO Advogado LEITE(OAB: 12307/DF)

DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: Advogado

16372/DF)

AGRAVADO(S) SAMUEL CICERO DE SANTANA DR. FERNANDO DE OLIVEIRA Advogado SOUZA(OAB: 247435-A/SP)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS AGRAVADO(S)

DR. TIAGO RODRIGUES LEÃO DE Advogado CARVALHO GAMA(OAB: 7539-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SAMUEL CICERO DE SANTANA

Processo Nº Ag-AIRR-0000474-78.2016.5.21.0008

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. DÉBORA DE ALMEIDA BULHÕES NEGREIROS(OAB: Advogada

7429/RN)

AGRAVADO(S) DARCIO ITALO CAZUMBA DRA. ANDRÉIA ARAÚJO Advogada MUNEMASSA(OAB: 491-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO ITALO CAZUMBA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Processo Nº Ag-AIRR-0000475-65.2012.5.05.0132

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) SAUIPE S.A.

DR. ROBERTO DÓREA Advogado

PESSOA(OAB: 12407-A/BA)

DRA. JULIANE DIAS FACÓ(OAB: Advogada

30545-A/BA)

AGRAVADO(S) REINALDO BORGES DE ALMEIDA

DR. LUIZ EDUARDO SOUZA Advogado

LOBO(OAB: 28216-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO BORGES DE ALMEIDA

- SAUIPE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000477-74.2021.5.05.0017

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) **CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

DRA. ANA ANGÉLICA DOS Advogada SANTOS(OAB: 13175-A/BA)

VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) Advogado

DR. ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB:

19452-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000484-11.2022.5.17.0013

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB: Advogado

52308/PR)

Advogado DR. BRUNO ROBERTO

VOSGERAU(OAB: 61051-D/PR) RONALDO ALMEIDA DE ARAUJO AGRAVADO(S) DR. RAMIRIS PIANA KEFLER(OAB: Advogado

33128-A/ES)

Advogado DR. FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 33142-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RONALDO ALMEIDA DE ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0000494-21.2019.5.05.0037

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

MAGAZINE LUIZA S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MARCOS ANDRE PERES DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 3246-A/SE)

AGRAVADO(S) NATALI FERREIRA COSTA DE

FREITAS

DR. DIOGO OLIMPIO LIBORIO Advogado

GOMES MARTINS(OAB: 28154-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S.A.

- NATALI FERREIRA COSTA DE FREITAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000494-87.2022.5.13.0006

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

SEB SISTEMA EDUCACIONAL AGRAVANTE(S)

BRASILEIRO LTDA

DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: Advogado

11893-D/BA)

DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 21121/BA) Advogado

SERGIO AUGUSTO MELO AGRAVADO(S)

COUTINHO

DRA. CARLA EMILLY GREGÓRIO Advogada

DANTAS(OAB: 16187-A/PB)

Advogado DR. KAIO CESAR ALVES

CORDEIRO(OAB: 16959-A/PB)

DR. JOSE AVENZOAR ARRUDA DAS Advogado

NEVES(OAB: 16052-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

- SERGIO AUGUSTO MELO COUTINHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000498-68.2017.5.05.0121

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

ESTADO DA BAHIA AGRAVANTE(S)

Procurador DR. ADRIANO OLIVEIRA PESSOA AGRAVADO(S) GEISE GOMES DOS SANTOS DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: Advogado

659-B/BA)

DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA) Advogada

AGRAVADO(S) HD MONTAGENS ELETRÔNICAS

FIRFII

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA

- GEISE GOMES DOS SANTOS

- HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI

Processo Nº Ag-RR-0000500-23.2021.5.17.0005

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVANTE(S)

DR. RODOLFO PRANDI Advogado

DR. HUGHES COELHO DA Advogado SILVA(OAB: 17313-A/ES)

AGRAVADO(S) CLAUDIA EMILIA LOBATO PEDROSA DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DR. MARCÍLIO TAVARES DE Advogado ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 17407-

CAMPAGNARO(OAB: 12045-A/ES)

DR. FABIOLA CARVALHO FERREIRA Advogado BORGES(OAB: 17591-A/ES)

DR. PALOMA VALLORY PEREZ(OAB: Advogado

22673-A/ES)

DR. ROGÉRIO FERREIRA Advogado

BORGES(OAB: 17590-S/ES)

DR. CAIO DE FREITAS VAIRO(OAB: Advogado

17867-A/ES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CLAUDIA EMILIA LOBATO PEDROSA

Processo Nº Ag-AIRR-0000504-54.2020.5.05.0191

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA AGRAVANTE(S)

DR. GUSTAVO MAZZEI Advogado

PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)

DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON Advogado NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA

FILHO(OAB: 14589-A/BA)

AGRAVADO(S) **IRANICE DE JESUS SANTOS**

DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA Advogado

JUNIOR(OAB: 10415-A/BA)

Advogado DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA

NETO(OAB: 44873-A/BA)

COOFSAÚDE COOPERATIVA DE AGRAVADO(S)

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOFSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO

- IRANICE DE JESUS SANTOS
- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº Ag-AIRR-0000511-62.2020.5.05.0121

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS AGRAVADO (S)

DR. JOAQUIM PINTO LAPA Advogado

NETO(OAB: 15659-A/BA)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. RAFAEL ALFREDI DE

MATOS(OAB: 23793/BA)

PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI

AGRAVADO(S) LEANDRO BARBOSA DE SOUZA

DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: Advogado

659-B/BA)

DRA. SÔNIA RODRIGUES DA Advogada

SILVA(OAB: 685-B/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BARBOSA DE SOUZA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000512-92.2017.5.20.0005

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E

MARCIANO BATISTA PAZ

AGRAVADO (S)

DR. BRUNO VALTER SANTOS Advogado ARAUJO(OAB: 33762-A/BA)

DR. DIEGO NERY CÂNDIDO(OAB: Advogado

58364-A/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S) **PETROBRAS**

DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS Advogada

MORAIS(OAB: 500-B/SE)

SILVA(OAB: 168296-A/RJ)

DR. JOÃO MARCUS SANTANA Advogado CAMPOS(OAB: 9733-A/SE)

VENTURA PETRÓLEO S.A. AGRAVADO(S)

DR. DANIEL MOUFFRON MORAES Advogado DE SOUZA(OAB: 169936-A/RJ) DR. VIVIANE MARIA COSTA DA Advogado

DR. SONIA MARIA ALVES Advogado COSTEIRA(OAB: 47660-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO BATISTA PAZ

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- VENTURA PETRÓLEO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000513-77.2012.5.05.0132

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) MONTEC MONTAGEM TECNICA

LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICÌAL) E OUTRA

DR. ALEXANDRE AZEVEDO Advogado

BULLOS(OAB: 15645/BA)

DRA. MARINA GOMES Advogada

MATTOS(OAB: 29413-D/BA)

LUIZ MARCIO DE CARVALHO AGRAVADO(S) **SEABRA**

DR. HENRIQUE DA ANUNCIAÇÃO Advogado

VALOIS(OAB: 29615-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARCIO DE CARVALHO SEABRA

- MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL) E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000515-81.2020.5.05.0612

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO Relator

FUNDACAO JOSE SILVEIRA AGRAVANTE(S) DR. HARRISON FERREIRA Advogado LEITE(OAB: 17719-A/BA)

AGRAVADO(S) RITA DE CASSIA APARECIDA DO

NASCIMENTO

DR. JEFERSON GOMES PIRES(OAB: Advogado

49586-A/BA)

DRA. ITALANA GABRIELA SILVA Advogada

MACEDO(OAB: 58086-A/BA)

ESTADO DA BAHIA AGRAVADO(S)

DR. CARLOS ANDRÉ NEVES ALVES Procurador

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA

- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

- RITA DE CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0000516-65.2021.5.17.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DFI GADO

TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARITIMO AGRAVANTE(S)

CORREA(OAB: 9210-A/ES)

DRA. MARIANA CERDEIRA Advogada OLIVEIRA(OAB: 15067-A/ES) Advogado DR. ENRICO SANTOS

AGRAVADO(S) ALEXSANDRE NUNES MURILHO DR. BRUNNO TOSE(OAB: 19509-Advogado

A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRE NUNES MURILHO

- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000542-40.2022.5.13.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. MARA LÚCIA VILELA NOVAIS Advogada FERNANDES(OAB: 15325-B/PB) AGRAVADO(S) LEYRSON JOSE DA SILVA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 202769

DR. HUGO GUIMARAES GOMES Advogado

SILVA(OAB: 18955-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- LEYRSON JOSE DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000547-82.2022.5.20.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE Advogada

ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada MELO(OAB: 105466-A/MG)

AGRAVADO(S) MARIA BRUNA FARIAS VIEIRA

DR. IGOR DANTAS MARINHO(OAB: Advogado

10283-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- MARIA BRUNA FARIAS VIEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000550-66.2021.5.17.0161

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DFI GADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB:

52308/PR)

DR. BRUNO ROBERTO Advogado

VOSGERAU(OAB: 61051-D/PR)

AGRAVADO(S) RAFAELLA VENTURINI BUFFON E

DR. ALMIR ANTÔNIO DA SILVEIRA Advogado

JÚNIOR(OAB: 16202-A/ES)

DR. BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: Advogado

13316-A/ES)

DR. RENATA DE SOUZA ZAGO Advogado

MORAES DE JESUS(OAB: 26524-

A/ES)

ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO(S)

DRA. FABIANA DINIZ ALVES(OAB: Advogada 98771-A/MG)

DR. RAFAEL DE LACERDA Advogado CAMPOS(OAB: 74828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RAFAELLA VENTURINI BUFFON E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000555-29.2022.5.08.0121

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EUGENIO MARCIO CARVALO AGRAVANTE(S)

MONTEIRO

DR. HUGO MARQUES Advogado

NOGUEIRA(OAB: 8478-A/PA)

DR. MÍLTON MARTINS DE OLIVEIRA Advogado JÚNIOR(OAB: 9266-A/PA)

Advogada DRA. SOLIMAR MACHADO CORRÊA(OAB: 14428-A/PA)

AGRAVADO(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

LTDA

Advogado

DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23793/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO MARCIO CARVALO MONTEIRO

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000561-43.2020.5.08.0206

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) FENIX LTDA

DR. ALEXANDRE DUARTE DE Advogado

LIMA(OAB: 1377-A/AP)

AGRAVADO(S) LUIS JOSE PAULA BARBOSA

DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS(OAB: 886-B/AP)

DR. BRUNO CESAR PINTO Advogado

CALDAS(OAB: 2461-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FFNIX I TDA

Advogado

Advogado

- LUIS JOSE PAULA BARBOSA

Processo Nº Ag-AIRR-0000567-56.2021.5.11.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. DANIEL PENHA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 3434-A/RO)

DR. LEANDRO ALVES Advogado

GUIMARÃES(OAB: 49112-A/GO)

DR. MARCELO RODRIGUES Advogado

XAVIER(OAB: 2391-A/RO) DR. ALISSON ARSOLINO

ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)

AGRAVADO(S) DEBORA LUNIERES CABRAL DRA. ANA VIRGÍNIA ARAKIAN Advogada

IZEL(OAB: 3701-A/AM)

G & C MANUTENCAO E SERVICOS AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA LUNIERES CABRAL

- G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000594-66.2019.5.05.0492

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

DR. LURI RIBEIRO GONÇALVES Procurador IRAMAR DOS SANTOS DE LISBOA AGRAVADO(S)

DR. BRUNO DUARTE Advogado

SANTANA(OAB: 53876-A/BA) SOLIDA COMERCIO E SERVICOS AGRAVADO(S)

FIRFII

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA

- IRAMAR DOS SANTOS DE LISBOA

- SOLIDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000598-12.2021.5.09.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE ANTONIO BALUTA DR. MARCELO GIOVANI BATISTA Advogado

MAIA(OAB: 27184-A/PR)

Advogado DR. MAURO DE AZEVEDO

MENEZES(OAB: 19241/DF)

AGRAVADO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: Advogado

32509/PR)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: Advogado

23465-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ANTONIO BALUTA

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0000609-52.2014.5.10.0013

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO

LIMITADA

Advogada DRA. PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514-A/DF)

DR. SAMMARA REGINA MARQUES

Advogado BARREIRO(OAB: 45185-A/DF)

AGRAVADO(S) **EDSON MENDES DA ROCHA**

DRA. RITA HELENA PEREIRA Advogada

PINTO(OAB: 7284/DF)

DRA. RENATA BRAGA DE Advogada

MELO(OAB: 39486/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MENDES DA ROCHA

- VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000609-60.2022.5.13.0022

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

A/SP)

AGRAVADO(S) MAYSA MATOS DA SILVA SOUZA

Advogado DR. MELCHISEDECH

VASCONCELOS DE MOURA(OAB:

22140-B/PB)

AGRAVADO(S) CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO Advogado MAFRA(OAB: 18850-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- MAYSA MATOS DA SILVA SOUZA

- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000620-56.2017.5.05.0291

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. JANETE MEIRA GOMES(OAB:

18544/BA)

AGRAVADO(S) ELIANE LINO DE SOUZA

Advogada DRĄ. FERNANDA GABRIELA

RISÉRIO BRITO(OAB: 23358/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- ELIANE LINO DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000620-13.2019.5.05.0024

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) FUNDACAO JOSE SILVEIRA DR. HARRISON FERREIRA Advogado

LEITE(OAB: 17719-A/BA)

AGRAVADO(S) JAMILE OLIVEIRA SILVA

DR. ELI FRANCISCO ALVES(OAB: Advogado

55371-A/BA)

DR. ALEXANDRO MACHADO Advogado

OLIVEIRA(OAB: 44673-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

- JAMILE OLIVEIRA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000645-29.2015.5.05.0133

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

OXITENO S.A. INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S)

DR. LUIS HENRIQUE MAIA Advogado

MENDONÇA(OAB: 14758-A/BA)

REGINALDO VASCONCELOS AGRAVADO(S)

CAMPOS

Advogado DR. FRANCISCO LACERDA

BRITO(OAB: 14137-A/BA)

Advogado DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB:

14332-A/BA)

DR. CLERISTON PITON Advogado

BULHÕES(OAB: 17034-A/BA) Advogado

DR. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA(OAB: 29576-A/BA)

DRA. MARIANA DE CARVALHO Advogada

MELO(OAB: 55226-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- REGINALDO VASCONCELOS CAMPOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000645-59.2021.5.08.0125

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) **BRASIL BIO FUELS**

REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

DR. NILTON DA SILVA

CORREIA(OAB: 1291/DF) Advogado

DR. EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL(OAB: 13179/PA)

AGRAVADO(S) JOILSON MACHADO DA SILVA DR. JESSÉ LIMA(OAB: 23691-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO S/A

Advogado

Advogado

- JOILSON MACHADO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000646-84.2021.5.23.0106

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CURTUME JANGADAS S.A.

DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318-Advogado

AGRAVADO(S) MARCIO JOEL ALVES MARTINS DR. LINDOLFO MACEDO DE Advogado CASTRO(OAB: 7174-O/MT)

DR. JULIANA MACEDO FOLES(OAB: Advogado

23173-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME JANGADAS S.A.

- MARCIO JOEL ALVES MARTINS

Processo Nº Ag-RRAg-0000655-95.2019.5.09.0303

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AGRAVANTE(S)

PARANÁ - SANEPAR

DRA. RUBIA MARA CAMANA(OAB: Advogada

33897-A/PR)

ROMILSON GONCALVES AGRAVADO(S)

DR. ROGER LUIZ MACIEL(OAB: Advogado

47207/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

- ROMILSON GONCALVES

Processo Nº Ag-AIRR-0000660-55.2019.5.05.0004

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA Advogado

LEAL(OAB: 24484-A/BA)

AGRAVADO(S) **EDSON BRITO DOS SANTOS FILHO**

DR. CEZAR DE SOUZA Advogado BASTOS(OAB: 9946-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BRITO DOS SANTOS FILHO

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

Processo Nº Ag-AIRR-0000664-62.2017.5.09.0130

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. ANTONIO NEIVA DE MACEDO

NETO(OAB: 55082-A/PR)

CARMINO RUSSO NETO

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

Advogado

MARCOPOLO S.A.

DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA(OAB: Advogado

45534-A/RS)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF) DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA Advogado NETO(OAB: 29032/PR)

DR. BRUNO ELMER FINATTI(OAB: Advogado

49673-A/PR)

ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO(S)

DR. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO Advogado

FILHO(OAB: 76310/RS)

GATRON INOVAÇÃO EM AGRAVADO(S) COMPÓSITOS S.A. E OUTROS

DR. ALYSSON ANDRÉ Advogado DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- CARMINO RUSSO NETO

- GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTROS

- MARCOPOLO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000673-24.2022.5.13.0005

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) TAM LINHAS AÈREAS S.A.

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

A/SP)

AGRAVADO(S) JO ALISSON RODRIGUES DE LIMA DRA. KELVENNY ABRANTES DA Advogada

SILVA(OAB: 23919-A/PB)

CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO AGRAVADO(S)

JUDICIAL)

DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO Advogado

MAFRA(OAB: 18850-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- JO ALISSON RODRIGUES DE LIMA

- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000692-67.2020.5.10.0010

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) MOISES DE MEDEIROS GUIMARAES

DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF) Advogado

DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

COMPANHIA DO METROPOLITANO

DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

DRA. LÍVIA HOLANDA RÉGIS Advogada LIMA(OAB: 52031/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

- METRÔ

Advogada

Advogada

AGRAVADO(S)

- MOISES DE MEDEIROS GUIMARAES

Processo Nº Ag-AIRR-0000694-79.2019.5.05.0020

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. FERNANDA MASCARENHAS

DE SOUSA DOS SANTOS

OLIVEIRA(OAB: 17107-A/BA)

PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

DRA. JOSIANE DALLA COSTA(OAB: 31556-A/PR)

AGRAVADO(S) ELIANA DE JESUS ALVES

DR. ROSEMEIRE MELO BRITO(OAB: Advogado

44626-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE JESUS ALVES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
- PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000695-67.2021.5.08.0131

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

MATEUS SUPERMERCADOS S.A. AGRAVANTE(S) DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA Advogada

NUNES(OAB: 2697/MA)

DR. MOACIR MACHADO Advogado

RODRIGUES(OAB: 15919-A/MA)

Advogado DR. SAMIA JAMILLA CATARINO CORREA(OAB: 21036-A/MA)

Advogado DR. MARYANNE DE BRITO PINTO(OAB: 19677-A/MA)

AGRAVADO(S) JUCELINO MIRANDA CAMPOS

DRA. CRISTIANE SAMPAIO Advogada

BARBOSA SILVA(OAB: 11499-A/PA)

Advogado DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 10801-A/PA)

DR. GILVAN BARATA DE Advogado SOUSA(OAB: 16797-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELINO MIRANDA CAMPOS
- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Processo Nº Ag-RR-0000708-69.2020.5.20.0001

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

DR. SÉRGIO LUÍS PORTO(OAB: Advogado

253032-A/SP)

AGRAVADO(S) ROSANGELA DE JESUS SANTOS Advogado DR. THIAGO D'ÁVILA MELC FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGRAVADO(S)

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

DR. THIAGO D'ÁVILA MELO Advogado

FERNANDES(OAB: 155-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
- ROSANGELA DE JESUS SANTOS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

Processo Nº Ag-AIRR-0000714-81.2011.5.05.0010

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769-

A/BA)

AGRAVADO(S) PAULO DE MEDEIROS

DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO Advogado

FILHO(OAB: 7940-A/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DRA. FABIANA GALDINO Advogada

COTIAS(OAB: 22164-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PFTROS**
- PAULO DE MEDEIROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000724-27.2018.5.05.0222

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA

NETO(OAB: 15659-D/BA)

AGRAVADO(S) ADAILTON DOS SANTOS DIAS

DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137-A/BA) Advogado

DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332-A/BA)

DR. CLERISTON PITON Advogado BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)

Advogado DR. MARIANA DE ASSIS

FIGUEIREDO(OAB: 26983-A/BA) DR. MARCIO VITA DO EIRADO Advogado

SILVA(OAB: 29576-A/BA)

DR. HUGO SOUZA Advogado

VASCONCELOS(OAB: 21453-A/BA)

DR. RICARDO LUIZ SERRA SILVA Advogado

JÚNIOR(OAB: 29688-A/BA)

DR. SILAS OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 35862-A/BA)

DRA. TAÍSE MACÊDO REIS(OAB: Advogada

36280-A/BA)

DR. GABRIEL DA SILVA Advogado

CORDEIRO(OAB: 70615-A/BA) AGRAVADO(S) PSG DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ADAILTON DOS SANTOS DIAS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PSG DO BRASIL LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000727-27.2021.5.13.0004

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator PIMENTA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL SAMARITANO LTDA

DR. JOSÉ MÁRIO PORTO Advogado JÚNIOR(OAB: 3045-A/PB)

DR. BARBARA CAMPOS Advogado PORTO(OAB: 19600-A/PB)

AGRAVADO(S) ANDRE GUSTAVO SILVA ALVES DR. GILVANDRO CARREIRA DE Advogado

ALMEIDA NETO(OAB: 18114-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ANDRE GUSTAVO SILVA ALVES
- HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000728-93.2018.5.13.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) LUIZ A. MAGRI & MAGRI LTDA. - ME

E OUTRA

DR. CARLOS ADALBERTO Advogado

RODRIGUES(OAB: 106374-A/SP) BENTO GENESIO PEREIRA

DR. VITAL BEZERRA LOPES(OAB: Advogado

7246-A/PB)

DR. SIVONALDO DE OLIVEIRA Advogado

RAMOS JÚNIOR(OAB: 22143-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO GENESIO PEREIRA
- LUIZ A. MAGRI & MAGRI LTDA. ME E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000744-74.2018.5.05.0462

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

DR. OŞMAN TADEU DE ALMEIDA Advogado

BAGDÊDE(OAB: 9973/BA)

AGRAVADO(S) MARIA LUCIA PAVIE BELTRAO DA **ROCHA**

DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA(OAB: 7392-A/BA) Advogado

SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E AGRAVADO(S)

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DR. ĘLISSANDRA LOPES DO Advogado

ROSÁRIO SILVA(OAB: 29171-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- MARIA LUCIA PAVIE BELTRAO DA ROCHA
- SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000781-52.2019.5.12.0016

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) POLIMIX CONCRETO LTDA DR. ADILSON DE CASTRO Advogado JÚNIOR(OAB: 18435-B/PR)

AGRAVADO(S) JOHNATAN CHRISTIAN KRAUSE

DR. NEAL ADAMS SCHNEIDER(OAB: 28632-B/SC)

DR. MARCO EDUARDO HOPPE(OAB: Advogado

29536-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- JOHNATAN CHRISTIAN KRAUSE
- POLIMIX CONCRETO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000786-96.2021.5.10.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) LIGIA HEI ENA DE OLIVEIRA

MARTEL

DR. LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: Advogado

46817-A/DF)

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. ANTONIO LUIS DA SILVA(OAB: Advogado

11616-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

- LIGIA HELENA DE OLIVEIRA MARTEL

Processo Nº Ag-AIRR-0000789-11.2020.5.09.0652

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS AGRAVANTE(S)

DOS CORREIOS

DR. DIEGO MACIEL BRITTO Advogado ARAGÃO(OAB: 32510-D/DF)

DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado

ARAGÃO(OAB: 1190/SE)

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVADO(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS

DR. FRANCISCO JONY BÓRIO DO

Advogado AMARAL(OAB: 42971-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000789-03.2021.5.10.0020

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340-A/DF)

AGRAVADO(S) CONCEICAO FREIRES DO PRADO

Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA

SILVA(OAB: 6083-A/DF)

Advogado DR. WANDA MIRANDA SILVA(OAB:

40291-A/DF)

DR. HILTON BORGES DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 10758-A/DF)

DR. POLYANA DA SILVA

SOUZA(OAB: 20650-A/DF)

DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218-A/DF)

DR. JUSCELINO DA SILVA COSTA Advogado

JUNIOR(OAB: 34002-A/DF)

DR. FARLE CARVALHO DE Advogado ARAUJO(OAB: 35665-A/DF)

UTIL - ASSESSORIA E AGRAVADO(S)

TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

DR. JULIANA FREITAS LANA(OAB: Advogado

41615-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

Advogado

Advogado

- BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
- CONCEICAO FREIRES DO PRADO
- UTIL ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000796-93.2021.5.05.0194

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E AGRAVANTE(S) SANEAMENTO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. ARIANA FREIRE PINHO(OAB: 25923/BA)

AGRAVADO(S) ARLETE DA SILVA LIMA

DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO Advogada

MARTINS(OAB: 8145-A/BA)

DR. BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS(OAB: 23165-A/BA)

MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO'LTDA.

DR. PAULA CRISTIANE DE Advogado

CASTRO(OAB: 37998-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE DA SILVA LIMA
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

- MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000800-69.2021.5.14.0004

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A AGRAVANTE(S)

DR. DIOGO FADEL BRAZ(OAB: Advogado

20696/PR)

DR. ADRIAN MORENO(OAB: 33698-Advogado

A/PR)

JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO AGRAVADO(S)

DR. CARLOS EDUARDO Advogado FERNANDES DE QUEIROZ(OAB:

6333-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A

- JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO

Processo Nº Aq-AIRR-0000807-45.2020.5.19.0008

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO DE Advogado

ALBUQUERQUE PEREIRA(OAB: 520-

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO(OAB:

3548-A/AL)

DR. MARCELO GOMES DA Advogado

SILVA(OAB: 176951-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO

Processo Nº Ag-AIRR-0000811-54.2020.5.17.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

DACASA FINANCEIRA S/A -SOCIEDADE DE CRÉDITO AGRAVANTE(S)

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. CAIO HIPÓLITO PEREIRA(OAB: Advogado

172305-A/SP)

BARBARA GONCALVES DOS AGRAVADO(S)

SANTOS

DRA. SAULA FELÍCIO GAMA(OAB: Advogada

17570-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GONCALVES DOS SANTOS

 DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0000813-19.2020.5.09.0303

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CONSORCIO SORRISO DR. DIEGO FELIPE MUNOZ Advogado

DONOSO(OAB: 21624-A/PR)

AGRAVADO(S) GILDO BARQUEZ DR. MARLON JOSÉ DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 16977-A/PR)

Advogado

DR. ENIO MACHADO(OAB: 86137-

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SORRISO

- GILDO BARQUEZ

Processo Nº Ag-AIRR-0000824-69.2021.5.11.0008

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) FCF LOGISTICA LTDA - EPP DR. PORFIRIO ALMEIDA LEMOS Advogado

NETO(OAB: 6117-A/AM)

DRA. MARIA ISABEL GURGEL DO Advogada

AMARAL PINTO(OAB: 14119-A/AM)

AGRAVADO(S) **EDNALDO NONATO ALVES FREITAS** DR. JOAO FRANCISCO DE MIRANDA Advogado

SOARES(OAB: 14342-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO NONATO ALVES FREITAS

- FCF LOGISTICA LTDA - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0000844-07.2021.5.06.0103

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EXPRESSO VERA CRUZ LTDA DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 14177-D/PE) Advogado

CELIA REJANE DE LIMA SANTOS

AGRAVADO(S) DR. SÍLVIO ROMERO PINTO Advogado

RODRIGUES(OAB: 6518/PE)

Advogada DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REJANE DE LIMA SANTOS

- EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000851-74.2021.5.14.0006

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A AGRAVANTE(S)

DR. DIOGO FADEL BRAZ(OAB: Advogado

20696/PR)

AGRAVADO(S) LORIVALDO DE SOUZA DR. ELIELTON RAMOS DA Advogado SILVA(OAB: 9089-A/RO) DR. BARBARA MARTINS DOS Advogado SANTOS(OAB: 7475-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A

- LORIVALDO DE SOUZA

Processo Nº Ag-RR-0000863-38.2020.5.17.0007

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CHOCOLATES GAROTO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. STEPHAN EDUARD Advogado

SCHNEEBELI(OAB: 4097-A/ES)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 DR. DYNA HOFFMANN ASSI Advogado GUERRA(OAB: 8847-A/ES) AGRAVADO(S) FRANCIS RAYNIER BARRETO DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO Advogada BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770-A/ES) DR. ESDRAS ELIOENAI PEDRO Advogado PIRES(OAB: 14613-D/ES) Advogado DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA(OAB: 6942/ES)

DR. PAULO ROBERTO Advogado BUSSULAR(OAB: 6962-A/ES)

DR. BERGT EVENARD ALVARENGA Advogado

FARIAS(OAB: 9316-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO S.A. - FRANCIS RAYNIER BARRETO

Processo Nº Ag-AIRR-0000881-47.2021.5.20.0005

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. DANIEL CIDRÃO FROTA(OAB: Advogado

19976-A/CE)

Advogado DR. NELSON BRUNO DO REGO

VALENÇA(OAB: 15783-A/CE)

FABIANA PEREIRA GUIMARAES AGRAVADO(S)

BRITO

DRA. MARIA DO CARMO DEDA Advogada

CHAGAS DE MELO(OAB: 1970-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PEREIRA GUIMARAES BRITO

- IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Processo Nº Ag-RR-0000918-41.2020.5.05.0421

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E

SANEAMENTO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. ÉRICA FERREIRA DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 30348/BA)

UILTON DE SOUZA SANTOS AGRAVADO(S)

DR. MANUELA MEDAUAR REIS DE Advogado

ANDRADE MOREIRA(OAB: 60276-

A/BA)

AGRAVADO(S) PROJECON-PROJETOS,

REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. PROJECON-PROJETOS, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

- UILTON DE SOUZA SANTOS

Processo Nº Aq-AIRR-0000923-56.2017.5.05.0037

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) HEBERT ALVES DE QUEIROZ

DR JOSÉ FYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO PINTO(OAB: 23754-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A

- HEBERT ALVES DE QUEIROZ

Processo Nº Ag-AIRR-0000938-59.2018.5.13.0007

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) **RODRIGUES & CIA LTDA**

DR. DIEGO FERNANDES PEREIRA Advogado

BENÍCIO(OAB: 18375-A/PB)

AGRAVADO(S) HUGO JAPYASSU LEITAO

DR. FLÁVIO CAVALCANTE DE LUNA JÚNIOR(OAB: 20144-A/PB) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JAPYASSU LEITAO - RODRIGUES & CIA LTDA.

Processo Nº Ag-RR-0000958-81.2020.5.09.0010

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

I MIRANDA INDUSTRIA E AGRAVANTE(S)

COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado DR. ANDRE DIAS ANDRADE(OAB:

37504-A/PR)

ANDERSON LERI ALVES DE AGRAVADO(S)

OLIVEIRA

DR. ROBSON ZAVADNIAK(OAB: Advogado

61927-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LERI ALVES DE OLIVEIRA

- I MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Processo Nº Ag-RR-0000966-07.2019.5.09.0006

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. GISLENE MARIELE Advogada NEGRISSOLI(OAB: 37539-A/PR)

DRA, DÉBORA RAMOS Advogada LARSEN(OAB: 63231/PR)

DRA. IZABEL CRISTINA CASASANTA Advogada

FIRMINO ODPPES(OAB: 100652-

AGRAVADO(S) ANACLETO KONS

DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF) Advogado

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820-A/PR)

DR. RUBENS BORDINHAO DE Advogado CAMARGO NETO(OAB: 62166-A/PR)

DR. RICARDO NUNES DE Advogado MENDONCA(OAB: 35460-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLETO KONS

- BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001000-54.2021.5.22.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DRA. ANNA CAROLINA BARROS Advogada

CABRAL DA SILVA(OAB: 26107-A/PE)

AGRAVADO(S) LARISSA VAZ CARVALHO ARAUJO Advogado

DR. EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - LARISSA VAZ CARVALHO ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0001006-38.2020.5.12.0016

Plenário Virtual Complemento

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) MARIA DOS SANTOS PINTO DR. EVERTON LUIS DE Advogado AGUIAR(OAB: 14319-A/SC) DR. EDSON CARLOS NEVES Advogado NOGUEIRA(OAB: 14323-A/SC)

DR. MARCOS VALERIO Advogado

FORNER(OAB: 14317-A/SC) AGRAVADO(S)

ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN(OAB: Advogada

10636-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

- MARIA DOS SANTOS PINTO

Processo Nº Ag-AIRR-0001013-38.2019.5.09.0084

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALCIONY REGINA HERDERICO DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU Advogado PERRINI(OAB: 14015-A/PR)

AGRAVADO(S) ASSENAR - ENSINO DE ARAUCÁRIA

LTDA

DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO(OAB: 22971-D/PR) Advogado

ORGANIZACAO EDUCACIONAL AGRAVADO(S) ARAUCARIA LTDA - ME

DR. AMAZONAS FRANCISCO DO Advogado

AMARAL(OAB: 10879-A/PR)

DR. MURILO FRANCISCO DO Advogado

AMARAL(OAB: 42090-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONY REGINA HERDERICO

- ASSENAR - ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA.

- ORGANIZACAO EDUCACIONAL ARAUCARIA LTDA - ME

Processo Nº Ag-AIRR-0001020-03.2020.5.06.0141

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) EXPRESSO VERA CRUZ LTDA Advogado

DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 14177-D/PE)

AGRAVADO(S) **EDSON ALVES DA COSTA**

DR. MARIA FERNANDA FREITAS Advogado CAVALCANTI(OAB: 11281-A/PE)

DR. ADÃO BARNABÉ DOS SANTOS Advogado CAVALCANTI FILHO(OAB: 31523-

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES DA COSTA

- EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001034-22.2018.5.09.0513

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM AGRAVANTE(S)

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE

LONDRINA E REGIÃO

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE Advogado

LOBATO(OAB: 1681-A/DF)

DR. ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA(OAB: 37186-A/PR) Advogado

DR. BRUNO MARRACH MEROTTI(OAB: 100011-A/PR) Advogado

Advogada DRA. ROBERTA BARACAT DE GRANDE(OAB: 54282-A/PR)

DR. GERALDO ROBERTO CORREA Advogado VAZ DA SILVA(OAB: 5750-A/PR)

DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA Advogado SILVA(OAB: 39181-A/PR) AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: Advogado

21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO

Processo Nº Ag-AIRR-0001059-28.2017.5.05.0013

Complemento Plenário Virtua

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) PLATAFORMA TRANSPORTES SPE

S/A E OUTROS

DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518/BA) Advogado

CLEITON SANTIAGO DE

ALCANTARA

DR. PAULO DONISETE Advogado

PITARELLI(OAB: 14619-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- CLEITON SANTIAGO DE ALCANTARA

- PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0001063-36.2011.5.02.0053

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) NELSON CSIPAI

DR. NILSON DE OLIVEIRA Advogado

NASCIMENTO(OAB: 110859-A/SP)

ESPÓLIO DE LUCIANO RIBEIRO AGRAVADO(S)

PINTO E OUTRAS

DR. DANIEL GONÇALVES Advogado

ORTEGA(OAB: 262800-A/SP) DR. JUAREZ FLORENTINO DA

SILVA(OAB: 394403-A/SP) AGRAVADO(S) HIPERION LOGISTICA LTDA

DR. DANIELA KELLY MATEUS Advogado DUARTE SILVA(OAB: 280275-A/SP) AGRAVADO(S) SJT INVESTIMENTOS & SERVICOS DR. RODRIGO DE BARROS Advogado VEDANA(OAB: 160341/SP)

EDSON GONCALVES AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DOUBER CARDOSO

AGRAVADO(S) LUIZ CESAR LOPES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUBER CARDOSO
- EDSON GONCALVES
- ESPÓLIO DE LUCIANO RIBEIRO PINTO E OUTRAS
- HIPERION LOGISTICA LTDA - LUIZ CESAR LOPES DA CRUZ
- NELSON CSIPAI
- SJT INVESTIMENTOS & SERVICOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001067-62.2014.5.09.0671

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARANÁ - SANEPAR

DR. FERNANDO Advogado

BLASZKOWSKI(OAB: 32738-A/PR)

DR. JOÃO PAULO DE PAULA Advogado KIRSCH(OAB: 47799-A/PR)

ESTANISLAU GOMES PINHEIRO AGRAVADO(S)

DR. RICARDO MUSSI PEREIRA Advogado PAIVA(OAB: 28733-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

- ESTANISLAU GOMES PINHEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0001068-30.2019.5.05.0462

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340-A/DF)

SINDICATO DOS BANCARIOS DE AGRAVADO(S)

ITABUNA E REGIAO

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE ITABUNA E REGIAO

Processo Nº Ag-AIRR-0001073-38.2020.5.17.0121

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) GIORDANO PAOLO FREITAS SALA

Advogado DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR(OAB:

8692-A/ES)

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-AGRAVADO(S)

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO

AVULSO

DRA. NATHÁLIA NEVES Advogada

BURIAN(OAB: 9243/ES)

Advogado DR. JULIEANNE MARQUES DOS

SANTOS CERCHI(OAB: 27059-A/ES)

AGRAVADO(S) **PORTOCEL - TERMINAL** ESPECIALIZADO DE BARRA DO

RIACHO S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205/ES)

DRA. NATÁLIA CID GÓES(OAB: Advogada

18600-D/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GIORDANO PAOLO FREITAS SALA

PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

Processo Nº Ag-AIRR-0001076-92.2021.5.17.0012

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) JURANDIR ROSA PEREIRA

DR. OLDER VASCO DALBEM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 10321-A/ES)

AGRAVADO(S) ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF) DR. STEPHAN EDUARD

SCHNEEBELI(OAB: 4097-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

- JURANDIR ROSA PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0001084-28.2019.5.06.0018

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE AGRAVANTE(S)

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ) Advogada

DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) Advogada

AGRAVADO(S) RAMIRO GUEIROS NABIA DR. ALAN KARDEC ALVES DA Advogado SILVA(OAB: 16727-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- RAMIRO GUEIROS NABIA

Processo Nº Ag-AIRR-0001094-05.2019.5.06.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E AGRAVANTE(S)

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO Advogada ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

AGRAVADO(S) ANA PATRICIA BASTOS FERREIRA DR. ALAN KARDEC ALVES DA Advogado

SILVA(OAB: 16727-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PATRICIA BASTOS FERREIRA

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CUI TURA**

Processo Nº Ag-AIRR-0001102-04.2021.5.14.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A AGRAVANTE(S)

DR. DIOGO FADEL BRAZ(OAB: Advogado

20696/PR)

AGRAVADO(S) WESLEY FERREIRA DE MELO DR. CAIO SERGIO CAMPOS Advogado MACIEL(OAB: 5878-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A

- WESLEY FERREIRA DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0001113-21.2019.5.17.0132

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

MUNICIPIO DE MARATAIZES AGRAVANTE(S) DR. LEANDRO SÁ FORTES Procurador Procuradora DRA. CYNTIA DAMASCENO

PETERLE

AGRAVADO(S) JEFERSON DA SILVA TAVORA

DR. MAIRA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 21348-A/ES) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DA SILVA TAVORA

- MUNICIPIO DE MARATAIZES

Processo Nº Ag-AIRR-0001120-34.2018.5.06.0009

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EXPRESSO VERA CRUZ LTDA DR. RICARDO JOSÉ VARJAL Advogado

CARNEIRO LEÃO(OAB: 14177-D/PE)

AGRAVADO(S) SANDRA GEORGINA REIS DA SILVA

DR. OSVALDO JOSÉ DOS Advogado SANTOS(OAB: 17637-A/PE)

DR. LEONARDO GOMES DA

LUZ(OAB: 12794-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

- SANDRA GEORGINA REIS DA SILVA

Processo Nº Ag-RR-0001180-29.2017.5.05.0022

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164-A/BA) Advogada

DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

ESPÓLIO DE RODNEA CAL AGRAVADO(S)

LUCCHES

DR. FRANCISCO LACERDA Advogado

BRITO(OAB: 14137-A/BA)

Advogado DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB:

14332-A/BA)

DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034-A/BA) Advogado

DR. SILAS OLIVEIRA DE LIMA(OAB: Advogado

35862/BA)

DR. MARCIO VITA DO EIRADO Advogado

SILVA(OAB: 29576-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE RODNEA CAL LUCCHESI

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001189-66.2015.5.09.0016

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) TRANSPORTE COLETIVO GLORIA

DR. ANDRÉA CARLA ALVARENGA Advogado

DE LIMA(OAB: 20298-A/PR)

DR. LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO(OAB: 36491-A/PR) Advogado

HERMES DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. DANIEL ANDRADE CORDEIRO(OAB: 67238-A/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES DOS SANTOS

- TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001219-73.2014.5.05.0008

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) CRBS S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. NILTON SIMÕES CARDOSO(OAB: 28972-A/BA)

DRA. GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO Advogada

DE ALMEIDA(OAB: 13008-A/BA)

AGRAVADO(S) AILSON SOARES SANTOS

DR. BENEDITO GOMES MONTAL Advogado

NETO(OAB: 12701-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON SOARES SANTOS

- CRBS S.A.

Advogado

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0001235-48.2021.5.07.0033

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S)

COMERCIO DE ALIMENTOS DR. GLADSON WESLEY MOTA

PEREIRA(OAB: 10587/CE) FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA AGRAVADO(S)

DR. LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: Advogado

20084-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA VIANA

- M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0001260-66.2018.5.10.0006

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ROSA MIRIAM DE VASCONCELOS

DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ Advogado MACHADO(OAB: 750-A/DF)

EMPRESA BRASILEIRA DE

PESQUISA AGROPECUÁRIA

DR. PEDRO ANISIO DE CAMARGO Advogado

ALVES(OAB: 19732-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

- ROSA MIRIAM DE VASCONCELOS

Processo Nº Ag-AIRR-0001266-44.2015.5.09.0673

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. (EM AGRAVANTE(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. JÚLIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA Advogado

JÚNIOR(OAB: 105861-D/PR)

AGRAVADO(S) ALEX FERNANDO FIORI MARTINS DR. LUIS GUSTAVO GASPARETTO Advogado

SBRUSSI(OAB: 47140-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDO FIORI MARTINS

- CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001273-83.2014.5.09.0022

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANA - CELEPAR

DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA Advogada CORTEZ(OAB: 19514-A/PR)

DRA, RAQUEL CRISTINA BALDO

Advogada FAGUNDES(OAB: 19532-A/PR)

DR. CAMILA BARBOZA Advogado

AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO

DE DADOS DO ESTADO DO

YAMADA(OAB: 70748-A/PR)

PARANÁ - SINDPD

DR. SANDRO LUNARD Advogado

NICOLADELI(OAB: 22372-A/PR)

DRA. ERYKA FARIAS DE Advogada NEGRI(OAB: 13372/DF)

DR. ALEXANDRE SIMÕES Advogado LINDOSO(OAB: 12067-A/DF)

DR. RENATO RIBEIRO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)

DR. ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA Advogado PASSOS(OAB: 27535-A/PR)

DR. ALMIR ANTONIO FABRICIO DE

Advogado CARVALHO(OAB: 44770-A/PR)

DRA. JÚLIA VITÓRIA CABRAL Advogada

LIMA(OAB: 68891-A/DF) Advogado

DR. DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 68615-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANA - CELEPAR

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ -SINDPD

Processo Nº Ag-AIRR-0001373-15.2012.5.03.0074

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG) Advogada

AGRAVADO(S) LUIZ OTAVIO GOMES GERALDO DR. ĢERALDO FIRME DE Advogado

ARAÚJO(OAB: 109379-A/MG) ENGEPOL-ENGENHARIA AGRAVADO(S)

PONTENOVENSE LTDA E OUTROS DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES Advogado

RIBEIRO(OAB: 53633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- ENGEPOL-ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA E OUTROS

- LUIZ OTAVIO GOMES GERALDO

Processo Nº Ag-AIRR-0001419-67.2015.5.05.0001

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ESTADO DA BAHIA AGRAVANTE(S)

DR. MARCO AURELIO DE CASTRO Procurador

JÚNIOR

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA

FAMÍLIA - FESF

DR. RAFAEL OLIVEIRA Advogado SANTOS(OAB: 50620-A/BA) AGRAVADO(S) CLEONICE BONFIM DE ARAUJO DR. BRUNO VALTER SANTOS Advogado

ARAUJO(OAB: 33762-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE BONFIM DE ARAUJO

- ESTADO DA BAHIA

- FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF

Processo Nº Ag-RRAg-0001443-59.2016.5.08.0201

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS AGRAVANTE(S)

CADASTRAIS S.A. E OUTRO

DR. LEONARDO HENRIQUE DE Advogado

MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570-

DANIELLA SOUZA DE SOUSA AGRAVADO(S) DR. RAIMUNDO KULKAMP(OAB: Advogado

6158-A/PA)

DR. JOSÉ OLAVO SALGADO Advogado

MARQUES(OAB: 8335-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E **OUTRO**

- DANIELLA SOUZA DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0001470-72.2010.5.01.0031

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB:

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167/MG)

CELIA REGINA FERREIRA ROSA E AGRAVADO(S)

SILVA

DRA. SOLANGE LOPES Advogada

PAROLA(OAB: 157969-A/RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA FERREIRA ROSA E SILVA

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001551-21.2016.5.06.0015

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

TAM LINHAS AÉREAS S.A. AGRAVANTE(S) DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES Advogado

TEIXEIRA(OAB: 22614-A/DF)

DR. JOSE CARLOS WAHLE(OAB: Advogado

120025-A/SP)

Advogado DR. LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB:

58477-A/RS)

DR. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Advogado

JUNIOR(OAB: 121738-A/SP)

SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS E AGRAVADO(S)

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, COMISSARIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO **ESTADO DE PERNAMBUCO**

DR. ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR(OAB: 5741-A/PE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, COMISSARIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0001570-78.2014.5.09.0026

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB: Advogado

52308/PR)

DR. FELIPE MIGUEL MENDONÇA Advogado

FERREIRA(OAB: 84256-A/PR)

AGRAVADO(S) GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS

Advogado DR. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279-A/PR)

MOACIR MITSUHARU UMEDA AGRAVADO(S) DR. GERALDO FRANCISCO Advogado POMAGERSKI(OAB: 44074-A/PR)

AGRAVADO(S) ASSAHI MANUTENCAO E

MONTAGEM LTDA

DR. GERALDO FRANCISCO Advogado

POMAGERSKI(OAB: 44074-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSAHI MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

- GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS

- MOACIR MITSUHARU UMEDA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001578-36.2017.5.05.0196

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. ANA ANGÉLICA DOS Advogada

SANTOS(OAB: 13175-A/BA)

ALEXSANDRO MANGUEIRA DA AGRAVADO(S)

DR. ADRIANO DOS SANTOS Advogado

LIMA(OAB: 53983-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MANGUEIRA DA SILVA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

FCT

Processo Nº Ag-ED-RR-0001608-84.2014.5.05.0161

Plenário Virtual Complemento

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)

DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)

DR. LAPA & GÓES E GÓES Advogado

ADVOGADOS E

CONSULTORES(OAB: 722/BA)

AGRAVADO(S) JOSE JORGE TORRES DR. WILSON DE OLIVEIRA Advogado RIBEIRO(OAB: 13050-A/BA) DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 4293-A/BA) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE TORRES

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001768-37.2017.5.06.0142

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) ANA PAULA DE LIMA BEZERRA DR. SILENO FUED ALVES DE Advogado ALMEIDA(OAB: 32543-D/PE)

DR. ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 14090-A/PE) Advogado

AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 808-A/PE) DR. ALUISIO DE AQUINO E SILVA

NETO(OAB: 34426-A/PE) Advogado

DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094-

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ANA PAULA DE LIMA BEZERRA

- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001858-96.2012.5.18.0009

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO

ESTADO DE GOIÁS S.A

DRA. CRISTHIANNE MIRANDA Advogada

PESSOA(OAB: 19465/GO)

ANEZIO LOPES DE PAULO AGRAVADO(S) DR. ANDERSON BARROS E Advogado SILVA(OAB: 18031-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEZIO LOPES DE PAULO

- IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

Processo Nº Aq-AIRR-0001933-26.2016.5.07.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

DR. VLADIMAR CAVALCANTE DE Advogado

AQUINO(OAB: 16814-A/CE)

Advogado DR. MARCELO ANDRÉ ISER(OAB:

1358-B/PE)

JOAO PEREIRA JUNIOR AGRAVADO(S) DR. CARLOS ANTONIO Advogado CHAGAS(OAB: 6560-A/CE)

DRA. ANA CAROLINA MEIRELES Advogada

ROCHA DANTAS(OAB: 21674-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA JUNIOR

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

SERPRO

Processo Nº Ag-RR-0002069-44.2019.5.05.0464

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ITABUNA

DR. MOISÉS SILVA PEREIRA(OAB: Advogado

20123/DF)

DR. MÁRIO HENRIQUE Advogado

NASCIMENTO CONCEIÇÃO DE

MELO(OAB: 34066-A/BA)

DR. JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066-A/DF) Advogado

AGRAVADO(S) MARTHA MARGARIDA ANUNCIACAO

Advogado DR. EVERTON MACÊDO NETO(OAB:

18506-A/BA)

DR. ALBERTO FERREIRA Advogado

SANTOS(OAB: 13383-D/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- MARTHA MARGARIDA ANUNCIACAO

- MUNICÍPIO DE ITABUNA

Processo Nº Ag-RR-0002071-71.2013.5.05.0222

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA

NETO(OAB: 15659-A/BA)

DR. FABIANA GALDINO Advogado COTIAS(OAB: 22164-A/BA)

SAMUEL CAMILO DOS SANTOS

DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034/BA) Advogado

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

Advogado

LOBATO(OAB: 1681/DF)

DR. FRANCISCO LACERDA Advogado

BRITO(OAB: 14137-A/BA)

DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: Advogado

14332-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SAMUEL CAMILO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0002170-66.2017.5.09.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVANTE(S) DR. MAURÍCIO PIOLI(OAB: 19335-Advogado

DR. WLADEMIR ROBERTO VIEIRA Advogado

JÚNIOR(OAB: 66190-A/PR)

DR. ALEXANDRE FOTI(OAB: 42058-Advogado

DR. JEREMIAS PINTO ARANTES DE Advogado

SOUZA(OAB: 256958-D/SP)

Advogado DR. AGNALDO MURILO ALBANEZI

BEZERRA(OAB: 12722-D/PR)

AGRAVADO(S) REGINA MARIA POLICENO PROBST DR. MARCO AURÉLIO MILANTONIO Advogado

JUNIOR(OAB: 45037-A/PR)

DR. CAIO TAKEMOTO(OAB: 72869-Advogado

DR. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR(OAB: 49625-A/PR) Advogado

DR. VINICIUS FURTADO

VILANI(OAB: 63815-A/PR)

DR. RAISA LUNA DE LIMA(OAB: Advogado

102210-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- REGINA MARIA POLICENO PROBST

Processo Nº Ag-ED-RR-0002228-33.2013.5.05.0161

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA Advogado

NETO(OAB: 15659/BA)

AGRAVADO(S) EDVALDO DE JESUS MARQUES DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO Advogado ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF) DR. WILSON DE OLIVEIRA Advogado RIBEIRO(OAB: 13050-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DE JESUS MARQUES

Advogado

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0002284-87.2013.5.05.0251

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DR. TITO LÍVIO CAMERINI(OAB: Advogado

19607-A/RS)

DR. DOMENICO RAFAEL Advogado CAMERINI(OAB: 65948/RS)

> DR. MÁRCIO SANTIAGO PIMENTEL(OAB: 37152/BA)

AGRAVADO(S) JEAN DA SILVA LIMA E OUTROS

DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE Advogado ALMEIDA(OAB: 16526-A/DF) DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA(OAB: 19199-A/DF) Advogado DR. IVO GOMES ARAUJO(OAB: Advogado 25361-A/BA) DR. CLAUDIA DIDIA RIBEIRO Advogado PALMEIRA(OAB: 29005-A/BA) AGRAVADO(S) VALDECI COSTA DA SILVA AGRAVADO(S) DARLEIA DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEIA DOS SANTOS SILVA - JEAN DA SILVA LIMA E OUTROS

PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

- VALDECI COSTA DA SILVA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0002627-25.2013.5.02.0071

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS S.A. E OUTRO

DR. RAFAEL ROMERO SESSA(OAB: Advogado

868-A/RJ)

AGRAVADO(S) **BRUNO SOARES**

Advogado DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI(OAB: 138321-D/SP) DR. MARCELO GOMES Advogado

SQUILASSI(OAB: 102070-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SOARES

- LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS S.A. E OUTRO

Processo Nº Ag-RRAg-0010012-97.2019.5.03.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CONDOMINIO DO SHOPPING AGRAVANTE(S)

CIDADE E OUTRA

DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG) Advogada

DR. CRISTIANO SILVA COLEPICOLO(OAB: 81376-A/MG) Advogado

DANILO JOSE BATISTA DOS AGRAVADO(S)

SANTOS ROCHA

DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: Advogado

190106-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE E OUTRA

- DANILO JOSE BATISTA DOS SANTOS ROCHA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010058-22.2020.5.03.0109

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A. DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada MELO(OAB: 105466-A/MG)

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG) Advogada

KARINE LEONARDO CASTRO

DRA. RENATA CRYSTINI CHAVES Advogada BESSONE(OAB: 131490-A/MG)

AGRAVADO(S) TIM NORDESTE S.A.

DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS Advogado FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- KARINE LEONARDO CASTRO

- TIM NORDESTE S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0010089-81.2022.5.18.0003

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado REZENDE(OAB: 9362-A/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312-A/GO)

Advogada

DRA. IZABELLA LORRAYNE GONÇALVES MACEDO(OAB: 44949-

A/GO

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068-D/GO) Advogado

AGRAVADO(S) THAYNAN NOGUEIRA SANTOS DR. JABNER GONÇALVES Advogado FERREIRA QUIARÉLI(OAB: 31540-

A/GO)

AGRAVADO(S) ELCOP ENGENHARIA LTDA - ME Advogado DR. JHENIFER PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 46011-

A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCOP ENGENHARIA LTDA - ME

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- THAYNAN NOGUEIRA SANTOS

Processo Nº Ag-RR-0010096-37.2018.5.15.0152

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE

ARMAZENAGEM LTDA.

DR. GUILHERME NADER(OAB: Advogado

202109-A/SP)

DR. MAURICIO CESAR MANCIA Advogado

GARCIA(OAB: 209329-A/SP)

AGRAVADO(S) VALMI PEDROZA

DR. WAGNER ALVES DO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 379739-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

- VALMI PEDROZA

Processo Nº Ag-AIRR-0010119-12.2022.5.03.0011

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) LAUNCH PAD TECNOLOGIA E

SERVICOS LTDA.

Advogado DR. JOEL HEINRICH GALLO(OAB:

66458-A/RS)

AGRAVADO(S) LUISA MELINA OLIVEIRA SILVA DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA Advogado

NASCIMENTO(OAB: 167552-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

- LUISA MELINA OLIVEIRA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010132-80.2022.5.15.0074

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BRACELL SP CELULOSE LTDA.

DR. JOSÉ NORIVAL PEREIRA Advogado JÚNIOR(OAB: 202627-A/SP)

ALEX SENA DA COSTA

DRA. WILLIANA DE FÁTIMA Advogada

OJA(OAB: 256019-D/SP)

NIPLAN ENGENHARIA E AGRAVADO(S) **CONSTRUCOES SA**

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ALEX SENA DA COSTA

- BRACELL SP CELULOSE LTDA.

- NIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA

Processo Nº Ag-AIRR-0010155-38.2021.5.15.0049

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ELISMAR BARBOSA DE MENEZES

Advogado DR. DIEGO CORNIANI ARAN(OAB:

286097-A/SP)

DR. ALTAMIR GUILHERME Advogado

JÚNIOR(OAB: 336044-A/SP)

TRANSPORTES WILTON PEREIRA AGRAVADO(S) LTDA - ME

DR. BRUNO ZANIBONI(OAB: 306722-Advogado

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR BARBOSA DE MENEZES

- TRANSPORTES WILTON PEREIRA LTDA - ME

Processo Nº Ag-RR-0010159-68.2022.5.03.0148

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) SANTIAGO BARBOSA DA SILVA

DR. ALBERTO ELIAS DO Advogado AMARAL(OAB: 134486-A/MG)

AGRAVADO(S)

ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

DRA. MARIA FERNANDA COUTO Advogada MENDES(OAB: 103074-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- ELETROCAMP CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

- SANTIAGO BARBOSA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010174-75.2014.5.01.0341

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN AGRAVANTE(S)

DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA Advogada

PINTO FELÍCIO(OAB: 44972-D/RJ)

DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI Advogada DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-

D/RJ)

AGRAVADO(S) SEBASTIAO LINDOLFO EUGENIO

DR. FABIANO DE CARVALHO Advogado QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)

DR. SIDNEI DE ALMEIDA Advogado

SANTOS(OAB: 115503-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- SEBASTIAO LINDOLFO EUGENIO

Processo Nº Ag-AIRR-0010200-67.2022.5.03.0105

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) Advogada

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada

MELO(OAB: 105466-A/MG) AGRAVADO(S)

MARCOS PAULO LACERDA RODRIGUES

DR. MARCOS PAULO DINIZ(OAB: Advogado

177812-A/MG)

DR. ILMA RODRIGUES DA Advogado

SILVA(OAB: 213944-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

- MARCOS PAULO LACERDA RODRIGUES

Processo Nº Ag-RR-0010247-60.2022.5.03.0034

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG AGRAVANTE(S)

DR. SÉRVIO TÚLIO DE Advogado BARCELOS(OAB: 44698-D/MG)

Advogado DR. PAULO DIMAS DE

ARAÚJO(OAB: 55420-A/MG) DR. ALEX CAMPOS Advogado

BARCELOS(OAB: 117084-D/MG) AGRAVADO(S) GEICIANO COSTA DE SOUZA

DR. JEFERSON AUGUSTO Advogado

CORDEIRO SILVA(OAB: 48988-A/MG) AGRAVADO(S) ALENG - ANDRADE LIMA

ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA - ME

DR. DANIEL COSTA REIS Advogado

PEREIRA(OAB: 137628-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

ALENG - ANDRADE LIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

- GEICIANO COSTA DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0010255-76.2022.5.03.0021

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

S.A.

Advogada DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG)

> DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 202769

AGRAVADO(S) REGIANY AUGUSTA GARCIA DE

MELO

DRA. LILIANA PEREIRA(OAB: 54991-Advogada

A/MG)

Advogada

DRA. LUCIANA NATHÁLIA FONSECA(OAB: 165179-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- REGIANY AUGUSTA GARCIA DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0010261-49.2018.5.03.0013

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) PEDRO DANIEL MAGALHÃES

DRA. CAMILA NATAL CUNHA DE Advogada SOUZA(OAB: 275112-D/SP)

AGRAVADO(S) NATALIA AMARO DE ALMEIDA

DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA Advogado

CUNHA(OAB: 47948-A/MG)

Advogada DRA. MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA FONSECA(OAB: 107306-A/MG)

DR. ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: Advogado

167825-A/MG)

DRA. BÁRBARA FERNANDA Advogada

CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660-

A/MG)

DR. ADALBERTO PEREIRA Advogado CAMPOS(OAB: 117135-A/MG)

AGRAVADO(S) RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

DR. ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: Advogado

107000-A/MG)

DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551-Advogada

A/SP)

DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA AMARO DE ALMEIDA

- PEDRO DANIEL MAGALHÃES

- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010292-60.2020.5.03.0058

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) C.S.N.-.C.

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado

CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-

DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S)

DR. ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA Advogado

SOARES(OAB: 94836-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.N.-.C.

Processo Nº Ag-AIRR-0010299-69.2022.5.18.0121

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EQUATORIAL GOIAS AGRAVANTE(S)

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

Advogado DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

AGRAVADO(S) OSVAIR INACIO DA SILVA DR. MÁRCIA HELENA DA Advogado

SILVA(OAB: 28822-A/GO)

PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO AGRAVADO(S)

DE OBRAS EIRELI

DR. LUIZ NAKAHARADA Advogado JÚNIOR(OAB: 163284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- OSVAIR INACIO DA SILVA

- PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0010328-16.2021.5.15.0129

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

CAMPINAS

Procuradora DRA. JOANA SOARES CARVALHO AGRAVADO(S) ROSANGELA MARIA DE SOUZA DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI(OAB: 236334-A/SP) Advogado

ALTERNATIVA SERVIÇOS E AGRAVADO(S) TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

DRA. ALINE CRISTINA PANZA Advogada MAINIERI(OAB: 153176-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

- ROSANGELA MARIA DE SOUZA

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010336-20.2020.5.15.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CITRATUS FRAGRANCIAS AGRAVANTE(S)

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DR. ADRIANA SILVEIRA MORAES DA Advogado

COSTA(OAB: 138080-A/SP)

SINDICATO DOS QUIMICOS AGRAVADO(S) UNIFICADOS - REGIONAL VINHEDO

Advogado DR. NILTON AMANCIO PINTO(OAB:

143607-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS - REGIONAL

VINHEDO

Advogado

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0010342-03.2022.5.18.0122

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EQUATORIAL GOIAS AGRAVANTE(S)

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331-A/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO) **EDUARDO LOPES SILVA**

AGRAVADO(S) DR. THIAGO FRAGA Advogado

GUIMARAES(OAB: 43278-A/GO) DR. DIOGO ALMEIDA FERREIRA

LEITE(OAB: 46971-A/GO) AGRAVADO(S) PSC DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO

DE OBRAS EIRELI

DR. LUIZ NAKAHARADA Advogado

JÚNIOR(OAB: 163284-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LOPES SILVA

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0010367-49.2016.5.03.0023

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÀL)

DR. WELINGTON MONTE CARLO Advogado

CARVALHAES FILHO(OAB:

59383/MG)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513-A/DF)

ACCENTURE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) DR. BRÁULIO DIAS LOPES DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 287399/SP)

AGRAVADO(S) ABILIO LUIZ MESSIAS JUNIOR

DRA. CAROLINA DE CARO Advogada MARTINS(OAB: 90614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO LUIZ MESSIAS JUNIOR

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0010377-77.2021.5.03.0101

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE

MINAS GERAIS-CEMIG

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

REGINALDO JOSE DE CASTRO AGRAVADO(S)

DRA. FABIANA MARA Advogada

NASCIMENTO(OAB: 155176-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

- REGINALDO JOSE DE CASTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010394-71.2021.5.15.0104

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. CÉLIO TIZATTO FILHO(OAB: Advogado

226905/SP)

AGRAVADO(S) LAERTE PEREIRA

DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: Advogado

284215-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

- LAERTE PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010411-23.2021.5.15.0035

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CACONDE

DRA. FLAVIA MICHELLE DOS Procuradora SANTOS MUNHOZ GÔNGORA

DR. PAULO REINIG MOREIRA Procurador ROBERTA HELENA BATISTA DA AGRAVADO(S)

SILVA FACONE TAVARES

DR. JESSICA RIBEIRO VITOR DA Advogado

SILVA(OAB: 452750-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE CACONDE

- ROBERTA HELENA BATISTA DA SILVA FACONE TAVARES

Processo Nº Ag-AIRR-0010413-80.2021.5.15.0006

Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DFI GADO

AGRAVANTE(S)

RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA - ARUJÁ LTDA. - EPP

DR. LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES DE Advogado

LIMA(OAB: 307122-A/SP)

DRA. DANIELA DE ALMEIDA Advogada

CARVALHO(OAB: 317758-D/SP) AGRAVANTE(S) RÇ SERVIÇOS DE SEGURANÇA -

SÃO PAULO LTDA. E OUTRO

DR. LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES DE Advogado

LIMA(OAB: 307122-A/SP)

DRA. DANIELA DE ALMEIDA Advogada CARVALHO(OAB: 317758-D/SP)

AGRAVADO(S) LORIVAL DE ALCANTARA JUNIOR

DR. CAIO VINICIUS MARTINES(OAB: Advogado

421121-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVAL DE ALCANTARA JUNIOR

- RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA. E

OUTRO

- RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA - ARUJÁ LTDA. - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0010419-49.2020.5.15.0127

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. HELDER BARBIERI Advogado MOZARDO(OAB: 215419-A/SP)

AGRAVADO(S) DJALMA DA SILVA SANTANA Advogado DR. RAPHAEL FERNANDES DOS

SANTOS(OAB: 391750-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA DA SILVA SANTANA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

FCT

Processo Nº Ag-AIRR-0010430-07.2016.5.15.0002

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

DR. LUCIANO VON ZASTROW(OAB: Advogado

181372-A/SP)

Advogado DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380-A/SP) DR. ADILSON NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 227424-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S) RII DO BATISTA JORGE Advogado

DR. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: Advogado

191692-S/SP)

DR. FABIANA CORDEIRO DE BARROS(OAB: 292745-A/SP) Advogado

DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: Advogado

284215-A/SP)

DRA. MELISSA KARINA TOMKIW DE Advogada

QUADROS(OAB: 258369-S/SP)

Advogada DRA. DENISE SALERNO RIBEIRO(OAB: 378041-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- RILDO BATISTA JORGE

Processo Nº Ag-AIRR-0010458-43.2021.5.03.0160

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA. AGRAVANTE(S) DR. RAFAEL DE LACERDA Advogado CAMPOS(OAB: 74828/MG)

Advogada DRA. FABIANA DINIZ ALVES(OAB:

98771/MG)

DEIVIDE JOSE DA CRUZ SEVERINO AGRAVADO(S) DRA. ROSSELMA MARIA SOARES Advogada DE BARROS(OAB: 109236-A/MG) Advogado

DR. VINÍCIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA - DEIVIDE JOSE DA CRUZ SEVERINO

Processo Nº Ag-RR-0010473-66.2020.5.18.0083

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE AGRAVANTE(S)

GOIÂNIA

DR. ROBERTO SATURNINO Advogado

RODRIGO ARANTES DA SILVA(OAB:

22478-A/GO)

AGRAVADO(S) VALDENY ABADIA ARRUDA

DR. FABRÍCIO CASTRO ALVES DE Advogado MELO(OAB: 25383-A/GO)

DR. CÁSSIO MARTINS Advogado PEIXOTO(OAB: 25180-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- VALDENY ABADIA ARRUDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010474-13.2019.5.18.0010

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312-A/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

JOSE SILVESTRE DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. FABIO INACIO ALMEIDA Advogado

FURBINO(OAB: 44173-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0010482-18.2013.5.05.0024

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ALCIONE RIOS PATRIARCHA DR. ROBERTO DÓREA Advogado

PESSOA(OAB: 12407/BA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO(S)

DRA. ANA VIRGÍNIA MENZEL(OAB: Advogada

19302-A/BA)

DR. MATEUS HAESER Advogado

PELLEGRINI(OAB: 57114-A/RS)

DR. FÁBIO MARTINEZ Advogado

BULHÕES(OAB: 23443-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE RIOS PATRIARCHA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo Nº Ag-AIRR-0010502-47.2020.5.18.0009

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: Advogada

55639-S/GO)

AGRAVADO(S) ANDREIA LINO DE JESUS SILVEIRA

DR. MAURÍCIO GUIMARÃES(OAB: Advogado

50417-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LINO DE JESUS SILVEIRA

- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010530-23.2022.5.03.0054

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) FRAN ELETROMECANICA LTDA DRA. FABIANA DINIZ ALVES(OAB: Advogada

98771/MG)

AGRAVADO(S) RENATO BARBOSA DE LIMA DR. RAFAEL DE ANDRADE Advogado MENDES(OAB: 118170-D/MG)

DR. RENAN BONELA Advogado ANDRADE(OAB: 149183-A/MG)

DRA. CRISTIANE BARBOSA DA Advogada

SILVA MACHADO(OAB: 169780-A/MG)

DR. MARINA GONCALVES Advogado VALENTE(OAB: 188498-A/MG)

DR. LIVIA SILVA DONATO(OAB: Advogado

164624-A/MG)

DR. RAIANE FIGUEIREDO Advogado CARMO(OAB: 181976-A/MG)

DR. DIOGO VITAL DE

ANDRADE(OAB: 167383-A/MG)

Advogado DR. TAMARA MARQUES

TRISTAO(OAB: 190104-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FRAN ELETROMECANICA LTDA - RENATO BARBOSA DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0010531-72.2019.5.03.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado 71639/MG) AGRAVADO(S) JEAN CESAR FERREIRA BORGES DR. FERNANDO GONÇALVES Advogado FREITAS(OAB: 145037-A/MG) DRA. ELLEN PATRÍCIA ESQUERDO Advogada DE MEDEIROS(OAB: 174054-A/MG) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO AGRAVADO(S) JUDICIÀL) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF) DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 12200/DF) DR. WELINGTON MONTE CARLO Advogado CARVALHAES FILHO(OAB: 59383-

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CESAR FERREIRA BORGES - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A/MG)

Processo Nº Ag-AIRR-0010540-22.2019.5.03.0103

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) CARLOS HENRIQUE MELO MUNDIM

Advogado DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB:

7480/DF)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO(S)

Advogado DR. LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240-A/MG)

DR. TIAGO NEDER BARROCA(OAB: Advogado

107415-A/MG)

DR. LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: Advogado

125984-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CARLOS HENRIQUE MELO MUNDIM

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0010541-71.2020.5.15.0027

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) C.I.B.S.

DR. GUSTAVO SPÓSITO Advogado

CENEVIVA(OAB: 210914/SP)

DR. CONSTANTE FREDERICO Advogado

CENEVIVA JUNIOR(OAB: 45225-A/SP)

M.A.R.

AGRAVADO(S)

DR. ALEX COCHITO(OAB: 158922-Advogado

D/SP)

DR. JOÃO FRANCISCO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 326938-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.I.B.S

Processo Nº Aq-AIRR-0010543-16.2017.5.03.0048

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) ANDRE DOS REIS ADAO Advogada

DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108-A/MG)

DR. ALEX JOSÉ SOARES Advogado

CURY(OAB: 50315-A/MG)

DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO(OAB: 49325-A/MG) Advogado

DR. JUCELE CORREIA Advogado PEREIRA(OAB: 53064-A/MG)

DR. MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: Advogado

66267-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOS REIS ADAO - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010557-96.2021.5.03.0100

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) DALTON ALVES PEREIRA Advogado DR. JOSIANA DE ALMEIDA

VALADARES(OAB: 115617-A/MG) AGRAVADO(S)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG

Advogada DRA. FLÁVIA CHADID DE

OLIVEIRA(OAB: 125580-A/MG)

DR. MARIA CECILIA BATISTA BAETA Advogado CONDESSA(OAB: 95347-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -**COPASA MG**

- DALTON ALVES PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010572-16.2021.5.15.0073

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogada DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB:

Advogado 44277/RS)

AGRAVADO(S) ANTONIO JOAO GIOVANNETTI DR. TIAGO LUIS COELHO DA Advogado ROCHA MUZZI(OAB: 71874-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO GIOVANNETTI - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010572-11.2021.5.03.0021

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) VIX LOGÍSTICA S/A

Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

AGRAVADO(S)

Advogado DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB:

97407-A/MG)

AGRAVADO(S) MRS LOGÍSTICA S.A.

DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA Advogado

SALLES(OAB: 50982-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOPES SOARES
- MRS LOGÍSTICA S.A.
- VIX LOGÍSTICA S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0010579-71.2019.5.15.0107

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DFI GADO

AGRAVANTE(S) TEREOS AÇUCAR E ENERGIA

BRASIL S.A.

DR. EDUARDO JOSÉ SARINHO Advogado

MARIZ DE ALBUQUERQUE(OAB: 226401-B/SP)

Advogado DR. LUCAS DE OLIVEIRA

SOUZA(OAB: 257690-A/SP)

Advogada DRA. CARLA FERNANDA BORGES HERNANDES(OAB: 347821-A/SP)

AGRAVADO(S) ALEXANDER BONILHA

DR. REINALDO LUÍS TROVO(OAB: Advogado

196099-A/SP)

Advogado DR. WELLINGTON ALEXANDRE

LOPES(OAB: 343096-A/SP)

DR. MARIMAR LUIZA DE FREITAS Advogado RAYMUNDO(OAB: 334647-A/SP)

DR. JEFFERSON ELCIO Advogado LOPES(OAB: 418972-A/SP)

Advogado DR. MURILO RONALDO DOS

SANTOS(OAB: 346098-A/SP)

Advogado DR. AMANDA CANELLA MOLESIN(OAB: 360818-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER BONILHA
- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010583-67.2021.5.03.0012

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) Advogada

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG) Advogada

JACIARA SANTOS DE FREITAS

DR. ALEXANDRE LOPES DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 175830-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- JACIARA SANTOS DE FREITAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010588-94.2019.5.03.0033

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

VIA S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. CARLOS FERNANDO DE

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274-

A/MG)

AGRAVADO(S) ALINNE MEDEIROS RODRIGUES Advogada DRA. ALESSANDRA CRISTINA

DIAS(OAB: 144802/MG)

DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: Advogado

87946-A/MG)

DR. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE Advogado

SOUZA DIAS(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINNE MEDEIROS RODRIGUES
- VIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010590-54.2020.5.03.0025

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) PEDRO DANIEL MAGALHÄES

Advogada DRA. CAMILA NATAL CUNHA DE

SOUZA(OAB: 275112-D/SP)

AGRAVANTE(S) PEDRO DANIEL MAGALHAES - ME DRA. CAMILA NATAL CUNHA DE Advogada

SOUZA(OAB: 275112-D/SP)

AGRAVADO(S) WESLEY NUNES PEREIRA Advogado

DR. FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952-

A/MG)

AGRAVADO(S) MÁQUINA DE VENDAS BRASIL

PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 107878-A/MG)

RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (EM AGRAVADO(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PEDRO DANIEL MAGALHAES ME
- PEDRO DANIEL MAGALHÃES - RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (EM RECUPERAÇÃO
- JUDICIAL)
- WESLEY NUNES PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010594-31.2020.5.18.0007

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: Advogada

18855/PE)

AGRAVADO(S) MIGUEL PATRICK LACERDA DA

COSTA

DRA. ANNA CLÁUDIA Advogada FONSECA(OAB: 39380-A/GO)

Advogado DR. CARLESANDRO AUGUSTO DA

SILVA(OAB: 55259-A/GO)

AGRAVADO(S) W V L TELECOMUNICACAO LTDA -

ME

Advogada DRA. RENATA REIS DE LIMA(OAB:

46032-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MIGUEL PATRICK LACERDA DA COSTA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- W V L TELECOMUNICACAO LTDA ME

Processo Nº Ag-AIRR-0010599-27.2017.5.15.0109

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. PRICILA SABAG Advogada

NICODEMO(OAB: 233268-A/SP)

DR. FABIANO DE FIGUEIREDO Advogado CARVALHO(OAB: 96993-A/PR)

DR. PAULO ROGÉRIO BAGÊ(OAB: 144940-A/SP) Advogado

RINALDO MONTERO AGRAVADO(S) DR. FLAVIO BIANCHINI DE Advogado QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A. - RINALDO MONTERO

Processo Nº Ag-RR-0010599-35.2021.5.03.0169

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) CAMIL ALIMENTOS S.A.

DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON Advogado

FEDERICI(OAB: 165001/SP)

SUELEN MARIA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) Advogado DR. YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB:

168526-A/MG)

Advogado DR. THUANY CAROLINE

VIEIRA(OAB: 192989-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.
- SUELEN MARIA DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010602-75.2020.5.18.0017

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE AGRAVANTE(S)

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO Advogada

ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

ILDETH DIAS DE SOUSA

AGRAVADO(S)

DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: Advogado

22331-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

· ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

- ILDETH DIAS DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0010603-91.2020.5.15.0066

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

CONSELHO REGIONAL DE AGRAVANTE(S)

ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DR. ALEXANDRE RODRIGUES Advogado CRIVELARO DE SOUZA(OAB: 214970

-A/SP)

DR. PAULO RENZO DEL Advogado GRANDE(OAB: 345576-A/SP) MARCELA PEDRASSI FLAUSINO AGRAVADO(S)

DRA. VANESSA JULIANA Advogada FRANCO(OAB: 152854-A/SP)

Advogado DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA(OAB: 187714-A/SP)

DR. GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO(OAB: 339069-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO **PAULO**

- MARCELA PEDRASSI FLAUSINO

Processo Nº Ag-AIRR-0010609-93.2017.5.18.0010

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

Advogada DRA. DRIELLY ALVES DE CASTRO(OAB: 47744-A/GO)

DR. FERNANDO GRANVILE(OAB: Advogado

44276-A/DF)

AGRAVADO(S) LOANA DE FARIA DOS SANTOS

DRA. VIVIANE PEREIRA Advogada COSTA(OAB: 27794-D/GO)

BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) DRA. LOUISE RAINER PEREIRA Advogada

GIONÉDIS(OAB: 36134-A/GO)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. - LOANA DE FARIA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0010620-61.2021.5.15.0012

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ZAMP S A AGRAVANTE(S)

DR. ADRIANO LORENTE Advogado

FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)

AGRAVADO(S) ESTEFANI CRISTIANE RIBEIRO

CAMARGO

DR. VALDIR APARECIDO Advogado

CATALDI(OAB: 93799-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANI CRISTIANE RIBEIRO CAMARGO
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010652-59.2018.5.15.0016

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) LUSIMARIA BISPO DE JESUS

DR. ROBERTO HIROMI Advogado SONODA(OAB: 115094-D/SP)

AGRAVADO(S) VALID SOLUCOES S A DR. ALEXANDRE LAURIA Advogado

DUTRA(OAB: 157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSIMARIA BISPO DE JESUS

VALID SOLUCOES S A

Advogada

Processo Nº Ag-AIRR-0010666-10.2021.5.03.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

Advogada DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE

ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS

MELO(OAB: 105466-A/MG)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 202769

AGRAVADO(S) MATHEUS SANTOS DAS CHAGAS
Advogado DR. TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA

GONCALVES(OAB: 147805-A/MG)

Advogado DR. HUGO FERREIRA

MARTINS(OAB: 178222-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- MATHEUS SANTOS DAS CHAGAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010673-63.2017.5.03.0029

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) FABIO MARQUES FERREIRA
Advogado DR. EDSON BRAGA DE

RESENDE(OAB: 114948-A/MG)

AGRAVADO(S) BOTOCUDA EDICOES CULTURAIS

LTDA - ME

Advogado DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO

FIRMO(OAB: 69513-A/MG)

AGRAVADO(S) FERNANDA OTONI DE BARROS

BRISSET

Advogado DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO

FIRMO(OAB: 69513-A/MG)

AGRAVADO(S) PIERRE LOUIS MARIE BRISSET
Advogado DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO

FIRMO(OAB: 69513-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTOCUDA EDICOES CULTURAIS LTDA - ME

- FABIO MARQUES FERREIRA

- FERNANDA OTONI DE BARROS BRISSET

- PIERRE LOUIS MARIE BRISSET

Processo Nº Ag-AIRR-0010678-05.2019.5.03.0033

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) VIA S.A.

Advogado DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543-

A/MG)

Advogado DR. CARLOS FERNANDO DE

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274-

A/MG)

AGRAVADO(S) LUCAS EDUARDO DA SILVA

SCHUCHTER

Advogado DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB:

87946-A/MG)

Advogado DR. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893-A/MG)

•

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DA SILVA SCHUCHTER

- VIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010680-39.2019.5.18.0103

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE(S) D. ALBIERI E CIA LTDA E OUTRO
Advogado DR. RICARDO LE SÉNÉCHAL

HORTA(OAB: 7976-A/GO)

Advogado DR. TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)

AGRAVADO(S) RODRIGO DE MORAIS LUCAS Advogado DR. FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB:

20151-A/GO)

Advogado DR. NATHÁLIA CARVALHO DA

MATA(OAB: 34324-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. ALBIERI E CIA LTDA E OUTRO

- RODRIGO DE MORAIS LUCAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010681-64.2018.5.03.0139

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S)

Advogado

BANCO DO BRASIL S.A.

DR. GLACUS BEDESCHI DA
SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352-

A/MG)

AGRAVADO(S) THIAGO DIMITRIUS NICOLSKY Advogado DR. MANOEL FERREIRA ROSA

NETO(OAB: 24333-A/PR)

Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB:

22898-A/PR)

Advogado DR. BRENO HENRIQUE ALVES DE

ABREU PEREIRA(OAB: 153965-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- THIAGO DIMITRIUS NICOLSKY

Processo Nº Ag-RRAg-0010684-74.2016.5.15.0100

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) LUIS ANTONIO SANT ANA

Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE

LIMA(OAB: 266541-A/SP)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. MARCIO ELIAS BARBOSA(OAB:

216593-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A

- LUIS ANTONIO SANT ANA

Processo Nº Ag-AIRR-0010687-14.2022.5.18.0010

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) BIMBO DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO GONINI BENÍCIO(OAB:

59831/GO)

AGRAVADO(S) LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

Advogado DR. ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495-A/GO)

Advogado DR. ERIK STEPAN KRAUSEGG

NEVES(OAB: 28989-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA.

- LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0010688-52.2018.5.03.0011

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) SHEREZADE SALZMANN FARIA

SILVEIRA

Advogada DRA. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412-A/MG)
AGRAVADO(S) NORTE CAD SERVICOS LTDA - EPP

Advogado DR. KATHERINE SANTOS GONZAGA(OAB: 112289-A/MG) AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE

MINAS GERAIS-CEMIG

DR. ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: Advogado

133694-A/MG)

DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: Advogado

87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

- NORTE CAD SERVICOS LTDA - EPP

- SHEREZADE SALZMANN FARIA SILVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010728-09.2019.5.18.0261

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EQUATORIAL GOIAS AGRAVANTE(S)

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

AGRAVADO(S) WILLIAM ITACARAMBI

DR. THIAGO HENRIQUE SIMÃO Advogado

GOMES TAVEIRA(OAB: 41176-A/GO)

ÔMEGA CONSTRUÇÕES E AGRAVADO(S)

ELETRICIDADE LTDA

DR. LUIZ CLÁUDIO MOURA DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 11161-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- WILLIAM ITACARAMBI

- ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010731-82.2014.5.01.0205

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -AGRAVANTE(S)

TRANSPETRO

Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424-A/RJ) AGRAVADO(S) FABIO BERTUZI LEONARDELLI

DRA. ROBERTA DUMANI Advogada PESSANHA(OAB: 123671/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BERTUZI LEONARDELLI

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº Ag-RR-0010747-39.2014.5.01.0204

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -AGRAVANTE(S)

TRANSPETRO

DR. FERNANDO MORELLI Advogado ALVARENGA(OAB: 86424-A/RJ)

VALME TOMÉ DE SOUZA JÚNIOR E

AGRAVADO(S)

DRA. ROBERTA DUMANI Advogada PESSANHA(OAB: 123671/RJ)

DRA. DANIELLE DA MOTTA Advogada AZEVEDO(OAB: 130147/RJ)

DRA. CATIA PINHEIRO Advogada

GONÇALVES(OAB: 133801/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

- VALME TOMÉ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010748-17.2020.5.15.0077

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) E COMPANHIA PIRATININGA DE

AGRAVADO (S) FORÇA E LUZ

DR. GUSTAVO SARTORI(OAB: Advogado

220186-A/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

FUNDAÇÃO CESP

DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP) Advogado

AGRAVADO(S) JOSE GONCALVES DE ANDRADE

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DA

SILVA(OAB: 355379-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

- FUNDAÇÃO CESP

- JOSE GONCALVES DE ANDRADE

Processo Nº Ag-AIRR-0010753-24.2021.5.03.0114

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DR. SÉRVIO TÚLIO DE Advogado

BARCELOS(OAB: 44698-D/MG)

DR. PAULO DIMAS DE Advogado ARAÚJO(OAB: 55420-A/MG)

DR. ALEX CAMPOS Advogado

BARCELOS(OAB: 117084-D/MG) AGRAVADO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. DR. GUILHERME SIQUEIRA DE Advogado

CARVALHO(OAB: 56657/MG)

DR. DANIEL TORRES PESSOA(OAB: Advogado

92524-A/MG)

AGRAVADO(S) GISELLE APARECIDA RODRIGUES

DA SILVA

DR. LEONARDO SALGADO Advogado

REZENDE(OAB: 143547-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- GISELLE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010798-54.2020.5.03.0052

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) MARCIA APARECIDA GONCALVES

DR. HUMBERTO MARCIAL Advogado

FONSECA(OAB: 55867-A/MG)

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820-A/PR)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DR. OSVALDO CAITANO DE Advogado MORAES(OAB: 101854-A/MG)

DR. MESSIAS MARQUES LOTT(OAB:

84471-A/MG)

DR. FELIPE DAYRELL

MENDONCA(OAB: 105881-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- MARCIA APARECIDA GONCALVES ROCHA

Processo Nº Ag-AIRR-0010804-39.2017.5.03.0061

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA SEG LTDA. E

DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA Advogado FERREIRA(OAB: 1445-A/MG) AGRAVADO(S) ALINE MAYARA BARRETO

DR. BENEDITO GALVÃO RIBEIRO DO VALE JÚNIOR(OAB: 135121/MG) Advogado

FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ AGRAVADO(S) LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÁL)

DR. ANTÔNIO BENEDITO Advogado

SALGUEIRO MIGUEL(OAB:

115162/MG)

AGRAVADO(S) **EMERSON DE BARROS GERMINIANI**

F OUTRO

DŖ. ARNALDO GARCIA MIGUEL Advogado

JÚNIOR(OAB: 118550/MG)

AGRAVADO(S) ANTONIETA EMPREENDIMENTOS

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA

GERMINIANI PARTICIPACOES E AGRAVADO(S)

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MAYARA BARRETO

ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI E OUTRO

- FRIGORÍFIÇO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

- TRANSPORTADORA SEG LTDA. E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010827-55.2018.5.18.0053

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

DR. JOÃO PEDRO EYLER Advogado PÓVOA(OAB: 88922/RJ) AGRAVADO(S) LAYANE OLIVEIRA FONSECA DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA Advogado COSTA(OAB: 22817-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA. HERING

- LAYANE OLIVEIRA FONSECA

Processo Nº Ag-AIRR-0010829-86.2016.5.03.0061

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA Advogado

FERREIRA(OAB: 1445-A/MG)

AGRAVADO(S) J.R.S.

DR. RODRIGO WELLINGTON Advogado

BAGANHA(OAB: 99265-A/MG)

DR. VÍTOR PACHECO Advogado

FLORIANO(OAB: 105777-A/MG)

AGRAVADO(S) F.V.S.L.(.R.J.O.

DR. GERALDO ROBERTO Advogado

GOMES(OAB: 75191/MG)

DRA. JOYCE JARDIM GOMES(OAB: Advogada

115419-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.V.S.L.(.R.J.O.

- J.R.S.

- T.S.L.-.E.O.

Processo Nº Ag-AIRR-0010839-93.2020.5.15.0017

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MOTTA LIMITADA

DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: Advogado

5864-A/CE)

AGRAVADO(S) MATUSALEM MARTINS PEIXOTO Advogado

DR. LEANDRO ALVES PESSOA(OAB: 272134-A/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MATUSALEM MARTINS PEIXOTO

- VIAÇÃO MOTTA LIMITADA

Processo Nº Ag-AIRR-0010848-04.2021.5.15.0055

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) **ECONOMUS INSTITUTO DE**

SEGURIDADE SOCIAL Advogado

DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP)

AGRAVADO(S) ARI ROBERTO MILANI

Advogado DR. LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO(OAB: 109490-A/SP)

AGRAVADO(S) DR. JOÃO GUSTAVO BACHEQA Advogado

MASIERO(OAB: 222761-A/SP)

Advogada DRA. MILENA ROSSINE(OAB: 208601

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI ROBERTO MILANI

- BANCO DO BRASIL S.A.

- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0010862-56.2016.5.03.0100

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE AGRAVANTE(S)

MINAS GERAIS - CEMIG DR. BERNARDO ANANIAS

Advogado JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) ISRAEL ARAUJO SILVA

DR. FÁBIO JOSÉ TOLENTINO Advogado RODRIGUES(OAB: 130463-D/MG)

DR. HUDSON EMANUEL FAGUNDES Advogado

E SILVA(OAB: 135807-A/MG)

ESEC EMPRESA DE SERVICOS AGRAVADO(S) ELETRICOS E CONSTRUCOES S.A.

DR. BERNARDO MENICUCCI

GROSSI(OAB: 97774-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES S.A.

- ISRAEL ARAUJO SILVA

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0010868-45.2020.5.03.0093

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 Plenário Virtual Complemento MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator PIMENTA MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. AGRAVANTE(S) DRA. ADRIANE SANTOS DE Advogada ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359-A/MG) Advogado DR. ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079-A/MG) AGRAVADO(S) PAULO DA SILVEIRA

DR. FLAVIO BIANCHINI DE Advogado

QUADROS(OAB: 220411-S/SP) DR. FRANCISCO DE ASSIS Advogado

ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768-

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

- PAULO DA SILVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010886-69.2020.5.18.0054

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

HEINZ BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS JOSÉ ELIAS Advogado JÚNIOR(OAB: 10424-B/DF)

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 27284-S/GO)

AGRAVADO(S) ANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA

DRA. RENILDE TEIXEIRA Advogada GOMES(OAB: 56724-A/GO)

DR. PAULA ANDRESSA VAZ Advogado COSTA(OAB: 52373-A/GO)

DR. HELLENA MAKHARU DUARTE Advogado

CAMPOS(OAB: 52989-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
- HEINZ BRASIL S.A.

Processo Nº Aq-AIRR-0010912-73.2021.5.15.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO IRMANDADE DA SANTA CASA DE AGRAVANTE(S)

MISERICÓRDIA DE SOROCABA

DR. MÁRCIO ROBERTO DE Advogado CASTILHO LEME(OAB: 209941-A/SP)

JULIO CESAR GONCALVES AGRAVADO(S) BARBOSA DO NASCIMENTO E

OUTRA

Advogado

DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES(OAB: 148003-A/SP)

DR. RAQUEL RAMOS HERNANDES Advogado

MORENO(OAB: 343868-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE **SOROCABA**

JULIO CESAR GONCALVES BARBOSA DO NASCIMENTO E **OUTRA**

Processo Nº Ag-AIRR-0010920-95.2015.5.15.0153

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) AEROTRADING AVIAÇÃO LTDA. DR. ANDRÉ MENEZES BIO(OAB: Advogado

197586-D/SP)

AGRAVADO(S) JOSÉ REIS JUSSIANI DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO(OAB: 139921-D/SP) Advogado AGRAVADO(S) "AEROMEC COMERCIAL LTDA." -EPP DRA. MAURA APARECIDA Advogada SERVIDONI BENEDETTI(OAB: 239210-D/SP) AGRAVADO(S) CARÍCIO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) AMÉLIA EVANGELISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- "AEROMEC COMERCIAL LTDA." - EPP - AEROTRADING AVIAÇÃO LTDA.

- AMÉLIA EVANGELISTA DE SOUZA
- CARÍCIO JOSÉ DA SILVA
- JOSÉ REIS JUSSIANI

Processo Nº Ag-AIRR-0010940-15.2016.5.15.0133

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) CLEBSON GLEYDSON DOS SANTOS

MORENO

DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(OAB: 106374-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S) COFCO INTERNATIONAL BRASIL

Advogado DR. GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP) DR. CONSTANTE FREDERICO Advogado CENEVIVA JUNIOR(OAB: 45225-

AGRAVADO(S) AUSTIN SAO PAULO ENGENHARIA

CIVIL E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSTIN SAO PAULO ENGENHARIA CIVIL E TERRAPLENAGEM LTDA

- CLEBSON GLEYDSON DOS SANTOS MORENO
- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010940-18.2017.5.03.0067

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DR. THAÍSE CAROLINA Advogado

HERINGER(OAB: 122798-A/MG)

DR. ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: Advogado

34662-A/BA)

AGRAVADO(S) ALA SEGURANÇA LTDA

DR. PAULO ROBERTO HOFFERT Advogado

CRUZ(OAB: 37746-A/MG)

JOSE MAURICIO DE SOUZA GOMES AGRAVADO(S)

DR. ANDERSON CARVALHO Advogado

BARBOSA(OAB: 81008-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALA SEGURANÇA LTDA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

- JOSE MAURICIO DE SOUZA GOMES

Processo Nº Ag-AIRR-0010949-46.2021.5.03.0032

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO COSMA DO BRASIL PRODUTOS E AGRAVANTE(S) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DR. LANDULFO DE OLIVEIRA Advogado

FERREIRA JÚNIOR(OAB: 54418/MG)

DR. ANTONIO CHAVES Advogado

ABDALLA(OAB: 66493-A/MG)

FABIO DOS SANTOS GONCALVES AGRAVADO(S) DRA. MARCELA DE MACEDO DINIZ Advogada

MORAES SALGADO(OAB: 122199-

A/MG)

AGRAVADO(S) DELTA SERVICOS DE

CONSERVACAO LTDA

DR. FERNANDO GUEDES FERREIRA Advogado

FILHO(OAB: 83483-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

- DELTA SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

- FABIO DOS SANTOS GONCALVES

Processo Nº Ag-RRAg-0010974-97.2019.5.03.0139

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) DOMINGAS GRACIELE CAMARGOS

DE MEIRA

Advogada

DRA. GISLENE REIS PROCÓPIO(OAB: 119274-A/MG)

UNIMED BELO HORIZONTE AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

DR. EDUARDO PAOLIELLO Advogado NICOLAU(OAB: 80702/MG)

TELEMONT ENGENHARIA DE AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS GRACIELE CAMARGOS DE MEIRA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO **MÉDICO**

Processo Nº Ag-AIRR-0010979-47.2019.5.03.0163

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

GRASIELE APARECIDA NEVES AGRAVANTE(S)

LIMEIRAS

Advogada DRA. TAYSA CRISTINA ALVES

RIBEIRO SANTOS(OAB: 168923-

A/MG)

AGRAVADO(S) PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

DR. LUCIMAR AUGUSTO DA Advogado SILVA(OAB: 117075-A/MG)

DR. MARCOS ANTONIO DE Advogado JESUS(OAB: 129842-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE APARECIDA NEVES LIMEIRAS
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010983-94.2017.5.15.0042

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) ANA FLAVIA FABIO

DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA(OAB: 107647/SP) Advogada

AGRAVADO(S) BANCO SAFRA S.A. DR. JOAO PEDRO EYLER Advogado

POVOA(OAB: 88922-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA FABIO
- BANCO SAFRA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010992-48.2019.5.03.0033

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE Advogado

VILHENA(OAB: 55446/MG)

AGRAVADO(S) JACSON ELEIR VIEIRA MOTA

DR. RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170-D/MG) Advogado

DRA. FLÁVIA CRISTINA

Advogada BRANDÃO(OAB: 135136-A/MG)

CONCRETOMIX ENGENHARIA DE

CONCRETO LTDA.

DR. MÁRCIO LUIZ DA Advogado

SILVEIRA(OAB: 74674-A/MG)

GEFS PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE Advogado

VILHENA(OAB: 3576/MG)

DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE Advogado

VILHENA NETO(OAB: 162630-A/MG)

ASSOCIARE SOCIEDADE DE AGRAVADO(S)

INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado DR. CLÁUDIO AUGUSTO

FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB:

63605-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
- GEFS PARTICIPAÇÕES LTDA.
- JACSON ELEIR VIEIRA MOTA
- PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011014-56.2020.5.03.0103

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) **ELIZETE GALVAO CARDOSO** DR. CARLÚCIO CAMPOS Advogado RODRIGUES COELHO(OAB:

7480/DF)

DR. ARTHUR LÍRIO(OAB: 22916-Advogado

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DR. DIEGO MARTIGNONI(OAB: Advogado

65244-A/RS)

Advogado DR. LUCAS PULIER FERREIRA(OAB:

125984-A/MG)

DR. THIAGO MARQUES DE Advogado ARAÚJO(OAB: 209667-A/MG)

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE GALVAO CARDOSO

Processo Nº Ag-AIRR-0011018-66.2021.5.15.0025

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S)

DR. ADRIANO LORENTE Advogado FABRETTI(OAB: 164414/SP) AGRAVADO(S) FERNANDA MENDES NUNES

Advogada DRA. CAMILA FUMIS

LAPERUTA(OAB: 237985-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MENDES NUNES

- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011036-68.2017.5.18.0082

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) FABIOLA CARDOSO DOS SANTOS -

Advogado DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA(OAB: 9529-

A/GO)

Advogado DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO(OAB:

7460-A/GO)

DRA. ANA CAROLINA VAZ Advogada

RIOS(OAB: 50434-A/GO)

AGRAVADO(S) OSIMAR FERREIRA BATISTA DA

DR. LUIS CARLOS SILVEIRA Advogado

NUNES(OAB: 380047-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA CARDOSO DOS SANTOS - ME - OSIMAR FERREIRA BATISTA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011039-58.2016.5.15.0141

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. IRENE LUISA POLIDORO Advogada CAMARGO(OAB: 233342/SP)

AGRAVADO(S) ORI ANDO MEGA FILHO

DR. MARCELO EDUARDO PEREIRA Advogado

LIMA(OAB: 153524-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

FCT

- ORLANDO MEGA FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0011049-58.2019.5.03.0165

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) CARLOS JOSE VESPUCIO BALLONI DR. JOSÉ PAULO COSTA VIEIRA Advogado

DIAS(OAB: 335958-D/SP)

DRA. JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO(OAB: 370006-A/SP) Advogada

DR. DEISE MARIA COSTA Advogado

ANTUNES(OAB: 353536-A/SP)

AGRAVADO(S) INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO

DR. FLÁVIO COUTO Advogado

BERNARDES(OAB: 63291-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE VESPUCIO BALLONI - INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO

Processo Nº Ag-AIRR-0011077-95.2020.5.03.0163

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DR. MARCELO COSTA MASCARO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 155422-S/MG)

AGRAVADO(S) FRANCUAIS FERNANDES DA SILVA

SANTOS

Advogado

DR. ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- FRANCUAIS FERNANDES DA SILVA SANTOS

Processo Nº Ag-ARR-0011091-62.2016.5.03.0020

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) E PLANSUL PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA EIRELI

AGRAVADO (S) Advogada

DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

Advogado DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

DR. FRANCISCO ANTÔNIO Advogado

FRAGATA JÚNIOR(OAB: 99853/MG) AGRAVADO(S) ARISLENE ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado DR. HELDER RODRIGUES DE

SOUSA(OAB: 120267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISLENE ALMEIDA DE ANDRADE

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0011102-86.2015.5.01.0342

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

MARCOS ANTONIO GOMES AGRAVANTE(S)

ALBUQUERQUE

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ)

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL AGRAVADO(S)

Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611-A/RN)

DR. FELIPE NAVEGA Advogado MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GOMES ALBUQUERQUE

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011131-81.2018.5.03.0082

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

ARMANDO GUIMARÃES SOUTO E AGRAVANTE(S)

OUTRO

DR. AROLDO PLÍNIO Advogado

GONÇALVES(OAB: 13735/MG) **ERMISSON DARLEY FARIA**

DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS Advogado SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ALEX ETIENE CUNHA

AGRAVADO(S) RÁDIO EDUCADORA DE

DR. RODRIGO ALVES PEREIRA DOS Advogado

SANTOS(OAB: 101780-D/MG)

PORTEIRINHA LTDA. - ME E OUTRO

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ARMANDO GUIMARÃES SOUTO E OUTRO

- ERMISSON DARLEY FARIA

_	ESPÓLIC	DF	AI FX	FTIFNF	CUNHA

- RÁDIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA. - ME E **OUTRO**

Processo Nº Ag-AIRR-0011141-60.2014.5.01.0070

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA LEADER DE AGRAVANTE(S)

PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ Advogado

BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO Advogado

DIAS(OAB: 92784/RJ)

Advogada

DRA. MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA(OAB: 148456/RJ)

SILVIA REGINA DE ALMEIDA MUNIZ AGRAVADO(S)

DR. FLÁVIO MARQUES DE Advogado SOUZA(OAB: 92657-A/RJ)

LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO AGRAVADO(S)

DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ Advogado

BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

Advogada DRA. GABRIELLE RAMOS DA SILVA

RIBEIRO(OAB: 230022-D/RJ)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. GUSTAVO SMITH HEIZER(OAB: Advogado

170543-A/RJ)

DR. RENATO DA SILVA TRILHO Advogado

NOVAES FILHO(OAB: 190445-A/RJ)

Advogada DRA. GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 230022-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A
- COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
- SILVIA REGINA DE ALMEIDA MUNIZ

Processo Nº Ag-AIRR-0011145-06.2020.5.15.0068

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) SENAT SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DR. DANIEL DE CASTRO Advogado

MAGALHÃES(OAB: 83473-A/MG) DR. CAIO VICTOR PAIXÃO DOS

Advogado SANTOS(OAB: 61596-A/DF)

AGRAVADO(S) WELSCLEY MATOS SOBRINHO DR. CARLOS JOSE PONCE Advogado

MORELLI(OAB: 312824-A/SP) DR. MATHEUS MEZA CUBA(OAB: Advogado

345558-A/SP)

AGRAVADO(S) AKON ENGENHARIA LTDA Advogado DR. JEFFERSON GREY

SANT'ANNA(OAB: 30378-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKON ENGENHARIA LTDA.
- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO **TRANSPORTE**
- WELSCLEY MATOS SOBRINHO

Processo Nº Ag-AIRR-0011213-02.2017.5.03.0033

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO AGRAVANTE(S)

DR. MILENE SUZE FERNANDES BRANDÃO(OAB: 24060/GO) Advogado

DR. INGRID DEYARA E

Advogado PLATON(OAB: 23921-A/GO) Advogado

DR. FÁBIO CARRARO(OAB: 11818/GO)

Advogado DR. HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB:

15349-A/GO)

DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON Advogada

AZEVEDO(OAB: 7772-A/GO)

AGRAVADO(S) PEDRO AUGUSTO SANTOS MORAIS DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA Advogada

GODINHO(OAB: 62740-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
- PEDRO AUGUSTO SANTOS MORAIS

Processo Nº Ag-AIRR-0011241-25.2017.5.03.0144

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE AGRAVANTE(S)

EQUIPAMENTOS LTDA

DR. PEDRO HENRIQUE Advogado

BENGTSSON BERNARDES(OAB:

183500-A/MG)

DR. THALES POUBEL CATTA PRETA Advogado

LEAL(OAB: 80500-A/MG)

AGRAVADO(S) ROMILDO NASCIMENTO DA CRUZ

DR. JARBAS ANTUNES Advogado CABRAL(OAB: 65627-A/MG)

DR. CELSO FERNANDES Advogado PEREIRA(OAB: 121136-A/MG)

MDE - MANUFATURA E AGRAVADO(S)

DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogada DRA. TATIANA SALIM RIBEIRO(OAB:

112082-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- MDE MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE **EQUIPAMENTOS LTDA.**
- ROMILDO NASCIMENTO DA CRUZ

Processo Nº Ag-AIRR-0011244-13.2017.5.15.0025

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) JACO SANTA FE

Advogado DR. RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA(OAB: 209680/SP) DR. MARCO ANTONIO Advogado

COLENCI(OAB: 150163-A/SP) AGRAVADO(S) JOAO COSTA DO LIVRAMENTO

DR. ROSANA MARY DE Advogado FREITAS(OAB: 77086-D/SP) DRA. FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA Advogada TORRES(OAB: 225672-A/SP)

DR. LUCIANE MIRANDA DA Advogado SILVA(OAB: 279601-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACO SANTA FE
- JOAO COSTA DO LIVRAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0011244-04.2021.5.03.0026

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator **DELGADO**

AGRAVANTE(S) JOEL DE SOUZA SANTOS DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: Advogado

190106-A/MG)

CONSTRUTORA MELLO DE AGRAVADO(S)

AZEVEDO S.A.

Advogado DR. RENZE LAGE GOMES(OAB:

75586-A/MG)

DR. LUCELIA MARTINS Advogado

MOREIRA(OAB: 109853-A/MG)

AGRAVADO(S)

DR. NILTON DA SILVA Advogado

CORREIA(OAB: 1291/DF)

DR. RENATO FIGUEIREDO DE Advogado OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106-

A/MG)

DR. MICHEL PIRES PIMENTA Advogado COUTINHO(OAB: 87880-A/MG) DRA. JÚLIA AFONSO MOREIRA Advogada

ROCHA(OAB: 115315-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.
- JOEL DE SOUZA SANTOS
- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011248-49.2020.5.03.0164

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

TELEMONT ENGENHARIA DE AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

71639/MG)

CLAUDIO LUIZ COSTA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: Advogado

190106-A/MG)

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. WELINGTON MONTE CARLO Advogado

CARVALHAES FILHO(OAB: 59383-

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CLAUDIO LUIZ COSTA DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011255-28.2016.5.18.0111

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955-A/GO)

DRA. MARILDA LUIZA Advogada

BARBOSA(OAB: 20418-A/GO)

AGRAVADO(S) ANDRE LUIZ DA SILVA FRANCO

DR. ROGERIO MOREIRA Advogado FIDELES(OAB: 53975-A/GO)

DR. LUANDA PATRICIA DOS

SANTOS DUARTE(OAB: 55096-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA FRANCO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Processo Nº Ag-AIRR-0011310-30.2017.5.15.0045

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AGRAVANTE(S)

CAMPOS

DRA. NATÁLIA FRANCO MASSUIA E Procuradora

MARCONDES

AGRAVADO(S) DALVA VALERIANO RIBEIRO DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO Advogado KACHAN(OAB: 138712/SP)

DRA. FABIANA NOGUEIRA NISTA Advogada SALVADOR(OAB: 305142-A/SP)

DRA. CAMILA BARTH PIRES Advogada SILVEIRA(OAB: 234603-A/SP)

COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

LTDA.

DR. TALITHA ZUPPO Advogado

SORRENTINO(OAB: 298997-A/SP)

DRA. JANEFFER SUIANY Advogada TSUNEMITSU(OAB: 19572-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- DALVA VALERIANO RIBEIRO
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011331-63.2016.5.15.0102

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

DRA. TATIANE DE CICCO Advogada

NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296-

A/SP)

DRA. ANA PAULA FERNANDES Advogada LOPES(OAB: 203606-A/SP)

DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogada

PANEQUE(OAB: 173491-A/SP) AGRAVADO(S) SIMONE APARECIDA DE CAMPOS

DR. SANTIAGO DE PAULO Advogado

OLIVEIRA(OAB: 233242-A/SP)

Advogado DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 206189-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
- SIMONE APARECIDA DE CAMPOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011383-80.2020.5.15.0082

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

SILVIO CHALNI CIRILLO AGRAVANTE(S) DR. LAURO JOSE DE SOUZA Advogado FILHO(OAB: 430061-A/SP)

AGRAVADO(S) WIZ CORPORATE SOLUCOES E

CORRETAGEM DE SEGUROS SA

DRA. CAROLINA LOUZADA Advogada

PETRARCA(OAB: 16535/DF)

DRA. CARLA LOUZADA MARQUES Advogada CARMO(OAB: 20422/DF)

> DR. CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- SILVIO CHALNI CIRILLO
- WIZ CORPORATE SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS SA

Processo Nº Ag-AIRR-0011390-57.2017.5.15.0121

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. DAVID LAURENCE MARQUETTI

FRANCISCO(OAB: 238993-A/SP)

DR. MARCOS CALDAS MARTINS Advogado

CHAGAS(OAB: 303021-A/SP)

DRA. MILENA PIRÁGINE(OAB: Advogada

178962-D/SP)

DR. FERNANDO BRITO DE ALMEIDA Advogado

JUNIOR(OAB: 422258-S/SP)

IARLLA BIANC NOVAES DE SA AGRAVADO(S)

FEITOSA

DR. ARIOVALDO LOPES Advogado RIBEIRO(OAB: 283617-A/SP)

RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS AGRAVADO(S) DE GESTÃO EMPRESARIAL L'TDA.

DR. DAVID LAURENCE MARQUETTI Advogado FRANCISCO(OAB: 238993-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- IARLLA BIANC NOVAES DE SA FEITOSA
- RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011416-74.2021.5.03.0145

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

JOAQUIM FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA Advogado

ALMEIDA(OAB: 199992-A/MG)

Advogado

DR. THAISSA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB:

181685-A/MG)

AGRAVADO(S) RICARDO ANTONIO DIAMANTINO

FRANCA

AGRAVADO(S) RDX EMPREENDIMENTOS LTDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
- JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
- RDX FMPRFFNDIMENTOS I TDA MF
- RICARDO ANTONIO DIAMANTINO FRANCA

Processo Nº Ag-RRAg-0011461-78.2019.5.15.0092

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) FLEXTRONICS INTERNATIONAL

TECNOLOGIA LTDA.

DR. ELLEN CRISTINA GONCALVES Advogado

PIRES(OAB: 131600-A/SP)

PHELLIPE AMARAL DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. KENDY FERNANDO WAKI(OAB: Advogado

272130-D/SP)

DR. ISABELLA RANGEL THOMAZ Advogado

SILVA(OAB: 288269-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
- PHELLIPE AMARAL DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011464-49.2020.5.18.0016

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

OFFICE COMERCIO, DISTRIBUICAO AGRAVANTE(S)

E SERVICO LTDA

Advogada DRA. JULIANA ASSIS SILVA(OAB:

43560-D/GO)

AGRAVADO(S) ANA MARIA SANTOS FERREIRA DRA. MAYSA LINO MENDANHA(OAB: Advogada

45922-A/GO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE AGRAVADO(S)

GOIANIA LTDA

DR. CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ANA MARIA SANTOS FERREIRA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA **GRANDE GOIANIA LTDA**
- OFFICE COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0011477-80.2020.5.15.0097

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) EPS - EMPRESA PAULISTA DE

SERVIÇOS S.A.

DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE Advogado

SAAD(OAB: 36634/SP) DRA. DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB:

321857/SP)

DR. DANIELE RODRIGUES MENDES Advogado DE MORAES(OAB: 321857-A/SP)

DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE Advogado

SAAD(OAB: 36634-A/SP) AGRAVADO(S) GISLANE VITOR DOS SANTOS DR. ANDERSON DE OLIVEIRA Advogado

BARBOZA(OAB: 244097-A/SP) OKI BRASIL INDÚSTRIA E AGRAVADO(S)

COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.

DRA. ANA PAULA FERNANDES Advogada

LOPES(OAB: 203606/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
- GISLANE VITOR DOS SANTOS
- OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011479-19.2019.5.18.0221

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

Advogado DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362-A/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312-A/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

EVERALDO NEVES DA SILVA AGRAVADO(S) DR. OTÁVIO AUGUSTO CAIADO DE Advogado

CASTRO ROMA(OAB: 19977-A/GO)

AGRAVADO(S) COELGO ENGENHARIA LTDA.

DR. CLAUDIO JAIR Advogado

SCHONHOLZER(OAB: 19105-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

- COELGO ENGENHARIA LTDA

- EVERALDO NEVES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011532-56.2019.5.15.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) ROBSON CUNHA DA SILVA DR. KLEBER RIBEIRO DA Advogado SILVA(OAB: 360304-A/SP)

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DRA. RENATA PEREIRA Advogada

ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

- ROBSON CUNHA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011544-19.2016.5.18.0221

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado

REZENDE(OAB: 9362-A/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068-D/GO)

AGRAVADO(S) **CLEITON CUNHA DA COSTA**

DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA Advogado COSTA(OAB: 22817-D/GO)

AGRAVADO(S) **ELCCOM ENGENHARIA EIRELI**

DR. GETÚLIO DE CASTRO MENDONÇA(OAB: 47591-D/GO) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CLEITON CUNHA DA COSTA
- ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0011648-75.2015.5.18.0017

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA, KÁRITA JOSEFA MOTA Advogada

MENDES(OAB: 21391-A/GO)

Advogada DRA. JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643-A/GO)

DRA. ZANNARA CRISTIAN DE Advogada

SOUZA COTRIM(OAB: 35962-A/GO)

DR. CRISTIANO MARTINS DE Advogado

SOUZA(OAB: 16955-A/GO)

DRA. MÔNICA PEIXOTO Advogada PEREIRA(OAB: 38729-A/DF)

DR. FERNANDO ROBERTO

PEREIRA(OAB: 37918-A/DF)

AGRAVADO(S) CHRISTIANO ALMEIDA BORGES

DRA. MIKELLY JULIE COSTA D Advogada ABADIA(OAB: 23332-A/GO)

DR. GIZELI COSTA D ABADIA Advogado NUNES DE SOUSA(OAB: 17351-

A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO ALMEIDA BORGES

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

Processo Nº Ag-AIRR-0011696-38.2017.5.15.0117

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA AGRAVANTE(S)

BARRA

DR. MARCO AURÉLIO SILVA Advogado

FERREIRA(OAB: 286249/SP)

AGRAVADO(S) PATRICIA APARECIDA DIAS SILVA

GOMES

Advogado DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB:

90916/SP)

DRA. KARINA PICCOLO RODRIGUES Advogada

DA SILVA(OAB: 240623-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
- PATRICIA APARECIDA DIAS SILVA GOMES

Processo Nº Ag-AIRR-0011710-39.2020.5.03.0056

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado

DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) JOSE LUIZ DA SILVA DR. GILSON PEREIRA DE Advogado

FREITAS(OAB: 138728-A/MG) DR. GÉSIO PEREIRA DE

Advogado FREITAS(OAB: 180719-A/MG)

JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS

DR. JOSE IGOR VELOSO Advogado

NOBRE(OAB: 67287-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
- JOSE LUIZ DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011819-77.2014.5.15.0105

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

CONSUELO JAYME MACHADO AGRAVANTE(S)

MERCADANTE SANTANA E OUTROS

DR. LEONARDO DE LIMA Advogado

NAVES(OAB: 91166/MG)

FRANCISCO CARLOS CAMILO AGRAVADO(S) Advogada DRA. ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN(OAB: 323296-A/SP)

SMART SERVIÇOS EMPRESARIAIS

LTDA

CESAR AUGUSTO MERCADANTE AGRAVADO(S)

SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- CESAR AUGUSTO MERCADANTE SANTANA
- CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA E **OUTROS**
- FRANCISCO CARLOS CAMILO
- SMART SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Processo Nº Ag-RRAg-0011919-64.2015.5.15.0083

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES

Advogada

DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-

D/SP)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS Advogado

JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

SABRINA ROSANGELA DA SILVA AGRAVADO(S)

DRA. LUCIA MARIA BEZERRA Advogada

GANDOLFO(OAB: 6759/RO)

STARS SERVICOS AGRAVADO(S)

ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DRA. MARGARIDA MARIA PONTES Advogada

DE AGUIAR(OAB: 79245/SP) ISHII E REIS REPRESENTACAO AGRAVADO(S)

COMERCIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- ISHII E REIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME
- SABRINA ROSANGELA DA SILVA SANTOS
- STARS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

Processo Nº Ag-AIRR-0011945-44.2020.5.15.0097

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) PAULO LIMA DE OLIVEIRA DR. ANDERSON DE OLIVEIRA Advogado BARBOZA(OAB: 244097-A/SP)

MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DR. JOSE RICARDO SANT Advogado

ANNA(OAB: 132995-A/SP)

DRA. MARIA LUIZA ROMANO(OAB: Advogada

68089/SP)

Advogado DR. CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS(OAB: 201779-A/SP)

AGRAVADO(S) CONDOMINIO GR I LOUVEIRA

Advogado DR. FABIANO DANTE(OAB: 246991-

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- CONDOMINIO GR I LOUVEIRA
- MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- PAULO LIMA DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0012238-13.2017.5.15.0099

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) ANTONIO PEREIRA LINS

DRA. ELISÂNGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ(OAB: 290231-A/SP) Advogada

DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ(OAB: 155371-A/SP) Advogado

TECELAGEM CHUAHY LTDA.

AGRAVADO(S) DRA. SUZANA COMELATO(OAB: Advogada

155367-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA LINS
- TECELAGEM CHUAHY LTDA.

Processo Nº Ag-ARR-0012442-40.2016.5.15.0116

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

ALUMINIO LTDA

DR. ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO(OAB: 159031/SP) Advogado

DR. FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO Advogado

FILHO(OAB: 24175-A/SP)

DR. GUSTAVO BISMARCHI Advogado MOTTA(OAB: 275477-D/SP)

AGRAVADO(S) ABFI MII AN

DR. GUSTAVO PESSOA CRUZ(OAB: Advogado

292769/SP)

RONTAN ELETRO METALÚRGICA AGRAVADO(S)

LTDA.

DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 169564/SP)

AGRAVADO(S) TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E

AGRO-PASTORIS, LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL MILAN
- F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
- RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.
- TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS, LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0012450-60.2017.5.03.0069

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. CARINE MURTA NAGEM Advogada CABRAL(OAB: 79742-A/MG)

PAULO ROGERIO DA SILVA NEIVA

DR. ENDERSON SILVINO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 115037-A/MG)

DR. NAZARENO MOREIRA Advogado

QUIRINO(OAB: 112641-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

Advogado

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

- PAULO ROGERIO DA SILVA NEIVA
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0012585-67.2016.5.18.0141

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

MARCOPOLO S.A. AGRAVANTE(S) DR. CLÁUDIO DIAS DE Advogado CASTRO(OAB: 32361/RS)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF) DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA

NETO(OAB: 29032-A/PR)

CLAUDEMIR NASCIMENTO DE

MORAIS DR. DIMAS ROSA RESENDE

JÚNIOR(OAB: 29268-A/GO)

DR. RAFAEL SILVA COUTO(OAB:

39813-A/GO)

AGRAVADO(S) GATRON INOVAÇÃO EM

COMPÓSITOS S.A.

DR. FABIO PONTES FÉLIX(OAB: Advogado

59456-A/PR)

DR. ALYSSON ANDRÉ Advogado

DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR NASCIMENTO DE MORAIS

GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.

- MARCOPOLO S.A.

Processo Nº Ag-RR-0012665-12.2013.5.01.0205

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES Advogado PEREIRA(OAB: 62321/RJ)

BRUNO VIFIRA DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. JOÃO ALBERTO GUERRA(OAB: Advogado

93429/RJ)

PROVIDER SOLUÇÕES AGRAVADO(S)

TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIÁL)

DR. ANTÔNIO EMÍLIC Advogado

CAPORALI(OAB: 80714/RJ)

AGRAVADO(S) PERSONAL SERVICE RECURSOS

HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. ANALI CORRÊA Advogada

TCHEPELENTYKY(OAB: 192953-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

- BRUNO VIEIRA DA SILVA

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0012676-66.2015.5.15.0145

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

BOREALIS BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB:

119729-A/SP)

PEDRO MIGUEL PANTA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. THALES CAPELETTO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 221303/SP)

BRASANITAS EMPRESA

AGRAVADO(S)

BRASILEIRA DE SANEAMENTO E

COMÉRCIO LTDA.

DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: Advogado

138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOREALIS BRASIL S.A.

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E

COMÉRCIO LTDA.

- PEDRO MIGUEL PANTA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0016638-65.2021.5.16.0014

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE BURITI BRAVO

DR. SHAYMMON EMANOEL Advogado RODRIGUES DE MOURA

SOUSA(OAB: 5446-A/PI)

AGRAVADO(S) DORACI CARNEIRO DOS SANTOS

DR. DANILO DE CARVALHO MADEIRA(OAB: 15793-A/MA) Advogado

DR. LARISSA MARQUES ROLINS DE

SOUSA(OAB: 12066-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- DORACI CARNEIRO DOS SANTOS - MUNICIPIO DE BURITI BRAVO

Processo Nº Ag-RR-0016710-52.2021.5.16.0014

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

MUNICIPIO DE BURITI BRAVO AGRAVANTE(S) DR. SHAYMMON EMANOEL Advogado

RODRIGUES DE MOURA SOUSA(OAB: 5446-A/PI)

DR. DANIEL FURTADO Advogado

VELOSO(OAB: 8207-A/MA)

MIRELLY RODRIGUES COIMBRA AGRAVADO(S)

> DR. JARDEL CARDOSO SANTOS(OAB: 17435-A/PI)

Advogado DR. ALDENORA LUCIA CARVALHO

ANGELIN(OAB: 17337-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MIRELLY RODRIGUES COIMBRA

- MUNICIPIO DE BURITI BRAVO

Processo Nº Ag-AIRR-0016953-93.2021.5.16.0014

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

MUNICIPIO DE BURITI BRAVO AGRAVANTE(S)

Advogado DR. SHAYMMON EMANOEL

RODRIGUES DE MOURA SOUSA(OAB: 5446-A/PI)

AGRAVADO(S) DANILO PEREIRA DE AGUIAR

DRA. ALEXANDRE DE CERQUEIRA Advogada DA SILVA(OAB: 4865-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

Advogado

- DANILO PEREIRA DE AGUIAR

- MUNICIPIO DE BURITI BRAVO

Processo Nº Ag-AIRR-0018800-22.2006.5.07.0010

Processo Nº Ag-AIRR-00188/2006-010-07-00.9

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 14326-

A/CE)

FRANCISCO CAETANO DE PAIVA E AGRAVADO(S)

OUTROS

Advogado DR. MARCELO DA SILVA(OAB: 17053

-A/CE)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA(OAB: 18010/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAETANO DE PAIVA E OUTROS

Advogado

Advogada

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL **PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020084-79.2020.5.04.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator COMPANHIA DE PROCESSAMENTO AGRAVANTE(S)

DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

DRA. REGINA LÚCIA Advogada

FURTADO(OAB: 102079-A/RS)

Advogada DRA. GABRIELA COSTA PERES(OAB: 114334-A/RS)

AGRAVADO(S) JARBAS ALAOR DE ASSIS VARGAS

DR. LÚCIO FERNANDES Advogado FURTADO(OAB: 65084/RS) DR. DYRCEU COSTA DIAS Advogado ANDRIOTTI(OAB: 67920-A/RS)

> DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190-A/RS)

DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA Advogado

DA COSTA(OAB: 72811-A/RS)

DR. ANDRÉ LUIS SOARES Advogado ABREU(OAB: 73190-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

- JARBAS ALAOR DE ASSIS VARGAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020095-13.2019.5.04.0531

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO TERRA E ÁGUA INDÚSTRIA DE AGRAVANTE(S)

CALÇADOS LTDA.

DRA. MELISSA MARTINS(OAB: Advogada

52631-A/RS)

AGRAVADO(S) DANIELA DA SILVA JUNG DR. AQUILES RODRIGUES DE Advogado

PAULA(OAB: 37446-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA SILVA JUNG

TERRA E ÁGUA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020142-76.2016.5.04.0406

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) VERA LUCIA FAVARETTO CUNICO

DR. ANDRÉ RICARDO Advogado

CHIMELLO(OAB: 40707-A/RS)

DRA. CAMILA ANA DE CONTO(OAB: Advogada

96265-A/RS)

AGRAVADO(S) VINE MEGA-SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FAVARETTO CUNICO - VINE MEGA-SERVICOS - EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0020186-85.2020.5.04.0752

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

FUNDACAO GAUCHA DO AGRAVANTE(S) TRABALHO E ACAO SOCIAL

DR. ALFREDO CROSSETTI SIMON Procurado

AGRAVADO(S) VERA HORMANN NARESSI

Advogado DR. KÁCIO LEANDRO GELAIN(OAB:

68992-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL

- VERA HORMANN NARESSI

Processo Nº Ag-AIRR-0020256-19.2020.5.04.0812

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

DR. GUILHERME GUIMARÃES(OAB: Advogado

37672/RS)

ESFERA MONTAGENS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S)

EIRELI E OUTRO

DR. CRISTIANO CARNEIRO(OAB: Advogado

68297/RS)

AGRAVADO(S) ANDERSON SALAU DE LIMA Advogado DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- ANDERSON SALAU DE LIMA

- ESFERA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI E OUTRO

- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0020269-30.2019.5.04.0011

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DFI GADO

BRADESCO SEGUROS S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. FLÁVIO CESAR Advogado

INNOCENTI(OAB: 59964-A/RS) DR. GILSON KLEBES

Advogado GUGLIELMI(OAB: 45592-A/RS)

AGRAVADO(S) PABLO GEOVANI JACOBY

DR. RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: Advogado

76095-D/RS)

AGRAVADO(S) PRODASEG - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

> DR. RICARDO MORALES BRUM(OAB: 34534-A/RS)

AGRAVADO(S) HDI SEGUROS S.A.

DRA. PRISCILA MATHIAS DE Advogada

MORAIS FICHTNER(OAB: 169760-A/SP)

DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: Advogado 241287-A/SP)

DR. FELIPE NAVEGA Advogado

MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

LIBERTY SEGUROS S.A. AGRAVADO(S)

DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA Advogado DE CARVALHO(OAB: 41327-A/RS)

DR. MAURO SANTA MARIA(OAB:

287780-D/SP)

DR. ANDRÉ OLÍMPIO DE Advogado

SOUZA(OAB: 347436-A/SP) ITAÚ SEGUROS S.A.

AGRAVADO(S) DR. NEWTON DORNELES Advogado

SARATT(OAB: 25185-A/RS)

SOMPO SEGUROS S.A AGRAVADO(S) DR. MAURÍCIO GRECA Advogado

CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S.A.

- HDI SEGUROS S.A.

- ITAÚ SEGUROS S.A.

- LIBERTY SEGUROS S.A.

- PABLO GEOVANI JACOBY

- PRODASEG - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

- SOMPO SEGUROS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020313-63.2016.5.04.0008

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) MARLI CHAVES DUARTE

Advogado DR. JAIRO NAUR FRANCK(OAB:

24290-A/RS)

AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO

SUL - COREN/RS

DRA. SUZANA SCHOFFEN(OAB: Advogada

44557-A/RS)

DRA. GABRIELA DA MOTTA Advogada

FIGUEREDO(OAB: 63436-A/RS)

DR. GABRIEL DOS REIS PENA(OAB: Advogado

94345-A/RS)

LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E AGRAVADO(S)

CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogado DR. RONALDO COSTA BEBER

TEIXEIRA(OAB: 83680/RS)

Advogada DRA. GIOVANA SCAPINI THOMAS(OAB: 97911-A/RS)

AGRAVADO(S) CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS

DR. CLAUDIA LARRATEA Advogado

ECHEVERRIA(OAB: 50858-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE

DO SUL - COREN/RS

- LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

- MARLI CHAVES DUARTE

Processo Nº Ag-RRAg-0020328-42.2020.5.04.0121

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVIÇOS HOSPITALARES -

DR. LEANDRO MARQUES Advogado

COELHO(OAB: 73046-A/RS)

THAISE TROINA MELENDEZ AGRAVADO(S)

Advogado DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-

DR. CEZAR CORRÊA RAMOS(OAB: Advogado

34124/RS)

DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: Advogado

31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -**EBSERH**

- THAISE TROINA MELENDEZ

Processo Nº Ag-RRAg-0020343-81.2021.5.04.0733

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. LOANDA MAGALHÃES PEREIRA(OAB: 106630/RS) Advogada

JANDIR ANTONIO DA SILVEIRA AGRAVADO(S) DR. MAURICIO POLONI(OAB: 65568-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- JANDIR ANTONIO DA SILVEIRA

Processo Nº Aq-RR-0020352-53.2021.5.04.0471

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO

BARROS(OAB: 16041-A/RS)

ROGERIO SEVERO NOGUEIRA

DR. ADRIANA DE GÓES DOS

SANTOS(OAB: 80684-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

ROGERIO SEVERO NOGUEIRA

Processo Nº Ag-RR-0020360-44.2020.5.04.0122

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVIÇOS HOSPITALARES -

EBSERH

DRA. TISSIANE RODRIGUES Advogada

ACOSTA(OAB: 66206-D/RS)

DR. LEANDRO MARQUES Advogado COELHO(OAB: 73046-A/RS)

MARILIM FARIAS TAVARES

AGRAVADO(S) DR. MANOEL FERMINO DA Advogado

SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-

DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA Advogada LIVI(OAB: 68650-A/RS)

DR. CEZAR CORREA RAMOS(OAB:

Advogado 34214-A/RS)

> DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -**EBSERH**

- MARILIM FARIAS TAVARES

Processo Nº Ag-Ag-RR-0020450-18.2021.5.04.0025

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. SANDRO OSNI DA SILVA

Advogado GOMES(OAB: 71895-A/RS)

VOLNEI DUTRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. MAURICIO POLONI(OAB: 65568-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- VOLNEI DUTRA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0020456-14.2018.5.04.0871

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

TRANSPORTES MARVEL LTDA. AGRAVANTE(S) Advogado DR. PEDRO AIRTON SOARES DE

CAMARGO(OAB: 15920-D/SC)

AGRAVADO(S) FILIPE LENZ DE ANDRADE DR. TEÓFILO CARVALHO Advogado

REYES(OAB: 67742-A/RS)

DR. DANIEL BOFILL VANONI(OAB: Advogado

82867-A/RS)

DR. ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: Advogado

82577-A/RS)

DR. LEONARDO ARYPE Advogado

REYES(OAB: 111848-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE LENZ DE ANDRADE

- TRANSPORTES MARVEL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020516-71.2016.5.04.0122

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES

OCEÂNICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE Advogada

MELLO(OAB: 167659-A/RJ)

AGRAVADO(S) ADILSON CRISPIM

DR. HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: Advogado

54730-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CRISPIM

- ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0020549-79.2020.5.04.0782

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DFI GADO

COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. ANDRE ROBERTO Advogado MALLMANN(OAB: 22940-A/RS)

AGRAVADO(S) RENATA CRISTINA BALD

DR. EDSON VALTER FRITSCH(OAB: Advogado

78376-A/RS)

DR. CARLOS LEONEL WOMMER(OAB: 79811-A/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

- RENATA CRISTINA BALD

Processo Nº Ag-AIRR-0020613-77.2016.5.04.0023

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

LATICÍNIOS LTDA.

DR. KLEBER BORGES DE Advogado MOURA(OAB: 14012-A/DF) LEANDRO SCHWANTES AGRAVADO(S) DR. HUGO OLIVEIRA HORTA Advogado

BARBOSA(OAB: 19769/DF)

DR. FÚLVIO FERNANDES Advogado

FURTADO(OAB: 41172-A/RS)

DR. BRUNO BRUSCATO Advogado

BARRETO(OAB: 91279-A/RS)

AGRAVADO(S)

DR. MARCELO DALANHOL(OAB: Advogado

31510-D/PR)

DR. RUY FONSATTI JÚNIOR(OAB: Advogado

24841-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

- LEANDRO SCHWANTES

Processo Nº Ag-AIRR-0020614-37.2021.5.04.0201

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. ADROALDO DA SILVA

FILHO(OAB: 63304-A/RS) AGRAVADO(S) ISAAC SANTOS DA SILVA

Advogado DR. MAURICIO POLONI(OAB: 65568-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

- ISAAC SANTOS DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0020770-42.2017.5.04.0661

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO AGRODANIELI INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA Advogada

DRA. DIANA LÚCIA FAVRETTO(OAB:

103164-A/RS) Advogada

DRA. CRISTIANE MELARA

TRES(OAB: 94729-A/RS) DRA. JULIANA TEREZINHA Advogada

NISSOLA(OAB: 100148-A/RS) DR. CARLOS ADRIANO STEIN

Advogado COSTA(OAB: 106982-A/RS)

TAMIRES WANSOWSKI

DR. EVERTON DE RE(OAB: 93357-Advogado

A/RS)

DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS) Advogado

DR. JUAN PEDRO FASSINA(OAB: Advogado

93351-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGRAVADO(S)

- AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- TAMIRES WANSOWSKI

Processo Nº Ag-AIRR-0020776-45.2020.5.04.0014

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E ARQUITETURA DO

RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738-A/RS)

JULIANA RITT

DR. FILIPE DIFFINI SANTA Advogado

MARIA(OAB: 58605-A/RS)

DRA. FERNANDA GIARDINI Advogada

POGORELSKY(OAB: 56533-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

- JULIANA RITT

Processo Nº Ag-AIRR-0020879-72.2018.5.04.0030

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

BANCO BMG S.A AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO Advogado

QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO Advogado

QUEIROZ(OAB: 10591-A/RS)

PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO(S)

DR. ROBERTO PIERRI Advogado BERSCH(OAB: 24484-D/RS)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DR. NEWTON DORNELLES SARATT(OAB: 25185/RS) Advogado

AGRAVADO(S)

Advogado

DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

AGRAVADO(S) VANESSA DE MELO

DRA. VERÔNICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208-A/RS) Advogada

LUIGI CONSULTORIA EMPRESARIAL AGRAVADO(S)

DRA. GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 85899/RS) Advogada

DR. JAMILLE PALAVER KLUG(OAB: Advogado

106077-A/RS)

DRA. FRANTYELLE DORNELES Advogada

GAMBIN(OAB: 123374/RS)

MASSIMO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA TELEFONIA E AGRAVADO(S)

SERVICOS LTDA

DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO Advogado

DE ALMEIDA(OAB: 39512-A/RS) DRA. ELIANE DA SILVA Advogada

PETRAZZINI(OAB: 16375-B/SC)

DRA. FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS) Advogada

BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. FREDERICO AZAMBUJA Advogado LACERDA(OAB: 30869-A/RS)

BEM PROMOTORA DE VENDAS E AGRAVADO(S)

SERVIÇOS S.A.

DR. JACQUES ANTUNES Advogado SOARES(OAB: 75751-A/RS)

DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479-A/RS) Advogada

BANCO VOTORANTIM S.A. AGRAVADO(S)

DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: Advogado

119729/SP)

LAS SERVICOS DE ESCRITORIO AGRAVADO(S)

DRA. LUMA HERTZOG FERNANDES Advogada

DE SOUZA SPINA(OAB: 91044-A/RS)

Advogada DRA. FRANTYELLE DORNELES

GAMBIN(OAB: 123374/RS)

AGRAVADO(S) BANCO BS2 S.A.

DRA. GABRIELA CARR(OAB: Advogada

281551/SP)

DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A.
- BANCO BS2 S.A.
- BANCO PAN S.A.
- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A.
- BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A
- LAS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA
- LUIGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- MASSIMO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA TELEFONIA E SERVICOS LTDA

- PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- VANESSA DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0021005-06.2018.5.04.0004

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRO AGRAVANTE(S)

Advogado

DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356-A/RS)

DR. RODRIGO DORNELES(OAB: Advogado

46421-A/RS)

DR. LEONARDO LAMACHIA(OAB: Advogado

47477-A/RS)

RAFAEL ANDREAS WEBER AGRAVADO(S)

DR. EYDER LINI(OAB: 15600-A/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRO
- RAFAEL ANDREAS WEBER

Processo Nº Ag-AIRR-0021261-26.2017.5.04.0701

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA

DR. ROBERTO TRIGUEIRO Advogado FONTES(OAB: 61510-A/RS)

DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP) Advogado

AGRAVADO(S) DR. GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: Advogado

CARLOS AUGUSTO KUHN

65359-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO KUHN
- SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0021298-64.2016.5.04.0741

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. LOANDA MAGALHÃES PEREIRA(OAB: 106630/RS) Advogada

AGRAVADO(S) ROBSON BELCHOR DOS SANTOS

DR. DIEGO PALHANO Advogado

STRASSBURGER(OAB: 62645-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
- ROBSON BELCHOR DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0021325-22.2015.5.04.0017

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) DE SOUZA ADVOGADOS DRA. CARMEN PACHECO DE Advogada FREITAS(OAB: 61277-A/RS)

DR. EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969-A/RS) Advogado

DR. FLÁVIO OBINO FILHO(OAB: Advogado

24379-A/RS)

AGRAVADO(S) **DECIO RIBEIRO FERNANDES**

DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES Advogado

DA SILVA(OAB: 26952-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DE SOUZA ADVOGADOS - DECIO RIBEIRO FERNANDES

Processo Nº Ag-AIRR-0021443-52.2016.5.04.0020

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) DANIEL KREMER

DR. MAURO DE AZEVEDO Advogado

MENEZES(OAB: 19241/DF)

DR. RENATO KLIEMANN Advogado PAESE(OAB: 29134-A/RS)

Advogado DR. INGRID RENZ BIRNFELD(OAB:

DR. MARINA ZANCHY DAL Advogado

FORNO(OAB: 76299-A/RS)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA AGRAVADO(S)

CONCEIÇÃO S.A.

DRA. MÔNICA CANELLAS Advogada

ROSSI(OAB: 28359/RS)

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL KREMER

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0021517-90.2017.5.04.0014

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO

BRASIL LTDA.

DRA. JULIANA CRISTINA Advogada

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909-

A/SC)

AGRAVADO(S) ALEXANDRE DE LIMA SOARES Advogado

DR. ANA PATRICIA PERDOMO(OAB:

85970-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE LIMA SOARES

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0023512-46.2017.5.04.0271

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

DR. ANGELA MARIA Advogado

RAFFAINER(OAB: 26977-A/RS)

AGRAVADO(S) JUSSARA MENEGOTTO NEIS DR. LUCIANO ROBERTO Advogado

SARTURI(OAB: 26316-A/RS)

DR. TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: Advogado 76683-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S.A. - JUSSARA MENEGOTTO NEIS

Processo Nº Ag-ED-RR-0024135-94.2019.5.24.0106

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) RAIZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E

ALCOOL LTDA

DR. LUIZ CARLOS AMORIM Advogado

ROBORTELLA(OAB: 25027/SP) ALEX MARTINS DA SILVA DR. JOSÉ CARLOS PARPINELLI

JUNIOR(OAB: 14383-A/MS)

DR. AGLEISON SILVESTRE Advogado REDIGOLO SANTOS(OAB: 21921-

A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- ALEX MARTINS DA SILVA

- RAIZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0024316-05.2022.5.24.0005

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) FOGACA RIBEIRO ENXOVAIS LTDA

DR. JESSE RALF SCHIFTER(OAB: Advogado

527-A/RO)

AGRAVADO(S) VICTOR HUGO CAMPOS

DELMONDES

Advogado DR. GUILHERME MARTINS DA

SILVA(OAB: 324585-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOGACA RIBEIRO ENXOVAIS LTDA

- VICTOR HUGO CAMPOS DELMONDES

Processo Nº Ag-AIRR-0024783-46.2020.5.24.0007

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MOTTA LIMITADA

DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: Advogado

5864/CE)

AGRAVADO(S) DIONIZIA ARGUELHO DR. JUVENAL DE SOUSA Advogado NETO(OAB: 17618-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- DIONIZIA ARGUELHO

- VIAÇÃO MOTTA LIMITADA

Processo Nº Ag-AIRR-0025361-29.2017.5.24.0002

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S)

MARCIA APARECIDA CARVALHO CANETTIERI BARBOSA - ME

DR. RICARDO DE SOUZA Advogado

VARONI(OAB: 16683-A/MS)

AGRAVADO(S) MARCUS VINICIUS CAMPOS LIMA

> DR. FÁBIO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8072-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA CARVALHO CANETTIERI BARBOSA -

MARCUS VINICIUS CAMPOS LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0049400-26.2009.5.01.0030

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL

DRA. FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: Advogada

150685/RJ)

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO VIEIRA ROSCOE

DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY(OAB: Advogado

22805-A/RJ)

DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: Advogado

1530/DF)

AGRAVADO(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS

DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA Advogado

LEAL FERREIRA(OAB: 37918-A/RJ)

DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-

Advogado DR. JOSÉ FIGUEIREDO DA

FONSECA JÚNIOR(OAB: 153094-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO VIEIRA ROSCOE - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

 REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0057400-30.2006.5.01.0059

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) **COMUNIDADE RIO 2** Advogada

DRA. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688-

Advogado DR. EDUARDO DE ALVARENGA

TAVARES(OAB: 108892-A/RJ)

AGRAVADO(S) CARLOS RENATO RIMES ORNELLA

DRA. ZULEIDE CAMACHO Advogada JACOB(OAB: 44974-A/RJ)

TRADICOM EMPRESA DE AGRAVADO(S) VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado DR. ANTONIO AFONSO CAETANO

BUARQUE EICHLER(OAB: 60058-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO RIMES ORNELLA

- COMUNIDADE RIO 2

- TRADICOM EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0061500-36.2005.5.05.0161

Processo Nº Ag-AIRR-00615/2005-161-05-00.0

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769-

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

AGRAVADO(S) SIMEAO NASCIMENTO E OUTROS DR. CARLOS ARTUR CHAGAS Advogado

RIBEIRO(OAB: 5677/BA)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. JOAQUIM PINTO LAPA Advogado

NETO(OAB: 15659/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SIMFAO NASCIMENTO E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0067600-09.1995.5.17.0004

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) E.E.C.

Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE

PELISSARI(OAB: 8573-A/ES)

DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA Advogado

SAMPAIO(OAB: 4367-P/ES)

DR. ANTÔNIO AUGUSTO Advogado

DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB:

9588/ES)

DR. JOAQUIM AUGUSTO DE Advogado

AZEVEDO SAMPAIO NETTO(OAB:

9624-A/ES)

AGRAVADO(S) E.E.S.S.L. AGRAVADO(S) N.M.L. AGRAVADO(S) N.C.S.B. AGRAVADO(S) R.L.T. V.J.F. AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.C.

E.E.S.S.L.

- N.C.S.B.

- N.M.L.

- R.I.T.

- V.J.F.

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0069100-54.2001.5.01.0034

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) TIM S A E OUTRA

DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS Advogado FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

JORGE DE ARAUJO SANTOS

DR. LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 79107-A/RJ)

EDITORA RIO S.A.

DRA. CRISTIANE LOUISE ALVES Advogada

FERREIRA(OAB: 174212-A/RJ)

AGRAVADO(S) JORNAL DO BRASIL S.A. DRA. PATRÍCIA PERDIGÃO(OAB: Advogada

85472-D/RJ)

AGRAVADO(S) ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA RIO S.A.

Advogado

Advogada

- JORGE DE ARAUJO SANTOS

- JORNAL DO BRASIL S.A.
- JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN
- TIM S A E OUTRA
- ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0075200-03.1998.5.05.0492

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

AGRAVANTE(S) **CARLOS EDUARDO PINTO**

MAGALHAES E OUTRO

DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES Advogada

PEREIRA(OAB: 14882/BA)

DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS Advogada

SANTOS(OAB: 14542/DF)

DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO Advogada

GOUVEIA(OAB: 16916-A/BA) DR. CARLOS HENRIQUE MATOS

FERREIRA(OAB: 24390-A/DF)

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF)

DR. DANIEL VENCIMENTO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 27059-A/BA)

AGRAVADO(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E

SANEAMENTO S.A.

Advogado DR. LUÍS EDUARDO LYRA

LINS(OAB: 15260/BA)

DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES Advogada

KRUSCHEWSKY SANTOS(OAB:

27572/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PINTO MAGALHAES E OUTRO

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0089200-47.2008.5.04.0019

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) BANCO VOTORANTIM S.A. DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado SGAI(OAB: 214918/SP)

MICHELLI FIALHO DURANTI DA AGRAVADO(S)

SILVA

DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN(OAB: Advogado

32966-A/RS)

AGRAVADO(S) BV SERVIÇOS LTDA.

DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR Advogado CAPRARO(OAB: 17598/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV SERVIÇOS LTDA.
- MICHELLI FIALHO DURANTI DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0096200-12.2008.5.04.0662

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS AGRAVANTE(S)

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASII

Advogada DRA. JULIANA CRISTINA

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909-

A/SC)

AGRAVADO(S) JORGE LUIZ DE QUADROS

Advogado DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN(OAB:

25418/RS)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado DR. LEONARDO GAULAND DE

MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB:

DRA. CAMILA ZANCHIN GOLIN(OAB: Advogada

67659-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DO BRASIL

- JORGE LUIZ DE QUADROS

Processo Nº Ag-AIRR-0100012-70.2021.5.01.0054

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

DR. CESAR AUGUSTO DE LIMA Advogado BRANDAO GUIMARAES(OAB:

105578-A/RJ)

AGRAVADO(S) RAFAEL HENRIQUE FERREIRA

PEREIRA

DR. FÚLVIO FERNANDES Advogado

FURTADO(OAB: 41172/RS)

DR. HUGO OLIVEIRA HORTA Advogado

BARBOSA(OAB: 19769/DF)

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO(S)

Advogado DR. ANTÔNIO VANDERLER DE

LIMA(OAB: 35211-A/RJ)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

AGRAVADO(S) **FULVIO FERNANDES FURTADO**

DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FULVIO FERNANDES FURTADO

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- RAFAEL HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0100046-82.2020.5.01.0053

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO Procuradora

RAMOS

Procurador DR. FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO GERALDO LUIS MARCOLINO LOPES AGRAVADO(S)

DRA. MARIANGELA MENDES Advogada ALBUQUERQUE MARQUES DE

OLIVEIRA(OAB: 169859-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- GERALDO LUIS MARCOLINO LOPES

- LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0100048-23.2020.5.01.0483

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ) AGRAVADO(S) EVANDRO RIBEIRO ALBERNAZ DR. TATIANA FERNANDES DE Advogado SOUZA(OAB: 181921-A/RJ) DR. LUCAS CORDEIRO Advogado PETRUCCI(OAB: 232079-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO RIBEIRO ALBERNAZ
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Aq-AIRR-0100064-64.2022.5.01.0011

Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ASSOCIACAO DE COMUNICACAO

EDUCATIVA ROQUETTE PINTO

DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES Advogado NOVAES(OAB: 121527-A/RJ)

DR. VICTOR ANDERSON MIRANDA

Advogado DE SOUZA(OAB: 176039-A/RJ)

DR. ALBERTO CARDOSO

MACEDO(OAB: 210625-A/RJ)

AGRAVADO(S) **GUILHERME MOREIRA RIBEIRO**

Advogado DR. LEONARDO PEÇANHA MOLL(OAB: 112330-Å/RJ)

DR. FLÁVIO FERNANDES DE Advogado

CARVALHO(OAB: 224656-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE **PINTO**
- GUILHERME MOREIRA RIBEIRO

Processo Nº Ag-RRAg-0100102-47.2018.5.01.0551

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

LUCIANO DE JESUS GERALDO AGRAVANTE(S) DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ) DR. JULIANO MOREIRA DE

Advogado ALMEIDA(OAB: 88851-A/RJ)

Advogada DRA. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES(OAB: 176507-A/RJ)

BARRA FRIOS FLUMINENSE AGRAVADO(S)

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

DR. ROBSON MOURA CALINO(OAB: Advogado

103884-A/RJ)

DR. SIMONE ANDREIA PEDROSA SANTOS(OAB: 165359-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

- LUCIANO DE JESUS GERALDO

Processo Nº Ag-RRAg-0100125-89.2020.5.01.0076

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577-A/SP)

Advogado DR. EDER SANTANA RIBEIRO(OAB:

464632-A/SP)

AGRAVADO(S) THIAGO SOARES NASCIMENTO

DR. NOEMY DA COSTA Advogado FERREIRA(OAB: 154248-A/RJ)

DR. JORGE NELSON DA CUNHA Advogado

MAGALHAES(OAB: 148873-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

- THIAGO SOARES NASCIMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0100138-79.2021.5.01.0003

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S)

Procurador DR. WALDIR ZAGAGLIA

FERNANDA PASCHOAL DE SOUZA AGRAVADO(S)

BARBOSA DOS SANTOS

Advogada DRA. DARCI RIBEIRO(OAB: 29005-

A/RJ)

GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA AGRAVADO(S)

E SERVIÇOS LTDA.

DRA. ELISABETE DE MESQUITA Advogada

CUIM NUNES(OAB: 100008-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**
- FERNANDA PASCHOAL DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS
- GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100145-20.2019.5.01.0075

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVANTE(S)

EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -

SINTUFRJ

DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: Advogado

22256-D/DF)

RONALDO ADAO DE SOUZA AGRAVADO(S)

CAMARGO

DR. ALESSANDRO MAGNO PINTO Advogado SALGADO(OAB: 154611-A/RJ)

DR. ANDRÉ VIANNA ANTUNES(OAB: Advogado

77836-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- RONALDO ADAO DE SOUZA CAMARGO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO SÍNTUFRJ

Processo Nº Ag-AIRR-0100145-29.2020.5.01.0481

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator EMANUEL ANTONIO DE SOUSA AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S) **ASSUNCAO**

Advogado DR. JORGE NORMANDO DE

CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)

DR. LUCAS CORDEIRO Advogado PETRUCCI(OAB: 232079-A/RJ)

DR. MARIANA DE SOUZA

AZEVEDO(OAB: 235437-A/RJ)

DR. RODRIGO CAMARGO Advogado

BARBOSA(OAB: 34718/DF)

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

AGRAVADO (S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL ANTONIO DE SOUSA ASSUNCAO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100158-85.2021.5.01.0483

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) PETROBRAS - PETRÓLEO

BRASILEIRO S.A.

DR. FELIPE SIQUEIRA DE Advogado

CARVALHO(OAB: 116483/RJ)

AGRAVADO(S) GEOVANE NOBERTO DA SILVA

DR. ALEXANDER NOGUEIRA Advogado SANTOS(OAB: 126442-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE NOBERTO DA SILVA

- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100169-57.2020.5.01.0481

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) **FAGNER SILVA OLIVEIRA**

DR. CAIO VITOR BROSEGHINI(OAB: Advogado

26181-A/ES)

Advogado DR. KÁSSIO COSENDEI BAUER

MEDEIROS(OAB: 26187-A/ES)

AGRAVADO(S) ALPHATEC S.A.

DRA. FRANÇOISE DA SILVA ROCHA(OAB: 151480-D/RJ) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHATEC S.A.

Advogada

- FAGNER SILVA OLIVEIRA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0100183-11.2021.5.01.0512

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DR. GABRIEL JAVOSKI BALTASAR Procurador

DE OLIVEIRA

SHEILA APARECIDA WENDEROSCK AGRAVADO(S) DRA. JULIANA LIMA LATTANZI(OAB:

174196/RJ)

AGRAVADO(S) INSTITUTO BRASIL SAÚDE DR. ANA LYGIA ROSA DOS S. SURRAGE RODRIGUES Advogado

RIBEIRO(OAB: 132868-A/RJ)

Advogado DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-D/SP) Advogado DR. VIVIANE MARCHESANO FERREIRA(OAB: 160596-A/RJ)

DR. MARIANA BUENO DE Advogado SOUZA(OAB: 166036-A/RJ)

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S)

DR. ANA CAROLINA MARQUES Advogado BEZERRA(OAB: 232170-A/RJ)

Advogado DR. JOANA GASPAR PINTO BRAZ

BOMFIM(OAB: 147245-A/RJ)

DR. NATASHA MANDELA MARCHELLI RIBEIRO(OAB: 187144-Advogado

DR. EDSON MACHADO RAMALHO Advogado

JUNIOR(OAB: 179851-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- INSTITUTO BRASIL SAÚDE

- SHEILA APARECIDA WENDEROSCK

Processo Nº Ag-AIRR-0100189-40.2019.5.01.0301

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) Procuradora

DRA. ANNA CAROLINA MIGUEIS

PEREIRA

AGRAVADO(S) **DULCE HELENA DE MEDEIROS**

KAPLER

Advogado DR. ANANIAS DE CARVALHO

ARRAIS(OAB: 99812-A/RJ)

DRA. ROSÂNGELA DE OLIVEIRA Advogada

ARRAIS(OAB: 159461-A/RJ)

AGRAVADO(S) HB MULTISERVIÇOS LTDA.

DR. NICK BASSALO ANTUNES(OAB: Advogado

140179-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUI CE HEI ENA DE MEDEIROS KAPI ER

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- HB MULTISERVIÇOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100197-29.2019.5.01.0006

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR

ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

DR. ROBERTO TRIGUEIRO Advogado

FONTES(OAB: 150097/RJ)

DR. PAULO ROBERTO PETRI DA Advogado

SILVA(OAB: 57360/RS)

DR. ROBERTO TRIGUEIRO Advogado FONTES(OAB: 244463-A/SP)

CLOVIS DE OLIVEIRA PARADELA

AGRAVADO(S) DR. ISABELA PIMENTEL DE Advogado BARROS(OAB: 143653-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DE OLIVEIRA PARADELA

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100202-22.2019.5.01.0242

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) **ELAINE BATISTA TUBIAS** DR. GUSTAVO RODRIGUES DA Advogado ROCHA(OAB: 144336-D/RJ) DR. NILSON SALGADO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 148967-B/RJ)

COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS AGRAVADO(S)

DR. DEISE YOKOYAMA(OAB: 87765-Advogado

A/RJ)

Advogado

DR. MARIA FERNANDA Advogado

ANACHORETA XIMENES ROCHA(OAB: 148456-A/RJ)

DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO

DIAS(OAB: 92784-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS

- ELAINE BATISTA TUBIAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100234-96.2020.5.01.0046

Complemento Plenário Virtual

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) MABTEK INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA - EPP E OUTRA

DR. RENATA NASCIMENTO DE FREITAS CORRÊA(OAB: 92698-A/RJ) Advogado

AGRAVADO(S) **DIVA MEDEIROS**

DR. CARLOS EDUARDO MARTINS Advogado

PIRES(OAB: 97823-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA MEDEIROS

- MABTEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100274-26.2019.5.01.0204

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) WILLVA EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogado DR. EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB:

125933-A/RJ)

CRISTIANE VALADAO DA COSTA AGRAVADO(S)

DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851-Advogado

D/SP)

Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE

ARGENTON E QUEIROZ(OAB:

222297-A/RJ)

AGRAVADO(S) WILLIAM XAVIER LOPES

DR. DIEGO MOREIRA ANTELO(OAB: Advogado

125303-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE VALADAO DA COSTA

- WILLIAM XAVIER LOPES

- WILLVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0100297-12.2020.5.01.0341

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA SIDERÚRGICA AGRAVANTE(S)

NACIONAL - CSN

DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado CORRËA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DR. EMMERSON ORNELAS

Advogado FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S)

NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MEÇÂNICAS, DE MATERIAL

ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚŞTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Processo Nº Ag-AIRR-0100304-92.2017.5.01.0281

Plenário Virtual Complemento

MIN. AI BERTO BASTOS BAI AZEIRO Relator AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA, RENATA COTRIM NACIF Procurador DR. RICARDO LEVY SADICOFF DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO Procuradora

RAMOS

Procurador DR. GUILHERME PAIÃO FERREIRA

PINTO

AGRAVADO(S) ADEMIR ALVARENGA DE

CARVALHO JUNIOR

DR. FAUZE RODRIGUES Advogado

JASSUS(OAB: 124732/RJ)

BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR ALVARENGA DE CARVALHO JUNIOR

- BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-RR-0100306-86.2020.5.01.0045

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) VIA S.A.

Advogada DRA. RENATA PEREIRA

ZANARDI(OAB: 33819/RS)

AGRAVADO(S) MARCELO LIMA DOS SANTOS DR. JOSE SOLON TEPEDINO Advogado

JAFFE(OAB: 128788-A/RJ)

AGRAVADO(S) VVLOG LOGISTICA LTDA. Advogada

DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB:

50943/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA DOS SANTOS
- VIA S.A.
- VVLOG LOGÍSTICA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100316-18.2018.5.01.0008

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

MARIA DO CARMO COSTA DE AGRAVANTE(S)

SOUSA E OUTRO

DR. JOSE LUIS BESERRA Advogado CIPRIANO(OAB: 79327-A/SP) AGRAVADO(S)

JOAQUIM ALENCAR DE SOUSA

DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE Advogado DE ALMEIDA(OAB: 67157-A/RJ)

Advogada DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 83873-A/RJ) AGRAVADO(S)

ROBOTECH TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA.

DR. JOSE LUIS BESERRA Advogado

CIPRIANO(OAB: 79327-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALENCAR DE SOUSA NETO
- MARIA DO CARMO COSTA DE SOUSA E OUTRO

ROBOTECH TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100323-07.2020.5.01.0342

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL - CSN

DR. EMMERSON ORNELAS Advogado FORGANES(OAB: 143531/SP)

DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, AGRAVADO(S)

MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA,

RESENDE E ITATIAIA

DR. MAURÍCIO MICHELS Advogado CORTEZ(OAB: 78113/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA

Processo Nº Ag-AIRR-0100326-43.2019.5.01.0003

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S)

SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RENATO LÔBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429/DF)

JOSE CARLOS DE BARROS FILHO AGRAVADO(S)

DRA. PRISCILA PORTO LIMA(OAB: Advogada

91621-A/RJ)

Advogada DRA. SOLANGE LOPES

PAROLA(OAB: 157969-A/RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: Advogado

4403-A/PI)

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**
- JOSE CARLOS DE BARROS FILHO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100339-50.2021.5.01.0204

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) DR. JOAO MARCELO GAIO SOUZA Procurador

TIAGO CRUZ DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. EDVAN BORGES Advogado

CARDOSO(OAB: 77015-D/RJ)

DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 75487-D/RJ)

INSTITUTO BRASIL SAÚDE AGRAVADO(S) Advogado

DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- TIAGO CRUZ DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-0100360-76.2020.5.01.0522

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO DR. RICARDO LEVY SADICOFF VANDERLEY ELIAS DE ALMEIDA

DRA. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES(OAB: 176507-A/RJ)

DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

DR. JULIANO MOREIRA DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 88851/RJ)

AGRAVADO(S) CLAUFRAN SEGURANÇA

PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

Procurador

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

- CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**
- VANDERLEY ELIAS DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-RRAg-0100402-79.2016.5.01.0227

Plenário Virtual Complemento MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S)

DRA. RENATA COTRIM NACIF Procuradora Procurador DR. PEDRO GUIMARÃES LOULA

DR. CARLOS ANDRÉ SILVA Procurador **BAPTISTA**

VANESSA RAMOS LENHO AGRAVADO(S) DR. RODRIGO HERMIDA Advogado PIRES(OAB: 108834-D/RJ)

AGRAVADO(S) ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. DR. LUIZ PHILIPPE TENUTA DA Advogado SILVA(OAB: 181848/RJ)

UNIVERSAL ACM DIAGNOSTICA COMERCIO E REPRESENTACOES AGRAVADO(S)

DR. LUIZ PHILIPPE TENUTA DA Advogado

SILVA(OAB: 181848/RJ) LEOPAR PARTICIPACOES E AGRAVADO(S) EMPREENDIMENTOS LTDA.

DR. LUIZ PHILIPPE TENUTA DA Advogado

SILVA(OAB: 181848/RJ)

CM & FILHOS PARTICIPACOES AGRAVADO(S) EMPRESARIAIS LTDA.

DR. LUIZ PHILIPPE TENUTA DA

SILVA(OAB: 181848/RJ)

INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- CM & FILHOS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- LEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- UNIVERSAL ACM DIAGNOSTICA COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA

- VANESSA RAMOS LENHO

Processo Nº Ag-AIRR-0100410-60.2020.5.01.0342

Plenário Virtual Complemento Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL - CSN

Advogada DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-

D/RJ)

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado

CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-

A/DF)

DR. EMMERSON ORNELAS Advogado FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

DRA. MARIANA PEREIRA DE Advogada LIMA(OAB: 206052-A/RJ)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,

MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA,

RESENDE E ITATIAIA

Advogado DR. ALINE CRISTINA BRANDAO(OAB: 110274-A/RJ)

DR. DIRLENE CRISTINA Advogado BENEVIDES(OAB: 89739-A/RJ)

DR. BRUNO VIEIRA LOPES(OAB: Advogado

165563-A/RJ)

DR. MAURÍCIO NOGUEIRA Advogado BARROS(OAB: 64690-A/RJ)

DRA. ANA PAULA MARTINS(OAB: Advogada

126765-A/RJ)

DR. PAULO HENRIQUE TEIXEIRA Advogado PASSOS(OAB: 205545-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA

Processo Nº Ag-AIRR-0100434-85.2018.5.01.0010

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

ANDERSON GONCALVES AGRAVANTE(S)

RODRIGUES

DRA. SIMONE FAUSTINO TORRES VIEIRA(OAB: 224125-A/RJ) Advogada

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DRA. PRISCILA MATHIAS DE Advogada MORAIS FICHTNER(OAB:

169760/SP)

DR. ILAN GOLDBERG(OAB: Advogado

100643/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES RODRIGUES

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0100507-96.2018.5.01.0482

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIÁL) AGRAVADO (S) DR. FERNANDO MORELLI Advogado ALVARENGA(OAB: 86424-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

AGRAVANTE(S) E **PETROBRAS** AGRAVADO (S)

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) DANIEL DA SILVA SANTOS

DR. RODRIGO RODRIGUES Advogado

SARMANHO(OAB: 131328-A/RJ)

DR. LEONARDO LESSA Advogado

RABELLO(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA SANTOS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0100551-76.2020.5.01.0343

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

COMPANHIA SIDERÚRGICA AGRAVANTE(S)

NACIONAL - CSN

DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado

CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DR. EMMERSON ORNELAS Advogado FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

SIND TRAB IND M M MAT ELEMAT AGRAVADO(S)

ELET INF BM VR R ITATIAIA

Advogado DR. MAURÍCIO MICHELS

CORTEZ(OAB: 78113-D/RJ)

DRA. ÁUREA MARTINS SANTOS DA Advogada

SILVA(OAB: 152207/RJ)

DRA. ANA PAULA MARTINS(OAB: Advogada

126765-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- SIND TRAB IND M M MAT ELEMAT ELET INF BM VR R **ITATIAIA**

Processo Nº Ag-RRAg-0100568-41.2019.5.01.0281

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ) Advogado

AGRAVADO(S) EDWILSON DA SILVA PINTO

DR. MURILO DA SILVA SOUZA(OAB: Advogado 138488-A/RJ)

AGRAVADO(S) UTC ENGENHARIA S.A.

DR. TIAGO JOSÉ DOS SANTOS Advogado IGLESIAS(OAB: 326371-A/SP)

DR. RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586 Advogado

DR. ANDRE SILVA DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 221306-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWILSON DA SILVA PINTO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- UTC ENGENHARIA S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0100570-82.2020.5.01.0343

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL - CSN

DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-Advogada

DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531-A/SP) Advogado

DR. MALU VIEIRA XAVIER(OAB:

207212-A/RJ)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA,

RESENDE E ITATIAIA

DR. MAURÍCIO MICHELS Advogado CORTEZ(OAB: 78113/RJ)

DRA. ANA PAULA MARTINS(OAB: Advogada

126765-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA

Processo Nº Ag-RRAg-0100572-64.2020.5.01.0048

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) Procuradora DRA. JULIANA CURVACHO

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIACÃO AGRAVADO(S)

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577/SP)

AGRAVADO(S) RODRIGO MONTEIRO CAMISAO

DR. PAULO CESAR OZORIO Advogado GOMES(OAB: 48841-A/RJ)

DR. PAULO EDUARDO BORGES

GOMES(OAB: 170425-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR - RODRIGO MONTEIRO CAMISAO

Processo Nº Ag-AIRR-0100579-39.2019.5.01.0065

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

HOSPITAL INTERMEDICA AGRAVANTE(S)

JACAREPAGUA LTDA

Advogada DRA. ROBERTA MARTINS ALVES

GUIMARÄES(OAB: 123797/RJ)

MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

DR. BRUNO RAPHAEL LACERDA DE Advogado

CASTRO(OAB: 208510-A/RJ)

DR. MIGUEL FERNANDO DECLEVA(OAB: 197793-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- HOSPITAL INTERMEDICA JACAREPAGUA LTDA

- MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO MIYAGI

Processo Nº Ag-AIRR-0100594-83.2021.5.01.0082

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

NOVA GERAÇÃO COMESTÍVEIS AGRAVANTE(S)

LTDA.

Advogado DR. WALDIMAR DE PAULA

FREITAS(OAB: 38982-A/RJ)

AGRAVADO(S) **UANDERSON DOS SANTOS LOPES**

DR. JOSE SOLON TEPEDINO Advogado

JAFFE(OAB: 128788-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA GERAÇÃO COMESTÍVEIS LTDA.

- UANDERSON DOS SANTOS LOPES

Processo Nº Ag-AIRR-0100626-86.2020.5.01.0482

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS

BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)

AGRAVADO(S) ATILA DE BARROS QUEIROZ Advogado

DR. FRANCINE FRAGOSO BRAZ(OAB: 200464-A/RJ)

AGRAVADO(S) ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO

INDUSTRIAL LTDA

DR. FELIPE NICOLAU RAMOS Advogado

ZULO(OAB: 119779-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA

- ATILA DE BARROS QUEIROZ

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0100665-52.2020.5.01.0072

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR Procuradora

AGRAVADO(S) GILSON HEMETERIO PAIVA

DR. DIEGO AMÉRICO BERNARDS

LEAL GOMES(OAB: 158670-A/RJ)

DR. PAULA CRISTINA MARQUES

PASCOA(OAB: 188896-A/RJ)

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GILSON HEMETERIO PAIVA

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-RRAg-0100710-61.2020.5.01.0038

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. TATIANA PEREIRA MORAES Procuradora

I FITE

AGRAVADO(S) BIANCA BATISTA DE CARVALHO Advogada DRA. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA(OAB: 74858-A/RJ)

INSTITUTO DAȚA RIO DE AGRAVADO(S) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

 BIANCA BATISTA DE CARVALHO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo Nº Ag-AIRR-0100713-74.2019.5.01.0030

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

Advogado

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 SOCIEDADE MICHELIN DE AGRAVANTE(S) PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E DR. MARCELO ASSIS RIBEIRO DE Advogado ALBUQUERQUE MARANHAO(OAB: 86154-A/RJ) DR. CRISTOVAO TAVARES MACEDO Advogado SOARES GUIMARAES(OAB: 77988-AGRAVADO(S) VANDERLEI CARDOSO LYRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DR. FLÁVIO ALCÂNTARA

NASCIMENTO(OAB: 159677-D/RJ)

- VANDERLEI CARDOSO LYRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100764-74.2021.5.01.0205

Complemento Plenário Virtual Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. RENATA RUFFO RODRIGUES PEREIRA REZENDE VERA DA CONSOLAÇÃO DOS AGRAVADO(S) SANTOS COSTA DR. PETERSON SILVA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 160957-D/RJ) INSTITUTO BRASIL SAÚDE AGRAVADO(S) Advogado DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

Procuradora

Advogado

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- VERA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS COSTA

Processo Nº Ag-RRAg-0100767-81.2021.5.01.0511

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - A/C: 8ª PROCURADORIA REGIONAL DE NOVA FRIBURGO (8ªPR)

DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA

PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)

DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procurador

DRA. PAULA BAHIENSE DE

ALBUQUERQUE E SILVA

AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

DAVILA

DRA. DEISE MARA RODRIGUES Advogada OLIVEIRA(OAB: 68231-D/RJ)

RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA AGRAVADO(S)

DRA. ROSANE CARDOSO Advogada LOPES(OAB: 90173-A/RJ)

Advogado DR. RICARDO LIMA SANTOS(OAB:

144141/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DAVILA
- INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INFA A/C: 88 PROCURADORIA REGIONAL DE NOVA FRIBURGO (8ªPR)
- RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0100793-69.2019.5.01.0343

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator **PIMENTA** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN AGRAVANTE(S) DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO Advogado CARDOSO(OAB: 172529-A/RJ) DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI Advogada DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-D/RJ) DR. BRUNO CARVALHO DA Advogado SILVA(OAB: 196580-A/RJ) DR. MARCELO GOMES DA Advogado SILVA(OAB: 137510-B/RJ) DR. CATARINA BASILIO E Advogado SILVA(OAB: 228433-A/RJ) Advogado DR. GUSTAVO DE SOUZA SILVA(OAB: 226058-A/RJ) AGRAVADO(S) TRAXTERRA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA Advogado WEISS(OAB: 63513-A/MG) LEONARDO VITOR DIAS AGRAVADO(S) **NICODEMOS** DR. DOUGLAS DE MELLO DA Advogado SILVA(OAB: 209083-A/RJ) DR. PEDRO CARRARO Advogado REZENDE(OAB: 216517-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
- LEONARDO VITOR DIAS NICODEMOS
- TRAXTERRA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100809-66.2019.5.01.0070

Complemento Plenário Virtual MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AGRAVANTE(S)

DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO Advogado DE ALMEIDA FILHO(OAB: 104348-

A/RJ)

Advogado DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB:

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÂES(OAB: 14517-A/DF)

Advogado DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB:

77167-A/MG)

AGRAVADO(S) CICERO BISPO

DRA. KARINA DE MENDONÇA Advogada

LIMA(OAB: 133475-D/RJ)

DR. BRUNO ROBERTO TEODORO Advogado

BARCIA(OAB: 196885-A/RJ)

DR. RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA(OAB: 223466-A/RJ) Advogado

DRA. THAÍS TOSTES Advogada LINHARES(OAB: 220279-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: Advogado

4403-A/PI)

DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO Advogado

JÚNIOR(OAB: 226981-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BISPO

AGRAVADO(S)

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100816-15.2019.5.01.0246

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E AGRAVANTE(S)

DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ) Advogada

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada

SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

AGRAVADO(S) FABRICIO RAMOS PEREIRA DR. ELISANGELA SANTOS DA Advogado

SILVA(OAB: 105762-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- FABRICIO RAMOS PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100816-40.2019.5.01.0076

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. JULIANA CURVACHO

CAPELLA

AGRAVADO(S) LUCIMERE NUNES PAULA DE

ANDRADE

DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO(OAB: Advogado

82657-D/RJ)

AGRAVADO(S) AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO

DIAS(OAB: 92784/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- LUCIMERE NUNES PAULA DE ANDRADE

Processo Nº Ag-AIRR-0100838-83.2020.5.01.0005

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF DR. BRUNO FERNANDES DIAS Procurador PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO AGRAVADO(S)

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E HOSPITALAR

DR. FRANCINY TÓFFOLI(OAB: Advogado

265123-A/SP)

DR. FELIPE MORAES FIORINI(OAB: Advogado

379912-A/SP)

DR. MARCEL GUSTAVO Advogado

FERIGATO(OAB: 250482-A/SP)

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577-A/SP)

DRA. LARISSA AMORIM CRUZ(OAB: Advogada

424563-A/SP)

DRA. ANA EUCÁRIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 433732-A/SP) Advogada

DR. JOICE FERREIRA LUCAS(OAB:

482623-A/SP)

AGRAVADO(S) MARCELLE ANDRADE FERREIRA

DR. MARCELO MARCHON Advogado LEÃO(OAB: 174134-A/RJ)

Advogado DR. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES(OAB: 166734-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- MARCELLE ANDRADE FERREIRA

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº Ag-RR-0100854-19.2019.5.01.0281

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO AGRAVANTE(S)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DR. HENRIQUE BASTOS ROCHA Procurador

AGRAVADO(S) RENATA DA SILVA CAMPOS ALFFRES

DR. PEDRO GOMES PINTO

Advogado CHALOUB(OAB: 187696-A/RJ)

AGRAVADO(S) ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTÓ LTDA.

Advogado DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES(OAB:

95180-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO

LTDA.

- RENATA DA SILVA CAMPOS ALFERES

Processo Nº Ag-AIRR-0100880-11.2020.5.01.0013

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

DR. STEFAN JOSÉ ALVES Advogado COSTA(OAB: 167728/RJ)

AGRAVADO(S) VAGNER LUIZ PORTO CHAGAS

DR. GUSTAVO LARA DE MELO(OAB: Advogado

158760-A/MG)

DR. CAMILA DE SOUZA Advogado

CLARO(OAB: 67150-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

VAGNER LUIZ PORTO CHAGAS

Processo Nº Ag-AIRR-0100922-13.2020.5.01.0061

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

GENEBRA EMPREENDIMENTOS AGRAVANTE(S) IMOBILIARIOS LTDA E OUTRA

DR. MARCOS MENEZES

Advogado CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451-

A/MG)

DR. MARCUS VINICIUS AMARAL Advogado JUNIOR(OAB: 172048-A/MG) ANDRE DE JESUS COSTA AGRAVADO(S)

DR. CLÉBER MAURÍCIO Advogado NAYLOR(OAB: 68283-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE JESUS COSTA

- GENEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E **OUTRA**

Processo Nº Ag-RR-0100937-07.2021.5.01.0203

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S)

DR. HENRIQUE BASTOS ROCHA Procurado AGRAVADO(S) WILSON DE OLIVEIRA NETO DR. MARCELO MARCHON Advogado LEÃO(OAB: 174134-A/RJ) Advogado DR. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES(OAB: 166734-A/RJ)

AGRAVADO(S) INSTITUTO BRASIL SAÚDE DR. RAFAEL DE SOUZA Advogado

LACERDA(OAB: 300694-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO BRASIL SAUDE - WILSON DE OLIVEIRA NETO

Processo Nº Ag-AIRR-0100942-96.2016.5.01.0011

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) **ECOVIX CONSTRUÇÕES**

OCEÂNICAS S.A.

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ) Advogada

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

ANDRÉ LUIZ DE BARROS BIAR AGRAVADO(S) DR. ACYR SEBASTIÃO MAIA Advogado ROCHA(OAB: 71931/RJ)

AGRAVADO(S) SERMETAL ESTALEIROS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIZ DE BARROS BIAR
- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERMETAL ESTALEIROS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100983-35.2019.5.01.0342

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA SIDERÚRGICA AGRAVANTE(S)

NACIONAL - CSN

DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO Advogado

CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Advogado DR. EMMERSON ORNELAS

FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

AGRAVADO(S) KLEBER LUIZ DA SILVA

DR. FABIANO DE CARVALHO Advogado

QUEIROZ(OAB: 110836-A/RJ) DR. SIDNEI DE ALMEIDA

SANTOS(OAB: 115503-A/RJ)

DR. MARCELLE SILVA DE Advogado PAULA(OAB: 189371-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- KLEBER LUIZ DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0100986-18.2020.5.01.0483

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A. AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO OLIVIER GONÇALVES Advogado

SERAFIM(OAB: 141090-A/RJ)

AGRAVADO(S) FRANCISCO LAZARO LOPES

BITENCOURT

DR. GLEISSON GIL DOS SANTOS Advogado

SILVA(OAB: 169691-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASA ELO ALIMENTACAO S/A.
- FRANCISCO LAZARO LOPES BITENCOURT

Processo Nº Ag-RRAg-0100996-59.2019.5.01.0075

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. ANNA CAROLINA MIGUEIS

PEREIRA

AGRAVADO(S) ANA PAULA FONSECA DA SILVA

MOTA DOS SANTOS

DR. FERNANDO DA SILVA Advogado

ANDRADE JUNIOR(OAB: 118207-

DR. DEBORA DAVILA DA COSTA Advogado FRADE(OAB: 126390-A/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

DR. FRANCINY TÓFFOLI(OAB: Advogado

265123-A/SP)

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577-A/SP)

Advogada DRA. LARISSA AMORIM CRUZ(OAB:

424563-A/SP)

Advogado DR. RAYLA OLIVEIRA

SANTANA(OAB: 469137-A/SP)

DR. EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: Advogado

464632-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FONSECA DA SILVA MOTA DOS SANTOS
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0101001-32.2018.5.01.0038

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES AGRAVANTE(S)

FOUTRA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO FARIA

GASPAR(OAB: 75673-D/RJ)

DR. MARCELO DE SA Advogado

CARDOSO(OAB: 87356-A/RJ) DR. CLÁUDIO SIMÕES MOTA JÚNIOR(OAB: 125983/RJ)

AGRAVADO(S) DIOGO SILVA DE ALMEIDA DR. GLAUCUS CERQUEIRA Advogado BARRETO(OAB: 210255-A/RJ)

CALCADOS CONFORTAVEIS LTDA -AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CALCADOS CONFORTAVEIS LTDA EPP
- CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES E OUTRA
- DIOGO SILVA DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-AIRR-0101057-02.2019.5.01.0080

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) SWISSPORT BRASIL LTDA. DR. MAURO TAVARES Advogado

CERDEIRA(OAB: 117756-A/SP)

AGRAVADO(S) SONIA PAULA DA SILVA

Advogada DRA. CLEIDEANA DE PAULA(OAB:

168199-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA PAULA DA SILVA

- SWISSPORT BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-RRAg-0101079-15.2019.5.01.0483

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S)

DR. WANDER DE LIMA SILVA(OAB: Advogado

315470/SP)

DRA. JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS) Advogada

HIGO TOLEDO MIRANDA

AGRAVADO(S) DR. RODRIGO RODRIGUES Advogado

SARMANHO(OAB: 131328-A/RJ)

DR. LEONARDO LESSA Advogado RABELLO(OAB: 115972-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGO TOLEDO MIRANDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0101081-32.2019.5.01.0241

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE AGRAVANTE(S)

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

DRA. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ) Advogada

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) AGRAVADO(S) EDNA DE OLIVEIRA LUZ

Advogado DR. MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223-D/RJ) DR. MARCELO GONÇALVES Advogado

LEMOS(OAB: 92757-B/RJ) SOCIEDADE EDUCACIONAL AGRAVADO(S)

SALGADO DE OLIVEIRA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CUI TURA**
- EDNA DE OLIVEIRA LUZ
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SALGADO DE OLIVEIRA LTDA.

Processo Nº Aq-RRAq-0101083-36.2019.5.01.0262

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CUI TURA

DRA. GABRIELA VITORIANO Advogada

ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)

DRA. THAISE ALANE DA SILVA Advogada SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)

AGRAVADO(S) CARLA RIBEIRO NOGUEIRA

FRANCA

DR. PABLO DE SOUZA MARTINS(OAB: 91432-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- CARLA RIBEIRO NOGUEIRA FRANCA

Processo Nº Ag-AIRR-0101128-43.2019.5.01.0067

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Advogado DR. AYLTON DA SILVA BARROS(OAB: 46875-A/RJ)

Advogada DRA. JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE(OAB: 25021-A/CE)

DR. RUBIA LUANA CARVALHO Advogado VIEGAS SCHMALL(OAB: 143117-

A/RJ)

AGRAVADO(S) MARIA JOSE EMYGDIO MOURA DOS

SANTOS

DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT Advogado

DE ANDRADE(OAB: 115522-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

 EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

- MARIA JOSE EMYGDIO MOURA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-0101141-55.2019.5.01.0483

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) DRA. JULIANA ARRUSSUL Advogada TORRES(OAB: 71459/RS)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGRAVANTE(S) E

PETROBRAS AGRAVADO (S)

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ)

LEANDRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

GONCALVES

DR. RODRIGO RODRIGUES Advogado SARMANHO(OAB: 131328-A/RJ)

DR. LEONARDO LESSA Advogado RABELLO(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0101143-26.2018.5.01.0009

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO Advogado DE ALMEIDA FILHO(OAB: 104348-

A/RJ)

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167-A/MG)

AGRAVADO(S) OCIMAR MARTINS COSTA

DR. CARLOS ALBERTO MOURÃO DE Advogado

SOUZA FILHO(OAB: 197159-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- OCIMAR MARTINS COSTA

Processo Nº Ag-RRAg-0101158-94.2019.5.01.0482

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. EVANDRO LUIS

GREGOLIN(OAB: 171152-A/SP) DRA. DEBORA DE SOUZA Advogada

FREITAS(OAB: 428365-A/SP)

AGRAVANŢE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO (S) **PETROBRAS**

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ) Advogado

CARLOS AUGUSTO DUMAS DE AGRAVADO(S)

SOUZA

Advogado DR. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO(OAB: 131328-A/RJ)

DR. LEONARDO LESSA Advogado RABELLO(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DUMAS DE SOUZA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0101179-88.2020.5.01.0206

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DR. WALDIR ZAGAGLIA Procurador AGRAVADO(S) SÔNIA REGINA DO CARMO DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE Advogado

AMORIM(OAB: 105045-A/RJ)

Advogado DR. JOSÉ RICARDO RAMALHO(OAB:

134032-A/RJ)

AGRAVADO(S) INSTITUTO BRASIL SAÚDE DR. RAFAEL DE SOUZA Advogado LACERDA(OAB: 300694-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- INSTITUTO BRASIL SAÚDE

SÔNIA REGINA DO CARMO

Processo Nº Ag-AIRR-0101189-92.2019.5.01.0263

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) CASA & VÍDEO BRASIL S.A.

DR. VALTON DÓRIA PESSOA(OAB: Advogado

190275-S/RJ)

DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 207440-A/RJ) Advogado

AGRAVADO(S) DEBORA CRISTINA ESTRELADO

SANTANA

DR. JEFFERSON DA SILVA Advogado

SANTOS(OAB: 184116-A/RJ)

DR. JOSE MARIA CAMPELO DOS Advogado SANTOS(OAB: 100883-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VÍDEO BRASIL S.A.

- DEBORA CRISTINA ESTRELADO SANTANA

Processo Nº Ag-AIRR-0101223-22.2017.5.01.0042

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) ANA PAULA AGUIAR TIZIANO DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA(OAB: Advogada

86335/RJ)

AGRAVADO(S) CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES

LTDA.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

Advogada

DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS RÉGO(OAB: 92896-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA AGUIAR TIZIANO

CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0101341-54.2016.5.01.0261

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) VANESSA PIMENTA DA SILVA DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY Advogada STAMATO(OAB: 123502-A/RJ)

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF)

Advogado DR. TATIANA GONCALVES DE

OLIVEIRA(OAB: 157160-A/RJ)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S DR. HENRIQUE CLÁUDIO Advogado MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)

DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: Advogado

68339-A/PR)

DR. CAROLINA SERRAO MORAES E Advogado

SILVA(OAB: 206211-A/RJ)

DR. LUIS FILLIPY FERREIRA E Advogado FERREIRA(OAB: 232479-A/RJ)

DR. CAROLINA GOMES Advogado

BRAGA(OAB: 196857-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO BRADESCO S.A.

- VANESSA PIMENTA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0101383-56.2016.5.01.0018

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E.A.S.N.

DR. JORGE ROBERTO SOARES Advogado

MICHO FILHO(OAB: 160773-A/RJ)

AGRAVADO(S)

DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE Advogado

DE ALMEIDA(OAB: 67157-A/RJ)

DRA. JACIARA GARCIA DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 83873-A/RJ)

C.S.E.L. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) F.M.M. AGRAVADO(S) B.S.C.P.E. AGRAVADO(S) R.C.E.E.

AGRAVADO(S) RVSI

Advogada DRA. DÉBORA RIBEIRO DUARTE

ARDITTI(OAB: 155545-A/RJ)

AGRAVADO(S)

DRA. DÉBORA RIBEIRO DUARTE Advogada

ARDITTI(OAB: 155545-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.C.P.E. - C.P.O. - C.S.E.L

- E.A.S.N. - F.M.M. - R.C.E.E.

- R.V.S.L. - Z.R.S.L.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0101644-19.2017.5.01.0266

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO Advogado

JÚNIOR(OAB: 247319/SP)

THAYNARA PAULA FONSECA AGRAVADO(S)

BARBOSA

Advogada DRA. REJANE FERREIRA MOÇO(OAB: 139134-A/RJ)

DR. FABIANO SANTOS OLIVEIRA(OAB: 164107-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO

- THAYNARA PAULA FONSECA BARBOSA

Processo Nº Ag-AIRR-0101798-09.2017.5.01.0049

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

Advogado DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE

PEREIRA(OAB: 22076-A/PR)

DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: Advogado

161664-A/MG)

AGATHA DA CUNHA KOELER IMBUZEIRO E OUTROS AGRAVADO(S)

DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ Advogada

FARIA(OAB: 124045/RJ)

Advogado

DR. JOÃO PAULO MOURA TUPINAMBÁ(OAB: 210561-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGATHA DA CUNHA KOELER IMBUZEIRO E OUTROS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0101939-05.2018.5.01.0401

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE

SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167-A/MG)

AGRAVADO(S) ANTONIO GUSTAVO MOUTINHO DE

MELO

DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES Advogado

CORDEIRO(OAB: 91043-A/RJ)

DRA. KATIÚSCIA TENÓRIO DOS Advogada

SANTOS(OAB: 174027-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

Advogado DR. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB:

4403-A/PI)

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUSTAVO MOUTINHO DE MELO

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0101984-57.2016.5.01.0246

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) DR. VERONICA PINHEIRO VIDAL Procurador Procurador DR. RICARDO LEVY SADICOFF AGRAVADO(S) DEJAIR PINHEIRO DE SOUZA Advogada DRA. VANESSA PINHEIRO DE

SOUZA(OAB: 176825-A/RJ)

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

DRA. ELISABETH CAETANO(OAB: Advogada

83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAIR PINHEIRO DE SOUZA

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0107500-07.2006.5.15.0121

Processo Nº Ag-AIRR-01075/2006-121-15-00.9

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL PETROS

Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769-

A/BA)

AGRAVADO(S) ALBA ROSANA LEITE SANTOS

REGO E OUTROS

DR. IVO ARNALDO CUNHA DE Advogado OLIVEIRA NETO(OAB: 45315/SP)

DR. JAIR CAETANO DE

CARVALHO(OAB: 119930/SP)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

> DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

AGRAVADO(S)

- ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO E OUTROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

PETROS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0130912-82.2014.5.13.0010

Plenário Virtual Complemento Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF) DR. BRUNO HENRIQUE DE Advogado OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE) Advogada DRA. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107-A/PE) LUIZ CARLOS DA GAMA ROSA DOS AGRAVADO(S)

DR. ANDRÉ FERRAZ DE

MOURA(OAB: 8850-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- LUIZ CARLOS DA GAMA ROSA DOS REIS

Processo Nº Ag-AIRR-0143900-59.2009.5.01.0006

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S)

DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA Advogado

VEIGA(OAB: 85143/RJ)

DR. CIRO FERRANDO DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 144708-D/RJ)

Advogado DR. JULIA FERNANDA SOARES DA

SILVA(OAB: 237248-A/RJ)

AGRAVADO(S)

DR. FERNANDO RIBEIRO Advogado

COELHO(OAB: 22105/RJ)

DR. PABLO ZAMPROGNO Advogado

COELHO(OAB: 130274-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S. - J.V.S.N.

Processo Nº Ag-AIRR-0164600-84.2008.5.03.0087

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS AGRAVANTE(S)

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

JEZIEL BRITO DE AGUIAR E AGRAVADO(S)

DRA. RENATA CELES CHARCHAR Advogada DE MOURA(OAB: 86786-A/MG)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. LUÍS FELIPE CUNHA(OAB: Advogado

52308-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**

- JEZIEL BRITO DE AGUIAR E OUTROS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0182100-73.2009.5.03.0041

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS

Advogado DR. BERNARDO ANANIAS

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253-

DR. LUIZ OTÁVIO GUIMARÃES Advogado

ROCHA(OAB: 104913/MG)

DR. ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: Advogado

133694-A/MG)

AGRAVADO(S)

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -

SINDIELETRO

DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA Advogado

ANUNCIAÇÃO(OAB: 49325/MG)

DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY(OAB: 50315-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E **OUTRAS**

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000036-28.2021.5.02.0060

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ICOMON TECNOLOGIA LTDA. AGRAVANTE(S) DR. FLAVIO MASCHIETTO(OAB: Advogado

147024-A/SP)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP) AGRAVADO(S) VALDETE RODRIGUES BANDEIRA

DR. LEANDRO ROCHA DE Advogado SOUSA(OAB: 407304-A/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÖNICA BRASIL S.A. Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VALDETE RODRIGUES BANDEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-1000045-24.2020.5.02.0060

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) ZAMP S.A.

DR. ADRIANO LORENTE Advogado

FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)

AGRAVADO(S) JOEL SOUZA CASTRO

DR. CRISTOPHER TOMIELLO Advogado

SOLDAINI(OAB: 336068-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL SOUZA CASTRO

- ZAMP S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-1000120-13.2021.5.02.0033

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S)

Advogado

DR. MÁRCIO VALENTIR UGLIARA(OAB: 222018/SP) DR. GUSTAVO BISMARCHI

MOTTA(OAB: 275477-D/SP)

DR. REBECCA DE OLIVEIRA SOUZA Advogado

PINTO(OAB: 435556-A/SP)

Advogado

DR. VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488-A/SP)

AGRAVADO(S)

DR. MARCO ANTÔNIO SILVA DE Advogado

MACEDO JÚNIOR(OAB: 148128-

A/SP)

Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA

RAMOS(OAB: 366558-A/SP)

DR. PAMELA MARIA DA SILVA(OAB: 429458-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S)

DRA. VIVIANE FREITAS LORA(OAB: Advogada

361492-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.M.L.O.

- L.O.F. - T.H.C.S.

Processo Nº Ag-AIRR-1000165-83.2022.5.02.0711

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

AGRAVANTE(S) HERMANN FERLE E OUTRA

DR. LUÍS EDUARDO VEIGA(OAB: Advogado 261973-A/SP)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E AGRAVADO(S)

SIMILARES DE SÃO PAULO

DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO Advogada

VALENTE(OAB: 236632-D/SP)

DR. LIZANDRA FLORES DOS Advogado SANTOS(OAB: 195369-A/SP)

DR. LAIS SANTANA(OAB: 445861-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMANN FERLE E OUTRA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Processo Nº Ag-AIRR-1000222-70.2020.5.02.0065

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

TNT MERCÚRIO CARGAS E AGRAVANTE(S)

ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB:

138476-A/SP)

AGRAVADO(S) GERSON MARTINS Advogado

DR. JAMES RODRIGUES KIYOMURA(OAB: 332216-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON MARTINS

TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS

LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000246-85.2021.5.02.0252

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. LEONARDO FALCÃO Advogado RIBEIRO(OAB: 5408-D/RO)

JAILTON SALVIANO COSTA DA AGRAVADO(S)

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DOMINGOS

FELIPPE BAAMONDE(OAB: 180175-

AGRAVADO(S) BENGE ENGENHARIA E SERVICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENGE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

- JAILTON SALVIANO COSTA DA SILVA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1000313-94.2022.5.02.0323

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO AGRAVANTE(S)

DE DADOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - PRODESP

Advogada DRA. ALINE BADURES(OAB: 321722-

DRA. ANDRÉA NUNES DE Advogada PIANNI(OAB: 347261-A/SP)

DRA. ALINE RODRIGUES(OAB: Advogada

DRA. PATRÍCIA BELINI DE QUEIROZ Advogada

REBOUÇAS(OAB: 142075-A/SP)

AGRAVADO(S) DANIELA DOS SANTOS SILVA Advogado DR. WELITON SANTANA

JÚNIOR(OAB: 287931-A/SP) AGRAVADO(S)

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

DRA. JANAÍNA CRISTINA DE Advogada

CASTRO E BARROS(OAB: 164553-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL **LTDA**

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

- DANIELA DOS SANTOS SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1000377-44.2021.5.02.0710

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO AGRAVANTE(S)

DE DADOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - PRODESP

DR. RODOLFO MOTTA Advogado SARAIVA(OAB: 300702-A/SP)

DRA. JULIANA PASQUINI Advogada

MASTANDREA(OAB: 261665-A/SP)

Advogada DRA. ALINE RODRIGUES(OAB: 310102-A/SP)

DR. VICTOR HUGO PAZINI

Advogado BALTAZAR HERCULANO DA

SILVA(OAB: 420129-A/SP)

AGRAVADO(S) LUCRECIA DA SILVA

DR. FILIPE BENICIO SILVA(OAB: Advogado 324579-A/SP)

ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS

S.A.

DR. CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ(OAB: 206137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

- LUCRECIA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1000378-89.2021.5.02.0205

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) SCALA DATA CENTERS S.A. DR. DANIEL DOMINGUES Advogado CHIODE(OAB: 173117-A/SP)

DR. OTTO DMITRY GARKAUSKAS HERNANDES(OAB: 390344-A/SP) Advogado

DR. MARCOS CAPUZZO(OAB: Advogado

244429-A/SP)

ANTONIO CARLOS BATISTA AGRAVADO(S)

DR. VALDERI DA SILVA(OAB: 287719 Advogado

-A/SP)

AGRAVADO(S) AMPLER ENGENHARIA MISSAO

CRITICA LTDA.

Advogado DR. MARCOS FÁBIO CASSOLI

DIAS(OAB: 78041-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.

- ANTONIO CARLOS BATISTA - SCALA DATA CENTERS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000385-07.2021.5.02.0068

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUIÇÃO

DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogada PANEQUE(OAB: 173491-A/SP) AGRAVADO(S) DAVID FERNANDO MOLINA

DR. DOUGLAS MARCUS(OAB: Advogado

227791-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

- DAVID FERNANDO MOLINA

Processo Nº Ag-AIRR-1000438-73.2021.5.02.0363

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL AGRAVANTE(S)

LIMITADA

DR. ELKE DE SOUZA BRONDI(OAB: Advogado

180948-A/SP)

DR. GUSTAVO DA SILVA BOZA(OAB: Advogado

393287-A/SP)

MARCIA VALQUIRIA DE BARROS AGRAVADO(S)

NACER SANCHEZ

Advogado DR. PAULO DONIZETI DA SILVA(OAB: 78572-A/SP) DRA. YACIRA DE CARVALHO Advogada GARCIA(OAB: 78967-A/SP)

DR. PEDRO PASCHOAL DE SÁ E Advogado SARTI JÚNIOR (OAB: 271819-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VALQUIRIA DE BARROS NACER SANCHEZ

- NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL LIMITADA

Processo Nº Ag-AIRR-1000452-97.2016.5.02.0471

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

TOP SERVICE SERVIÇOS E AGRAVANTE(S)

SISTEMAS LTDA

DR. CLÉBER DINIZ BISPO(OAB: Advogado

184303/SP)

Advogado DR. LUCIANA FERNANDES

D'OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)

AGRAVADO(S) GERALDO JOSE DE LIMA

DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB:

138603-A/SP)

DR. SÍLVIO CÉSAR MONTEIRO DE Advogado

SOUZA(OAB: 137084/SP)

Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE

SOUZA(OAB: 104034-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- GERALDO JOSE DE LIMA

- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000460-37.2021.5.02.0362

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

CAMIL ALIMENTOS S/A AGRAVANTE(S) DR. ALEXANDRE LAURIA Advogado DUTRA(OAB: 157840-A/SP)

AGRAVADO(S) CLERISTON RICARDO DA SILVA Advogada DRA. TÂNIA RAPHAEL RODRIGUES

SUBTIL(OAB: 155303-A/SP)

ACTION BR SOLUÇÕES EM AGRAVADO(S)

PROMOÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION BR SOLUÇÕES EM PROMOÇÕES LTDA.

- CAMIL ALIMENTOS S/A

- CLERISTON RICARDO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1000470-47.2020.5.02.0029

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

TRANSIT DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) Advogada DRA. MARIA APARECIDA CAPUTO(OAB: 105973-A/SP) Advogada

DRA. ROSANA DELLA LIBERA SANTOS(OAB: 238267/SP)

LEANDRO SANTOS DA SILVA AGRAVADO(S) Advogado DR. JULIANA ROBERTA INABE RAMOS(OAB: 243943-A/SP) Advogado

DR. EDUARDO DUARTE FREITAS(OAB: 340258-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTOS DA SILVA - TRANSIT DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000537-61.2020.5.02.0045

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) TWO DESIGN DE INTERIORES &

ARQUITETURA LTDA

DR. MARCO ANTÔNIO NEHREBECKI Advogado

JÚNIOR(OAB: 218616-A/SP)

AGRAVADO(S) FABIANO TADEU DE MAGALHAES DR. MARLON AUGUSTO DA Advogado SILVA(OAB: 382253-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO TADEU DE MAGALHAES

- TWO DESIGN DE INTERIORES & ARQUITETURA LTDA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1000578-11.2017.5.02.0020

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) NUMERO UM PRODUTORA DE

EVENTOS EIRELI

Advogado

DR. SÉRGIO PAULO LIVOVSCHI(OAB: 155504-A/SP)

JORGE GOMES DE LIMA AGRAVADO(S) DR. ADRIANO CARLOS DA Advogado CUNHA(OAB: 353143-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GOMES DE LIMA

- NUMERO UM PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-1000853-45.2019.5.02.0066

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) MARCELO SOUZA MOREIRA DRA. MARLETE DE BARROS Advogada TEIXEIRA(OAB: 322215-A/SP)

PARMEGIANA FACTORY COMÉRCIO AGRAVADO(S)

DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

DRA. MARIA CRISTINA Advogada

JUSTINO(OAB: 352824-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOUZA MOREIRA

PARMEGIANA FACTORY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-1000976-75.2016.5.02.0251

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

CÉLIO CARDOSO DA SILVA AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: Advogado

132186/SP)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DRA. CAREM FARIAS NETTO Advogada

MOTTA(OAB: 208338-A/SP)

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CÉLIO CARDOSO DA SILVA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RR-1000996-04.2019.5.02.0464

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E AGRAVANTE(S)

OUTRA

Advogada DRA. MARIA HELENA PASIN PINCHIARO(OAB: 305716-D/SP)

DR. JAQUELINE DE CARVALHO Advogado LUGATO(OAB: 351173-A/SP)

PAULO BISMARK CARVALHO DE AGRAVADO(S)

DR. DÉLIO JANONES CIRIACO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 298538-A/SP)

AGRAVADO(S) ECOSERV PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

DRA. ÉVELYN HAMAM CAPRA Advogada MASCHIO(OAB: 255726/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTRA

ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

Advogado

- PAULO BISMARK CARVALHO DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-1001073-95.2014.5.02.0461

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

INDÚSTRIAS ARTEB S.A. - EM AGRAVANTE(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DR. ALBERTO MINGARDI FILHO(OAB: 115581-A/SP)

TIAGO DA SILVA DOURADO AGRAVADO(S) DRA. MIRIAM APARECIDA Advogada

SERPENTINO(OAB: 94278-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDÚSTRIAS ARTEB S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- TIAGO DA SILVA DOURADO

Processo Nº Ag-AIRR-1001085-50.2017.5.02.0382

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

JOSENILDO JOSE DA SILVA AGRAVANTE(S) DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM Advogado ABRANTES(OAB: 133285-A/SP) Advogado

DR. FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA(OAB: 135400-

A/SP)

AGRAVADO(S) CLICK - RODO ENTREGAS LTDA. E

OUTRO

DR. LUIZ VICENTE DE Advogado CARVALHO(OAB: 39325-A/SP)

DR. ANTONIO CARLOS

AGUIAR(OAB: 105726-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CLICK - RODO ENTREGAS LTDA. E OUTRO

- JOSENILDO JOSE DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1001273-87.2020.5.02.0204

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

DR. ROBERTO HIROMI Advogado

SONODA(OAB: 115094-D/SP)

AGRAVADO(S) MECSYS COMERCIO DE MAQUINAS

EQUIPAMENTOS LTDA

DR. EMERSON BORTOLOZI(OAB: Advogado 212243-A/SP)

DR. DAISI JAQUELINE FAILI(OAB:

Advogado 412996-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

- MECSYS COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1001350-64.2019.5.02.0711

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

DR. LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: Advogado

173965-A/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

S.R.G.

DR. MARCELLE GUILHERME DE Advogado

ALMEIDA ABREU(OAB: 180911-

AGRAVADO(S) M.G.P.S.

DR. THIAGO LOPES MELO(OAB: Advogado

180630/SP)

P.-.P.T.I.B.S.O. AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.G.P.S. - O.B.A.

- P.- P.T.I.B.S.O.

- S.R.G.

Processo Nº Ag-AIRR-1001367-96.2020.5.02.0604

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO AGRAVANTE(S)

PAULO - PRODESP

Advogada DRA. JULIANA PASQUINI

MASTANDREA(OAB: 261665/SP)

DRA. ALINE BADURES(OAB: 321722-Advogada

D/SP)

DRA. ANDRÉA NUNES DE PIANNI(OAB: 347261-A/SP) Advogada

Advogada DRA. ALINE RODRIGUES(OAB:

310102-A/SP)

DRA. PATRÍCIA BELINI DE QUEIROZ Advogada

REBOUCAS(OAB: 142075-A/SP)

ERICA AMBROSIO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

Advogado DR. NELSON MORIO

NAKAMURA(OAB: 75558-A/SP)

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

E OUTRO

DRA. JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E BARROS(OAB: Advogada

164553/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTRO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

- ERICA AMBROSIO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-1001381-74.2019.5.02.0391

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

ICOMON TECNOLOGIA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. FLAVIO MASCHIETTO(OAB: Advogado

147024-A/SP)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

ADEMIR BARBOSA AMERICO AGRAVADO(S) Advogado

DR. RAIMUNDO JETER RODRIGUES COSTA(OAB: 170201-A/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF) Advogado

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BARBOSA AMERICO

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001431-63.2021.5.02.0316

Plenário Virtual Complemento

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: Advogado

163741-A/SP

AGRAVADO(S) KR TRANSPORTES E LOGISTICA

DR. JACKSON NILO DE PAULA(OAB: Advogado

168353-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

- RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RRAg-1001558-46.2021.5.02.0010

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DA AGRAVANTE(S)

COSTA

DR. FARLEY BARBOSA Advogado FERREIRA(OAB: 252624-A/SP) DR. MARCOS VINICIUS DA Advogado

SILVA(OAB: 300131-A/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS **METROPOLITANOS - CPTM**

DRA. CAMILA GALDINO DE

ANDRADE(OAB: 323897-A/SP) Advogada DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES

DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**
- JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA

Processo Nº Ag-RRAg-1001624-28.2019.5.02.0032

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) **CORREIOS E TELÉGRAFOS**

DRA. THAÍS RODRIGUES

Advogada MARCONDES PINHO(OAB: 239299-

A/SP)

AGRAVADO(S) LUCIANO DE OLIVEIRA DRA. MARINA TRIVELLI TAMBELLI(OAB: 375512-A/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- LUCIANO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-1001706-41.2019.5.02.0717

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) DJEFISON CAMILO DA SILVA

DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB: Advogado

93327-A/SP)

AGRAVADO(S) CLARO S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DRA. TAUBE GOLDENBERG(OAB: Advogada

87731/SP)

LÍDER TELECOM COMÉRCIO E AGRAVADO(S)

SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. JOSÉ HENRIQUE CANCADO Advogado GONÇALVES(OAB: 57680-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DJEFISON CAMILO DA SILVA
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM

TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-1001717-84.2017.5.02.0444

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMBRAPORT - EMPRESA AGRAVANTE(S)

BRASILEIRA DE TERMINAIS

PORTUÁRIOS S.A.

DR. THIAGO TESTINI DE MELLO Advogado

MILLER(OAB: 154860-A/SP)

AGRAVADO(S) **EDERSON SIMOES TALARICO** Advogada

DRA. NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH(OAB: 272964-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SIMOES TALARICO
- EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

Processo Nº Ag-ARR-1001735-24.2017.5.02.0374

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

MARCOS PAULO TORQUETE DA AGRAVANTE(S)

SILVA

Advogada DRA. JOSIMARA CEREDA DA

CRUZ(OAB: 338075/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS **METROPOLITANOS - CPTM**

DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA

Advogada RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:

49457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**
- MARCOS PAULO TORQUETE DA SILVA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1002021-42.2018.5.02.0511

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S)

SICES BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. KLEBER NICOLA Advogado

BISSOLATTI(OAB: 211495-A/SP)

Advogada DRA. RAYANE CAROLINA PEREIRA

FLORENCE(OAB: 309506-D/SP)

AGRAVADO(S) IVISOM CEZAR DOS SANTOS DR. ROBERTO HIROMI Advogado

SONODA(OAB: 115094-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVISOM CEZAR DOS SANTOS
- SICES BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-1002105-95.2015.5.02.0463

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) **EDSON TAVARES**

DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: Advogado

175654/SP)

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) Advogado

DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384-

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON TAVARES
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ARR-0000816-46.2017.5.09.0022

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E AGRAVANTE(S) E

OUTROS

RECORRENTE(S) Advogado

DR. WILLIAM TOHORU HOSAKA(OAB: 72368-A/PR) MANOEL LUIZ DE ANDRADE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DR. PEDRO CARLOS Advogado

MARTELLO(OAB: 23645-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LUIZ DE ANDRADE
- VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTROS

Processo Nº ARR-0010156-50.2016.5.15.0129

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS LTDA.

AGRAVADO(À)(S) E RECORRENTÉ(S)

DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF(OAB: Advogado

223085-A/SP)

DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: Advogado

177270/SP)

AGRAVANTE(S),

Advogada

Advogado

RECORRIDO(S)

DRA. ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA(OAB: 248029/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

Processo Nº ARR-0012028-31.2015.5.01.0451

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

AGRAVANTE(S) E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS RECORRIDO(S)

E ESGOTOS - CEDAE

DR. ANTÔNIO VANDERLER DE Advogado

LIMA(OAB: 35211-A/RJ)

Advogada DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA

PINTO DE LIMA(OAB: 57799/RJ) DR. RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789-

ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

A/RJ)

DR. DÉBORA VALE FERREIRA(OAB: Advogado

157782/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRENTÉ(S) JOÃO SIMPLÍCIO COSTA

Advogado DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO(OAB: 3999-A/RJ)

DRA. BIANCA PEREIRA Advogada

MÔNICA(OAB: 82431/RJ)

DRA. LIA MARCOLINI PINAUD(OAB: Advogada

108616/RJ)

Advogada DRA. LUANA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 167504/RJ)

DR. RAFAELA OLIVEIRA Advogado FONTES(OAB: 140452/RJ)

DR. BRUNO VIGNERON Advogado CARIELLO(OAB: 137667/RJ)

Advogado DR. PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

- JOÃO SIMPLÍCIO COSTA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000057-41.2020.5.11.0501

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DFI GADO

FMBARGANTF AMAZONAS ENERGIA S.A.

DRA. AUDREY MARTINS Advogada

MAGALHÃES FORTES(OAB: 1231-S/AM)

EMBARGADO(A) **EDSON ALVES RODRIGUES**

DRA. MARLY GOMES CAPOTE(OAB: Advogada

7067-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS ENERGIA S.A.

- EDSON ALVES RODRIGUES

Processo Nº ED-RR-0000323-79.2020.5.10.0008

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

EMBARGANTE IRENI CRISTINA DE ALMEIDA Advogado DR. RAFAEL GOMES FERREIRA

VIANA(OAB: 51561-A/DF)

HOME HOSPITAL ORTOPÉDICO E EMBARGADO(A)

MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

DR. PATRICIA DE ABREU CARDOSO Advogado

PIRES(OAB: 22824-A/DF)

DR. MATHAUS FERREIRA Advogado ALMEIDA(OAB: 54531-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOME HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

- IRENI CRISTINA DE ALMEIDA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000352-28.2021.5.20.0005

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EMBARGANTE P.T.S.-.T.

DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: Advogado

7510-D/BA)

EMBARGADO(A) S.U.T.P.P.Q.P.E.A.S.-.S. DR. RAQUEL DE OLIVEIRA Advogado SOUSA(OAB: 4572-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.T.S.-.T.

- S.U.T.P.P.Q.P.E.A.S.-.S.

Processo Nº ED-RR-0000704-80.2019.5.05.0196

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

EMBARGANTE PIRELLI PNEUS LTDA.

DR. BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: Advogado

200391-B/SP)

EMBARGADO(A) GECKSON DE SANTANA BARRETO

DR. DIOGO LUIZ CARNEIRO Advogado

RIOS(OAB: 22799-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GECKSON DE SANTANA BARRETO

- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000707-52.2020.5.14.0001

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A. DR. LUCILDO CARDOSO FREIRE(OAB: 4751-A/RO) Advogado

EMBARGADO(A) KELLEN MARIA DE PONTES FREIRE

RIFI A

DR. JEFERSON FIGUEIRA DA Advogado

CRUZ(OAB: 9557-A/RO)

DR. ODUVALDO GOMES Advogado

CORDEIRO(OAB: 6462-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- KELLEN MARIA DE PONTES FREIRE RIELA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000818-79.2016.5.06.0007

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE

PIMENTA

CONTAX S.A. **EMBARGANTE**

Advogado DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO

MAFRA(OAB: 18850-A/PE)

EMBARGADO(A) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: Advogado

12450/PE)

EMBARGADO(A) DANIELA DE SOUZA

DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB(OAB: Advogado

284-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.

EMBARGADO(A)

- DANIELA DE SOUZA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000909-25.2019.5.06.0021

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. DIVANDALMY FERREIRA Advogado

MAIA(OAB: 432-B/SE)

DR. KARLA TRIGUEIRO DA SILVA Advogado

TEIXEIRA(OAB: 21425-A/PE) **NEWTON DE SOUZA DANTAS**

DR. LUDMILA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS Advogado

FONTES(OAB: 7457-A/AL)

DRA. JULIANA ANTONIO Advogada FERNANDES DE SOUZA(OAB: 37010

-A/PE)

DR. ANA LUISA LEITE DE ARAUJO Advogado MARQUES(OAB: 34366-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON DE SOUZA DANTAS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001269-68.2011.5.07.0002

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMBARGANTE MANUEL CESARIO FILHO DR. FERNANDO ANTÔNIO Advogado

BENEVIDES FÉRRER(OAB:

10575/CE)

INTERPAR PARTICIPACOES E EMBARGADO(A)

EMPREENDIMENTOS S/A E

OUTROS

DRA. YÁSKARA GIRÃO SANTOS Advogada

ARAÚJO(OAB: 30993/CE)

DR. FERNANDO ANTONIO Advogado BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575-

EMBARGADO(A) **URBAN CONSTRUCOES LTDA** EMBARGADO(A) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

DR. JORGE LUIZ SIMÕES DE ALCÂNTARA(OAB: 5648-A/CE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

· INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E **OUTROS**

- LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

- MANUEL CESARIO FILHO

- URBAN CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010303-49.2015.5.05.0401

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE LISETE SOARES RIBEIRO DR. FRANKLIN DOS REIS Advogado

GUEDES(OAB: 17043-A/BA)

EMBARGADO(A) MUNICIPIO DE CASTRO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LISETE SOARES RIBEIRO

- MUNICIPIO DE CASTRO ALVES

Processo Nº ED-Ag-RRAg-0010700-35.2019.5.03.0010

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **EMBARGANTE**

CUI TURA

Advogada DRA. THAISE ALANE DA SILVA

SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) EMBARGADO(A) AGNALDO LOPES MARTINS

DR. GUSTAVO OLIVEIRA Advogado CHALFUN(OAB: 81424-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO LOPES MARTINS

 ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010944-45.2021.5.18.0181

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D Advogado

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS

COSTA(OAB: 39068-D/GO) LUCAS NOVICKI MARTINS

MEIRELES

DR. JOSÉ RAMIRO FREITAS(OAB: Advogado

35942-A/GO)

DR. CAMILA ALVES DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 35733-A/GO)

EMBARGADO(A) VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE

ATIVOS LTĎA.

DR. FERNANDO MOREIRA Advogado

DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112

-D/MG)

Advogado DR. RAFAEL GOOD GOD

CHELOTTI(OAB: 139387-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

EMBARGADO(A)

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D - LUCAS NOVICKI MARTINS MEIRELES

- VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE

ATIVOS LTDA.

Processo Nº ED-RR-0011006-21.2016.5.03.0006

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMBARGANTE EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA

DR. CLÉRISTON MARCONI Advogado PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)

SCHULZE ADVOGADOS EMBARGADO(A)

ASSOCIADOS

Advogado DR. ÓLIVER JANDER COSTA

PEREIRA(OAB: 17076-A/SC) BANCO VOTORANTIM S.A.

DR. MILTON FLÁVIO DE ALMEIDA Advogado

CAMARGO

LAUTENSCHLÄGER(OAB: 162676-

DR. EDUARDO ABUCARUB Advogado GASPAROTO(OAB: 172884-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

EMBARGADO(A)

- BANCO VOTORANTIM S.A.

- EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA

- SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011424-17.2021.5.03.0027

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DR. ANA PAULA DA COSTA PEREIRA(OAB: 137936/MG)

> DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493-A/MG)

LEONARDO JOSE GOMES EMBARGADO(A)

MENDONCA

DRA. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412-A/MG) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

LEONARDO JOSE GOMES MENDONCA

MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Processo Nº ED-Ag-ED-RR-0011644-14.2017.5.03.0105

Plenário Virtual Complemento

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE SINDICATO DOS FARMACEUTICOS

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DR. PAULO HENRIQUE Advogado

REZENDE(OAB: 136643/MG)

UNIMED BELO HORIZONTE EMBARGADO(A) COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

DR. EDUARDO PAOLIELLO Advogado

NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS **GERAIS**

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO **MÉDICO**

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0020004-77.2019.5.04.0027

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. FABIANO GALAFASSI(OAB: Advogado

65448-A/RS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASISILEIRA DE EMBARGADO(A)

CORREIOS E TELEGRAFOS E SUAS

CONCESSIONARIAS. PERMISSIONARIAS

FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIARIAS E TERCEIRIZADAS

NO RIO GRANDE DO SUL -

Advogado DR. JORGE AIRTON BRANDÃO

YOUNG(OAB: 31684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASISILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SUAS CONCESSIONARIAS, PERMISSIONARIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIARIAS E TERCEIRIZADAS NO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0068500-47.1991.5.09.0006

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE MARCOS ANTONIO DO PRADO

OLIVEIRA

DR. LEONARDO REICHMANN Advogado MOREIRO PINTO(OAB: 54896-A/PR)

DR. THIAGO BRUNO ZENI

MARENDA(OAB: 67944-A/PR)

DR. CARLOS ZUCOLOTO

JUNIOR(OAB: 15717-A/PR)

EMBARGADO(A) SILVIO CEZAR BIANCHINI

SOTTOMAIOR

DR. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE(OAB: 44019-A/PR) Advogado

DR. HENRY ANDERSEN NAVARETTE(OAB: 27141-A/PR) Advogado

EMBARGADO(A) LUIZ AUGUSTO JOCOSKI

DR. NARCIZO LIPKA(OAB: 13030-Advogado

EMBARGADO(A) SIDNEI BARROS DOS SANTOS DR. NARCIZO LIPKA(OAB: 13030-Advogado

A/PR)

EMBARGADO(A) OSCAR KIM JÚNIOR

DR. NARCIZO LIPKA(OAB: 13030-Advogado

A/PR)

EMBARGADO(A) HADAS PROJETOS INDUSTRIAIS

LTDA

PAULO HENRIQUE DE JESUS EMBARGADO(A)

EMBARGADO(A) MARCELO HADAS

JOSE CARLOS BIANCHINI EMBARGADO(A)

SOTTOMAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HADAS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - JOSE CARLOS BIANCHINI SOTTOMAIOR

- LUIZ AUGUSTO JOCOSKI

- MARCELO HADAS

- MARCOS ANTONIO DO PRADO OLIVEIRA

- OSCAR KIM JÚNIOR

- PAULO HENRIQUE DE JESUS

- SIDNEI BARROS DOS SANTOS

- SILVIO CEZAR BIANCHINI SOTTOMAIOR

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0100286-77.2018.5.01.0009

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EMBARGANTE LUIZ CARLOS RODRIGUES SOARES

DR. CARLOS EDUARDO FARIA Advogado GASPAR(OAB: 75673-D/RJ)

Advogado DR. MARCELO DE SA

CARDOSO(OAB: 87356-A/RJ) NOV WELLBORE TECHNOLOGIES EMBARGADO(A)

DO BRASIL EQUIPAMENTOS E

SERVICOS LTDA.

DR. PEDRO CAPANEMA THOMAZ Advogado

LUNDGREN(OAB: 141402-A/RJ)

DR. PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433-Advogado

A/RJ)

DR. GUILHERME TEIXEIRA Advogado

AZEREDO(OAB: 217847-A/RJ) DRA. SUYAM SILVEIRA DE Advogada

ALMEIDA(OAB: 236339/RJ) DR. MARCELO PERES Advogado

BARROCA(OAB: 214999-A/RJ)

NEWPARK DRILLING FLUIDS DO EMBARGADO(A) BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS

DR. ANDRÉ DE ALMEIDA Advogado

RODRIGUES(OAB: 74489-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RODRIGUES SOARES

- NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE

FLUIDOS LTDA

Advogado

NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL

EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Processo Nº ED-RR-0100293-42.2016.5.01.0073

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO HOSPITAL ESPERANÇA S.A. **EMBARGANTE**

> DR. RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

DECILENE DUARTE MOURA SILVA EMBARGADO(A)

DO NASCIMENTO

DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIA JÚNIOR(OAB: 131775-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- DECILENE DUARTE MOURA SILVA DO NASCIMENTO

- HOSPITAL ESPERANÇA S.A.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0100403-71.2020.5.01.0341

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA

NACIONAL - CSN

DR. EMMERSON ORNELAS Advogado

FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA

Advogado DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113/RJ)

DR. AUREA MARTINS SANTOS DA Advogado

SILVA(OAB: 152207-A/RJ)

DR. JESSIKA CRYSTINE RAMOS DO Advogado

AMARAL(OAB: 182996-A/RJ)

DR. ALINE CRISTINA Advogado

BRANDAO(OAB: 110274-A/RJ)

DR. MARIA CELIA DE SOUZA Advogado DIAS(OAB: 86562-A/RJ)

DR. DIRLENE CRISTINA

BENEVIDES(OAB: 89739-A/RJ)

DR. BRUNO VIEIRA LOPES(OAB: Advogado

165563-A/RJ)

DR. MAURÍCIO NOGUEIRA Advogado

BARROS(OAB: 64690-A/RJ)

DRA. ANA PAULA MARTINS(OAB: Advogada

126765-A/RJ)

Advogado DR. PAULO HENRIQUE TEIXEIRA

PASSOS(OAB: 205545-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA,

RESENDE E ITATIAIA

Processo Nº ED-RRAg-0101020-45.2018.5.01.0068

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

EMBARGANTE ANDRE DE SIMONE

Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA

ANUDA(OAB: 40530-A/RJ)

EMBARGADO(A) ROSILENE SOARES CORDEIRO

DR. RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO(OAB: Advogado

55670-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SIMONE

- ROSILENE SOARES CORDEIRO

Processo Nº ED-RR-1000677-94.2020.5.02.0013

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMBARGANTE EDUARDA MARIA LIMA DO

NASCIMENTO

DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI Advogado

FILHO(OAB: 206321-A/SP)

DR. DIEGO AUGUSTO SILVA E Advogado OLIVEIRA(OAB: 210778-A/SP)

DR. ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN Advogado FILHO(OAB: 208323-A/SP)

HERDAL ENVASAMENTO DE COSMETICOS LTDA - EPP EMBARGADO(A)

DR. GHLICIO JORGE SILVA Advogado FREIRE(OAB: 146625-A/SP)

EMBARGADO(A) L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE

COSMÉTICOS LTDA.

DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA MARIA LIMA DO NASCIMENTO

- HERDAL ENVASAMENTO DE COSMETICOS LTDA - EPP

- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.

Processo Nº ED-RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434

Plenário Virtual Complemento

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE **EMBARGANTE**

OI IVFIRA

DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP) Advogado

BRIDGESTONE FIRESTONE DO EMBARGADO(A)

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.

Advogado DR. LUIZ VICENTE DE

CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

· BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMERCIO LTDA.

MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1001955-84.2015.5.02.0473

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

EMBARGANTE PAULO TENORIO DA SILVA Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)

LUMIAR HEALTH BUILDERS EMBARGADO(A) **EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

DR. WALMIR CARDARELLI(OAB: Advogado

142147-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

- PAULO TENORIO DA SILVA

Processo Nº RRAg-0000175-83.2015.5.20.0002

Complemento Plenário Virtual

MIN. MAURICIO GODINHO Relator

DELGADO

PEDRO FONTES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

DR. LUCAS TADEU COSTA Advogado

DIAS(OAB: 3604-D/SE)

DR. RICARDO TAVARES DE MEDINA Advogado

SANTOS(OAB: 3242-A/SE) DR. PETRÚCIO MESSIAS DE

Advogado SOUZA(OAB: 4895-A/SE)

SERVICOS GRAFICOS DE SERGIPE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado DR. ALBERTO MAYNART DE ARAÚJO(OAB: 1475-A/SE)

DRA. LUCIENE MESSIAS LIRA(OAB: Advogada

7612-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FONTES DE OLIVEIRA

- SERVICOS GRAFICOS DE SERGIPE

Processo Nº RRAg-0000549-66.2013.5.15.0113

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

RECORRIDO(S)

BANCO DO BRASIL S.A.

DR. PAULO HENRIQUE GARCIA Advogado

HERMOSILLA(OAB: 132279-A/SP)

DR. DANIEL SEGATTO DE SOUSA(OAB: 176173-A/SP)

AGRAVADO(S) E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

DR. ANDRÉ EVANGELISTA DE Advogado SOUZA(OAB: 255932-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Processo Nº RRAg-0000650-14.2016.5.05.0037

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E MARCUS VINICIUS MACHADO DE

RECORRIDO(S) SANTANA

Advogada DRA. KÁTIA PITHON NASCIMENTO

TEIXEIRA(OAB: 11510-A/BA)

AGRAVADO(S) E

Advogado

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECORRENTÉ(S)

DR. JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO

MENDES(OAB: 15334-A/BA) DR. ALEXANDRE FREIRE DE Advogado

CARVALHO GUSMÃO(OAB: 21357-

A/BA)

Advogado DR. VITOR MACEDO PIRES(OAB:

26979-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- MARCUS VINICIUS MACHADO DE SANTANA

Processo Nº RRAg-0000663-22.2011.5.05.0026

Complemento Plenário Virtual

MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE Relator

PIMENTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM Advogado PITANGA(OAB: 13731-A/BA)

AGRAVADO(S) E

Advogada

RECORRENTÉ(S)

DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB:

BANCO BRADESCO S.A.

MARCIO PEREIRA DA SILVA

15283/BA

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- MARCIO PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RRAg-0010223-36.2018.5.15.0067

Complemento Plenário Virtual

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

DR. VÍTOR HUGO VASCONCELOS Advogado

MATOS(OAB: 262504-D/SP)

LUCAS BERTONI JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) E WEC2 ENERGIA LIMPA LTDA RECORRIDO(S)

DR. ALLAN AGUILAR CORTEZ(OAB: Advogado

216259-A/SP)

DR. JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 235835-A/SP) Advogado

ANA AMELIA ELMINIO TORRENTE -AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

Advogado DR. EDSON LUIZ GUIDETTI(OAB:

322372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA ELMINIO TORRENTE - ME

- LUCAS BERTONI JUNQUEIRA

- WEC2 ENERGIA LIMPA LTDA

Processo Nº RRAg-0100257-78.2019.5.01.0401

Plenário Virtual Complemento

MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Relator

ELETROBRAS TERMONUCLEAR AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) S.A. - ELETRONUCLEAR

Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO

MAUÉS(OAB: 35707/RJ)

DR. GUSTAVO SMITH HEIZER(OAB: Advogado

170543-A/RJ)

NAYARA SOARES COUTINHO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE DOS

SANTOS PINHEIRO(OAB: 212412-

DRA. PAOLA DUARTE DA SILVA Advogada

DIAS(OAB: 173134-A/RJ)

AGRAVADO(S) E PERSONAL SERVICE RECURSOS RECORRIDO(S)

HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada DRA. VERA LÚCIA COSTA BETHENCOURT(OAB: 59860-A/RJ)

DR. THIAGO BRESSANI

Advogado PALMIERI(OAB: 207753-A/SP)

> DRA. ANALI CORRÊA TCHEPELENTYKY(OAB: 192953-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR
- NAYARA SOARES COUTINHO
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Processo Nº RRAg-0101433-40.2019.5.01.0483

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

RECORRIDO(S)

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado BASTOS(OAB: 168037/RJ)

UTC ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) E RECORRENTÉ(S)

Advogado DR. NATHANAEL DE ALMEIDA

PINTO(OAB: 319586-A/SP)

DR. RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586 Advogado

-D/MG)

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

FERREIRA

DR. ARTUR FARIA BRIOTE Advogado

FILHO(OAB: 141290-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA FERREIRA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A.

Processo Nº RRAg-1001761-51.2017.5.02.0720

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MAURICIO GODINHO

DELGADO

AGRAVANTE(S) E BANCO VOLKSWAGEN S.A. E

RECORRIDO(S) OUTRA

Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 126990-

A/RJ)

Advogado DR. EDUARDO CHALFIN(OAB:

241287-A/SP)

Advogado DR. RÔMULO GOMES PINHEIRO

VELLOSO(OAB: 333241/SP)

Advogada DRA. PAMELLA MARIA FERNANDES

IGLESIAS SILVA ABREU(OAB:

309883/SP)

AGRAVADO(S) E ANA CAROLINA RIBEIRO

RECORRENTÉ(S) VERTAMATTI

Advogado DR. JEFFERSON DA SILVA

QUEIROZ(OAB: 316188-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA RIBEIRO VERTAMATTI
- BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRA

ELIANE LUZIA BISINOTTO Secretária da 3ª Turma

Secretaria da Sétima Turma Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Sétima Turma, a realizar-se no dia 23/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 15/8/2023 e encerramento à zero hora do dia 22/8/2023.

Serão automaticamente excluídos do julgamento virtual e remetidos à Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Sétima Turma (art. 134, § 5º, do RITST), a realizar-se no dia 23/8/2023, às 9h00, na modalidade presencial:

- I os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do colegiado:
- II os processos com registro de voto divergente ao do Ministro relator:
- III os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;

IV - os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou preferência, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis, por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

Os pedidos de preferência, as inscrições para sustentação oral e os pedidos de participação virtual deverão ser registrados no sistema Preferência/Sustentação Oral ou de Participação na Sessão Virtual, constante da página eletrônica portal da advocacia do Tribunal Superior do Trabalho (https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia). É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia útil anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, c/c art. 219, ambos do CPC. Para participar da sessão de julgamento de forma remota, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom,

plataforma oficial de videoconferência instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54, de 29 de dezembro de 2020, por meio do link https://tst-jus-br.zoom.us/my/setr7.

Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Sétima Turma processos com tramitação no sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº Ag-ARR-0366700-44.2004.5.01.0242

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTES(OAB: 15553/DF)

Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB:

100643/RJ)

AGRAVADO(S) FERNANDO DA COSTA SANTOS
Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ
LIMA(OAB: 67311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FERNANDO DA COSTA SANTOS

Processo Nº AIRR-0000379-09.2017.5.14.0008

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. PAULO ROBERTO VIGNA(OAB:

173477/SP)

AGRAVADO(S) MARIA NOBRE

Advogada DRA. ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS(OAB: 7546/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- MARIA NOBRE

Processo Nº AIRR-0000404-65.2014.5.04.0732

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado

DR. GILSON KLEBES
GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

AGRAVADO(S)

JANICE MARIA GOTTEMS

Advogado DR. RICARDO GRESSLER(OAB:

19843/RS)

Advogado DR. JOSÉ EYMARD

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- BANCO BRADESCO S.A.
- JANICE MARIA GOTTEMS

Processo Nº AIRR-0000458-87.2018.5.09.0041

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. ANE CAROLINA DE MEDEIROS

RIOS(OAB: 14543/DF)

DR. FRANCISCO JONY BÓRIO DO Advogado

AMARAL(OAB: 42971/PR)

DRA. DANIELA MARIA JURCA(OAB: Advogada

39503/PR)

DRA. BÁRBARA EBERLE(OAB: Advogada

58249/PR)

ANTONIO CARLOS HOFELDER AGRAVADO(S)

MACIEL

Advogado DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO

ARAGÃO(OAB: 32147/DF)

DR. ROBERVAL BORGES Advogado CORREA(OAB: 22380/DF)

DR. RODOLFO TRAMUJAS Advogado

SPELTZ(OAB: 85421/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS HOFELDER MACIEL

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Processo Nº AIRR-0000551-88.2017.5.11.0151

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE Procurador

ARAÚJO

CLAUDINEI ANTÔNIO LEMOS AGRAVADO(S)

MATOS

Advogado DŖ. PEDRO NORONHA MONSALVE

JÚNIOR(OAB: 10511/AM)

AGRAVADO(S) **IVANOR BARBOSA DOS SANTOS**

DR. JOCIL DA SILVA MORAES Advogado

FILHO(OAB: 12010/AM)

Advogada DRA. JENNIFER LOPES REBELLO

DE SOUZA(OAB: 11115/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ANTÔNIO LEMOS MATOS

- IVANOR BARBOSA DOS SANTOS

- MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

Processo Nº AIRR-0000776-95.2018.5.13.0029

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S)

DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA(OAB: Advogada

9831/PB)

DR. LUIZ MONTEIRO VARAS(OAB: Advogado 15321/PB)

DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA Advogado SILVA(OAB: 791/PE)

FERNANDO D AVILA LINS BEZERRA AGRAVADO(S) CAVALCANTI

Advogado DR. DANIEL ALVES DE SOUSA(OAB:

12043/PB)

DR. JOSÉ EVERALDO VIEIRA Advogado FREIRE(OAB: 11932/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

Relator

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

- FERNANDO D AVILA LINS BEZERRA CAVALCANTI

Processo Nº AIRR-0000786-27.2017.5.14.0004

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

CONSTRUTORA NORBERTO AGRAVANTE(S)

ODEBRECHT S.A.

DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA Advogada

NUNES(OAB: 5949/RO)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado

MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF)

DR. DANIEL NASCIMENTO Advogado GOMES(OAB: 356650/SP)

JOSÉ RUBENS E SILVA AGRAVADO(S) DR. MARCELO MALDONADO Advogado

RODRIGUES(OAB: 2080/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

- JOSÉ RUBENS E SILVA

Processo Nº AIRR-0000795-23.2016.5.14.0004

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.

DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: Advogado

138476/SP)

DR. PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: Advogado

173477/SP)

IZIS PRUDÊNCIO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. MÁRCIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 838/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

- IZIS PRUDÊNCIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-0000796-41.2018.5.07.0001

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 16599/CE)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS AGRAVADO(S)

NO ESTADO DO CEARA

DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO BRADESCO S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA

Processo Nº AIRR-0001116-22.2012.5.03.0031

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) BEBIDAS S/A

DR. FERNANDO DE CASTRO Advogado NEVES(OAB: 149796/MG)

LUCIANO BARRETO DIAS

DR. HELYÉCIO VIANA PERDIGÃO(OAB: 48880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

Advogado

- LUCIANO BARRETO DIAS

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AIRR-0001448-80.2016.5.12.0036

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

MARCELO KUNS DE CARVALHO

DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN Advogado

GERENT(OAB: 11217/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.

- MARCELO KUNS DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-0001711-95.2017.5.10.0016

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AGRAVANTE(S)

DR. BETSAIDA PENIDO ROSA Procurador LUCIMONE GONCALVES LIMA AGRAVADO(S) DR. ANDREIA DE JESUS AMORIM Advogado RODRIGUES(OAB: 41574/DF)

UTOPIA CONSULTORIA E

ASSESSORIA EIRELI

DR. MARCELLO VITOR ROCHA Advogado

COTA(OAB: 137681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

- LUCIMONE GONCALVES LIMA

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI

Processo Nº AIRR-0010073-18.2017.5.03.0134

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO (S)

Advogado DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF) Advogada DRA. GABRIELA CARR(OAB:

281551/SP)

AGRAVANTE(S) E CALLINK SERVIÇOS DE CALL

AGRAVADO (S) CENTER LTDA.

DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: Advogado

61559/MG)

AGRAVADO(S) WARLEY CAVALCANTE MARQUES

DR. THIAGO BARBOSA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

- WARLEY CAVALCANTE MARQUES

Processo Nº AIRR-0010343-16.2018.5.03.0002

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. IURY MOREIRA ASSIS(OAB: Advogado

160463/MG)

DR. VICTOR SANTIAGO VIEIRA Advogado

COSTA(OAB: 181626/MG)

DR. ARTUR MACEDO JÚNIOR(OAB: Advogado

175450/MG)

MARCO ANTÔNIO DE AMORIM AGRAVADO(S)

DR. GERALDO MARCOS LEITE DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 51151/MG) DRA. GIOVANA CAMARGOS

Advogada MEIRELES(OAB: 76902/MG)

DRA. ANA CAROLINA DE SOUZA DIAS(OAB: 133219/MG) Advogada

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- MARCO ANTÔNIO DE AMORIM

Processo Nº AIRR-0010454-24.2015.5.03.0028

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS

BRASIL LTDA

DR. MARCELO COSTA MASCARO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

GAIBRA PACHECO DINIZ AGRAVADO(S) DR. CRISTIANO COUTO Advogado

MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

- GAIBRA PACHECO DINIZ

Processo Nº AIRR-0010517-68.2015.5.03.0054

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FERROUS RESOURCES DO BRASIL

Advogado DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA(OAB:

23405/MG)

Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB:

1291/DF)

DRA. CAROLINE RODRIGUES Advogada

BRAGA(OAB: 132158/MG)

JÚNIOR CÉSAR PEREIRA BATISTA AGRAVADO(S)

DR. JEOVANA APARECIDA Advogado

RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A.

- JÚNIOR CÉSAR PEREIRA BATISTA

Processo Nº AIRR-0010694-41.2017.5.15.0082

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA - SP

DRA. FLÁVIA HELOIZA CARDOSO Procuradora

AGRAVADO(S) HELVIO CARVALHO Advogado

DR. CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO(OAB: 323315/SP)

DR. ADENIR DONIZETI Advogado ANDRIGUETTO(OAB: 65566/SP)

DR. THIAGO LUIS GALVAO Advogado

GREGORIN(OAB: 277364/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- HELVIO CARVALHO

AGRAVADO (S)

Processo Nº AIRR-0010719-53.2015.5.03.0019

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DR. EDUARDO HENRIQUE Advogado

CAMPI(OAB: 26698/SP)

THAIS VIANA FERREIRA DE AGRAVANTE(S) E

OLIVEIRA

DR. GERALDO BARTOLOMEU Advogado

ALVES(OAB: 60861/MG)

AGRAVADO(S) NVH - TERCEIRIZAÇÃO DE

SERVIÇOS LTDA.

Advogada

DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA(OAB: 89641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. NVH - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- THAIS VIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0011066-28.2016.5.03.0027

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS

BRASIL LTDA.

DR. MARCELO COSTA MASCARO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

AGRAVADO(S) ANDERSON JOSE DA CRUZ DR. MAGNONES ARAUJO Advogado BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE DA CRUZ

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0011105-91.2016.5.03.0102

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) VALE S.A

Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB:

53772/MG)

AGRAVADO(S) HENRIQUE LAGE CABRAL DRA. KARINE DE OLIVEIRA Advogada

MIRANDA(OAB: 78294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE CABRAL

- VALE S.A.

Processo Nº AIRR-0011231-41.2017.5.03.0027

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS

BRASIL LTDA.

Advogada DRA. ANA PAULA PAIVA DE

MESQUITA BARROS(OAB:

113793/SP

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE

SAAD(OAB: 36634/SP)

DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA Advogado

DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:

182432/SP)

AGRAVADO(S) FERNANDO MAIA JÚNIOR Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- FERNANDO MAIA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-0011351-87.2017.5.03.0026

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DRA. ANA PAULA PAIVA DE Advogada MESQUITA BARROS(OAB:

113793/SP)

DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE Advogado

SAAD(OAB: 36634/SP)

AGRAVADO(S) LUIZ CELSO DOS SANTOS

CARVALHO

DR. PEDRO ROSA MACHADO(OAB: Advogado

30503/MG)

DR. CRISTIANO COUTO Advogado

MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- LUIZ CELSO DOS SANTOS CARVALHO

Processo Nº AIRR-0011378-10.2016.5.03.0025

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S.A.

Advogada DRA. VIVIANE CASTRO NEVES

PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

JOSÉ NILTON RODRIGUES NEVES AGRAVADO(S)

DR. MOISÉS ESTEVAM(OAB: Advogado

103209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ NILTON RODRIGUES NEVES

- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Processo Nº AIRR-0011398-98.2017.5.03.0143

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

AGRAVADO(S) MICHELLE LIMA SANTAMGELO DR. LEONARDO JÚNIO PAIVA Advogado DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)

DRA. RÍVIA MAZZINI Advogada

RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

DR. MAURO LUCIO Advogado

DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- MICHELLE LIMA SANTAMGELO

Processo Nº AIRR-0011641-68.2016.5.03.0081

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) USINA MONTE ALEGRE SA DR. ANDRÉ SCHMIDT DE Advogado BRITO(OAB: 47248/MG) AGRAVADO(S) WANDERLEI GONÇALVES DRA. MARIA INÊZ DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE SA - WANDERLEI GONÇALVES

Processo Nº AIRR-0011653-90.2017.5.03.0067

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVANTE(S)

Advogada

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado CARDOSO(OAB: 173316/MG)

AGRAVADO(S) AMANDA PEREIRA GOMES

DRA. LUCIANA PAPINI COSTA Advogada FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)

DRA. MARIA CRISTINA DE

ARAÚJO(OAB: 61044/MG)

DR. RENATO DE SENNA ABREU E Advogado

SILVA(OAB: 56500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PEREIRA GOMES

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Processo Nº AIRR-0011995-67.2017.5.03.0143

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) CARLA PEREIRA CARVALHO

Advogada DRA. RÍVIA MAZZINI

RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- CARLA PEREIRA CARVALHO

Processo Nº AIRR-0012178-05.2016.5.03.0036

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RAFAEL LETO COSTA DR. JACKSON BATISTA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)

Advogado DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S) Advogado

DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)

Advogado

DR. SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB:

91012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO BRADESCO S.A.

- RAFAEL LETO COSTA

Processo Nº AIRR-0012299-58.2015.5.15.0125

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PONTAL

DR. MARCO ANTONIO DE CASTRO Advogado

NARDELLI(OAB: 318724/SP)

AGRAVADO(S) IRES RIBEIRO ANDRADE DR. CARLOS EDUARDO Advogado

MACHADO(OAB: 319981/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES RIBEIRO ANDRADE

MUNICÍPIO DE PONTAL

Processo Nº AIRR-0012635-19.2015.5.15.0010

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE

ARARAS E REGIAO

Advogado DR. DOUGLAS BENEVENUTO

SILVA(OAB: 326177/SP)

OWENS CORNING FIBERGLAS A S AGRAVADO(S)

LTDA

DR. DANIEL YBARA DE OLIVERA Advogado

RIBEIRO(OAB: 309110/SP)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFICIAMENTO E AGRAVADO(S)

TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO

PAULO

DR. DARCY SILVEIRA GONÇALVES Advogado

FILHO(OAB: 252525/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARARAS E REGIAO

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICACAO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LA DE VIDRO NO ESTADO DE SAO PAULO

Processo Nº AIRR-0020071-08.2016.5.04.0234

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL

DRA. CLARISSE DE SOUZA Advogada ROZALES(OAB: 56479/RS)

AGRAVADO(S) DIÓRGENES AMARAL DE LEMOS

DR. BRUNO JÚLIO KAHLE Advogado

FILHO(OAB: 21053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIÓRGENES AMARAL DE LEMOS

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº AIRR-0020313-68.2018.5.04.0016

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

WMS SUPERMERCADOS DO AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA.

DR. CRISTIANO GIONGO(OAB: Advogado

51857/RS)

AGRAVADO(S) NELCINDA DE LIMA PAZ DR. ANDERSON FURTADO Advogado PEREIRA(OAB: 52035/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCINDA DE LIMA PAZ

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0021011-42.2015.5.04.0384

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S)

LTDA.

DRA. RENATA PEREIRA Advogada ZANARDI(OAB: 33819/RS)

AGRAVADO(S) JULIANO DUTRA MACHADO Advogado DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)

> DR. JOSÉ WAGNER DO AMARAL(OAB: 79016/RS)

DRA. ANA CAROLINA EVERS(OAB: Advogada

81603/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

JULIANO DUTRA MACHADO

Processo Nº AIRR-0021428-87.2015.5.04.0030

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

ANA LÚCIA REBONATTO PATIES

Advogada

DRA. PAULA BARTZ DE

ANGELIS(OAB: 65343/RS) Advogado

DR. MARCELO ADAIME

DUARTE(OAB: 62293/RS)

AGRAVANTE(S) E BANCO DO ESTADO DO RIO AGRAVADO(S) GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO(OAB: Advogado

22543/RS)

DRA. ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS) Advogada

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LÚCIA REBONATTO PATIES

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -**BANRISUL**

Processo Nº AIRR-0101591-61.2016.5.01.0011

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

P.A.C.X.B.

Advogado DR. MAURO ROBERTO GOMES DE

MATTOS(OAB: 57739/RJ)

DRA. BIANCA MORAES BIANCO Advogada

BLAK(OAB: 100908/RJ)

Advogado DR. GILBERTO DA SILVA COSTA

FILHO(OAB: 88682/RJ)

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

P.B.S.P.

DR. FERNANDO DE SOUZA(OAB: Advogado

35895/RJ)

Advogado

DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA(OAB:

116812/RJ)

DR. MARCELO CARDOSO Advogado

VALLE(OAB: 114528/RJ)

DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO(OAB: 4273/SE) Advogado

DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA Advogado

MARTINS(OAB: 194793/SP)

DRA. MARIANA KAIUCA AQUIM(OAB: Advogada

120590/RJ)

DRA. CAROLINA CAMPOS Advogada

PINTO(OAB: 53813/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.C.X.B

- P.B.S.P.

Processo Nº AIRR-0102253-91.2016.5.01.0571

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) LINAVE TRANSPORTES LTDA

DR. FABIANO ARYDES GOMES(OAB: Advogado

117996/RJ)

DR. ROSIMARY SILVA Advogado MACEDO(OAB: 66719/RJ) AGRAVADO(S) FABIO DIAS DA SILVA

Advogado DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES(OAB: 101910/RJ)

DRA. RITA RODRIGUES DE Advogada

SANTANA NETA(OAB: 53769/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DIAS DA SILVA

- LINAVE TRANSPORTES LTDA

Processo Nº AIRR-1000661-98.2016.5.02.0040

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ROBINSON BATISTA DA SILVA AGRAVANTE(S) Advogada DRA. SANDRA REGINA POMPEO

MARTINS(OAB: 75726/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS **METROPOLITANOS - CPTM**

DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

NUNES(OAB: 94969/SP)

DRA. JULIANA RAMOS POLI(OAB: Advogada

178605/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- ROBINSON BATISTA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1000724-87.2015.5.02.0710

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ(OAB: Advogado

39006/SP)

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

AGRAVADO(S) **EUZEMAR SILVA VIEIRA**

DRA. SHIRLEI MARIA DA SILVA Advogada MARTINS(OAB: 213582/SP)

SAÚDE MEDICOL S.A.

DR. CÉSAR APARECIDO DE Advogado

CARVALHO HORVATH(OAB:

227601/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- EUZEMAR SILVA VIEIRA

- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

SAÚDE MEDICOL S.A.

Processo Nº AIRR-1000870-74.2016.5.02.0264

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) GLOBALPACK INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

DR, CARLOS EDUARDO Advogado

PRÍNCIPE(OAB: 65609/SP) MARCIA NATALINA DA CONCEICAO

MEDINA Advogado

DR. RICARDO ANDRÉ BARROS DE MORAES(OAB: 295951/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- MARCIA NATALINA DA CONCEICAO MEDINA

Processo Nº AIRR-1001468-10.2016.5.02.0076

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DR. FELIPE GONÇALVES Procurador

FERNANDES

AGRAVANTE(S) E PRISCILA PEREIRA MONTEIRO

AGRAVADO (S)

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES Advogado

JUNIOR(OAB: 69835/SP)

ESTADO DE SÃO PAULO

DR. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA Advogado RANGEL(OAB: 211195/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- PRISCILA PEREIRA MONTEIRO

Processo Nº AIRR-1001758-11.2017.5.02.0037

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

MASSA FALIDA da SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. SÍLVIA DA GRAÇA Advogada GONÇALVES COSTA(OAB:

116052/SP)

AGRAVADO(S) ALMIR NUNES DE ANDRADE

DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL(OAB: Advogado

118629/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR NUNES DE ANDRADE

· MASSA FALIDA da SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1001876-06.2017.5.02.0063

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO

DE SÃO PAULO - METRÔ

DR. JEVERSON DE ALMEIDA Advogado

KUROKI(OAB: 300971/SP)

AGRAVADO(S) NOELMA MARIA DA COSTA

DRA, ERYKA FARIAS DE Advogada

NEGRI(OAB: 13372/DF)

DR. ALEXANDRE SIMÕES Advogado

LINDOSO(OAB: 12067/DF)

Advogado DR. RENATO DE ARAÚJO(OAB:

253444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -METRÖ

- NOELMA MARIA DA COSTA

Processo Nº AIRR-1002073-68.2017.5.02.0383

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. CLÉBER PINHEIRO(OAB: Advogado

94092/SP)

AGRAVADO(S) PAULO RODOLPHO

DR. ROSA MARIA PIAGNO(OAB: Advogado

244998/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- PAULO RODOLPHO

Processo Nº AIRR-1002109-83.2017.5.02.0004

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO

DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. BRUNO ADORNI DE OLIVEIRA(OAB: 279914/SP)

AGRAVADO(S) JOSE EDUARDO MORENTE Advogada DRA. LILIAN PATRÍCIA MORENTE FOGANHOLI(OAB: 389673/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

· COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -

- JOSE EDUARDO MORENTE

Processo Nº AIRR-1002130-60.2016.5.02.0015

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

WAGNER NAIME ABDALA AGRAVANTE(S) DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA Advogado

LODI(OAB: 138321/SP)

DR. CHRISTIAM MOHR FUNES(OAB: Advogado

145431/SP)

PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS AGRAVADO(S)

DIGITAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

- WAGNER NAIME ABDALA

Processo Nº AIRR-1002275-18.2016.5.02.0371

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) NELSON NAZARENO DE LIMA E

OUTROS

DRA. JOSIMARA CEREDA DA Advogada

CRUZ(OAB: 338075/SP)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS AGRAVADO(S)

METROPOLITANOS - CPTM

Advogada

DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:

49457/SP)

DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO Advogada

NUNES(OAB: 94969/SP)

DR. TATIANA RODRIGUES DA SILVA Advogado

LUPIAO(OAB: 241087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- NELSON NAZARENO DE LIMA E OUTROS

Processo Nº ARR-0000231-69.2017.5.06.0121

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BOMBRIL S.A.

Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB:

8067/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO

CAVALCANTI(OAB: 17926/PE)

IVANILDA ALVES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S.A.

- IVANILDA ALVES DE QUEIROZ

Processo Nº ARR-0000823-09.2016.5.05.0661

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

RECORRIDO(S) **FUNAS**

Procuradora DRA. STEPHANIE SCHNÖLL AGRAVADO(S) E MARIA DOS ANJOS TADEU LIMA RECORRENTÉ(S)

DR. ROBERTO FREITAS Advogado

PESSOA(OAB: 33774/DF)

Advogado DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO

DE MORAES(OAB: 46298/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

- MARIA DOS ANJOS TADEU LIMA

Processo Nº ARR-0021647-45.2015.5.04.0404

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

FRAS-LE S.A.

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E

RECORRENTE(S)

DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS) Advogada

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

LUÍS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

Advogado DR. RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE S.A.

- LUÍS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

Processo Nº ARR-1000681-77.2016.5.02.0432

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E **DELIMA ADMINISTRAÇÃO E** RECORRIDO(S) PARTICIPACOES LTDA - EPP DR. LUÍS GUSTAVO D'ANTONA Advogado GOMES(OAB: 256738/SP)

Advogado DR. PATRICIA MEDEIROS

BARBOZA(OAB: 185052/SP) ROBSON EVANDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

DR. MOISÉS FANIS HONÓRIO DA Advogado

SILVA(OAB: 350171/SP)

CONDOMINIO GRAND PLAZA AGRAVADO(S)

SHOPPING E OUTROS

DR. FELIPE NAVEGA Advogado

MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

DR. MATHEUS GARRIDO DE Advogado OLIVEIRA KABBACH(OAB:

274361/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING E OUTROS

- DELIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

- ROBSON EVANDRO DA SILVA

Processo Nº ARR-1000809-97.2017.5.02.0065

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E FERNANDO SOARES JACINTO

RECORRIDO(S) **CAETANO**

DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL(OAB: Advogado

211978/SP)

AGRAVADO(S) E SORANA VEICULOS E SERVICOS

RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO CARLOS Advogado PORTANTE(OAB: 101075/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOARES JACINTO CAETANO

- SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Processo Nº ARR-1000840-09.2016.5.02.0468

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTÉ(S)

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB:

154384/SP)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RENATO DE ALCANTARA BRANDAO

RECORRIDO(S)

DRA. AMANDA ROBERTA Advogada SACCHI(OAB: 221553/SP) DR. MARCEL AFONSO Advogado ACÊNCIO(OAB: 224006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. RENATO DE ALCANTARA BRANDAO

Processo Nº ARR-1002124-59.2016.5.02.0013

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

KAUE LOPES DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

Advogada DRA. VIVIAN CRISTINA JORGE(OAB:

188268/SP)

Advogado DR. RAFAEL WALLERIUS(OAB:

224303/SP)

AGRAVADO(S) E ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA

RECORRIDO(S) DE SAO PAULO

DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: Advogado

17383/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO

- KAUE LOPES DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000018-96.2018.5.20.0005

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) JOSE CLAUDIO DE MOURA TORRES

DRA. JÚLIA IZABEL BARRETO Advogada

ETINGER(OAB: 8294/SE)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-AGRAVADO(S)

ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO

DR. ALLAN WESLEY MOURA DOS Advogado

SANTOS(OAB: 551/SE)

AGRAVADO(S) LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI DR. CLEYTON CAETANO DE Advogado LIMA(OAB: 76360/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- JOSE CLAUDIO DE MOURA TORRES

- LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000099-12.2017.5.06.0412

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COOPERATIVA DE CREDITO DO AGRAVANTE(S) VALE DO SAO FRANCISCO

SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)

DRA, LÍGIA DANIELA CAVALCANTI

SIMÕES(OAB: 23616/PE) **IUCARA PERCLISA GONCALVES**

SANTOS

DR. ARTUR CARLOS DO

NASCIMENTO NETO(OAB: 12803/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogada

Advogado

AGRAVADO(S)

COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO

- SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

- IUCARA PERCLISA GONCALVES SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000114-41.2018.5.23.0066

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. GEISE MEURI MORAES(OAB:

11783-O/MT)

AGRAVADO(S) **CHARLES FRANK MARTINS DA**

DRA. FERNANDA VAUCHER DE Advogada

OLIVEIRA KLEIM(OAB: 12066-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FRANK MARTINS DA SILVA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

Processo Nº Ag-AIRR-0000145-97.2016.5.09.0041

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

CLUBE CURITIBANO AGRAVANTE(S)

DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: Advogado

23465/PR)

AGRAVADO(S) TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES Advogado DR. RAUL ANIZ ASSAD(OAB:

15388/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE CURITIBANO

Advogado

- TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES

Processo Nº Ag-ARR-0000172-95.2015.5.09.0015

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S) DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS Advogado GUIMARÄES(OAB: 6472/PR)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÖRTES(OAB: 15553/DF)

DRA. LETÍCIA NAMI SUZUK Advogada TOLOTTI(OAB: 68817/PR)

DR. JORGE FRANCISCO FAGUNDES Advogado

D'ÁVILA(OAB: 56519/PR)

DR. FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: Advogado

50020/PR)

AGRAVADO(S) **RODRIGO FOCKES**

DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB: Advogado

42410/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- RODRIGO FOCKES

Processo Nº Ag-AIRR-0000276-19.2016.5.08.0003

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. DR. JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: Advogado

57161/RS)

DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO Advogada MARTINS(OAB: 7450/PA)

AGRAVADO(S) ALMIR FERREIRA PIMENTA DRA. SÍLVIA PÉROLA TEIXEIRA

Advogada COSTA(OAB: 36663/DF)

DR. ROBERTO CARLOTA DE Advogado VASCONCELOS(OAB: 8650/PA)

DR. RENATO COUTINHO DE Advogado

LIMA(OAB: 18117/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR FERREIRA PIMENTA

- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000534-18.2016.5.11.0012

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS

DR. JANILSON DA COSTA BARROS Procurador AGRAVADO(S) ANTÖNIO DOS SANTOS ALMEIDA

DR. CLÉA LUSIA RIBEIRO Advogado

BRAGA(OAB: 7019/AM)

JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AGRAVADO(S)

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÖNIO DOS SANTOS ALMEIDA

FSTADO DO AMAZONAS

JM, SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº Ag-ARR-0000856-12.2016.5.06.0001

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ANDERSON SIDCLAY ALVES AGRAVANTE(S)

PEREIRA

DRA. ISADORA COELHO DE Advogada AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)

AGRAVADO(S) COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.

DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES Advogado

FILHO(OAB: 12865/PE)

AGRAVADO(S) TIM NORDESTE

TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. CARLOS FERNANDO DE Advogado

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SIDCLAY ALVES PEREIRA

- COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.

- TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº Ag-RR-0000883-68.2018.5.09.0121

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: Advogada 17245/PR)

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS,

SIMILARES OU CONEXOS DE

TOLEDO E REGIÃO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SIMILARES OU CONEXOS DE TOLEDO E REGIÃO

Processo Nº Ag-AIRR-0001153-69.2016.5.08.0128

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator AGRA BELMONTE VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E AGRAVANTE(S) **OUTROS** DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO Advogada AMARAL(OAB: 24190/GO) AGRAVADO(S) REGINALDO ALVES DA COSTA DR. JOSÉ CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JÚNIOR(OAB: Advogado 15415/PA) TRANSBRASILIANA TRANSPORTES AGRAVADO(S) E TURISMO LTDA. E OUTRO DR. FELIPE MOREIRA DA Advogado SILVA(OAB: 39475/GO) Advogada DRA. HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO) Advogado DR. WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALVES DA COSTA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E **OUTRO**
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICÍAL) E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0001449-55.2015.5.20.0011

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE ANTONIO PODEROSO DA COSTA AGRAVANTE(S) DR. DOUGLAS DE SANTANA Advogado FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE) Advogado DR. VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE) AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS** DR. DIRCEU MARCELO Advogado HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PODEROSO DA COSTA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0001473-44.2015.5.10.0017

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator AGRA BELMONTE AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF) Advogado AGRAVADO(S) LUCIANA CANDIDA BAGANO DR. ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A. - LUCIANA CANDIDA BAGANO

Processo Nº Ag-AIRR-0001684-97.2017.5.10.0021

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS Advogada

LEITE(OAB: 56447/DF)

AGRAVADO(S) LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS

LTDA - ME

THAIS AMANDA OLIVEIRA DE AGRAVADO(S)

FRANCA

DR. FREDERICO TEIXEIRA Advogado

BARBOSA(OAB: 12954/DF)

DR. EDUARDO ANTÔNIO DÓRIA DE Advogado

CARVALHO(OAB: 27000/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

- THAIS AMANDA OLIVEIRA DE FRANCA

Processo Nº Ag-ARR-0002121-11.2016.5.17.0141

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE

DE SANEAMENTO - CESAN DR. SANDRO VIEIRA DE

Advogado MORAES(OAB: 6725/ES)

AGRAVADO(S) RONALDO BITENCOR DE OLIVEIRA

DR. RÔMULO QUEDEVEZ Advogado GROBÉRIO(OAB: 15160/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -CESAN
- RONALDO BITENCOR DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-ARR-0010418-36.2014.5.01.0007

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S)

Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES

PONTES

AGRAVADO(S) ISABELLE MATTOS MARTINS

DR. ANDRÉ LUÍS LUCIANO DA SILVA Advogado

SANTOS(OAB: 166342/RJ)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AGRAVADO(S)

TRABALHO (CUSTOS LEGIS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ISABELLE MATTOS MARTINS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS)

Processo Nº Ag-ARR-0010798-74.2017.5.18.0009

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS** DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. RONALDO FERREIRA Advogado

TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS Advogado PASSOS(OAB: 21897/DF)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado COSTA(OAB: 39068/GO)

JOAQUIM ALVES DE FREITAS AGRAVADO(S) DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA Advogado

SILVA(OAB: 32342/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOAQUIM ALVES DE FREITAS

Processo Nº Ag-AIRR-0011148-30.2015.5.01.0551

Advogado

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) LUCAS ROSA

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

DR. KLEBER BORGES DE

MOURA(OAB: 14012/DF) Advogado

DR. RENATA BOAVENTURA SOUZA(OAB: 115581/RJ)

AGRAVADO(S) LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

LATICÍNIOS LTDA

DR. KLEBER BORGES DE Advogado MOURA(OAB: 14012/DF)

LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM AGRAVADO(S) RECUPERACAO JUDICIAL

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO Advogado

JÚNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

- LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

- LUCAS ROSA

Processo Nº Ag-AIRR-0011258-46.2014.5.01.0007

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DR. FLÁVIO RONDON DOS SANTOS Procurador

AGRAVADO(S) **ELAINE SOARES DA SILVA** DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO Advogado FERREIRA(OAB: 87445/RJ)

VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA AGRAVADO(S)

E SERVIÇOS LTDA.

DR. ALESSANDRA PINTO DE Advogado

QUEIROZ(OAB: 147730/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE SOARES DA SILVA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº Ag-ARR-0011625-07.2013.5.01.0201

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE Procuradora

OLIVEIRA

GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

TÉCNICOS LTDA. - EPP

AGRAVADO(S) NILZA LUIZA FERREIRA GOMES

DR. PAULO MÁRCIO DIAS Advogado

MELLO(OAB: 86446/RJ)

Advogada DRA. ANA CARLA MOREIRA MARIZ

SARMENTO(OAB: 99156/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

- NILZA LUIZA FERREIRA GOMES

Processo Nº Ag-ARR-0012243-74.2013.5.01.0225

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF AGRAVADO(S) ANA MARIA DOS SANTOS

DR. FERNANDA ALMEIDA MATEUS Advogado

DE MELO(OAB: 117721/RJ)

GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

TÉCNICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOS SANTOS

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0012368-04.2016.5.15.0013

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL

DRA. ANA PAULA FERNANDES Advogada

LOPES(OAB: 203606/SP)

AGRAVADO(S) ANDRE LUIZ BITENCOURT LEITE DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP) Advogado DR. ROBERTO DE CAMARGO Advogado

JUNIOR(OAB: 148473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ BITENCOURT LEITE

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0013218-16.2016.5.15.0027

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RÁPIDO RORAIMA LTDA. DR. SERGIO RICARDO Advogado MARTIN(OAB: 124359/SP) AGRAVADO(S)

MARCO ANTONIO FERREIRA **PESSOA**

DR. HENRIQUE FORTI E SILVA(OAB: Advogado

317874/SP)

DR. JOSE ANTONIO CARVALHO DA Advogado

SILVA(OAB: 97178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO FERREIRA PESSOA

- RÁPIDO RORAIMA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020177-66.2017.5.04.0611

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO

SUL

DR. JULIANO DE ANGELIS Procurador CARAPE SERVICOS DE DESIGN AGRAVADO(S)

LTDA

DRA. CARLA DE DAVID POSSER Advogada

FLORES(OAB: 85074/RS)

AGRAVADO(S) PAULO DE LIMA

DR. WELLINGTON MARTINI(OAB: Advogado

68259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAPE SERVICOS DE DESIGN LTDA

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

- PAULO DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0020321-61.2016.5.04.0001

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

3774/2023 Tribunal Superior do Trabalho 291 Data da Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Julho de 2023			
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA de D.JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado	DR. CAROLINA KERN LOPES(OAB: 64971/RS)	Advogado	DR. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR(OAB:
Advogada	DRA. CARLA FRANCINE MORAIS D`ANGELO(OAB: 88815/RS)	AGRAVADO(S)	40315/RS) MEDAPI2 PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	AMPARO SANTA CRUZ- ORIONOPOLIS	Advogada	DRA. CARINE GARSKE LENZ DA ROS(OAB: 67900/RS)
Advogado	DR. OLIVAR SCHNEIDER(OAB:	AGRAVADO(S)	ON LINE TRADING S/A.
AGRAVADO(S)	23562/RS) RENATO DOS SANTOS CARVALHO	Advogado	DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)
Advogada	DRA. SABRINA SAFAR LARANJA(OAB: 57479/RS)	Advogado	DR. SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
Advogado	DR. MARCIO GARCIA MORISSO(OAB: 60497/RS)	AGRAVADO(S)	ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA.
Intimado(s)/Citado(s) :	Advogado	DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
- AMPARO SANTA CRUZ-ORIONOPOLIS		AGRAVADO(S)	OTIVO BRUCH
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA		Advogado	DR. IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
- RENATO DOS SAN		AGRAVADO(S)	OVERLAND TRADING S.A.
		Advogada	DRA. MÁRCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
	Ag-AIRR-0020339-71.2015.5.04.0016	AGRAVADO(S)	R. R. HUGENTOBLER & CIA. LTDA.
Relator	MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA	Advogado	DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
AGRAVANTE(S)	LTDA. E OUTROS	Advogado	DR. PAULO FERNANDO LORENÇO(OAB: 93122/RS)
Advogada	DRA. ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)	AGRAVADO(S)	RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
AGRAVADO(S) Advogada	CCR S.A. DRA. RENATA GONÇALVES	Advogado	DR. JULIANO MARTINS
-	TOGNINI(OAB: 11521/MS)	Advogada	MANSUR(OAB: 113786/RJ) DRA. RENATA MARIA BAPTISTA
AGRAVADO(S)	RICARDO FRANCISCO SZULCZEWSKI CAMPOS		CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
Advogado	DR. RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)	AGRAVADO(S)	RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
		Advogado	DR. ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
Intimado(s)/Citado(s):		Advogada	DRA. ALINE CRISTINA SCHMITT(OAB: 77217/RS)
- CCR S.A.	RASÍLIA GUAÍBA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
- RICARDO FRANCISCO SZULCZEWSKI CAMPOS		Advogado	DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
Processo Nº Ag-AIRR-0020370-30.2014.5.04.0371		AGRAVADO(S)	SIDE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Relator	MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Advogado	DR. JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 71813/RS)
AGRAVANTE(S)	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.	AGRAVADO(S)	SOUTH SERVICE TRADING S.A.
Advogado	DR. LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)	Advogado	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
AGRAVADO(S)	A. VARGAS CALÇADOS EIRELI	AGRAVADO(S)	TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE
Advogada	DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS(OAB: 53511/RS)		CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA.	Advogado	DR. RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
Advogado	DR. SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP)	AGRAVADO(S)	TL IMÓVEIS EIRELI
AGRAVADO(S)	E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP	Advogado	DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
Advogado	DR. GUSTAVO LUIS LUCKMANN(OAB: 34693/RS)	AGRAVADO(S)	ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. PAULO CESAR MARCO JUNIOR(OAB: 69923/RS)	Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
A O D A \	FILLITY MODAO E CONFECCÕES	1	,

- A. VARGAS CALÇADOS EIRELI
- COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA.
- E.S.B. CALCADOS LTDA EPP
- FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
- IT CEM POR CENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
- MASSA FALIDA de D.JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

AGRAVADO(S)

LTDA. DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS) Advogado

IT CEM POR CENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DR. PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA(OAB: 90970/RJ) Advogado

FILLITY MODAS E CONFECÇÕES

DR. PEDRO OTAVIO TRINDADE Advogado

QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)

- MEDAPI2 PARTICIPAÇÕES LTDA.

- ON LINE TRADING S/A.
- ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA.
- OTIVO BRUCH
- OVERLAND TRADING S.A.
- R. R. HUGENTOBLER & CIA. LTDA.
- RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
- RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.
- RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
- SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
- SIDE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
- SOUTH SERVICE TRADING S.A.
- TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
- TL IMÓVEIS EIRELI
- ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E **OUTRA**

Processo Nº Ag-AIRR-0020644-36.2016.5.04.0011

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

DIVA STELA SANTI PEREIRA AGRAVANTE(S) DR. LÚCIO FERNANDES Advogado FURTADO(OAB: 65084/RS) AGRAVADO(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

ELETRICA - CEEE-T E OUTROS

Advogada

DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB:

47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE-T E OUTROS - DIVA STELA SANTI PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0020687-85.2016.5.04.0006

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO AGRAVANTE(S)

SUL - BRDF

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: Advogado

43026/RS)

Advogada DRA. CAROLINA FRANCIOSI

TATSCH(OAB: 64897/RS)

DRA. MÔNICA CANELLAS Advogada

ROSSI(OAB: 28359/RS)

AGRAVADO(S) REJANE KRIPKA E OUTROS

DR. VINICIUS DIAS Advogado

CASAGRANDE(OAB: 30235/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

- REJANE KRIPKA E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0020732-13.2017.5.04.0020

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E

Advogada

DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB:

47734/RS)

AGRAVADO(S) MARIA ALTIVA SIMOES DE

OLIVEIRA

Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS

- MARIA ALTIVA SIMOES DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0020906-65.2016.5.04.0017

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E

COMÉRCIO LTDA.

DR. FERNANDO CÉSAR LOPES Advogado

GONÇALES(OAB: 196459/SP) NILO BATISTA DE ALMEIDA

Advogada DRA. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

- NILO BATISTA DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-AIRR-0021136-35.2017.5.04.0741

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. MARCELO LUÍS FORTE Advogado PITTOL(OAB: 50390/RS)

DR. ADROALDO DA SILVA

FILHO(OAB: 63304/RS)

NEI MARQUES FERREIRA AGRAVADO(S) DR. MAURÍCIO POLONI(OAB: Advogado

65568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- NEI MARQUES FERREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0024259-82.2016.5.24.0106

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SEARA ALIMENTOS LTDA. DR. FERNANDO FRIOLLI Advogado PINTO(OAB: 12233/MS) AGRAVADO(S) NEILA FERNANDA VIEIRA DR. JOÃO FERNANDO Advogado

VILLELA(OAB: 14173/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILA FERNANDA VIFIRA

- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100017-03.2017.5.01.0226

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE Procuradora

OLIVEIRA

Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF DR. RICARDO MATHIAS SOARES Procurador

PONTES

JORGE LUIS DE CARVALHO AGRAVADO(S)

DR. MARCUS VINÍCIUS DA ROCHA Advogado

REIS(OAB: 122869/RJ)

DR. ISAAC DE SÁ ALVES Advogado

MACHADO(OAB: 188943/RJ)

AGRAVADO(S) PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

DR. LUCAS FERREIRA Advogado MONTEIRO(OAB: 124934/MG)

DR. IVONETE CORRÊA NIGRI(OAB: Advogado

141333/RJ)

DR. RODOLPHO EUSTÁQUIO Advogado

RODRIGUES(OAB: 172228/MG)

Advogado DR. BARBARA NOGUEIRA NUNES(OAB: 134697/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JORGE LUIS DE CARVALHO

- PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0100548-81.2016.5.01.0046

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) **BIRACI LUIZ DOS SANTOS** DR. REGINALDO DE OLIVEIRA Advogado

SILVA(OAB: 25480/DF) AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE

TRENS URBANOS CBTU

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

174531/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIRACI LUIZ DOS SANTOS

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

Processo Nº Ag-AIRR-0100579-23.2017.5.01.0481

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FORSAFETY VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA.

DR. RICARDO MONTEIRO DE Advogado FRANCA MIRANDA(OAB: 104416/RJ)

FABIOLA CABRAL MESQUITA

AGRAVADO(S) DR. ELIZABETH ROCHA ALMADA(OAB: 152326/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA CABRAL MESQUITA

FORSAFETY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0101343-26.2016.5.01.0034

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

AGRAVANTE(S) SABEMI INTERMEDIADORA DE

NEGÓCIOS LTDA.

DR. JULIANO MARTINS Advogado

MANSUR(OAB: 113786/RJ)

GRACIELE VIANA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. FLÁVIO MARQUES DE Advogado SOUZA(OAB: 92657/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE VIANA DA SILVA

- SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0110200-87.2009.5.04.0304

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL AGRAVANTE(S)

DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA Advogado

SILVA(OAB: 30865/RS)

DR. JAIME VALVERDU(OAB: Advogado

28405/RS)

DRA. TATIANE OHVEILER Advogada MANDIÃO(OAB: 55423/RS)

CHEILA PANIZZI FERNANDES

DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI Advogada FERNANDES(OAB: 33279/RS)

AGRAVADO(S) RAMÃO ESCANDIEL E OUTRA

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

DR. ÁLVARO KLEIN(OAB: 68531/RS) Advogado

UNIÃO (PGF) AGRAVADO(S)

DR. JOÃO RICARDO A. DE Procurador ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL LEITÃO

- CHEILA PANIZZI FERNANDES

- RAMÃO ESCANDIEL E OUTRA

- UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S)

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1000534-34.2018.5.02.0318

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

MUNICÍPIO DE GUARULHOS AGRAVANTE(S)

DRA. PRISCILA ALVAREZ SEOANE Procuradora

CASSEB

AGRAVADO(S) ZAQUEU DOS SANTOS DR. MICHAEL DE ANDRADE Advogado SILVA(OAB: 395527/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

MUNICÍPIO DE GUARUI HOS

- ZAQUEU DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-1000671-31.2018.5.02.0022

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S)

DRA. GLORIETE APARECIDA Advogada CARDOSO(OAB: 78566/SP)

AGRAVADO(S) WAGNER JOSE POHLMANN DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ Advogado

ROMÃO(OAB: 74655/SP) DR. GASPARINO JOSÉ ROMÃO Advogado

FILHO(OAB: 61260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- WAGNER JOSE POHLMANN

Processo Nº Ag-AIRR-1000910-71.2018.5.02.0010

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. AGRAVANTE(S) DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP) Advogado

SANDRA FECHUS

Advogada DRA. LEDA SATIE JOJIMA(OAB:

173652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

- SANDRA FECHUS

Processo Nº Ag-RR-1002220-41.2016.5.02.0024

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) IVANILDO DA SILVA CARLOS DR. HUDSON MARCELO DA Advogado

SILVA(OAB: 170673/SP)

DR. VILANIR FERREIRA DE Advogado MELO(OAB: 309399/SP)

EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. MAURY IZIDORO(OAB:

135372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- IVANILDO DA SILVA CARLOS

Processo Nº ED-AIRR-0000221-20.2019.5.14.0416

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE **EMBARGANTE** ESTADO DO ACRE

DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI Procuradora

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMBARGADO(A)

SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA EMBARGADO(A)

Advogada DRA. OCILENE ALENCAR DE SOUZA(OAB: 4057/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

- ESTADO DO ACRE

- FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA

Processo Nº ED-AIRR-0000245-87.2019.5.14.0403

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE **EMBARGANTE**

TRANSITO - AC

DRA. ROŞANA FERNANDES Procuradora

MAGALHÃES BIANCARDI

DR. FRANCISCO ARMANDO DE FEGUEIRÊDO MELO Procurador

EMBARGADO(A) CHARLESTON MARTINS FERREIRA

DR. ALANA NASCIMENTO DE Advogado

ARAUJO(OAB: 5130/AC)

EMBARGADO(A) ELIZANGELA DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLESTON MARTINS FERREIRA

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - AC

- ELIZANGELA DE OLIVEIRA - ME

Processo Nº ED-AIRR-0000429-49.2019.5.14.0401

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

EMBARGANTE ESTADO DO ACRE

Procuradora DRA. ROSANA FERNANDES

MAGALHÃES BIANCARDI

EMBARGADO(A) ELIZANGELA DE OLIVEIRA - ME EMBARGADO(A) OZIEL XAVIER DE SOUSA

DRA. GRACILEIDY ALMEIDA DA Advogada COSTA BACELAR(OAB: 3252/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DE OLIVEIRA - ME

- ESTADO DO ACRE

- OZIEL XAVIER DE SOUSA

Processo Nº ED-ED-Ag-RR-0000479-81.2010.5.02.0318

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BEI MONTE

EMBARGANTE AMADEUS BRASIL LTDA.

DR. AREF ASSREUY JÚNIOR(OAB: Advogado

6276/DF)

DR. ARNALDO PIPEK(OAB: Advogado

113878/SP)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

ALMIR FERNANDES FREIRE EMBARGADO(A) DR. DOUGLAS SABONGI Advogado CAVALHEIRO(OAB: 216159/SP)

EMBARGADO(A) VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIÁL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR FERNANDES FREIRE

- AMADEUS BRASIL LTDA.
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº ED-AIRR-0000604-80.2019.5.14.0421

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

ESTADO DO ACRE **EMBARGANTE**

DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI Procuradora

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER

EMBARGADO(A) MAGLENE DE SOUZA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER

- ESTADO DO ACRE

- MAGLENE DE SOUZA E SOUZA

Processo Nº ED-AIRR-0000650-12.2016.5.11.0016

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS DRA. SÁLVIA HADDAD Procuradora

DRA. IVÂNIA LÚCIA SILVA COSTA Procuradora

CLEUNICE MARIA FERREIRA DE EMBARGADO(A)

JESUS SOUZA

J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EMBARGADO(A)

I TDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE MARIA FERREIRA DE JESUS SOUZA

- ESTADO DO AMAZONAS

J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº ED-AIRR-0000692-78.2019.5.14.0402

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE ESTADO DO ACRE

DR. FÁBIO MARCON LEONETTI Procurador

COOPERATIVA DOS EMBARGADO(A)

TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

ELCILEIDE DA FROTA SARAIVA

EMBARGADO(A) DR. ROBERTO ALVES DE SÁ(OAB: Advogado

4013/AC)

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE
- ELCILEIDE DA FROTA SARAIVA
- ESTADO DO ACRE

Processo Nº ED-AIRR-0000839-44.2018.5.14.0401

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE ESTADO DO ACRE

DR. DANIEL GURGEL LINARD Procurado EMBARGADO(A) AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME EMBARGADO(A) LEONARDO DE ANDRADE

DR. ANDRÉ FERREIRA Advogado MARQUES(OAB: 3319/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

- ESTADO DO ACRE

- LEONARDO DE ANDRADE

Processo Nº ED-AIRR-0000897-41.2018.5.14.0403

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE

DR. ROSANA FERNANDES Advogado

MAGALHAES BIANCARDI(OAB:

3497/AC)

EMBARGADO(A) AGILE SERVICOS LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO LTDA - ME

DUCILENE SILVA MATIAS DE EMBARGADO(A)

OLIVEIRA

DR. GEORGE CARLOS BARROS Advogado

CLAROS(OAB: 2018/AC)

DR. GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA Advogado

CLAROS(OAB: 4387/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME
- DUCILENE SILVA MATIAS DE OLIVEIRA
- ESTADO DO ACRE

Processo Nº ED-AIRR-0000903-54.2018.5.14.0401

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE ESTADO DO ACRE

DR. DANIEL GURGEL LINARD Procurador AGILE SERVICOS LIMPEZA E EMBARGADO(A) CONSERVAÇÃO LTDA - ME

JANE CLEIDE MOURA DOS SANTOS EMBARGADO(A)

DR. THIAGO AUGUSTO Advogado

CARVALHO(OAB: 3527/AC)

DR. RENATO ROQUE Advogado

TAVARES(OAB: 3343/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

- ESTADO DO ACRE

- JANE CLEIDE MOURA DOS SANTOS

Processo Nº ED-RR-0000967-59.2015.5.10.0020

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

EMBARGANTE DISTRITO FEDERAL

Procuradora DRA. CAMILA ROCHA PORTELA

Procurador DR. PAULO ARAÚJO EMBARGADO(A) VICENTE GONÇALVES DE

CARVALHO

DR. RONALDO FERREIRA Advogado

TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRITO FEDERAL
- VICENTE GONÇALVES DE CARVALHO

Processo Nº ED-ARR-0001350-45.2016.5.21.0004

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Relator

PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. **EMBARGANTE**

DR. DANIEL PENHA DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) AZAEL DA SILVA PINTO DR. JOSÉ NIVALDO

Advogado FERNANDES(OAB: 5697/RN)

EMBARGADO(A) CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES

LTDA.

DR. ALAN GUIMARÃES(OAB: 139877/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- AZAEL DA SILVA PINTO
- CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
- PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Processo Nº ED-RR-0002067-64.2014.5.02.0066

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE FUNDAÇÃO CENTRO DE

ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA

DR. NAZÁRIO CLEODON DE Advogado MEDEIROS(OAB: 84809/SP)

DR. MARCUS PAULO CORRÊA Advogado MUNIZ SABINO(OAB: 274138/SP)

EMBARGADO(A) WOLNEY JOAO ALBERTIM

DR. HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: Advogado

90916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA
- WOLNEY JOAO ALBERTIM

Processo Nº ED-RR-0010041-37.2013.5.06.0015

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE **EMBARGANTE**

DR. ERICK WILSON PEREIRA(OAB:

20519/DF)

DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA Advogado NETO(OAB: 15657/PE)

DRA. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 19430/PE)

CTM - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EMBARGADO(A)

COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO

I TDA.

DR. DANIEL GARCÉA PESSOA(OAB: Advogado

24480/PE)

ROBSON CARLOS MENESES EMBARGADO(A)

ALCANTARA

DR. ARIANE XAVIER GOMES DE Advogado

BRITO(OAB: 40053/PE)

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE

- CTM - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA.

- ROBSON CARLOS MENESES ALCANTARA

Processo Nº ED-ARR-0010261-73.2016.5.03.0060

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM **EMBARGANTE**

DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ Procuradora

DRA. FLÁVIA FILOMENA NACUR Procuradora

REZENDE

EMBARGADO(A) JOSÉ EUSTÁQUIO MENDES DR. ROBERTO EVANGELISTA Advogado

NUNES(OAB: 63001/MG)

DR. HAROLDO EVANGELISTA Advogado

DIONÍSIO(OAB: 107754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**DNPM**

- JOSÉ EUSTÁQUIO MENDES

Processo Nº ED-ARR-0010516-88.2015.5.03.0020

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM **EMBARGANTE**

DRA. ADRIANA ROBERTA Procuradora

NASCIMENTO CRUZ

DRA. FLÁVIA FILOMENA NACUR Procuradora

REZENDE

EMBARGADO(A) ONOFRE DE LELIS FERREIRA DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES Advogado

DUARTE(OAB: 63551/MG)

DR. ROBERTO EVANGELISTA Advogado NUNES(OAB: 63001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**DNPM**

- ONOFRE DE LELIS FERREIRA

Processo Nº ED-RR-0010567-20.2017.5.03.0153

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

MICHELE FONSECA TEIXEIRA DE **EMBARGANTE**

SOUZA

DR. MAURÍLIO FERNANDES DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)

EMBARGADO(A)

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

DRA. SIMONE PEIXOTO RIBEIRO Advogada

SOUZA(OAB: 62548/MG)

DR. DEBORA MORALINA DE Advogado SOUZA(OAB: 87648/MG)

DR. VIVYANNE PATRICIO(OAB: Advogado

91867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

- MICHELE FONSECA TEIXEIRA DE SOUZA

Processo Nº ED-ARR-0010948-21.2015.5.03.0081

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

EMBARGANTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

TECNOLOGÍA DO SUL DE MINAS

GERAIS

DRA. ADRIANA ROBERTA Procuradora

NASCIMENTO CRUZ

DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA Procurador

ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EMBARGADO(A)

LTDA.

EMBARGADO(A) JOÃO BATISTA DE FÁTIMA

DR. EDISON VIEIRA TAVARES(OAB: Advogado

28728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GÉRAÍS

- JOÃO BATISTA DE FÁTIMA

Processo Nº ED-RR-0101609-90.2016.5.01.0073

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO **EMBARGANTE**

DE JANEIRO

Procuradora DRA. ADRIANA ROBERTA

NASCIMENTO CRUZ

Procurador DR. ALEXANDRE TEIXEIRA DE

OLIVEIRA FERNANDES

VIVIANE APARECIDA FRANCA PAIM EMBARGADO(A)

DR. OSMUNDO DE JESUS Advogado GUERRA(OAB: 94040/RJ)

VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EMBARGADO(A)

E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

- VIVIANE APARECIDA FRANCA PAIM

- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-0000012-45.2015.5.06.0018

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.

DR. LUÍS ANTÔNIO FERRAZ MENDES(OAB: 79180/SP)

FRANCISCO FELIPE LUSTOSA RECORRIDO(S)

FERREIRA

DR. MARIA CECÍLIA PONTES Advogado

MACIEL(OAB: 29098/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

Advogado

· COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO I TDA

- FRANCISCO FELIPE LUSTOSA FERREIRA

Processo Nº RR-0002615-11.2014.5.03.0180

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DR. DIOGO CAMPOS MEDINA

MAIA(OAB: 108609/RJ)

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO

JUNIOR(OAB: 247319/SP)

RECORRIDO(S) UNIÃO (PGFN)

DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE Procurador

SOUSA

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- UNIÃO (PGFN)

Processo Nº RR-0020004-44.2017.5.04.0772

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

MUNICÍPIO DE LAJEADO RECORRENTE(S) Advogado DR. ANDREZA MARTINI(OAB:

61201/RS)

RECORRIDO(S) SARA MARIA TESSMANN

DRA. ROSELI CLARINDA ZONATTO Advogada

GUSSON(OAB: 19685/RS) DR. CÉSAR WALMOR BUBLITZ(OAB:

75254/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MUNICÍPIO DE LAJEADO - SARA MARIA TESSMANN

Processo Nº RR-0020037-13.2014.5.04.0231

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Procuradora DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS Procurador DR. PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

RECORRIDO(S) NOILI WESTFAL TOMAZI DR. BRUNO JÚLIO KAHLE Advogado FILHO(OAB: 21053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - NOILI WESTFAL TOMAZI

Processo Nº RR-0101745-83.2016.5.01.0042

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) **DOUGLAS DE SOUSA PERES**

CAMPELO

DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE Advogado

LIMA(OAB: 74705/RJ)

Advogado DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA(OAB:

108878/RJ)

DR. ISABEL CRISTINA DO ROSÁRIO Advogado

GALVÃO(OAB: 85403/RJ)

RECORRIDO(S) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE

LOURDES S.A.

DRA. BÁRBARA FERRARI VIEIRA Advogada DOURADO(OAB: 156770/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE SOUSA PERES CAMPELO

- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.

Processo Nº RR-1000953-59.2018.5.02.0090

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) HAMILTON CRISTINO FERREIRA

DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: Advogado

163741/SP)

RECORRIDO(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA Procurado

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA

- HAMILTON CRISTINO FERREIRA

Processo Nº RR-1001490-85.2016.5.02.0038

Relator MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) EUGENIO ANTONIO DE ARAUJO DR. ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN Advogado

FILHO(OAB: 208323/SP)

DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI Advogado FILHO(OAB: 206321/SP)

> DR. DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA(OAB: 210778/SP)

RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -

DRA. MARLY YAMAMOTO Procuradora

DR. MAURICIO EVANDRO CAMPOS Procurador

COSTA

WORKS CONSTRUÇÃO & RECORRIDO(S)

SERVIÇOS EIRELI

DR. JACKSON PEARGENTILE(OAB: Advogado

145694/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EUGENIO ANTONIO DE ARAUJO

- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

- WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº RR-1002521-69.2015.5.02.0461

MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA Relator

AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) PEDRO GERALDO CANTARELLI DRA. DÉBORA APARECIDA DE Advogada FRANÇA(OAB: 172882/SP) INDÚSTRIAS ARTEB S.A. - EM RECORRIDO(S) RECUPERACAO JUDICIAL DR. ALBERTO MINGARDI Advogado FILHO(OAB: 115581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDÚSTRIAS ARTEB S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- PEDRO GERALDO CANTARELLI

Processo Nº AIRR-0000567-27.2010.5.01.0002

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE Advogado MACEDO SOARES

GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

DR. IVAN CARLOS DE Advogado

> DR. RENATA VERONEZE RODRIGUES(OAB: 105048/RJ)

PATRICIA HELENA DA SILVA AGRAVADO(S)

ASSUMPCAO DE SOUZA

DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO Advogado

GOMES(OAB: 97736/RJ) DR. HUGO CARVALHO DOS

Advogado SANTOS(OAB: 218701/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- PATRICIA HELENA DA SILVA ASSUMPCAO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-0000778-86.2020.5.20.0001

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO Advogado

AGRAVANTE(S) AMANDA CRISTINA SANTOS E

OUTRO

DR. THIAGO D'ÁVILA MELO Advogado FERNANDES(OAB: 155/SE)

DR. MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)

DRA. VIVIAN CONTREIRAS Advogada

OLIVEIRA BORBA(OAB: 3574/SE)

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

S.A.

DRA. ÉRIKA CASSINELLI Advogada

PALMA(OAB: 189994/SP)

DR. SÉRGIO LUÍS PORTO(OAB: Advogado

253032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA SANTOS E OUTRO

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.

Processo Nº AIRR-0001065-27.2020.5.06.0102

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DRA. VANESSA DUMONT BONFIM Advogada

SANTOS(OAB: 29276/DF)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) HEBER RODRIGO SANTOS DE

OLIVEIRA

DRA. ADRIANA FRANÇA DA SILVA(OAB: 45454/PE) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO

- HEBER RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0001126-55.2017.5.21.0010

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO Advogado JÚNIOR(OAB: 247319/SP)

AGRAVADO(S) CARLOS KLEBER DE SOUSA

DR. BENEDITO ODERLEY REZENDE Advogado

SANTIAGO(OAB: 6303/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CARLOS KLEBER DE SOUSA

Processo Nº AIRR-0001308-51.2010.5.15.0140

MINISTRO CI ÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado

DR. ALCIONE CAVALCANTE FILHO(OAB: 352415/SP)

AGRAVANTE(S) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS AGRAVADO(S)

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

BRASII

DR. ROBERTO EIRAS Advogado MESSINA(OAB: 84267/SP)

DR. LUÍS FERNANDO FEOLA Advogado LENCIONI(OAB: 113806/SP)

AGRAVADO(S) MARIA JORGINA KURAHASHI

ANTIQUEIRA

DR. JORGE ROBERTO GARCIA(OAB: Advogado

109425/SP)

DR. ANTÔNIO RENATO Advogado

RAMOS(OAB: 247586/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

· CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- MARIA JORGINA KURAHASHI ANTIQUEIRA

Processo Nº AIRR-0001512-58.2017.5.10.0021

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO (S)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DE BRASÍLIA

Advogado

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Processo Nº AIRR-0001944-52.2017.5.09.0006

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: Advogado

22790/PR)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) JOSE RUI CAZULA DE OLIVEIRA DR. JOSÉ PAULO GRANERO Advogado PEREIRA(OAB: 17885/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- JOSE RUI CAZULA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0003127-81.2013.5.02.0042

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) ALAN DA SILVA SANCHES DR. GILBERTO RODRIGUES DE Advogado FREITAS(OAB: 106454/MG)

DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS Advogada DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S)

DR. BRUNO BORGES PEREZ DE Advogado REZENDE(OAB: 249094/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DA SILVA SANCHES

- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AIRR-0010094-58.2020.5.15.0003

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. DENIS DE LIMA SABBAG(OAB: Advogado

186324/SP)

AGRAVADO(S) JEAN CARLOS FRANCA DR. GIULIANO MARCELO DE Advogado

CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- JEAN CARLOS FRANCA

Processo Nº AIRR-0010356-45.2020.5.15.0023

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

FERNANDA COSTA CARDACCI AGRAVANTE(S) DR. CELSO FERRAREZE(OAB: Advogado

219041/SP)

DRA. RAQUEL SILVA Advogada

STURMHOEBEL(OAB: 373413/SP)

ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO(S)

DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: Advogado

119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA COSTA CARDACCI

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº AIRR-0010804-22.2019.5.15.0130

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVANTE(S) DRA. MARINA MEIRELLES LEITE Procuradora

FORMICA

ADRIANA MARINA LOURENCO AGRAVADO(S)

MASQUIETTO

DR. MARCOS JOSE DE SOUZA(OAB: Advogado

378224/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

- ADRIANA MARINA LOURENCO MASQUIETTO

- MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Processo Nº AIRR-0010830-10.2019.5.15.0004

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado NETO(OAB: 29340/DF)

DR. LUIZ CARLOS DI DONATO(OAB:

DR. LUIZ FELIPE ARAGON DI

DONATO(OAB: 442055/SP)

DIEGO CARVALHO AGRAVADO(S)

DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM Advogado

OLIVEIRA(OAB: 139882/SP)

DR. EDUARDO AUGUSTO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)

SERVIÇO ESPECIAL DE AGRAVADO(S) SEGUŔANÇA E VIGILÂNÇIA

INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO

I TDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- DIEGO CARVALHO

- SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.

Processo Nº AIRR-0011140-60.2020.5.15.0075

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA - SF

DRA. ÂNGELA MARIA DA Advogada

CONCEIÇÃO SILVA(OAB: 278269/SP)

AGRAVADO(S) DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

SERGIO

DR. SILVIO ROBERTO DE Advogado

PAULA(OAB: 348675/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Relator

Advogado

- DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERGIO

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº AIRR-0011887-11.2019.5.15.0086

MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA AGRAVANTE(S)

D'OESTE

Procurador DR. FERNANDO AUGUSTO DE

MATTOS

AGRAVADO(S) KAREN ROBERTA FERREIRA

BEZERRA DE SOUZA

DR. LEANDRO MEDEIROS DE Advogado

CASTRO DOTTORI(OAB: 299661/SP)

DR. BRUNO ZEFERINO DA SILVA(OAB: 321009/SP)

DR. SUELEN LOPES DA SILVA(OAB: Advogado

383124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

Procurador Procurador

- KAREN ROBERTA FERREIRA BEZERRA DE SOUZA

- MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo Nº AIRR-0011994-47.2019.5.15.0024

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA DR. RAFAEL JOSÉ TESSARRO DR. ISABELE MARQUES DE

FREITAS MORATO

EDUARDO JOSE GOMES AGRAVADO(S)

DR. WAGNER PARRONCHI(OAB: Advogado

208835/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE GOMES

- MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

Processo Nº AIRR-1000398-31.2021.5.02.0383

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado

BANCO BRADESCO S.A.

DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 8971/DF)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. PAULA DE PAIVA Advogada

SANTOS(OAB: 27275/DF)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

DRA. ANDRESA DE MOURA Advogada

COELHO PEREIRA(OAB: 286029/SP)

RENATA SANTANA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- RENATA SANTANA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1000514-78.2020.5.02.0704

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO (S)

DRA. NEUZA MARIA LIMES PIRES Advogada

DE GODOY(OAB: 82246/SP)

DR. ROZIMERI BARBOSA DE Advogado

SOUSA(OAB: 110391/SP)

RITA MARIA DE SANTANA AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado

DR. MARCO AURÉLIO NAKANO(OAB: 168152/SP)

Advogado DR. DAVID LEAN DE SOUZA(OAB:

286514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - RITA MARIA DE SANTANA AZEVEDO

Processo Nº AIRR-1001313-55.2019.5.02.0026

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CLEBER TEOTONIO DE LIMA SILVA

DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI Advogado FILHO(OAB: 206321/SP)

Advogado DR. DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA(OAB: 210778/SP)

DR. ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO(OAB: 208323/SP) Advogado

BSI TECNOLOGIA LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO Advogado

NETO(OAB: 29443/SP)

DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI Advogada

NAKATANI(OAB: 120094/SP)

DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI(OAB: Advogado

131841/SP)

DR. EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA(OAB: 326612/SP) Advogado Advogado

DR. MARCIAL BARRETO CASABONA(OAB: 26364/SP) DR. LEA FERNANDA GAMBA Advogado

MATHIAS(OAB: 189005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSI TECNOLOGIA LTDA

- CLEBER TEOTONIO DE LIMA SILVA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº AIRR-1001811-91.2017.5.02.0004

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE

RIBEIRÃO PRETO DA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador

DR. MIRNA NATALIA AMARAL DA **GUIA**

Procurador DR. CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE **MELO**

LUIS HENRIQUE TEOFILO AGRAVADO(S) DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES(OAB: Advogado

149399/SP)

DR. FAGNER LUIZ CAETANO(OAB: Advogado

350419/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- LUIS HENRIQUE TEOFILO

Processo Nº ARR-0000507-22.2018.5.12.0017

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DANIEL LIS

DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 6205/PR) Advogado

DRA. ANA CAROLINA MULLER MOREIRA DE CARVALHO(OAB: Advogada

31709/SC)

AGRAVADO(S) E

SEARA ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÔRTES(OAB: 15553/DF)

DR. JAIME DA VEIGA JÚNIOR(OAB: Advogado

11245/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LIS

Advogado

- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000026-04.2017.5.14.0061

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. FERNANDO MOREIRA DA SILVA Advogado

FILHO(OAB: 12344/BA)

DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO) Advogada

DR. ANDERSON FERNANDES DE Advogado CARVALHO(OAB: 1774/RO)

DR. ANTÔNIO MARCOS MOURA DA

SILVA(OAB: 2045/RO)

DR. ODESSA DOURADO DE MELLO Advogado

E SILVA(OAB: 1942/RO)

AGRAVADO(S) ROGERIO LORETT DE ALMEIDA DR. FELIPE GÓES GOMES Advogado

AGUIAR(OAB: 4494/RO)

DRA. MARCIA YUMI Advogada

MITSUTAKE(OAB: 7835/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

- ROGERIO LORETT DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000062-06.2020.5.14.0008

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

DRA. VIVIANE BARROS Advogada ALEXANDRE(OAB: 353/RO)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado

MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF) Advogada

DRA. ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES(OAB:

2784/RO)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF)

DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP)

AGRAVADO(S) BERTONIO FERREIRA DE SOUZA

DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES(OAB: 198/RO) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BERTONIO FERREIRA DE SOUZA

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

Processo Nº Ag-AIRR-0000163-93.2021.5.22.0005

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO Advogado CÖRTES(OAB: 15553/DF)

DRA. ANNA CAROLINA BARROS Advogada

CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

AGRAVADO(S) YUSKA MAGALHAES FREIRE

DR. VICTOR COELHO Advogado

BARBOSA(OAB: 34958/CE)

DR. RONALDO MÁRCIO SOARES Advogado

BRITO(OAB: 39086/CE)

DR. JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR(OAB: 34981/CE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- YUSKA MAGALHAES FREIRE

Processo Nº Ag-AIRR-0000176-37.2021.5.08.0117

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA. AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS Advogado

FERREIRA(OAB: 23931/GO)

AGRAVANTE(S) E

SORVETERIA CREME MEL S.A. AGRAVADO (S)

Advogada DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

AGRAVADO(S) MARCOS COSTA DE ARAUJO

DR. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 224044/SP) Advogado

DR. AMANDA KARINE OLIVEIRA Advogado

MOTA(OAB: 16872/PA)

SANTA TEREZINHA AGRO AGRAVADO(S) PECUARIA LTDA - EPP

DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS

FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MARCOS COSTA DE ARAUJO

- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

- SANTA TEREZINHA AGRO PECUARIA LTDA - EPP

- SORVETERIA CREME MEL S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0000193-38.2015.5.10.0017

MINISTRO CLÁUDIO Relator

AGRAVANTE(S) FABRICIO AGUIAR FURBINO

DR. MARCOS VIEIRA DOS Advogado SANTOS(OAB: 24111/DF)

Advogado DR. FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. MARLON RODRIGUES Advogado

BARROSO(OAB: 7236/DF)

MASCARENHAS BRANDÃO

DR. IVAN KAMINSKI DO Advogado

NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Advogado DR. LUCIANO FERREIRA CAMARGO(OAB: 27066/GO)

DRA. CINTHIA MOURA LANNA(OAB: Advogada

52221/DF)

DR. CARLOS EDUARDO DE Advogado

CAMPOS(OAB: 267325/SP)

DR. RENATO DE ALMEIDA Advogado GENTIL(OAB: 54205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- FABRICIO AGUIAR FURBINO

Processo Nº Ag-AIRR-0000220-91.2017.5.14.0032

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE Advogada

SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)

DR. ANDERSON FERNANDES DE Advogado

CARVALHO(OAB: 1774/RO)

Advogado DR. ANTÔNIO MARCOS MOURA DA

SILVA(OAB: 2045/RO)

AGRAVADO(S) MARCILIO PAULINO LANES

DR. SERGIO GOMES DE OLIVEIRA Advogado

FILHO(OAB: 7519/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- MARCILIO PAULINO LANES

Processo Nº Ag-AIRR-0000281-16.2020.5.21.0043

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E ARAM PREMIUM ADMINISTRADORA

AGRAVADO (S) DE HOTEIS EIRELI

DR. ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ Advogado

GRILO(OAB: 5785/RN)

AGRAVANTE(S) E ERICA VANESSA GUEDES

AGRAVADO (S)

Advogado DR. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR (OAB: 7235/RN)

DRA. THASSYA ANDRESSA Advogada

PRADO(OAB: 411032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAM PREMIUM ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI

- ERICA VANESSA GUEDES

Processo Nº Ag-AIRR-0000421-93.2012.5.09.0195

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. AGRAVANTE(S)

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

TUMELERO(OAB: 27560/PR)

DR. MARILAN DE SOUZA(OAB: Advogado

29733/PR)

ADRIANA APARECIDA DIEHL AGRAVADO(S) DR. MÁRCIA SANDRA Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DIEHL

- KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogada

Advogado

AGRAVANTE(S)

Processo Nº Ag-AIRR-0000574-77.2019.5.21.0024

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO) Advogado

DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS Advogada MORAIS(OAB: 500/SE)

DRA. LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

DR. LEANDRO ALVES GUIMARÃES(OAB: 10074/RO)

ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. AGRAVADO(S)

Advogada DRA. LUCIANA MARIA DE

MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

DRA. MARIA CLARA DA SILVA Advogada PEREIRA LOPES(OAB: 17089/RN)

AGRAVADO(S) CICERO NUNES DA SILVA DR. JOEL MARTINS DE MACEDO Advogado

FILHO(OAB: 1851/RN)

DR. MONICA DINIZ MACEDO(OAB: Advogado

7955/RN)

DRA. LUCY DINIZ MACEDO(OAB: Advogada

7984/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

- CICERO NUNES DA SILVA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-ED-RR-0000615-56.2011.5.04.0102

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

DANIEL ROCHA DOS ANJOS AGRAVANTE(S) DR. CARLOS ROBERTO Advogado

NUNCIO(OAB: 32052/RS)

AGRAVADO(S) AMBEV S.A.

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

Advogado DR. ALESSANDRA SIMÃO CASTRO(OAB: 68433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

- DANIEL ROCHA DOS ANJOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000630-44.2021.5.19.0009

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

ALMAVIVA DO BRASIL AGRAVANTE(S)

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG) Advogado

STHEFFANIE GABRIELLE SOUZA AGRAVADO(S)

Advogado DR. MANOEL BASILIO DA SILVA

NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- STHEFFANIE GABRIELLE SOUZA LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0000651-85.2019.5.20.0001

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

STATKRAFT ENERGIAS AGRAVANTE(S) RENOVAVEIS S/A E OUTRO

DR. MARCELO MARCAL

Advogado SARDA(OAB: 15190/SC)

AGRAVADO(S) ELCIO BEZERRA DA SILVA DR. EMANUELLE LIMA Advogado

MARTINS(OAB: 5136/SE)

MGB EXECUCOES EIRELI - ME AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO BEZERRA DA SILVA

- MGB EXECUCOES EIRELI - ME

- STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0000712-74.2017.5.12.0053

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS E TELÉGRAFOS**

DR. NIVALDO RIBEIRO(OAB: Advogado

14257/SC)

DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA Advogado

CUNHA(OAB: 36292/SC)

MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DR. ERALDO LACERDA Advogado JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000782-29.2012.5.09.0513

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) DENIS CARLOS DE SOUZA

MEDEIROS

DR. DENIS CARLOS DE SOUZA Advogado MEDEIROS(OAB: 25605/MS)

BRASILSERV - COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S)

MAYSA MENDES BATISTA AGRAVADO(S) DRA, MÁRCIA REGINA Advogada ANTONIASSI(OAB: 20755/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILSERV - COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS I TDA. - MF

- DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS

- MAYSA MENDES BATISTA

Processo Nº Ag-RRAg-0000809-51.2017.5.06.0341

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE Advogado

MORAES CAVALCANTI(OAB:

17550/PE)

AGRAVADO(S) MAURICIO BEZERRA DE MATOS

DR. JEFFERSON LEMOS Advogado CALAÇA(OAB: 12873/PE)

DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE Advogado

PAIVA(OAB: 18834/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

MAURICIO BEZERRA DE MATOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000844-06.2011.5.15.0071

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

JOAQUIM ROBERTO DE CARVALHO AGRAVANTE(S)

DR. MAURÍCIO DE FREITAS(OAB: Advogado

85878/SP)

DR. ELIANE TREVISANI Advogado MOREIRA(OAB: 84483/SP)

INGREDION BRASIL INGREDIENTES

INDUSTRIAIS LTDA.

DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
- JOAQUIM ROBERTO DE CARVALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000949-11.2017.5.17.0008

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

ANDREA CALMON GRANTHON DA AGRAVANTE(S)

COSTA

DR. ÇAIO AUGUSTO GALIMBERTI Advogado

ARAÚJO(OAB: 17184/ES)

AGRAVADO(S) VALE S.A.

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

DR. CARLA GUSMAN ZOUAIN(OAB: Advogado

7582/ES)

DRA. BARBARA BRAUN RIZK(OAB: Advogada

13843/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CALMON GRANTHON DA COSTA

- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001010-57.2017.5.12.0056

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS

DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO Advogado NASCIMENTO(OAB: 14867/SC)

DRA. VANESSA HENNING DA Advogada

COSTA(OAB: 25515/SC)

Advogado DR. FREDERICO JOÃO MASSIGNAN

FILHO(OAB: 30550/SC)

AGRAVADO(S) **EDILSON LUIZ MACIEL** DR. ERALDO LACERDA Advogado JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON LUIZ MACIEL

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0001031-85.2012.5.15.0036

Relator

MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.

DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA Advogado

PESCADA(OAB: 208670/SP)

DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO Advogado DE CARVALHO(OAB: 216553/SP)

AGRAVADO(S) SEBASTIÃO GONÇALVES LOPES

DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI Advogado

NELLI(OAB: 92032/SP)

DR. PEDRO LUIZ ALQUATI(OAB: Advogado

97451/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.

- SEBASTIÃO GONÇALVES LOPES

Processo Nº Ag-AIRR-0001249-10.2012.5.18.0011

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

AGRAVANTE(S) DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado

REZENDE(OAB: 9362/GO)

Advogado DR. EDMAR ANTONIO ALVES

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068/GO)

AGRAVADO(S) MARIO ALICE DE SALES DRA. NELIANA FRAGA DE Advogada

SOUSA(OAB: 21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

- MARIO ALICE DE SALES

Processo Nº Ag-AIRR-0001282-54.2013.5.15.0041

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CORTES(OAB: 15553/DF)

DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE Advogada

GODOY(OAB: 82246/SP)

AGRAVADO(S) CARLOS JOSÉ DA SILVA DR. RICARDO DOS ANJOS Advogado

RAMOS(OAB: 212823/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CARLOS JOSÉ DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0001286-14.2019.5.17.0013

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EDSON TEODORO DO AGRAVANTE(S)

NASCIMENTO

DR. RODRIGO CARLOS DE Advogado

SOUZA(OAB: 7933/ES)

DR. RODRIGO SILVA MELLO(OAB: Advogado

9714/ES)

AGRAVADO(S) PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E

SISTEMAS DO BRASIL S.A. DRA. LUCIANA PERUSSETO

Advogada PORTO(OAB: 132888/SP)

DRA. NATHÁLIA NEVES

BURIAN(OAB: 9243/ES)

DRA. MAYARA FARDIM

ANTUNES(OAB: 18937/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogada

- EDSON TEODORO DO NASCIMENTO

- PRYSMIAN ENERGIA, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001366-67.2017.5.12.0051

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

RINAL DO RIBEIRO AGRAVANTE(S)

DRA. NATALIE BIANCA MARCHI Advogada

AVANCINI(OAB: 41914/SC)

EVANDRO MEES DOS SANTOS

DR. AURELIO MIGUEL BOWENS DA Advogado SILVA(OAB: 17667/SC)

DR. CRISTIAN LUIS Advogado

HRUSCHKA(OAB: 13604/SC)

DR. EDUARDO RUEDIGER(OAB: Advogado

40429/SC)

SENIOR SISTEMAS SA AGRAVADO(S)

DR. CRISTIAN LUIS Advogado HRUSCHKA(OAB: 13604/SC)

DR. EDUARDO RUEDIGER(OAB:

40429/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogado

- EVANDRO MEES DOS SANTOS

- RINALDO RIBEIRO

- SENIOR SISTEMAS SA

Processo Nº Ag-AIRR-0001546-53.2017.5.06.0018

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - EG

DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE Advogado

MORAES CAVALCANTI(OAB:

17550/PE)

IRENE MARCELINO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. APARICIO DE MOURA DA Advogado CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

DR. MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: Advogado

28392/PE)

DR. ANDRE LUIS ALCOFORADO Advogado

MENDES(OAB: 24818/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- IRENE MARCELINO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0001564-75.2013.5.04.0372

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS

LTDA. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÁL)

DR. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO Advogado

FILHO(OAB: 76310/RS)

CLEMAR DOMINGOS BETTIO AGRAVADO(S)

DR. CRISTIANO HAAS(OAB: Advogado

64231/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- CLEMAR DOMINGOS BETTIO

Processo Nº Ag-AIRR-0001687-83.2015.5.20.0008

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S)

ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.

DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO Advogado

DIAS(OAB: 92784/RJ)

DR. RENATO CANIZARES(OAB: Advogado

212865/SP)

HILTON ESPINOLA DE ARAUJO AGRAVADO(S)

DRA. LUCIENE NUNES DA Advogada

SILVA(OAB: 8854/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.

- HILTON ESPINOLA DE ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0001926-21.2014.5.10.0002

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. CARLOS EDUARDO DE Advogado

CAMPOS(OAB: 267325/SP)

AGRAVADO(S) DANIELLE GOMES LEAO

DRA. CAROLINE ROSA DIAS(OAB: Advogada

35338/DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A

- DANIELLE GOMES LEAO

Processo Nº Ag-AIRR-0002100-50.2011.5.20.0004

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS AGRAVANTE(S) FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

DR. TASSO BATALHA Advogado BARROCA(OAB: 51556/MG)

DRA. LÍLIAN JORDELINE FERREIRA Advogada

DE MELO(OAB: 2814/SE)

DR. JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(OAB: 19186/PE) Advogado

AGRAVADO(S) SERGIO CLAUDIO PIZZAMIGLIO

DR. ŢÚLIO AMADEU SANTOS Advogado

ARAÚJO(OAB: 21374/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

· CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- SERGIO CLAUDIO PIZZAMIGLIO

Processo Nº Ag-AIRR-0002400-55.2014.5.02.0441

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)

DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA(OAB: Advogado

103788/SP)

EDILSON MONTEIRO AGRAVADO(S)

DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO Advogado

JÚNIOR(OAB: 175020/SP)

INDEPENDÊNCIA S.A.

DR. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogado

PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- EDILSON MONTEIRO
- INDEPENDÊNCIA S.A.
- JBS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010064-71.2016.5.03.0011

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

VIAÇÃO COMETA S.A. AGRAVANTE(S)

Advogado DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG) PAULO AFONSO ALVES QUEIROZ AGRAVADO(S) DR. LUIZ ALBERTO VALADARES Advogado JÚNIOR(OAB: 56350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO ALVES QUEIROZ

VIAÇÃO COMETA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010179-78.2019.5.15.0100

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO ADEMIR CASTRO PEREIRA AGRAVANTE(S) DR. JULIANA GANIMI(OAB: Advogado

329358/SP)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALCIONE CAVALCANTE Advogado FILHO(OAB: 352415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR CASTRO PEREIRA - BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010217-98.2020.5.03.0097

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) UNICA EDUCACIONAL LTDA

Advogado	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
Advogado	DR. SEBASTIÃO FLÁVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
AGRAVADO(S)	JORGINO JULIO CESAR
Advogado	DR. MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS FUPAC E **OUTRA**
- JORGINO JULIO CESAR
- UNICA EDUCACIONAL LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010231-74.2020.5.18.0191

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado REZENDE(OAB: 9362/GO) DR. EDMAR ANTONIO ALVES Advogado FILHO(OAB: 31312/GO) DRA. IZABELLA LORRAYNE Advogada GONÇALVES MACEDO(OAB: 44949/GO) DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado COSTA(OAB: 39068/GO)

ÔMEGA CONSTRUÇÕES E AGRAVADO(S) ELETRICIDADE LTDA.

Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 11161/GO)

SABIR HUSSAIN AGRAVADO(S) DR. LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. CELG D
- SABIR HUSSAIN
- ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010307-86.2016.5.03.0052

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) FER-CORR EMBALAGENS LTDA. E

OUTROS

Advogado DR. FRANCIS MIKE QUILES(OAB:

293552/SP)

GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA AGRAVADO(S) DR. EURICO REIS FERREIRA(OAB: Advogado

51839/MG)

DR. EVALDO FERREIRA DA SILVA Advogado

GRADIM(OAB: 149046/MG)

GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E AGRAVADO(S)

EMBÁLAGENS

DR. GUILHERME HENRY Advogado

SALTORÃO(OAB: 233884/SP)

DR. MARCELO BRITO Advogado

BERNARDI(OAB: 326821/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FER-CORR EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
- GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA
- GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS

Processo Nº Ag-AIRR-0010327-10.2016.5.15.0031

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO AGRAVANTE(S) AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO DR. ANDRÉ APARECIDO DO PRADO Advogado NÓBREGA(OAB: 291394/SP) AGRAVADO(S) ALAN PATRICK ALVES PERFIRA DR. LEANDRO DE OLIVEIRA Advogado STOCO(OAB: 196492/SP) DR. RICARDO MIGUEL Advogado SOBRAL(OAB: 301187/SP) DR. ELTON DA SILVA RAMOS(OAB: Advogado 432624/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PATRICK ALVES PEREIRA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE FUNDAÇÃO CASA SP

Processo Nº Ag-AIRR-0010614-82.2020.5.03.0025

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

SERVIÇOS HOSPITALARES -

FRSFRH

DR. ALESSANDRO MARIUS O. Advogado MARTINS(OAB: 12854/DF)

DRA. BRUNA LETICIA TEIXEIRA Advogada IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)

Advogado DR. LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)

DR. RAFAEL MARINHO DE LUNA Advogado FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB) DRA. PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG) Advogada

JOAO PAULO NOGUEIRA PIMENTA AGRAVADO(S)

Advogado DR. RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -**EBSERH**
- JOAO PAULO NOGUEIRA PIMENTA

Processo Nº Ag-AIRR-0010619-09.2020.5.18.0051

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

BANCO BRADESCO S.A AGRAVANTE(S)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado NETO(OAB: 29340/DF)

DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

Advogada AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

DR. JUAREZ MARTINS FERREIRA Advogado

MARCIO ALIPIO DE BORBA NETTO(OAB: 27369/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

 BANCO BRADESCO S.A. - MARCIO ALIPIO DE BORBA

Processo Nº Ag-RRAg-0010625-39.2021.5.03.0070

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) HELDER GIOVANI SILVA PEREIRA DR. JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: Advogado

91301/MG)

Advogado DR. RAFAEL DIEGO SENA

BRAGA(OAB: 185890/MG)

AGRAVADO(S) **BAURUENSE TECNOLOGIA E**

SERVICOS LTDA.

AGRAVADO(S) FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR. MÁRCIO IOVINE KOBATA(OAB: Advogado

261383/SP)

Advogada DRA. JULIANA MELLO VIEIRA(OAB:

114747/MG)

AGRAVADO(S) NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Advogado DR. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA

COUTO JÚNIOR(OAB: 147849/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - HELDER GIOVANI SILVA PEREIRA - NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010632-70.2015.5.18.0281

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D AGRAVANTE(S)

Advogado DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado

REZENDE(OAB: 9362/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) Advogado

AGRAVADO(S) **ELCCOM ENGENHARIA EIRELI** DR. SÍLVIO PEIXOTO NEVES(OAB: Advogado

30131/GO)

MARCOS GUIMARÃES CABRAL AGRAVADO(S)

DR. RICARDO CALIL FONSECA(OAB: Advogado

12120/GO)

DR. LUCILO CONSTANT FONSECA NETO(OAB: 43557/GO) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D - ELCCOM ENGENHARIA EIRELI

- MARCOS GUIMARÃES CABRAL

Processo Nº Aq-AIRR-0010663-26.2020.5.15.0014

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO

AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DRA. ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI Procuradora

CARLOS EDUARDO RUFINO DE AGRAVADO(S)

OLIVEIRA

DRA. JULIANA FERNANDES Advogada

ROCHA(OAB: 255760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CARLOS EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº Ag-AIRR-0010677-29.2015.5.18.0005

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA Advogado SILVA(OAB: 32342/GO)

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado

REZENDE(OAB: 9362/GO)

Advogado DR. EDMAR ANTONIO ALVES

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) Advogado

PAULO CESAR REIS AGRAVADO(S) DR. WELTON MARDEN DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 14087/GO)

DRA. HELMA FARIA CORRÊA(OAB: Advogada

20445/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- PAULO CESAR REIS

Processo Nº Ag-AIRR-0010686-91.2019.5.15.0018

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO CHAIN SERVIÇOS E CONTACT

AGRAVANTE(S) CENTER S.A.

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE

Advogada ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG) Advogada

JOSANE CRISTINA ALVES DA COSTA AGRAVADO(S)

DRA. LAÍS MIGUEL(OAB: 331054/SP) Advogada

DR. ISABELA PEREIRA DE Advogado ALMEIDA(OAB: 364501/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.

- JOSANE CRISTINA ALVES DA COSTA

Processo Nº Ag-AIRR-0010717-42.2017.5.15.0096

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) CONDOMINIO DO CONJUNTO

RESIDENCIAL ALPHA

DR. CESAR ANTONIO PICOLO(OAB: Advogado

234522/SP)

DR. CLAYTON JOAO INFANTE(OAB: Advogado

279935/SP)

AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHAD. EM EDIFICIOS, CONDOMINIOS, RESIDENC., COMERCIAIS E MISTOS DE JUNDIAI

E REGIAO

DR. MARIA VALÉRIA DALMAZO(OAB: Advogado

178062/SP)

DRA. FERNANDA NAIR SAI(OAB: Advogada

298212/SP)

DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE Advogada AZEVEDO(OAB: 270937/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALPHA

SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHAD. EM EDIFICIOS, CONDOMINIOS, RESIDENC., COMERCIAIS E MISTOS DE JUNDIAI E REGIAO

Processo Nº Ag-AIRR-0010803-43.2019.5.18.0101

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

Advogada

DRA. PATRÍCIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312/GO)

Advogada DRA. NILMA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 48509/GO)

> DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)

AGRAVADO(S) ORLANDO SÍLVIO COSTA

Advogado DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 32342/GO)

Advogada DRA., CHRISTIANE LEITE

ARAÚJO(OAB: 46988/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

- ORLANDO SÍLVIO COSTA

Processo Nº Ag-AIRR-0010873-55.2014.5.03.0165

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. LEONARDO RAMOS Advogado

GONÇALVES(OAB: 28428/DF)

ADRIANA FORTES VIMIFIRO I AGE

AGRAVADO(S) DR. ANTÔNIO CARLOS IVO Advogado

METZKER(OAB: 64844/MG)

DR. RAFAEL DE BARROS Advogado METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FORTES VIMIEIRO LAGE

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0010901-19.2019.5.18.0201

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado REZENDE(OAB: 9362/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068/GO)

AGRAVADO(S) RONALDO REZENDE FERNANDES

Advogada DRA., CHRISTIANE LEITE

ARAÚJO(OAB: 46988/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

- RONALDO REZENDE FERNANDES

Processo Nº Ag-AIRR-0010977-54.2016.5.03.0043

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DR. BERNARDO ANANIAS Advogado

JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) PATRICIA KENNEDY GUIMARAES

DR. ALEX JOSÉ SOARES Advogado CURY(OAB: 50315/MG)

Advogada DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA(OAB: 53064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- PATRICIA KENNEDY GUIMARAES

Processo Nº Ag-AIRR-0011060-77.2019.5.03.0136

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDAO AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

S.A.

DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS Advogada

MELO(OAB: 105466/MG)

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE Advogada

ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)

AGRAVADO(S) BRUNA FERNANDA MARIA DRA. TEREZA CRISTINA Advogada GROSSI(OAB: 134204/MG) DR. MOZART EMANUEL Advogado

GROSSI(OAB: 201169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A

- BRUNA FERNANDA MARIA

Processo Nº Ag-AIRR-0011082-92.2016.5.18.0017

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Advogado DR. CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO) DRA. MARILDA LUIZA Advogada BARBOSA(OAB: 20418/GO) DR. LEANDRO CAMPÊLO Advogado MORAES(OAB: 28348/GO) CLEDIONICE DA SILVA CAMPOS AGRAVADO(S)

DR. LUCYMARA DA SILVA Advogado CAMPOS(OAB: 21236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- CLEDIONICE DA SILVA CAMPOS

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011144-22.2019.5.18.0052

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) VITAMEDIC INDÚSTRIA

FARMACÊUTICA LTDA.

DRA. GRACIENE ALVES DE

LIMA(OAB: 35464/GO) DR. ANA PAULA BARBOSA Advogado

FERREIRA(OAB: 29468/GO)

DR. MARILIA COSTA MARTINS Advogado

VACCARO(OAB: 25641/GO)

MARIA AUGUSTA DA SILVA LEITE AGRAVADO(S)

DR. ADEMIR GOMES DE Advogado

SOUZA(OAB: 32519/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA DA SILVA LEITE

- VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011153-41.2018.5.18.0012

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

PAULO HENRIQUE DE ANDRADE AGRAVANTE(S) Advogada DRA. MATILDE DE FÁTIMA

ALVES(OAB: 17897/GO)

ATTENDE CALL CENTER E AGRAVADO(S)

TELEMARKETING LTDA - EPP

DR. RENATO TEODORO DE Advogado

CARVALHO JÚNIOR (OAB: 7645/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTENDE CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA - EPP

- PAULO HENRIQUE DE ANDRADE

Processo Nº Ag-AIRR-0011163-71.2016.5.09.0088

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.

DR. REINALDO LUIS TADEU Advogado

RONDINA MANDALITI(OAB:

58334/PR)

FERNANDA BICALHO DE AGRAVADO(S)

BARCELOS STALL

DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO Advogado

FILHO(OAB: 30484/PR)

AGRAVADO(S) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E

PREVIDENCIA PRIVADA SA

DR. NEWTON DORNELES Advogado SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.
- FERNANDA BICALHO DE BARCELOS STALL
- METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Processo Nº Ag-AIRR-0011181-06.2019.5.18.0131

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S)

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO) Advogado

CARLOS EDUARDO RORIZ AGRAVADO(S)

DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA Advogado

SILVA(OAB: 32342/GO)

DR. GENTILLE SANTOS Advogado OLIVEIRA(OAB: 44044/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO RORIZ

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

Processo Nº Ag-AIRR-0011314-55.2016.5.18.0001

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA Advogada MENDES(OAB: 21391/GO)

DR. FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918/DF) Advogado

DRA. MARILDA LUIZA Advogada

BARBOSA(OAB: 20418/GO) DRA. VANESSA BITTES

Advogada TERRA(OAB: 187390/MG)

AGRAVADO(S) ANTONIO MARCIO MARTINS DA

SILVA E OUTROS

DRA. MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO) Advogada

DRA. VANESSA STEFANNY

Advogada FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)

DR. GIZELI COSTA D ABADIA Advogado

NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO MARTINS DA SILVA E OUTROS

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011363-93.2020.5.15.0016

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JULIANO NICOLAU DE Advogado CASTRO(OAB: 292121/SP)

MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA

AGRAVADO(S) DELLABARBA E OUTRAS

Advogado DR. TIAGO LUIS COELHO DA

ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA E OUTRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0011415-39.2016.5.18.0051

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS

DR. CRISTIANO MARTINS DE Advogado SOUZA(OAB: 16955/GO)

DRA. MARILDA LUIZA Advogada BARBOSA(OAB: 20418/GO)

AGRAVADO(S) DALVAIR PRADO SOARES

DR. PEDRO HENRIQUE BALDUINO Advogado

DA SILVA(OAB: 37017/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVAIR PRADO SOARES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011539-17.2015.5.15.0091

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) PRIMA FOODS S.A.

DR. FREDERICO FERREIRA DA Advogado SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

AGRAVADO(S) LUANA MAIA TONON VICENTE

Advogado DR. MARIANA BOGNAR RODRIGUES(OAB: 256324/SP)

Advogado DR. HELOISA HELENA PENALVA E

SILVA WANDERLEY(OAB:

MASCARENHAS BRANDÃO

158079/SP)

DR. DRIELLE FAZZANI FROES(OAB: Advogado

317781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MAIA TONON VICENTE
- PRIMA FOODS S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0011628-55.2017.5.15.0031

MINISTRO CLÁUDIO Relator

AGRAVANTE(S) LAURO ESTEVAM SANCHEZ DR. NILO DA CUNHA JAMARDO Advogado

BEIRO(OAB: 108720/SP)

DR. JOÃO POPOLO NETO(OAB: Advogado

205294/SP)

DR. ANDREZA BIANCHINI Advogado TRENTIN(OAB: 254238/SP)

DR. JOAO VITOR PETENUCI Advogado FERNANDES MUNHOZ(OAB:

314629/SP)

DR. SERGIO LUIZ RIBEIRO(OAB: Advogado

100474/SP)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. PAULO ROGÉRIO BAGE(OAB: Advogado

144940/SP)

DR. IGOR PEREIRA DOS Advogado

SANTOS(OAB: 304463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LAURO ESTEVAM SANCHEZ

Processo Nº Ag-AIRR-0011632-15.2017.5.03.0100

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) PAVSOLO CONSTRUTORA E

MINERADORA LTDA. E OUTRAS

DRA. ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS) Advogada

VANDERLAN MARQUES LIMA AGRAVADO(S) DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE

Advogado SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

 PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. E **OUTRAS**

- VANDERLAN MARQUES LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0011793-40.2015.5.18.0015

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES Advogado FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado REZENDE(OAB: 9362/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068/GO)

MARCOS ANTÔNIO FERNANDES AGRAVADO(S)

DR. DANILO ALVES MACEDO(OAB: Advogado 30072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

- MARCOS ANTÔNIO FERNANDES

Processo Nº Ag-AIRR-0011796-27.2017.5.03.0052

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

AMAURY VENTURI NEDER AGRAVADO(S) DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES Advogado D'AVILA(OAB: 58320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY VENTURI NEDER

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0011845-27.2019.5.15.0032

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDAO AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DR. SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: Advogado

312471/SP)

AGRAVADO(S) ALEXANDRE SILVA DE SOUZA DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP) Advogado

AGRAVADO(S) TELEFÖNICA BRASIL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011947-49.2018.5.15.0011

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S.A. AGRAVANTE(S)

DR. EDUARDO PAVAN ROSA(OAB: Advogado

257623/SP)

DR. EDUARDO FLUHMANN(OAB: Advogado

118168/SP)

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO MANSIM

SILVEIRA

DR. RODRIGO ARANTES DE Advogado

SOUZA(OAB: 343886/SP)

DR. THIAGO LIMA MARCELINO(OAB: Advogado

343898/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MANSIM SILVEIRA

- MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0017703-70.2017.5.16.0003

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGETICA DO

MARANHAO - CEMAR

DR. GUSTAVO MENEZES Advogado ROCHA(OAB: 7145/MA)

DR. EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)

DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: Advogado

16372/DF)

PEDRO DOS SANTOS ARAUJO AGRAVADO(S)

DR. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA Advogado

NUNES(OAB: 2697/MA)

Advogado DR. RHENAN BARROS

LINHARES(OAB: 9681/MA)

Advogado DR. MICHAEL ECEIZA NUNES(OAB:

7619/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR

- PEDRO DOS SANTOS ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0020127-25.2020.5.04.0291

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) ARI ANXEO BRASIL S.A. DRA, CLARISSE DE SOUZA Advogada

ROZALES(OAB: 56479/RS)

AKJ MANUTENCAO E MONTAGENS AGRAVADO(S)

LTDA - ME

EDUARDO DUARTE MACHADO AGRAVADO(S) DR. PAULO RENATO DA SILVA Advogado CORDEIRO(OAB: 107746/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

Advogado

- AKJ MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME

- ARLANXEO BRASIL S.A.

- EDUARDO DUARTE MACHADO

Processo Nº Ag-AIRR-0020127-90.2020.5.04.0334

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

AGRAVADO(S) MATHEUS BRITES DE VARGAS Advogada DRA. PRISCILA DOS SANTOS(OAB:

76251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BRITES DE VARGAS - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020426-61.2014.5.04.0016

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS) Advogado

DRA. MONICA CANELLAS Advogada ROSSI(OAB: 28359/RS)

DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB:

43026/RS)

GENESSI PRESTES BARBOZA AGRAVADO(S) DR. PEDRO PAULO DA SILVA Advogado

FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GENESSI PRESTES BARBOZA

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020546-32.2014.5.04.0234

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) **ENGESEG - EMPRESA DE** VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA

LTDA

DR. ROGÉRIO APARECIDO Advogado

FERNANDES DE CARVALHO(OAB:

49578/RS)

Advogada DRA. DENISE IZUMI MINAMI

MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)

GENERAL MOTORS DO BRASIL AGRAVADO(S)

DRA. CLARISSE DE SOUZA Advogada

ROZALES(OAB: 56479/RS)

AGRAVADO(S) JOSELAINE CASAGRANDE DR. HAMILTON JESUS VIERA Advogado

PEREIRA JÚNIOR(OAB: 57612/RS)

DR. BRUNO RAPHAELLI Advogado

NARDIN(OAB: 93475/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA

I TDA

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

- JOSELAINE CASAGRANDE

Processo Nº Ag-AIRR-0020720-47.2018.5.04.0122

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO ECOVIX CONSTRUÇÕES

AGRAVANTE(S)

OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE Advogada

MELLO(OAB: 167659/RJ) AGRAVADO(S) **GLADMIR AVENCURT**

DR. RUBILAR PINHEIRO Advogado OLIONI(OAB: 18019/RS) DRA. MELINA SOCOOWSKI Advogada

OLIONI(OAB: 85733/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDIČIAL)

- GLADMIR AVENCURT

Processo Nº Ag-AIRR-0020737-82.2019.5.04.0305

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) CLARO S.A.

DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA Advogado CAVALCANTE(OAB: 18554/DF)

DRA. RENATA PEREIRA

Advogada ZANARDI(OAB: 33819/RS)

MARCOS ROBERTO GONCALVES AGRAVADO(S) DR. GUSTAVO EDUARDO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 61584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A

- MARCOS ROBERTO GONCALVES

Processo Nº Ag-AIRR-0020780-17.2018.5.04.0123

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) ECOVIX CONSTRUÇÕES

OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA. ANA CATHARINA CRAHIM DE Advogada

MELLO(OAB: 167659/RJ)

ADM LOG TRANSPORTES AGRAVADO(S)

RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -

ME

Advogado DR. CRISTIANE DA SILVA

RAABE(OAB: 76220/RS)

AGRAVADO(S) BRAULIO GONZALES GARCIA Advogado

DR. HALLEY LINO DE SOUZA(OAB:

54730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

- ME

Advogado

- BRAULIO GONZALES GARCIA

- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDIĆIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-0020891-61.2019.5.04.0512

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

TRANSPORTES RASADOR LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. MARCELO CORRÊA Advogado RESTANO(OAB: 48835/RS)

DR. CAROLINE CRESCENTE

RUBBATINO(OAB: 67932/RS) AGRAVADO(S) JOSE SILOE DIAS PILAR

DRA. JANE DE FÁTIMA PAGEL Advogada

TRAPP(OAB: 80249/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVANTE(S)

- JOSE SILOE DIAS PILAR

- TRANSPORTES RASADOR LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0021086-15.2016.5.04.0233

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

GENERAL MOTORS DO BRASIL I TDA.

DRA. CLARISSE DE SOUZA Advogada

ROZALES(OAB: 56479/RS)

AGRAVADO(S) RENATO MACHADO DR. REGIS KONAT VARANI(OAB: Advogado

80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

- RENATO MACHADO

Processo Nº Ag-AIRR-0021701-90.2015.5.04.0022

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA

DRA. LIANE RITTER LIBERALI(OAB: Advogada

30635/RS)

ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO(S)

DR. JOAO CARLOS GROSS DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 9724/RS)

DR. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO Advogado

FILHO(OAB: 76310/RS)

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA.

DR. MICHELLE ANTUNES Advogado ESPINOZA(OAB: 98783/RS) AGRAVADO(S) GATRON INOVAÇÃO EM

COMPÓSITOS S.A.

DR. ALYSSON ANDRÉ Advogado DONANSKI(OAB: 78542/PR)

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE AGRAVADO(S)

DR. PAULO HENRIQUE MORETTO Procurado

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

DR. JOÃO RICARDO A. DE Procurado

ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA.

- EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ

- GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.

- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-AIRR-0025128-52.2019.5.24.0005

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

COMPANHIA NACIONAL DE

AGRAVANTE(S) ABASTECIMENTO CONAB

DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO(OAB: Advogado

3845/MS)

Advogada DRA. ROSEMARY CRISTALDO

FERREIRA DO AMARAL(OAB:

8589/MS)

AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA

CRUZ

DR. RENATO ANTONIO PEREIRA DE Advogado

SOUZA(OAB: 6042/MS)

DR. LUCAS PETINI NUNES(OAB: Advogado

18708/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Processo Nº Ag-AIRR-0025546-89.2016.5.24.0006

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO CRISTINA DA MOTTA VERAO AGRAVANTE(S) DRA. LIDIANE VILHAGRA DE Advogada ALMEIDA(OAB: 8698/MS) UNIMED CAMPO GRANDE -AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

DR. JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA(OAB: 12089/MS) Advogado

Advogado

DR. LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI(OAB: 21438/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DA MOTTA VERAO

UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0094000-16.2006.5.05.0002

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: Advogado

22429/DF)

Advogado

DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DRA. FABIANA GALDINO Advogada

COTIAS(OAB: 22164/BA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO AGRAVADO(S)

DO ESTADO DA BAHIA

DR. NEI VIANA COSTA PINTO(OAB: Advogado

8361/BA)

DRA. SORAYA BASTOS COSTA Advogada

PINTO(OAB: 8858/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL **PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº Ag-ED-ED-AIRR-0100316-30.2018.5.01.0004

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRAVANTE(S) ODONTOLOGICO LTDA - ME E **OUTROS**

DR. VANUSA DE SOUZA(OAB: Advogado

107379/RJ)

DR. JAMENSSON HENRIQUE DE Advogado

OLIVEIRA VASCONCELOS(OAB:

203472/RJ)

DR. KARINE ARAUJO DA SILVA FERREIRA(OAB: 126808/RJ) Advogado AGRAVADO(S) RODRIGO PESSOA MACIEL DR. ELENICE CALVÃO DE Advogado ALMEIDA(OAB: 53908/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICO LTDA - ME E OUTROS

RODRIGO PESSOA MACIEL

Processo Nº Ag-AIRR-0100609-50.2020.5.01.0482

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MACAÉ Procuradora DRA. ELZA MARIA GOMES

GONÇALVES

AGRAVADO(S) **EURIDES BORGES DE MOURA** DR. EVELLINNI DA SILVA Advogado GARBELINI(OAB: 220649/RJ)

> DR. STENIO CARDIM BARCELOS(OAB: 230434/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIDES BORGES DE MOURA

- MUNICÍPIO DE MACAÉ

Processo Nº Ag-RRAg-0101336-03.2017.5.01.0421

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) MARCIO RONEY DE SOUZA DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO(OAB: 88880/RJ) Advogada DRA. ISABEL CRISTINA DOS Advogada SANTOS NUNES(OAB: 176507/RJ)

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ) BR MATOZINHOS FUNDIÇÕES AGRAVADO(S)

LTDA

Advogado DR. MARCOS MARTINS DA COSTA

SANTOS(OAB: 72080/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR MATOZINHOS FUNDIÇÕES LTDA.

- MARCIO RONEY DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0101365-93.2019.5.01.0482

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) UTC ENGENHARIA S.A. Advogada

DRA. JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

WALLACE BERNARD MEDEIROS AGRAVADO(S)

PINHEIRO

Advogada DRA. FERNANDA SOARES

FÉLIX(OAB: 156160/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- UTC ENGENHARIA S.A.

- WALLACE BERNARD MEDEIROS PINHEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0101988-54.2016.5.01.0033

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

PATRICIA BRAZ BARCELLOS LUIZ AGRAVANTE(S)

CUNHA

DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA(OAB: 83266/RJ) Advogado

DR. BRUNO AURÉLIO LISBOA DA Advogado

SILVA(OAB: 170038/RJ)

DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO Advogado

BATISTA(OAB: 69870/RJ)

DR. RAFAELE FERREIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 180644/RJ) ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO(S) DR. MIGUEL FERNANDO Advogado DECLEVA(OAB: 197793/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- PATRICIA BRAZ BARCELLOS LUIZ CUNHA

Processo Nº Ag-RR-0133500-97.1999.5.04.0023

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA AGRAVANTE(S)

DE ENERGIA S.A. Advogado

DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS) AGRAVADO(S) ELCI EURICO PACHECO DE

OLIVEIRA

DR. ADROALDO MESQUITA DA Advogado

COSTA NETO(OAB: 17186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

- ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0152100-80.2005.5.05.0007

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL PETROS AGRAVANTE(S) DR. CARLOS ROBERTO DE Advogado

SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA) AGRAVADO(S) ANTONIO SOARES RIBEIRO E

OUTROS

Advogado DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO(OAB: 5677/BA)

DRA. DANIELA MARTINS Advogada CALDAS(OAB: 24138/BA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES RIBEIRO E OUTROS

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

PETROS

Advogada

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1000266-04.2016.5.02.0462

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL AGRAVANTE(S)

LTDA.

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado CARDOSO(OAB: 149394/SP)

DRA. FERNANDA BIANCO

PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

JANSEN DE MORAES AGRAVADO(S)

DR. MARCELO PIRES MARIGO(OAB: Advogado

296174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

- JANSEN DE MORAES

Processo Nº Ag-ED-AIRR-1000391-74.2020.5.02.0609

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA AGRAVANTE(S)

DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: Advogado

118585/SP)

DR. WOLNEI TADEU Advogado

FERREIRA(OAB: 115170/SP) AGRAVADO(S) RAIMUNDO BATISTA DE ABREU DR. DEOCLÉCIO APARECIDO FELIX Advogado

DE MORAES(OAB: 380614/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BATISTA DE ABREU

- SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-ARR-1000483-75.2015.5.02.0464

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE Advogado

ALMEIDA FAGUNDES(OÁB:

154384/SP)

AGRAVADO(S) HAMILTON BARBOSA

DR. ADEMAR NYIKOS(OAB: Advogado

85809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON BARBOSA

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000495-40.2020.5.02.0262

MINISTRO CLÁUDIO Relator

AGRAVANTE(S) E SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ÉM GERAL E AGRAVADO (S)

AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO

SUCESSO DISTRIBUIDORA LTDA.

DR. ANDRE LUIZ MONSEF

MASCARENHAS BRANDÃO

BORGES(OAB: 284074/SP)

DR. RAFAEL VIZIOLI MARTONI

Advogado LIMA(OAB: 425842/SP)

AGRAVANTE(S) E

Advogado

AGRAVADO (S) Advogado

DR. BRUNO NINO GUALDA REGADO(OAB: 297090/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO

- SUCESSO DISTRIBUIDORA LTDA.

Processo Nº Ag-RRAg-1000563-88.2018.5.02.0252

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. LILIANE AZEVEDO ALCANTARA Advogado

SEABRA(OAB: 320605/SP) RONALDO JOSÉ SAMPAIO

AGRAVADO(S) DRA. MELISSA KARINA Advogada

TOMKIW(OAB: 30750/PR)

DR. FLÁVIO BIANCHINI DE Advogado QUADROS(OAB: 220411/SP)

DRA. DENISE SALERNO Advogada

RIBEIRO(OAB: 378041/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- RONALDO JOSÉ SAMPAIO

Processo Nº Ag-AIRR-1000787-95.2019.5.02.0056

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE(S)

DRA. TATIANE DE CICCO Advogada

NASCIMBEM CHADID(OAB:

201296/SP)

DR. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogado

PANEQUE(OAB: 173491/SP)

JESUS(OAB: 166825/SP)

AGRAVADO(S) SUELI NOVAIS PASSARELLI DRA. ANA CRISTINA DE Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

- SUELI NOVAIS PASSARELLI

Processo Nº Ag-AIRR-1000891-37.2019.5.02.0008

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

PORTO SEGURO ATENDIMENTO AGRAVANTE(S)

I TDA

DR. EDUARDO FORNAZARI Advogado

ALENCAR(OAB: 138644/SP)

MARIA LUSINEIDE DA CRUZ DIAS AGRAVADO(S)

DR. DOMINGOS PALMIERI(OAB: Advogado

82991/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUSINEIDE DA CRUZ DIAS - PORTO SEGURO ATENDIMENTO I TDA

Processo Nº Ag-AIRR-1001427-25.2018.5.02.0027

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

ICOMON TECNOLOGIA LTDA. AGRAVANTE(S) DR. FLAVIO MASCHIETTO(OAB: Advogado

147024/SP)

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

AGRAVADO(S) LUCIANO AUGUSTO DA SILVA DR. DANIELA CALVO ALBA(OAB: Advogado

198958/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA. - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1001545-79.2017.5.02.0465

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

PLANOVA PLANEJAMENTO E AGRAVANTE(S)

CONSTRUCOES S.A.

DR. RODOLPHO DE MACEDO Advogado

FINIMUNDI(OAB: 212432/SP) DR. HERALDO JUBILUT

Advogado JUNIOR(OAB: 23812/SP)

AGRAVADO(S) FLAVIO MARTINS SOUSA

DR. GUSTAVO LIMA Advogado

FERNANDES(OAB: 380292/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARTINS SOUSA

- PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001684-67.2015.5.02.0702

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E AGRAVANTE(S)

OUTRAS

DR. LUIZ APARECIDO Advogado FERREIRA(OAB: 95654/SP)

EWERTON HENRIQUE DA COSTA AGRAVADO(S)

SOBRAL

DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA(OAB: Advogado

197399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON HENRIQUE DA COSTA SOBRAL - KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRAS

Processo Nº Ag-AIRR-1001689-44.2019.5.02.0025

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO AGRAVANTE(S) ANTONIO SOBREIRA GOMES

DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO(OAB: Advogado

126283/SP

DRA. ELOÍZA RODRIGUES GAY RIBEIRO(OAB: 323007/SP) Advogada

COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO AGRAVADO(S)

DE LEILOES LTDA

DR. ALEXANDRE LAURIA Advogado

DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOBREIRA GOMES

- COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILOES LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1002267-94.2016.5.02.0709

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Procurador DR. DANTON DE ALMEIDA

SEGURADO

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DR. RONALDO FERREIRA Advogado TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

· ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ED-Ag-RRAg-0000005-94.2020.5.14.0005

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF) Advogado

DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP)

EMBARGADO(A) FERNANDO DA SILVA EGUEZ

DR. FABRÍCIO MATOS DA Advogado COSTA(OAB: 3270/RO)

DR. JOSE VALTER NUNES Advogado

JUNIOR(OAB: 5653/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

- FERNANDO DA SILVA EGUEZ

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000017-97.2016.5.03.0153

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE MARIA MARTHA SACONI MARTINS Procurador DR. LUIZ RICARDO DIEGUES

BANCO SANTANDER BRASIL S/A EMBARGADO(A)

DR. LEONARDO RAMOS Advogado

GONÇALVES(OAB: 28428/DF)

DRA. SABRINA GOMES Advogada

SANTOS(OAB: 65209/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BRASIL S/A

- MARIA MARTHA SACONI MARTINS

Processo Nº ED-RRAg-0000081-05.2012.5.02.0015

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA **EMBARGANTE**

ELETRICA PAULISTA

Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB:

154694/SP)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP EMBARGADO(A)

DR. CARLOS EDUARDO CURY(OAB: Advogado

122855/SP)

DR. SYLVIO LUIS PILA Advogado

JIMENES(OAB: 131569/SP)

EMBARGADO(A) ESPÓLIO de DJALMA FISCHETTI

FERNANDES

DRA. LÍBIA ALVARENGA DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 267195/SP)

DR. MARCO ANTÔNIO Advogado INNOCENTI(OAB: 130329/SP)

EMBARGADO(A) ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAÇÃO CESP EMBARGADO(A)

DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: Advogado

154694/SP)

DR. FRANCO MAURO RUSSO Advogado

BRUGIONI(OAB: 173624/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA

- ESPÓLIO de DJALMA FISCHETTI FERNANDES

- ESTADO DE SÃO PAULO

- FUNDAÇÃO CESP

Processo Nº ED-RR-0000089-98.2020.5.14.0004

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL **EMBARGANTE**

Advogado DR. ALEX JESUS AUGUSTO

FILHO(OAB: 314946/SP)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado

MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF)

DR. DANIEL NASCIMENTO Advogado GOMES(OAB: 356650/SP)

EMBARGADO(A) ERINEIDE RESKI BARBOSA DR. JOSE VALTER NUNES Advogado

JUNIOR(OAB: 5653/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

- ERINEIDE RESKI BARBOSA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000164-69.2021.5.11.0301

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE AMAZONAS ENERGIA S.A. DRA. AUDREY MARTINS Advogada

MAGALHÃES FORTES(OAB:

1231/AM)

EMBARGADO(A) JARBAS LOPES

DRA. MARLY GOMES CAPOTE(OAB: Advogada

7067/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS ENERGIA S.A.

- JARBAS LOPES

Processo Nº ED-RR-0000178-24.2020.5.14.0004

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL **EMBARGANTE**

Advogado DR. MERIEN AMANTEA

FERNANDES(OAB: 2695/RO) Advogado DR. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946/SP)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT Advogado

MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF)

DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650/SP) Advogado

EMBARGADO(A) **DOUGLAS MARTINS ALMEIDA** DRA. MARIA CLARA DO CARMO Advogada

GÓES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - DOUGLAS MARTINS ALMEIDA

Processo Nº ED-RR-0000182-64.2020.5.14.0003

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO

CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL **FMBARGANTE**

DR. ALEX JESUS AUGUSTO Advogado

FILHO(OAB: 314946/SP)

DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF) Advogado

DR. RITA DE CASSIA ANCELMO

Advogado BUENO(OAB: 360597/SP)

EMBARGADO(A) ALECSANDRO CHAVES TORRE

> DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES(OAB: 198/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ALECSANDRO CHAVES TORRE

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000342-81.2021.5.08.0210

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE ESTADO DO AMAPÁ

DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL Procurador

EMBARGADO(A) CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO

DR. ERICK CEZAR SILVA DE Advogado

DEUS(OAB: 4352/AP)

MARIA DA CONCEICAO DE EMBARGADO(A)

OLIVEIRA VAZ

Advogado DR. JAMERSON DARABIAN E SILVA

DIAS(OAB: 3433/AP) DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB:

1773/AP)

DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: Advogado

928/AP)

DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS Advogado

SANTOS(OAB: 4011/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO

ESTADO DO AMAPÁ

- MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VAZ

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000347-68.2021.5.14.0006

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

DR. ALEX JESUS AUGUSTO Advogado FILHO(OAB: 314946/SP)

DR. DANIEL NASCIMENTO Advogado GOMES(OAB: 356650/SP)

EMBARGADO(A) ESTER SILVA DE ALBUQUERQUE DR. LUÍS SÉRGIO DE PAULA Advogado

COSTA(OAB: 4558/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

- ESTER SILVA DE ALBUQUERQUE

Processo Nº ED-Ag-ED-RRAg-0000363-30.2019.5.09.0459

MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO **EMBARGANTE** ESTADO DO PARANÁ

Procurador DR. JOÃO DE BARROS TORRES

DR. PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO Procurador

EMBARGADO(A) MAURO SERGIO MACACARE

DRA. CARLA CRISTINA CHRISPIM Advogada DOS SANTOS GIOVANETTI(OAB: 19623/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO PARANÁ

- MAURO SERGIO MACACARE

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000419-17.2021.5.08.0202

Relator MINISTRO CLÁUDIO

MASCARENHAS BRANDÃO **EMBARGANTE** ESTADO DO AMAPÁ

Procurador DR. JIMMY NEGRÃO

DR. DAVI MACHADO EVANGELISTA Procurador EMBARGADO(A) CAIXA ESCOLAR SAO FRANCISCO

DE ASSIS

DR. ROBERTO SAVIO GUEDES Advogado FERREIRA(OAB: 277342/SP)

EMBARGADO(A) MARIA JOSE DE JESUS PINTO DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: Advogado

1773/AP)

DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: Advogado

928/AP)

Advogado DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS

SANTOS(OAB: 4011/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR SAO FRANCISCO DE ASSIS

- ESTADO DO AMAPÁ

- MARIA JOSE DE JESUS PINTO

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000431-09.2012.5.12.0049

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE IRES PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA

DR. MIGUEL TELLES DE Advogado

CAMARGO(OAB: 8098/SC)

EMBARGADO(A) FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA DR. JOÃO MARQUES VIEIRA Advogado

FILHO(OAB: 4870/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

- IRES PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000932-37.2015.5.09.0567

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA ĹTDA

DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB:

23465/PR)

DR. RAFAEL LINNE NETTO(OAB: Advogado

29263/PR)

EMBARGADO(A) ALEX SANDER DE FREITAS DR. LUIZ CARLOS AOKI(OAB: Advogado

40161/PR)

- ALEX SANDER DE FREITAS
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

Processo Nº ED-RRAg-0000959-39.2019.5.08.0007

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASÁ

DRA. ADRIANA ROBERTA Procuradora

NASCIMENTO CRUZ

DŖA. LUCIANA DIAS DE ALMEIDA Procuradora

NÓBREGA

DR. BRUNO CÉSAR MACIEL BRAGA Procurador EMBARGADO(A) ANTONIO MARQUES DA CRUZ DR. LUÍS GUILHERME CARVALHO Advogado

BRASIL CUNHA(OAB: 10894/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ANTONIO MARQUES DA CRUZ

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001027-17.2019.5.22.0001

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

FMBARGANTF ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. -

AGESPISA

DRA. MARY BARROS BEZERRA Advogada MACHADO(OAB: 104/PI)

DR. LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)

DR. JACKSON PHILLIPE SILVA Advogado PEREIRA(OAB: 12062/PI)

FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA EMBARGADO(A)

DR. ADONIAS FEITOSA DE Advogado SOUSA(OAB: 2840/PI) DR. ALZIMIDIO PIRES DE Advogado ARAUJO(OAB: 4140/PI) DR. MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BENEDITO DA CUNHA

- ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

Processo Nº ED-AIRR-0001266-67.2018.5.10.0008

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. RODNEY ROSSI SANTOS(OAB: Advogado 168512/RJ)

DR. JOÃO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: Advogado

49460/DF)

DR. GISELLE PERES MADRID Advogado PEDROSA(OAB: 11898/MT)

BEATRIZ CRISTINA AUGUSTO

EMBARGADO(A) DRA. ELIZABETH TOSTES Advogada

PEIXOTO(OAB: 7311/DF)

DR. ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES Advogado

ANDRADE(OAB: 25730/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- BEATRIZ CRISTINA AUGUSTO

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001570-33.2016.5.07.0004

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. GEÓRGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO(OAB: 17025/CE) Advogada

DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA Advogado

SANTANA(OAB: 28817/DF)

SÍLVIO CÉSAR PINHEIRO EMBARGADO(A)

DIOGENES

Advogada DRA. SÂMIA MARIA OLIVEIRA

RIBEIRO(OAB: 7585/CE)

DR. FRANCISCO MAILSON DE Advogado

OLIVEIRA SILVA(OAB: 26527/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Advogado

- SÍLVIO CÉSAR PINHEIRO DIÓGENES

Processo Nº ED-AIRR-0005978-30.2014.5.01.0481

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE ANTONIO SERGIO PEREIRA PITREZ

DR. EDUARDO DE SOUZA

GESUALDI DE ABREU(OAB:

207153/RJ)

DR. RODRIGO CAMARGO Advogado

BARBOSA(OAB: 34718/DF)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -EMBARGADO(A)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO PEREIRA PITREZ

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ED-ARR-0010086-69.2017.5.15.0041

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE(S) E

BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADO(S)

> DR. RODNEY ROSSI SANTOS(OAB: 168512/RJ)

Advogada DRA. LILIAN ELISA VIEIRA

DAVID(OAB: 290859/SP)

Advogado

EMBARGANTE(S) E EDITI DE OLIVEIRA HERHOLZ

EMBARGADO(S)

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS Advogada

DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- EDITI DE OLIVEIRA HERHOLZ

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011222-09.2019.5.15.0146

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO MUNICÍPIO DE NUPORANGA

DRA. LAIS GONZALES DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 383058/SP)

> GEIZA CARLA DE OLIVEIRA **RAVAGNANI**

Advogada DRA. MARINA GERA DE AZEVEDO

CADELCA(OAB: 285182/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZA CARLA DE OLIVEIRA RAVAGNANI

- MUNICÍPIO DE NUPORANGA

Processo Nº ED-RRAg-0020573-21.2017.5.04.0101

Advogado

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO **EMBARGANTE**

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

DR. RAFAEL NARITA DE BARROS Advogado

NUNES(OAB: 15182/DF)

EMBARGADO(A) JOSE ADAHIR SENNA DA SILVA

Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)

DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA Advogado

DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

- JOSE ADAHIR SENNA DA SILVA

Processo Nº ED-AIRR-0061900-76.2009.5.04.0019

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. CAMILA ZANCHIN GOLIN(OAB: Advogada

67659/RS)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMBARGADO(A)

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 11985/SC) LUIS CARLOS WERLANG

Advogado DR. PAULO LUIZ PEREIRA(OAB:

51771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

EMBARGADO(A)

- BANCO DO BRASIL S.A.

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- LUIS CARLOS WERLANG

Processo Nº ED-RR-0101100-07.1998.5.02.0351

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE CARLOS ALBERTO GONÇALVES

DR. DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS Advogado

NEIMEIR(OAB: 309297/SP)

EMBARGADO(A) CLÁUDIA ROMANO SANTOS

DANILO NEIMEIR EMBARGADO(A) FÁBIO SILVA MEDINA EMBARGADO(A)

Advogada DRA. STELA RODIGHIERO PACILÉO

PALAZZO(OAB: 249297/SP)

MULTIENVAZE INDÚSTRIA E EMBARGADO(A)

COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADO(A) PAULO VICENTE CECCATO STASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GONÇALVES

- CLÁUDIA ROMANO SANTOS

- DANILO NEIMEIR

- FÁBIO SILVA MEDINA

- MULTIENVAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- PAULO VICENTE CECCATO STASSI

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000667-67.2019.5.02.0051

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

EMBARGANTE AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO Advogado DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO

FILHO(OAB: 119016/SP)

DR. RUDI ALBERTO LEHMANN Advogado JÚNIOR(OAB: 133321/SP)

EMBARGADO(A) ALEXANDRE BRANCO ALVARES DRA. HELENA CRISTINA SANTOS Advogada

BONILHA(OAB: 105835/SP)

DR. WAGNER LUIZ Advogado

VERQUIETINI(OAB: 144886/SP)

DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA(OAB: 137759/SP)

EMBARGADO(A) AMUSE BR PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO(A) AMUSE-BR EMPREENDIMENTOS

DRA. VIVIANE TEIXEIRA(OAB: 156254/SP) Advogada

EMBARGADO(A) BF CAPITAL PARTICIPACOES LTDA

DR. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogado

PANEQUE(OAB: 173491/SP)

EMBARGADO(A) CHARLLES SOUZA NOGUEIRA

GABRIEL DO REGO COSTA EMBARGADO(A)

VALENCA

EMBARGADO(A) MAX IVAN SCOTTON JUNIOR

RAFAEL DA COSTA E SILVA EMBARGADO(A)

QUINANE

DR. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogado

PANEQUE(OAB: 173491/SP)

RENATO JOSE SILVEIRA LINS **SUCUPIRA**

DR. RAQUEL NASSIF MACHADO Advogado

PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

EMBARGADO(A)

- ALEXANDRE BRANCO ALVARES

- AMUSE BR PARTICIPACOES LTDA

- AMUSE-BR EMPREENDIMENTOS S/A

- AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - BF CAPITAL PARTICIPACOES LTDA

- CHARLLES SOUZA NOGUEIRA

GABRIEL DO REGO COSTA VALENCA

- MAX IVAN SCOTTON JUNIOR

- RAFAEL DA COSTA E SILVA QUINANE

- RENATO JOSE SILVEIRA LINS SUCUPIRA

Processo Nº ED-RR-1000712-94.2018.5.02.0087

Relator MINISTRO CLÁUDIO

EMBARGANTE(S) E BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGADO(S)

DR. VICTOR RUSSOMANO Advogado

JÚNIOR(OAB: 3609/DF)

RANDAL DOS SANTOS

MASCARENHAS BRANDÃO

DR. FÁBIO CABRAL SILVA DE Advogado OLIVEIRA MONTEIRO(OAB:

261844/SP)

EMBARGANTE(S) E

EMBARGADO(S)

Advogado

DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB: Advogado

204585/SP)

Advogado DR. GUSTAVO LUIS FONSECA DOS

REIS LOPES(OAB: 302999/SP)

DR. KARINA AMADIO(OAB: Advogado

219946/SP)

DR. BARBARA APARECIDA Advogado SANTIAGO(OAB: 261271/SP)

Advogado DR. FABIANO ZOCCO BOMBARDA(OAB: 220459/SP)

DR. BRUNO SCARPELINI Advogado

VIEIRA(OAB: 176813/SP) DR. LEANDRA CRISTINA PAULA Advogado

BORGES(OAB: 277668/SP)

DR. LUIZ FERNANDO AZEVEDO(OAB: 290040/SP)

DR. PAMELA TAIS AZEVEDO Advogado BEZERRA(OAB: 358801/SP) DR. ALEXANDRE ABRAS(OAB: Advogado 353808/SP)

DR. ISABELA CRISTINA GRILO(OAB: Advogado

344240/SP)

DR. ALESSANDRA INACIO Advogado

BURDINO(OAB: 192706/SP)

Advogado DR. DIEGO NUNES FERREIRA(OAB:

368959/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. - RANDAL DOS SANTOS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000925-05.2019.5.02.0463

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE **EMBARGANTE**

TRÂNSITO - SP

Procurador DR. MÁRIO HENRIQUE DUTRA

NUNES

Procurador DR. RODRIGO MENICUCCI OPORTUNITH PRESTADORA DE EMBARGADO(A)

SERVIÇOS EIRELI SABRINA GOMES DA SILVA EMBARGADO(A)

CARUSO

Advogado DR. ALEXANDRE BICHERI(OAB:

184572/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SP - OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

- SABRINA GOMES DA SILVA CARUSO

Processo Nº ED-RR-1002616-92.2017.5.02.0473

Relator MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO **EMBARGANTE ELIAS GOMES PEIXOTO**

DRA. RENATA DIAS MAIO(OAB: Advogada

187633/SP)

DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS Advogado TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

DR. JOSÉ PAULO D'ANGELO(OAB: Advogado

196477/SP)

DRA. MARIA CECÍLIA TORRES Advogada CARRASCO(OAB: 206827/SP)

Advogada DRA. FERNANDA CAROLINE DE

AMORIM LEMOS(OAB: 345766/SP) DR. KAREN SOARES MOTA Advogado

SANTOS(OAB: 313323/SP) Advogado

DR. FELIPE RODRIGUES MARTINELLI DA SILVA(OAB:

364630/SP)

DR. MATHEUS MARTINI Advogado PEREIRA(OAB: 362609/SP)

DR. ANDRE FELIPE PEDUTO(OAB: Advogado

375920/SP)

EMBARGADO(A) GENERAL MOTORS DO BRASIL

I TDA

DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIAS GOMES PEIXOTO

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº RR-0000584-55.2020.5.06.0008

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO RECORRENTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO

DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA Procurador

KASEL COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RECORRIDO(S)

DR. HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: Advogado

14900/PE)

DRA. ANA ESTHER ARANHA DE Advogada

LUCENA BRIT(OAB: 15087/PB)

Advogado DR. ANDREA COSTA DO AMARAL(OAB: 12780/PB) RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE RECIFE

DR. GUSTAVO JOSE REIS Advogado CARVALHO(OAB: 21726/PE)

RECORRIDO(S) ROSANGELA CRISTINA DA SILVA

UNIÃO (PGFN) RECORRIDO(S)

DR. THIAGO LUÍS EIRAS DA Procurador

SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE PERNAMBUCO

KASEL COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORIA E

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

MUNICÍPIO DE RECIFE

- ROSANGELA CRISTINA DA SILVA

- UNIÃO (PGFN)

Processo Nº RR-0000596-65.2020.5.13.0011

MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO Relator

RECORRENTE(S) ORNEIDE ALVES MARINHO DR. LUNARI MICHEL LUIZ DE Advogado

FRANCA(OAB: 23913/PB)

Advogado DR. THAIS HONORATO DE LIMA(OAB: 28539/PB)

RECORRIDO(S) ESTADO DA PARAÍBA

DR. RICARDO RUIZ ARIAS NUNES Procurador

RECORRIDO(S) INSTITUTO GERIR DR. RODRIGO QUEIROZ Advogado FERNANDES(OAB: 36968/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA PARAÍBA - INSTITUTO GERIR

- ORNEIDE ALVES MARINHO

Processo Nº RR-0001064-24.2016.5.05.0033

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E RECORRENTE(S)

INDÚSTRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EPP

DR. GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG) Advogado

EMERSON SANTANA RIBEIRO RECORRIDO(S)

DR. ROQUENALVO FERREIRA Advogado

DANTAS(OAB: 26868/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EMERSON SANTANA RIBEIRO VIANA

- PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EPP

Processo Nº RR-0001129-39.2019.5.09.0021

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO RECORRENTE(S) LETICIA SANTOS DA SILVA

> DR. LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)

DR. ELTON EIJI SATO(OAB: Advogado

74381/PR)

RECORRIDO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760/DF)

DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: Advogado

76127/PR)

DRA. MÁRCIA LUZIA JOKOWISKI Advogada

DOETZER(OAB: 33109/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SANTOS DA SILVA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RRAg-0002195-55.2014.5.03.0002

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S). BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(À) É RECORRIDO(S)

DR. VICTOR SANTIAGO VIEIRA Advogado COSTA(OAB: 181626/MG)

DRA. NÍVIA SILVEIRA DA Advogada MOTA(OAB: 110434/MG)

DRA. RÚBIA REPOLLEZ DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)

JEFFERSON JULIO DUARTE

DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF) Advogado

DRA. GIOVANA CAMARGOS Advogada MEIRELES(OAB: 76902/MG)

DR. EDUARDO HENRIQUE Advogado

MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- JEFFERSON JULIO DUARTE

Processo Nº RRAg-0010823-65.2016.5.03.0098

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A AGRAVANTE(S) E

RECORRIDO(S)

DR. BERNARDO ANANIAS Advogado JUNQUEIRA FERRAZ(OAB:

87253/MG)

AGRAVADO(S) E

CONSTRUTORA REMO LTDA

RECORRENTÉ(S)

DR. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO Advogado

GROSSI(OAB: 86946/MG)

DR. LUDMILLA ALMEIDA AVATAR Advogado

MARTINS(OAB: 134248/MG)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

JALDIR DOS SANTOS SIMÕES

DR. GILBERTO SOARES Advogado MARTINS(OAB: 60338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

 CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CONSTRUTORA REMO LTDA - JALDIR DOS SANTOS SIMÕES

Processo Nº RRAg-0020901-05.2018.5.04.0104

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E LIFEMED INDUSTRIAL DE RECORRENTE(S) **EQUIPAMENTOS E ARTIGOS** MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB: Advogado

37387/DF)

DR. TIAGO DOS SANTOS ALVES(OAB: 95632/RS) Advogado

LIZIANE BRANCO VITACA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogada DRA. ROSANA VITACA

JEZIORSKI(OAB: 104478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

- LIZIANE BRANCO VITACA

Processo Nº RRAg-1000847-60.2019.5.02.0382

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) E

RECORRENTE(S) DR. CELSO FERRAREZE(OAB: Advogado

219041/SP)

Advogada

DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

EGINALVA BISPO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO(S)

Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE

MORAIS FICHTNER(OAB: 126990/RJ)

DR. DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF) Advogado

DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: Advogado

241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

- EGINALVA BISPO DOS SANTOS

Processo Nº RRAg-1000869-06.2020.5.02.0020

MINISTRO CLÁUDIO Relator

MASCARENHAS BRANDÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

DR. GABRIELLE ROCHA DOS Advogado

SANTOS(OAB: 375659/SP) VERONICA AMARO DE ARAUJO AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S) PIZZARIA - ME

DR. NEIDE APARECIDA ROCHA Advogado

VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

- VERONICA AMARO DE ARAUJO PIZZARIA - ME

Processo Nº RRAg-1002154-28.2017.5.02.0056

MINISTRO CLÁUDIO Relator MASCARENHAS BRANDÃO MAURO ARAUJO GUT

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)

DR. ERAZÊ SUTTI(OAB: 146298/SP) Advogado Advogada

DRA. KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA(OAB: 303511/SP)

DRA. RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 341088/SP) Advogada

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) Procurador DR. LUÍS AUGUSTO DE DEUS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

- MAURO ARAUJO GUT

Processo Nº AIRR-0000072-96.2016.5.07.0004

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVADO (S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. GEORGIA LIMA AZEVEDO E Advogada NASCIMENTO(OAB: 17025/CE)

AGRAVANTE(S) E MANOEL LIVANILDO NASCIMENTO AGRAVADO (S) DE OLIVEIRA

DRA. LIDIANNE UCHOA DO Advogada

NASCIMENTO(OAB: 26511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- MANOEL LIVANILDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0000180-21.2022.5.14.0425

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ACRE

Procurador DR. FÁBIO MARCON LEONETTI J. F. R. CONSTRUCOES LTDA - ME AGRAVADO(S) DR. CAROLINE SANTOS DA COSTA Advogado

GUIMARAES(OAB: 5328/AC)

SOMARIA RIBEIRO DE SOUZA AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ACRE

- J. F. R. CONSTRUCOES LTDA - ME

- SOMARIA RIBEIRO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-0000226-06.2021.5.09.0127

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E A. DE OLIVEIRA PONCE AGRAVADO(S) **FISIOTERAPEUTA**

DR. EDUARDO KUTIANSKI Advogado

FRANCO(OAB: 35374/PR)

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S)

DRA. RENATA CAROLINA Advogada

CARVALHO VOLTOLINI(OAB:

55549/PR)

AGRAVADO(S) ADRIANA VAZ VIEIRA

DR. EDUARDO HENRIQUE DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 94071/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. DE OLIVEIRA PONCE FISIOTERAPEUTA

- ADRIANA VAZ VIEIRA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo Nº AIRR-0000230-57.2021.5.05.0611

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA

DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA Advogado

SILVA(OAB: 32898/DF)

AGRAVADO(S) ANA MARIA LIBARINO ROCHA DR. DANIEL CHARLES FERREIRA Advogado DE ALMEIDA(OAB: 27423/BA)

COOPERATIVA DE TRABALHO E AGRAVADO(S) SERVICOS DO OESTE DA BAHIA -COOTRASEOBA

Intimado(s)/Citado(s):

ANA MARIA LIBARINO ROCHA

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA

- MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA

Processo Nº AIRR-0000297-90.2021.5.21.0024

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MACAU

DR. IZAAC DA SILVA PORTELA Procurador AGRAVADO(S) MARIA JOSE LIBORIO DE SOUZA DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO Advogado BARRETO(OAB: 10213/RN)

DR. ALDINE MARIA BARBOSA DA Advogado

FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

UNIVIDA- COOPERATIVA DE AGRAVADO(S)

TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E

DE SAÚDE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE LIBORIO DE SOUZA

- MUNICÍPIO DE MACAU

- UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDÁ.

Processo Nº AIRR-0000314-56.2020.5.09.0005

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E ORBENK ADMINISTRAÇÃO E

AGRAVADO(S) SERVIÇOS LTDA.

DRA, MARIANA LINHARES Advogada

WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

AGRAVANTE(S) E UNIVERSIDADE FEDERAL DO

AGRAVADO(S) **PARANA**

DR. MARCELO AYRES KURTZ Procurador AGRAVADO(S) POSITIVO EDUCACIONAL LTDA. Advogada

DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

ROSELI APARECIDA ALVES DE LIMA AGRAVADO(S)

DR. GERALDO FRANCISCO Advogado

POMAGERSKI(OAB: 44074/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

- POSITIVO EDUCACIONAL LTDA. - ROSELLAPARECIDA ALVES DE LIMA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Processo Nº AIRR-0000318-34.2017.5.09.0091

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. MARIANA ALVES

BARBOSA(OAB: 38522/PR)

AGRAVADO(S) ANDRE ALVES FERRARI

DR. MAX FRANCO(OAB: 66585/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ANDRE ALVES FERRARI

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

Processo Nº AIRR-0000430-84.2022.5.09.0654

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. BRUNO ROBERTO Advogado

VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

OTONIEL DIAS DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. GUILHERME PEZZI NETO(OAB: Advogado

15909/PR)

DRA. MARIA ELIZABETH MARAN Advogada

SANTOS PEZZI(OAB: 19209/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

- OTONIEL DIAS DOS SANTOS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº AIRR-0000524-52.2021.5.08.0118

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A -AGRAVANTE(S)

BANPARÁ

DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES Advogado

GONDIM JUNIOR (OAB: 11390/PA)

DRA. LILIANE COELHO DA Advogada

SILVA(OAB: 17677/PA) AGRAVADO(S) MAIBO SILVA ROCHA

DR. RAFAEL MELO DE SOUSA(OAB: Advogado

22596/PA)

PARA SEGURANCA LTDA AGRAVADO(S) DR. ALEXANDRE BRANDÃO Advogado

BASTOS FREIRE(OAB: 20812/DF)

Advogada DRA. RAPHAELA BUARQUE DE MORAES(OAB: 22645/PA)

DR. VITOR CAVALCANTI DE

Advogado MELO(OAB: 17375/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

- MAIBO SILVA ROCHA

- PARA SEGURANCA LTDA

Processo Nº AIRR-0000540-28.2019.5.19.0002

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. ANA CAROLINA GUERREIRO Advogada FERNANDES GUZZO(OAB: 9323/AL)

AGRALIO DE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO(S) DR. ROLLAND MARQUES DE

Advogado MEIRA(OAB: 7161/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRALIO DE SOUZA ALVES FILHO

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Processo Nº AIRR-0000626-10.2021.5.19.0008

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DRA. SILVANA DE BARROS Procuradora

CALLADO

DR. MARCELO DE OLIVEIRA Procurador

AGRAVADO(S) CRISTIANO DOS SANTOS BALBINO

Advogada DRA. KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA(OAB: 13008/AL)

AGRAVADO(S) VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E

SERVIÇOS S/A

DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA Advogada

COLLIER(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DOS SANTOS BALBINO

MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Processo Nº AIRR-0000918-75.2015.5.05.0531

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Advogado DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB:

30007/BA)

DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO Advogado

LIMA(OAB: 27586/BA)

FRANCISCO GONCALO SANTANA AGRAVADO(S) DR. LÚCIO KLINGER SANTOS Advogado

CHAVES(OAB: 19389/BA)

LS SERVICOS FLORESTAIS LTDA -AGRAVADO(S)

Advogado DR. NATAN CARVALHO

ALMEIDA(OAB: 151634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GONCALO SANTANA

- LS SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Processo Nº AIRR-0001387-59.2017.5.20.0006

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A.

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 128341/SP) ADRIANA PEREIRA DANTAS

DRA. CAMILA CARLA SANTOS Advogada

BATISTA(OAB: 9101/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

Advogado

Advogado

- ADRIANA PEREIRA DANTAS

- PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº AIRR-0001923-23.2010.5.03.0060

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

DR. MICHEL PIRES PIMENTA Advogado

COUTINHO(OAB: 87880/MG)

DR. NILTON DA SILVA Advogado CORREIA(OAB: 1291/DF)

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS Advogada

MUNDIM(OAB: 40999/MG)

DR. MICHELLE NASCIMENTO Advogado GOMES(OAB: 135403/MG)

> SOCORRO SOARES ANDRE DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES

DUARTE(OAB: 63551/MG) DR. HAROLDO EVANGELISTA DIONÍSIO(OAB: 107754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -VALIA

- SOCORRO SOARES ANDRE

- VALE S.A.

Relator

Processo Nº AIRR-0002010-87.2016.5.07.0017

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S)

DRA. CARLA ELISÂNGELA Advogada

FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB:

NEIVILANDIA MARIA DE SOUSA

18855/PE)

Advogado DR. ANDRÉ LUÍS TORRES

PESSOA(OAB: 19503/BA)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

DRA. MARIA EMÍLIA NAJAR Advogada VASCONCELOS(OAB: 9810/BA)

Advogado DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM(OAB: 15033/BA)

DR. CARLOS HENRIQUE Advogado NAJAR(OAB: 7832/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

- NEIVII ANDIA MARIA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-0002262-27.2015.5.02.0062

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS AGRAVANTE(S)

Advogado DR. MILTON FLÁVIO DE ALMEIDA

CAMARGO

LAUTENSCHLÄGER(OAB:

162676/SP)

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. LEANDRO MELO BRAZ DA Advogado

SILVA(OAB: 330292/SP)

SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DR. MARCOS ROBERTO DE Advogado

MELO(OAB: 131910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

- JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

- SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-0010001-95.2017.5.15.0037

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

COFCO INTERNATIONAL BRASIL AGRAVANTE(S)

DR. GUSTAVO SPÓSITO Advogado

CENEVIVA(OAB: 210914/SP)

Advogado DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR(OAB: 45225/SP)

AGRAVADO(S) ESTT BRASIL EMPRESA DE

SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

DR. RODRIGO EDUARDO BATISTA Advogado

LEITE(OAB: 227928/SP)

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) Advogado DR. CIRÍACO GONÇALEZ

MENDES(OAB: 173751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

- ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

- MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

Processo Nº AIRR-0010014-59.2021.5.15.0068

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

DRA. LUCELAINE DA SILVA Advogada

RIBEIRO(OAB: 227335/SP) TADEU NUNES HERNANDES

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado DR. FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS(OAB: 220411/SP)

DRA. MELISSA KARINA TOMKIW DE Advogada QUADROS(OAB: 258369/SP)

DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB:

Advogado 284215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- TADEU NUNES HERNANDES

Processo Nº AIRR-0010200-88.2017.5.03.0090

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ IGOR VELOSO

Advogado

NOBRE(OAB: 67287/MG)

AGRAVADO(S) NILSON DOS SANTOS ARAUJO DR. JOSÉ VILSON MENDES(OAB: Advogado

138240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

- NILSON DOS SANTOS ARAUJO

Processo Nº AIRR-0010239-42.2020.5.15.0124

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO

DR. PROCURADORIA GERAL DO Procurador

ESTADO DE SÃO PAULO

DR. GUILHERME SILVEIRA DA ROSA Procurador

WURCH DUARTE

AGRAVADO(S) ANA RITA RODRIGUES CAMPOS

(ESPÓLIO DE)

DR. ANDRESA RODRIGUES ABE Advogado PESQUERO(OAB: 253189/SP)

DRA. ÉRICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 247654/SP)

WF SERVICOS TERCEIRIZADOS

AGRAVADO(S) LTDA

DR. ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP) Advogado

> DR. ROBERTA DA SILVA LOPES(OAB: 336364/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

- ANA RITA RODRIGUES CAMPOS (ESPÓLIO DE)

- ESTADO DE SÃO PAULO

- WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Processo Nº AIRR-0010361-87.2021.5.15.0005

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVADO(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. MURIEL CARVALHO GARCIA Advogado

LEAL(OAB: 273655/SP) PAULO SERGIO AVANTE

AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S)

DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: Advogado

284215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

- PAULO SERGIO AVANTE

Processo Nº AIRR-0010437-31.2021.5.03.0075

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E AGRAVANTE(S)

OUTROS

DRA. LOYANNA DE ANDRADE Advogada

MIRANDA(OAB: 111202/MG)

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E AGRAVADO(S)

SOLUÇÕES EIRELI

DR. FELIPE ROCES RIOS(OAB: Advogado

318598/SP)

AGRAVADO(S) MARCELO CLAUDIO FERREIRA

DR. SÍLVIO MARQUES JÚNIOR(OAB: Advogado

113583/MG)

Advogado

DR. THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Advogado DR. JOÃO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)

DR. MARCELO TEIXEIRA

Advogado NEVES(OAB: 167952/MG)

> DR. EULER MÁRCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)

Advogado DR. HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES(OAB: 202683/MG)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA de SOLUTION

ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.

DR. FELIPE ROCES RIOS(OAB: Advogado

318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS

- MARCELO CLAUDIO FERREIRA

MASSA FALIDA de SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.

Processo Nº AIRR-0010697-97.2021.5.15.0100

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

ALMIR APARECIDO GONCALVES

Advogada

DRA. MELISSA KARINA TOMKIW DE

QUADROS(OAB: 258369/SP)

DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: Advogado

284215/SP)

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) **CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** DR. ANDRÉ DANIEL PEREIRA Advogado

SHEI(OAB: 197584/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR APARECIDO GONCALVES

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

Processo Nº AIRR-0010894-78.2019.5.15.0017

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO AGRAVADO(S)

JOSÉ DO RIO PRETO

DR. FERNANDO HENRIQUE MÉDICI Procurador AGRAVANTE(S) E

FUND DE APOIO AO ENS, A PESQ E A EXT DE SERV A COMUNIDADE DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO AGRAVADO(S)

JOSE DO RIO PRETO-FAEPE

DR. LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(OAB: 46600/SP) Advogado

AGRAVADO(S) LAIS HELENA CARVALHO DR. PAULO CÉSAR BARIA DE Advogado CASTILHO(OAB: 115690/SP)

DR. CLODOALDO BRICHI DA Advogado SILVA(OAB: 215604/SP)

DR. RENATA LAZARO ALVES DA Advogado

COSTA(OAB: 411707/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- FUND DE APOIO AO ENS, A PESQ E A EXT DE SERV A COMUNIDADE DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE

DO RIO PRETO-FAEPE - LAIS HELENA CARVALHO

Processo Nº AIRR-0010903-92.2020.5.15.0053

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GRABER SISTEMAS DE

SEGURANÇA LTDA.

DR. SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA Advogado

BARROS(OAB: 226277/SP)

DR. RICARDO JEREMIAS(OAB: Advogado

218144/SP)

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO(S) TRANSPETRO

DRA. MARIA DE FÁTIMA CHAVES Advogada

GAY(OAB: 127335/SP)

AGRAVADO(S) FRANCO ANACLETO SANTOS

DR. CHRISTIAN MICHELETTE Advogado PRADO SILVA(OAB: 163423/SP)

DR. RUBENS DEGIOVANI UNGER(OAB: 320479/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO ANACLETO SANTOS

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº AIRR-0011043-15.2017.5.03.0135

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ALPHAVILLE URBANISMO S.A. DR. GUSTAVO HENRIQUE DOS Advogado SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

AGRAVADO(S) RF CONSTRUTORA LTDA. DRA. JENIFER NOVAES(OAB: Advogada

157087/MG)

AGRAVADO(S) ROGÉRIO RICARDINO BRAGA DRA. PAULA MIRANDA LIMA(OAB: Advogada

137600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

- RF CONSTRUTORA LTDA.

- ROGÉRIO RICARDINO BRAGA

Processo Nº AIRR-0011134-23.2014.5.15.0153

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

B.D.I.L.O. AGRAVANTE(S)

DR. LUIZ TINOCO CABRAL(OAB: Advogado

124552/SP)

AGRAVADO(S)

DR. MARCELO SANDRIN DE Advogado

BARROS(OAB: 201724/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.I.L.O. - V.M.P.

Processo Nº AIRR-0011160-74.2021.5.15.0056

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) DIOMAR BARBOSA MACENO

DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO(OAB: Advogado

115034/SP)

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA AGRAVADO(S)

DE SÃO PAULO

DR. JOAO PEDRO EYLER Advogado

POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

- DIOMAR BARBOSA MACENO

Processo Nº AIRR-0011360-22.2015.5.15.0079

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

SÃO MARTINHO S.A AGRAVANTE(S)

DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO Advogado

DE CARVALHO(OAB: 216553/SP)

Advogado DR. WILSON CARLOS

GUIMARAES(OAB: 88310/SP)

DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD Advogado

SALLUM(OAB: 74970/SP)

AGRAVADO(S) ENEDINA NEVES DE SOUZA

DR. AMADOR PEREZ Advogado

BANDEIRA(OAB: 277832/SP)

DRA. ELISABETH REGINA DE Advogada ALMEIDA(OAB: 351114/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEDINA NEVES DE SOUZA

- SÃO MARTINHO S.A

Processo Nº AIRR-0011474-55.2015.5.01.0206

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADAO LOPES

AGRAVANTE(S) ARLANXEO BRASIL S.A.

Advogado DR. PAULO EDUARDO MACHADO

OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB:

158707/RJ)

DR. THIAGO PINTO ÁVILA(OAB: Advogado

184613/RJ)

DR. PRISCILA FRAGA MATOS(OAB: Advogado

199084/RJ)

BRASKEM S.A. AGRAVADO(S)

DR. DÉBORA LÚCIA FOLETTO(OAB: Advogado

131361/RJ)

DR. RAFAEL MENDES GATTO(OAB: Advogado

154106/RJ)

AGRAVADO(S) JACSON FABIANO COSTA

DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA Advogado

SOUZA(OAB: 197029/RJ)

RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLANXEO BRASIL S.A.

- BRASKEM S.A.

- JACSON FABIANO COSTA

- RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-0011476-65.2021.5.15.0128

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO

DR. ISABELLE MARIA VERZA DE Procurador

CASTRO

DR. PROCURADORIA GERAL DO Procurador

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. CAMILA DE BRITO BRANDÃO

AGRAVADO(S) **ELENICE GUIMARAES SALES** DRA. MÁRCIA SPADA ALIBERTI FRANCO(OAB: 265411/SP) Advogada

DR. FABIO GALDI CAPELLO(OAB:

268924/SP)

AGRAVADO(S) SHALOM SERVICOS

TERCEIRIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ELENICE GUIMARAES SALES

- ESTADO DE SÃO PAULO

- SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS FIRELI

Processo Nº AIRR-0011493-08.2014.5.01.0041

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ISABELA DE FARIA SILVEIRA

MARINHO

DR. RICARDO BASILE DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 96352/RJ) MARISA LOJAS S.A. E OUTRO

AGRAVADO(S) Advogado

DR. RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA DE FARIA SILVEIRA MARINHO

- MARISA LOJAS S.A. E OUTRO

Processo Nº AIRR-0012006-04.2015.5.15.0153

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

NESTLÉ BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA Advogado

BARBOSA(OAB: 274876/SP) ROGERIO ALVES FONSECA DRA, ALESSANDRA CECOTI

PALOMARES(OAB: 229339/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogada

- NESTLÉ BRASIL LTDA

- ROGERIO ALVES FONSECA

Processo Nº AIRR-0012038-54.2015.5.15.0041

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO AGRAVANTE(S)

AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

DR. EZEILTON RODRIGUES DE Procurador

SANTANA

AGRAVADO(S) DANIELA STEFAN DE SOUZA DR. GIULIANO MARCELO DE Advogado CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

DANIELA STEFAN DE SOUZA

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº AIRR-0020917-97.2016.5.04.0016

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) JORGE VELLEDA ROBAINA

DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT(OAB: Advogado

48265/RS)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. DR. NEWTON DORNELES Advogado SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- JORGE VELLEDA ROBAINA

Processo Nº AIRR-0020938-53.2020.5.04.0333

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

Advogado DR. TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB:

64286/RS)

AGRAVADO(S) F.S.R.

DR. CARLOS ALBERTO Advogado STEMMER(OAB: 31069/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.L. - F.S.R.

Advogada

Processo Nº AIRR-0021561-61.2016.5.04.0009

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADAO LOPES

WMS SUPERMERCADOS DO AGRAVANTE(S)

BRASIL LTDA

DR. CLÁUDIO DIAS DE Advogado

CASTRO(OAB: 32361/RS)

DRA. MIRIANE OURIQUES Advogada GAMALHO(OAB: 90939/RS)

DRA. JULIANA CRISTINA

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB:

15909/SC)

AGRAVADO(S) LEIA JOELMA DA ROSA GUTERRES

DRA. KARINA VAILATI FLORES(OAB: Advogada

41916/RS)

DR. GUILHERME CORBETTA Advogado

TONIN(OAB: 57695/RS)

DR. MARCELO KROEFF(OAB: Advogado

40251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA JOELMA DA ROSA GUTERRES

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0100152-52.2019.5.01.0482

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVANTE(S)

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO

DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. LÍVIA BOTELHO BANDEIRA DE MELO PAIVA(OAB: 152853/RJ) NEPTUNE MARINE OIL & GAS LTD AGRAVADO(S) PETRUSTECH OIL E GAS LTDA. AGRAVADO(S)

Advogado

RODRIGUES(OAB: 204200/RJ) VÍTOR FERREIRA DE PAULA DR. DANYELL BRAGA DIAS(OAB:

DR. JORGE LUIZ DA SILVA

159296/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGRAVADO(S)

- MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

- NEPTUNE MARINE OIL & GAS LTD - PETRUSTECH OIL E GAS LTDA.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- VÍTOR FERREIRA DE PAULA

Processo Nº AIRR-0100333-07.2019.5.01.0077

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. FERNANDA TABOADA CLAUFRAN SEGURANÇA AGRAVADO(S) PATRIMONIAL EIRELI

AGRAVADO(S) EDENILSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROBERTO FORTES DE ARRUDA(OAB: 1725/RJ)

DR. CÉSAR FREDERICO BARROS Advogado

PESSOA(OAB: 70977/RJ)

DR. LEO RICHARD DARMONT(OAB: Advogado

Advogado DR. ALBERTO BENOLIEL(OAB:

88741/RJ)

DR. ELISABETE MOREIRA DA Advogado SILVA(OAB: 133876/RJ) DR. FABIANA PINHEIRO ALVES Advogado GLORIA(OAB: 91315/RJ)

DR. LEANDRO FEITOSA DOS SANTOS(OAB: 176201/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

- EDENILSON XAVIER DE OLIVEIRA

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-0100419-19.2021.5.01.0461

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) OSEIAS PEREIRA DA CONCEICAO DR. RAFAEL ALVES GOES(OAB: Advogado

182642/RJ)

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA(OAB: 61480/RJ) Advogado DR. ANA FREIRE SILVA(OAB: Advogado

162894/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

OSEIAS PEREIRA DA CONCEICAO

Processo Nº AIRR-0100498-22.2019.5.01.0023

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) DRA. FERNANDA TABOADA(OAB: Advogada

112466/RJ)

HECKEL LUIS RODRIGUES DE AGRAVADO(S)

CARVALHO DA SILVA

DRA. DANYELLE CRISTINA Advogada FRANCA(OAB: 162098/RJ)

DR. KELLY CRISTINA LORENA DE Advogado

DEUS(OAB: 186741/RJ)

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HECKEL LUIS RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVA

LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-0100620-71.2017.5.01.0551

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) CLARIANA DA SILVA RODRIGUES DRA. VALQUÍRIA APARECIDA Advogada DELFINO(OAB: 88880/RJ)

DRA. ISABEL CRISTINA DOS Advogada SANTOS NUNES(OAB: 176507/RJ)

DR. HÉRCULES ANTON DE Advogado ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

DR. JULIANO MOREIRA DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 88851/RJ) AGRAVADO(S) FLORESTA COMÉRCIO E

INDÚSTRIA S.A.

DR. WALTAIR MAGNO Advogado MARTINHO(OAB: 70994/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARIANA DA SILVA RODRIGUES

- FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Processo Nº AIRR-0100737-12.2021.5.01.0005

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) COMISSÃO DE VALORES

MOBILIÁRIOS - CVM

DR. LEONARDO DE MELLO Procurador

CITY SERVICE SERVICOS AGRAVADO(S)

TERCEIRIZADOS LTDA - ME ELISABETE FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) DR. MARCELO LENGRUBER Advogado OLIVEIRA(OAB: 173930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- ELISABETE FERREIRA LIMA

Processo Nº AIRR-0101065-14.2020.5.01.0057

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S)

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. VALESCA BARBOSA Advogado

MARINS(OAB: 130009/RJ)

ADRIANO ROCHA DE SANTANA AGRAVADO(S) DR. TALITHA GRAZIELLE SILVA Advogado KITAMURA(OAB: 31258/DF)

DR. GUSTAVO LARA DE MELO(OAB: Advogado

158760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROCHA DE SANTANA

· EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Processo Nº AIRR-1000143-35.2022.5.02.0061

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AGRAVANTE(S)

AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. PAULO MÁRIO DA ROSA(OAB: Advogado

206473/SP)

MARCIO REINAN FREIRE DOS AGRAVADO(S)

SANTOS

DR. RAUL ANTUNES SOARES Advogado

FERREIRA(OAB: 101399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

- MARCIO REINAN FREIRE DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1000163-52.2022.5.02.0602

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S)

Procuradora DRA. THALITA PINHEIRO MATOS

SIQUEIRA

AGRAVADO(S) KATIA APARECIDA NUNES

CANDIDO

DR. AILTON BACON(OAB: 180830/SP) Advogado

AGRAVADO(S) SHALOM SERVICOS

TERCEIRIZADOS EIRELI

DRA. ADRIANA ALVES DE Advogada

MORAIS(OAB: 181691/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO

- KATIA APARECIDA NUNES CANDIDO

- SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Processo Nº AIRR-1000272-29.2022.5.02.0291

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCAȚIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

CASA - SP

DR. PAOLA RENATA PINHEIRO FAILLA(OAB: 301368/SP) Advogado

AGRAVADO(S) EMERSON BARBOSA DE LIMA Advogado DR. PAULO ROGÉRIO DA COSTA E

SILVA(OAB: 263199/SP)

GODOY & ARAUJO SEGURANCA AGRAVADO(S)

PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- EMERSON BARBOSA DE LIMA

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Processo Nº AIRR-1000319-14.2022.5.02.0255

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator VALADÃO LOPES

MUNICÍPIO DE CUBATÃO AGRAVANTE(S)

DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO AGRAVADO(S) BEATRIZ REZENDE DE ARAUJO DR. DANIEL FARIAS ALVES Advogado MORATO(OAB: 461380/SP) AGRAVADO(S) VAGNER BORGES DIAS - ME

> DR. DARIO REISINGER FERREIRA(OAB: 290758/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REZENDE DE ARAUJO

- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

- VAGNER BORGES DIAS - ME

Processo Nº AIRR-1000385-26.2021.5.02.0482

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS(OAB: 240540/SP) Advogado

AGRAVADO(S) VARLEI DE ALMEIDA SABINO Advogado DR. ARMANDO FERNANDES FILHO(OAB: 132744/SP)

> DR. VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ(OAB: 126171/SP) DR. JEFERSON ALISON SILVA DE

JESUS(OAB: 426371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogado

 FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

- VARLEI DE ALMEIDA SABINO

Processo Nº AIRR-1000547-53.2022.5.02.0363

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) FRANCISCA APARECIDA FAUSTINO

DR. MARISA GALVANO(OAB: Advogado

89805/SP)

DESTAKE SERVIÇOS AGRAVADO(S)

TERCEIRIZADOS EIRELI

Advogado DR. DALILA PASSOS DA SILVA(OAB:

435455/SP)

AGRAVADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. CAMILA DE BRITO BRANDÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

- ESTADO DE SÃO PAULO

- FRANCISCA APARECIDA FAUSTINO

Processo Nº AIRR-1000563-58.2021.5.02.0034

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) SAO PAULO TURISMO S/A DR. JOSÉ DANIEL MONTEIRO Advogado MOREIRA(OAB: 189125/SP)

MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL EIRELI

AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO

PAULO - SÉEVISSP

DR. WAGNER FERREIRA DA Advogado SILVA(OAB: 112064/SP)

DR. MAURO TAVARES Advogado CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- MÉRITO SEGURANCA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

- SAO PAULO TURISMO S/A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO -**SEEVISSP**

Processo Nº AIRR-1000585-12.2020.5.02.0080

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ AGRAVANTE(S)

DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: Advogado

77167/MG)

CARLOS INACIO DA VEIGA AGRAVADO(S) DR. VICTOR HUGO DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 175203/SP) AGRAVADO(S)

DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

DR. ODAIR EDUARDO IVASCO(OAB: Advogado

312072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS INACIO DA VEIGA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -

METRÔ

DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

Processo Nº AIRR-1000617-18.2022.5.02.0445

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO AGRAVANTE(S)

DRA. MARIA DE FÁTIMA CHAVES Advogada

GAY(OAB: 127335/SP)

AGRAVADO(S) ALMEIDA TECNOLOGIA EM

MANUTENCAO LTDA

Advogado DR. JEAN ALVES(OAB: 167362/SP)

AGRAVADO(S) JOSE APARECIDO SANTANA DE

SALES

DRA. MELINA ELIAS VILLANI Advogada

MACEDO PINHEIRO(OAB:

233374/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA TECNOLOGIA EM MANUTENCAO LTDA

- JOSE APARECIDO SANTANA DE SALES

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº AIRR-1000754-10.2016.5.02.0445

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

SUZANO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. LEONARDO SANTINI Advogado ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

ORLANDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) Advogado DR. SÍLVIO DA ROCHA SOARES

NETO(OAB: 93786/SP)

TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA AGRAVADO(S)

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ORI ANDO DE SOUZA

- SUZANO S.A.

AGRAVADO(S)

- TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA.

Processo Nº AIRR-1000844-77.2021.5.02.0013

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DR. FLÁVIA CHRISTINA MARTINS Procurador

SILVA LAZZARINI

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA CRIANÇAS DE DEUS AGRAVADO(S)

DANIELA APARECIDA NASCIMENTO

SANTOS

DR. SAMUEL LAURENTINO MAUER Advogado

DOS SANTOS(OAB: 297449/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA CRIANÇAS DE **DEUS**
- DANIELA APARECIDA NASCIMENTO SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-1001727-34.2017.5.02.0055

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) VALDIR ESTEVAM DE ARRUDA DR. VERIDIANA GINELLI(OAB: Advogado

127128/SP)

DR. LUÍS GUSTAVO SILVÉRIO(OAB: Advogado

263648/SP)

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S)

DRA, FABIANA GUIMARÃES DE Advogada PAIVA(OAB: 201213/SP)

DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S A

- VALDIR ESTEVAM DE ARRUDA

Processo Nº ARR-0000361-74.2015.5.12.0020

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

AGRAVANTE(S) E **ROBSON SCHUNIG**

RECORRENTE(S)

Advogado DR. ANILDO RIBEIRO GOMES(OAB:

33189/SC)

AGRAVADO(S) E AGROPECUARIA CARBONI LTDA

RECORRIDO(S)

DR. ALEXANDRE MAURÍCIO Advogado ANDREANI(OAB: 8609/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA CARBONI LTDA

- ROBSON SCHUNIG

Processo Nº ARR-0000442-15.2017.5.10.0018

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E SERVIÇO FEDERAL DE

RECORRENTE(S) PROCESSAMENTO DE DADOS -

Advogada DRA. MÁRCIA MELINA FERREIRA

GOMES(OAB: 46921/DF) LUZIA MAIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DRA. DELIANA VALENTE Advogada

KUTIANSKI(OAB: 28648/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA MAIA DE FREITAS

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

SERPRO

Processo Nº ARR-0000776-64.2017.5.10.0013

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECORRENTE(S)

(SERPRO)

DRA. MÁRCIA MELINA FERREIRA Advogada

GOMES(OAB: 46921/DF)

RECORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E RENILDA RIBEIRO DE CARVALHO

DRA. JOSYANY CRYSTHYNA Advogada

MARTINS DE ARAUJO(OAB:

Advogado DR. ALDENIO LAECIO DA COSTA

CARDOSO(OAB: 53905/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA RIBEIRO DE CARVALHO

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

Processo Nº ARR-0011011-25.2016.5.03.0109

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E SERVIÇO FEDERAL DE

RECORRENTE(S) PROCESSAMENTO DE DADOS -

SERPRO

Advogado DR. ÉRICO VINÍCIUS PRADO

CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

DR. OSMAR REIS LIMA Advogado JÚNIOR(OAB: 94418/MG)

DARLENE DE MEIRA VALLE AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S) DUMONT

Advogado DR. LEANDRO GHIZINI

SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE DE MEIRA VALLE DUMONT

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -**SERPRO**

Processo Nº Ag-AIRR-0000005-46.2021.5.07.0008

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ

DR. FILIPE SILVEIRA AGUIAR Procurador AGRAVADO(S) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E

PROTEÇÃO SOCIAL

DRA. DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE) Advogada

DR. ALAN MESQUITA BENTO(OAB: Advogado 26128/CE)

DR. GUILHERME MIRANDA Advogado MAIA(OAB: 38034/CE)

AGRAVADO(S) LUCIENE MARCELINO VIANA DR. IAGÊ FIGUEIREDO DE CASTRO Advogado

TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO CEARÁ

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

- LUCIENE MARCELINO VIANA

Processo Nº Ag-RR-0000168-24.2016.5.10.0103

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator VALADÃO LOPES

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO AGRAVANTE(S)

DISTRITO FEDERAL

DRA. CLÉLIA SCAFUTO(OAB:

11132/DF) Advogado DR. WILSON CORREIA ARAÚJO

NETO(OAB: 17893/PE)

Advogado

DR. ANDRÉ LUIS PINHEIRO GUIMARÄES(OAB: 33822/DF)

AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO DA SILVA

SANTOS

DRA. KÁTIA MARIA DE Advogada

OLIVEIRA(OAB: 45625/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

-	RAIMUNDO) NONAT(D DA SIL	LVA SANTOS	3
---	----------	----------	----------	------------	---

· SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº Ag-AIRR-0000232-62.2013.5.02.0038

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) DR. FELIPE GONÇALVES Procurador

FERNANDES

DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI Procuradora

LACERDA

ATLANSEG SEGURANÇA E AGRAVADO(S)

VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) GILVANILDO CORDEIRO TEIXEIRA Advogado DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO(OAB:

16934/SP)

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA

FILHO" - UNESP

DR. MARCO AURÉLIO BARBOSA Advogado

CATALANO(OAB: 166237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- ESTADO DE SÃO PAULO

- GII VANII DO CORDEIRO TEIXEIRA

· UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE

MESQUITA FILHO" - UNESP

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0000316-25.2021.5.09.0091

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

PRO SOLUS DO BRASIL LTDA - EPP AGRAVANTE(S)

Advogada DRA. JULIANA CRISTINA

MARTINELLI RAIMUNDI(OAB:

15909/SC)

JOSEMARA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO AGRAVADO(S)

Advogado DR. WILLIAN KLEBER ARAÚJO(OAB:

100106/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMARA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO

- PRO SOLUS DO BRASIL LTDA - EPP

Processo Nº Ag-RR-0000323-85.2019.5.06.0312

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE

Advogado MORAES CAVALCANTI(OAB:

17550/PE)

DRA, REBECA JULIANA Advogada

ALBUQUERQUE FALCÃO(OAB:

34393/PE)

JOSE ROBERTO DE ALMEIDA AGRAVADO(S) DR. JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA(OAB: 22443/PE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

- JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000473-03.2020.5.23.0007

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

Procuradora DRA. JULIANA MARQUES DE

ARAÚJO MOURA

AGRAVADO(S) H M C BICUDO SEGURANCA

PRIVADA LTDA

AGRAVADO(S) JEAN CARLOS GUSMAO DE LARA

Advogado DR. ALINE CRISTINA MAEHLER(OAB: 8108/MT) DR. EDUARDO ALENCAR DA Advogado

SILVA(OAB: 9244/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

- H M C BICUDO SEGURANCA PRIVADA LTDA

- JEAN CARLOS GUSMAO DE LARA

Processo Nº Ag-AIRR-0000516-26.2011.5.04.0025

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO AGRAVANTE(S)

GRANDE DO SUL - FASE DR. LETÍCIA NUHRÍCH SEIBEL Procurador

LÚCIA ANDREA AVELINE MULLER E AGRAVADO(S)

OUTROS

Advogado DR. AFONSO CELSO BANDEIRA

MARTHA(OAB: 17006/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

- LÚCIA ANDREA AVELINE MULLER E OUTROS

Processo Nº Ag-RR-0000518-27.2020.5.06.0412

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

CLEIDE ALVES DE MENEZES AGRAVANTE(S)

CARVALHO

Advogado DR. ANDRE LUIS ALCOFORADO MENDES(OAB: 24818/PE)

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVADO(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. MARÍLIA DE LOURDES LIMA Advogada

DOS SANTOS(OAB: 27916/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ALVES DE MENEZES CARVALHO

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -**ECT**

Processo Nº Ag-RRAg-0000545-04.2020.5.05.0035

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) NAIANE SILVA NASCIMENTO LIMA

DR. RAFAEL ALFREDI DE Advogado MATOS(OAB: 23793/BA)

PERFIȚA PERFUMES E

AGRAVADO(S) COSMÉTICOS LTDA.

> DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- NAIANE SILVA NASCIMENTO LIMA

- PERFITA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Processo Nº Ag-ED-RR-0000646-87.2015.5.02.0071

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ERICSON TELECOMUNICAÇÕES AGRAVANTE(S)

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado CARDOSO(OAB: 149394/SP)

MAURÍLIO PEREIRA FILHO AGRAVADO(S)

DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: Advogado

108148/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

- MAURÍLIO PEREIRA FILHO

Processo Nº Ag-AIRR-0000666-98.2017.5.20.0009

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) Advogada

DR. LUCAS MATTAR RIOS Advogado MELO(OAB: 118263/MG)

LUCIANE GUIMARAES ARAGAO

AGRAVADO(S) **AZEVEDO**

DR. FELIPE SANTOS VIEIRA(OAB: Advogado

4450/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

- LUCIANE GUIMARAES ARAGAO AZEVEDO

Processo Nº Ag-RR-0000832-79.2014.5.12.0035

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) RAPHAFI CORDONI

DR. NELSON GOMES MATTOS Advogado JÚNIOR(OAB: 17387/SC)

SEI ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) DR. LUCAS DE ALMEIDA Advogado

MOURA(OAB: 136919/MG)

TRANSPORTADORA BRASILEIRA AGRAVADO(S) GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.

DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: Advogada

8448/BA)

DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA Advogado

CASAL(OAB: 26160/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

RAPHAEL CORDONI

- SEI ENGENHARIA LTDA.

· TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-

BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-RR-0000882-86.2016.5.11.0351

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

ESTADO DO AMAZONAS AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E Procurador

AGRAVADO(S) FELIPE ORDONES DE SOUZA SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AGRAVADO(S)

DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- FELIPE ORDONES DE SOUZA

- SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS

Processo Nº Ag-AIRR-0001024-93.2017.5.08.0010

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ

DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS Procuradora

SANTOS ABDULMASSIH

AGÊNCIA EȘTADUAL DE DEFESA AGRAVADO(S)

AGROPECUÁRIA, DO ESTADO DO

PARÁ - ADEPARÁ

DR. PEDRO FERNANDO BALDEZ Advogado

VASCONCELOS(OAB: 14390/PA)

AGRAVADO(S) ELDON JOSE AVIZ DA SILVA

DR. ALEX MASCARENHAS BATISTA Advogado

DE LIMA(OAB: 21941/PA)

OFFICE EMPRESA DE AGRAVADO(S)

TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

- ELDON JOSE AVIZ DA SILVA

- ESTADO DO PARÁ

- OFFICE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0001150-58.2012.5.05.0025

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

FUNDAÇÃO CHESF DE AGRAVANTE(S)

ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE

SOCIAL - FACHESF

DR. ERIC MORAES DE CASTRO E Advogado

SILVA(OAB: 18400/PE)

AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ESPÓLIO de ALVINA SOUZA DOS

SANTOS E OUTROS DR. ALBERTO DA CONCEIÇÃO Advogado

SANTOS(OAB: 48756/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

 COMPANHIA HIDRO EL ÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - ESPÓLIO de ALVINA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

- FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado

Processo Nº Ag-RRAg-0001189-51.2019.5.23.0076

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) CELITA HELENA WIECZOREK

DR. GABRIEL MÖLLER Advogado MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

DR. LUCIANA RAMBO(OAB: 8645-

NATURA COSMÉTICOS S.A. AGRAVADO(S)

DR. EDSON ALVES DA SILVA(OAB: Advogado

268910/SP)

DR. ROBSON DE OLIVEIRA Advogado PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)

Advogado DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 296620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELITA HELENA WIECZOREK

- NATURA COSMÉTICOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001317-81.2017.5.05.0031

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DRA. BÁRBARA ALICE SANTOS Advogada

PRATES(OAB: 22282/BA)

DR. ANDRÉ NOGUEIRA DE Advogado MIRANDA PEREIRA PINTO(OAB:

34459/DF

REGIS WILEMAR RODRIGUES AGRAVADO(S)

TAVARES

DR. MARCOS DE OLIVEIRA Advogado

LIMA(OAB: 17255/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

- REGIS WILEMAR RODRIGUES TAVARES

Processo Nº Ag-AIRR-0002037-21.2012.5.02.0059

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Procurador DR. RENATO SPAGGIARI BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) DR. INALDO BEZERRA SILVA Advogado

JUNIOR(OAB: 132994/SP)

Advogado DR. DARCIO JOSE DA MOTA(OAB:

67669/SP)

AGRAVADO(S) JOSE VIEIRA PIRES

DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: Advogado

133996/SP)

SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA AGRAVADO(S)

DE INSTALAÇÕES LTDA.

DR. DIEGO SILVA CAMILO(OAB: Advogado

326892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- JOSE VIEIRA PIRES

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010029-53.2022.5.15.0113

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) GLAUCIA REGINA DE ALMEIDA

DR. GUSTAVO LORENCETE DE Advogado OLIVEIRA(OAB: 190661/SP)

BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS AGRAVADO(S)

- EIRELI

AGRAVADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO

DR. MÁRCIO MARTINS MUNIZ Procurado

RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

- ESTADO DE SÃO PAULO

- GLAUCIA REGINA DE ALMEIDA MELO

Processo Nº Ag-RRAg-0010078-03.2021.5.03.0101

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) JOAO PEREIRA DA SILVA

DRA, FABIANA MARA Advogada

NASCIMENTO(OAB: 155176/MG)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

DR. ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: Advogado

133694/MG)

DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: Advogado

87253/MG)

PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ BEZERRA VIEIRA JÚNIOR(OAB: 9817/MA) Advogado DR. LEONARDO TRINTA E Advogado

FARIAS(OAB: 9974/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

JOAO PEREIRA DA SILVA

- PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0010085-56.2020.5.18.0054

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MAIKE SILVA SANTOS DRA. PAULA FERNANDA Advogada DUARTE(OAB: 28549/GO)

GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DRA. CAROLINE NAYHARA ALVES Advogada

MACEDO(OAB: 29968/GO)

Advogado DR. DALMAR ŞOARES DE

CARVALHO JÚNIOR (OAB: 30178/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

- MAIKE SILVA SANTOS

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0010179-79.2019.5.15.0132

MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) EMBRAER S.A.

DR. LUIZ VICENTE DE Advogado

CARVALHO(OAB: 39325/SP)

AGRAVADO(S) ALEX ALLEGRINI

DR. BRUNO LUIS ARRUDA Advogado ROSSI(OAB: 280518/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ALEX ALLEGRINI

- EMBRAER S.A.

Advogado

Processo Nº Ag-AIRR-0010262-79.2022.5.03.0179

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DR. CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

AGRAVADO(S) MARIA ROSILEA FONSECA

DR. LEONARDO DAVID BRAGA DOS Advogado

SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSILEA FONSECA

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-0010353-94.2018.5.18.0082

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

ISMAEL DE SOUSA MATOS AGRAVANTE(S) Advogado DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA

COSTA(OAB: 22817/GO)

AGRAVADO(S) ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO

LTDA

DRA. JANAÍNA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 43311/DF) Advogada

AGRAVADO(S) **ENEL BRASIL S.A.**

DR. RICARDO CHRISTOPHE DA Advogado

ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

AGRAVADO(S) **EQUATORIAL GOIAS**

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DR. PAULO ROBERTO IVO DE Advogado

REZENDE(OAB: 9362/GO)

DR. EDMAR ANTONIO ALVES Advogado

FILHO(OAB: 31312/GO)

DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS Advogado

COSTA(OAB: 39068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA

- ENEL BRASIL S.A.

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- ISMAEL DE SOUSA MATOS

Processo Nº Ag-AIRR-0010397-82.2014.5.15.0100

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

STATKRAFT ENERGIAS AGRAVANTE(S)

RENOVAVEIS S/A

Advogado DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB:

93542/SP)

ANTONIO PAULINO FERREIRA AGRAVADO(S) DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI Advogado

NELLI(OAB: 92032/SP)

DR. PEDRO LUIZ ALQUATI(OAB: Advogado

97451/SP)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA de PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR

LTDA

Advogado DR. ANTONIO CLOVIS GARCIA(OAB:

43691/PR)

AGRAVADO(S) SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE

SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULINO FERREIRA

- MASSA FALIDA de PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA

- SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA

- STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0010789-78.2021.5.03.0013

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ROBERT PAULO DA SILVA AGRAVANTE(S)

SOUTELO

DR. JAIRO EDUARDO LELES(OAB: Advogado

71619/MG)

AGRAVADO(S) ALGAR MULTIMIDIA S/A DRA. MILIANE GUIMARÃES Advogada GUERRA(OAB: 86272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR MULTIMIDIA S/A

- ROBERT PAULO DA SILVA SOUTELO

Processo Nº Ag-RRAg-0011180-36.2018.5.15.0132

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS

Advogado DR. TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898/SP)

AGRAVADO(S) FRANCHILEI GUIZALBERTH DE

SOUZA

DR. VITOR ANTONIO DA SILVA DE Advogado

PAULO(OAB: 360501/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCHILEI GUIZALBERTH DE SOUZA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Processo Nº Ag-RRAg-0011370-66.2018.5.03.0056

VALADÃO LOPES

FONSECA(OAB: 55867/MG)

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

PAULO CESAR DINIZ MATOS AGRAVANTE(S) Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL

DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

28820/PR)

DR. SUELAINI MARINES ALISKI(OAB: Advogado

70401/PR)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG) Advogada

DR. NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: Advogado

57986/MG)

Advogado DR. VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: Advogado

68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- PAULO CESAR DINIZ MATOS

Processo Nº Ag-RR-0012135-93.2015.5.15.0125

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DRA, NEUZA MARIA LIMA PIRES DE Advogada

GODOY(OAB: 82246/SP)

AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIS MASSAROTO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE Advogado

LIMA(OAB: 266541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIS MASSAROTO

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020129-49.2017.5.04.0404

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO Procuradora

KUHN

DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER Procuradora

ADMINISTRADOR IGOR GARCIA TRAUER JUDICIAL

Advogado DR. ÍGOR GARCIA TRAUER(OAB:

83777/RS)

AGRAVADO(S) MANOELA BORGES

DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA(OAB: Advogado

52796/RS)

MASSA FALIDA de MULTIÁGIL -LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS AGRAVADO(S)

ASSOCIADOS LTDA.

DRA. ELIANA FLÔR DE SOUZA(OAB: Advogada

70473/RS)

DRA. CLAUDETE ROSIMARA DE Advogada OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB:

DRA. RITA KÁSSIA NESKE Advogada

UNFER(OAB: 89525/RS)

DR. ÍGOR GARCIA TRAUER(OAB: Advogado

83777/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IGOR GARCIA TRAUER

- MANOELA BORGES

 MASSA FALIDA de MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020160-43.2016.5.04.0521

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. JULIANO HEINEN Procurador AGRAVADO(S) LARISSA PAULA BORSA DRA. VÂNIA ABERLE(OAB: Advogada

94701/RS)

AGRAVADO(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA EIRELI

DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE Advogada

ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- LARISSA PAULA BORSA

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº Ag-RRAg-0020204-35.2018.5.04.0281

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) BRADO I OGÍSTICA S.A. DRA. ALESSANDRA Advogada LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA

DR. CÍCERO DECUSATI(OAB: Advogado

21097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA

- BRADO LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº Ag-RR-0020233-13.2013.5.04.0006

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S) DR. GILSON KLEBES Advogado

GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) MARA CRISTINA BARUFI CARDOSO

DR. FLÁVIO MACHADO Advogado REZENDE(OAB: 28942/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- MARA CRISTINA BARUFI CARDOSO

Processo Nº Ag-RRAg-0020289-12.2019.5.04.0402

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

CIRCULO OPERARIO CAXIENSE AGRAVANTE(S)

DR. ANDRÉ RENATO ZUCO(OAB: Advogado

39201/RS)

DRA. TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS) Advogada

DRA. JOSIANE ZARDO(OAB: Advogada

100141/RS)

LUCIANE CRISTINA RAMOS AGRAVADO(S) DR. GUILHERME BALDASSO Advogado

SCHRAMM(OAB: 85365/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

- LUCIANE CRISTINA RAMOS

Processo Nº Ag-AIRR-0020393-84.2016.5.04.0571

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE

GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E

OUTRAS

Advogada

DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB:

47734/RS)

JORGE ANTONIO JURIS DE AGRAVADO(S)

OLIVEIRA

Advogado

DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

DR. LÚCIO FERNANDES Advogado FURTADO(OAB: 65084/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS

- JORGE ANTONIO JURIS DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0020456-89.2015.5.04.0007

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S)

DRA. MARÍLIA RODRIGUES DE Procuradora

OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS AGRAVADO(S)

(SERPRO)

DR. RAFAEL VARGAS DOS Advogado SANTOS(OAB: 51093/RS)

Advogado DR. FABIANA SÓRIO ROSSI(OAB: 61515/RS)

DRA. RENATA BERENICE VEIGA DO

Advogada AMARAL(OAB: 46578/RS)

AGRAVADO(S) ROBERTA MACHADO DA COSTA DRA. MARISTELA CARVALHO DE Advogada

FREITAS(OAB: 44492/RS)

AGRAVADO(S) VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ROBERTA MACHADO DA COSTA

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

- VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020472-98.2019.5.04.0008

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVANTE(S) DR. LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI Procurador JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA AGRAVADO(S) PATRIMONIAL LTDA. - EPP

DRA. RITA KÁSSIA NESKE Advogada UNFER(OAB: 89525/RS)

AGRAVADO(S) MILTON DA SILVA ALVES

DR. GERALDO STRASSBURGUER Advogado

JUNIOR(OAB: 114591/RS)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DR. CHARLES MARTINS PINTO Procurador

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

- MILTON DA SILVA ALVES

- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº Ag-RR-0020534-53.2013.5.04.0751

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. DR. NEWTON DORNELES Advogado SARATT(OAB: 25185/RS) DR. FREDERICO AZAMBUJA Advogado LACERDA(OAB: 30869/RS)

DR. VICTOR RUSSOMANO Advogado JÚNIOR(OAB: 3609/DF)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

Advogado DR. LEANDRO IVAN

MÜNCHEN(OAB: 56760/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

Processo Nº Ag-RRAg-0020755-20.2016.5.04.0302

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADAO LOPES

AGRAVANTE(S) DALVA RUTE VIEIRA DOS REIS

JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 103250/SP)

AGRAVADO(S) SCS COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA

DR. BRUNO BORGES PEREZ DE Advogado REZENDE(OAB: 131755/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAI VA RUTE VIFIRA DOS REIS

- SCS COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0020822-23.2019.5.04.0611

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS

DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: Advogada

47734/RS)

MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO AGRAVADO(S)

DR. LÚCIO FERNANDES Advogado FURTADO(OAB: 65084/RS)

DR. DYRCEU COSTA DIAS Advogado ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190/RS)

Advogado DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA

DA COSTA(OAB: 72811/RS)

DR. ANDRÉ LUIS SOARES Advogado ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS

MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0021215-98.2016.5.04.0013

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S)

DR. LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI Procurador AGRAVANTE(S) E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO(S)

DRA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO Advogada

ALEGRE(OAB: 900002/RS)

CRISTIANE PADILHA ANTUNES AGRAVADO(S)

DRA. NATÁLIA BRITO(OAB: Advogada

80058/RS)

TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. MARCOS LEANDRO MOREIRA Advogado

TRINDADE(OAB: 76835/RS)

DR. MARIO ANTONIO HUBENTHAL Advogado

PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)

DRA. RENATA TEIXEIRA CAVALCANTI(OAB: 102811/RS) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE PADILHA ANTUNES

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0021313-51.2014.5.04.0014

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE Procurador DR. PAULO HENRIQUE MORETTO

ADMINISTRADOR SENTINELA ADMINISTRACAO DE **JUDICIAL** FALENCIAS E EMPRESAS EM

RECUPERACAO LTDA

DRA. CLAUDETE ROSIMARA DE Advogada

OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB:

62046/RS)

MARISA VELOSO RODRIGUES AGRAVADO(S)

DR. PEDRO MAGRI Advogado

GUTERRES(OAB: 72949/RS)

MASSA FALIDA de PROTELIMP AGRAVADO(S) SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA

E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS

Advogada DRA. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB:

62046/RS)

DRA. RITA KÁSSIA NESKE Advogada UNFER(OAB: 89525/RS)

DR. ÍGOR GARCIA TRAUER(OAB: Advogado

83777/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA VELOSO RODRIGUES

- MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

· MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS **EM RECUPERACAO LTDA**

Processo Nº Ag-ED-RR-0021555-82.2015.5.04.0011

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL

S.A.

DR. NEWTON DORNELES Advogado

SARATT(OAB: 25185/RS)

AGRAVADO(S) DANA INDÚSTRIAS LTDA. DR. ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: Advogado

25804/RS)

AGRAVADO(S) N.M.O BUS TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

DR. MARCUS VINÍCIUS LOPES Advogado

MARQUES(OAB: 70273/RS)

AGRAVADO(S) ROQUE LUIS CAPITANI

DR. LETÍCIA CORUJA BARTH(OAB: Advogado

71933/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANA INDÚSTRIAS LTDA.

- N.M.O BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

- ROQUE LUIS CAPITANI

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0072300-77.2009.5.02.0255

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB:

22429/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

AGRAVADO(S) ANTÔNIO FELICIANO DRA. MARIANA FERREIRA Advogada

CAVALHIERI MATHIAS(OAB:

45027/PR)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -AGRAVADO(S)

PETROBRAS

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO FELICIANO

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0088500-87.2011.5.16.0001

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA

DR. ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS Procurado Procurador DR. FERNANDO ARAUJO FONTES

TORRES

RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA AGRAVADO(S)

SILVA E OUTROS

DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO Advogado

ZAGALLO(OAB: 4059/MA)

DR. PAULO CÉSAR LINHARES(OAB: Advogado

12983/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

- RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0099500-69.2005.5.13.0004

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADAO LOPES

AGRAVANTE(S) MARIA ONELIA MARTINS DE LIMA E

OUTROS

DR. JOSÉ RAMOS DA SILVA(OAB: Advogado

8109/PB)

DR. YURI PORFIRIO CASTRO DE Advogado

ALBUQUERQUE(OAB: 10673/PB)

UNIÃO (PGU) AGRAVADO(S)

DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES Procurador

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ONELIA MARTINS DE LIMA E OUTROS

- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-AIRR-0100128-44.2017.5.01.0207

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DR. I FONARDO ESPÍNDOLA Procurador DR. RICARDO LEVY SADICOFF Procurador LUCIENE MARCOLINO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. RICARDO SANTOS DE PAULA(OAB: 127112/RJ) Advogado

DR. RODRIGO PAONI VIÇOSO(OAB: Advogado

170412/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- LUCIENE MARCOLINO DOS SANTOS

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0100257-67.2017.5.01.0201

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. RENATA COTRIM NACIF Procuradora DR. JOSÉ VICENTE SANTOS DE Procurador

MENDONÇA

PRISCILLA DA SILVA VIEIRA AGRAVADO(S) DRA. KARINA VIANA DE FREITAS Advogada FALLEIRO(OAB: 131979/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRISCILLA DA SILVA VIEIRA

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÓSPITALAR

Processo Nº Ag-RRAg-0100363-72.2018.5.01.0046

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) HENRIQUE VINICIUS PORTELA DA

SILVA

DR. JORGE COUTO DE Advogado CARVALHO(OAB: 18851/RJ)

PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E AGRAVADO(S)

SEGURANCA

DR. MARCELO GOMES DA Advogado

SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE VINICIUS PORTELA DA SILVA
- PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Processo Nº Ag-AIRR-0100447-18.2017.5.01.0205

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF AGRAVADO(S) KAROLINE ONOUE MELO VIANNA

ZAVARISE ROCHA

DRA. KARLA MARIA REZENDE Advogada

CARNEIRO NEVES(OAB: 83695/RJ)

PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado DR. ROBERTO RICOMINI PICCELLI(OAB: 310376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- KAROLINE ONOUE MELO VIANNA ZAVARISE ROCHA
- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0100665-06.2018.5.01.0207

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. WALDIR ZAGAGLIA

DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE Procuradora

OLIVEIRA

AGRAVADO(S) PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577/SP)

DR. MARCEL GUSTAVO Advogado FERIGATO(OAB: 250482/SP)

SUZANE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) DR. RENATO DE ANDRADE Advogado

MACEDO(OAB: 167670/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- PRÓ-ŞAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

- SUZANE RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0100782-40.2017.5.01.0204

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) Procuradora DRA. FABIANA MORAIS BRAGA

MACHADO

AGRAVADO(S) **EDIALDA PEREIRA DOS SANTOS** DR. VIVIANE MARIA COSTA DA Advogado

SILVA(OAB: 168296/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO AGRAVADO(S)

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FDIALDA PERFIRA DOS SANTOS
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0101026-68.2019.5.01.0019

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO Procuradora

RAMOS ROHR

AGRAVADO(S) KARINA DA SILVA RODRIGUES DR. MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA(OAB: 127295/RJ) Advogado

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. - EM AGRAVADO(S)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DR. DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- KARINA DA SILVA RODRIGUES
- LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0101297-27.2019.5.01.0068

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Procuradora DRA. FERNANDA TABOADA HB MULTISERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) Advogado DR. JOSUEL THOMAZ(OAB:

209396/RJ)

AGRAVADO(S) VERONICA DA SILVA SANTIAGO DE

FARIAS

Advogada DRA. LUCIANA DA CRUZ

PIRES(OAB: 89706/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HB MULTISERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VERONICA DA SILVA SANTIAGO DE FARIAS

Processo Nº Ag-AIRR-0101674-30.2016.5.01.0059

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) Procurador DR. RICARDO LEVY SADICOFF AGRAVADO(S) LUCIENE JESUS DE SIQUEIRA DRA. ROSANGELA SILVA DE Advogada

OLIVEIRA RUSSEL DO NASCIMENTO(OAB: 1228

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO AGRAVADO(S)

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E HOSPITALAR

DR. FELIPE MORAES FIORINI(OAB: Advogado

379912/SP)

DRA. LAÍS MARCHETTI Advogada

ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO Advogada

FOJO(OAB: 155577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- LUCIENE JESUS DE SIQUEIRA
- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÓSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0102107-75.2016.5.01.0207

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procurado DR. LEONARDO ESPÍNDOLA AGRAVADO(S) LIANA VIEIRA DA COSTA

DR. FABIANA CRISTINA FARIAS DA Advogado

SILVA(OAB: 177271/RJ)

PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL E HOSPITALAR

Advogada DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO

FOJO(OAB: 157577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LIANA VIEIRA DA COSTA

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0102199-34.2017.5.01.0202

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procurador DR. PEDRO GUIMARÃES LOULA AGRAVADO(S) GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA

E SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. ELISABETE DE MESQUITA

CUIM NUNES(OAB: 100008/RJ)

DR. ANDRÉ LUIZ BORGES SIMÕES Advogado SOBRINHO(OAB: 174032/RJ)

AGRAVADO(S) KEII A FERREIRA DE LIMA

Advogado DR. IVAN PEREIRA BARRETO(OAB:

150299/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

- KEILA FERREIRA DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-1000100-69.2020.5.02.0255

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Procurador DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

INSTITUTO MEDICINA AGRAVADO(S)

ESPECIALIZADO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVADO(S) SUELLEN DOS SANTOS SILVA Advogada DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO

ARAÚJO(OAB: 105970/SP)

DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI Advogada

ALMEIDA(OAB: 93356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

· INSTIȚUTO MEDIÇINA ESPECIALIZADO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

- SUELLEN DOS SANTOS SILVA

Processo Nº Ag-RRAg-1000331-66.2019.5.02.0050

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) FRANCISCA ELISA DOS SANTOS

DR. ALEXANDRE GOMES Advogado

CASTRO(OAB: 121083/SP)

AGRAVADO(S) VERZANI & SANDRINI LTDA. DR. DHIEGO TADEU RIJO Advogado MOURA(OAB: 393628/SP)

DR. LAURA CAPELINI PICIRILLI(OAB: Advogado

354594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ELISA DOS SANTOS
- VERZANI & SANDRINI LTDA.

Processo Nº Ag-RR-1000536-44.2016.5.02.0004

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

TELEFÔNICA BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DRA. LUCIANE DE SOUZA(OAB:

Advogada 149078/SP)

AGRAVADO(S) FERNANDO GOMES DOS SANTOS

Advogado DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)

DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE Advogado

OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 229248/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES DOS SANTOS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-RR-1001281-94.2017.5.02.0713

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) TRANSKUBA TRANSPORTES

GERAIS LTDA.

DR. BRUNA SILVA FERREIRA(OAB: Advogado

371632/SP)

DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP) Advogado AGRAVADO(S) RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA Advogado

CRUZ(OAB: 127174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI
- TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Processo Nº Ag-ED-RR-1001741-73.2017.5.02.0069

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

FUNDAÇÃO CENTRO DE AGRAVANTE(S)

ATENDIMENTO SOCIOEDUCAŢIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Procuradora DRA. GRAZIELE BUENO DE MELO

CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) IVAN MEDEIROS PASSOS DR. RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

- IVAN MEDEIROS PASSOS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000132-94.2022.5.14.0091

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

JBS S.A. **EMBARGANTE**

DR. JAMES AUGUSTO Advogado SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMBARGADO(A)

NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

SINTRA-INTRA

Advogado DR. FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO) DR. EBER COLONI MEIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Processo Nº ED-Ag-RR-0000788-64.2019.5.08.0207

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ESTADO DO AMAPÁ **EMBARGANTE**

DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL Procurador

DR. DAVI MACHADO EVANGELISTA Procurado EMBARGADO(A) ANA CLAUDIA DE ALMEIDA MACIEL

DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: Advogado

1773/AP)

DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: Advogado

928/AP)

DR. GERSON GERALDO DOS Advogado

SANTOS SOUSA(OAB: 1739/AP)

UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE EMBARGADO(A)

DR. NAYANE VIEIRA MONTEIRO(OAB: 3665/AP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE ALMEIDA MACIEL
- ESTADO DO AMAPÁ
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001095-68.2015.5.05.0004

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. TÁRCIO FRANKLIN LUSTOSA Advogado

NOVAIS(OAB: 20956/BA)

DR. GERALDO HENRIQUE FRANCO Advogado

DE SOUZA(OAB: 26240/BA)

DR. RODNEY ROSSI SANTOS(OAB: Advogado

168512/RJ)

SUZANA MASCARENHAS EMBARGADO(A)

MAGALHAES

Advogado DR. MARCOS WILSON FERREIRA

FONTES(OAB: 11315/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SUZANA MASCARENHAS MAGALHAES

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010151-44.2015.5.03.0146

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: Advogado

162343/SP)

DRA. MÁRCIA PELISSARI Advogada

GOMES(OAB: 115986/MG)

EMBARGADO(A) CICERO RAFAEL DE MELO SANTOS Advogado DR. UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG) DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA Advogada LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF) CONTERN-CONSTRUÇÕES E EMBARGADO(A)

COMÉRCIO LTDA.

DRA. SUÉLY OLIVEIRA NUNES(OAB: Advogada

339788/SP)

INFINITY BIO-ENERGY BRASIL EMBARGADO(A)

PARTICIPAÇÕES S.A

DR. PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP) Advogado

DR. ANDRÉ ARAÚJO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RAFAEL DE MELO SANTOS
- CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010951-19.2015.5.03.0002

MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: Advogado

44243/MG)

DR. JAMES AUGUSTO Advogado

SIQUEIRA(OAB: 18065/DF) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

CÔRTES(OAB: 15553/DF)

ALEXANDRE BATISTA DA SILVEIRA EMBARGADO(A)

DR. NÁGILA NACIF MIRANDA Advogado

GUIMARÃES(OAB: 130327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

Advogada

Advogada

Advogada

Advogado

Advogada

- ALEXANDRE BATISTA DA SILVEIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000407-34.2016.5.02.0717

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE CLAUDIA MARIA LOPES

DR. LEANDRO MELONI(OAB: Advogado

30746/SP)

DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB: Advogado

125821/SP)

EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DRA. RENATA MOUTA PEREIRA

PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

Advogada DRA. RENATA MOUTA PEREIRA

PINHEIRO(OAB: 12324/DF) DRA. RENATA MOUTA PEREIRA

PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DRA. RENATA MOUTA PEREIRA Advogada

PINHEIRO(OAB: 12324/DF) DRA. RENATA MOUTA PEREIRA

PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 309212/SP)

DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO Advogado JUNIOR(OAB: 247319/SP)

> DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

EMBARGADO(A) ISBAN BRASIL S.A.

DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: Advogado

79797/SP)

DR. SÉRGIO SHIROMA Advogado

LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAUDIA MARIA LOPES
- ISBAN BRASIL S.A.

Processo Nº ED-RR-1001041-64.2019.5.02.0316

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE GILBERTO JESUS DE SOUZA DR. MICHAEL DE ANDRADE Advogado SILVA(OAB: 395527/SP)

MUNICÍPIO DE GUARULHOS EMBARGADO(A)

DR. ANDERSON DE ALMEIDA Procurador

CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JESUS DE SOUZA

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Processo Nº ED-RR-1001129-08.2019.5.02.0315

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

EMBARGANTE FABIO MARTINS DOS SANTOS DR. MICHAEL DE ANDRADE Advogado SILVA(OAB: 395527/SP)

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE GUARULHOS Procurador DR. RICARDO CRETELLA LISBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARTINS DOS SANTOS - MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Processo Nº RR-0001049-31.2015.5.02.0435

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

BRIDGESTONE FIRESTONE DO RECORRENTE(S)

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP) Advogado RECORRIDO(S) JOSE ADAO XAVIER DA SILVA DR. KARINA CRISTINA CASA Advogado GRANDE(OAB: 245214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

· BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- JOSE ADAO XAVIER DA SILVA

Processo Nº RR-0001140-12.2017.5.06.0251

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGETICA DE

PERNAMBUCO

DR. BRUNO MOURY Advogado FERNANDES(OAB: 18373/PE)

RECORRIDO(S) DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. DR. JOÃO GABRIEL VIEIRA Advogado WANICK(OAB: 26269/PE)

RECORRIDO(S) JACKSON JOAQUIM DE OLIVEIRA DRA. THELMA MARIA MOURA Advogada MARQUES(OAB: 16886/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

- DÍNAMO ENGENHARIA LTDA.

- JACKSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-0001149-77.2014.5.12.0035

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator VALADÃO LOPES

JESSE LINO

RECORRENTE(S)

DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ Advogado MARTINS(OAB: 23101/SC)

DR. EDGAR HERZMANN(OAB: Advogado 38999/SC)

RECORRIDO(S) CLARO S.A.

DR. EMERSON RONALD Advogado

GONÇALVES MACHADO(OAB:

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

S.I. FLORIANÓPOLIS RECORRIDO(S)

TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DR. IURI VALENTE ROCHEFORT DE ANDRADE(OAB: 65445/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

CLARO S.A.

- JESSE LINO

S.I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-0010004-49.2017.5.03.0113

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) NAYARA ALVES LEONEL

DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE Advogado SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

DR. FERNANDO ANTÔNIO Advogado

MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB:

134459/MG)

RECORRIDO(S) AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. DR. HENRIQUE GUILHERME Advogado REZENDE FERREIRA(OAB:

155040/MG)

DR. RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: Advogado

154053/MG)

BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA RECORRIDO(S)

DR. HERBERT MOREIRA Advogado COUTO(OAB: 47034/MG)

DR. THAYS VIEIRA Advogado

DAMASCENO(OAB: 111596/MG) DRA. THAÍS ALESSANDRA Advogada DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB:

162019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

- NAYARA ALVES LEONEL

Processo Nº RR-0010448-98.2017.5.03.0043

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) **BRENDA SILVA ATHAYDES** DR. HELLEN CRISTINA RIBAS Advogado CORREA(OAB: 151307/MG)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: Advogado

RECORRIDO(S) CALLINK SERVIÇOS DE CALL

CENTER LTDA.

DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: Advogado

61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO(S)

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

- BRENDA SILVA ATHAYDES

- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

Processo Nº RR-0010530-66.2016.5.03.0043

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) WAGNER RUFINO NUNES

DR. MÁRIO AISLAN MOREIRA Advogado

CORREA(OAB: 139845/MG)

DR. HELLEN CRISTINA RIBAS Advogado CORREA(OAB: 151307/MG)

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

DRA. GISELE DE ALMEIDA Advogada

WEITZEL(OAB: 93536/MG)

DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: Advogada

82053/MG

DRA. KAMILA R REIS SILVA(OAB: Advogada

170356/MG)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS Advogado DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB:

91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

- WAGNER RUFINO NUNES

Processo Nº RR-0010546-52.2018.5.15.0031

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) USINA RIO PARDO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. WILLIAM MATHEUS

Advogado MARTINEZ(OAB: 392202/SP)

RECORRIDO(S) **GUSTAVO PRESTES ROLIM GODOI**

DR. CLÉBER SILVA E LIRA(OAB: Advogado

169002/SP)

DR. JOSIMAR TEIXEIRA DE Advogado

LIMA(OAB: 243243/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PRESTES ROLIM GODOI

- USINA RIO PARDO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RR-0010579-57.2018.5.03.0134

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) MARIA GORETI CAIXETA DR. RODRIGO MANZI Advogado

PEREIRA(OAB: 92917/MG)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

DRA. VERUSKA APARECIDA Advogada

CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG) DR. GUILHERME MARQUES

DIAS(OAB: 156849/MG) Advogado DR. VANESSA DIAS LEMOS

REBELLO(OAB: 103650/MG)

Advogado DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB:

68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

- MARIA GORETI CAIXETA

Processo Nº RR-0010818-38.2016.5.15.0024

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

TV STUDIOS DE JAU S A RECORRENTE(S) DR. NELSON MANNRICH(OAB: Advogado

36199/SP)

RECORRIDO(S) EMIT ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EIRELI

RECORRIDO(S) PAULO RAFAEL FIDENCIO DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI Advogado

Advogado DR. CELSO RICHARD URBANO(OAB:

SALEM(OAB: 49653/SP)

178564/SP)

DR. RAFAEL ROSSIGNOLLI DE Advogado LAMANO(OAB: 254390/SP)

DR. CÉSAR AUGUSTO Advogado ROSSIGNOLLI(OAB: 278058/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIT ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EIRELI

- PAULO RAFAEL FIDENCIO

- TV STUDIOS DE JAU S A

Processo Nº RR-0010870-52.2016.5.15.0018

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

ORION INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS RECORRENTE(S)

E TECNOLOGIA L'TDA.

DR. ANA VANESSA FELIPE Advogado BEZERRA PEREIRA(OAB:

223646/SP)

RECORRIDO(S) ANA PAULA FONSECA

DR. RODRIGO BARSALINI(OAB: Advogado

222195/SP)

RECORRIDO(S) **BRADESCO SA CREDITO**

IMOBILIARIO

DR. EVANDRO MARDULA(OAB: Advogado

258368/SP)

DR. ROSANO DE CAMARGO(OAB: Advogado

128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ANA PAULA FONSECA

- BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

- ORION INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RR-0010883-29.2017.5.03.0025

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) NAFTALI NAATE EGIDIO

DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE Advogado SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

DR. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB:

134459/MG)

RECORRIDO(S) ATENTO BRASIL S.A. DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado

SGAI(OAB: 214918/SP)

RECORRIDO(S) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE

OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

DRA. KELI CRISTINA DOS SANTOS Advogada LOPES(OAB: 159338/MG)

BCV - BANCO DE CREDITO E

VAREJO S.A. E OUTRO Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO

QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO(S)

- ATENTO BRASIL S.A.

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

- BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. E OUTRO

- NAFTALI NAATE EGIDIO

Processo Nº RR-0011041-82.2015.5.15.0102

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) CLARO S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. JORGE DONIZETI Advogado SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

RECORRIDO(S) JONAS RODRIGUES PEREIRA Advogado DR. PAULO IVO DA SILVA LOPES(OAB: 315760/SP)

RECORRIDO(S) LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAS

DRA. MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE Advogada

QUEIROZ(OAB: 7706/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- JONAS RODRIGUES PEREIRA
- LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.

Processo Nº RR-0011301-21.2017.5.03.0104

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) ANDRE FELIPE MACHADO Advogado DR. HUGO OLIVEIRA HORTA

BARBOSA(OAB: 19769/DF)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: Advogado

91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE MACHADO

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Processo Nº RR-0011410-84.2016.5.03.0002

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) AMANDA RIBEIRO SILVA

DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE Advogado

SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO

MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB:

134459/MG)

RECORRIDO(S) ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMATICA

DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG) Advogada

DR. LUCAS MATTAR RIOS Advogado MELO(OAB: 118263/MG)

DRA. POLLYANA RESENDE Advogada

NOGUEIRA DO PINHO(OAB:

120000/MG)

RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DRA. MARIA INÊS CALDEIRA Advogada

PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB:

64029/MG)

DR. ANDREIA CRISTINE DA Advogado SILVA(OAB: 123859/MG)

DR. MARCOS CALDAS MARTINS Advogado

CHAGAS(OAB: 56526/MG)

DRA. VIRGÍNIA LINHARES DE Advogada MEIRELES ROCHA(OAB: 170964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

- AMANDA RIBEIRO SILVA

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO(S)

Advogada

Processo Nº RR-0011457-29.2016.5.03.0044

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

JOAO VICTOR MARCELO DE RECORRENTE(S)

ASSUNCAO

DR. MÁRIO AISLAN MOREIRA Advogado CORREA(OAB: 139845/MG)

ALGAR TECNOLOGIA E

CONSULTORIA S.A.

DRA. MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)

DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: Advogada

82053/MG)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

DR. VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: Advogado

152519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

JOAO VICTOR MARCELO DE ASSUNCAO

Processo Nº RR-0011576-79.2017.5.03.0003

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADAO LOPES

RECORRENTE(S) THABLYA THENNESCA PATROCINIO

PINHEIRO

DR. ADRIANO MARIANO ALVES DA Advogado

COSTA(OAB: 142983/MG)

AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

RECORRIDO(S) DR. HENRIQUE GUILHERME Advogado REZENDE FERREIRA(OAB:

155040/MG)

DR. RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: Advogado

154053/MG)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

DR. HERBERT MOREIRA Advogado

COUTO(OAB: 47034/MG)

DRA. AMANDA LÚCIO SILVA(OAB: Advogada

157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

- THABLYA THENNESCA PATROCINIO PINHEIRO

Processo Nº RR-1000559-58.2013.5.02.0468

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) LUIZ CARLOS FERREIRA DRA. SIMONE APARIZI Advogada GIMENES(OAB: 259910/SP) Advogada DRA. MARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL

I TDA

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado

CARDOSO(OAB: 149394/SP)

BRANT(OAB: 260525/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

- LUIZ CARLOS FERREIRA

Processo Nº RR-1001677-55.2018.5.02.0028

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) FERNANDO ALMEIDA SILVA DR. ANDREA CARNEIRO Advogado ALENCAR(OAB: 256821/SP)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS RECORRIDO(S) **METROPOLITANOS - CPTM**

DRA. CAMILA GALDINO DE

ANDRADE(OAB: 323897/SP) DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO Advogada

NUNES(OAB: 94969/SP)

DR. CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS(OAB: 187440/SP)

DR. HELENA APARECIDA DE Advogado

ABREU(OAB: 84116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- FERNANDO ALMEIDA SILVA

Processo Nº RR-1001810-57.2017.5.02.0473

MINISTRO EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES Relator

RECORRENTE(S) VIA VAREJO S.A.

DR. GUILHERME GRANADEIRO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 217028/SP)

RECORRIDO(S) OSVALDO PERES FILHO Advogada DRA. LEACI DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 231450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PERES FILHO

- VIA VAREJO S.A.

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL

Processo Nº AIRR-0001164-10.2019.5.07.0003

Relator MINISTRO EVANDRO PEREIRA

VALADÃO LOPES

AGRAVANTE(S) MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

E OUTRO

Advogada DRA. RENATA LINS AZI(OAB:

19074/BA)

AGRAVADO(S) JOILDO DE SOUSA LIMA

DR. NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: Advogado

16346/SC)

DR. CARLOS ANTONIO Advogado

CHAGAS(OAB: 6560/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILDO DE SOUSA LIMA

- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO

Processo Nº RR-0037000-52.2007.5.17.0111

MINISTRO EVANDRO PEREIRA Relator

VALADÃO LOPES

RECORRENTE(S) CARLOS MAGNO DE JESUS E

OUTROS

DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI Advogado GARCIA(OAB: 1174/ES)

Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974/DF)

RECORRENTE(S) COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE

DE SANEAMENTO - CESAN

DR. SANDRO VIEIRA DE Advogado MORAES(OAB: 6725/ES)

DR. SANDRO VIEIRA DE

Advogado MORAES(OAB: 6725/ES)

DRA. WILMA CHEQUER BOU-

Advogada HABIB(OAB: 5584/ES)

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DE JESUS E OUTROS

- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -

CESAN

- OS MESMOS

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS Secretária da 7ª Turma

Secretaria da Oitava Turma Despacho

Processo Nº E-RR-0021336-62.2017.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ISABEL APARECIDA SILVA FONTOURA
Advogada	Dra. Margarete Velho dos Santos(OAB: 27109-A/RS)
Advogado	Dr. Cauê Santos de Mello(OAB: 87326 -A/RS)
Advogada	Dra. Diandra Santos de Mello(OAB: 101624-A/RS)
Embargado	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Dr. Paulo Roberto Petri da Silva(OAB: 57360-A/RS)

Dr. Thais da Rosa Mallmann(OAB:

Advogado

73871-A/RS)

LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. Embargado

Advogada Dra. Giovana Scapini Thomas(OAB:

97911-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s): - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- ISABEL APARECIDA SILVA FONTOURA

- LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Junte-se a Petição nº 36887/2023-2.

Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do processo, constante na petição em referência, tendo em vista que o feito aguarda o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre os Temas nºs 246 e 1.118.

Aguarde-se, em Secretaria, até sobrevir decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre os referidos temas. À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **CAPUTO BASTOS**

Ministro Presidente da Oitava Turma

Processo Nº E-RR-0011033-36.2020.5.15.0133

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Embargante CELMA REGINA MENDES Dr. Dalli Carnegie Borghetti(OAB: Advogado

95870-A/SP)

Advogado Dr. Alexandre de Assis Giliotti(OAB:

150100-A/SP)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO Embargado

PRETO

Dra. Priscilla Pereira Miranda Advogada

Prado(OAB: 182954-A/SP)

Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Procuradora Embargado ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM

GERAL LTDA.

Dra. Cristiane de Matos Eugênio(OAB: Advogada

147784-A/SP)

Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros(OAB: 164553/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA.
- CELMA REGINA MENDES
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Considerando a decisão da SDI-1, na sessão de 10/6/2021, para sobrestar, no âmbito das Presidências das Turmas, todos os processos que tratam da questão relacionada à "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública - Temas nos 246 e 1.118", a fim de aguardar posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos à Secretaria da Oitava Turma até que sobrevenha solução final sobre a contenda. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Presidente da Oitava Turma

Processo Nº AIRR-0001784-06.2014.5.03.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Guilherme Augusto Caputo

Agravante e Agravado VALDETE APARECIDA DE SOUZA

AGUIAR

Advogado Dr. Alexandre Martins Maurício(OAB:

54200/MG)

Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho(OAB: 62740-A/MG) Advogada

Agravante e Agravado BANCO BRADESCO S.A

Dra. Veruska Aparecida Advogada Custódio(OAB: 63842-A/MG)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano

Neto(OAB: 29340/DF)

Advogada Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB:

103650/MG)

Advogado Dr. Guilherme Marques Dias(OAB:

156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VALDETE APARECIDA DE SOUZA AGUIAR

Junte-se a Petição nº 371686/2023-7.

Não se tratando de situação que permita tramitação preferencial, aguarde-se a ordem regular de apreciação dos feitos. Prossiga-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000166-82.2022.5.12.0040

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) 2BCHOSEN AGENCY LTDA

Gerson Cazotti Belinaso(OAB: 88707-Advogado

Agravado(s) LUIZA BANKHARDT MACEDO Advogado Henrique Costa Filho(OAB: 6570-

A/SC)

Advogado Ricardo Gomes Costa(OAB: 62175-

A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2BCHOSEN AGENCY LTDA
- LUIZA BANKHARDT MACEDO

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

Donadel, Belinaso, Carlan & Lopes Advogados informam a renúncia ao mandato a eles outorgados pela agravante 2BCHOSEN AGENCY LTDA.

Observa-se que os advogados não comprovaram o cumprimento do art. 112 do CPC de 2015, segundo o qual o "advogado poderá renunciar ao mandato, a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os

patronos comprovem a comunicação de renúncia de mandato à

agravante 2BCHOSEN AGENCY LTDA.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000118-26.2022.5.12.0040

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) 2BCHOSEN AGENCY LTDA

Advogado Gerson Cazotti Belinaso(OAB: 88707-

A/RS)

Agravado(s) **FABIOLA HEIDEMANN**

Advogado Laurinho Aldemiro Poerner(OAB:

4845/SC)

Advogado Laurinho Aidemiro Poerner Júnior(OAB: 34008-A/SC) Advogada Adriana Suellen da Costa dos Santos(OAB: 38680-A/SC)

Advogado Taciane Aline de Oliveira(OAB: 37520-

Agravado(s) EDUARDO KEITI SUZUKI Gerson Cazotti Belinaso(OAB: Advogado

88707/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2BCHOSEN AGENCY LTDA - EDUARDO KEITI SUZUKI
- FABIOLA HEIDEMANN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

Donadel, Belinaso, Carlan & Lopes Advogados informam a renúncia ao mandato a eles outorgados pela agravante 2BCHOSEN

AGENCY LTDA.

Observa-se que os advogados não comprovaram o cumprimento do art. 112 do CPC de 2015, segundo o qual o "advogado poderá renunciar ao mandato, a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os patronos comprovem a comunicação de renúncia de mandato à agravante 2BCHOSEN AGENCY LTDA.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0020529-16.2012.5.20.0009

Processo Eletrônico Complemento

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO Agravante(s)

BRASII

Advogada Lílian Jordeline Ferreira de Melo(OAB:

2814/SE)

JOAO NEWTON PINCHEMEL Agravado(s)

Advogado Marcos Wilson Ferreira Fontes(OAB:

11315-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- · CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- JOAO NEWTON PINCHEMEL

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante João Newton Pinchemel requer a prioridade no julgamento do processo, com fundamento na Lei 10.741/2003. Observa-se que consta nos registros do presente feito a tramitação preferencial "Lei do Idoso (mais de 80 anos)". Ocorre que o acervo, no âmbito da 8ª Turma, alusivo à tramitação preferencial relativo ao tema "Estatuto do Idoso" possui 368 processos cadastrados nos mais diversos anos. Registro que está sendo feito um grande esforço para julgar o

maior número possível de processos, especialmente os mais antigos, a fim de atender as metas do CNJ e o jurisdicionado. À Secretaria da 8ª Turma para o registro no SIJ e demais

providências conforme a lei.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Aq-AIRR-1001483-58.2018.5.02.0609

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA DO METROPOLITANO Agravante(s)

DE SÃO PAULO - METRÔ

Evandro dos Santos Rocha(OAB: Advogado

170115-D/SP)

Alice Siqueira Peu Montans de Sá(OAB: 268364/SP) Advogada

João Batista Pinheiro Júnior(OAB: Advogado

249155/SP)

Bruno Adorni de Oliveira(OAB: Advogado

279914/SP)

ALDRIN VIEIRA SANTOS Agravado(s)

Advogado Carlos Lopes Campos Fernandes(OAB: 234868-D/SP)

Advogada Christiane Diva dos Anjos

Fernandes(OAB: 343983/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRIN VIEIRA SANTOS
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -MFTRÔ

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante Companhia do Metropolitano de São Paulo -Metrô apresenta subsídios jurisprudenciais de recentes acórdãos proferidos por esta Corte, envolvendo a mesma temática do presente recurso. Anexo, instrumento de procuração.

RECEBO a petição com efeito de memoriais.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos para o regular trâmite do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000745-12.2019.5.05.0531

Complemento Processo Eletrônico

MINISTERIO PUBLICO DO Agravante(s)

TRABALHO

Procuradora Maria Manuella Britto Gedeon do

Amaral

Agravado(s) VIX LOGÍSTICA S/A

Advogado Sandro Vieira de Moraes(OAB: 27310-

S/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

- VIX LOGÍSTICA S/A

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Vix Logística S.A. manifesta interesse na realização de audiência de conciliação para pôr fim à demanda.

DETERMINOa remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020070-82.2020.5.04.0751

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) ADAIR ANTÔNIO ROSSATO

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Agravado(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Clarisse de Souza Rozales(OAB:

56479/RS)

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-

A/RS

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ANTÔNIO ROSSATO

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome da Dra. Clarisse de Souza
Rozales (OAB/RS 56.479). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a

assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINO a inclusão do nome da Dra. Clarisse de Souza Rozales (OAB/RS 56.479) nos registros do presente feito, a qual receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020303-83.2021.5.04.0512

Complemento Processo Eletrônico Recorrente(s) EDAIR LIRIO VILLA

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Recorrido(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Mauro de Azevedo Menezes(OAB:

19241/DF)

Advogada Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)

30479/13)

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB:

62704-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDAIR LIRIO VILLA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome da Dra. Clarisse de Souza
Rozales (OAB/RS 56.479). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão do nome da Dra. Clarisse de Souza Rozales (OAB/RS 56.479) nos registros do presente feito, a qual receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020374-52.2018.5.04.0751

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e JAIR ORTIZ DA SILVA

Recorrente(s)

Advogado Antônio Escosteguy Castro(OAB:

14433/RS)

Advogado Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB:

15540/RS)

Agravado(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Recorrido(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Clarisse de Souza Rozales(OAB:

56479/RS)

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JAIR ORTIZ DA SILVA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravada e recorrida Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome da Dra. Clarisse de Souza Rozales (OAB/RS 56.479). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão do nome da Dra. Clarisse de Souza Rozales (OAB/RS 56.479) nos registros do presente feito, a qual receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1001341-18.2018.5.02.0039

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s), NELSON ANTUNES CARDOSO

Agravado(a)(s) e Recorrente(s)

Advogada Melissa Noronha Marques de

Souza(OAB: 204130-A/SP)

Advogado Lilian Lygia Ortega Mazzeu(OAB:

60431-Á/SP)

Agravante(s), KAHACHE EMPREENDIMENTOS E Agravado(a) e PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS

Recorrido(s)

Advogado Luiz Eduardo Amaral de Mendonça(OAB: 187146-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAHACHE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS
- NELSON ANTUNES CARDOSO

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O agravante, agravado e recorrente Nelson Antunes Cardoso requer prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.

Verifica-se que o reclamante não apresentou documento comprovando o preenchimento dos requisitos legais e, ainda, o documento colacionado aos autos está ilegível. (pdf. integral, p. 70)

INTIME-SE o agravante, agravado e recorrente Nelson

Antunes Cardoso para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o preenchimento dos requisitos da Lei 10.741/2003.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010463-88.2021.5.03.0023

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) **FABIANO GABRIEL JANUARIO** Pedro Paulo Pollastri de Castro e Advogado Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404-

Agravado(s) 99 TECNOLOGIA LTDA

Luiz Antonio dos Santos Junior(OAB: Advogado

121738-A/SP)

Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

- FABIANO GABRIEL JANUARIO

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Fabiano Gabriel Januário manifesta interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial para pôr fim à demanda.

DETERMINO a remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000801-92.2022.5.11.0007

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) JEFESON SOUZA DA SILVA Pedro Paulo Pollastri de Castro e Advogado Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404-

A/MG)

Agravado(s) 99 TECNOLOGIA LTDA

Advogado Luiz Antônio dos Santos Júnior(OAB:

121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

- JEFFSON SOUZA DA SILVA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Jeferson Souza da Silva manifesta interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial para pôr fim à demanda.

DETERMINO a remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020880-35.2019.5.04.0123

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado DANIEL CANALS GOULARTE

Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-Advogado

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) e Agravado

SANEAMENTO - CORSAN

Margit Liane Soares(OAB: 58844-Advogada

Advogada Patrícia de Moraes Buchrieser(OAB: 50361-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DANIEL CANALS GOULARTE

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Companhia Riograndense de

Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as

publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica

Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior

(OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117).

Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande

quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise

processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata

08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração

e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020067-06.2019.5.04.0641

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e CONSTRUTORA SINTRA LTDA

Recorrente(s)

Advogado Angela Maria Raffainer(OAB: 26977-

A/RS)

Agravado(s) e ADELIR MOISES BORGES

Recorrido(s) CAVALHEIRO

Advogado Victor da Silva Bresolin(OAB: 80963-

A/RS)

Agravado(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrido(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Paulo Roberto Petri da Silva(OAB:

5/36U-A/RS

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) e V I EMPREITEIRA LTDA - ME

Recorrido(s)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIR MOISES BORGES CAVALHEIRO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CONSTRUTORA SINTRA LTDA
- V I EMPREITEIRA LTDA ME

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravada e recorrida Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome do Dr. Paulo Petri (OAB/RS 57.360). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a

assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão do nome do Dr. Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360) receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade. Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020414-60.2016.5.04.0571

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e
Recorrido(s)

Advogado

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN
Paulo Roberto Petri da Silva(OAB:

57360-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) e ALEXANDRE GRALHA VIA

Recorrente(s)

Advogado Antônio Escosteguy Castro(OAB:

14433/RS)

Advogado Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB:

15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GRALHA VIA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome do Dr. Paulo Petri (OAB/RS
57.360). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma
grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a
análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos,
Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de
procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão do nome do Dr. Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360), o qual receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade. Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020520-03.2019.5.04.0123

Complemento Processo Eletrônico Recorrente e Recorrido UNIÃO (PGU)

Procuradora Helena Weirich de Oliveira
Recorrente e Recorrido COMPANHIA ESTADUAL DE

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

Advogado Viviane Tavares Santana(OAB: 28684-

A/DF)

Advogada Denise Pires Fincato(OAB: 37057/RS)
Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Recorrido(s) GESSICA COSTA LESCANO
Advogada Eliandra Erthal(OAB: 89456-A/RS)
Recorrido(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Paulo Roberto Petri da Silva(OAB:

57360-A/RS)

Recorrido(s) FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- GESSICA COSTA LESCANO
- UNIÃO (PGU)

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome do Dr. Paulo Petri (OAB/RS 57.360). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão do nome do Dr. Paulo Roberto Petri da Silva (OAB/RS 57.360), o qual receberá exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

decurso de prazo.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0139900-59.2004.5.01.0016

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) TIM S.A. E OUTRA

Advogado Rodrigo Antônio Freitas Farias de

Souză(OAB: 232121/SP)

Agravado(s)

JOSE CARLOS NETO DA SILVA
Advogado

André Leonardo Spagnolo dos
Santos(OAB: 83585-D/RJ)

Agravado(s)

JORNAL DO BRASIL S.A.

Advogada Patrícia Perdigão(OAB: 85472-D/RJ)
Agravado(s) VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A.
Advogado Luís Cláudio Amorim Barretto(OAB:

83897-A/RJ)

Advogado Elza Avilla de Oliveira Neta(OAB:

147102-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORNAL DO BRASIL S.A.
- JOSE CARLOS NETO DA SILVA
- TIM S.A. E OUTRA
- VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A.

(GMDMA/EAR)

Juntem-se as Petições nºs. 367473/2023 e 369743/2023.

Na Petição nº. 367473/2023, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminha o Ofício nº 86/2023, expedido em 10/7/2023, no qual comunica a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 60.678/RJ.

A Petição nº. 369743/2023 ratifica os termos da Petição nº. 367473/2023.

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação nº 60.678/RJ o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que o processo na origem seja sobrestado até o julgamento do Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito e a remessa dos autos à Secretaria da 8ª Turma, onde permanecerão, até que sobrevenha decisão do STF no Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0100676-70.2019.5.01.0281

Complemento Processo Eletrônico

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante(s) e

PETROBRAS Recorrido(s)

Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: Advogado

168037/RJ)

Agravado(s) e UTC ENGENHARIA S.A. (EM Recorrente(s) RECUPERAÇÃO JUDICIÁL) Advogada

Maria das Dores Streiling(OAB:

280482-A/SP)

EDER TEIXEIRA RANGEL Agravado(s) e

Recorrido(s)

Advogado Murilo da Silva Souza(OAB: 138488-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER TEIXEIRA RANGEL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

(GMDMA/EAR)

Juntem-se as Petições nºs. 355863/2023 e 370008/2023. Em cumprimento ao despacho proferido em 30/6/2023, a agravante e recorrida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o agravado e recorrido Eder Teixeira Rangel apresentam manifestação sobre o inteiro teor da Petição nº. 341815/2023.

RECEBO as Petições nºs. 341815/2023, 355863/2023 e 370008/2023 como memoriais.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0021769-35.2017.5.04.0001

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e GILBERTO GROMOWSKI

Recorrente(s)

Advogado Rafael Mariath Bassuino(OAB: 76305-

Advogada Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Agravado(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Recorrido(s) Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

S/RS)

Benôni Canellas Rossi(OAB: Advogado

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GILBERTO GROMOWSKI

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020272-89.2021.5.04.0471

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) **GILMAR TODESCHINI**

Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-Advogado

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravado(s)

SANEAMENTO - CORSAN

Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-Advogada

S/RS)

Benôni Canellas Rossi(OAB: Advogado

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- GILMAR TODESCHINI

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020400-63.2021.5.04.0551

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Agravante(s)

Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)

Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

S/RS)

Advogado Benôni Canellas Rossi(OAB:

43026/RS)

Mônia Masochi Frizon(OAB: Advogada

93839/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Suane da Cunha Contreira Fernandes(OAB: 71722-A/RS) Advogado MARCOS ANDRE CAPOANE Agravado(s) Advogada Anelise Cancian Cocco(OAB:

70459/RS)

Advogado Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCOS ANDRE CAPOANE

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020339-13.2019.5.04.0281

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Recorrente(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Patrícia de Moraes Buchrieser(OAB:

50361-A/RS)

Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)

Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

5/K5

Advogado Benôni Canellas Rossi(OAB:

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) e MARCOS EDUARDO MORASKI

Recorrido(s)

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCOS EDUARDO MORASKI

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de
90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020752-60.2017.5.04.0551

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e EGON ROBERTO TIETZ

Recorrente(s)

Advogado Antônio Escosteguy Castro(OAB:

14433/RS)

Advogado Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB:

15540/RS)

Agravado(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrido(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

S/RS)

Advogado Benôni Canellas Rossi(OAB:

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EGON ROBERTO TIETZ

(GMDMA/EAR)

90 (noventa) dias.

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010455-59.2021.5.03.0008

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) OLDACK DOS SANTOS FERREIRA
Advogado Pedro Paulo Pollastri de Castro e
Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404-

A/MG)

Agravado(s) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

LTDA.

Advogado Rafael Alfredi de Matos(OAB:

23793/BA)

Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OLDACK DOS SANTOS FERREIRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Oldack dos Santos Ferreira manifesta interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial para pôr fim à demanda.

DETERMINOa remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000915-96.2020.5.02.0051

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) MAURICIO RANIERI Advogado Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404-

Advogado Pedro Zattar A/MG)

Agravado(s) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

LTDA.

Advogada Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-

A/RS)

Advogado Rafael Alfredi de Matos(OAB:

296620/SP)

Custos Legis UNIÃO (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RANIERI
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UNIÃO (PGF)

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Mauricio Ranieri manifesta interesse na

realização de audiência de conciliação telepresencial para pôr fim à

demanda.

DETERMINOa remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a

adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010510-80.2021.5.03.0114

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) LOUGHAN SILVA SALOMAO

Advogado Pedro Paulo Pollastri de Castro e
Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Advogado Pedro Zattar Eugênio (OAB: 128404-

A/MG)

Agravado(s) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

LTDA.

Advogado Rafael Alfredi de Matos(OAB:

23793/BA)

Custos Legis MINISTERIO PUBLICO DO

TRABALHO

Procurador Luiz da Silva Flores

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUGHAN SILVA SALOMAO
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Loughan Silva Salomão manifesta interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial para pôr fim à demanda.

DETERMINOa remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora. À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020322-12.2018.5.04.0701

Complemento Processo Eletrônico

Recorrente(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -

SINDIÁGUA

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Recorrido(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-

A/RS

Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

S/RS)

Advogado Benôni Canellas Rossi(OAB:

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RÍO GRANDE DO SUL - SINDÍÁGUA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do

contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020462-21.2021.5.04.0352

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) FABIO ANTONIO SIRENA

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Advogado Mauricio Pedrassani(OAB: 42024-A/RS)

,110)

Agravado(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)
Advogada Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-

S/RS)

Advogado Benôni Canellas Rossi(OAB:

43026/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FABIO ANTONIO SIRENA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana

Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020383-48.2020.5.04.0523

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s)

SANEAMENTO - CORSAN Agravado(à)(s) e

Recorrente(s)

Advogada Margit Liane Soares(OAB: 58844-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravante(s),

CARLOS EDUARDO GUZZO

Agravado(a) e Recorrido(s)

Advogada

Anelise Cancian Cocco(OAB:

70459/RS)

Advogado Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GUZZO

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS

28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

90 (noventa) dias.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020741-10.2017.5.04.0461

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) e Agravado

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-

Gabriela Marques Dias Torres(OAB: Advogada

76842-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

JOSE AUGUSTO ACIOLY DE CAMARGO Agravante(s) e Agravado

Antônio Escosteguy Castro(OAB: Advogado

14433/RS)

Advogado Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB:

15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE AUGUSTO ACIOLY DE CAMARGO

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam

90 (noventa) dias.

enderecadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020438-88.2016.5.04.0571

Agravante(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Complemento	Processo Eletronico

SANEAMENTO - CORSAN

Lisiane Ottonelli Bellinaso de

Oliveira(OAB: 76981-A/RS)

Advogada Graciele Naiane Marafiga

Conterato(OAB: 79921-A/RS)

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-A/RS)

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS) VERA REGINA RODRIGUES DE Agravado(s)

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

(GMDMA/EAR)

Advogada

Advogado

Junte-se.

A agravante Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020438-10.2021.5.04.0411

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Agravante(s)

Margit Liane Soares(OAB: 58844-Advogada

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Advogado Suane da Cunha Contreira

Fernandes(OAB: 71722-A/RS)

Agravado(s) **LUCAS MARTINS**

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LUCAS MARTINS

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº ED-RR-0000720-03.2017.5.19.0006

Complemento Processo Eletrônico Embargante **ROBSON SILVA FERREIRA** Luciana Souza de Mendonça Advogada Furtado(OAB: 46931-A/DF) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Embargado(a) Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo(OAB: 9323-B/AL) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT
- ROBSON SILVA FERREIRA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

Em cumprimento ao despacho proferido em 26/6/2023, o

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região encaminha as informações solicitadas alusivas à data de ciência do acórdão proferido no recurso ordinário.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos para o regular trâmite do feito. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0001343-81.2013.5.04.0020

Complemento Processo Eletrônico COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) e Recorrente(s) SANEAMENTO - CORSAN Advogado Alessandra Yoshida(OAB: 79290-

Gabriela Marques Dias Torres(OAB:

76842-A/RS)

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

Agravado(s) e JORGE ARI WOLKMER DE FREITAS

Recorrido(s)

Advogada

Advogado

Advogado Fernando da Silva Calvete(OAB:

43031-A/RS)

Luciana Bezerra de Almeida Advogada Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JORGE ARI WOLKMER DE FREITAS

(GMDMA/EAR)

90 (noventa) dias.

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINO a inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0022344-90.2017.5.04.0341

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Patrícia de Moraes Buchrieser(OAB:

50361-A/RS)

Advogada Daniela Possebon Bevilacqua(OAB:

75805-A/RS)

Advogada Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira(OAB: 76981-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravante(s) e Agravado SERGIO INACIO BARTH

(s)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Advogado Rafael Mariath Bassuino(OAB:

76305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SERGIO INACIO BARTH

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021150-22.2019.5.04.0103

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e NARA ROSANE GOVEIA RECHIA

Agravado(s)

Advogado Fernando da Silva Calvete(OAB:

43031-A/RS)

Advogado Rafael Mariath Bassuino(OAB: 76305-

A/RS)

Agravante(s) e
Agravado(s)

Advogada

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN

Margit Liane Soares(OAB: 58844-

Δ/RS

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- NARA ROSANE GOVEIA RECHIA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0022243-89.2016.5.04.0405

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)

Advogada Lisiane Ottonelli Bellinaso de

Oliveira(OAB: 76981-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) ALCEO RIGOTTI LIPRERI Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEO RIGOTTI LIPRERI
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de

90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021024-83.2017.5.04.0121

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado ROSIRENE DA SILVA DIAS

(s)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Margit Liane Soares(OAB: 58844-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ROSIRENE DA SILVA DIAS

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de
90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020602-31.2017.5.04.0761

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e CARLOS ALBERTO DA SILVA

Recorrente(s)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Agravado(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrido(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Patrícia de Moraes Buchrieser(OAB:

50361-A/RS)

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB:

62704-A/RS)

Advogada Daniela Possebon Bevilacqua(OAB:

75805-A/RS)

Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de

Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020478-49.2019.5.04.0641

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrente(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) e VILSON JOSE KUHN

Recorrido(s)

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- VILSON JOSE KUHN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de

Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da $8^{\rm a}$ Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021448-53.2016.5.04.0512

Complemento Processo Eletrônico Agravado(s) ANTONIO PEI EGRINI Advogada Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) SANEAMENTO - CORSAN Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS) Lisiane Ottonelli Bellinaso de Advogada Oliveira(OAB: 76981-A/RS) Graciele Naiane Marafiga Conterato(OAB: 79921-A/RS) Advogada Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PELEGRINI
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do

contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020883-92.2017.5.04.0241

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) FABIO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Agravado(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Margit Liane Soares(OAB: 58844-

A/RS)

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB:

62704-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FABIO HENRIQUE RODRIGUES

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a

assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº ARR-0020883-73.2015.5.04.0561

Complemento Processo Eletrônico VARDELEI JOÃO CE Agravante(s),

Agravado(a)(s) e Recorrente(s)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s),

SANEAMENTO - CORSAN Agravado(a) e

Recorrido(s)

Advogada Liliane da Silva(OAB: 86791-A/RS) Advogada

Mônia Masochi Frizon(OAB:

93839/RS)

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- VARDELELJOÃO CE

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante, agravada e recorrida Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117).

Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINO a inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020286-40.2020.5.04.0752

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) SANEAMENTO CORSAN

Agravado(à)(s) e Recorrente(s)

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB:

62704-A/RS)

Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-Advogada

Mônia Masochi Frizon(OAB: Advogada

93839/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

IVANDO STEIN Agravante(s).

Agravado(à) e Recorrido(s)

Advogada Anelise Cancian Cocco(OAB:

70459/RS)

Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- IVANDO STEIN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam

endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão

exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena

de nulidade.

90 (noventa) dias.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da $8^{\rm a}$ Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101625-15.2017.5.01.0039

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e BANCO DO BRASIL S.A.
Agravado(s)

Advogado Gustavo Antônio Monteiro de

Vasconcellos(OAB: 104502-A/RJ)

Advogada Bárbara Gomes Navarro Pontes(OAB:

158165-A/RJ)

Advogado Antônio Marcos Moraes Ribeiro(OAB:

115917-D/RJ)

Advogado Rogério Perfeito Marques

Pereira(OAB: 116766-A/RJ)

Advogado Rodrigo Moreira(OAB: 190042-A/RJ)
Agravante(s) e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Agravado(s) PORTES

Advogado Luiz Carlos Pereira Rocha(OAB: 59144

-A/MG)

Advogado Marcia Costa Barony(OAB: 63156-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA PORTES

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O reclamante Francisco José de Oliveira Portes requer a tramitação preferencial do feito.

DEFIRO o pedido em razão da doença grave noticiada na petição.

À Secretaria da 8ª Turma para o registro no SIJ e demais providências conforme a lei.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0021968-13.2016.5.04.0221

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrente(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Lisiane Ottonelli Bellinaso de
Oliveira(OAB: 76981-A/RS)

Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-

A/RS)

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo

Pontes(OAB: 62704/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravado(s) e FABIANO ALVES DE SOUZA

Recorrido(s)

Advogado Ricardo Mirico Aronis(OAB: 64079-

A/RS)

Advogado Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FABIANO ALVES DE SOUZA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020872-04.2018.5.04.0702

Complemento Processo Fletrônico Agravante(s) LEONEL JAIME LOPES

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravado(s)

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Margit Liane Soares(OAB: 58844-

A/RŠ)

Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-Advogado

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LEONEL JAIME LOPES

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de

Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020519-95.2020.5.04.0571

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s),

ANTÔNIO ALCEU R. DE OLIVEIRA

Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: Advogado

15540/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s), SANEAMENTO - CORSAN

Agravado(a) e Recorrido(s)

Margit Liane Soares(OAB: 58844-Advogada

A/RS)

Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-

A/RS)

Advogada Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO ALCEU R. DE OLIVEIRA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021098-11.2017.5.04.0551

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) SANEAMENTO - CORSAN

Lisiane Ottonelli Bellinaso de Advogada Oliveira(OAB: 76981-A/RS)

Gabriela Marques Dias Torres(OAB: 76842-A/RS) Advogada

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Advogado

A/RS)

PAULO TIGGEMANN Agravado(s)

Advogada Anelise Cancian Cocco(OAB:

Advogado Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO TIGGEMANN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS

28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

90 (noventa) dias.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0020779-62.2021.5.04.0661

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) FERNANDO TRETTO Anelise Cancian Cocco(OAB: Advogada

70459/RS)

Advogado Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravado(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Mônia Masochi Frizon(OAB:

93839/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FERNANDO TRETTO

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020574-76.2021.5.04.0291

Complemento Processo Eletrônico COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) SANEAMENTO - CORSAN Advogada Margit Liane Soares(OAB: 58844-A/RŠ) Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB: 62704-A/RS) Advogada Denise Maria de Matos da Silva(OAB: 83203-D/RS) Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-A/RS) Agravado(s) PAULO CESAR DE MORAES Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

14433-A/RS)

Antonio Escosteguy Castro(OAB:

- PAULO CESAR DE MORAES

(GMDMA/EAR)

Advogado

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni

Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

90 (noventa) dias.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020630-74.2016.5.04.0812

Complemento Processo Fletrônico COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) e Agravado(s) SANEAMENTO - CORSAN Advogada Denise Maria de Matos da Silva(OAB: 83203-D/RS) Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-A/RS) Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Agravante(s) e CHARLES ROGERIO MASTROIANO Agravado(s) **GONCALVES** Antonio Escosteguy Castro(OAB: Advogado 14433/RS) Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROGERIO MASTROIANO GONCALVES

A/RS)

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo

prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº ARR-0020264-97.2015.5.04.0641

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Recorrente(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Cláudia Marques Vecozzi(OAB: 49642-

Advogada Mônia Masochi Frizon(OAB:

93839/RS)

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Advogado

A/RS)

Agravado(s) e PAULO RICARDO NORBERT

Recorrido(s)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RICARDO NORBERT

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINO a inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020721-08.2015.5.04.0261

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e ZELMIRA FATIMA BIGOLIN

Agravado(s) **LEONHARDT**

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE Agravante(s) e Agravado(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)

Advogada Graciele Naiane Marafiga Conterato(OAB: 79921-A/RS)

Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ZELMIRA FATIMA BIGOLIN LEONHARDT

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021337-03.2014.5.04.0007

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Fabiano Laroca Altamiranda(OAB:

49920-A/RS)

Advogada Daniela Possebon Bevilacqua(OAB:

75805-A/RS)

Advogada Denise Maria de Matos da Silva(OAB: 83203-D/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravante(s) e Agravado

JOSE VICENTE SPINELLI PINTO

Advogada Lucian

Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE VICENTE SPINELLI PINTO

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -

Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do

Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. **DEFIRO**o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020662-72.2015.5.04.0761

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB:

62704-A/RS)

Advogado Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravante(s) e Agravado MOISES LEVI DOS REIS

(s)

Advogado Fernando da Silva Calvete(OAB:

43031-A/RS)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida

Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MOISES LEVI DOS REIS

(GMDMA/EAR)

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo
prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam
endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS
28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos
procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a
assunção repentina impede a análise processual detalhada do
contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de
Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de
90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020495-67.2016.5.04.0002

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

(s) SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Daniela Possebon Bevilacqua(OAB:

75805-A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS

Agravante(s) e CANDIDO ERLI ROCHA LIMA

Agravado(s)

Advogada Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO ERLI ROCHA LIMA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIROo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni
Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana
Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão
exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena
de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020533-58.2019.5.04.0751

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e Agravado ENO ATKINSON

(s)

Advogado Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-

A/RS)

Advogado Antonio Escosteguy Castro(OAB:

14433-A/RS)

Agravante(s) e Agravado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

Advogada Cláudia Marques Vecozzi(OAB: 49642-

A/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ENO ATKINSON

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINOa inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília. 26 de iulho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020485-02.2019.5.04.0751

Complemento Processo Eletrônico COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Agravante(s)

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-Advogada

A/RS)

Advogada Mônia Masochi Frizon(OAB:

93839/RS)

Advogado Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-

A/RS)

Agravante(s), VALDETE IZABEL TIECHER

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

Advogado Antônio Escosteguy Castro(OAB:

14433/RS)

Advogado Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB:

15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- VALDETE IZABEL TIECHER

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Companhia Riograndense de Saneamento -Corsan indica novos patronos e requer a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias e, ainda, que as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117). Alega que a substituição dos procuradores ocorre em uma grande quantidade de processos e a assunção repentina impede a análise processual detalhada do contexto de cada litígio. Anexos, Ata 08/2023 do Conselho de Administração, instrumento de procuração e substabelecimento. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DETERMINO a inclusão dos nomes dos advogados Benoni Canellas Rossi (OAB/RS 43.026), Monica Canellas Rossi (OAB/RS 28.359) e Eugênio Hainzenreder Junior (OAB/RS 53.691) e Celiana Suris Simões Pires (OAB/RS 47.117), os quais receberão exclusivamente as comunicações dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o decurso de prazo.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020639-19.2021.5.04.0664

Processo Eletrônico Complemento Agravante(s) BANCO BTG PACTUAL S.A. Advogado Joel Heinrich Gallo(OAB: 66458-A/RS) VANESSA DE AGUIAR DOS SANTOS Agravado(s) Advogada Lidiane Graciolli(OAB: 78550-A/RS) Márcio Luiz Simon Heckler(OAB: Advogado 85295-A/RS) Advogado Rodrigo Samuel Ludwig(OAB: 112868-

DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. Agravado(s) Advogada Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525-

A/RS)

MOBIUS HEALTH S.A. Agravado(s)

Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525-Advogada A/RS) Agravado(s) VERTI CAPITAL S.A. Agravado(s) CAUE CASTELLO VEIGA INNOCENCIO CARDOSO MARCELO OLIVEIRA RAMOS Agravado(s) **MARTINS** Agravado(s) BRASIL PHARMA S.A. Advogado André Araújo de Oliveira(OAB: 229382

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- BRASII PHARMASA
- CAUE CASTELLO VEIGA INNOCENCIO CARDOSO
- DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
- MARCELO OLIVEIRA RAMOS MARTINS
- MOBIUS HEALTH S.A.
- VANESSA DE AGUIAR DOS SANTOS
- VERTI CAPITAL S.A.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

O agravante Banco BTG Pactual S.A. requer a suspensão do presente feito, tendo em vista a determinação contida no RE 1.387.795. Alega que foi incluído no polo passivo apenas na fase de execução sob a alegação de existência de grupo econômico. À análise

O Ministro Dias Toffoli ao apreciar o RE 1.387.795, em 25/5/2023, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que discutem a matéria alusiva ao Tema 1232 que trata da inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.

No presente caso, o pedido de inclusão do agravante Banco BTG Pactual S.A. ocorreu na fase de execução trabalhista. (pdf. integral, pp. 4.501/4.520)

DEFIRO o pedido.

DETERMINO a suspensão do feito e a remessa destes autos à Secretaria da 8ª Turma para aquardar o desfecho da matéria até que sobrevenha decisão no RE 1.387.795.

INTIMEM-SE as partes agravadas para ciência deste despacho.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0001103-10.2018.5.17.0003

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR

ERALDO GUEIROS

Advogado Paulo Artur dos Anjos Monteiro(OAB:

16861-D/PE)

Advogado Paulo Gabriel Domingues de

Rezende(OAB: 26965-A/PE)

Advogada Yara Assis Vidal(OAB: 33098-A/PE) Advogado Tomas Tavares de Alencar(OAB:

38475-A/PE)

Agravado(s) SHEILA DA SILVA MOTA Advogada Sandra Cristina de Azevedo

Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) CIDAKEYLA BUENO COIMBRA

Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

CLAUDIO HELENO TELLES Agravado(s)

WASCONCELLOS

Sandra Cristina de Azevedo Advogada Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) CRISTINA VARGAS CARDOSO

Advogada Sandra Cristina de Azevedo

Sampaio(OAB: 6100-A/ES) Agravado(s) EDMAR ARAUJO MACHADO Sandra Cristina de Azevedo Advogada Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) **EDSON RIBEIRO GARCIA** Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) FABRICIO BARCELOS DOS SANTOS

Sandra Cristina de Azevedo Advogada Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

ISTAEL CARLOS NERY DA SILVA Agravado(s)

Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

KARINA XISTULI FERREIRA DE Agravado(s)

MORAFS

Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) Agravado(s) KEYLA SILVA DA SILVA Advogada Sandra Cristina de Azevedo

Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s)

Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) Advogada

Agravado(s) MARCIA REGINA FERREIRA

Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

MARCOS RENATO SOUSA DOS Agravado(s)

SANTOS

Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

MARCOS ROGERIO FERREIRA

Agravado(s) Sandra Cristina de Azevedo Advogada Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

MARIA DA CONCEICAO RANGEL Agravado(s)

LISBOA

Advogada Sandra Cristina de Azevedo

Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

NATALICIO INOCENCIO DE Agravado(s)

ALMEIDA

Advogada Sandra Cristina de Azevedo

Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) SORAYA DOELLINGER ASSAD Sandra Cristina de Azevedo Advogada

Sampaio(OAB: 6100-A/ES)

Agravado(s) PATRICIA KRUGER Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) Agravado(s) VLADIMIR ARAUJO MACHADO Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) HELIO HENRIQUE TELLES Agravado(s) VASCONCELOS Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) WANESKA GOMES SALLES Agravado(s) Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) ANTONIO CARLOS GALVAO Agravado(s) CALTABELLOTI Advogada Sandra Cristina de Azevedo Sampaio(OAB: 6100-A/ES) Agravado(s) **FUNDACAO CENTROLESTE** Léo Rodrigo Miranda Zanotti(OAB: 8555-A/ES) Advogado CONSORCIO OPERACIONAL DO Agravado(s) CORREDOR DE TRANSP. CENTROLESTE CONSORCIO DO CORREDOR Agravado(s) ATLANTICO DO MERCOSUL Agravado(s) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA Advogado Robertha Constantino da Silveira(OAB: 52560-A/SC) Advogado Ricardo Fretta Flores(OAB: 42411-

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GALVAO CALTABELLOTI
- CIDAKEYLA BUENO COIMBRA
- CLAUDIO HELENO TELLES WASCONCELLOS
- COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
- CONSORCIO DO CORREDOR ATLANTICO DO MERCOSUL
- CONSORCIO OPERACIONAL DO CORREDOR DE TRANSP. CENTROLESTE
- CRISTINA VARGAS CARDOSO
- EDMAR ARAUJO MACHADO
- EDSON RIBEIRO GARCIA
- FABRICIO BARCELOS DOS SANTOS
- FUNDACAO CENTROLESTE
- HELIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS
- ISTAEL CARLOS NERY DA SILVA
- KARINA XISTULI FERREIRA DE MORAES
- KEYLA SILVA DA SILVA
- LENY BUENO
- MARCIA REGINA FERREIRA
- MARCOS RENATO SOUSA DOS SANTOS
- MARCOS ROGERIO FERREIRA
- MARIA DA CONCEICAO RANGEL LISBOA
- NATALICIO INOCENCIO DE ALMEIDA
- PATRICIA KRUGER
- SHEILA DA SILVA MOTA
- SORAYA DOELLINGER ASSAD
- SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
- VLADIMIR ARAUJO MACHADO
- WANESKA GOMES SALLES

Dias, Rezende & Alencar informam que foi rescindido o contrato celebrado com o agravante Suape Complexo Industrial

Portuário Governador Eraldo Gueiros a partir de 3/7/2023. Anexos,

documentos que comprovam a rescisão contratual.

De acordo com o Sistema de Informações Judiciárias do TST o agravante Suape Complexo Industrial Portuário Governador

Eraldo Gueiros já indicou novos patronos, por meio da Petição nº.

384415/2023.

DETERMINO a exclusão dos nomes dos advogados Paulo

Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965) e Tomás Tavares

Alencar (OAB/PE 38.475), integrantes do escritório de advocacia

Dias, Rezende & Alencar indicados no instrumento de procuração

colacionado às pp. 596/597 dos registros do presente feito.

INTIME-SE o agravante Suape Complexo Industrial Portuário

Governador Eraldo Gueiros para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

informar se a Dra. Yara Assis Vidal (OAB/PE 33.098) permanecerá como patrona do presente feito, tendo em vista que não integra a

Sociedade Dias, Rezende & Alencar.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAq-1000985-14.2019.5.02.0063

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s), JOSE DE ANCHIETA GOMES

Agravado(a)(s) e Recorrente(s)

Advogado Ricardo Sanches Guilherme(OAB:

180694/SP)

Advogada Renata Sanches Guilherme(OAB:

232686-A/SP)

Agravante(s), TELEMONT ENGENHARIA DE Agravado(a) e TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Recorrido(s)

Advogado Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

Agravado(s) e TIM S.A.

Recorrido(s)

Advogado Rodrigo Antônio Freitas Farias de

Souza(OAB: 232121-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ANCHIETA GOMES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- TIM S.A.

(GMDMA/EAR)

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

Junte-se.

A reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. apresenta endosso de seguro garantia judicial para renovar a apólice constante nos autos (pp. 373/375). Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), sob pena de nulidade. Anexos, apólice nº 0306920199907750307909000 (Endosso 001), certidões de administradores, de livre movimentação de ativos e de regularidade e instrumento de procuração.

Dispõe o art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regular o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assinaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, o qual sofreu alterações pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020.

Os arts. 7º e 8º, com a nova redação conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, estabelecem:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal".

Desse modo, o art. 899, § 11, da CLT só pode ser aplicado considerando o disposto nos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020 e nos demais dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, especialmente no que se refere aos requisitos do art. 3º, I ao X, §§ 1º e 2º, ao previsto nos arts. 4º, parágrafo único, 10,*caput*, I, "a" e "b", II, "a" e "b", e parágrafo único, e 11, e à

apresentação dos comprovantes do registro e da certidão de regularidade da seguradora perante a Susep exigidos pelo art. 5º, II e III.

Ocorre que, revendo posicionamento anterior, entendo que a apreciação dos requisitos da apólice de seguro garantia judicial extrapola os limites de um recurso de natureza extraordinária, como no caso em exame, pois o depósito recursal tem as funções de satisfazer o preparo e a garantia da execução.

Assim, é o juízo da execução o apropriado para analisar o pedido de substituição do depósito recursal, a quem principalmente se dirigem os dispositivos legais alusivos à penhora e à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do TST:

"I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A parte reclamada, na PET - 245283-08/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa do art. 899, §11, da CLT, assegurada à parte recorrente, sem comprometer uma provável execução contra esta. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que, para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, a fim de que seja possível a substituição do depósito recursal, fazse necessário o exame de fatos e provas, pois se exige a análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendose demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil. Tais procedimentos excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal extraordinária. Ademais, salienta-se que, muitas vezes, a apólice ainda não consta dos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de

requisito extrínseco (de preparo) para admissão do recurso, como de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput, do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, determina-se, imediatamente após exaurir-se o provimento iurisdicional no âmbito desta Turma, o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido como entender de direito." (AIRR-11910-14.2017.5.03.0036, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2^a Turma, DEJT 6/5/2022 - grifos nossos) "ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT No 1, de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação

institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, fazse necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário. (...)" (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/6/2020 - grifos nossos)

Diante do exposto, **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

i) o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho, da Petição nº. 358594/2023 e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia constante nos autos, a fim de que examine o pedido como entender de direito (pdf. integral, pp. 373/375 e seq. 37/43); e ii) que as comunicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), sob pena de nulidade.

Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo *a quo*, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

À Secretaria da 8ª Turma para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001409-66.2014.5.03.0113

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado WASHINGTON DA SILVA JACOB

Advogado

Agravado(s)

Advogado Hudson Leonardo de Campos(OAB:

75761-A/MG)

TELEMONT ENGENHARIA DE Agravante(s) e Agravado TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543-S/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- WASHINGTON DA SILVA JACOB

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. apresenta endosso de seguro garantia judicial para renovar a apólice constante nos autos (pp. 1.796/1.798). Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639). Anexos, apólice nº. 0306920199907750305092000 (Endosso 001), certidões de administradores e de regularidade e instrumento de procuração.

Dispõe o art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regular o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assinaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, o qual sofreu alterações pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020.

Os arts. 7º e 8º, com a nova redação conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, estabelecem:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2°, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal".

Desse modo, o art. 899, § 11, da CLT só pode ser aplicado considerando o disposto nos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT No 1, de 29 de maio de 2020 e nos demais dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, especialmente no que se refere aos requisitos do art. 3º, I ao X, §§ 1º e 2º, ao previsto nos arts. 4º, parágrafo único, 10, caput, I, "a" e "b", II, "a" e "b", e parágrafo único, e 11, e à apresentação dos comprovantes do registro e da certidão de regularidade da seguradora perante a Susep exigidos pelo art. 5º, II e III.

Ocorre que, revendo posicionamento anterior, entendo que a apreciação dos requisitos da apólice de seguro garantia judicial extrapola os limites de um recurso de natureza extraordinária, como no caso em exame, pois o depósito recursal tem as funções de satisfazer o preparo e a garantia da execução.

Assim, é o juízo da execução o apropriado para analisar o pedido de substituição do depósito recursal, a quem principalmente se dirigem os dispositivos legais alusivos à penhora e à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do TST:

"I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A parte reclamada, na PET - 245283-08/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa do art. 899, §11, da CLT, assegurada à parte recorrente, sem comprometer uma provável execução contra esta. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº

1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que, para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, a fim de que seja possível a substituição do depósito recursal, fazse necessário o exame de fatos e provas, pois se exige a análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendose demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil. Tais procedimentos excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal extraordinária. Ademais, salienta-se que, muitas vezes, a apólice ainda não consta dos autos guando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de requisito extrínseco (de preparo) para admissão do recurso, como de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput, do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, determina-se, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma, o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido como entender de direito." (AIRR-11910-14.2017.5.03.0036, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2^a Turma, DEJT 6/5/2022 - grifos nossos) "ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao

exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, fazse necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário. (...)" (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/6/2020 - grifos nossos)

Diante do exposto, **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

i) o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho, da Petição nº. 359195/2023 e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia constante nos autos, a fim de que examine o pedido como entender de direito (pdf. integral, pp. 1.796/1.798 e seq. 4/10);

 ii) as comunicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), sob pena de nulidade. Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo *a quo*, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

À Secretaria da 8ª Turma para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010803-64.2018.5.03.0014

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado TELEMONT ENGENHARIA DE (s) TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

Agravante(s) e Agravado MARLON DE ARAUJO ALVES

/ 19. a v c

Advogado José Maurício de Castro (OAB: 75231-

A/MG)

Advogada Alessandra Coimbra de Castro(OAB:

84577-A/MG)

Agravado(s) TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF

Advogado Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB:

12200/DF)

Advogado Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DE ARAUJO ALVES
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. apresenta endosso de seguro garantia judicial para renovar a apólice constante nos autos (pp.1.937/1.939). Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), sob pena de nulidade. Anexos, apólice nº 0306920199907750341831000 (Endosso 001), certidões de administradores, de livre movimentação de ativos e de regularidade e instrumento de

procuração.

13.467/2017, que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regular o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assinaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, o qual sofreu alterações pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020.

Os arts. 7º e 8º, com a nova redação conferida pelo Ato

Dispõe o art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, estabelecem:

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal".

Desse modo, o art. 899, § 11, da CLT só pode ser aplicado considerando o disposto nos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020 e nos demais dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, especialmente no que se refere aos requisitos do art. 3º, I ao X, §§ 1º e 2º, ao previsto nos arts. 4º, parágrafo único, 10, caput, I, "a" e "b", II, "a" e "b", e parágrafo único, e 11, e à apresentação dos comprovantes do registro e da certidão de regularidade da seguradora perante a Susep exigidos pelo art. 5º, II e III.

Ocorre que, revendo posicionamento anterior, entendo que a apreciação dos requisitos da apólice de seguro garantia judicial extrapola os limites de um recurso de natureza extraordinária, como no caso em exame, pois o depósito recursal tem as funções de satisfazer o preparo e a garantia da execução.

Assim, é o juízo da execução o apropriado para analisar o pedido de substituição do depósito recursal, a quem principalmente se dirigem os dispositivos legais alusivos à penhora e à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do TST:

"I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A parte reclamada, na PET - 245283-08/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa do art. 899, §11, da CLT, assegurada à parte recorrente, sem comprometer uma provável execução contra esta. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que, para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, a fim de que seja possível a substituição do depósito recursal, fazse necessário o exame de fatos e provas, pois se exige a análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendose demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil. Tais procedimentos excedem a análise das pecas atinentes a esta instância recursal extraordinária. Ademais, salienta-se que, muitas vezes, a apólice ainda não consta dos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de requisito extrínseco (de preparo) para admissão do recurso, como de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput, do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim,

considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, determina-se, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma, o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido como entender de direito." (AIRR-11910-14.2017.5.03.0036, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 6/5/2022 - grifos nossos) "ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, fazse necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado.

Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário.

(...)" (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/6/2020 - grifos nossos)

Diante do exposto, **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

i) o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho, da Petição nº. 359579/2023 e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia constante nos autos, a fim de que examine o pedido como entender de direito (pdf. integral, pp. 1.937/1.939 e seq. 26/32); e

 ii) que as comunicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71.639), sob pena de nulidade.

Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo *a quo*, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

À Secretaria da 8ª Turma para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011946-20.2014.5.15.0071

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado ANDRE LUIS NOGUEIRA

(s)

Advogado Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321-B/SP)

Advogado Lucas Messiano Bortolato Pernas(OAB: 352240-D/SP)

Agravante(s) e Agravado MAHLE METAL LEVE S.A.

(s)

Advogado Gustavo Sartori(OAB: 220186-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS NOGUEIRA
- MAHLE METAL LEVE S.A.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A agravante e agravada Mahle Metal Leve S.A. apresenta endosso de seguro garantia judicial para renovar a apólice constante nos autos (pp. 1.747/1.762). Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Gustavo Sartori (OAB/SP 220.186). Anexos, apólice nº 02-0775-0917861, certidões de administradores e de regularidade.

Dispõe o art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Com o objetivo de regular o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assinaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, o qual sofreu alterações pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020.

Os arts. 7º e 8º, com a nova redação conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, estabelecem:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal".

Desse modo, o art. 899, § 11, da CLT só pode ser aplicado considerando o disposto nos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020 e nos demais

dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, especialmente no que se refere aos requisitos do art. 3º, I ao X, §§ 1º e 2º, ao previsto nos arts. 4º, parágrafo único, 10, *caput*, I, "a" e "b", II, "a" e "b", e parágrafo único, e 11, e à apresentação dos comprovantes do registro e da certidão de regularidade da seguradora perante a Susep exigidos pelo art. 5º, II e III.

Ocorre que, revendo posicionamento anterior, entendo que a apreciação dos requisitos da apólice de seguro garantia judicial extrapola os limites de um recurso de natureza extraordinária, como no caso em exame, pois o depósito recursal tem as funções de satisfazer o preparo e a garantia da execução.

Assim, é o juízo da execução o apropriado para analisar o pedido de substituição do depósito recursal, a quem principalmente se dirigem os dispositivos legais alusivos à penhora e à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do TST:

"I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A parte reclamada, na PET - 245283-08/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa do art. 899, §11, da CLT, assegurada à parte recorrente, sem comprometer uma provável execução contra esta. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verifica-se do regramento referido que, para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, a fim de que seja possível a substituição do depósito recursal, fazse necessário o exame de fatos e provas, pois se exige a análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendose demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil. Tais procedimentos excedem a análise das peças atinentes a esta

instância recursal extraordinária. Ademais, salienta-se que, muitas vezes, a apólice ainda não consta dos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções tanto de requisito extrínseco (de preparo) para admissão do recurso, como de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput, do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice, que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1 de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, determina-se, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta Turma, o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido como entender de direito." (AIRR-11910-14.2017.5.03.0036, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2^a Turma, DEJT 6/5/2022 - grifos nossos) "ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando seguer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação

automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, fazse necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário. (...)" (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/6/2020 - grifos nossos)

Diante do exposto, **DETERMINO** a adoção das seguintes providências:

i) o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho, da Petição nº. 359944/2023 e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia constante nos autos, a fim de que examine o pedido como entender de direito (pdf. integral, pp. 1.747/1.762 e seq. 35/36); e

ii) as comunicações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Gustavo Sartori (OAB/SP 220.186), sob pena de nulidade, conforme instrumento de procuração colacionado aos autos. (pdf. integral, pp. 1.902/1.905)

Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo *a quo*, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

A Secretaria da 8ª Turma para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010299-58.2021.5.03.0077

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) e NARA RODRIGUES FELIX
Recorrido(s)

Advogado Celso Soares Guedes Filho(OAB:

45383-A/MG)

Agravado(a)(s), AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Recorrido(a)(s)

Advogado Diego Neves Ferreia(OAB: 182808-

A/RJ)

Advogado Cristovao Tavares Macedo Soares

Guimaraes(OAB: 77988-A/RJ)

Advogado Igor de Moraes Pernambuco Agostini

de Matos(OAB: 145978-A/RJ)

Advogado Bruno Mendes Lopes(OAB: 99185/RJ)
Agravado(s) e MIG TRANSPORTES E LOGÍSTICA

Recorrido(s) EIRELI E OUTRA

Advogado Giuliano Dias da Silva(OAB: 71954-

A/MG)

Administrador Judicial PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL

Advogado Bruno Galvao Souza Pinto de

Rezende(OAB: 124405-A/RJ)

Administrador Judicial ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

VEITER

Advogado Sérgio Zveiter(OAB: 36501/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER
- MIG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI E OUTRA
- NARA RODRIGUES FELIX
- PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

Em cumprimento ao despacho proferido em 28/6/2023, a reclamada Americanas S.A. (Em Recuperação Judicial) regulariza a representação processual. Requer que as intimações direcionadas aos patronos das reclamadas, nas quais não se incluem as intimações para atos privativos da parte, sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Bruno Mendes Lopes (OAB/RJ 99.185), sob pena de nulidade, na forma da Súmula 427 do TST. Anexos, atos constitutivos, instrumento de procuração e substabelecimento.

DEFIRO o pedido.

DETERMINO que as comunicações dos atos processuais sejam feitas conforme requerido, sob pena de nulidade. À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos para o regular trâmite do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000584-55.2021.5.02.0318

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A. Advogado João Gabriel Gomes Pereira(OAB:

296798-A/SP)

Agravado(s) GILDENY OLIVEIRA MAGALHAES Denis Magalhães Peixoto(OAB: 376961-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDENY OLIVEIRA MAGALHAES - VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

A reclamada Viação Urbana Guarulhos S.A. manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

DETERMINOa remessa dos autos ao CEJUSC/TST para a

adoção das providências cabíveis, por delegação desta Relatora.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0137200-87.1996.5.02.0073

Processo Nº Ag-AIRR-01372/1996-073-02-00.3

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) **BRAZ DE LIMA**

André Cremaschi Sampaio(OAB: Advogado

107432/SP)

Advogado

Francisco Ary Montenegro Castelo(OAB: 13567/SP)

Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ DE LIMA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

(GMDMA/EAR)

Juntem-se as Petições nºs. 379321/2023 e 381601/2023. Por meio da Petição nº. 379321/2023, o agravante Braz de

Lima se manifesta sobre o inteiro teor da Petição nº. 347661/2023.

Na Petição nº. 381601/2023, o agravante Braz de Lima apresenta instrumento de substabelecimento. Requer que as notificações e intimações sejam feitas em nome do Dr. José Torres das Neves (OAB/DF 943).

DETERMINO que as comunicações dos atos processuais sejam feitas conforme requerido, sob pena de nulidade. À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000927-94.2019.5.17.0003

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins LEANDRO DA SILVA SOUZA Agravante e Recorrente Advogada Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer(OAB: 7386-A/ES)

Advogada Dra. Diana Dalapícola Scherrer(OAB:

13215-A/ES)

ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E Agravado e Recorrido

Advogada Dra. Elaine Santos Soares(OAB:

121735-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E OUTRA
- LEANDRO DA SILVA SOUZA

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 368482/2023-9. As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001310-58.2019.5.09.0015

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA Agravante, Recorrente e

Recorrido

Advogado Dr. Daniel Domingues Chiode(OAB:

173117-A/SP)

Agravado, Recorrente e

Recorrido

EDVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado Dr. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DOS SANTOS SILVA

- SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 385955/2023-9 e 387355/2023-9.

As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RR-1001573-36.2019.5.02.0058

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Recorrente THALYA APARECIDA DA SILVA Dr. Daniel de Souza Calisto(OAB: Advogado

376341-A/SP)

Recorrido CINEMARK BRASIL S.A.

Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida

Fagundes(OAB: 154384-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEMARK BRASIL S.A.

- THALYA APARECIDA DA SILVA

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 369493/2023-3. Considerando que o julgamento do recurso de revista ocorreu em 05/06/2023 (seq. 9), divulgado no DEJT, em 12/06/2023 (seq. 10), exaurido, pois, o ofício jurisdicional perante esta Corte.

Após o decurso do prazo, certifique-se a não interposição de recurso e baixem-se os autos.

O pedido formulado pela reclamada caberá, se for o caso, ser renovado junto ao Juízo de origem, para os fins de direito. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0031600-35.2008.5.01.0057

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins SERVIÇO FEDERAL DE Agravante e Recorrente

PROCESSAMENTO DE DADOS -

Advogada Dra. Taísa Navarro Lins Melo(OAB:

147702-D/RJ)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ Agravado e Recorrido

Dr. Daniel Pereira da Costa(OAB: Advogado

120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -**SERPRO**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 379574/2023-0. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ requer o andamento do feito (seq. 58).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010054-65.2022.5.18.0054

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante, Agravado e Recorrido

Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-Advogado

VIA S.A.

A/MG)

Agravante, Agravado e

HUGO KELVIN BENEDITO

Recorrente

FERREIRA DOS SANTOS BASTOS

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Advogado Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-

A/MG)

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO KELVIN BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS BASTOS
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 364287/2023-0. Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (CumPrSe 0011441-18.2022.5.18.0054), determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAq-0011224-45.2018.5.15.0006

Complemento Processo Eletrônico Min. Sergio Pinto Martins Relator

Agravante e Recorrente FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

SOUZA

Advogada Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB:

232686-D/SP)

Dr. Ricardo Sanches Guilherme(OAB: Advogado

180694-A/SP)

Agravado e Recorrido TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogada Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas(OAB: 116362-A/SP)

Agravado e Recorrido TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Advogado Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 380285/2023-2. O reclamante FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUZA requer o andamento do feito (seq. 15).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010358-11.2022.5.18.0201

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agravante

Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão

Côrtes(OAB: 27284-S/GO)

Advogado Dr. Carlos Jose Elias Junior(OAB:

10424-A/DF)

LUCAS PEREIRA GONCALVES DO Agravado

CARMO

Advogado Dr. Danilo Graziane da Silva(OAB: 56233-A/GO)

Dr. Rafael Goncalves da Cruz(OAB: Advogado

56249-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- LUCAS PEREIRA GONCALVES DO CARMO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 374403/2023-8. As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação. Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAq-0000919-27.2019.5.09.0008

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante, Recorrente e CLAUDIR JOSE MACHADO DA SILVA

Recorrido

Advogado Dr. Ademir da Silva(OAB: 25410-A/PR) CONDOR SUPER CENTER LTDA. Agravante, Agravado e

Recorrido

Advogado Dr. Thiago Henrique Fuzinelli(OAB:

41795-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIR JOSE MACHADO DA SILVA
- CONDOR SUPER CENTER LTDA.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 372762/2023-5 e 374317/2023-1.

Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (CumPrSe 0000170-68.2023.5.09.0008), determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011374-25.2019.5.15.0092

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins TELEMONT ENGENHARIA DE Agravante TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Dr. Sergio Carneiro Rosi(OAB: 312471 Advogado

-S/SP)

Agravado ALAN SANTOS ALVES

Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: Advogada

232686-D/SP)

Advogado Dr. Ricardo Sanches Guilherme(OAB:

180694-A/SP)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. Agravado

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Dr. Bruno Machado Colela Advogado

Maciel(OAB: 16760-A/DF)

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN SANTOS ALVES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 378342/2023-2. MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZAO informa que é cessionária dos créditos da reclamante, conforme documentação apresentada. Requer sua habilitação como terceira interessada, bem como postula que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. ARLEN IGOR BATISTA CUNHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 203.863. Colaciona documentos (seqs. 20-24).

Tratando-se de interesse puramente econômico, indefiro o requerimento.

Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001239-02.2018.5.09.0594

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante, Agravado e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

Recorrido **PETROBRAS**

Advogado Dr. Paulo Roberto Chiquita(OAB: 13241-A/PR)

Advogado Dr. Arno Apolinário Júnior(OAB: 15812

Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes(OAB: 49048-A/PR) Advogado

Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR)

Advogado Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira (OAB: 84256-A/PR)

ELIABE CRISTIANO DE MELO

Agravante, Agravado e Recorrente

Advogado Dr. Sidnei Machado(OAB: 18533-

Advogado Dr. Christian Marcello Mañas(OAB:

29190-A/PR)

Dr. Roberto Mezzomo(OAB: Advogado

45386/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIABE CRISTIANO DE MELO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 378601/2023-7. O reclamante ELIABE CRISTIANO DE MELO requer o andamento do feito (seq. 12).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001314-55.2018.5.09.0654

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante e Recorrido

PETROBRAS

Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR) Advogado

Agravado e Recorrente JUMAR TAVARES DA SILVA Advogado Dr. Sidnei Machado(OAB: 18533-

Dr. Christian Marcello Mañas(OAB: Advogado

29190-A/PR)

Advogado Dr. Roberto Mezzomo(OAB:

45386/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUMAR TAVARES DA SILVA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 378617/2023-3. O reclamante JUMAR TAVARES DA SILVA requer o andamento do feito (seq. 22).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000937-84.2018.5.09.0654

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante e Recorrido PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

Advogado Dr. Paulo Roberto Chiquita(OAB:

13241-A/PR)

Dr. Arno Apolinário Júnior(OAB: 15812 Advogado

-A/PR)

Advogado Dr. Alan Ariovaldo Canali

Guedes(OAB: 49048-A/PR)

Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR)

Dr. Felipe Miguel Mendonça Advogado

Ferreira (OAB: 84256-A/PR)

JURACI VIEIRA NOVAES JUNIOR Agravado e Recorrente

Dr. Christian Marcello Mañas(OAB: Advogado

29190-A/PR)

Dr. Roberto Mezzomo(OAB: 45386-Advogado

Dr. Sidnei Machado(OAB: 18533/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI VIEIRA NOVAES JUNIOR

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 376311/2023-2. O reclamante JURACI VIEIRA NOVAES JUNIOR requer o andamento do feito (seq. 13).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010708-39.2019.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins DANIEL SADDI MELO Agravante, Agravado e

Recorrente

Dr. Livia Reggiani Lima(OAB: 122655-A/MG)

Advogado Dr. Isabella Sanglard Pimenta

Machado(OAB: 104778-A/MG)

Agravante, Agravado e

Recorrido

Advogado

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado Dr. Euler de Moura Soares Filho(OAB:

45429/MG)

Advogado Dr. Rosalia Maria Lima Soares(OAB:

147987-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. - DANIEL SADDI MELO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 378377/2023-4. MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZAO informa que é cessionária dos créditos da reclamante, conforme documentação apresentada. Requer sua habilitação como terceira interessada, bem como postula que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. ARLEN IGOR BATISTA CUNHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 203.863. Colaciona documentos (seqs. 9-14).

Tratando-se de interesse puramente econômico, indefiro o requerimento.

Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS**

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010833-34.2020.5.03.0013

Complemento Processo Eletrônico Min. Sergio Pinto Martins Relator

VIA S.A. Agravante e Recorrente

Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513/MG) Advogado

Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006/SP) Advogado Agravado e Recorrido SABRINA MARIA MARTINS COSTA Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: Advogado

144802-A/MG)

Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-Advogado

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA MARIA MARTINS COSTA

- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 379548/2023-0. Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (CumPrSe 379548/2023-0), determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100343-15.2020.5.01.0207

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Sergio Pinto Martins

VIA S.A. Agravante

Advogada Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB:

33819-A/RS)

Agravado CRISTIANO SANTANA DA SILVA Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe(OAB: Advogado

128788-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SANTANA DA SILVA

- VIA S.A.

Junte-se a petição tombada sob o nº TST-Pet. 380093/2023-9.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo expediente de sequencial 6, solicita a devolução dos presentes autos para realização de audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 2º Grau

Dessa forma, determino a baixa imediata dos autos para o CEJUSC 2º grau do TRT 1ª Região.

Cumpre ressaltar que, não havendo acordo entre as partes, os autos deverão retornar imediatamente a esta Corte Superior para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0101036-34.2020.5.01.0066

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante, Recorrente e Recorrido VIA S.A.

Recorrido

Advogada Dra. Mariana Fabris(OAB: 277295/SP) Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE) Advogada

Advogado Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006-A/SP) Agravado, Recorrente e LEDA LUCIA DE BARROS RANGEL

DOS SANTOS

Dr. Cibele Lopes da Silva(OAB: 236712-S/RJ) Advogado

Dr. Leandro Martins da Silva(OAB: Advogado

236813-S/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA LUCIA DE BARROS RANGEL DOS SANTOS
- VIA S.A.

Junte-se a petição tombada sob o nº TST-Pet. 380201/2023-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo expediente de sequencial 6, solicita a devolução dos presentes autos para realização de audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 2º Grau.

Dessa forma, determino a baixa imediata dos autos para o CEJUSC 2º grau do TRT 1ª Região.

Cumpre ressaltar que, não havendo acordo entre as partes, os autos deverão retornar imediatamente a esta Corte Superior para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000374-33.2019.5.02.0040

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

MAR D'OURO HOTEL E PARQUE Agravante

LTDA. E OUTRO

Advogada Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974-A/DF)

Advogada Dra. Gislene Coelho dos Santos(OAB:

166535-A/SP)

Dra. Aline Moraes de Oliveira(OAB: 336202/SP) Advogada

JOSE ALVES DA CRUZ Agravado

Advogado Dr. Edilson São Leandro(OAB: 136654

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DA CRUZ
- MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA. E OUTRO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST- Pet. 372057/2023-0. Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o Tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000862-20.2021.5.07.0032

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E Agravante

COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587/CE) Advogado

FRANCISCO GILBERTO FERREIRA Agravado

EVANGELISTA

Dr. Livia França Farias(OAB: 20084-Advogado A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILBERTO FERREIRA EVANGELISTA

- M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ALIMENTOS

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 362168/2023-7.

As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000637-11.2018.5.09.0594

Complemento Processo Eletrônico Min. Sergio Pinto Martins Relator PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante e Recorrido

PETROBRAS

Dr. Arno Apolinário Júnior(OAB: 15812 Advogado

Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR)

Dr. Felipe Miguel Mendonça Advogado Ferreira(OAB: 84256-A/PR)

Agravado e Recorrente ANGELINO CARNEIRO DA SILVA

JUNIOR

Advogado Dr. Christian Marcello Mañas(OAB:

29190-A/PR)

Advogado Dr. Roberto Mezzomo(OAB: 45386-

Advogado Dr. Sidnei Machado(OAB: 18533/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELINO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 364819/2023-9. O reclamante ANGELINO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR requer o andamento do feito (seg. 10).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010641-08.2022.5.03.0183

Complemento Processo Eletrônico Min. Sergio Pinto Martins Relator GEOSOL - GEOLOGIA E Agravante SONDAGENS S.A.

Dr. Vanessa Caixeta Alves Advogado Toffalini(OAB: 67215-A/MG) Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro(OAB: 59728-A/MG) Advogado

JOSE ANTONIO MOREIRA CANA

BRASIL

Dr. Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343-A/MG) Advogado

Advogado Dr. André Drummond Renault(OAB:

112691-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S.A.

- JOSE ANTONIO MOREIRA CANA BRASIL

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 361416/2023-3. Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (CumPrSe 0010389-90.2023.5.03.0111), determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000628-12.2019.5.02.0038

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

MAR D'OURO HOTEL E PARQUE Agravante e Agravado

Dra. Maria Cristina da Costa Advogada

Fonseca(OAB: 14974/DF)

Advogado Dr. Maria Cristina Cardoso(OAB:

Dra. Gislene Coelho dos Santos(OAB: Advogada

166535-A/SP)

Agravante e Agravado AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OÚTRAS

Advogada Dra. Débora Cedraschi Dias(OAB:

121219-D/SP)

Dra. Claudenice Alexandre de Souza Advogada Amorim(OAB: 186476-A/SP)

EZEQUIEL FERREIRA BORGES Agravado Advogado Dr. Adilson Guerche(OAB: 130505-

DADOS REPRESENTAÇÃO Agravado

COMERCIAL LTDA.

CIRNE EMPREENDIMENTOS E Agravado

PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravado PATRIMONIAL VERA CRUZ LTDA. Agravado ARRAIAL DAJUDA ECO RESORT

Advogada Dra. Rita de Cássia Klukeviez Toledo(OAB: 339522-A/SP) **BAHIA EMPREENDIMENTOS** Agravado TURISTICOS E LAZER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARRAIAL DAJUDA ECO RESORT LTDA

- AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRAS

- BAHIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA

- CIRNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

- DADOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

- EZEQUIEL FERREIRA BORGES

- MAR D'OURO HOTEL E PARQUE L'TDA.

- PATRIMONIAL VERA CRUZ LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST- Pet. 371317/2023-2. Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o Tema

1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria

da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011118-82.2020.5.03.0027

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante e Recorrente VIA S.A.

Dr. Carlos Alexandre Moreira Advogado

Weiss(OAB: 63513/MG) LUAN MARTINS LEITE

Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-Advogado

Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Advogado

Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado e Recorrido

- LUAN MARTINS LEITE
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 361416/2023-3. Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (CumPrSe 0011352-93.2022.5.03.0027), determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS**

Ministro Relator

Processo Nº Ag-RR-1000777-67.2017.5.02.0041

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins BANCO DO BRASIL S.A. Agravante

Advogada Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL)

Advogado Dr. André Preto Magri(OAB: 403326-

A/SP)

Agravado ANTONIA ROSA COUTO

Advogado Dr. Laércio Gallassi(OAB: 395260-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSA COUTO
- BANCO DO BRASIL S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 362246/2023-6. Defiro o postulado e determino a retificação da autuação, para fazer constar que o feito está sujeito à tramitação preferencial, conforme documentação constante dos autos (fls. 40).

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001060-92.2019.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante e Agravado LUIZ PAULO FERREIRA LISBOA
Advogado Dr. Marcelo Americo Martins da
Silva(OAB: 11776-A/DF)

Agravante e Agravado BANCO SAFRA S.A.

Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:

6930/DF)

Advogado Dr. Leonardo Santana Caldas(OAB:

12870-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S.A.
- LUIZ PAULO FERREIRA LISBOA

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 382118/2023-9 e 382118/2023-9.

As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000970-72.2021.5.09.0071

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante	EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Alan Honjoya(OAB: 280907-A/SP)
Agravado	COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO MERIDIONAL DO BRASIL - SICOOB UNICOOB MERIDIONAL
Advogado	Dr. Marcelo Dalanhol(OAB: 31510- D/PR)
Advogado	Dr. Diego Felipe Munoz Donoso(OAB: 21624-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO MERIDIONAL DO BRASIL SICOOB UNICOOB MERIDIONAL
- EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 378788/2023-4 e 383350/2023-5.

As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-1000604-44.2017.5.02.0461

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Sergio Pinto Martins
Agravante EDILSON LUCAS FERREIRA
Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Agravado VOLKSWAGEN DO BRASIL

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982-A/RJ)

Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB:

249651-A/SP)

Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON LUCAS FERREIRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 377097/2023-0. As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000197-47.2020.5.02.0036

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins FESS' KOBBI ASSESSORIA DE Agravante

MARKETING E COMUNICACAO

Dr. Alexandre Pessoa Afonso(OAB: Advogado

156361-A/SP)

Dr. Marcela Arminda de Santana(OAB: Advogado

374501-A/SP)

Dr. Camilla Brandao Coelho Advogado

Andrade(OAB: 427417-A/SP)

Agravado LUIZ FERNANDO ITO GRAMINHOLLI

Advogado Dr. Caio de Moura Lacerda dos Santos(OAB: 331743-A/SP)

Advogado Dr. Fábio Moleiro Franci(OAB: 370252-

Dr. Ricardo Rissieri Nakashima(OAB: Advogado

350879-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FESS' KOBBI ASSESSORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA.

- LUIZ FERNANDO ITO GRAMINHOLLI

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 376505/2023-3.

As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.

Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).

Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000192-78.2020.5.02.0083

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins Agravante ICOMON TECNOLOGIA LTDA. Advogado Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)

WESLEY DE SOUZA VALENCIO Agravado Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: Advogada

232686-D/SP)

Advogado Dr. Ricardo Sanches Guilherme(OAB:

180694-A/SP)

Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF) Advogado

Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

- WESLEY DE SOUZA VALENCIO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 375835/2023-7. O reclamante WESLEY DE SOUZA VALENCIO requer o

andamento do feito (seq. 18).

Esclareço ao Peticionante, contudo, que o julgamento ocorrerá com a maior brevidade possível, observando-se os parâmetros de trabalho deste gabinete.

Aguarde-se. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000407-70.2016.5.08.0107

Processo Eletrônico Complemento Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA E

OUTRAS

Advogada Dra. Patrícia Miranda Centeno

Amaral(OAB: 24190-D/GO)

Agravado NAILTON JOSÉ DE VASCONCELOS

Dr. José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior(OAB: 15415-B/PA) Advogado

VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Agravado

Dra. Lorena Miranda Centeno Advogada

Gasel(OAB: 29390/GO)

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES Agravado

E TURISMO LTDA. E OUTRO

Advogado Dr. Thiago Bazílio Rosa D'Oliveira (OAB: 19712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILTON JOSÉ DE VASCONCELOS

- OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRAS

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E **OUTRO**

- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICÍAL)

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 339901/2022-3.

Aguarde-se o julgamento do feito. Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000689-48.2021.5.02.0442

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins

Agravante RENATO DA SILVA MARQUES E

OUTROS

Advogada Dra. Carla Costa da Silva Mazzeo(OAB: 104060-A/SP)

COMPANHIA PIRATININGA DE Agravado

FORÇA E LUZ

Advogado Dr. Gustavo Sartori(OAB: 220186-

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

- RENATO DA SILVA MARQUES E OUTROS

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 264635/2023-4, 264635/2023-4 e 374880/2023-5.

Manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da petição (seg. 14).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100976-90.2017.5.01.0058

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Sergio Pinto Martins Agravante e Recorrente VIA VAREJO S.A.

Advogada Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de

Carvalho Vianna(OAB: 81690-D/RJ)

Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Advogada

Chadid(OAB: 214713-A/RJ)

Advogado Dr. Alessandra de Almeida

Figueiredo(OAB: 237754-A/SP)

Agravado e Recorrido **DERLAN DOS SANTOS SANTANA** Advogada Dra, Isabel de Lemos Pereira Belinha

Sardas(OAB: 96550-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERI AN DOS SANTOS SANTANA

- VIA VAREJO S.A.

Junte-se a petição tombada sob o nº TST-Pet. 380128/2023-0.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo expediente de sequencial 17, solicita a devolução dos presentes autos para realização de audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 2º Grau.

Dessa forma, determino a baixa imediata dos autos para o CEJUSC 2º grau do TRT 1ª Região.

Cumpre ressaltar que, não havendo acordo entre as partes, os autos deverão retornar imediatamente a esta Corte Superior para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **SERGIO PINTO MARTINS** Ministro Relator

Edital

Publicação de intimação ao(s) embargado(s) para apresentação de impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo

Em observância ao disposto no art. 265, do RITST, bem como no art.2°,§2°,item II, da IN 35/2012-TST, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) a seguir relacionado(s) para apresentar(em) impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo, no prazo

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-0000204-86.2020.5.14.0403

Complemento Processo Eletrônico

AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE RIO BRANCO DRA. AURY MARIA BARROS SILVA Procuradora

PINTO MARQUES

AGRAVADO(S)

DRA. ROŞANA FERNANDES Procuradora MAGALHÃES BIANCARDI

AGRAVADO(S) VAGNER SARAIVA DA SILVA DR. ALDECIR PAZ D' AVILA Advogado JUNIOR(OAB: 4565-A/AC)

COOPERATIVA DOS AGRAVADO(S)

TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE
- ESTADO DO ACRE
- MUNICIPIO DE RIO BRANCO
- VAGNER SARAIVA DA SILVA

Processo Nº Ag-E-ARR-0011654-98.2016.5.15.0092

Complemento Processo Eletrônico

AGRAVANTE(S) ZAMP S.A.

DR. ADRIANO LORENTE Advogado FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA(OAB: 123199/SP)

AGRAVADO(S) GILMAR SANTOS DE SOUZA

Advogado

DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES(OAB: 149399-

A/SP)

DR. SILVIA MARIA DE Advogado

ALMEIDA(OAB: 193483/SP)

TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- GILMAR SANTOS DE SOUZA
- TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ZAMP S.A.

Brasília, 27 de julho de 2023

REGINALDO DE OZEDA ALA Secretário da 8ª Turma

Secretaria da Oitava Turma Edital **EDITAL DE CANCELAMENTO**

Para ciência dos advogados, partes e demais interessados, informo

o cancelamento do julgamento do processo Aq-AIRR - 1000393-45.2020.5.02.0447 na 7ª Sessão Extraordinária da 8ª Turma, modalidade presencial, a realizar-se no dia 02/08/2023 às 10h. Fica assim CANCELADA a eficácia da publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 06/07/2023.

PROCESSO: Ag-AIRR - 1000393-45.2020.5.02.0447 (eSIJ) RELATOR: MIN. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES AGRAVANTE(S): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

ADVOGADA: DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HERÉDIA

ADVOGADO: DR. MARCELO KANITZ

AGRAVADO(S): ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET

ADVOGADO: DR. ELIAS DO AMARAL

Brasília, 28 de julho de 2023.

Reginaldo de Ozêda Ala Secretário da 8ª Turma

Secretaria de Processamento de Recursos **Extraordinários** Despacho

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001212-54.2016.5.08.0129

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada Denise Alves de Miranda Bento(OAB:

21789-D/GO)

Advogado Klaus Eduardo Rodrigues Marques(OAB: 182340-D/SP)

MOTO FOR COMÉRCIO E

Agravante(s) DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES

Advogada Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB:

24190-A/GO)

VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E Agravante(s)

Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB:

OUTROS

Advogada Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB:

24190-A/GO)

Agravado(s) POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA

Advogado

AUTOMÓTIVA LTDA.

23931-A/GO)

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES Agravado(s)

E TURISMO LTDA.

Advogado Luís Antônio Ferraz Mendes(OAB:

79180/SP)

DENIVALDO MENDES REIS Agravado(s)

Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: Advogado

224044/SP)

Advogado Apoena Eugênio Kummer Valk(OAB:

14571-A/PĂ)

Agravado(s) MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA. Agravado(s) TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA. Advogado Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-

A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO MENDES REIS
- MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS I TDA.
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICÍAL) E OUTROS

Por meio da Petição nº 304199/2023-3, SORVETERIA CREME MEL S.A. informa que, nos autos do processo da Recuperação Judicial nº 5544051-37.20121.8.09.0051, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia determinou que as quantias relativas a depósitos recursais efetivados no âmbito das ações trabalhistas ajuizadas antes do pedido de recuperação judicial fossem liberados diretamente às recuperandas. Nesse sentido, invocando decisão proferida no Pedido de Providências nº 000127-14.2023.2.00.0500, em que consignado que caberia à parte interessada peticionar em cada um dos processos destinatários da ordem emanada, requer, ressaltando estar em recuperação judicial, a transferência do valor do depósito recursal existente para conta de sua titularidade, conforme dados bancários informados.

Inicialmente, conforme documentos anexados, determino à SEPREX que proceda à reatuauação do feito, para que passe a constar como embargada "SORVETERIA CREME MEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ".

No que se refere ao pleito de liberação dos depósitos recursais, cumpre observar que a sua análise não encontra amparo na competência funcional desta Vice-Presidência, a teor do seu caráter de delegação da Corte Constitucional.

A decisão proferida nos autos do pedido de providências invocado pela peticionante em nada altera esse entendimento, haja vista a fase processual em que se encontra a demanda, devendo o pedido ser direcionado ao juízo de origem. Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0010152-77.2013.5.01.0009

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Advogado Décio Flávio Gonçalves Torres

Freire(OAB: 1742-A/DF)

Recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada Maria Aparecida Alves(OAB:

71743/SP)

Advogado Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)
Recorrido ANA KELLY SILVA DE OLIVEIRA E

OUTRA

Advogado José Edmar dos Santos(OAB: 73852-

D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KELLY SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.

Declaro o meu impedimento para atuar neste processo, nos termos do art. 144, incisos III e VIII, do CPC/15.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0160000-23.2009.5.01.0028

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Recorrido BANCO CITICARD S.A.

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358-S/RJ)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Cristóvão Tavares de Macedo Soares

Guimarães(OAB: 77988/RJ)

Recorrido ANA PAULA DE SOUZA

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA

- BANCO CITICARD S.A.

- BANCO ITAUCARD S.A.

- CONTAX-MOBITEL S.A.

Quanto à petição de nº 310878/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as **intimações e publicações** sejam emitidas **exclusivamente** em nome de **Raphael Rajão Reis de Caux**, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0000757-65.2010.5.01.0074

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ)
Recorrido ANA PAULA PINTO PESSANHA

SIQUEIRA

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PINTO PESSANHA SIQUEIRA
- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX MOBITEL S.A.

Mediante petição de nº 310903/2023-6, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RR-0000854-18.2010.5.01.0025

Processo Fletrônico Complemento

Recorrente CONRADO DE ARAÚJO SANTIAGO Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Recorrido CLARO S.A.

André Ricardo Smith da Costa(OAB: Advogado

67077/RJ)

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Recorrido CONTAX-MOBITEL S.A.

José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

2513/DF)

Advogado Décio Flávio Gonçalves Torres

Freire(OAB: 2255-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONRADO DE ARAÚJO SANTIAGO
- CONTAX-MORITEL S A

Declaro o meu impedimento para atuar neste processo, nos termos do art. 144, incisos III e VIII, do CPC/15.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000446-35.2012.5.01.0032

Processo Eletrônico Complemento Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

2513/DF)

Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ) Advogado

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado Pedro Emygdio Cabral de

Vasconcellos(OAB: 146062-A/RJ)

Karina Graça de Vasconcellos Rêgo(OAB: 92896-A/RJ) Advogada

Recorrido DANIEL DIAS PEREIRA

Leonardo Campbell Bastos(OAB: Advogado

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- DANIEL DIAS PEREIRA

Mediante petição de nº 312512/2023-8, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5°, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0090000-86.2009.5.01.0031

Complemento Processo Eletrônico Recorrido BANCO CITICARD S.A.

Mozart Victor Russomano Neto(OAB: Advogado 29340/DF) José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126504/SP) Advogado Recorrido CONTAX-MOBITEL S.A. Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 2513/DF) Daniele Guimarães de Araújo(OAB: Advogado 137818/RJ) Advogado Afonso César Burlamaqui (OAB: 15925-Recorrido **FABRICIA SUELEN DOS SANTOS** Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- FABRICIA SUELEN DOS SANTOS

Mediante petição de nº 313232/2023-7, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0001106-22.2010.5.01.0057

Complemento Processo Eletrônico Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A. José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado 2513/DF)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ) Advogado

OI MÓVEL S.A. Recorrido

José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Recorrido FERNANDA MIRELLA SARAIVA MAIA Advogado

Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- FERNANDA MIRELLA SARAIVA MAIA
- OI MÓVEL S.A.

Mediante petição de nº 313462/2023-1, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Complemento

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001207-09.2012.5.01.0051

Processo Eletrônico

CONTAX-MOBITEL S.A. Recorrente José Alberto Couto Maciel(OAB: 2513/DF) Advogado BANCO ITAUCARD S.A. Recorrido Priscila Mathias de Morais Advogada Fichtner(OAB: 126990-A/RJ) Eduardo Chalfin(OAB: 53588/RJ) Advogado Recorrido JULIA MARIA BARBOSA DA COSTA

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.

- JULIA MARIA BARBOSA DA COSTA

Mediante petição de nº 313899/2023, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5°, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010808-95.2021.5.15.0063

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Nayana Cruz Ribeiro(OAB: 4403-A/PI) Advogado Joao Gilberto Silveira Barbosa(OAB:

86396-A/SP)

Advogado Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-

D/RJ)

Advogado Jeny Nereida Cruz Ribeiro

Lemos(OAB: 3213-A/PI)

Agravado(s) NATALINO JOSE DE SANTANA

FILHO

Advogado Fábio Fazani(OAB: 183851-A/SP) Agravado(s) G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

LTDA.

Advogado João Bernardo dos Santos Sobrinho(OAB: 96888-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- NATALINO JOSE DE SANTANA FILHO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição de nº 315237/2023-8, PETRÓLEO BRASILEIRO

S.A. - PETROBRASnoticia que possuiinteressena designação

de audiência de conciliação.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0108100-33.2007.5.01.0040

Complemento Processo Fletrônico CONTAX-MOBITEL S.A. Recorrente

José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

2513/DF)

Afonso César Boabaid Advogado Burlamaqui(OAB: 15925/RJ) Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Cristóvão Tavares de Macedo Soares Advogado

Guimarães(OAB: 77988/RJ)

Mozart Victor Russomano Neto(OAB: Advogado

29340/DF)

Recorrido LIANA PEREIRA DE FRANÇA Leonardo Campbell Bastos(OAB: Advogado 110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- LIANA PEREIRA DE FRANÇA

Mediante petição de nº 316096/2023-7, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5°, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-RR-0001483-56.2010.5.01.0036

Complemento Processo Eletrônico

Recorrente LILIAN FERNANDA GOMES DE

ALMEIDA

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Cristóvão Tavares de Macedo Soares

Guimarães(OAB: 77988/RJ)

Recorrido CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado Raphael Rajão Reis de Caux(OAB:

215387/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LILIAN FERNANDA GOMES DE ALMEIDA

Mediante petição de nº 316109/2023-2, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Verifica-se que o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ata da assembleia geral extraordinária de transformação (Seq. 71) procuração e substabelecimento, devidamente assinados, com discriminação dos poderes ao advogado constituído (Seq. 39 e 70).

Nestes termos, **defiro os pedidos** e determino a alteração da qualificação da reclamada e a habilitação, com intimações e publicações exclusivas, em relação ao patrono indicado.

À SEPREX para as providências cabíveis, diante do recurso extraordinário interposto, pendente de processamento.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0000507-97.2010.5.01.0020

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada Priscila Mathias de Morais
Fichtner(OAB: 126990-A/RJ)

Advogado Eduardo Chalfin(OAB: 53588/RJ)

Recorrido MARCELA ARAGÃO MORATTI

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A. - CONTAX-MOBITEL S.A.
- MARCELA ARAGÃO MORATTI

Mediante petição de nº 316286/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Recorrido

Advogada

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000333-81.2012.5.01.0032

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

BANCO ITAUCARD S.A.

Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 126990-A/RJ) Advogado Eduardo Chalfin(OAB: 53588/RJ)

Recorrido RAFAEL FERREIRA NASCIMENTO

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- RAFAEL FERREIRA NASCIMENTO

GVPACV/jpd/

Consoante despacho desta Vice Presidência (Seq.34), o patrono da CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi intimado a regularizar a sua representação processual, em decorrência de ter protocolado a petição de nº 38804/2023-8 sem procuração válida nos autos. Transcorrido o prazo concedido, até o momento não houve regularização.

Mediante petições de nº 318404/2023 e 361487/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Quanto à petição de nº 375348/2023 BANCO ITAUCARD SA, requer a juntada dos documentos de representação, solicitando habilitação dos patronos e que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Eduardo Chalfin, OAB/RJ nº 53.588, e Priscila Mathias de Morais Fichtner, OAB/RJ nº 0 126.990, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Ainda, informa da oposição da parte ao Juízo 100% Digital.

Examino.

- 1.Quanto aos pedidos realizados por meio da petição nº38804/2023,nada a deferir, na medida em que, apesar de intimados, os advogados subscritores da petição não apresentaram procurações válidas nos autos para representar a parte requerente.

 2.Em relação às petições nº 318404/2023 e 361487/2023, intimemse a parte requerente, CONTAX S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.
- 3. Sobre a petição de nº 375348/2023:
- a) Defiro os pedidos de habilitação, com intimações e publicações exclusivas, em relação aos patronos indicados.
- b) Quanto ao pedido de discordância ao juízo 100% Digital, nada

- a deferir, considerando que todas as notificações da parte requerente são feitas por meio do Diário Oficial, não havendo nos autos nenhuma determinação para adoção de juízo 100% digital.
- 4. Determino a SEPREX que se proceda com a reautuação deste processo, fazendo constar, como recorrida, BANCO ITAUCARD S.A, atual denominação do BANCO CITICARD S.A., conforme documentação anexa aos autos (Seq.23 e 24, fl.27).

Ultrapassado o prazo sem manifestação em relação ao item "2", retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0129400-04.2009.5.01.0033

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada Ana Tereza Süssekind Rocha
Torres(OAB: 79800/RJ)

Recorrido PEDRO LUIS CASTRO DE

CARVALHO

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- PEDRO LUIS CASTRO DE CARVALHO

Mediante petição de nº 318926/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0000069-17.2011.5.01.0059

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade

D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Recorrido BANCO CITICARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358-S/RJ)

Recorrido PRISCILA FREITAS DA ROCHA

Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- PRISCILA FREITAS DA ROCHA

Quanto à petição de nº 318936/2023-1, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0001311-85.2010.5.01.0078

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ)
Recorrido PAMELA DANTAS DOS SANTOS
Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- PAMELA DANTAS DOS SANTOS

Quanto à petição de nº 318946/2023-6, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as **intimações e publicações** sejam emitidas **exclusivamente** em nome de **Raphael Rajão Reis de Caux**, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000835-92.2012.5.01.0008

Complemento Processo Eletrônico

CONTAX-MOBITEL S.A. Recorrente Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 2513/DF) Recorrido BANCO ITAUCARD S.A. Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF) Advogado Carlos Eduardo Bosisio(OAB: 16162-Recorrido REVANILSA NUNES DA SILVA Leonardo Campbell Bastos(OAB: Advogado 110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- REVANILSA NUNES DA SILVA

Mediante petição de nº 319044/2023-6, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0083100-90.2009.5.01.0030

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Recorrido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A. E OUTRO

Advogado Luiz Renato Bueno(OAB: 108608-

A/RJ)

Recorrido RICARDO FERREIRA DE MOURA

JUNIOR

Advogada Lígia Magalhães Ramos Barbosa(OAB: 73808-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- RICARDO FERREIRA DE MOURA JUNIOR

Mediante petição de nº 319052/2023-3, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000826-77.2012.5.01.0058

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 2513/DF)
Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade

D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)
Recorrido ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Carlos Eduardo Bosísio(OAB:

16162/RJ)

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340-A/DF)

Recorrido ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA Advogado Maurício Müller da Costa Moura(OAB:

86770-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX-MOBITEL S.A. - ITAÚ UNIBANCO S.A.
- •

- ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA

Mediante petição de nº 29405/2023-, LIQ CORP S.A solicita que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Cristiano de Lima Barreto Dias — OAB/RJ nº 92.784. Ainda, noticia que o Juízo Empresarial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa em questão e de todo o seu Grupo Econômico nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Desta forma, requer: a) a manutenção da suspensão processual determinada na ação trabalhista até o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias; b) a proibição de atos constritivos; c) que os credores sejam advertidos caso insistam na perseguição de seu crédito em via diversa; d) que seja reconhecida, a partir de 09/06/2022, a isenção de depósitos recursais para a interposição de recursos, bem como reconhecida a desnecessidade de garantia do Juízo para futura condenação; e) que existindo garantias creditadas nos autos do processo pela Reclamada, que sejam imediatamente liberadas em favor da Companhia; f) que sejam habilitados nos autos da Recuperação Judicial todo crédito trabalhista, inclusive os retardatários, para que a quitação do débito seja realizada nos termos do Plano de Pagamento já aprovado pelo Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais; e g) também que seja determinada a suspensão de eventual crédito oriundo deste feito trabalhista junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas -BNDT.

Mediante petição de nº 319062/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se as partes requerentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não constam no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social e representação processual da CONTAX-MOBITEL S.A. Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0000985-93.2010.5.01.0024

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade

D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Recorrido ROBERTO CARLOS RODRIGUES
Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado Felipe Ognibene Pisco(OAB:

163741/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- ROBERTO CARLOS RODRIGUES

Mediante petição de nº 319066/2023-2, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000531-13.2011.5.01.0046

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Recorrido BANCO CITIBANK S.A.

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358-S/RJ)

Recorrido ROSANA VALENTIM DE SOUSA Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- ROSANA VALENTIM DE SOUSA

Mediante petição de nº 319077/2023-0, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as **intimações e publicações** sejam emitidas **exclusivamente** em nome de **Raphael Rajão Reis de Caux**, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000263-07.2012.5.01.0051

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente VANUSA SOARES PINTO
Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Recorrido CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado Raphael Rajão Reis de Caux(OAB:

215387/RJ)

Recorrido BANCO CITICARD S.A.

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358-S/RJ)

Recorrido BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A. - BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VANUSA SOARES PINTO

GVPACV/jpd/

Mediante petição de nº 192117/2023 a requerente informa que houve alteração na razão social da LIQ CORP S/A para CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assim, requer a juntada dos documentos em anexo, para regularização de sua representação processual e ratificação dos atos antes praticados, requerendo o conhecimento da petição de nº 29591/2023.

Verifica-se que a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ata da assembleia geral extraordinária de transformação (Seq.65), procuração e substabelecimento, devidamente assinados, com discriminação dos poderes ao advogado constituído (Seq. 63 e 64).

Em relação à petição de nº 29591/2023 anteriormente apresentada, a CONTAX S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL solicita que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB/RJ nº 92.784. Ainda, noticia que o Juízo Empresarial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa em questão e de todo o seu Grupo Econômico nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Desta forma, requer a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e abstenção da Justiça Trabalhista de quaisquer atos constritivos. Requer, ainda, que os credores sejam advertidos caso insistam na perseguição de seu crédito em via diversa.

Mediante petição de nº 319293/2023, a requerente informa que houve alteração na razão social da LIQ CORP S/A para CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de

Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5°, do CPC.

Verifica-se que a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ata da assembleia geral extraordinária de transformação (Seq. 70) procuração e substabelecimento, devidamente assinados, com discriminação dos poderes ao advogado constituído (Seq. 68 e 69).

Examino.

- 1.Em relação à petição de nº 192117/2023, defiro a juntada dos documentos e habilitação dos patronos.
- 2. Quanto à petição de **nº29591/2023**:
- a) Em relação à prorrogação do stay period, **indefiro** o pedido de suspensão/prorrogação da ação/execução, diante do que dispõe o art. 6º, caput, c/c §2º, da Lei nº 11.101/2005.
- b) Sobre o requerimento de proibição de atos constritivos, nada a deferir, uma vez que pretende a parte que a Vice-Presidência adote providências cuja análise foge às suas atribuições, a teor do disposto no art. 42 do RITST.
- c) Em relação ao pedido de intimações e publicações exclusivas, indefiro, uma vez que novo patrono foi constituído no presente processo, em petição mais recente de nº 319293/2023.
- 3. Sobre a petição de nº 319293/2023, defiro os pedidos e determino a alteração da qualificação da reclamada e a habilitação, com intimações e publicações exclusivas, em relação ao patrono indicado, Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Após, cumpridas as providências determinadas, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-ED-RR-0028600-54.2008.5.01.0048

Complemento Processo Eletrônico

Recorrido CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado Raphael Rajão Reis de Caux(OAB:

215387/RJ)

Recorrido BANCO CITICARD S.A.

Advogado Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ)
Recorrido VICTOR DE CARVALHO ARAÚJO
Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

110416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A.
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VICTOR DE CARVALHO ARAÚJO

Mediante petição de nº 153675/2019 a requerente informa que houve alteração na razão social da CONTAX MOBITEL S.A. para LIQ CORP S/A. Assim, requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, OAB/DF n. 513, para fins do art. 272, §5º, do CPC.

Verifica-se que a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ata da assembleia geral extraordinária de transformação, procuração e substabelecimento, devidamente assinados, com discriminação dos poderes ao advogado constituído (Seq. 65).

Em relação a petição de nº 319301/2023, a requerente informa que houve alteração na razão social da LIQ CORP S/A para CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Verifica-se que o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ata da assembleia geral extraordinária de transformação (Seq. 70) procuração e substabelecimento, devidamente assinados, com discriminação dos poderes ao advogado constituído (Seq. 68 E 69).

- Examino.
- 1.Em relação à petição de nº 153675/2019:
- a) Defiro a juntada dos documentos e habilitação dos patronos.
- b) Quanto aos pedido de intimações e publicações exclusivas, bem como aalteração da qualificação da reclamada, **indefiro**, uma vez que novo patrono e nova denominação social foram informados no presente processo, em petição mais recente de **nº 319301/2023**. 2.Quanto à petição de **nº 319301/2023**, **defiro os pedidos** e determino a alteração da qualificação da reclamada para CONTAX S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a habilitação, com intimações e publicações exclusivas, em relação ao patrono indicado, **Raphael Rajão Reis de Caux**, OAB/RJ nº 215.387. À SEPREX para as providências cabíveis.

Após, cumpridas as providências determinadas, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ARR-0000415-61.2010.5.01.0007

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Décio Freire(OAB: 1742/DF)

Recorrido AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO É INVESTIMENTO

S.A. E OUTRA

Advogado José Luiz Meira Fernandes Cardoso(OAB: 129014-A/RJ)

WALQUÍRIA LIMA GOMES

Advogada Lígia Magalhães Ramos Barbosa(OAB:

73808-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Recorrido

- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRA

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- WALQUÍRIA LIMA GOMES

Mediante petição de nº 319364/2023, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de patrono. Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intimem-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0000683-50.2011.5.01.0082

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

2513/DF)

Advogado Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 355271/RJ)

Recorrido BANCO ITALICARD S.A.

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB:

29340/DF)

Advogado Felipe Ognibene Pisco(OAB:

163741/RJ)

Recorrido ULYSSES SILVA DE PAULA
Advogado Leonardo Campbell Bastos(OAB:

I10416/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A. - CONTAX-MOBITEL S.A. - ULYSSES SILVA DE PAULA

Mediante petição de nº 319376/2023-3, CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação de LIQ CORP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requer a juntada atualizada dos seus atos constitutivos e do instrumento de procuração de modo a solicitar a retificação de sua qualificação e habilitação de

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/RJ nº 215.387, para fins do art. 272, §5º, do CPC. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a que vem nos autos, já que não consta no polo passivo do presente processo, eis que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a alteração na denominação social da CONTAX-MOBITEL S.A.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, mantido o sobrestamento.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

patrono.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-1000900-64.2021.5.02.0481

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s),

Agravado(a)(s) e Recorrente(s)

Procuradora Magali Ventilii Marques

UNIAO PELA BENEFICENCIA Agravante(s). **COMUNITARIA E SAUDE** Agravado(a) e

Recorrido(s)

Advogado Jaime da Costa(OAB: 113484-D/SP) Jane Ketty Mariano Ribeiro(OAB: Advogada

314823-A/SP)

RENATA GUIMARAES SANTOS Agravado(s) e

Recorrido(s) LOPES

Advogada Vivian Lopes de Mello(OAB: 303830-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- RENATA GUIMARAES SANTOS LOPES
- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Diante do requerimento apresentado, mediante petição nº 327398/2023-4, oficie-se à M.M Vara de origem acerca da quitação noticiada.

Determino, ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne informação à Vice-Presidência, para exame de eventual perda de objeto do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000721-40.2010.5.02.0027

Complemento Processo Eletrônico

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE Recorrente(s)

SÃO PAULO

Procuradora Renata Viana Neri

RODRIGO DA SILVA MARTIM Recorrido(s) Sônia Diogo da Silva(OAB: 243657/SP) Advogado

Advogada Regina de Souza Costa(OAB: 398592-

A/SP)

Advogado Marcelo Parra Manzano Filho(OAB:

425362-A/SP)

ALBATROZ SEGURANÇA E Recorrido(s)

VIGILÂNCIA LTDA.

Advogada Sandra Ester Areia(OAB: 59285/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RODRIGO DA SILVA MARTIM

Por meio da petição nº 353902/2023-0 oreclamante RODRIGO DA SILVA MARTIMapresenta pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora segunda reclamada. Requer sejam remetidos os autos para a primeira instância para que seja homologado o acordo firmado entre o reclamante e reclamada ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

As partes manifestam interesse em conciliação, **determino** o envio ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010406-29.2015.5.15.0126

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)

Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: Advogado

7264/RO)

CONSTRUTORA ELOS Agravado(s) ENGENHARIA LTDA.

Conceicao Maria de Souza Amorim

Sanjuan(OAB: 10375-A/BA) LUIS REIS LIMA GOMES Agravado(s) Advogado Marco Augusto de Argenton e

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
- LUIS REIS LIMA GOMES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante do requerimento apresentado, através da petição nº 369605/2023-0, oficie-se à M.M Vara de origem acerca da quitação noticiada.

Determino, ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne informação à Vice-Presidência, para exame de eventual perda de objeto do recurso extraordinário.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-1000490-52.2014.5.02.0254

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-

A/RO)

Advogado Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264/RO)

Agravado(s) ARIANE SILVA FERREIRA

Advogado Doglas Batista de Abreu(OAB: 235001-

A/SP)

Advogado Marco Augusto de Argenton e

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Agravado(s) PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE SILVA FERREIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

Juntem-se as petições nº 365342/2023-6 e 378984/2023-0.

Mediante as petições denº 365342/2023-6 e 378984/2023-0., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e ARIANE SILVA FERREIRAnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001139-65.2014.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Agravado(s) ZULEIDE SANTOS ARAÚJO
Advogada Ana Carolina Cordeiro de Araújo

Miranda(OAB: 24610/DF)

Agravado(s) PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- ZULEIDE SANTOS ARAÚJO

Mediante petição de nº 379500/2023-4, BANCO DO BRASIL S.A. e ZULEIDE SANTOS ARAÚJO noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000666-57.2013.5.09.0652

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Genésio Felipe de Natividade(OAB:

10747-A/PR)

Advogado Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)

Advogado Joao Pedro Kostin Felipe de
Natividade(OAB: 86214-A/PR)

Agravado(s) JOSIANE PROTOVAVA BECHER

Advogado André Gusthavo Martins Gomes
Farias(OAB: 36178-A/PR)

Agravado(s) ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSIANE PROTOVAVA BECHER

Mediante petição de nº **379750/2023-8**, JOSIANE PROTOVAVA BECHER e BANCO DO BRASIL S.A.noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a **homologação do acordo.**

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0011035-15.2018.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA ENERGÉTICA DE Agravante(s)

MINAS GERAIS-CEMIG

Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-Advogado

D/MG)

Advogado Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-

D/MG)

Agravado(s) THIAGO ALVES MOREIRA

Advogado José Soares de Amorim(OAB: 82345-

A/MG)

Agravado(s) CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA.

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

José Márcio Alves de Barros(OAB: Advogado

13728-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- THIAGO ALVES MOREIRA

Mediante petição de nº 379955/2023-7, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e THIAGO ALVES MOREIRAnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0010345-05.2016.5.03.0180

Complemento Processo Fletrônico Agravante(s) e GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S.A. Recorrido(s)

Advogado Vanessa Caixeta Alves Toffalini(OAB:

67215-A/MG)

Agravado(s) e **ERNANDE DA COSTA**

Recorrente(s)

Advogado André Drummond Renault(OAB:

112691-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDE DA COSTA

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S.A.

Mediante petição nº 380425/2023-9, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo ExProvAS 0011314-83.2017.5.03.0180.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente o GEOSOL -GEOLOGIA E SONDAGENS S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0002054-46.2013.5.03.0107

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) ATENTO BRASIL S.A. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: Advogado

214918/SP)

Agravante(s) BANCO CIFRA S.A.

Advogada Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE) Agravado(s) JOZELIA ALVES DA SILVA

James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO CIFRA S.A.
- JOZELIA ALVES DA SILVA

Mediante petição de nº 380687/2023-1, JOZELIA ALVES DA SILVA e ATENTO BRASIL S.A.noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

- DAYANE MATOS DE OLIVEIRA

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000567-38.2013.5.03.0011

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) BANCO BMG S.A

Carla Elisângela Ferreira Alves Advogada Teixeira(OAB: 18855-A/PE)

ATENTO BRASIL S.A.

Agravante(s) Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-

A/SP)

NATALIA VERÔNICA DA SILVA Agravado(s) Advogado James Anderson Narciso Filho(OAB:

120613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- NATALIA VERÔNICA DA SILVA

Mediante petição de nº 380742/2023-0, ATENTO BRASIL S.A. e NATALIA VERÔNICA DA SILVAnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001173-51.2013.5.03.0016

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e Agravado BANCO BMG S.A

Advogado Alexandre de Almeida Cardoso(OAB:

20095-S/DF)

Agravante(s) e Agravado ATENTO BRASIL S/A

Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-Advogado

A/SP)

DAYANE MATOS DE OLIVEIRA Agravado(s) Advogado James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A - BANCO BMG S.A

Mediante petição de nº 380791/2023-0, ATENTO BRASIL S/A e DAYANE MATOS DE OLIVEIRAnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001308-91.2013.5.07.0003

Complemento Processo Fletrônico COBRA TECNOLOGIA S.A. Recorrente(s)

Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-Advogado

A/DF)

Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Advogado Rodrigo Loureiro Coutinho(OAB:

155544-A/RJ)

Recorrido(s) ANTONIO AUTERI FEITOSA Advogada

Lucyanna Cavalcante Sampaio(OAB:

20290-A/CE)

Advogado André Alves Carneiro(OAB: 26492/CE) JMR3 VISALOG TRANSPORTE Recorrido(s) LOGISTICA E MAO-DE-OBRA LTDA -

FPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUTERI FEITOSA
- COBRA TECNOLOGIA S.A.
- JMR3 VISALOG TRANSPORTE, LOGISTICA E MAO-DE-OBRA LTDA - EPP

Juntem-se as petições nº 381110/2023-3 e 381142/2023-4.

As partes noticiam a composição, conforme documentos juntados,

em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº

2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001534-54.2015.5.02.0007

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) COBRA TECNOLOGIA S.A.

Mozart Victor Russomano Neto(OAB: Advogado

29340/DF)

Agravado(s) DOMINGAS ALVES DE SOUZA

MOURA

Advogada

Valéria Cristianne Kunihoshi Mariano(OAB: 244558-A/SP)

ADMINAS - ADMINISTRAÇÃO E Agravado(s) TERCEIRIZAÇÃO DE MÃÓ DE OBRA

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- COBRA TECNOLOGIA S.A.
- DOMINGAS ALVES DE SOUZA MOURA

Mediante petição de nº 381153/2023-2, as noticiam a composição, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011161-87.2016.5.03.0082

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA ENERGÉTICA DE Agravante(s) e MINAS GERAIS - CEMIG Agravado(s) Advogado Bernardo Ananias Junqueira

Ferraz(OAB: 87253-A/MG)

Agravante(s) e Agravado(s)

Advogado

WEDSON MARTINS DOS SANTOS

Charles André Silveira Dias(OAB: 75053-A/MG)

Agravante(s) e ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES S.A. Agravado(s) Advogada Ingrid Emanuelle Cangussu Brant

Murça(OAB: 155624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES S.A.
- WEDSON MARTINS DOS SANTOS

Mediante petição nº 381190/2023-7, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes com cumprimento da sentença em definitivo nos autos do processo CumSen 0010977-92.2023.5.03.0145.

Dessa forma, em razão da perda de objeto dos recursos sobrestados de exame por esta c. Corte sendo recorrente o Município do Rio de Janeiro, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0020333-52.2017.5.04.0741

Complemento Processo Eletrônico Embargante INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Adriana Roberta Nascimento Cruz Procuradora

Procurador Guilherme Mazzoleni

Embargado(a) MARCIO AUGUSTO MILANESI Iboti Oliveira Barcelos Júnior(OAB: Advogado

65382-A/RS)

ASSOCIACAO REDE DE Embargado(a)

METROLOGIA E ENSAIOS DO RIO G

Gabriela Pinheiro Ivaniski(OAB: Advogada 44003/RS)

Jéssica Somorovsky Nunes(OAB:

63435/RS)

Marilia Antunes da Rosa Lima(OAB: 90197-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogado

- ASSOCIACAO REDE DE METROLOGIA E ENSAIOS DO RIO G SUL
- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
- MARCIO AUGUSTO MILANESI

Por meio da petição de nº381248/2023-1, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região solicita a baixa do processo, informando que o exequente já desistiu da ação contra o Inmetro e já houve garantia integral da execução pela reclamada Associação Rede nos autos do CumPrSe 0020574- 84.2021.5.04.0741.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-0000465-46.2016.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante(s)

PETROBRAS

Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: Advogado

2391/RO)

Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-Advogado

A/RO)

Advogado Leandro Alves Guimarães (OAB: 10074

-A/RO)

Agravado(s) ALESANDRO SANTOS E OUTRO Advogado Douglas de Santana Figueiredo(OAB:

4589-A/SE)

Advogada Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Advogada Mariah Costa dos Santos(OAB: 64356-

Agravado(s) MCE ENGENHARIA S.A. Advogada Ana Paula Adão Ferreira(OAB:

28606/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESANDRO SANTOS E OUTRO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Por meio da petição nº 381724/2023-5, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASinforma a quitaçãodos valores devidos ao reclamante, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica – JT-e, verificase que o acordo foi homologado CEJUSC de 2º grau do TRT da 20ª Região, conforme ata de audiência (id nº b781004).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos

Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010585-38.2019.5.03.0099

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) COMPANHIA ENERGÉTICA DE

MINAS GERAIS-CEMIG

Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-Advogado

CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. Agravado(s)

Advogado José Márcio Alves de Barros(OAB:

13728-A/PE)

Advogado Enoque Salvador de Araujo Sobrinho(OAB: 27621-A/ĆE)

Agravado(s) ELIZEU NASCIMENTO DE PAULO Mírian de Azevedo Gomes Fraga(OAB: Advogada

61935-A/MG)

Felipe de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 125417-A/MG) Advogado

Isaque de Azevedo Gomes Advogado

Fraga(OAB: 163490-A/MG)

Advogada Clarice Azevedo Gomes Reis(OAB:

160358-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA.
- ELIZEU NASCIMENTO DE PAULO

Mediante petição de nº 382196/2023-8, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. e ELIZEU NASCIMENTO DE PAULOnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010597-41.2019.5.03.0135

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG Agravado(s) Advogado Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-D/MG) Advogado Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-D/MG) Agravante(s) e CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. Agravado(s) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Advogado Michell Henriques Guerra(OAB: 80008-D/MG) Advogado Enoque Salvador de Araujo Sobrinho(OAB: 27621-A/CE) Agravado(s) **GESIMAR MARCAL TORRES** Advogada Mírian de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 61935-A/MG) Felipe de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 125417-A/MG) Advogado Advogado Isaque de Azevedo Gomes Fraga(OAB: 163490-A/MG) Advogada Clarice Azevedo Gomes Reis(OAB: 160358-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GESIMAR MARCAL TORRES

Mediante petição de nº 382198/2023-5, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GESIMAR MARCAL TORRESnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010143-61.2019.5.03.0135

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Recorrente(s)

Advogado Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-

Ď/MG)

Advogado Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-

D/MG)

Agravado(s) e Recorrido(s)

HILDEU MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogada Mírian de Azevedo Gomes Fraga(OAB:

61935-A/MG)

Clarice Azevedo Gomes Reis(OAB: Advogada

160358-A/MG)

CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. Agravado(s) e Recorrido(s)

Enoque Salvador de Araujo Sobrinho(OAB: 27621-A/CE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA.
- HILDEU MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Mediante petição de nº 382211/2023-9, HILDEU MOREIRA DA SILVA JUNIOR e CONSTRUTORA SOUZA REIS L'TDA noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000202-02.2013.5.04.0772

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 80026-

A/RS)

UNIÃO (PGU) Agravante(s) Procurador Guilherme Murussi

Agravado(s) ALESSANDRO ZACHAZESKI LEAL

Advogado Sandro Moacir da Cruz(OAB:

37578/RS)

PROSERVI SERVIÇOS DE Agravado(s)

VIGILÂNCIA LTDA.

Lisiane Servo(OAB: 51452-D/RS) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ZACHAZESKI LEAL
- BANCO DO BRASIL S.A.
- PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Mediante petição nº 382410/2023-0, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª REGIÃO informa que houve informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo. Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobresstado por esta c. Corte sendo recorrente o BANCO DO

BRASIL S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000790-21.2016.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-

A/GO)

Agravado(s) ROBSON DA PAIXÃO SANTOS Douglas de Santana Figueiredo(OAB: Advogado

4589-A/SE)

Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: Advogada

36663-D/DF)

Denise Vieira do Couto Santana Advogada

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Agravado(s) MCE ENGENHARIA S.A.

Advogado Ronney Castro Greve(OAB: 11791-

Advogado Luis Felipe Pinho(OAB: 39249/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- ROBSON DA PAIXÃO SANTOS

Por meio da petição nº 382429/2023-3, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASinforma a quitaçãodos valores devidos ao reclamante, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verificase que o acordo foi homologado no CEJUSC de 2º grau do TRT da 20ª Região, conforme ata de audiência (id nº b3c5b55).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000716-56.2019.5.02.0521

Complemento Processo Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO Agravante(s) Procuradora Isabelle Maria Verza

Agravado(s) MARCIA BRANDAO DA SILVA Elaine Teixeira de Brito(OAB: Advogada

186730/SP)

SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA. Agravado(s) Advogado Fábio Ribeiro Lima(OAB: 366336-

A/SP)

Advogado Guilherme Vinicius Clementino(OAB:

393285-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- MARCIA BRANDAO DA SILVA
- SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA.

Mediante petição nº 382490/2023-2, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo CumSen 1000896-67.2022.5.02.0521.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente o ESTADO DE SÃO PAULO, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0141200-93.2001.5.09.0095

Processo Nº E-RR-01412/2001-095-09-00.4

Complemento Processo Eletrônico Embargante ITAIPU BINACIONAL Advogado Indalécio Gomes Neto(OAB:

23465/PR)

Embargado(a) ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS Advogado José Torres das Neves(OAB: 943-

B/DF)

Vilmar Cavalcante de Oliveira(OAB: 24305/PR) Advogado

ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. Embargado(a)

Advogado José Luis Teixeira(OAB: 55588/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
- ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS
- ITAIPU BINACIONAL

Mediante petição de nº 383334/2023-0, as partes noticiam a composição, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000715-58.2015.5.02.0447

Processo Eletrônico Complemento

Agravante(s)

ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -

OGMO

Advogado Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)

Advogado Fernando Nascimento Burattini(OAB:

78983-D/SP)

Agravado(s) FRANCISCO ZEUDIMAR LIRA Advogado Maria Carolina de Oliveira

Soares(OAB: 139401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ZEUDIMAR LIRA
- ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

Mediante petição de nº 383361/2023-3, FRANCISCO ZEUDIMAR LIRA e ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -OGMOnoticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001184-96.2014.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) DISTRITO FEDERAL Procurador Adriano da Silva Araújo Procurador Alan do Nascimento Gomes

JEFFERSON DE ARAUJO DA SILVA Agravado(s) Advogado Leandro Ribeiro Matias(OAB: 40122-

A/DF)

Agravado(s) SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Advogado Vitorio Augusto de Fernandes

Melo(OAB: 8415-A/DF)

Advogado Catharina Lorena Sobreira Melo(OAB:

30667-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRITO FEDERAL
- JEFFERSON DE ARAUJO DA SILVA
- SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO I TDA

Mediante petição nº 385036/2023-4, o Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região informa que houve a quitaçãoe extinção da execução nos autos do processo nº 0000719-09.2022.5.10.0001.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado esta c. Corte sendo recorrente o DISTRITO FEDERAL, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Advogada

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1000517-91.2019.5.02.0017

Complemento Processo Eletrônico

COMPANHIA DO METROPOLITANO Agravante(s)

DE SÃO PAULO - METRÔ

Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 432213-A/SP)

AZEVEDO & TRAVASSOS Agravado(s)

ENGENHARIA LTDA

Advogada Alessandra Ferrara Américo Garcia(OAB: 246221-A/SP)

Agravado(s) RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL

MENDES

Advogada Alessandra Ferrara Américo

Garcia(OAB: 246221-A/SP)

MANOEL CLODOALDO LIMA DO Agravado(s)

NASCIMENTO

Advogada Ana Maria Gomes de Oliveira

Lindgren(OAB: 335905-A/SP)

Advogada Juliane Garcia(OAB: 291416-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
- MANOEL CLODOALDO LIMA DO NASCIMENTO
- RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES

Mediante petição nº 385037/2023-8, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo de execução provisória 1000308-54.2021.5.02.0017

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente o COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0000852-64.2016.5.20.0007

Complemento Processo Eletrônico

Embargante ALEXANDRO DOS SANTOS

Advogado Douglas de Santana Figueiredo(OAB:

4589-A/SE)

Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: Advogada

36663-D/DF)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Embargado(a)

PETROBRAS

Advogado Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-Advogado

A/RO)

Advogada Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-

A/RO)

Advogado Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264-A/RO)

Embargado(a) MCE ENGENHARIA S.A.

Geaze Muriel Ribeiro da Cruz(OAB: Advogado

33741-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DOS SANTOS
- MCF ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Por meio da petição nº 385827/2023-7, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASinforma a quitaçãodos valores devidos ao reclamante, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verificase que o acordo foi homologado na CEJUSC de 2º grau do TRT da 20ª Região, conforme ata de audiência (id nº efd1d98).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001530-67.2016.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico

Recorrente(s) ALBERTO CARLOS DOS SANTOS Advogado Douglas de Santana Figueiredo(OAB:

4589-A/SE)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrido(s)

PETROBRAS

Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: Advogado 2391/RO)

> Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)

Advogada Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-

A/RO)

Advogado Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264/RO)

MCE ENGENHARIA S.A. Recorrido(s)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ALBERTO CARLOS DOS SANTOS
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Por meio da petiçãonº 385832/2023-3, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASinforma a quitaçãodos valores devidos ao reclamante, tendo em vista acelebração deacordo entre as

partesnos autos do processo.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica – JT-e, verifica-se que o acordofoi homologadona CEJUSC de 2º grau do TRT da 20ª Região, conforme ata de audiência (id nº 358ea0b).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determinoà Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000930-58.2015.5.05.0121

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-

A/RO)

Advogado Leandro Alves Guimarães (OAB: 10074

-A/RO)

Agravado(s) ALEXSANDRO DE JESUS SANTANA Advogada Sônia Rodrigues da Silva(OAB: 685-

R/RA)

Agravado(s) CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO

CORRÊA - CNEC
Advogado Carlos Fernando de Siqueira

Castro(OAB: 106094-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE JESUS SANTANA
- CONSÓRCIO CNCC CAMARGO CORRÊA CNEC
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição de nº 385839/2023-9, CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORRÊA - CNECnoticia quepossuiinteressena designação de audiência de conciliação. Requer ainda que as próximas notificações e intimações sejam remetidas ao advogado CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO inscrito na OAB/BA nº 17.766.

Quanto às notificações e intimações, defiro conforme requerido.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0001531-52.2016.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-

A/RO)

Advogada Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)

, (110)

Advogado Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)

1204-7/110)

Agravado(s) NIVALDO SOUSA SANTOS

Advogado Douglas de Santana Figueiredo(OAB:

4589-A/SE)

Agravado(s) MCE ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MCE ENGENHARIA S.A.
- NIVALDO SOUSA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Por meio da petiçãonº 385936/2023-3, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASinforma a quitaçãodos valores devidos ao reclamante, tendo em vista acelebração deacordo entre as partesnos autos do processo.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica – JT-e, verificase que o acordo**foi homologado**na CEJUSC de 2º grau do TRT da 20ª Região, conforme ata de audiência (id n° e4bf3ad).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0011321-96.2016.5.18.0017

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO

COMPARTILHADA LTDA.

Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: Advogada 24190/GO) POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. Agravado(s) Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: Advogado 23931-A/GO) WALISON DA SILVA NASCIMENTO Agravado(s) BATISTA Advogado Danilo Prado Alexandre(OAB: 24420/GO) TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS Agravado(s) E CARGAS LTDA. E OUTRA Advogado Sandra Carla Matos(OAB: 30786-A/GO) MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES Agravado(s) LTDA. Advogada Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO) Agravado(s) SORVETERIA CREME MEL S.A. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-D/GO) Advogada Klaus Eduardo Rodrigues Advogado Marques(OAB: 29917-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E
- WALISON DA SILVA NASCIMENTO BATISTA

Juntem-se as petições nº 46002/2023-1 e 78744/2023-6.

Através das petições nº 46002/2023-1 e 78744/2023-6VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), O.S PARTICIPAÇÕES S/A, BARÃO DE MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRAS em resposta ao despacho (Seq 83) em que determinei a intimação das reclamadas, para que comprovassem o alegado, as partes não procedem à juntada de documentação que comprova a quitação do débito trabalhista, objeto destes autos, e fazem requerimentos diversos que se referem a providências que, indevidamente, pretendem imputar a esta Vice-Presidência (art. 42 da RITST).

A demonstração das alegações pertinentes ao crédito, objeto do pedido inicial, deve ser trazida pela parte, e no momento em que o documento comprobatório da quitação for juntado, eventual quitação será analisada por esta c. Corte.

Observando-se, portanto, que os documentos juntados não comprovam a alegada quitação do débito trabalhista e se trata de questão afeta à competência do juízo da execução, nada a deferir.

À SEPREX.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002099-54.2012.5.03.0020

Processo Eletrônico

Agravante(s) PRISCILA BATISTA MOREIRA Advogado Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198-A/MG)

Agravado(s)

Advogada Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202-A/MG)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. Agravado(s) José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.

Complemento

- PRISCILA BATISTA MOREIRA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Junte-se.

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição nº50954/2023não possui procuração válida nos autos para representarCONTAX S/A, nada a deferir.

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado anteriormente (seq. 57).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-0000528-32.2013.5.03.0111

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) BRENA LOPES DA SILVA E OUTRAS

Fernando Antônio Monteiro de Souza Advogado

Costa(OAB: 134459-A/MG)

CONTAX S.A. Agravado(s)

Advogada Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202-A/MG)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. Agravado(s) Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Welington Monte Carlo Carvalhaes Advogado

Filho(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA LOPES DA SILVA E OUTRAS
- CONTAX S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Junte-se.

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição nº50989/2023-9não possui procuração válida nos autos para representarCONTAX S/A, nada a deferir.

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado anteriormente(seq. 74).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-RR-0002131-56.2012.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico

FLAVIA ROBERTA MOREIRA ALVES Agravante(s)

E OUTRAS

Advogado Fabrício José Monteiro de Souza

Costa(OAB: 134198-A/MG)

Agravado(s)

Advogada Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202-A/MG)

TELEMAR NORTE LESTE S/A Agravado(s)

José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Advogado Welington Monte Carlo Carvalhaes

Filho(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- FLAVIA ROBERTA MOREIRA ALVES E OUTRAS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A

Junte-se.

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição nº 51147/2023-4não possui procuração válida nos autos para representarCONTAX S/A, nada a deferir.

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado anteriormente (seq. 69).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001808-87.2012.5.03.0009

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) LUENIS RIBEIRO DA SILVA E

OUTRO

Advogado Fernando Antônio Monteiro de Souza

Costa(OAB: 134459-A/MG)

Agravado(s) TELEMAR NORTE LESTE S.A. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF) Advogado

Alessandra Kerley Giboski Advogada

Xavier(OAB: 101293/MG)

Agravado(s) CONTAX S.A.

Advogada Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- LUENIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Junte-se.

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição nº 51313/2023-2não possui procuração válida nos autos para representarCONTAX S/A, nada a deferir.

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado

anteriormente (seq. 53).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002329-26.2012.5.03.0011

Complemento Processo Eletrônico

JESSICA PAULA MARCIANO DE Agravante(s)

ALMEIDA

Advogado Fabrício José Monteiro de Souza

Costa(OAB: 134198-A/MG)

Agravado(s) CONTAX S.A.

Advogada Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202-A/MG)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. Agravado(s) José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Welington Monte Carlo Carvalhaes Advogado

Filho(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.

- JESSICA PAULA MARCIANO DE ALMEIDA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Junte-se.

Tendo em vista que o advogado subscritor das petições nº 51335/2023-2 e 51341/2023-0**não possui procuração**válida nos autos para representarCONTAX S/A,**nada a deferir.**

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado anteriormente (seq. 58).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ARR-0001982-98.2013.5.15.0083

Processo N° E-ARR-0001982-98.2013.5.15.0083		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Relator do processo não cadastrado	
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)	
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)	
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)	
Recorrido	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)	
Recorrido	MASSA FALIDA de TENACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	
Advogado	Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso(OAB: 17485-A/BA)	

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de TENACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Por meio da petição nº 356515/2023-3, MARCIO ANTONIO DA SILVA informa e requer a juntada do acordo firmado entre as partes nos autos do CumPrSe nº 0011364-71.2020.5.15.0083.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verifica-se que o acordo foi homologado na ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - TRT 15, conforme decisão (id n° 0f7cd69).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000939-24.2016.5.05.0561

Complemento Processo Eletrônico Min. Luiz José Dezena da Silva Relator Recorrente ESTADO DA BAHIA Procurador Dr. Antonio Jose Telles de Vasconcellos Procurador Dr. Ronaldo Nunes Ferreira Recorrido MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA Advogado Dr. André Kruschewsky Lima(OAB: 17533-A/BA) Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-A/BA) Advogado Recorrido FRANCESCA MACRI SCHNITZER

Dr. Hélio Bruno Leitão Leal(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FSTADO DA BAHIA
- FRANCESCA MACRI SCHNITZER
- MONTE TABOR CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA

Por meio da petição nº 355605/2023-9, FRANCESCA MACRI SCHNITZER informa a celebração de acordo entre as partes nos autos do CumPrSe 0000454-14.2022.5.05.0561.

19903-A/BA)

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verifica-se que o acordo foi homologado na VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO - TRT 5, conforme decisão (id n° 00636c0), com a quitação integral dos valores.

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000801-02.2012.5.24.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A ENERSUL
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva(OAB: 10914-A/PB)
Recorrente	FLORIPARK ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Gisele Luciana Vilela(OAB: 13877-A/SC)
Recorrido	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A ENERSUL
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva(OAB: 10914-A/PB)
Recorrido	THIAGO KILL THOMAZ
Advogado	Dr. Guilherme Souza Garces

Costa(OAB: 9226-A/MS)

Recorrido	FLORIPARK ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Gisele Luciana Vilela(OAB: 13877- A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL
- FLORIPARK ENERGIA LTDA.- THIAGO KILL THOMAZ

Mediante petição nº 351304/2023-2, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, através do OFÍCIO Nº 801-02.6.2023.1, informa que houve a homologação de acordo entre as partes nos autos do processo.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o FLORIPARK ENERGIA LTDA, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000435-26.2016.5.20.0003

Processo Eletrônico

Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Recorrido	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz(OAB: 33741-A/BA)
Recorrido	RICARDO SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Mariah Costa dos Santos(OAB:

64356-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Complemento

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- RICARDO SANTOS SILVA

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001563-87.2016.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico

Pelator Min Mauricio Godinho Delgac

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Emilia Roters Ribeiro(OAB: 11008 -A/BA)
Recorrido	JOSE EDSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSE EDSON CARDOSO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011332-88.2015.5.01.0323

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Ricardo Levy Sadicoff
Recorrido	CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690/RJ)
Advogado	Dr. Felipe Martins Luraschy(OAB: 169517/RJ)
Recorrido	EDSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNS NACIONAL DE SERVICOS LTDA.
- EDSON SILVA DE OLIVEIRA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mediante petição nº 375221/2023-6, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região informa que houve a quitação integral da execução nos autos do processo nº 0100505-16.2021.5.01.0323. Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente o Estado do Rio de Janeiro, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000152-69.2017.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado João Pedro

Silvestrin

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Recorrido

Advogada Dra. Tatiana Teixeira(OAB:

Dr. Charles Jose Rodrigues Advogado Junior(OAB: 7151-A/SE)

Recorrido JOSE ALOIZIO SANTOS Advogado

Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Advogada Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALOIZIO SANTOS
- MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0002196-95.2016.5.20.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: Advogado

10074-A/RO)

Recorrido CEMON SERVIÇOS E

CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa(OAB: 11024-A/BA)

Advogado Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB:

11008/BA)

Recorrido **GIRALDO ANDRE DOS SANTOS**

Advogado Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Advogada Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- GIRALDO ANDRE DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília. 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000918-66.2015.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Recorrido

PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

VALFREDO DOS SANTOS Recorrido Advogado Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois

Aguiar(OAB: 3723/SE)

Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VALFREDO DOS SANTOS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000280-96.2016.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva(OAB: 6293-A/RN) Advogada

Recorrido MCE ENGENHARIA S.A.

Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz(OAB: 33741-A/BA)

JOSE ROBERTO DA SILVA Recorrido Advogado Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Denise Vieira do Couto Santana Advogada

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0001438-85.2017.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERÁÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Paula Lobo Naslavsky(OAB: 19068 -A/PE)
Recorrido	JOSE ANTONIO MELQUIADES ANDRADE

Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Advogada

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- JOSE ANTONIO MELQUIADES ANDRADE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-RR-0000067-71.2017.5.20.0006

1 1000330 11	LD Ag 111 0000001 11.2011.0.20.0000
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogada Dra. Roseline Rabelo de Jesus

Morais(OAB: 500-B/SE)

Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Recorrido	ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogada	Dra. Fernanda Salinas Di Giacomo(OAB: 27177-A/BA)
Recorrido	FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
- FRANCISCO DOS SANTOS NETO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001452-82.2016.5.20.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Recorrido	NILTON FERREIRA DE JESUS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Mariah Costa dos Santos(OAB: 64356-A/DF)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERÁÇÃO JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- NILTON FERREIRA DE JESUS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-0001636-59.2016.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Yamile Albuquerque Magalhães(OAB: 9810-A/RO)
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Recorrido	ANSELMO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Intimado(s)/Citado(s):

Complemento

- ANSELMO DOS SANTOS
- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0000458-57.2016.5.20.0007

Processo Eletrônico

Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Recorrido	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogada	Dra. Ana Paula Adão Ferreira(OAB: 28606/BA)
Recorrido	JOSE ANTEVALDO TELES DOS SANTOS FILHO
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)
Advogada	Dra. Mariah Costa dos Santos(OAB: 64356-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTEVALDO TELES DOS SANTOS FILHO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0001592-22.2016.5.20.0007

Processo N° ED-RR-0001592-22.2016.5.20.0007		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues	
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)	
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)	
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)	
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	
Recorrido	JOSE RÔMULO SANTANA	
Advogado	Dr. Douglas de Santana	

Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JÚDICIAL)
- JOSE RÔMULO SANTANA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

36663-D/DF)

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001641-78.2016.5.20.0002

Processo Nº Ag-Al	IRR-0001641-78.2016.5.20.0002
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERĂÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	JURANDIR SEVERO DE JESUS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JURANDIR SEVERO DE JESUS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à

SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001411-39.2016.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Dora Maria da Costa Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS**

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:

16538-A/GO)

ALBAN ENGENHARIA E Recorrido

CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

Recorrido GEORGE DE MEI O SANTOS Advogado Dr. Douglas de Santana

Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Advogada Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
- GEORGE DE MELO SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0100600-64.2018.5.01.0060

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Maria Helena Mallmann MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Recorrente Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva Procurador

VIVA RIO Recorrido

Dr. Rayane Oliveira Santos(OAB: 227335-A/RJ) Advogado

Advogado Dr. Mariana Lima Moraes(OAB:

159737-A/RJ)

Recorrido **ALLAN SOARES RODRIGUES**

Advogado Dr. Jefferson Moura de Andrade(OAB:

178601-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN SOARES RODRIGUES
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VIVA RIO

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001522-23.2016.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Belmonte

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:

16538-A/GO)

Recorrido **DILAMAR SANTOS SIQUEIRA**

Advogado Dr. Douglas de Santana

Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: Advogada

36663-D/DF)

Advogada Dra. Denise Vieira do Couto Santana

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Recorrido CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- DILAMAR SANTOS SIQUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000134-84.2014.5.02.0342

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Recorrente MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA Procurador Dr. Marcos Felipe de Paula Brasil Recorrido EMPREITEIRA PAJOAN LTDA. Advogada Dra. Nilza Salete Alves(OAB: 312402-A/SP)

Recorrido EDVALDO DA SILVA SANTOS Advogada Dra. Vanusa da Conceicao Machado(OAB: 327926/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DA SILVA SANTOS
- EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
- MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000047-65.2017.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: Advogado

10074-A/RO)

Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO) Advogado

Recorrido MCE ENGENHARIA S.A.

Recorrido CLAUDOMIRO SANTOS DOS ANJOS

Advogado Dr. Douglas de Santana

Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDOMIRO SANTOS DOS ANJOS

- MCF ENGENHARIA S.A.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0001608-67.2016.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Belmonte

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente **PETROBRAS**

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

Advogado Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB:

10074-A/RO)

Recorrido CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa(OAB: 11024-A/BA)

Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB: Advogado

11008/BA

Advogado Dr. Paula Lobo Naslavsky(OAB: 19068

-A/PE)

Recorrido CLEBERTON DA SE SILVA Advogado Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- CLEBERTON DA SE SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à

SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000614-03.2020.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocada Margareth

Rodrigues Costa

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Luís Geraldo Martins da Silva RCS TECNOLOGIA LTDA Recorrido

Advogada Dra. Bruna Luana Moura Silva(OAB:

50559-A/DF)

Advogado Dr. Janine Santana Dourado(OAB:

41763-A/DF)

TAINARA MARTINS DA SILVA Recorrido Advogada Dra. Flávia Martins dos Santos(OAB:

43465-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCS TECNOLOGIA LTDA
- TAINARA MARTINS DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-0001358-58.2016.5.20.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Recorrido ALBAN SERVICOS E PROJETOS

INDUSTRIAIS LTDA.

PAULO CESAR DOS SANTOS Recorrido

NASCIMENTO

Advogado Dr. Douglas de Santana

Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
- PAULO CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0000447-84.2015.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa

Recorrente PRESTASERV PRESTADORA DE

SERVIÇOS EIRELI

Advogada Dra. Márcia Fioravante Chaves(OAB:

77464/MG)

Advogado Dr. Lucas Miranda Caldas(OAB:

129362/MG)

Advogado Dr. Marcone Rodrigues Vieira da

Luz(OAB: 104292-Ă/MG) FLAVIANO LACERDA

Advogado Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Advogado Dr. Clériston Marconi Pinheiro

Lima(OAB: 107001/MG)

Recorrido BANCO BMG S.A.

Advogada Dra. Flavia Silva De Oliveira(OAB:

315283-A/SP)

Advogada Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha(OAB:

126807-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Recorrido

- BANCO BMG S.A.
- FLAVIANO LACERDA
- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001589-61.2016.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Dora Maria da Costa

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)

Recorrido CEMON SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. (EM

RECUPERÁÇÃO JUDICIÁL)

Advogado Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa(OAB: 11024-A/BA)

Advogado Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB:

11008/BA)

Recorrido ADONES DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Advogada Dra. Mariah Costa dos Santos(OAB:

64356-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- ADONES DOS SANTOS ALMEIDA
- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0001916-18.2013.5.15.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ferreira Martins(OAB: 194793-D/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Falcao Ribeiro(OAB: 54085/RO)
Recorrido	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA MASSA FALIDA
Advogado	Dr. Marcos Mendo de Mendonça(OAB: 27158-D/BA)
Recorrido	GIVALDO ALVES DE CARVALHO

Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- GIVALDO ALVES DE CARVALHO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. MASSA FALIDA

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001277-72.2017.5.20.0002

Processo Nº AIRR-0001277-72.2017.5.20.0002		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin	
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)	
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)	
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)	
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)	

Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERĂÇÃO JUDICIAL)
	RECUPERÁÇÃO JUDICIÀL)
Advogado	Dr. Paula Lobo Naslavsky(OAB: 19068 -A/PE)
Recorrido	SAMUEL SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- SAMUEL SANTOS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0001412-15.2016.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSE ALBERTO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001592-34.2016.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	GILDASIO MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- GILDASIO MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-ARR-0001553-37.2016.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	ABDON JOSE DE JESUS ALCIDES
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDON JOSE DE JESUS ALCIDES
- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001554-07.2016.5.20.0008

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
- PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000225-04.2018.5.20.0003

Processo Eletrônico

Relator Recorrente	Min. Augusto César Leite de Carvalho PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	MCE ENGENHARIA S.A.
Recorrido	RICARDO SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

Complemento

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- RICARDO SANTOS SILVA

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0000283-95.2018.5.20.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Recorrido	FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Lúcia de Vasconcelos Barreto(OAB: 3837/SE)
Recorrido	NEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Mariah Costa dos Santos(OAB: 64356-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
- NEIDE SANTOS DE JESUS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0001558-47.2016.5.20.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrente	NELSON DE JESUS GOMES
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERÁÇÃO JUDICIAL)

Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues

da Costa(OAB: 11024-A/BA)

Recorrido	NELSON DE JESUS GOMES
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JÚDICIAL)
- NELSON DE JESUS GOMES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000216-48.2018.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	MCE ENGENHARIA S.A.
Recorrido	JOSE RIVALDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIVALDO DOS SANTOS
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0000146-69.2016.5.20.0011

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JOSE LUCIANO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-ED-RR-0001640-78.2016.5.20.0007

Processo Nº E-ED-E	D-RR-0001640-78.2016.5.20.0007
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Aguiar Barreto(OAB: 7503/SE)
Recorrido	JOSÉ CLEBERTON SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSÉ CLEBERTON SILVA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0001586-21.2016.5.20.0005

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Breno Medeiros

PETROLEO BRASILEIRO S A Recorrente

PETROBRAS

Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: Advogado

2391/RO)

Recorrido CEMON SERVIÇOS E

CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado Dr. Flávio Aguiar Barreto(OAB:

7503/SE)

Recorrido NEUSVALDO FLOR DA SILVA

Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: Advogada

36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

- NEUSVALDO FLOR DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Diante da notícia de homologação de acordo na instância a quo, à SECRETARIA para que proceda a baixa dos autos, diante da perda de objeto do recurso extraordinário pendente. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000540-95.2020.5.09.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR) Recorrido CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS

LTDA.

Recorrido OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado Dr. Marco Augusto de Argenton e

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

- OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS NETO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição nº 337377/2023-9, OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS NETO informa e requer a juntada do acordo firmado entre as partes nos autos do CumPrSe 0001048-07.2021.5.09.0026.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verificase que o acordo foi homologado na VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme decisão (id nº feed5e9).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011527-14.2015.5.03.0163

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Augusto Carlos Lamêgo

Júnior(OAB: 17514/ES)

PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM Recorrido RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Recorrido SABRINA SHEROM ALMEIDA

GUSMÃO

Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- SABRINA SHEROM ALMEIDA GUSMÃO

Por meio da petição nº 356002/2023-0, SABRINA SHERON ALMEIDA GUSMÃO informa e requer a juntada do acordo firmado entre as partes nos autos do ExProvAS 0010102-44.2018.5.03.0163.

Em consultaao site Justiça do Trabalho Eletrônica - JT-e, verificase que o acordo foi homologado na 6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, conforme decisão (id nº a37bc2c).

Dessa forma, ante a perda de objeto do Recurso Extraordinário, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que baixe os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000680-32.2013.5.15.0019

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Procurador Dr. Doclácio Dias Barbosa Procurador Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho ALBATROZ SEGURANÇA E Recorrido

VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado Dr. Luciano de Barros Leal(OAB:

207162/SP)

Recorrido HAMILTON SOUZA

Advogada Dra. Irani Buzzo(OAB: 56254-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HAMILTON SOUZA

Mediante petição nº 339486/2023-8, o Tribunal Regional do

Trabalho da 15ª Região informa que houve a extinção da execução nos autos do processo.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000424-89.2020.5.09.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR)

Recorrido CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS

LTDA.

Recorrido DIOGO HAMMON SUBIRAI

Advogada Dra. Erika Cavalcante Gama(OAB:

49912-S/PR)

Advogado Dr. Marco Augusto de Argenton e

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
- DIOGO HAMMON SUBIRAI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição $n^{\rm o}$ 336427/2023-5, DIOGO HAMMON SUBIRAI informa e requer a juntada do acordo firmado entre as partes nos autos do CumPrSe $n^{\rm o}$ 0000062-19.2022.5.09.0026.

Por meio da petição nº 378415/2023-9, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informa que houve acordo nos autos do processo nº 0000062-19.2022.5.09.0026.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-RR-0001919-76.2016.5.20.0003

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS
Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Advogada	Dra. Yamile Albuquerque Magalhães(OAB: 9810-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	ALDEMIR LEANDRO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR LEANDRO DOS SANTOS
- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Mediante petição nº 364138/2023-7, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região informa que houve homologação de acordo nos autos do processo nº 0001919-76.2016.5.20.0003.

Em relação à petição de nº 374155/2023-1, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., requer juntada do comprovante de quitação do acordo celebrado entre as partes, bem como a devolução de depósito recursal.

Juntem-se as petições de nº 364138/2023-7 e 374155/2023-1.

Em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000174-22.2021.5.09.0026

Processo Eletrônico

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Relator Min. Maria Helena Mallmann Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -**PETROBRAS** Advogado Dr. Luís Felipe Cunha(OAB: 52308/PR) Advogado Dr. Bruno Roberto Vosgerau(OAB: 61051-D/PR) Recorrido CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. Recorrido HELIO PAULA DA SILVA Advogada Dra. Erika Cavalcante Gama(OAB: 49912-S/PR) Dr. Marco Augusto de Argenton e Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Complemento

- CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
- HELIO PAULA DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição nº 337002/2023-2, HELIO PAULA DA SILVA informa e requer a juntada do acordo firmado entre as partes nos autos do CumPrSe nº 0000400-90.2022.5.09.0026.

Por meio da petição nº 351285/2023-7, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informa que houve acordo nos autos do processo nº 0000400-90.2022.5.09.0026.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010003-52.2021.5.03.0007

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza

Recorrido ALMAVIVA DO BRASIL

TELEMARKETING E INFORMATICA

S/A

Advogada Dra. Nayara Alves Batista de

Assunção(OAB: 119894/MG)

Advogada Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB:

105466-A/MG)

Recorrido JOAO VITOR ROCHA ISIDORIO Advogado Dr. Felipe Mauricio Saliba de

Souza(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JOAO VITOR ROCHA ISIDORIO

Mediante petição nº 361414/2023-9, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo CumPrSe nº 0010120-72.2023.5.03.0007.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso pendente de exame por esta c. Corte sendo recorrente a ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002075-61.2016.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

2391/RO)

Advogado Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Advogada Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB:

9552-A/RO)

Advogado Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB:

7264-A/RO)

Recorrido

CEMON SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido

RENIVALDO DOS SANTOS

Advogado

Dr. Douglas de Santana
Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Advogada

Dra. Denise Vieira do Couto Santana

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- RENIVALDO DOS SANTOS

Mediante petição de nº 374164/2023-2, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., requer juntada do comprovante de quitação do acordo celebrado entre as partes, bem como a devolução de depósito recursal.

Em relação à petição nº 376255/2023-2, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região informa que houve acordo nos autos do processo nº 0002075-61.2016.5.20.0004.

Juntem-se as petições de nº 374164/2023-2 e 376255/2023-2.

Em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0002343-92.2012.5.12.0032

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradora Dra. Isabel Parente Mendes Gomes

Recorrido RBM SOLUÇÕES PARA GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA.

Advogado Dr. Henrique Costa Filho(OAB: 6570-

A/SC)

Recorrido ROZIMAR DILMA MARTINS

Advogado Dr. Prudente José Silveira Mello(OAB: 4673/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- RBM SOLUÇÕES PARA GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA.
- ROZIMAR DILMA MARTINS

Mediante petição nº 336685/2023-6, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região informa que houve quitação integral da execução nos autos do processo CumSen 0050005-76.2017.5.12.0032 .

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0011018-23.2018.5.15.0138

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.

Dra. Milena Pirágine(OAB: 178962-Advogada

D/SP)

Dr. Flavio Olimpio de Azevedo(OAB: 34248-A/SP) Advogado

ALBATROZ SEGURANÇA E Recorrido

VIGILÂNCIA LTDA

Advogada Dra. Rosely Cury Sanches(OAB:

84504/SP)

Recorrido ZENAIDE GONCALVES DE LIMA

FONSECA

Dr. Renato Flávio Julião(OAB: 296552-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- BANCO DO BRASIL S.A.

- ZENAIDE GONCALVES DE LIMA FONSECA

Mediante petição nº 360435/2023-6, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informa que houve a quitação integral com extinção da execução nos autos do processo nº 0010546-51.2020.5.15.0138.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o BANCO DO BRASIL S.A., determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0021225-05.2016.5.04.0382

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Belmonte

Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO - DETRAN/RS

Procuradora Dra. Paula Ferreira Krieger Procurador Dr. José Luis Bolzan de Morais Recorrido JEFERSON DA SILVA MORAES Dr. Reni Elizeu da Silva(OAB: 26563-Advogado

A/RS)

Advogado Dr. Derli da Silveira(OAB: 16325-A/RS) Recorrido PAULO LEONEL DOS SANTOS E CIA ITDA - MF

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RS
- JEFERSON DA SILVA MORAES
- PAULO LEONEL DOS SANTOS E CIA LTDA ME

Mediante petição nº 376330/2023-1, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informa que houve a quitação integral e extinção da execução nos autos do processo CumPrSe nº 0020473-57,2021,5,04,0382

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001344-65.2016.5.20.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Recorrente

PETROBRAS

Advogado Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB:

Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: Advogado

3434-A/RO)

Advogada Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB:

9552-A/RO)

Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: Advogado 7264/RO)

ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS Recorrido

INDUSTRIAIS LTDA. ANDERSON SANTOS FIAES Dr. Douglas de Santana

Advogado Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)

Advogada Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB:

36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Recorrido

- ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
- ANDERSON SANTOS FIAES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição nº 349485/2023-8, o CEJUSC de 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo. Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0001765-64.2016.5.20.0001

Processo Eletrônico Complemento

Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Advogada	Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva(OAB: 10070-A/RO)
Recorrente	EGUINALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Advogada	Dra. Larissa Yasmin Araújo Silva(OAB: 10070-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	EGUINALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- EGUINALDO SANTOS DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição nº 349441/2023-6, o CEJUSC de 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região informa que houve homologação de acordo entre as partes nos autos do processo. Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte sendo recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0002167-24.2016.5.20.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrente	CEZAR AUGUSTO SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264-A/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa(OAB: 11024-A/BA)
Advogado	Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB: 11008/BA)
Recorrido	CEZAR AUGUSTO SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- CEZAR AUGUSTO SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Através da petição nº 374276/2023-0, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS requer juntada do comprovante de quitação do acordo celebrado entre as partes, para fins de devolução de depósito recursal à mesma.

Mediante petição nº 376219/2023-9, o CEJUSC de 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região informa que houve a homologação de acordo entre as partes nos autos do processo. Juntem-se as petições.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento devido. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000897-46.2013.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Helena Mallmann

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Priscilla Silva Nascimento
Recorrido ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado Dr. Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-

A/DF)

Recorrido PRESTACIONAL CONSTRUTORA E

SERVIÇOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS
- PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. ME
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0089100-97.2012.5.21.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza

de Oliveira

Procuradora Dra. Caroline de Melo e Torres
Recorrido JMT SERVICOS E LOCACAO DE

MAO DE OBRA LTDA

Advogado Dr. Paulo Henrique Marques Souto(OAB: 3439/RN)

Advogado Dr. Edward Mitchel Duarte Amaral(OAB: 9231/RN)

Dr. Hugo Helinski Holanda(OAB: 7402/RN)

Recorrido DAYSE ILIANE DE PAULA SOUZA Advogado Dr. Francisnilton Moura(OAB: 8851-

A/RN)

Advogado Dr. Adriano Bezerra Caminha de

Oliveira(OAB: 839-S/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE ILIANE DE PAULA SOUZA
- JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- UNIÃO (PGU)

Advogado

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão

prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000987-43.2011.5.09.0303

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente UNIÃO (PGU)
Procurador Dr. Sidnei Di Bacco
Recorrido PROBANK S.A.

Advogado Dr. Elionora Harumi Takeshiro(OAB:

12838-A/PR)

Recorrido HAMILTON APARECIDO MARQUES Advogado Dr. Josimar Diniz(OAB: 32181-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON APARECIDO MARQUES
- PROBANK S.A. - UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000996-13.2013.5.10.0010

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Rodolfo César de Almeida Correia Recorrido PRESTACIONAL CONSTRUTORA E

SERVIÇOS LTDA.

Recorrido HEITOR DOMINGOS DA SILVA
Advogada Dra. Deliana Valente Kutianski(OAB: 28648/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR DOMINGOS DA SILVA

- PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000091-95.2012.5.15.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Danielle Christine Miranda

Gheventer

Recorrido ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
Recorrido FERNANDA REGINA GOMES E

OUTROS

Advogado Dr. Renato Ferraz Tésio(OAB: 204352-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
- FERNANDA REGINA GOMES E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000093-07.2010.5.10.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS

GERAIS LTDA.

Advogado Dr. Tiago Camargo Thomé Maya

Monteiro

Recorrido CARMEM M. F. OLIVEIRA CARDOSO Advogado Dr. Fernando Barbosa de Souza(OAB:

15979/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- CARMEM M. F. OLIVEIRA CARDOSO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011457-05.2015.5.01.0049

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procuradora Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu Recorrido

ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA

LTDA.

Recorrido SHIRLEY COSTA DE MORAIS Advogado Dr. Hamilcar de Campos Filho(OAB:

61498-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY COSTA DE MORAIS

- ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000835-30.2014.5.11.0401

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Mauricio Godinho Delgado

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procurador Dr. João Eulálio de Pádua Filho GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS Recorrido

Recorrido LUIS ERLIS SODRÉ TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA. ME
- LUIS ERLIS SODRÉ TEIXEIRA

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012427-70.2016.5.15.0084

Complemento Processo Eletrônico

Min. José Roberto Freire Pimenta Relator

UNIÃO (PGU) Recorrente Procurador Dr. Juliano Zamboni

Recorrido MOSCA GRUPO NACIONAL DE

SERVIÇOS LTDA.

Advogado Dr. Marco Aurélio Pereira da

Mota(OAB: 249265/SP)

Advogada Dra. Helayne Cristina Luiz(OAB:

190431/SP)

Recorrido FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA

Advogado Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan(OAB: 138712/SP) Advogada Dra. Fabiana Nogueira Nista

Salvador(OAB: 305142-A/SP)

Dra. Camila Barth Pires Silveira(OAB: Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA
- MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na

forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0097900-64.2009.5.02.0073

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procurador Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior ALABASTRO SERVIÇOS Recorrido

TERCEIRIZADOS LTDA. Recorrido ADRIANO FARIAS VIEIRA

Advogado Dr. Giselle Criscimani Fabrício(OAB:

206748-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FARIAS VIEIRA
- ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000864-47.2011.5.09.0658

Complemento Processo Eletrônico

Desemb. Convocado João Pedro Relator

Silvestrin

UNIÃO (PGU) Recorrente Dr. Sidnei Di Bacco Procurador

Recorrido CRISTAL SERVIÇOS DE

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Dra. Michelle Morgana Montegutte(OAB: 24424/SC) Advogada

GILBERTO HARTIVIG Recorrido

Advogada Dra. Ana Márcia Soares Martins

Rocha(OAB: 19753-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- GILBERTO HARTIVIG
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000834-70.2012.5.10.0004

Complemento Processo Fletrônico

Min. Renato de Lacerda Paiva Relator

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Recorrido

CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS

I TDA.

Advogado Dr. Giovanna Lima Santiago

Carneiro(OAB: 24463/CE)

Recorrido GERBETH MONROE

Advogado Dr. Abádio Ferreira da Silva(OAB:

26888-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- GERBETH MONROE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000970-97.2013.5.10.0015

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente UNIÃO (PGU) Procurador Dr. Daniel Costa Reis Procuradora Dra. Melissa Gehre Galvão Procurador Dr. Fábio Tesolin Rodrigues

Recorrido SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. Recorrido **ELIENE RODRIGUES COIMBRA** Advogado Dr. Jorge Antônio dos Santos(OAB:

19839-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE RODRIGUES COIMBRA
- SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000981-76.2010.5.10.0001

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. João Batista Brito Pereira

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E Recorrido

SERVIÇOS LTDA.

Recorrido DOMETILLA FIALHO FARIA DA

SILVA

Advogada Dra. Deliana Valente Kutianski(OAB:

28648/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMETILLA FIALHO FARIA DA SILVA
- MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000870-50.2010.5.10.0015

Complemento Processo Fletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procurador Dr. Idelfonso Alves Lima Junior CONTRAT ADMINISTRAÇÃO Recorrido EMPRESARIAL LTDA.

DAIANNE ALCÂNTARA DE SOUSA Recorrido Dr. Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
- DAIANNE ALCÂNTARA DE SOUSA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000978-82.2010.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS Recorrido

GERAIS LTDA.

Advogado Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660/DF)

Recorrido ASÉSIO DE SOUSA CUNHA

Advogado Dr. Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB:

18407-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASÉSIO DE SOUSA CUNHA
- CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Aq-AIRR-0000899-03.2010.5.10.0015

Processo Eletrônico Complemento

Min. João Batista Brito Pereira Relator

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Recorrido CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. Recorrido ODILON PEREIRA DA SILVA

Dr. Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-Advogado

A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
- ODILON PEREIRA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000903-72.2012.5.09.0411

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procurador Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS Recorrido

LTDA. - ME

Recorrido NOZINEI ALVES MARTINS

Advogado Dr. David Alves de Araújo Júnior(OAB:

44111-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
- NOZINEI ALVES MARTINS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000901-05.2012.5.09.0411

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente UNIÃO (PGU)
Procurador Dr. Sidnei Di Bacco

Recorrido GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS

LTDA. - ME

Recorrido PATRICK COSTA PEREIRA

Advogado Dr. David Alves de Araújo Júnior(OAB:

44111-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
- PATRICK COSTA PEREIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0098640-72.2007.5.10.0007

Processo Nº Ag-AIRR-00986/2007-007-10-40.7

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero

Recorrido SIDARTA CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA.

Recorrido EDGAR BORGES RODRIGUES
Advogado Dr. Jomar Alves Moreno(OAB:

5218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR BORGES RODRIGUES
- SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000744-36.2010.5.10.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Recorrido DCORLINE CONSERVAÇÃO E

LIMPEZA LTDA.

Recorrido IRAIDA PINTO DA COSTA Advogado Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski(OAB: 23165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- IRAIDA PINTO DA COSTA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000836-10.2012.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procuradora Dra. Clysses Adelina Homar Recorrido STEEL SERVIÇOS AUXILIARES

Advogado Dr. Dennys Douglas Moreira

Neves(OAB: 20135/DF)

Recorrido ANA SHIRLEY RODRIGUES SOUZA

CARVALHO

Advogada Dra. Renata Almeida de Sousa

Sampaio Leão Marques(OAB:

14719/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SHIRLEY RODRIGUES SOUZA CARVALHO
- STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000863-90.2012.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Dickson Argenta de Souza STEEL SERVIÇOS AUXILIARES Recorrido

LTDA.

Advogado Dr. Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135/DF)

Recorrido IONEIDE RAMOS DE SOUZA Dra. Renata Almeida de Sousa Advogada

Sampaio Leão Marques(OAB:

14719/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONEIDE RAMOS DE SOUZA
- STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000944-71.2009.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. Recorrido Advogado Dr. Leandro Coelho Conceição(OAB:

30328-A/DF)

Recorrido MARIA LÚCIA FERREIRA DA PAIXÃO

Advogada Dra. Maria Lúcia Fayad de

Albuquerque Rosa(OAB: 4141/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MARIA LÚCIA FERREIRA DA PAIXÃO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000992-66.2014.5.10.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Vanessa Medeiros de Jesus Recorrido PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

LTDA.

Recorrido REGIANE ALVES RODRIGUES

Advogado Dr. Luís Claudio Silva

Nascimento(OAB: 31205-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- REGIANE ALVES RODRIGUES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na

forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000958-55.2009.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Helena Mallmann

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado Dr. Leandro Coelho Conceição(OAB:

30328-A/DF)

Recorrido LIVANIA SILVA SANTOS
Advogada Dra. Maria Lúcia Fayad de

Albuquerque Rosa(OAB: 4141/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- LIVANIA SILVA SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0000942-04.2009.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado Dr. Karina Mendes de Lima Rovaris(OAB: 274999-A/SP)

Rovaris(OAB: 274999-A/SP ALINE BARROS ARAÚJO

Recorrido ALINE BARROS ARAÚJO
Advogada Dra. Maria Lúcia Fayad de

Albuquerque Rosa(OAB: 4141/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BARROS ARAÚJO
- FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000973-59.2011.5.09.0303

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado Dr. Elionora Harumi Takeshiro(OAB:

12838-A/PR)

Recorrido CLAITON CARDOSO

Advogado Dr. Josimar Diniz(OAB: 32181-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON CARDOSO
- PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao

valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000980-48.2010.5.18.0008

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Dora Maria da Costa

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero

Recorrido CONTRAT ADMINISTRAÇÃO

EMPRESARIAL LTDA.

Recorrido RHUAN MAGALHÃES VIEIRA Advogado Dr. Sheila Chagas Rufino(OAB:

28720/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
- RHUAN MAGALHÃES VIEIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000163-78.2016.5.10.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Gustavo Cavalcanti de Amorim

Quércia

Recorrido ROVER ADMINISTRAÇÃO E

SERVIÇOS LTDA.

Advogado Dr. Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-

A/DF)

Recorrido CÉLIA REGINA NOVAES FERREIRA

Advogado Dr. José Augusto Santos da

Conceição(ŎAB: 34126-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CÉLIA REGINA NOVAES FERREIRA
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000095-60.2013.5.10.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Samuel Lages Neves Lopes
Recorrido A4 SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrido GISLAINE FERNANDES XAVIER
Advogado Dr. Pablicio Monteiro Cardoso(OAB:

19567-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A4 SERVIÇOS LTDA. ME
- GISLAINE FERNANDES XAVIER
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de

Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-0000894-60.2014.5.04.0741

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Helena Mallmann

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Amarildo José Werlang
Recorrido MASSA FALIDA de PROSERVI
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB:

51925/RS)

Recorrido SANDERSON FRANÇA ANTUNES

Advogado Dr. Aline Trindade do Nascimento(OAB: 91871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- SANDERSON FRANÇA ANTUNES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000991-03.2013.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Clysses Adelina Homar
Recorrido CONDOR CONSULTORIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido ITALGINA CABRAL DE MORAIS

Advogado Dr. José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- ITALGINA CABRAL DE MORAIS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000096-24.2013.5.10.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Laura Fernandes de Lima Lira
Recorrido IBEROAMERICANA CONSULTORIA E

SERVIÇOS LTDA.

Recorrido CIRENE ALVES DE SOUSA
Advogado Dr. Lionezia Souza Oliveira(OAB:

14398/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRENE ALVES DE SOUSA
- IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema

responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000950-12.2013.5.10.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Kátia Magalhães Arruda

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Laura Fernandes de Lima Lira
Recorrido SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido NAYANE GAMA DO NASCIMENTO
Advogado Dr. Ricardo Côrtes de Oliveira
Braga(OAB: 24558-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE GAMA DO NASCIMENTO
- SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000986-78.2013.5.10.0006

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procurador Dr. Bráulio Henrique Lacerda da

Natividade

Santos(OAB: 9004-A/DF)

Recorrido CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido MARIA LENI SILVA DUARTE Advogado Dr. José Maria de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

- MARIA LENI SILVA DUARTE

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0099000-39.2007.5.04.0018

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

UNIÃO (PGU) Recorrente

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero

Recorrido

MASSA FALIDA de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS

GERAIS LTDA.

PAULO RICARDO MADEIRA Recorrido

MACHADO

Advogado Dr. Diego Sebastiá Martins(OAB:

42665/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- PAULO RICARDO MADEIRA MACHADO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000960-08.2012.5.10.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Helena Mallmann

UNIÃO (PGU) Recorrente

Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues Procuradora

Recorrido

FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO

LTDA.

Advogada Dra. Juliana Zafino Isidoro Ferreira

Mendes(OAB: 12794-B/MT) SHEILA APARECIDA RANGEL

Recorrido Advogado Dr. Felipe Rocha de Morais(OAB:

32314/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
- SHEILA APARECIDA RANGEL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000872-75.2011.5.15.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Rafael Cardoso de Barros

Recorrido ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

LTDA.

Recorrido ELIANE DA SILVA SARINHO

RIBEIRO

Advogado Dr. Márcio Robison Vaz de Lima(OAB:

141307-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA SILVA SARINHO RIBEIRO
- ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001025-65.2017.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Jaildo Peixoto da Silva

Recorrido BRASIL NORTE

EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Recorrido ROGELMA RODRIGUES BARBOSA

PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA. ME
- ROGELMA RODRIGUES BARBOSA PONTE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor. de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000975-72.2010.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Recorrido CONSERVO BRASÍLIA SERVICOS

TÉCNICOS LTDA.

Recorrido ERIKA DOS SANTOS SOUSA Advogado Dr. Frederico Soares de Alvarenga(OAB: 19468-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- ERIKA DOS SANTOS SOUSA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao

sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0098540-26.2007.5.10.0005

Processo Nº Ag-AIRR-00985/2007-005-10-40.0

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Recorrido IRANY DA SILVA ALMEIDA Advogado Dr. Jomar Alves Moreno

Recorrido DECORLINE CONSERVAÇÃO E

LIMPEZA LTDA.

Advogado Dr. Daniel Muniz da Silva(OAB: 22755-

A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- IRANY DA SILVA ALMEIDA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000769-06.2012.5.15.0079

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Danielle Christine Miranda

Gheventer

Recorrido UNIÃO (PGU)

Procuradora	Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer
Recorrido	GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Advogado	Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva(OAB: 420129- A/SP)
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Henrique Moura Leite
Recorrido	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
Advogado	Dr. Roberto Brocanelli Corona(OAB: 83471-A/SP)
Recorrido	JOSÉ PAULO ZANONI
Advogado	Dr. Humberto Ferrari Neto(OAB: 161329-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRODESP
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- JOSÉ PAULO ZANONI
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO UNESP
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000970-22.2012.5.01.0003

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente UNIÃO (PGU)

Procuradora Dra. Letícia Botelho Gois

Procuradora Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão
Recorrido RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS
TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado Dr. Ricardo da Silva Netto(OAB: 66316 -D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

- 1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- 2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010092-41.2019.5.03.0041

Processo N° AIRR-0010092-41.2019.5.05.0041		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta	
Recorrente	MUNICÍPIO DE UBERABA	
Advogado	Dr. Adrianna Belli Pereira de Souza(OAB: 54000/MG)	
Advogado	Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro(OAB: 94053-A/MG)	
Recorrido	PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	
Advogada	Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo(OAB: 155577/SP)	
Advogado	Dr. Marcel Gustavo Ferigato(OAB: 250482-A/SP)	
Advogado	Dr. Guilherme Sousa Bernardes(OAB: 139058-A/MG)	
Advogado	Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda(OAB: 323748-A/SP)	
Recorrido	LUIZ RICARDO DA SILVA	
Advogado	Dr. Eduardo Silva Corrêa(OAB: 138867 -A/MG)	
Advogado	Dr. Alinne Marci Corrêa Barbosa(OAB: 128080-A/MG)	
Advogado	Dr. Betania Torraca de Toledo(OAB:	

148473-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RICARDO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE UBERABA

- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HÔSPITALAR

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0016735-55 2018 5 16 0019

Processo Nº Ag-AIRR-0016/35-55.2018.5.16.0019		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior	
Recorrente	MUNICÍPIO DE TIMON	
Procurador	Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha	
Recorrido	LIDERCOOP - COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS	
Recorrido	PEDRO DOS SANTOS FREITAS	
Advogado	Dr. Stênio Farias Marinho(OAB: 7791-A/PI)	

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERCOOP COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS
- MUNICÍPIO DE TIMON
- PEDRO DOS SANTOS FREITAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão desta Corte Superior que aplicou o óbice processual da ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, I, do TST para obstar o seguimento do recurso.

Não obstante, observa-se que amatéria de fundo dorecurso extraordináriointerposto se refere à questão constitucional para a qual a Suprema Corte já decidiu existir repercussão geral, qual sejaTema 246(Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço) eTema 1.118(Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931).

Dessa forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50012 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1387205, 1387210 e 1387211 (óbice processual à admissibilidade recursal - ausência de transcendência, art. 896-A da CLT, ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento, art. 896, §1º-A, da CLT, ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, do TST), com o objetivo de manifestação da Suprema Corte quanto à possibilidade de superação do óbice processual para a aplicação da tese jurídica de natureza vinculante e, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0100978-10.2019.5.01.0246

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424-A/RJ)
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424-A/RJ)
Recorrido	ESTALEIRO MAUÁ S.A.
Advogado	Dr. Mauricio de Almeida Mello(OAB: 158658-A/RJ)
Advogado	Dr. David Maciel de Mello Filho(OAB: 53645-A/RJ)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB:

3434-A/RO)

Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	EISA PETRO-UM S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	Dr. Mauricio de Almeida Mello(OAB: 158658-A/RJ)
Advogado	Dr. David Maciel de Mello Filho(OAB: 53645-A/RJ)
Recorrido	MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Isabella Rangel Zuazo(OAB: 98222 -A/RJ)
Recorrido	LUCIANA VIEIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Alynne Marie de Faria da Silva(OAB: 158326-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EISA PETRO-UM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ESTALEIRO MAUÁ S.A.
- LUCIANA VIEIRA DE SOUZA
- MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão desta Corte Superior que aplicou o óbice processual da ausência de dialeticidade, Súmula nº 422 do TST para obstar o seguimento do recurso ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública".

Não obstante, observa-se que a matéria de fundo do recurso extraordinário interposto se refere à questão constitucional para a qual a Suprema Corte já decidiu existir repercussão geral, qual seja Tema 246 (Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço) e Tema 1.118 (Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931).

Dessa forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50012 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1387205, 1387210 e 1387211 (óbice processual à admissibilidade recursal - ausência de transcendência, art. 896-A da CLT, ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento, art. 896, §1º-A, da CLT, ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, do TST), com o objetivo de manifestação da Suprema Corte quanto à possibilidade de superação do óbice processual para a aplicação da tese jurídica de natureza vinculante e, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se

discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010391-71.2021.5.15.0119

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
Advogada	Dra. Maria de Fátima Chaves Gay(OAB: 127335-D/SP)
Recorrido	ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
Advogada	Dra. Aline Cristina Panza Mainieri(OAB: 153176-D/SP)
Recorrido	GUSTAVO ANDRE DA SILVA
Advogado	Dr. Lúcio Roberto Falce(OAB: 193419-A/SP)
Advogado	Dr. Pamela Cristina Feliciana Antunes(OAB: 337677-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
- GUSTAVO ANDRE DA SILVA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se

insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010964-11.2020.5.03.0077

Processo Nº Ag-Al	IRR-0010964-11.2020.5.03.0077
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-D/MG)
Advogado	Dr. Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-D/MG)
Recorrido	LUCIENE FARIAS DE SOUZA
Advogado	Dr. Rafael Gusmão Dias Svizzero(OAB: 110082-A/MG)
Recorrido	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogada	Dra. Vanessa Silveira Souto(OAB: 127059-A/MG)
Advogado	Dr. Guilherme Frederico Matos Pacheco de Andrade(OAB: 108448- A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- LUCIENE FARIAS DE SOUZA
- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA

Mediante petição nº 198309/2023-8, a recorrida SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA requer a imediata liberação dos depósitos recursais, na medida em que distribuiu pedido de recuperação judicial.

Junte-se

Nada a deferir, na medida em que o pedido deve ser endereçado ao juízo da execução, em momento oportuno.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011663-23.2018.5.15.0114

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado João Pedro

Silvestrin

ESTADO DE SÃO PAULO Recorrente Procuradora Dra. Isabelle Maria Verza

Recorrido SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE

I TDA.

Recorrido ROSELI APARECIDA JARDIM

TARELHO

Advogado Dr. Sílvio Carlos de Andrade

Maria(OAB: 104157-A/SP)

Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho(OAB: 262697-A/SP) Advogado

Dr. Rosa Maria Favaron Portella(OAB: Advogado

85911-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- ROSELI APARECIDA JARDIM TARELHO
- SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por consequinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Recorrido

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0011064-34.2016.5.03.0035

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Luiz José Dezena da Silva Recorrente ALMAVIVA PATICIPACOES E

SERVICOS LTDA

Advogada Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB:

105466-A/MG)

Advogada Dra. Navara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogada Dra. Valéria Ramos Esteves de

Oliveira(OAB: 46178/MG)

Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF) Advogado

ELILIANE LUIZ BRAZ Recorrido Advogada

Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira (OAB: 111425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ELILIANE LUIZ BRAZ
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão desta Corte Superior que aplicou o óbice processual da ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, I, do TST para obstar o seguimento do recurso.

Não obstante, observa-se que amatéria de fundo dorecurso extraordináriointerposto se refere a questão constitucional para a qual a Suprema Corte já decidiu existir repercussão geral, qual sejaTema 725no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Dessa forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50012 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1387205, 1387210 e 1387211 (óbice processual à admissibilidade recursal - ausência de transcendência, art. 896-A da CLT, ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento, art. 896, §1º-A, da CLT, ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, do TST), com o objetivo de manifestação da Suprema Corte quanto à possibilidade de superação do óbice processual para a aplicação da tese jurídica de natureza vinculante e, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0021165-75.2016.5.04.0303

Complemento Processo Eletrônico

Min. Alexandre de Souza Agra Relator

Belmonte

Recorrente COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E

ESGOTO DE NOVÓ HAMBURGO

Advogado Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da

Cunha(OAB: 47411-A/RS)

Recorrido ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA

Dr. Jorge Augusto Bergesch(OAB: 30815-A/RS) Advogado

Dr. Joao Mario Bergesch(OAB: 51475-Advogado

PAULO HENRIQUE PORTO PADILHA Recorrido Advogado Dr. Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUSA SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO
- ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI
- PAULO HENRIQUE PORTO PADILHA

Inicialmente, em análise dos autos, se verifica que o feito retorna a esta c. Corte por determinação do Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo - RS (fl. 2159), na medida em que resta pendente de juízo de admissibilidade o recurso extraordinário interposto pela COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, em face de decisão que negou provimento ao seu agravo interno, publicada em 21.05.2021 (certidão seg. 28).

Referido recurso extraordinário foi interposto mediante sistema e-Pet, uma vez que os autos foram equivocadamente remetidos ao Tribunal Regional. Registra-se que o prazo para o ente da Administração Pública somente se esgotaria em 06.07.2021, sendo o recurso interposto tempestivamente, em 02.07.2021.

Ante o exposto, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que junte aos autos a e-Pet de nº 241412/2021-5, e desde já proceda ao exame de admissibilidade do recurso pendente de análise.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-RR-0000355-40.2010.5.01.0023

Complemento Processo Eletrônico

Min. Kátia Magalhães Arruda Relator Recorrente RICK VALERIO DO NASCIMENTO

SILVA

Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB: Advogado

110416/RJ)

BANCO ITAUCARD S.A. Recorrido

Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Advogada Canavarro Pereira(OAB: 85261-A/RJ)

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO Recorrido

JUDICIAL)

Advogado Dr. Raphael Rajão Reis de Caux(OAB:

106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.

- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- RICK VALERIO DO NASCIMENTO SILVA

Mediante petição de nº 50567/2023, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação da LIQ CORP S.A), e demais empresas do grupo econômico noticiam que o Juízo Empresarial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa em questão e de todo o seu Grupo Econômico nos autos do Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100.

Desta forma, requerem a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e abstenção da Justiça Trabalhista de quaisquer atos constritivos.

Requerem, ainda, que os credores sejam advertidos caso insistam na perseguição de seu crédito em via diversa.

Por fim, requerem que todas as publicações sejam emitidas exclusivamente em nome de Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias. Em relação à prorrogação do stay period, indefiro o pedido de suspensão/prorrogação da ação/execução, diante do que dispõe o art. 6°, caput, c/c §2°, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o requerimento de proibição de atos constritivos, nada a deferir, uma vez que pretende a parte que a Vice-Presidência adote providências cuja análise foge às suas atribuições, a teor do disposto no art. 42 do RITST.

Em relação ao pedido de intimação e notificações exclusivas, indefiro, uma vez que novo patrono foi constituído no presente processo, em petição mais recente de nº 319055/2023-4.

Quanto à petição de nº 324314/2023-4, a recorrida CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresenta, tempestivamente, suas contrarrazões, solicitando que seja negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela recorrente.

Passo a análise do recurso extraordinário (petição de nº 38790/2023 -2).

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto aos temas "terceirização de serviços para a consecução da atividade fim da empresa." e "isonomia de direitos entre terceirizados e os empregados da tomadora de serviços".

O art. 1.030, III, do CPC/2015 dispõe que compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que

versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 958252/MG, acórdão publicado no DJe de 13/9/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 725 no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

De outro lado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à "Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços" nos autos do RE 635546 (Tema383) em que se fixou a seguinte tese jurídica: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas",nos termos do acórdão publicado no DJe em 19/5/2021.

Assim, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado das decisões, uma vez que foram opostos embargos declaratórios nos referidos processos, é imprescindível o sobrestamento de todos os recursos extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam das matérias, para se evitar decisões conflituosas com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012009-26.2015.5.01.0483

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

Advogado Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ) BSM ENGENHARIA S.A. (EM Recorrido

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Paulo Antonio Gomes Patricio

Advogado Junior(OAB: 155158-A/RJ)

ANDERSON SILVA OLIVEIRA

Recorrido Dr. Erick Miranda Carneiro(OAB: Advogado

167735-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA OLIVEIRA
- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração

Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0013461-83.2015.5.15.0062

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza

Recorrente CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

Procurador Dr. Fábio Alexandre Coelho

MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA Recorrido

TERCEIRIZADA LTDA.

Recorrido MARIA LUCIA CARDOSO ADRIANO

Dr. Sérgio Vicente Sanvido(OAB: Advogado

182967-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- · CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
- MARIA LUCIA CARDOSO ADRIANO
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se

discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do Tema 1.118 no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93" - deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0020029-61.2017.5.04.0124		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado	
Recorrente	ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	
Advogado	Dr. Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)	
Advogada	Dra. Ana Catharina Crahim de Mello(OAB: 167659/RJ)	
Recorrido	TAMIRES COSTA GASPAR	
Advogado	Dr. Halley Lino de Souza(OAB: 54730-A/RS)	
Advogado	Dr. Cássio Cardoso da Silva(OAB: 81369/RS)	
Advogado	Dr. Luana Souza de Lima(OAB: 91984-A/RS)	

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDIČIAL)
- TAMIRES COSTA GASPAR

Por meio da petição de nº120321/2023-6, ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresentou desistência do recurso extraordinário interposto. Entretanto, como não foi constatada a procuração da reclamada outorgando poderes ao advogado subscritor da peça, Dr. Rodrigo Beschizza, OAB/RJ 162.030, esta Vice Presidência determinou a intimação da parte para que regularizasse a representação processual.

Em resposta, a empresa juntou a petição nº 275128/2023-7 com procuração outorgando poderes para desistir ao advogado subscritor da peça, conforme fls. 928-933.

Considerando que o pedido de desistência é ato unilateral e independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 do CPC, acolho o pleito formulado e determino: I. A perda do objeto do recurso extraordinário, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;

II. À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX para que, observadas as formalidades pertinentes, encaminhe os autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0132100-35,2009.5,04,0011

I TOCESSO IN L-LD	-1(1(-0132100-33.2003.3.04.0011
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
Advogada	Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia(OAB: 27356-A/RS)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB:

513/DF)

Recorrido MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: Advogado

46523/RS

PAULO ROBERTO TORRES ENCINA Recorrido Dr. Cláudio Kieffer Veiga(OAB: 60171-Advogado

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL
- MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- PAULO ROBERTO TORRES ENCINA

Por meio da petição de nº327450/2023-4, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO solicita a baixa do processo sob o fundamento de desistência do recurso extraordinário por parte do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -BANRISUL S/A conforme documentação da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre -TRT 4.

Considerando que o pedido de desistência é ato unilateral e independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 do CPC, acolho o pleito formulado e determino: I. A perda do objeto do recurso extraordinário, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;

II. À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX para que, observadas as formalidades pertinentes, encaminhe os autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000105-87.2020.5.09.0005

Complemento Processo Eletrônico Min. Kátia Magalhães Arruda Relator MUNICÍPIO DE CURITIBA Recorrente Dra. Maureen Machado Virmond Procuradora Recorrido PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI Advogada Dra. Josiane Dalla Costa(OAB: 31556-

A/PR)

Recorrido **ELIANE RODRIGUES E OUTROS** Advogada

Dra. Joana Paula Chemin de Andrade(OAB: 40593-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE RODRIGUES E OUTROS
- MUNICÍPIO DE CURITIBA
- PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

Por meio da petição de nº351300/2023-8, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO apresenta desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Curitiba interposto por Procurador Municipal, na forma da Súmula nº 436 do C. TST. Considerando que o pedido de desistência é ato unilateral e independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 do CPC, acolho o pleito formulado e determino: I. A perda do objeto do recurso extraordinário, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;

II. À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários -SEPREX para que, observadas as formalidades pertinentes, encaminhe os autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001945-27.2014.5.02.0074

Complemento Processo Eletrônico

Desemb. Convocada Cilene Ferreira Relator

Amaro Santos

FUNDAÇÃO CENTRO DE Recorrente

ATENDIMENTO SOCIOEDUCAŢIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Procurador Dr. Nazário Cleodon de Medeiros Recorrido ADEMILTON FELIPE SANTIAGO Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: Advogado

90916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLÉSCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP

DE EXPEDIENTE

A reclamante solicita a tramitação preferencial destes autos por contar com idade superior a 60 anos, a teor do que preceitua o inciso I do art. 1.048 do CPC/2015 (TST-Pet-381784/2023-2).

No uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso VI, do Ato GVP n° 10, de 16/12/2022, publicado no DEJT de 19/12/2022, ao Secretário de Processamento de Recursos Extraordinários, determino a anotação de prioridade na tramitação do feito. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) JOSE RIBAMAR RABELO FONTINELE JUNIOR Secretário Substituto de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000957-18.2020.5.02.0061

Processo Eletrônico Complemento

Relator Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho CICERO JOSE DO NASCIMENTO Embargante Advogado Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir(OAB: 309297-A/SP)

Embargado CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO

Advogada Dra. Erika Lopes dos Santos(OAB:

260125-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOSE DO NASCIMENTO

- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

DE EXPEDIENTE

Álya Construtora S.A. apresentou documentação comprovando ser a nova denominação social da reclamada Construtora Queiroz Galvão S.A. (TST-Pet-332164/2023-0).

Assim, no uso das atribuições conferidas no art. 1º, inciso I, do Ato GVP nº 10, de 16/12/2022, publicado no DEJT de 19/12/2022, à Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários, determino a reautuação dos autos para que passe a constar, como reclamada, a empresa Álya Construtora S.A. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº ED-Ag-ARR-0002243-98.2012.5.03.0029

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Belmonte

Recorrente TORA RECINTOS ALFANDEGADOS

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB:

3609-A/DF)

Advogada Dra. Célia Maria Silvério de Lima(OAB:

59326-A/MG)

Recorrido JOAO DA SILVA MOREIRA Advogado Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA MOREIRA
- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A.

DE EXPEDIENTE

A reclamante solicita a tramitação preferencial destes autos por contar com idade superior a 60 anos, a teor do que preceitua o inciso I do art. 1.048 do CPC/2015 (TST-Pet-379381/2023-3). No uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso VI, do Ato GVP nº 10, de 16/12/2022, publicado no DEJT de 19/12/2022, ao Secretário de Processamento de Recursos Extraordinários, determino a anotação de prioridade na tramitação do feito. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) JOSE RIBAMAR RABELO FONTINELE JUNIOR Secretário Substituto de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº E-ED-RR-0010115-80.2015.5.12.0039

Complemento Processo Eletrônico

Min. Hugo Carlos Scheuermann Relator

Recorrente UNIÃO (PGU) Procurador Dr. Claudinei Moser

Recorrido

HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Advogada Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da

Silva(OAB: 82176/PR)

Recorrido ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS

ESPECIAIS LTDA.

Advogado Dr. Grasieli Rodrigues(OAB: 20220-

Recorrido EDNÉIA NASÁRIO

Advogado Dr. Alberto Testoni(OAB: 13177-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNÉIA NASÁRIO
- HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (PGU) devido à preclusão, na medida em que a parte não interpôs recurso de revista adesivo a esta c. Corte.

Argui prefacial de repercussão geral. Alega que houve violação aos arts. 37, § 6°, 97 e 102, § 2°. Quer ver afastada sua responsabilidade subsidiária, e insurge-se quanto à questão do ônus probandi.

É o relatório.

É de se esclarecer, por relevante, que o primeiro momento em que houve condenação nos autos ocorreu com a decisão proferida pela e. 2ª Turma, que conheceu e proveu do recurso de revista da reclamante, versando sobre "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA DO EMPREGO." nos seguintes termos, in verbis:

A matéria referente à responsabilidade subsidiária do ente público ou a quem incumbe o ônus da prova quanto à fiscalização de empresa terceirizada não foi prequestionada junto a este tribunal, que se limitou a analisar o tema atinente ao ajuizamento de ação trabalhista pela empregada gestante após período da estabilidade provisória, na medida em que apenas a reclamante interpôs recurso

de revista ao e. TST, como se depreende da ementa do acórdão prolatado pela c. 2ª Turma:

1 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA DO EMPREGO 1.1 - ConhecimentoForam preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015/2014 às fls. 856/857.

O Tribunal Regional da 12ª Região, por sua 4ª Câmara, em acórdão de lavra do Desembargador Narbal Antônio, decidiu:

"GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, GESTANTE

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de reintegração no emprego e o pagamento de indenização decorrente da estabilidade da gestante, pelos seguintes fundamentos: 1) por considerar válida a ruptura contratual ao término do contrato de experiência; 2) em razão do desconhecimento confesso da própria autora acerca do seu estado gravídico e, 3) por ter a autora deixado transcorrer o prazo relativo à reintegração para propor a demanda trabalhista, sem existir prova de que tenha envidado esforços para comunicar a ré do seu estado gravídico.

Vejamos.

A autora foi contratada pela segunda ré - Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. em 15.5.2014 para prestar serviços junto à Advocacia Geral da União, por meio de um contrato de prestação de serviços (fls. 653-654). Em 18.11.2014 foi dispensada sem justa causa após cumprir o aviso prévio (fl. 667). Sem solução de continuidade na prestação de serviços à AGU, em 11.11.2014 foi contratada, a título de experiência, pela primeira ré - ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda. e, ao final do prazo de prorrogação do contrato de experiência - 09.2.2015, teve o vínculo rompido (fl. 620).

Na inicial, a autora postulou o reconhecimento de grupo econômico entre as 02 (duas) primeiras rés, bem como da unicidade contratual, além da estabilidade da gestante.

Segundo a certidão de nascimento acostada à fl. 16, a filha da autora nasceu em 14.5.2015, sendo possível afirmar que se encontrava grávida quando do término do contrato de trabalho firmado com a segunda ré.

Na audiência das fls. 705-706, a autora foi ouvida, e sobre os fatos assim declarou:

(...)

Pois bem.

De início, destaco que o fato de a autora não ter conhecimento da gravidez quando da ruptura contratual, como confessou em depoimento, e, bem assim, não ter comunicado a gravidez ao empregador na vigência do contrato de trabalho nada influencia no deslinde da controvérsia, entendimento que há muito prevalece na jurisprudência e que está consubstanciado na Súmula nº 244 do TST: a confirmação da gravidez é fato objetivo, não sendo necessário nem mesmo que a obreira saiba que estava gestante no momento da dispensa.

Nessa linha de raciocínio, é irrelevante o conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da obreira quando da dispensa (Súmula nº 244, inc. I, TST).

A norma constitucional pertinente (art. 10, inc. II, al. "b", ADCT) garante o emprego desde a confirmação da gravidez, não estipulando a comunicação ao empregador, em nítido acolhimento da concepção objetivista.

Nessa mesma senda é o entendimento da Súmula $n^{\rm o}$ 59 do TRT/SC, que assim prevê:

(...)

De igual forma, em relação ao fato de tratar-se de contrato de experiência, já que a Constituição da República não restringe a garantia provisória da gestante ao contrato de emprego sem determinação de prazo.

Assim, no atual entendimento da Súmula nº 244 do TST, acompanhada pela Súmula nº 59 deste Tribunal Regional, garantese à empregada gestante a manutenção do emprego, mesmo na hipótese de contrato por tempo determinado, no qual se insere o contrato por experiência.

Todavia, a garantia de emprego que protege a empregada grávida, prevista na do art. 10 inc. II, al. "b" do ADCT da CF, não assegura o recebimento de salários sem trabalhar, e sim garante o emprego.

Diante disso, a empregada grávida tem garantida a manutenção ao emprego, e não o direito de receber salário sem trabalhar. Somente se não puder voltar ao trabalho por fato da empregadora é que a gestante terá direito à recomposição da situação por meio indenizatório.

A garantia legal em questão consiste na manutenção do emprego e, portanto, também na segurança do nascituro, inclusive pelos efeitos previdenciários, sendo admissível a sua conversão em pecúnia somente quando caracterizada a impossibilidade de retorno ao emprego - como já dito -, por expressa negativa de reintegração pelo empregador. Tenho por inadmissível a patrimonialização do referido direito.

No caso em debate, à ré sequer foi possibilitada ofertar emprego à autora, já que a autora não comunicou em nenhum momento o seus estado grávido. O conhecimento, no caso, ocorreu tão somente com a propositura da presente ação, o que ocorreu quase 01 (um) mês após findo o período de estabilidade.

Isso porque, a autora foi dispensada em 09.02.2015, teve sua filha em 14.5.2015 e apenas entrou com a presente ação em 09.11.2015

Nesses termos, entendo ter havido renúncia tácita da autora, já que na data do ingresso da ação já havia decorrido todo o período de estabilidade.

Diante disso tenho me manifestado que nesses casos específicos a empregada não tem jus à indenização correspondente ao período de garantia provisória no emprego.

Nego provimento ao recurso, ficando prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços."

A reclamante afirma que deve ser assegurada a indenização à gestante, mesmo com o ingresso da reclamação trabalhista após o término do período estabilitário.

Indicam ofensa aos artigos 1°, III e IV, 5°, V, X, XIII, XXXV, XLI, LV, 7°, XXIX, da CF, 10, II, "b", do ADCT, bem como contrariedade à OJ 399 da SbDI-1 do TST e à Súmula 244, II, do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização à gestante, em razão de a reclamante ter ingressado com a ação trabalhista quando já decorrido todo o período de estabilidade. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento, por meio da OJ 399 da SDI-I, de que "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário."

Nesse sentido são os precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. EFEITOS. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista, após decorrido o período de garantia de emprego, não configura abuso do exercício do direito de ação, quando devida a indenização substitutiva período de garantia provisória de emprego à gestante (súmula nº 244 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1600-77.2015.5.02.0025, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. O ajuizamento da ação após o término do período estabilitário, mas antes de findo o prazo prescricional, previsto no art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, não configura abuso do direito de ação. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 244/TST e com a Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §7°, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 276-47.2012.5.10.0021, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "B", DO ADCT. RECUSA EM VOLTAR AO EMPREGO. RENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento da Súmula 244, I, do TST. Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a recusa da gestante de retornar ao emprego não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória, na medida em que se trata de norma de ordem pública e a gestante não poderia dela dispor. Além disso, nos termos da OJ 399 da SBDI-1/TST, se a ação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente, não se pode apenar a empregada por isso, ainda que já esgotado o período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11395-22.2016.5.03.0033, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. O Tribunal Regional registrou que a reclamante se encontrava grávida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão regional que reconhece o direito à indenização referente à estabilidade gestante não viola o art. 10, II, "b" do ADCT. Ademais, a jurisprudência do TST, materializada na OJ nº 399, da SDI-1, entende que o ajuizamento da ação trabalhista depois de decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício

do direito de ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (ARR - 295-26.2015.5.04.0341, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

Dessa forma, a decisão regional que reputou indevida a indenização à gestante em razão da data do ingresso da ação já ter decorrido todo o período de estabilidade contrariou a OJ 399 da SbDI-1 do TST, razão pela qual conheço do apelo.

1.2 - Mérito

Conhecido por contrariedade à OJ 399 da SBDI-I, dou provimento ao recurso de revista para deferir à reclamante o pagamento de indenização substitutiva alusiva aos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade.

Juros de mora na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da OJ 363 da SBDI-1 do TST e da Súmula 368 do TST. Indefiro os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Súmula 219, I, "a", do TST. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamados. Valores da condenação e das custas inalteradas para fins processuais. Indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT, pois inexistiram verbas incontroversas na presente lide.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 399 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de indenização substitutiva alusiva aos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade. Juros de mora na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

A União opôs embargos de declaração, pretendendo manifestação da c. Turma quanto sua responsabilidade subsidiária, que consignou, in verbis:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ONDREPSB LIMPEZA

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

A embargante sustenta omissão no acórdão embargado, no que se refere ao tema "gestante. Estabilidade provisória. ação ajuizada após o término do período de garantia do emprego", pois não foi apreciada a natureza do contrato de trabalho apresentada em contrarraazões, uma vez que era contrato por prazo determinado, o que impede o reconhecimento da estabilidade.

Analiso.

Conforme a Súmula 244, item III, desta Corte Superior, é pacífico que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Nesse sentido, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o verbete sumular supra se aplica às hipóteses de contratação a título de experiência. Nesse sentido são os precedentes: RO -10123-97.2013.5.03.0000 Data de Julgamento: 27/09/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016; ED-RR - 946-85.2013.5.02.0017 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016 e RR - 20009-59.2015.5.04.0021 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da

Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

2 - DISPOSITIVO

A reclamada requer esclarecimentos quanto ao dispositivo, porque não foram especificadas as verbas que são devidas na condenação. Analiso.

Hipótese em que a parte sustenta existir omissão na definição discriminada das parcelas devidas em função da condenação imposta na decisão embargada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo no julgado, para dar nova redação ao dispositivo do acórdão embargado neste tópico, em que passa a constar:

"ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 399 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos salários e consectários correspondentes (décimo terceiro salários, férias + 1/3 e depósitos de FGTS) do período compreendido entre a dispensa da reclamante e o término do período de garantia provisória no emprego. Custas no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$ 18.000,00".

Assim, acolho os embargos de declaração.

3 - VALOR DA CAUSA

A embargante alega contradição, no que se refere ao tema "valor da causa", porque o acórdão embargado manteve inalterado o valor da causa e das custas processuais para fins recursais. Contudo, o valor da causa arbitrado provisoriamente em primeiro grau corresponde à improcedência total dos pedidos.

Destaca que o quantum fixado na sentença ultrapassa severamente o valor da condenação fixada pelo acórdão embargado, o que revela desproporcionalidade e ofende os princípios do acesso a justiça e do duplo grau de jurisdição.

Analiso.

De fato, verifica-se a necessidade de rearbitramento do valor da condenação.

A sentença julgou improcedente a lide que envolveu os pedidos de estabilidade da gestante, sanções dos artigos 477 e 477, § 8°, da CLT e indenização por danos morais.

O acórdão regional manteve a sentença quanto à estabilidade provisória da gestante, não tendo a reclamante se insurgido quanto aos demais temas em seu recurso ordinário.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso ordinário quanto ao tema "estabilidade da gestante".

Assim, verifico ser necessário arbitrar novo valor à condenação em decorrência do provimento dessa única insurgência.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração, suprindo omissão no julgado, com concessão de efeito modificativo, para determinar que conste na parte dispositiva do acórdão embargado o novo valor da condenação ora arbitrado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com custas no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A União alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, porque não foi apreciada a responsabilidade subsidiária da União, o que deve ser analisado com o seu afastamento expresso.

Analiso.

Não é possível apreciar a insurgência quanto à responsabilidade subsidiária da União, por incidência do óbice da preclusão, já que incumbia à reclamada ter interposto recurso de revista adesivo quanto à insurgência ora apresentada, o que não foi feito. Reieito.

Como se observa, a e. Segunda Turma não se manifestou quanto à responsabilidade subsidiária da União, ao fundamento de que esta matéria estava contaminada pela preclusão consumativa, na medida em que a União não interpôs recurso de revista adesivo. Ocorre que, em análise do acórdão recorrido, verifica-se que o pedido foi considerado procedente tão somente quanto ao tópico "estabilidade da gestante", a c. Turma nada tratando acerca da existência, ou não, de responsabilidade subsidiária do ente público. Assim, têm-se como inadmissível o presente recurso extraordinário, em que a União pleiteia o afastamento de sua responsabilidade subsidiária, já que o pedido de responsabilização subsidiária do ente público sequer foi objeto de análise ou provimento nos autos. Desta forma, resta a clara ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (PGU), e determino a baixa dos autos à origem, após o transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0001691-33.2011.5.03.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A -

TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

Advogada Dra. Ana Paula Corrêa da Silveira

Gomes(OAB: 72370/MG)
Dr. Marcelo Tostes de Castro
Maia(OAB: 63440/MG)

Recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Recorrido PATRÍCIA LUÍZA DA SILVA
Advogado Dr. Marcelo Campos(OAB: 76529A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- PATRÍCIA LUÍZA DA SILVA
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Por meio da petição de nº 274886/2023-9, a reclamante, PATRÍCIA LUÍZA DA SILVA, informa que foi celebrado acordo com a reclamada PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES S.A., requerendo sua homologação.

Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RR-0001484-93.2016.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434-A/RO)
Advogada	Dra. Talissa Naiara Elias Lima(OAB: 9552-A/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Recorrido	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERĂÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	JEFFERSON VELOSO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-D/DF)

Dra. Denise Vieira do Couto Santana

Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JEFFERSON VELOSO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Mediante petição $n^{\rm o}$ 334425/2023-1, o Tribunal Regional do Trabalho da $20^{\rm a}$ Região informa que houve homologação de acordo entre as partes.

Por meio da petição nº 361931/2023-5, a reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS requer a juntada de guia e comprovante de quitação do débito, do acordo firmado.

Dessa forma, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário sobrestado por esta c. Corte, sendo recorrente o PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002091-75.2017.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procuradora	Dra. Olívia Waldemburgo de Oliveira Abrunhosa
Recorrido	CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.
Advogado	Dr. Rafael Fadel Braz(OAB: 23014- D/PR)

Recorrido	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA
Advogada	Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez(OAB: 19514-A/PR)
Advogada	Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes(OAB: 19532-A/PR)
Recorrido	EMERSON LEMOS CAVALHEIRO
Advogada	Dra. Erika Cavalcante Gama(OAB: 49912-S/PR)
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.
- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. CEASA
- EMERSON LEMOS CAVALHEIRO
- MUNICÍPIO DE CURITIBA

Por meio das petições de nº 356764/2023-3 e 357032/2023-0, as partes noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados, em que requerem a homologação do acordo. Ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), nos termos Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

SUMÁRIO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	1
Decisão Monocrática	1
Secretaria-Geral Judiciária	16
Despacho	16
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	28
Despacho	28
Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais	29
Acórdão	29
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	91
Despacho	91
Secretaria da Primeira Turma	97
Despacho	97
Secretaria da Terceira Turma	198
Despacho	198
Pauta	200
Secretaria da Sétima Turma	280
Pauta	280
Secretaria da Oitava Turma	342
Despacho	342
Edital	391
Secretaria da Oitava Turma	391
Edital	391
Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários	392

392

Despacho